



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2016 – São Paulo, terça-feira, 28 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5449**

**MONITORIA**

**0002390-71.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de setembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002392-41.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. C. DE ARAUJO - ME X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de setembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002394-11.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G GARCIA - EPP X GILDO GARCIA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de setembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0801958-54.1995.403.6107 (95.0801958-1)** - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDIVINO DA ROCHA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA X EGLAIR MARINA APARECIDA GIACOMELLI IDEMORI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HIGINO DE SOUZA PACANARO(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 883: defiro conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0802627-73.1996.403.6107 (96.0802627-0)** - WALDEMAR ALBANI X PLÍNIO ALVES DA SILVA X CRISTIANE MARIA LOT JORGE ALVES DA SILVA X OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por WALDEMAR ALBANI, PLÍNIO ALVES DA SILVA, CRISTIANE MARIA LOT JORGE ALVES DA SILVA E OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios, bem como, execução de honorários por parte da União, fixados no acórdão de fl. 154 (embargos à execução). Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autores apresentaram os cálculos dos valores devidos às fls. 89/90. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.446,86, R\$ 4.755,05, R\$ 6.383,66 e R\$ 4.446,06 (fls. 106/109). Os depósitos de fls. 106/109 foram levantados pelos exequentes à fl. 134. Citada, a União Federal opôs embargos, distribuídos sob o nº 2001.61.07.000128-0, onde foi proferida sentença (fls. 147/148), julgando-os parcialmente procedentes, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 186/189), para o pagamento de honorários advocatícios em favor da União, parcialmente transferidos às fls. 209/213, e desbloqueio dos valores excedentes (fls. 205/208). A União Federal requereu a conversão dos depósitos de fls. 209/213 em renda da União, os quais foram convertidos conforme Guias DARF de fls. 225/228, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfêta a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003166-86.2007.403.6107 (2007.61.07.003166-2)** - SANCHES MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1. - A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 335/336, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. Para tanto, afirma que de forma diversa do que constou da sentença, a União reconheceu a procedência da ação apenas em relação à declaração de incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos créditos utilizados pelo contribuinte na compensação. Todavia, o pleito declaratório no que se refere à inexistência da relação jurídica tributária concernente aos créditos tributários consubstanciados na inscrição 80.4.07.000046-13, a qual corresponde aos tributos não extintos pela compensação efetuada pela autora. É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 335/336: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 332/2016 Folha(s) : 675 Vistos em sentença.1. SANCHES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, pessoa jurídica, com qualificação nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigência dos créditos tributários em virtude de saldos remanescentes, vinculados ao processo administrativo nº 13821.000032/00-58 e inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.07.000046-13, com o reconhecimento da aplicação da correção monetária sobre os créditos da autora com a incidência dos expurgos inflacionários, com a declaração de extinção da relação jurídica tributária que deu causa aos lançamentos após a homologação do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 19/148). Despacho inicial (fls. 149/150). Emenda à inicial (fls. 158/289). Sentença (indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito) - fls. 292/293. A parte autora interpôs recurso de apelação que recebeu provimento consoante a cópia do v. Acórdão de fl. 319.2. A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado na ação, contudo, afirmou que não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10522/02 (fls. 325/327). Houve réplica e requerimento formulado pela autora para o envio dos autos ao Contador Judicial, para cálculos dos valores discutidos na causa (fls. 330/331). O requerimento para envio dos autos à Contadoria Judicial foi indeferido (fl. 332), mantendo-se as partes silentes (fls. 332-verso e 333). É o relatório. DECIDO.3. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.4. Mérito. Pugna a parte autora a suspensão da exigência dos créditos tributários em virtude de saldos remanescentes, vinculados ao processo administrativo nº 13821.000032/00-58 e inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.07.000046-13, com o reconhecimento da aplicação da correção monetária sobre os créditos da autora com a incidência dos expurgos inflacionários, com a declaração de extinção da relação jurídica tributária que deu causa aos lançamentos após a homologação do processo administrativo. No caso concreto, houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação por parte da União Federal-Fazenda Nacional, assim, sem mais delongas o procedimento da parte ré deve ser homologado e extinto o processo com a resolução de seu mérito. A discordância acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, não influencia no deslinde da causa, haja vista que os valores poderão ser fixados quando da liquidação da sentença e cumprimento do julgado. Demais disso, é firme o posicionamento, na Primeira Seção deste STJ, acerca dos indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados nas ações de compensação ou repetição de indébito tributário, de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96. (REsp 1110310/SP; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; data do julgamento: 28/06/2011; publicação/fonte: DJe 01/07/2011)5. Honorários Advocatícios. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários (RESP 201301416557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/08/2013 DTPB).6. Isto posto, homologo o reconhecimento sobre a procedência do pedido formulado nesta ação, manifestado pela União Federal, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para declarar a suspensão da exigência dos créditos tributários em virtude de saldos remanescentes, vinculados ao processo administrativo nº 13821.000032/00-58 e inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.07.000046-13, com o reconhecimento da aplicação da correção monetária sobre os créditos da autora com a incidência dos expurgos inflacionários aos lançamentos após a homologação do processo administrativo. Sem condenação em honorários em razão do disposto no artigo 19, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas ex-lege. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Vistos em Sentença.1. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 1430/1439, com requerimento para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição, declarando-se extinto o processo, com resolução de mérito. Alternativamente, pede o reconhecimento da nulidade da decisão de fl. 1.067, relativa à análise das preliminares, para que sejam julgadas por sentença terminativa a legitimidade ou ilegitimidade da CEF para responder pelos pedidos, com a necessária diferenciação entre os institutos do interesse jurídico e da responsabilidade civil, assim como aprecie o pedido de denunciação da lide à UNIÃO. Argumenta que pretende com essa alegação evitar tumulto processual e para que as partes possam interpor o recurso cabível. É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCO ANTÔNIO SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/19). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 20/21). Comunicação de que o autor não compareceu na data designada para efetivação de perícia médica (fls. 29/31). Juntada do laudo médico (fls. 48/59). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não comprovado pelas provas técnicas o preenchimento dos requisitos incapacidade, já que o laudo médico encontra-se incompleto e com dados divergentes aos documentos juntados nos autos; e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 61/73). O estudo social foi juntado aos autos (fls. 79/80). A parte ré reiterou seu pedido de improcedência da ação, porquanto não comprovada pela perícia deficiência incapacitante (fls. 83/84). Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 86). Petição do perito à fl. 91, confirmando que o exame não foi realizado e que o laudo constante dos autos foi juntado por equívoco. Foram realizadas tentativas de se localizar o autor para realização da perícia, com resultados infrutíferos (fls. 97 e 98/v). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Não havendo, pois, pedido de atrasados, não há que se aplicar a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Como o requerente conta atualmente com 51 anos de idade (fl. 10), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11). Pois bem. Considerando a ausência do autor na perícia médica agendada à fl. 43, apesar de regularmente intimado à fl. 46, bem como a ausência de manifestação de seu patrono para que fornecesse o novo endereço do autor para fins de intimação para comparecimento à nova perícia, a prova pericial médica foi julgada preclusa (fl. 99). Não demonstrada, portanto, a incapacidade da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, fato que, por si só, inviabiliza a concessão do benefício, resta prejudicada a apreciação do requisito hipossuficiência financeira. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-13.2013.403.6107 - HEROLT SCHNEIDERREIT(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por HEROLT SCHNEIDERREIT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, somando-se ao período comum, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/93). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 95). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 95/v). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98/112). Réplica às fls. 114/151. Facultada a especificação de provas (fl. 152), o INSS afirmou não haver provas a requerer (fl. 152) e a parte autora pugnou pela realização de perícia, expedição de ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e oitiva de testemunhas (fls. 153/154). A fl. 159 foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e oral. Concedeu-se à parte autora o prazo de trinta dias para que trouxesse aos autos o laudo a ser emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, o que não foi cumprido. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É

admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30)
MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)
TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos
2,00
2,33
3 anos
De 20 anos
1,50
1,75
4 anos
De 25 anos
1,20
1,40
5 anos
E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de atividade exercidos em condições que alega prejudiciais à sua saúde: 22/03/1982 a 28/05/1986 e 02/06/1986 a 28/04/1995. Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48/50) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 43/47 e 68/70). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa,

podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, agora, à análise do período de atividade exercido na empresa ALBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., a saber: 22/03/1982 a 28/05/1986. Para o período de 22/03/1982 a 28/05/1986, consta PPP às fls. 43/44, emitido aos 25/06/2009 e fls. 68/70, emitido em 03/05/2011, formalmente corretos (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atestando que o autor trabalhava exposto a agente físico ruído de 81 a 87 db. Tenho por configurada a especialidade no intervalo compreendido de 22/03/1982 a 28/05/1986, pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos em nível superior ao limite legal (80db). Análise, a seguir, o período de atividade exercido na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, a saber: 02/06/1986 a 28/04/1995. Observo que consta PPP às fls. 45/47, formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atestando que o autor trabalhava exposto a agente físico eletricidade, sob a intensidade de 110 a 13.800 volts. Com efeito, para os períodos que antecedem a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o PPP deve ser interpretado tal qual o formulário SB-40 preenchido pelo empregador (substituído pelos formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030), bastando conter descrição das atividades, local, condições de trabalho e a sujeição aos agentes agressivos caracterizadores da insalubridade; desnecessário, portanto, a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica ao tempo do labor prestado. Deste modo, tenho por configurada a especialidade no intervalo de 02/06/1986 a 28/04/1995, pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor ficava exposto a choques elétricos de 110 a 13.800 volts (código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964). Somando os períodos já considerados administrativamente (fls. 51/53), bem como aqueles constantes do CNIS anexo, àqueles ora reconhecidos como especiais, descontando-se eventuais intervalos concomitantes, conforme planilha abaixo, apura-se o tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 26 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde a citação, ocorrida em 09/08/2013 (fl. 97). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido IND COM CALÇADOS KARINA 1,0 01/07/1978 03/02/1982 1314 1314 ALBAFER IND COM FERRAMENTAS 1,4 22/03/1982 28/05/1986 1529 2140 TELESP 1,4 02/06/1986 28/04/1995 3253 4554 TELESP 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 TELESP 1,0 17/12/1998 03/05/2004 1965 1965 TELESP 1,0 14/06/2004 08/11/2007 1243 1243 VIP MASTER 1,0 01/09/2008 21/03/2009 202 202 LAR ESPÍRITA CAMINHO NAZARÉ 1,0 01/10/2009 30/11/2009 61 61 MUNICIPIO DE ARAÇATUBA 1,0 07/04/2010 07/06/2013 1158 1158 Tempo computado em dias após 16/12/1998 Total de tempo em dias até o último vínculo Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 2 mês(es) e 26 dia(s) DISPOSITIVO. Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 22/03/1982 a 28/05/1986 e 02/06/1986 a 28/04/1995, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de HEROLT SCHNEIDEREIT, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, ocorrida em 09/08/2013, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: HEROLT SCHNEIDEREIT CPF: 472.692.606-30 Genitora: MARIA JOSÉ SCHNEIDEREIT Endereço: rua Ana Neri, 1410, bairro Ipanema, Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 09/08/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0002857-55.2013.403.6107 - DANIEL HERRERIAS COLUCE (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por DANIEL HERRERIAS COLUCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (17/03/1974 a 17/03/1977), bem como o caráter especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres (07/08/1978 a 30/06/1980, 01/05/1987 a 03/06/1997, 01/10/2006 a 11/11/2008 e 14/09/2010 a 23/01/2013) e, por fim, de períodos urbanos não constantes do CNIS (01/10/2000 a 20/12/2001 e 14/07/2004 a 23/05/2005), tudo para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo formulado em 16/08/2008 (NB 42/146.371.337-9) ou, alternativamente, desde o solicitado em 23/01/2013 (NB 42/161.931.950-8). Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 40). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 43/59). Réplica às fls. 61/69. Facultada a especificação de provas (fl. 70), o INSS afirmou não haver provas a requerer (fl. 70) e a parte autora pugnou pela juntada de novos documentos oportunamente, bem como pela realização de perícia e expedição de ofícios às empresas empregadoras. À fl. 74 foi determinada a juntada, pela parte autora, do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos após 05/03/1997. Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofícios às empregadoras. Petição da parte autora, às fls. 76/79, pugnano pela suficiência da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Agravo retido da parte autora às fls. 80/82. Oportunizada vista ao INSS, este não apresentou contraminuta (fl. 84). Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 86/87. Determinou-se a juntada aos autos, pela parte Ré, dos NB 42/146.371.337-9 e 161.931.950-8 (fl. 89), o que foi cumprido às fls. 93/199. Manifestação da parte autora às fls. 202/205, onde reitera o pedido de produção de prova pericial. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de produção de prova pericial já foi analisado à fl. 74, sendo, inclusive, matéria de agravo retido (fls. 80/82), pelo que nada mais há a deliberar a respeito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. 1 - Quanto ao pedido de enquadramento do período de 17/03/1974 a 17/03/1977, em que o autor esteve servindo o Exército Brasileiro, observo que o INSS já reconheceu no NB 42/161.931.950-8 (fls. 160/161). Desta maneira, resta incontroverso o período. 2 - Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a

1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito à pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de atividade exercidos em condições que alega ter laborado exposto a condições prejudiciais à sua saúde: 07/08/1978 a 30/06/1980, 01/05/1987 a 03/06/1997, 01/10/2006 a 11/11/2008 e 14/09/2010 a 23/01/2013. Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24/31) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 32/37). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali



exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade exercidos na empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, a saber: 07/08/1978 a 30/06/1980 e 01/05/1987 a 03/06/1987. Observo que o autor laborou na empresa acima mencionada no período de 07/08/1978 a 03/06/1997 sem interrupção (fl. 25). O INSS, conforme fls. 157/161, enquadrando somente o período de 01/07/1980 a 30/04/1987, pela ocupação de SOLDADOR (código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979). Para os períodos de 07/08/1978 a 30/06/1980 e 01/05/1987 a 03/06/1997, consta PPP às fls. 183/184, emitido aos 05/04/2005, formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atestando que o autor trabalhava exposto a agente físico ruído de 82 a 83 db. Tenho, assim, por configurada a especialidade nos intervalos compreendidos de 07/08/1978 a 30/06/1980 e 01/05/1987 a 30/12/1995, pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos em nível superior ao limite legal (80db). Excepcionalmente, porém, no período supramencionado, apenas o interregno de 30/04/1991 a 10/06/1991, em que a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença, não se encontrando, portanto, neste período, sujeita ao evento físico ruído. Deste modo, restam efetivamente reconhecidos os períodos de 07/08/1978 a 30/06/1980, 01/05/1987 a 29/04/1991 e 11/06/1991 a 30/12/1995. Verifico que no período de 31/12/1995 a 03/06/1997, não existe no PPP a menção a exposição a fatores de risco, já que na SEÇÃO DE REGISTRO AMBIENTAIS - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO o interregno termina em 30/12/1995, razão pela qual não há como considerá-lo apto a ser contado como especial. Análise, a seguir, o período de atividade exercido na empresa ATA RODRIFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ME, a saber: 01/10/2006 a 11/11/2008. Verifico que PPP de fls. 34/35 não contém a identificação do profissional técnico habilitado para aferir as condições de trabalho no período, requisito indispensável desde a vigência do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997. Foi oportunizado prazo ao autor para juntada de eventual laudo que embasou o PPP (fl. 74), o que não foi cumprido. Deste modo não há como reconhecer a insalubridade das atividades neste intervalo. Análise, por fim, o período de atividade exercido na empresa COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA., a saber: 14/09/2010 a 23/01/2013. Observo que consta PPP às fls. 36/37, emitido aos 30/03/2012, formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atestando que o autor trabalhava exposto a agente físico ruído de 87,64 db. Deste modo, tenho por configurada a especialidade no intervalo de 14/09/2010 a 30/03/2012 (data da emissão do PPP), pois à luz da legislação previdenciária vigente à época da prestação do trabalho, o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos em nível superior ao limite legal. Assim, reconheço a especialidade do período de atividade de 14/09/2010 a 30/03/2012.3 - Quanto ao pedido de contagem de períodos urbanos não constantes do CNIS (01/10/2000 a 20/12/2001 e 14/07/2004 a 23/05/2005): Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço laborado para Construtora Nativa de Marília Ltda. durante o período de 01/10/2000 a 20/12/2001 e para Mauro Fernandes Vieira Campanha Ltda. de 14/07/2004 a 23/05/2005 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que tais períodos devem ser reconhecidos e averbados para cômputo do benefício ora pleiteado, uma vez que anotados em CTPS (fls. 29/30), sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade ideológica ou material. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, não bastando a simples alegação de extemporaneidade. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Dessarte, têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). E ainda, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, o INSS, que desse encargo processual não se desincumbiu a contento. Também esse é o entendimento da TNU, nos termos da Súmula 75, cujo enunciado segue transcrito: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Não prospera a alegação do INSS de que tais períodos laborados pela parte autora, conforme registro em sua carteira de trabalho, não devem ser computados como períodos contributivos por estarem desprovidos dos respectivos recolhimentos. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, no caso do empregado, é do empregador, não podendo o segurado empregado (trabalhador subordinado e hipossuficiente, o mais frágil da relação empregatícia) arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que não cumpre com a obrigação a ele imputada. Assim, ainda que não tenha havido o recolhimento das respectivas contribuições, não pode o trabalhador ser penalizado, devendo o tempo de serviço anotado em carteira ser considerado para fins de carência, consoante disposição legal expressa no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Com isso, reconheço, para fins de cômputo de tempo de contribuição comum, os períodos de 01/10/2000 a 20/12/2001 e 14/07/2004 a 23/05/2005. Somando os períodos já considerados administrativamente (fls. 157/159) àqueles ora reconhecidos, descontando-se eventuais intervalos concomitantes, conforme planilha abaixo, apura-se o tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o primeiro requerimento administrativo aos 16/08/2008 (NB 146.371.337-9 - fl. 164).

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	1,0	17/03/1974	17/03/1977	1097	1097
ANDRADE & LATORRE PART S/A	1,0	23/01/1978	07/04/1978	75	75
ESTRUT MET ZOGMINA LTDA	1,0	03/07/1978	01/08/1978	30	30
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	07/08/1978	30/06/1980	694	971
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	01/07/1980	30/04/1987	2495	3493
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	01/05/1987	29/04/1991	1460	2044
TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	30/04/1991	10/06/1991	42	42
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	11/06/1991	30/12/1995	1664	2329
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,0	31/12/1995	05/03/1997	431	431
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,0	06/03/1997	03/06/1997	90	90
Tempo computado em dias até		16/12/1998			
MILTON OLIVEIRA BATISTA ME	1,0	01/04/1999	26/10/1999	209	209
NIVALDO PACHECO SJRP ME	1,0	01/09/2000	30/09/2000	30	30
BLOCOS POR DO SOL	1,0	01/10/2000	29/12/2000	90	90
CONSTRUTORA NATIVA	1,0	30/12/2000	20/12/2001	356	356
MAURO FERNANDES VIEIRA	1,0	14/07/2004	23/05/2005	314	314
FERNANDO ANTONIO RODRIGUES	1,0	08/05/2006	05/08/2006	90	90
ATA RODRIFER EST MET LTDA ME	1,0	01/10/2006	16/08/2008	686	686
Tempo computado em dias após		16/12/1998			
Total de tempo em dias até o último vínculo					
Total de tempo em anos, meses e dias				33 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)	

Por outro lado, somando os períodos já considerados



administrativamente (fls. 157/159) àqueles ora reconhecidos, descontando-se eventuais intervalos concomitantes, conforme planilha abaixo, apura-se o tempo de serviço de 37 anos, 08 mês e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o segundo requerimento administrativo aos 23/01/2013 (NB 161.931.950-8 - fl. 94). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	1,0	17/03/1974	17/03/1977	1097	1097		
ANDRADE & LATORRE PART S/A	1,0	23/01/1978	07/04/1978	75	75		
ESTRUT MET ZOGMINA LTDA	1,0	03/07/1978	01/08/1978	30	30		
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	07/08/1978	30/06/1980	694	971		
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	01/07/1980	30/04/1987	2495	3493		
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	01/05/1987	29/04/1991	1460	2044		
TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	30/04/1991	10/06/1991	42	42		
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,4	11/06/1991	30/12/1995	1664	2329		
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,0	03/12/1995	05/03/1997	431	431		
FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A	1,0	06/03/1997	03/06/1997	90	90		
Tempo computado em dias até							
16/12/1998 D MILTON OLIVEIRA BATISTA ME	1,0	01/04/1999	26/10/1999	209	209		
NIVALDO PACHECO SJRP ME	1,0	01/09/2000	30/09/2000	30	30		
BLOCOS POR DO SOL	1,0	01/10/2000	29/12/2000	90	90		
CONSTRUTORA NATIVA	1,0	30/12/2000	20/12/2001	356	356		
MAURO FERNANDES VIEIRA	1,0	14/07/2004	23/05/2005	314	314		
FERNANDO ANTONIO RODRIGUES	1,0	08/05/2006	05/08/2006	90	90		
ATA RODRIFER EST MET LTDA ME	1,0	01/10/2006	11/11/2008	773	773		
MENPHIS MOTEL LTDA. ME	1,0	01/11/2009	10/06/2010	222	222		
COLOR VISAO DO BRASIL	1,4	14/09/2010	30/03/2012	564	789		
COLOR VISAO DO BRASIL	1,0	31/03/2012	23/01/2013	299	299		
Tempo computado em dias após							
16/12/1998							
Total de tempo em dias até o último vínculo							
Total de tempo em anos, meses e dias							
37 ano(s), 8 mês(es) e 20 dia(s)							

DISPOSITIVO Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 07/08/1978 a 30/06/1980, 01/05/1987 a 29/04/1991, 11/06/1991 a 30/12/1995 e 14/09/2010 a 30/03/2012, como períodos comuns, determinando seu registro e contagem, os períodos de 01/10/2000 a 20/12/2001 e 14/07/2004 a 23/05/2005, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de DANIEL HERRERIAS COLUCE, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado aos 23/01/2013 (NB 161.931.950-8 - fl. 94 e 157/159), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: DANIEL HERRERIAS COLUCE CPF: 157.673.021-20 Genitora: Deolinda Coluce Herrerias Endereço: rua Pedro Moreno, 1621, bairro Porto Real, Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 23/01/2013 (DER NB 161.931.950-8) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

#### 0003399-73.2013.403.6107 - CLEIDE MARCELINO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEIDE MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, bem como determinada a formulação de requerimento administrativo perante o INSS (fl. 21). A parte autora, atendendo à determinação deste Juízo, juntou cópia requerimento administrativo (fls. 23/26). Determinada a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, que foram feitos (fls. 44, 55/60 e 63/66). Manifestação da autora, aclamando o laudo social e a perícia médica (fls. 70/88). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais pela parte autora, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 90/101). Impugnação à contestação (fls. 104/105). Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 108). Vindos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência e foi designada audiência a fim de melhor esclarecer os fatos apurados no estudo social (fl. 112). A audiência para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pelo Juízo foi realizada (fl. 116). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi distribuída aos 27/09/2013 (fl. 20), e o autor pede o benefício desde o requerimento administrativo, aos 27/08/2014 (fl. 43), não se aplica a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a

própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a autora, nascida aos 22/02/1951 (fl. 15), não dispunha da idade mínima legal quando do requerimento administrativo (27/08/2014), para ter sua incapacidade presumida (art. 20 da Lei n. 8.742/93), deverá provar que já era incapacitada antes do implemento etário, e que não possui meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a parte postulante é portadora de patologia valvular de estenose mitral, corrigida com próteses, com resultados satisfatórios, hipertensão arterial controlada com medicamentos específicos, hipotireoidismo há 02 anos com tratamento adequado, prótese de quadril esquerdo há 20 anos, epilepsia desde a infância, controlada com medicamentos adequados, depressão devidamente medicada, não havendo restrições para as atividades do lar, devendo se abster de atividades com grandes esforços físicos. Diante da necessidade de pacificação, analisarei a situação fática à luz do art. 479 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), segundo o qual o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, para, se for o caso, desconsiderar o teor do trabalho do expert e adequar a situação fática ao contexto judicial, a fim de evitar circunstâncias prejudiciais à parte. Pois bem. Atento-me ao fato de que a autora nunca trabalhou fora do lar, o que é uma atividade compatível com as suas limitações, por conta das inúmeras cirurgias que sofreu, devendo se abster de atividades com grandes esforços físicos. Dessa forma, entendo que as restrições apresentadas pelo postulante constituem limitação incapacitante ao exercício de atividades profissionais habituais. Confira, aliás, o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. (...) X - Associando-se a idade, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. XI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe fôrmaram o convencimento. XII - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (...) negritei (TRF-3 - AC: 6903 SP 0006903-42.2008.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 27/05/2013, OITAVA TURMA) Nesse sentido, esclareço que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (Súmula 29 da TNU), de sorte que, diante da atividade habitualmente desempenhada pela autora, e ao considerar, ainda, suas circunstâncias pessoais e sociais? como o nível de escolaridade (3º ano do ensino básico) e a idade avançada (63 anos na data da perícia) - é possível afirmar, com alto grau de convicção, que as condições sociais e biológicas da autora, num panorama global, levam este Juízo a concluir pela sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganho, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Patente, portanto, a incapacidade da parte autora para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 63/66), que a autora mora com sua irmã, Rosa Marcelino Semolini, em uma casa cedida pela sobrinha, Sílvia Cilene Semolini. A residência tem um bom padrão, quatro cômodos, uma varanda e uma área de serviço. A renda provém da pensão da irmã, cujo rendimento é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme extrato anexo, e nenhum outro benefício. Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$ 28,34, com água; R\$ 64,65, com energia elétrica; R\$ 229,40, com alimentação; R\$ 48,24, com telefone e R\$ 171,42 com IPTU. Relatou que os medicamentos são adquiridos através do SUS. Apesar de no estudo socioeconômico constar o depoimento de uma vizinha, que relatou que a autora não mora com a sua irmã, mas sim com uma filha em outro endereço, tal fato não restou comprovado conforme os depoimentos tomados em audiência realizada aos 11/05/2016 (fls. 116/119). A autora afirmou que mora com a irmã há mais de 20 (vinte) anos e que tem filhos, mas não sabe ao certo onde estão. Disse que na data que a assistente social realizou a visita, ela estava na casa da sobrinha. Tem o costume de ir à casa da sobrinha para passear, permanecendo lá por um dia e voltando para sua casa no outro. A irmã da autora, Rosa Marcelino Semolini, foi ouvida como informante. Disse que mora com a autora na casa cedida pela filha, Sílvia Cilene Semolini, que ajuda a pagar o financiamento. Recebe pensão do INSS e não trabalha. Afirmou que a autora já morou uma época com a sobrinha, por um ou dois anos, mas que há 15 anos mora com ela. A sobrinha da autora, Sílvia Cilene Semolini, ouvida como informante, afirmou que a autora mora com a sua mãe, Rosa, na casa cedida por ela. Disse que a tia não consegue andar pela rua sozinha e que, de vez em quando, alguém a busca para passar o dia em sua casa. Sempre que pode auxilia sua mãe no pagamento do financiamento da casa e nas contas de água e luz. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Como visto, a receita familiar provém de uma pensão por morte - NB 063.457.347-0, auferido pela sua irmã, no valor de um salário mínimo, conforme planilha do sistema PLENUS, que segue anexa. Ainda que a quantia ultrapasse o limite legal, deve ser observado que a renda per capita gira em torno de (meio quarto) do salário, de modo que as circunstâncias em que vive a requerente não permitem uma sobrevivência digna, pelo que resta evidenciada a miserabilidade exigida em lei. A acolhida de entendimento diverso implicaria relegar à autora uma condição casual de subsistência, o que à evidência afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De qualquer modo, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. No bojo da RE 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia e pela audiência instrutória realizadas pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Dessa forma, presentes todos os requisitos ensejadores para obtenção do benefício assistencial, de rigor a procedência do pedido. Por esses fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de CLEIDE MARCELINO, desde a data do requerimento administrativo, aos 27/08/2014 (DER NB 701.199.807-2 - fl. 43), sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 02 anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: CLEIDE MARCELINO CPF: 023.690.858-86 Endereço: rua Antônio Maio, 202, Residencial Etemp, em Araçatuba-SP Genitora: JOSEFA TEODORO Benefício: prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência DIB: 27/08/2014 (DER NB 701.199.807-2) RMI: um salário mínimo P.R.I.C.

**0004023-25.2013.403.6107** - ROSA ASTOLFO MARQUES (SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 84/86, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004497-93.2013.403.6107** - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a impossibilidade de pagamento informada à fl. 76, proceda o cancelamento da nomeação de fl. 25. Proceda nova nomeação e solicitação de pagamento à assistente social Divone Peres, conforme valor arbitrado no item 4, de fl. 63. 2- Decorrido o prazo para apresentação do laudo pelo perito médico Wilson Luis Bertolucci, intime-se-o a apresentá-lo em cinco dias, ou a esclarecer a este Juízo sobre a impossibilidade de fazê-lo. 3- Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo médico de fl. 75, em cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001965-78.2015.403.6107** - YALMO CORREIA X VERA LUCIA CORREIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000108-04.2015.403.6331** - MELISSA DE FATIMA ANASTACIO (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a denunciação da lide à empresa CESPE/UNB, conforme requerido pela Caixa na contestação, nos termos do artigo 126, do CPC. Promova a Caixa a citação da denunciada, juntando cópia da petição inicial para formação da contrafé, em trinta dias. Após, cite-se por via postal. Regularize-se o polo passivo da ação na SEDI. Publique-se. Cumpra-se.

**0002117-92.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)) ALDO VERNE X CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE (SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 26, expedi e encaminhei, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 221/2016 a Subseção de São Paulo/SP.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002273-56.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES DE PINA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 141/143 e 150/150v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Oficie-se, com urgência, ao Gerente do Posto de benefícios do INSS em Araçatuba, solicitando-se o cancelamento do benefício concedido a título de antecipação de tutela (fls. 114/117), em cumprimento à coisa julgada dos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004060-86.2012.403.6107** - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 71/73, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004159-22.2013.403.6107** - IRINEU RIGUETI (SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRINEU RIGUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2013. Aduz a parte autora, em síntese, ter sempre laborado como rural, em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/38). Réplica do autor (fls. 40/46). Oitiva das testemunhas realizada por carta precatória (fls. 67/79). O autor apresentou alegações finais, ocasião em que juntou novos documentos (83/96). Manifestou-se o INSS em alegações finais (fl. 97). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 11.718/08, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Convém mencionar que a lei não exige para os trabalhadores rurais (consoante redação do 2º do art. 48 supratranscrito, Medida Provisória n. 312/06, convertida na lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na lei n. 11.718/2008) a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, a parte autora, nascida em 05/08/1952 (fl. 16), completou 60 (sessenta) anos de idade em 2012, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural). Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2012 (quando a parte autora implementou o requisito da idade mínima), é de 180 (cento e oitenta) meses. A fim de comprovar suas alegações no sentido de que sempre laborou na atividade rural, o autor juntou: a) sua certidão de casamento, datada de 18/05/1974, bem como as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 07/08/1975 e 08/01/1981, em todas as quais consta sua profissão como lavrador, e domicílio no Município de Alto Alegre-SP (fls. 18/20); b) seu certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1972, no qual consta lavrador como sendo sua profissão, exercida no Sítio Boa Esperança, no Município de Alto Alegre-SP (fl. 24); e, por fim, c) certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 15/05/2014, na qual consta a inscrição do autor, desde 29/10/2010, como produtor rural proprietário do Sítio Boa Esperança, no Município de Alto Alegre-SP (fl. 49). Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho da parte autora em atividades rurais, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Para corroborar o início de prova material, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, ouvidas mediante compromisso, cujos depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Afirmaram que o autor sempre exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, na plantação de banana e milho, sem nunca ter desempenhado atividade urbana. Afirmaram conhecer o autor há décadas e que ele continua exercendo as mesmas atividades no Sítio Boa Esperança, no Município de Alto Alegre-SP. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que o autor sempre trabalhou, de fato, em propriedade rural, em regime de economia familiar. Não bastasse, o autor juntou, em suas alegações finais, notas fiscais de produtor rural em seu nome, emitidas em datas posteriores ao ajuizamento da ação, o que confirma sua continuidade no exercício da atividade rural, sendo certo que tais documentos configuram documentos novos, cuja juntada é válida, nos termos do art. 397 do CPC/73 (vigente à época da instrução), a despeito do alegado pelo INSS em alegações finais. Com base na documentação juntada, robustecida pela prova oral produzida, é de se concluir que o autor exerceu atividade campesina pelo tempo necessário à obtenção do benefício vindicado. Desnecessária se mostra a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial para que se possa concluir que o autor laborou nas lides rurais por período superior a 180 meses até a DER. Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o implemento da idade necessária, entendo ser de rigor o reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data da DER (08/11/2013). DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU RIGUETI, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 08/11/2013, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. DEFIRO o pedido da tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: IRINEU RIGUETI CPF: 004.674.348-08 Genitora: Claricinda Veroneze Rigueti Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 08/11/2013 (DER NB 161.450.876-0) RMI: a ser calculada pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004192-46.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUINALDO DE SOUZA ALMEIDA X MARCIA ALVES FERREIRA ALMEIDA

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUINALDO DE SOUZA ALMEIDA E MÁRCIA ALVES FERREIRA ALMEIDA, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sob o nº 8.0329.6050939-0, pactuado em 29/05/1998 e aditado/renegociado em 11/11/2005.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 59).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 118/119).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 124.Determino o desbloqueio do valor de fl. 59, via Bacenjud.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0001400-85.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA ROSSATO DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA ROSSATO DA SILVA, fundada no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, sob nº 004122260000060055, re-ratificando o contrato nº 004122160000060083, pactuado em 29/02/2012.Citada (fl. 29), a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos.Houve o bloqueio de veículo via Renajud (fl. 39).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 57). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 57 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Proceda-se ao levantamento das restrições do veículo de fl. 39.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **NATURALIZACAO**

**0002362-06.2016.403.6107** - LIN KUI CHIN X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 10/08/2016, às 14 horas, para entrega do Certificado de Naturalização, nos termos do art. 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e Portaria nº 1.949 de 25 de novembro de 2015, do Ministro da Justiça.Intime-se a parte interessada para que proceda o recolhimento das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), utilizando-se o código de receita nº 18. 710-0, bem como, para que compareça à audiência designada. O intimado deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado. Após a realização do ato acima determinado, nos termos do art. 129, 3º, do Decreto nº 86.715/1980, informe-se ao Departamento de Estrangeiros, por meio do e-mail dnn@mj.gov.br, o nº do processo, nome do requerente e data de entrega. Intime-se. Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000817-95.2016.403.6107** - FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO(SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 15 e 17/18: dê-se vista ao autor.Intime-se-o a juntar aos autos documento que comprove sua residência no país ou declaração de sua genitora de que ambos residem no mesmo local, conforme requerido pelo MPF e União às fls. 15 e 17/18.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8)** - GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GENERINDO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por GENERINDO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 286/303, com os quais a parte exequente concordou (fls. 305/306).Efetuado o pagamento (fls. 314 e 317), as partes tomaram ciência (fls. 318/v e 319). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0010625-81.2003.403.6107 (2003.61.07.010625-5)** - GISLAINE MENDES DE SOUSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GISLAINE MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por GISLAINE MENDES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 232/239, com os quais a parte exequente concordou (fls. 242/243).Efetuado o pagamento (fls. 255 e 256), as partes tomaram ciência (fls. 256 e 257/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0011840-87.2006.403.6107 (2006.61.07.011840-4)** - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X MARIA JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por VALÉRIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ, representada por sua genitora Maria José Rodrigues Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 320/330.A parte exequente abdicou dos valores excedentes ao valor limite constante na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV e concordou com os valores apresentados pelo executado (fls. 332/333).Efetuado o pagamento (fls. 342 e 343), as partes tomaram ciência (fls. 343 e 344/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001785-04.2011.403.6107** - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por VERA LÚCIA PEREIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/108, com os quais a parte exequente concordou (fl. 111).Efetuado o pagamento (fls. 119 e 120), as partes tomaram ciência (fls. 120 e 121/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0000177-97.2013.403.6107** - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por LOURDES MARIA DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 88/97, com os quais a parte exequente concordou (fl. 99).Efetuado o pagamento (fls. 110 e 111), as partes tomaram ciência (fls. 111 e 113). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0001171-28.2013.403.6107** - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por REGINA CÉLIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 46/54), homologada à fl. 58.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 62/68, com os quais a parte exequente concordou (fls. 71/73).Pedido de destaque dos honorários advocatícios, que foi deferido (fl. 74).Efetuado o pagamento (fls. 81 e 82), as partes tomaram ciência e a parte exequente informou que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos (fls. 82, 84e 85). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002259-04.2013.403.6107** - ANTONIO CELONI PRIMO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELONI PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ANTÔNIO CELONI PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 50/59), homologada às fls. 64/65.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 69/76, com os quais a parte exequente concordou (fl. 81).Efetuado o pagamento (fls. 92 e 93), as partes tomaram ciência (fls. 93 e 94/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002299-83.2013.403.6107** - ANA MENDONCA DEBORTOLI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDONCA DEBORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ANA MENDONÇA DEBORTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 102/108, com os quais a parte exequente concordou (fls. 110/111).Efetuado o pagamento (fls. 120 e 121), as partes tomaram ciência (fls. 121 e 123). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002701-67.2013.403.6107** - MARLICI DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLICI DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARLICI DE MELO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 86/95), homologada à fl. 99.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 103/111, com os quais a parte exequente concordou (fls. 114/115).Efetuado o pagamento (fls. 124 e 125), as partes tomaram ciência (fls. 125 e 126/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002885-23.2013.403.6107** - APARECIDA DE FATIMA DEVIDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA DE FÁTIMA DEVIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 79/88, com os quais a parte exequente concordou (fl. 90). Efetuado o pagamento (fls. 99 e 100), as partes tomaram ciência (fls. 100 e 101/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002897-37.2013.403.6107** - GENERINA FERREIRA GOMES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERINA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por GENERINA FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 49/59), homologada à fl. 63. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 71/78, com os quais a parte exequente concordou (fl. 80). Efetuado o pagamento (fls. 89 e 90), as partes tomaram ciência (fls. 90 e 91/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0)** - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCCHIO - ESPOLIO X JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

1- Fls. 878/879: verifiquem que os exequentes Nair de Sousa Boregio e Waldemar de Souza comprovaram a regularização de seus CPFs conforme documentos de fls. 662/663. 2- Requiram-se seus pagamentos. No campo observações faça constar na requisição de Nair, que o ofício requisitório de nº 20070125784 refere-se a processo 200663160036790, de objeto diverso da presente ação. 3- Verifique a Secretária na Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento dos valores em nome da Kaoru Obara e Natalina Euzebio Santana (fls. 804/805). Caso não tenham sido levantados os valores, pesquise seus endereços atuais e intimem-se-os, nos termos do item 5, de fl. 795. 4- Dê-se ciência às partes dos depósitos de fls. 880/889 e ao INSS de fls. 793/795 e 837/838. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1)** - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA INES ERRERA DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X MARIA DONINI DE FREITAS X JULIETA FREITAS RAMOS DA SILVA X ALCYR RAMOS DA SILVA X NEUZA DE FREITAS FONTES X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELLINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos (fls. 584/587), intime-se a parte credora Anisia Mendes dos Santos a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe quanto ao cumprimento do item acima. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Publique-se. Cumpra-se.



**000444-35.2001.403.6107 (2001.61.07.00444-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-91.2001.403.6107 (2001.61.07.003522-7)) JOSE CARLOS BARBOSA X MARTHA LUCIANO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA

Tendo decorrido o prazo de um ano de suspensão, e não havendo manifestação do credor em indicação de bens à penhora, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

**0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENAIR DA COSTA BORGES

Vistos.Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENAIR DA COSTA BORGES E ALEX DA COSTA BORGES, fundada no Contrato de Crédito Direto Caixa n. 24.0329.400.01-91/24.0329.400.17-06, pactuado no dia 18/09/2001.Citados (fl. 56/v), os executados não efetuaram o pagamento do débito, nem opuseram Embargos.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 119/120), transferidos conforme depósito de fl. 127 e levantados pela exequente às fls. 163/165.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 174/175).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 19.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E MAGDA CORREA RANGEL RAMOS, fundada no Contrato de Crédito Direto Caixa n. 24.0280.400.86-40 e outros, pactuado no dia 09/10/2001.Citados (fl. 75/v), os executados não efetuaram o pagamento do débito, nem opuseram Embargos (fl. 77).Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 282/284), transferidos parcialmente conforme depósito de fls. 304/305 e 312/314, levantados pela CEF às fls. 327/329. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 do Novo Código de Processo Civil (fl. 333). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 333 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 45. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0)** - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME

Tendo decorrido o prazo de um ano de suspensão, e não havendo manifestação do credor em indicação de bens à penhora, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

**0002806-49.2010.403.6107** - ANTONIO ROBERTO MIRANDA X AILTON ANTONELLO X DENIS BRANTIS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIRANDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTÔNIO ROBERTO MIRANDA, AILTON ANTONELLO E DENIS BRANTIS, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 556/557.Intimado, os executados efetuaram o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 563.A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 563 em renda da União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 573, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003383-27.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 64: defiro.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de setembro de 2016, às 14 horas.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003468-08.2013.403.6107** - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFERSON QUECADA X NEUSA QUECADA X ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 261: defiro a oitiva da testemunha indicada pelo INCRA.Designo audiência para o dia 10 de agosto de 2016, às 14:30 horas.Cabe ao procurador informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002783-30.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X JOSE ROBERTO TINTI

Respostas à acusação por parte dos réus ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE e JOSÉ ROBERTO TINTI (fls. 146/150 e 154/171): as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 117) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus ANA REGINA MALOSSO PADOVEZE e JOSÉ ROBERTO TINTI, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as testemunhas Larissa Padoveze, Douglas da Silva Ricardo, Valdemir Reichembach e Gabriel de Souza Valdemarin (arroladas às fls. 148/149), e Cláudia Cristina Caciatore e Marcos Augusto Gambaratto Guerrero (arroladas à fl. 170) são meramente abonatórias ou se suas oitivas se destinam a esclarecer os fatos da acusação. Este Juízo admitirá a apresentação de testemunho escrito, com o mesmo valor probatório de depoimento oral, caso seja de caráter abonatório. Para as testemunhas de defesa, cujos depoimentos se destinam a esclarecer os fatos, designo o dia 04 de agosto de 2016, às 15h30min, neste Juízo, para que sejam inquiridas, oportunidade em que, ao final, serão interrogados Ana Regina Malosso Padoveze e José Roberto Tinti. Justificado pela defesa seu interesse no depoimento oral de quaisquer das testemunhas já mencionadas, expeça-se o quanto necessário a que seja(m) intimada(s) para o comparecimento na audiência designada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002840-48.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 10/05/1990, filho de Luiz Carlos Delfino e Norma Cruz de Sousa Delfino, inscrito no R.G. sob o nº 46.297.830 SSP/SP e no C.P.F. sob o nº 378.569.068-12, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 20 de novembro de 2015, o denunciado mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Segundo consta, policiais militares lotados em Birigui/SP receberam comunicação via COPOM acerca de veículos que estariam transportando mercadorias ilícitas pela cidade. Após localizarem os veículos - alguns deles equipados com rádios transeptores e compartimentos para o transporte de mercadorias ilícitas, e seus respectivos condutores, um dos quais, pai do denunciado - os policiais dirigiram-se ao endereço indicado na comunicação do COPOM (que coincidia com o endereço do denunciado e de seu pai), local onde foram encontrados, na garagem, diversos sacos plásticos de cor preta contendo cigarros de origem e procedência estrangeiras. Após, na sala do imóvel, encontraram outros sacos idênticos aos primeiros, contendo semelhante quantidade de cigarros. Já no quarto do denunciado, em uma gaveta, foi encontrada uma pequena quantidade de cigarros, além de dinheiro espalhado pelo cômodo. Willian, presente no local, assumiu então a propriedade de todos os cigarros encontrados em sua residência, isentando os demais de qualquer responsabilidade. Ressaltou a denúncia, todavia, que Luiz Carlos Delfino, genitor do denunciado, é contumaz praticante de contrabando e comercialização de cigarros oriundos do Paraguai. Consta da denúncia que, inquirido pela autoridade policial, Willian informou que havia recebido os cigarros apreendidos de um conhecido seu, morador do Estado do Paraná, que os havia deixado para revenda, visto que as pessoas da região viriam buscá-los. Quanto ao dinheiro encontrado em seu quarto, disse pertencer a sua mãe, sendo proveniente da receita advinda da mercearia que possui. Conforme apurado pela Receita Federal no respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, foram apreendidos com o denunciado 16.700 (dezesesseis mil e setecentos) maços de cigarros, avaliados em R\$ 75.150,00 (setenta e cinco mil e cento e cinquenta reais). Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (AGNALDO ROBERTO SPADARI e JOSUEFERSON LUIZ SIVERO, ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 164/165), lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0190/2015, foi recebida no dia 18/12/2015 (fl. 166). Às fls. 175/177, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0029462-55.2015.4.03.0000/SP, indeferindo o pedido liminar. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 182/190/v). Citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o réu WILLIAN assim o fez, mediante advogado constituído, às fls. 193/209. Foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) nº 013/2016-UTEC/DPF/ARU/SP às fls. 246/267. Foi proferida decisão por este Juízo indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva e considerando incabível a absolvição sumária (fls. 269/272), bem como designando audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo parquet e para interrogatório do acusado. Às fls. 284/289, foi realizada audiência em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Agnaldo Roberto Spadari e Jesueferson Luiz Sivero, e feito o interrogatório do acusado Willian. Na mesma oportunidade, pela defesa foi requerida a revogação da prisão preventiva. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fl. 284). Foi proferida decisão às fls. 296/297, revogando a prisão preventiva e concedendo liberdade provisória com fiança. Juntada da Guia de Pagamento por Depósito identificado referente ao pagamento da fiança (fl. 300) e expedido o Alvará de Soltura Clausulado (fl. 302). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendendo pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, postulou a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 308/309). A defesa, por sua vez, estribando-se na alegação de que há prova suficientemente robusta para atestar que a conduta praticada pelo acusado não se submete ao art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, requereu a improcedência do pedido inicial condenatório. Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 329). É o relatório. DECIDO. 2. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do meritum causae propriamente dito. 3. MATERIALIDADE DELITIVA. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/11) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0228/2015 (fls. 154/159) são provas incontestes da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam na residência do réu Willian. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais militares AGNALDO ROBERTO SPADARI e JESUEFERSON LUIZ SIVERO dirigiram-se ao endereço indicado na comunicação do COPOM (rua Santiago Troncoso, 475 - Birigui/SP) e logo após a chegada ao local, na garagem foram localizados diversos sacos de plástico na cor preta e que fiscalizados, em seu interior foram localizados diversos pacotes de cigarros, com aparência de serem de origem e procedência estrangeiras, e outros sacos, idênticos aos primeiros, foram encontrados na sala do imóvel, quase na mesma quantidade daqueles encontrados inicialmente na garagem e, já num terceiro momento, no quarto de Willian, também foram encontradas uma pequena quantidade de cigarros, além de uma grande quantidade de dinheiro espalhadas pelas dependências do cômodo, sendo parte, em outra gaveta da mesma cômoda e outra parte do dinheiro debaixo da cama. Finalizada a fiscalização e interpelados os averiguados, Willian assumiu a propriedade das mercadorias e isentou os demais no envolvimento com estas, tanto aquelas encontradas na garagem, como aquelas encontradas em seu quarto. Ao todo, foram apreendidos 1.670 (um mil e seiscentos e setenta) pacotes de cigarros, sendo 350 da marca TE, 700

da marca CLASSIC AZUL, 579 da marca EIGHT e 41 da marca PALERMO (fl. 10), os quais foram avaliados em R\$ 75.150,00 (setenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0228/2015 (fls. 154/158). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 35.276,24 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 159). Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada.

4. AUTORIA DELITIVA E TÍPICIDADEAs provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delitosa ao acusado WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO. As testemunhas AGNALDO ROBERTO SPADARI e JOSUEFERSON LUIZ SIVERO ratificaram em Juízo os depoimentos prestados na Polícia, por ocasião da prisão em flagrante. Ambos confirmaram, sob o compromisso de dizer a verdade, que o réu Willian assumiu a propriedade dos cigarros encontrados em sua residência, localizada na rua Santiago Troncoso, em Birigui/SP. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em Juízo (fl. 289): Agnaldo Roberto: No dia, foi passado, via COPOM, que haveria dois veículos com produtos ilícitos, próximo da Santiago Troncoso. Em patrulhamento ali não localizamos nada e posteriormente tivemos outra informação via COPOM que os veículos estariam numa oficina. Aí chegando lá, com as características que foram passadas, encontramos os dois veículos, sendo que um estava sem os bancos. Com a outra informação, fomos na rua Santiago Troncoso e deparamos com o Willian, e na lateral da garagem avistamos um saco plástico, aí foi averiguado cigarro e ele confirmou; aí com a autorização da mãe dele, Norma, adentramos e localizamos mais cigarros na sala. Foi encontrado dinheiro no quarto dele e depois na bolsa da mãe dele, que é da lojinha do lado, encontrado mais uma quantidade. E com isso ele confirmou que o cigarro era tudo dele. Ele falou que o pessoal que estava lá, que foi averiguado, que não tinha nada a ver com a história, que o cigarro era dele. Josueferson: A gente recebeu a denúncia via COPOM, que dois veículos estavam na cidade, com produto ilícitos, sendo um Vectra e um Santana, e informaram o bairro que eles estariam circulando no endereço específico, nada foi constatado. Na segunda solicitação via COPOM, informaram que estes veículos estariam numa oficina mecânica na rua Vitória Régia. De fato, encontramos umas pessoas lá e os dois veículos. Fizemos várias indagações as pessoas e as versões não batiam. Ao vistoriar um dos veículos, vi que estava preparado. Estava sem os bancos dos passageiros. Com isso a gente trouxe eles até a residência informada e na residência localizei na garagem vários sacos pretos, com pacotes. Indagado se o endereço é o mesmo daquele primeiro informado pelo COPOM, disse: Quando nós passamos na frente, eu estava com vistas aos dois veículos, estes veículos não estavam no local. Então, feito o patrulhamento, a gente não tinha nada a mais que isso. Na segunda solicitação, falaram que esse veículo estava lá nessa oficina e lá eles acabaram afirmando que haviam deixado nesse endereço. Foi encontrado na garagem, a princípio onde encontrei os primeiros pacotes, na sequência, outra quantidade de tamanho bem parecido em outros cômodos, localizei também numa cômoda, numa gaveta vários cigarros e dinheiro, tanto na gaveta, debaixo do colchão. O Willian assumiu a propriedade dos cigarros; o pai dele não. No dia, ele disse que comprou de outra pessoa que trouxe, mas não informo quem. Em sede investigativa, o réu Willian assumiu a propriedade dos cigarros, esclarecendo que os havia recebido de um conhecido do Paraná, que os havia deixado para revenda, considerando que pessoas oriundas da região viriam buscar os cigarros (fl. 07). Em Juízo, entretanto, o réu alterou em parte sua versão, negando que os cigarros fossem seus: É verdade (a acusação que lhe é feita), mas o cigarro não era meu. O rapaz veio do Paraná e trouxe os cigarros para mim. Ia me dar R\$ 500,00 e um pessoal iria buscar e eu só ia abrir o portão, o pessoal ia carregar e ir embora. (...) O apelido dele é cabeça, já tive o telefone dele, mas ele mudou. Não tinha lugar para guardar, ele disse te dou R\$ 500,00 para guardar e o rapaz vai lá e pega. O cigarro ia para a região de Votuporanga. Indagado como o cigarro chegou a sua casa, se de carro ou caminhão, respondeu: carro. Meu pai veio com um carro, um Astra, entrou lá dentro, descarregou e foi embora (14:57). (...) Eu que estava com o Santana prata. O Santana estava comigo, na minha casa. O Santana foi apreendido na oficina porque meu pai passou, pegou o Santana e foi embora, ele ia para Planalto. O Santana ficou quinze dias comigo. O cigarro estava lá, mas meu pai nem entrou dentro de casa, ele parou em frente de casa, eu dei as chaves e ele foi embora. (...) Aí eles se encontraram lá na oficina. Por coincidência eles se encontraram lá em que pese a afirmação do réu de que ele não era o dono dos cigarros, tendo sido contratado apenas para guardá-los, é cristalina, no caso em tela, a substância da conduta do denunciado ao inciso IV, do 1º do artigo 334-A, do Código Penal, por ter o réu MANTIDO EM DEPÓSITO as mercadorias proibidas pela lei brasileira, ou seja, cuja importação é proibida e que sabia ser de procedência estrangeira e de importação irregular. Como se observa, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam a pessoa de WILLIAN como o responsável pela prática da conduta prevista no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pelo qual foi denunciado. Ademais, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (1.670 pacotes), conduz à conclusão de que o crime fora praticado com intuito comercial, sem embargo de o acusado ter admitido a promessa de pagamento pela guarda dos cigarros. O fato descrito na inicial amolda-se à descrição abstrata contida no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, assim redigido: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou, ainda, seja encontrada sem documentação legal, sendo de procedência estrangeira, como o cigarro (TRF4, AC20017103000849-6, Tadaaqui, 4.5.04), poderá ser objeto material dos delitos do 1º do art. 334 do CP. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) A procedência estrangeira dos cigarros pode ser extraída do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0154/2010 (fls. 101/166) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0228/2015 (fls. 154/159). O elemento subjetivo do tipo, consistente na ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas, também foi demonstrado. O réu Willian já respondeu anteriormente neste Juízo pela prática do crime de contrabando de cigarros, nos autos nº 0001523-54.2011.403.6107, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, além de responder a Inquérito Policial junto à Delegacia de Polícia Federal em Marília, nos autos MPF nº 3410.2015.000023-7 (fl. 67). Além disso, confessou em Juízo que iria receber R\$500,00 para guardar os cigarros, o que denota o propósito delituoso e a despreocupação para com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal.

6. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 178/179), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente. e) os motivos do crime são normais à espécie; f) as circunstâncias delitivas merecem consideração negativa, pela grande quantidade de cigarros apreendidos; g) as consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias delitivas), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de

circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a incidência da atenuante decorrente de confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, pelo que a reduz o em um sexto (cinco meses), fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. 7. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO foi preso em flagrante delito em 20/11/2015 (fls. 02/08), permanecendo em prisão cautelar até 03/03/2016 (fl. 305/v). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 105 (cento e cinco) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. 8. PERDA DE BENS/DIREITOS EM FAVOR DA UNIÃO. É efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que contenha proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Consta dos autos - fls. 38 e 101, as Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, das importâncias de R\$ 3.785,00 (três mil e setecentos e oitenta e cinco reais) e R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), correspondentes à apreensão dos valores de R\$ 1.004,00, em poder de NORMA CRUZ DE SOUSA, R\$ 2.784,00 em poder do réu WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO e R\$ 876,00, referentes aos cheques descontados, por ocasião da prisão em flagrante. O réu WILLIAN, quando interrogado em Juízo, afirmou que o valor apreendido é de sua mãe (NORMA CRUZ), do comércio. Disse que ela ia se arrumar para abrir uma casa de ração. Ela tinha feito compromisso com o dinheiro, o policial foi lá e pegou o dinheiro dela. O policial Jesueferson relatou na Delegacia que em uma das gavetas de uma cômoda, também foram encontradas uma pequena quantidade de cigarros, além de uma grande quantidade de dinheiro espalhadas pelas dependências do cômodo, sendo parte, em uma outra gaveta da mesma cômoda, e outra parte do dinheiro debaixo da cama. (...) em fiscalização realizada na loja, nada foi encontrado de mercadorias de origem ou procedência estrangeiras, entretanto, em uma bolsa, localizada no balcão da loja, foi encontrada uma quantia em dinheiro; QUE Norma, ao observar o encontrado na bolsa, informou que o dinheiro encontrado era de sua propriedade e é resultado da receita auferida com a venda dos produtos encontrados na loja. Assim, uma vez que o réu não colheu provas suficientes que demonstrassem a procedência lícita do dinheiro encontrado em seu poder (R\$ 2.784,00), no momento em que foi surpreendido no seu intento criminoso, é o caso de decretar-se a perda do valor apreendido em favor da União. Diante das circunstâncias da apreensão, tais valores devem ser vistos como instrumento e produto do intento criminoso, já que seriam provenientes da comercialização de cigarros, como os encontrados no local, atendendo, assim, tal perdimento, aos anseios e finalidade da persecução penal, na dicção do artigo 91, inciso II, do Código Penal, in verbis: Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (...) Em relação aos demais valores (R\$ 1.004,00 e R\$ 876,00), dada a maneira em que foram encontrados, é crível que sejam de propriedade da mãe do réu, Sra. Norma, provenientes da receita auferida com a venda dos produtos de sua loja, o que afasta a possibilidade de decretar sua perda. DISPOSIÇÕES GERAIS 9. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 50 cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DISPOSITIVO 10. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO (brasileiro, solteiro, empresário, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 10/05/1990, filho de Luiz Carlos Delfino e Norma Cruz de Sousa Delfino, inscrito no R.G. sob o nº 46.297.830 SSP/SP e no C.P.F. sob o nº 378.569.068-12) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Proceda-se à intimação da Sra. Norma Cruz de Souza, por AR, no endereço constante à fl. 10, para que retire em Secretaria o alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.880,00 (um mil e oitocentos e oitenta reais), referente aos depósitos parciais de fls. 38 e 101 (conta nº 3971.005.9962-6), facultando-se a retirada a defensor constituído, mediante apresentação de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do saldo remanescente dos depósitos de fls. 38 e 101 (conta nº 3971.005.9962-6) em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Fl. 306: defiro. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional solicitando o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal dos 02 HTs Motorola, cor preta, lacrado sob o nº 0006820, que se encontram no depósito judicial (fls. 210/211), atendendo ao ofício nº 0237/16-IPL 0025/2016-4 DPF/ARU/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da destinação dos cinco aparelhos celulares apreendidos, que se encontram custodiados no Depósito Judicial deste Juízo (fl. 210). Considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que os veículos VW/SANTANA, placa BWM-1560 e CHEVROLET/VECTRA, placa CHX-5431 continuem apreendidos nos autos, DETERMINO a sua restituição aos respectivos proprietários, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, tendo em vista que o veículo foi encaminhado à Receita Federal (fl. 148). Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5897**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 28/06/2016 19/742**

## ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0000039-62.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 128/130, aguarde-se, primeiramente, a realização das hastas públicas designadas. Intime-se o peticionário de fls. 122/123.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001228-12.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Vistos em inspeção. GILVAN ANTÔNIO JÚNIOR, brasileiro, portador do RG nº 4783492/SSP/MG, filho de Gilvan Antônio e Maria Ângela de Paiva Antônio, nascido em 18/01/1974; ARISTODEMENE SANTOS FILHO, brasileiro, portador do RG nº 2752640/SSP/SP, filho de Aristomene Alvarenga Santos e Zozima Andrade Santos, nascido em 12/07/1942; e ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 6231081/SSP/SP, filho de José de Ribamar Souza e Hilda Hadade Silva, nascido em 13/06/1953, na qualidade de administradores da empresa CIRCULAR BIRIGUI S/A, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, I e III, nas formas dos art. 69 e 71, todos do Código Penal. Denúncia - fls. 179/181. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 183. Citação de Gilvan Antônio Júnior - fl. 219 - e resposta à acusação - fls. 220/232. Citação por hora certa de Aristodemene Santos Filho - fl. 285 - e citação de Antônio José Hadade Souza - fl. 318 - decorrendo in albis o prazo para oferecimento de resposta, sendo-lhes nomeados defensores dativos - fls. 290 e 339 - que apresentaram suas defesas - fls. 298/300 e 342/353, respectivamente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do corréu Gilvan alega, preliminarmente, a inépcia da inicial visto que a denúncia não descreveu a conduta praticada pelo réu. No mérito, alega atipicidade já que não exerceu atividade administrativa ativa na empresa no período em questão, nem foi consultado sobre a decisão de se efetuar os descontos que não foram repassados à autarquia federal, não havendo portanto dolo, elemento subjetivo do tipo. Finalmente, esclarece que a empresa Circular Birigui S/A, foi adquirida em 29/08/2012 pela Empresa Bus Brasil Participações e Serviços Ltda, com total conhecimento da existência de débitos da empresa adquirida que seriam assumidos contratualmente pela empresa adquirente. Arrolou testemunhas. A defesa do corréu Aristodemene aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista a descrição genérica dos fatos, sem qualquer respaldo fático, restringindo-se o direito constitucional da ampla defesa. No mérito, aduz que o réu, apesar de confirmar sua participação na diretoria da empresa Circular Birigui/SP, não tem responsabilidade sobre os fatos uma vez que estes ocorreram sob a gestão de outro diretor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas. A defesa do corréu Antônio José Hadade Souza alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por grave omissão quanto à descrição do fato típico imputado ao réu. No mérito, pleiteia a absolvição pela ausência de provas que justifique a persecução penal, pois o mesmo não exerceu gestão administrativa direta na empresa em questão, não constando nos autos como sendo seu proprietário, mas tão somente como fiador da negociação de compra pela empresa Bus Brasil Participações e Serviços Ltda. Requer finalmente a produção de prova documental com a finalidade de comprovar sua condição financeira, no caso de eventual condenação e aplicação de pena de multa. Arrolou testemunhas. Primeiramente afastou as preliminares alegadas visto que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus GILVAN ANTÔNIO JÚNIOR, ARISTODEMENE SANTOS FILHO e ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Ante a ausência de testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Gilvan Antônio Júnior residente na Comarca de Matão/SP a ser realizada pela Vara Deprecada. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência por videoconferência para oitiva de testemunha e interrogatório dos réus. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme solicitado. Indefiro, por ora, a produção da prova documental pela defesa do corréu Antônio José Hadade Souza visto que tal diligência é prematura e eventualmente desnecessária, uma vez que somente será relevante em caso de proferimento de sentença condenatória. Intimem-se.

**0003056-09.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAS PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 448 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Após a apresentação das alegações finais pelas partes, sobreveio aos autos o Ofício n. 549/2016-CG/GADIP/ANVISA (fls. 446/447), do qual constam informações relevantes ao deslinde do meritum causae. Sendo assim, assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias para que se manifestem especificamente sobre a documentação mencionada, seguindo-se a ordem de apresentação dos respectivos memoriais. Após, conclusos para sentença. Baixem os autos com exclusão do Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Manifestação ministerial - fl. 450.

## Expediente Nº 5898

## EXECUCAO FISCAL

**0800622-10.1998.403.6107 (98.0800622-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0802857-47.1998.403.6107 (98.0802857-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0004745-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004745-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

A exequente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajuzamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0005923-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005923-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REQUENA PRODUTOS PARA DECORAÇÕES LTDA - ME X WALMIR REQUENA OLIER X GLAUCO WAGNER REQUENA PONTES X MARIA DE FATIMA MARTINHO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Defiro o sobrestamento deste feito e dos autos em apenso nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002075-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA VILLETTE PAES E DOCES E CONVENIÊNCIAS LTDA X PIETRO CONSTANTINO X GIUSEPPE CONSTANTINO X CLAUDIO HINTZE DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS.258 PUBLICA-SE O DESPACHO DE FLS 244: Em decisão de fls. 182 foi indeferido o desbloqueio de valores. A parte executada formulou reiteração de desbloqueio às fls. 184 com juntada de documentos. A exequente reiterou sua manifestação de fls. 181 e requer que seja cumprida o decidido em 182. Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se reconsiderar a decisão. Não houve interposição de recurso. Desta forma como os valores bloqueados são significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Como foram bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, FORNECENDO O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000777-36.2004.403.6107 (2004.61.07.000777-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0000124-63.2006.403.6107 (2006.61.07.000124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TRATORES E PECAS LTDA X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002967-64.2007.403.6107 (2007.61.07.002967-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA ARPLAN LTDA X SILVIA HARUMI HONDA X VICTOR HENRIQUE HONDA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0000541-40.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDINHA DORO MESQUITA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000338-44.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001576-98.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Tendo em vista a reiteração de prazo para diligências indefiro o pedido da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0002443-91.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002889-60.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIEGO FELIX PEREIRA - ME X DIEGO FELIX PEREIRA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO)

Fls. 57/58: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000309-23.2014.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0000631-43.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X L MERRI CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. .PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

**0001486-22.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACA TAXI TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls.141 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se. Observe-se a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD de fls.140.

**0000577-43.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TONYA DE AZEVEDO JORDAO DE OLIVEIRA(SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO)



Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5899**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803863-60.1996.403.6107 (96.0803863-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM X JOAO BREGOLIM GASQUES(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000306-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000306-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARLOS ROBERTO GON(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Tendo em vista a reiteração de prazo para diligências indefiro o pedido da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0000670-65.1999.403.6107 (1999.61.07.000670-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ACL LTDA

A exequente se manifestou nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajuizamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001250-95.1999.403.6107 (1999.61.07.001250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELLATO FILHO) X FREITAS & FREITAS ARACATUBA LTDA X HELIO DE FREITAS(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X SEBASTIAO DE FREITAS(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002121-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002121-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO(Proc. RODRIGO M.CUNHA CONAI-SP195275)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0010204-57.2004.403.6107 (2004.61.07.010204-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0009496-70.2005.403.6107 (2005.61.07.009496-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X METALURGICA TAPARO LTDA X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

**0012492-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012492-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0010702-17.2008.403.6107 (2008.61.07.010702-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP em nome dos executados. Junte a Secretária os registros das ordens expedidos ao sistema ARISP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. FLS. 86/87 JUNTADA DO RESULTADO REF/ PESQUISA ARISP.

**0005385-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0001792-30.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002044-33.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002345-43.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTIANA DELLABIANCA - ME X CRISTIANA DELLABIANCA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003501-32.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0004076-40.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA MARIA MARINHO GUENA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA)

Fls. 62/63 e 65/69. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000265-04.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002267-44.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO COSTA GARRUTTI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0000397-27.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABRICAIXA INDUSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTD(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 4946**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1301467-84.1995.403.6108 (95.1301467-3)** - VERA LUCIA FERNANDES NEGRATO DE SOUZA X WALDECIR CABESTRE X ETHEL SEPTIC DA SILVA X LUIZ ROBERTO PAGANI X ALFREDO DE LIMA X OSNIR FIORANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X WILSON DIAS DA SILVA (TRANSACAO) X HELENA AQUEME MIO (TRANSACAO)(SP049787 - CARLOS SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(Proc. PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) do autor Osnir Fiorani, Dr(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 69.115, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2)** - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACI VALENCIO BARBOSA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUZIA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X MARIANA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGOS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELLO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 1233, PARTE FINAL: Por fim, à vista dos argumentos apresentados pelo réu em relação à litisconsorte Maria Rosa de Souza, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos e, na sequência, abra-se vista às partes.

**1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6)** - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não decorreu o prazo da suspensão determinada à fl. 2611, mas que a corre CEF informou que não se opõe ao andamento do feito a fim de evitar-se sua procrastinação, determino a intimação das partes autora, ré COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, CEF e União Federal para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, ficando facultado, nesta oportunidade, a juntada do andamento dos recursos indicados na decisão de fls. 2584/2591. Nada mais havendo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0)** - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Segundo informação fornecida pelo Banco do Brasil à fl. 454, o valor complementar depositado a título de sucumbência, ao advogado Reynaldo Amaral Filho, permanece sem movimentação. Diante disso, intime-se novamente referido patrono, pela Imprensa Oficial, para que proceda ao levantamento da importância em questão, no prazo derradeiro de 10 dias úteis, comunicando este Juízo a respeito, ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, oficie-se ao e. TRF3, solicitando as necessárias providências para o estorno do valor ao órgão pagador, e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009982-23.2003.403.6108 (2003.61.08.009982-0)** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X EDENILSON BARBOSA DOS SANTOS X EVANDRO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE GODOY X MARCOS FARIA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0000788-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000788-6)** - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0001280-54.2004.403.6108 (2004.61.08.001280-8)** - MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4)** - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI, com brevidade, para retificação do cadastro no nome da Corré Sasse - Cia Brasileira de Seguros Gerais, cuja nova denominação passou a ser Caixa Seguradora S/A.Após, diante do laudo complementar juntado às fls. 841/843, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, sucessivamente, no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora e depois pelas rés CEF/EMGEA e, finalmente, pela Corré Caixa Seguradora S/A.Em seguida, requisite-se os honorários periciais, nos limites fixados no despacho de fl. 810 e venham-me à conclusão para sentença.

**0007654-86.2004.403.6108 (2004.61.08.007654-9)** - BENEVIDES BLANDINO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0007903-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007903-4)** - JOSE SPENCER GIRARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4)** - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 130/137: intime-se a CEF na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida a título principal e honorários, depositando o valor remanescente de R\$ 1.581.51, atualizado até outubro/2006, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do CPC, acaso queira impugnar o título exequendo.Havendo o pagamento, expeça-se o necessário para liberação do valor remanescente depositado, bem como alvarás das quantias indicadas às fls. 106, referentes à guia de fl. 107, sem incidência da alíquota do Imposto sobre a Renda, quanto ao montante principal e com alíquota, para o percentual de honorários advocatícios. Comunicados os levantamentos, voltem-me para extinção da execução. No caso de impugnação pela CEF nos termos do artigo 525 do CPC/2015, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 524 do mesmo diploma legal. Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela RE/devedora.Intimem-se.

**0011040-27.2004.403.6108 (2004.61.08.011040-5)** - HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)

Defiro o prazo de mais 30 dias, conforme requerido à fl. 167, para que se promova a habitação de eventuais sucessores do autor falecido.Int.

**0003277-38.2005.403.6108 (2005.61.08.003277-0)** - JORGE REZENDE VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 102/109: intime-se a CEF na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida a título principal e honorários, depositando o valor remanescente de R\$ 1.116,22, atualizado até outubro/2006, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do CPC, acaso queira impugnar o título exequendo.Havendo o pagamento, expeça-se o necessário para liberação do valor remanescente depositado, bem como alvarás das quantias indicadas às fls. 77, referentes à guia de fl. 78, sem incidência da alíquota do Imposto sobre a Renda, quanto ao montante principal e com alíquota, para o percentual de honorários advocatícios. Comunicados os levantamentos, voltem-me para extinção da execução. No caso de impugnação pela CEF nos termos do artigo 525 do CPC/2015, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 524 do mesmo diploma legal. Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela RE/devedora.Intimem-se.

**0009023-81.2005.403.6108 (2005.61.08.009023-0)** - JOSE CALIXTO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0000033-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000033-5)** - LUZIA DOS SANTOS RAMOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**000045-81.2006.403.6108 (2006.61.08.00045-1)** - FERNANDO PINHEIRO MEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**000046-66.2006.403.6108 (2006.61.08.00046-3)** - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**000047-51.2006.403.6108 (2006.61.08.00047-5)** - GILSON LUIS DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LUIZ OTAVIO ZANQUETA, OAB/SP 172.930, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5)** - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1)** - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Baixo os autos em diligência.A autora alega na inicial que seus documentos pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento) constavam de uma correspondência extraviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.A EBCT sustenta que a parte autora não apresentou as segundas vias dos documentos supostamente extraviados. De fato, tais documentos (segundas vias) não constam nos autos.Intime-se, pois, a Autora para juntar as segundas vias dos documentos que sustenta terem sido extraviados, no prazo de 5(cinco) dias. Após, vista à EBCT e, na sequência, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007051-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007051-6)** - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0002076-35.2010.403.6108** - FLAVIO MALAVAZI X ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI - INCAPAZ X FLAVIO MALAVAZI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ajuizada por FLÁVIO MALAVAZI e ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual objetivam a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários provocados por planos econômicos, acrescidas de juros e atualização monetária. Por este Juízo foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade do polo ativo e extinguindo o feito sem resolução de mérito (f. 46/49).A parte autora interpôs recurso de apelação (f. 51/61), no entanto a MM Juíza prolatora da decisão recorrida manteve os fundamentos anteriormente expostos e determinou a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região (f. 62). Anulada a sentença em Segunda Instância (f. 66/69 e 87/91), foi interposto Recurso Especial (f. 93/111), o qual foi admitido, mas negado seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça, retornando os autos à vara de origem (f. 139-verso e 143). Devidamente intimada para emendar a inicial, conforme decidido pelo egrégio TRF3, a parte autora não se manifestou (f. 144-frente e verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Diante desse contexto, constata-se que os autores não atenderam a determinação de regularização de sua peça inaugural, muito embora tenham sido intimados para tanto.Nessas circunstâncias, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito, seja pela ilegitimidade ativa, quer por não ter emendado a petição inicial.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas pelos autores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007716-19.2010.403.6108** - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0002915-26.2011.403.6108** - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJOSE FERNANDES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 22/06/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 10/43).À f. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (f. 51/53).Laudo pericial acostado às f. 60/67, seguido de manifestação do Autor e do INSS (f. 70/71 e 74/75).À f. 79, foram prestados esclarecimentos pela perita, que retificou a data de início da incapacidade.O INSS manifestou-se à f. 80 e o Autor às f. 86/87.Às f. 94/128, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou os prontuários médicos do Autor, atendendo ao despacho judicial. As partes se manifestaram acerca dos documentos às f. 131/132 e

133. Parecer do Ministério Público Federal acostado à f. 135, pelo regular prosseguimento do feito. À f. 136, a perita foi instada a se manifestar conclusivamente sobre a data de início da incapacidade o que foi realizado à f. 139. Houve designação de nova perícia médica (f. 145), à qual o Autor não compareceu (f. 153). O Autor foi instado a justificar sua ausência e requerer, se o caso, a designação de outra data para comparecimento (f. 154), tendo se manifestado às f. 158-159, salientando que não estaria apto e disposto a comparecer no local designado para perícia. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que foram oportunizadas diversas oportunidades ao Autor para realizar nova perícia, mas não demonstrou interesse na produção da prova para demonstrar seu direito. Ademais, o Autor não trouxe documentos que pudessem evidenciar data de incapacidade diferente daquelas fixadas pela perícia já realizada nos autos. Esse quadro revela a inutilidade da realização da diligência, pois não existem documentos médicos para subsidiar a nova perícia, a fim de dirimir eventual dúvida acerca do início da incapacidade do Autor. Todos os documentos comprobatórios de sua doença estão nos autos e serão cotejados na análise do mérito que passo a realizar. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão regulados, essencialmente, pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, os quais exigem, para sua concessão, a concomitância dos requisitos de qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laboral, que, no caso do auxílio-doença, deve ser temporária, e, para a aposentadoria por invalidez, é definitiva. Além disso, o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 prescreve que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo sentido é o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213. Objetivando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 60-67. A Perita atesta que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão de estar acometida de epilepsia, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Fixou a DII em 2005, ano em que, segundo o relato do autor, começou a ter convulsões (questões nº 3, 4 e 6 do INSS - f. 65). Não obstante, após questionamentos do INSS, retificou a DII para 15/10/2009, baseando-se na informação de desmaios frequentes e no encaminhamento do Autor ao Neurologista noticiado nos autos (f. 79). No tocante a qualidade de segurado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 81-82, verifica-se que o Autor manteve vínculos empregatícios até 01/12/1996. Depois disso, somente retornou ao RGPS em novembro de 2007, como contribuinte individual, e efetuou contribuições até o mês 10/2008. Conquanto tenha a perícia judicial, após rever os autos, retificado a DII para 15/10/2009, a documentação trazida pela Secretaria Municipal de Saúde corrobora as afirmações iniciais do Autor de que estava já acometido pela doença desde 2005 (vide f. 95-128). Veja, por exemplo, à f. 110 verso, informações colhidas em julho de 2009, no sentido de que sofre de crises convulsivas há muitos anos e nunca tratou. Anteriormente, em 31/01/2005 e 15/03/2007, relatou que apresentava tonturas (f. 115-116). A declaração médica, que atesta o quadro de epilepsia do Autor, por seu turno, data de 17/12/2010 (f. 26), ao passo que o documento que embasou a fixação do início da incapacidade foi expedido em 15/10/2009 e não faz qualquer menção à doença, referindo-se apenas a quadro de desmaios frequentes (f. 35). Nesse contexto, a meu ver, não restou claramente demonstrado que o início da incapacidade se deu em 15/10/2009. Digo isso, porque há claras divergências entre os documentos médicos e a data tomada pela perita para fins de retificação da DII. Além disso, seu parecer se fundamentou em relatos de desmaios que, ao que indica a documentação médica, já vinham ocorrendo há vários anos, sendo forçoso concluir que, de fato, a incapacidade do Autor sobreveio em 2005, como havia constatado, de início, a perícia judicial. Outro ponto que permite esta conclusão é o fato de que o Autor fez o requerimento do benefício na via administrativa em junho de 2009, data esta que não condiz com a DII encontrada na perícia judicial. Se o Autor fez requerimento administrativo alegando incapacidade, supõe-se que a DII seria anterior ao pedido, como foi verificado na primeira conclusão pericial (2005). Anote-se que, em sua inicial, o Autor relata que a incapacidade laborativa o impediu de retornar ao trabalho e sua CTPS aponta último vínculo em 1996. Apesar de alegar que esteve doente e incapacitado para o trabalho, o que possibilitaria a manutenção da qualidade de segurado, não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, havendo um lapso documental de aproximadamente seis anos até o início de seu tratamento no Hospital de Bauru. Desse modo, considerando a data de início da incapacidade em 2005, vê-se que não detinha mais a qualidade de segurado, posto se passarem quase nove desde a última contribuição. Nesse contexto, conclui-se que o Autor já era portador da enfermidade que o acomete, quando reingressou no Regime da Previdência Social em novembro de 2007, ocasião em que já contava com 59 anos de idade e após mais de dez anos da última contribuição vertida ao RGPS (12/1996). Todas estas circunstâncias elidem a tese do Autor de manutenção da qualidade de segurado pelo acometimento de enfermidade que o impediu de retornar ao trabalho. Neste ponto, não há qualquer documento nos autos que comprove que estava incapacitado em 1996, quando deixou de exercer atividade remunerada. A par disso, reingressou no RGPS como contribuinte individual em 2007, situação que, em tese, presume o exercício de atividade remunerada. Do contrário, teria ele vertido contribuições como segurado facultativo. Noto, outrossim, que efetuou exatas doze contribuições, para depois efetivar o requerimento administrativo em junho de 2009, ou seja, logo após completar a carência mínima necessária à concessão do benefício, o que corrobora a preexistência de sua incapacidade. De toda a forma, está-se diante da perda de qualidade de segurado, uma vez decorridos quase nove anos desde a última contribuição vertida em 12/1996 e o início da incapacidade em 2005, e preexistência da incapacidade, analisando-se o reinício das contribuições efetivadas a partir de novembro de 2007. Cumpre anotar, como visto, que o Autor não compareceu para realização da nova perícia designada nos autos (f. 153) e, instado, não apresentou justificativas plausíveis para o não comparecimento. Com efeito, juntou aos autos apenas receituários de medicação que já vem sendo ministrada há muitos anos e alegou idade avançada e falta de disposição, afirmando, também, que já se aposentou por idade. Destarte, aliando-se o fato de ter perdido a qualidade de segurado e somente voltado a contribuir dez anos mais tarde, quando já contava com 59 anos de idade e na qualidade de contribuinte individual, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade acometeu o Autor, quando havia perdido a qualidade de segurado e preexistia à data de recolhimento das contribuições ao RGPS, que permitiram o seu reingresso no RGPS. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Neste diapasão, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na



hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu ingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Em consequência, fica o Autor condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/ 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003236-61.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 233/235 e considerando que a parte autora espontaneamente depositou os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais, intime-se o credor para que se manifeste em 15 dias, advertindo-se que o eventual silêncio será interpretado como concordância tácita. Não havendo discordância expressa com a quantia depositada, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, o advogado Dilson Gustavo Lima di Bernardo, nos termos do substabelecimento de fl. 231. Tão logo expedido o documento, intime-se o advogado citado para urgente retirada em Secretaria. Oportunamente, com a comunicação do efetivo levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000826-93.2012.403.6108** - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício (hipossuficiência e deficiência) e requer a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 07-09). A decisão de f. 17 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a realização de perícia e determinou a citação. O relatório social foi acostado à f. 26 e o laudo médico às f. 27-34. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 35-44), discorrendo sobre a legislação aplicável ao caso e protestando pela improcedência do pedido ante a ausência de provas de que a Autora preenche os requisitos legais, em especial, a constatação de que não é incapaz pela perícia judicial. Aduz que o relato do estudo social aponta para o exercício de atividade laborativa (cuida da neta) e percepção de rendimentos no importe de R\$ 200,00. No caso de eventual procedência do pedido, pede que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Às f. 49-50, deliberou-se sobre a ausência do CD que deveria instruir a petição inicial (f. 09) e deferiu-se a realização de perícia por médico do trabalho. A Autora promoveu a juntada do CD, que acompanhava a inicial à f. 53. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 57, apenas pelo regular prosseguimento do feito. O novo laudo médico foi acostado às f. 72-76 e complementado à f. 84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 89. Às f. 99-106 foi realizado novo estudo social, complementado às f. 113-116. Seguiu-se manifestação das partes (f. 118 e 124) e do MPF (f. 126). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Para o acolhimento deste pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. No caso, a perícia médica realizada às f. 72-76 atestou que a Autora está incapacitada para o trabalho de modo total e permanente em razão de discopatia degenerativa e obesidade. Quanto ao início da incapacidade, afirmou que remonta a fevereiro de 2011 (questão 4- f. 74). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Anote-se, neste particular, que o fato de cuidar da neta não é suficiente para afastar a incapacidade da Autora. Neste sentido, inclusive, é a complementação do laudo médico de f. 84, na qual o perito ratifica a inaptidão da Autora para o trabalho. Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pelo INSS, a constatação da incapacidade parcial autoriza a concessão do benefício. Neste sentido, o teor da Súmula 48 da TNU: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, a perícia social realizada às f. 100-105 relata que o núcleo familiar da Autora é formado por ela e pelo marido de 53 anos de idade. A perícia constatou que nenhum dos dois membros da família exerce atividade remunerada, o marido está desempregado e a única renda que recebem, além do benefício concedido em sede de tutela antecipada, é o valor de R\$ 70,00, oriundo do programa social Bolsa Família. Quanto à residência, foi verificado que se trata de casa própria, simples e guarnecida com móveis e utensílios apenas o suficiente para a manutenção das necessidades básicas da Autora e de seu marido. Verificou-se, ainda, que as despesas básicas totalizam um valor aproximado de R\$ 572,00 e que a Autora recebe ajuda de familiares e cesta básica de alimentos do Poder Público Municipal a cada três meses. No estudo social anterior, realizado em 02/05/2012 (f. 26), ficou constatado que, naquela ocasião, a Autora recebia um valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cuidar da neta e alugava a edícula que possui, nos fundos de sua casa, pelo valor de R\$ 150,00. Há informação, também, de que a família possui apenas eletrodomésticos necessários para o bem estar e um veículo Kadet ano 1989. Porém, no novo estudo realizado em 06/05/2015, restou apurado que a edícula está em condições inabitáveis e não tem inquilinos. Os arquivos do CD de f. 53, por sua vez, demonstram que o marido da Autora teve último vínculo empregatício encerrado em 20/05/2011 e contava com uma remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais). Vê-se, portanto, que a única renda da família é, na verdade, o valor de R\$ 70,00 (setenta) reais, provenientes do programa social Bolsa Família. Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da renda per capita apurada. Em resumo, a Autora faz jus ao benefício de prestação continuada, que deve ser concedido desde a DER, pois reconheço que no momento do requerimento administrativo a Autora tanto estava incapacitada, como se vê da conclusão do perito judicial (f. 74), como também ostentava o critério objetivo da miserabilidade, tal qual podemos extrair da documentação constante na mídia de f. 53 e do relatório social realizado nos autos. Anoto, por fim, que há comprovação nos autos de que a Autora fez o requerimento administrativo em 26/07/2011 - NB 547.208.282-6 (mídia à f. 53), não assistindo razão ao INSS ao pleitear a fixação da DIB na citação. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde o primeiro requerimento administrativo em 26/07/2011 (DER). Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Das parcelas vencidas devem ser descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de tutela antecipada. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 547.208.282-6 Nome da segurada LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA Endereço Rua Rita Cândida Boas Franca, n. 26 - Jardim Europa - Agudos/SPRG/CPF 32.387.087-9/374.804.758-45 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do benefício (DIB) 26/07/2011 DIP Desde a tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA OLIVEIRA E BERNARDO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA ajuizou a presente ação ordinária de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a exclusão da capitalização de juros, da cobrança cumulada de juros de mora, multa e comissão de permanência, e a cobrança de qualquer valor contrário à legislação vigente. Juntou procuração e documentos. Alega que firmou com a requerida contrato de empréstimo e, devido a dificuldades financeiras, foi obrigada a utilizar o crédito disponibilizado pelo banco, não conseguindo saldar a dívida, por conta da utilização de juros capitalizados, da prática de anatocismo e da cumulação de juros de mora com a comissão de permanência. Requer a declaração de nulidade das cláusulas que preveem estes encargos e seu consequente afastamento. À f. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. A CAIXA foi citada e ofertou contestação (f. 38-44), aduzindo o cumprimento integral das cláusulas avençadas e a inexistência de juros

capitalizados. Disse que as prestações são calculadas pela tabela price e que a limitação de juros às instituições bancárias não foi tratada na decisão proferida na ADI 2591. Aduziu, ainda, que não existem cláusulas contratuais abusivas e que o contrato possui força vinculante entre as partes. Apresentou demonstrativo de evolução contratual (f. 47-49). A réplica foi apresentada às f. 51-63. O contrato questionado foi juntado aos autos às f. 68-77. Foi tentada a conciliação, frustrada pela ausência da Autora (f. 79). Às f. 86-88 foi proferida decisão saneadora, que afastou a aplicação das regras do CDC ao caso concreto e deferiu a produção de prova pericial. Desta decisão houve agravo retido, interposto pela parte autora (f. 89-92). As contrarrazões foram ofertadas às f. 104-107. A decisão agravada foi parcialmente revista para determinar a realização de perícia pelo sistema AJG (f. 115). O laudo pericial foi acostado às f. 117-123 e complementado às f. 135-137. Seguiu-se manifestação da Ré (f. 139), deixando a Autora transcorrer o prazo in albis (f. 140 verso). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora alega abusividade de cláusulas contratuais e pede a revisão da avença para excluir os juros capitalizados e a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, alegando inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1963/2000 e 2170-36/2001. Anote-se, de início, que não há no ordenamento jurídico qualquer vedação ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Neste contexto, analisando os dados do contrato (f. 68-77), constata-se que todos os encargos mencionados pela Autora foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Ao compulsar os autos, infere-se incontestado que a Autora firmou contrato de mútuo com a Ré, no qual se obrigou ao pagamento de 24 parcelas de R\$ 12.481,02 e se submeteu a uma taxa de juros de 1,5% ao mês. Para o caso de inadimplência estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia a comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), além de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês (cláusula oitava, f. 73-74). Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, observa-se que a taxa de juros mensal de 1,5% a.m. e 19,561% a. a. foi contratada sendo, portanto, permitida a sua cobrança. A par disso, a perícia judicial constatou que não há capitalização de juros no contrato em tela e que os cálculos apresentados pela parte autora estão equivocados (f. 117-123). Observe, ainda, que não se vislumbra abusividade na taxa de juros contratada, a qual está dentro das praticadas no mercado, quiçá, abaixo (1,5% a.m.). Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifó nosso). Quanto às medidas provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001, naquilo que permitem a capitalização mensal de juros (art. 5º), não havendo até o momento qualquer pronunciamento definitivo acerca da inconstitucionalidade, seja no âmbito do STF, quer na seara do STJ, não há como se afastar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que, no caso, milita em favor dos atos legislativos. Registre-se, a propósito, que a ADIN 2.316, que questiona a constitucionalidade do art. 5º da MP acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar, também por isso, a presunção de constitucionalidade do ato legislativo em questão. Nesse linha há diversos precedentes dos tribunais regionais federais (TRF da 5ª Região - AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE; TRF da 2ª Região - AC 201151010096720) No que tange à tabela price, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a sua simples utilização em contratos bancários não enseja, categoricamente, a existência de anatocismo, devendo, por isso, ser elaborada perícia para averiguar se, no caso debatido em juízo, há ou não a cobrança de juros sobre juros. Na espécie, como visto, a perícia judicial apontou para a inexistência da cobrança de juros sobre juros e anatocismo, não procedendo, portanto, as alegações da parte autora. Registre-se, ainda que, a meu juízo, a capitalização de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto, pelo que não há falar em sua expurgação do contrato, tal como pretende o Requerente. Melhor sorte assiste à Demandante quanto à comissão de permanência, a qual, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 -

Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).E, no caso dos autos, a cláusula oitava da cédula bancária prevê a incidência da comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), além de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, o que de fato ocorreu, conforme apurado pela perícia judicial (f. 120).Destá feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais.Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula oitava do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, com o fim único de declarar nula a cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 24.2989.555.0000015-93.Como a parte autora sucumbiu na maior parte dos seus pedidos iniciais, fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil/ 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003546-33.2012.403.6108** - ALICE MARIA RODRIGUES X JULIO RODRIGUES(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0008390-26.2012.403.6108** - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0800001-19.2012.403.6108** - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.O autor peticionou à f. 642, informando o enquadramento administrativo dos períodos descritos na inicial, com exceção do correspondente ao interstício de 05/05/1997 a 18/11/2003. Informou, também, que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, com DIB em 17/08/2012, mas requereu a sua conversão em aposentadoria especial, reiterando o pedido de reconhecimento do período acima descrito e a retroação da DIB para a primeira DER (16/08/2010).Ocorre que a decisão administrativa que instruiu o pedido do autor foi proferida em 07/03/2014 e deu provimento ao recurso do autor (f. 643/644), ao passo que às f. 633-635, a Douta Procuradora da Autarquia informou a interposição de recurso desta decisão, que ainda não havia sido julgado. Deste modo, considerando o pedido do Autor (f. 642) e os documentos juntados, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para que apresente a cópia da contagem de tempo utilizada para a concessão do benefício, a partir da decisão administrativa de f. 643-644, possibilitando, assim, a aferição por este juízo dos períodos sobre as quais permanecerá a controvérsia. Com a manifestação, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

**0000126-49.2014.403.6108** - CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X UNIAO FEDERAL

CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ajuizou esta ação declaratória em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecido o seu direito ao parcelamento dos tributos devidos, em trinta vezes, com redução de 90% das multas de mora e de ofício e de 40% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal, nos termos do disposto pela Lei 11.941/2009.O Autor relata que recebeu cobrança de débitos tributários, que totalizam R\$ 17.336,28 (dezessete mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), para vencimento em 31 de dezembro de 2013. Que no dia 30 de dezembro de 2013 compareceu à Secretaria da Receita Federal para pleitear o parcelamento dos débitos, o qual não foi concedido por ignorância e desconhecimento do atendente, na medida em que há expressa previsão de seu direito. Afirma que a lei 11.941/2009 reabriu a via de parcelamento até 30 de dezembro de 2013, data de seu comparecimento na Secretaria da Receita Federal. Aduz que o servidor da Receita Federal não prestou informações adequadas sobre as regras do parcelamento e que preenche os requisitos legais, fazendo jus à redução dos tributos prevista na Lei de Parcelamento Especial e à concessão deste. A União foi citada e ofertou contestação às f. 58-59. Em sua defesa, aduz que não há sequer indícios de omissão, negligência ou má-fé do agente público que atendeu a parte autora na Delegacia da Receita Federal, não podendo ser atribuída ao ente a responsabilidade pela perda do prazo para adesão ao parcelamento. Aduz, ainda, que todas as informações sobre o procedimento de parcelamento estão disponíveis na rede mundial de computadores, inclusive, questionário simplificado elaborado para facilitar a compreensão dos contribuintes. Por fim, diz que o parcelamento previsto pela lei 11.941/2009 é referente aos débitos vencidos até novembro de 2008 e que a lei 12.865/2013 não ampliou o espectro de débitos parceláveis, apenas reabriu o prazo para parcelamento até dezembro de 2013, portanto, a parte autora não se enquadra na hipótese legal, em razão de seus débitos se referirem às competências entre 2010 e 2013, conforme demonstrativos que instruem a inicial. À f. 79, foi fixada a competência do Juízo para processar e julgar o feito, diante da decisão de declínio proferida pelo Juizado Especial Federal, e determinada a especificação de provas. Em face da inércia das partes (f. 79 verso), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante relatado a parte autora afirma que faz jus à adesão ao parcelamento de tributos instituído pela Lei 11.941/2009, o qual não foi possível na via administrativa por ausência de informações precisas do atendente da Secretaria da Receita Federal, pois compareceu em tempo para efetuar o requerimento no dia 30 de dezembro de 2013.Todavia, razão não lhe assiste.A par da total ausência de provas acerca de eventual falha da Secretaria da Receita Federal, ao efetivar o atendimento da Autora por ocasião do requerimento de parcelamento, o certo é que não faz jus ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009.Com efeito, o artigo 1º, 2º da referida Lei de Parcelamento dispõe como requisito primordial à concessão dos benefícios fiscais que as dívidas sejam vencidas até 30 de novembro de 2008. Eis a redação:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que os débitos dos quais a Autora requer o parcelamento são referentes aos anos-base de 2010 e 2011, portanto, fora da hipótese legal. Neste ponto, tenho de concordar com a União quando diz que a Lei 12.865/2013 não ampliou o limite das dívidas parceláveis antes previsto, ao contrário restringiu. De fato, não há na referida norma qualquer dispositivo que possa levar à interpretação diversa do estabelecido no artigo 1º, 2º da Lei 11.941/2009, acerca do limite temporal das dívidas vencidas para fins de direito ao parcelamento. Desse modo, a única conclusão lógica cabível no caso concreto é a de que permanece em vigor a limitação das dívidas vencidas até novembro de 2008, não fazendo jus a parte autora, portanto, ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009. Sendo assim, a meu ver, eventuais informações incompletas ou inadequadas da Secretaria da Receita Federal, além de não restarem comprovadas nos autos, não teriam o condão de influenciar na situação jurídica da parte autora. Não se está diante de mera perda de prazo para requerimento do parcelamento, mas sim de impossibilidade da concessão por ausência de requisito previsto em lei. Neste caso, como o ato administrativo é vinculado, cabe à Secretaria da Receita Federal a aplicação da regra contida na Lei. Ao judiciário incumbe a análise da legalidade do ato, na ótica do princípio da proporcionalidade, que, no meu entendimento, não sofreu qualquer violação no caso concreto. E, consistindo a pretensão autoral na declaração do direito ao parcelamento dos tributos, autorizado pela Lei 11.941/2009, não havendo o atendimento aos requisitos previstos, pois os débitos são posteriores a novembro de 2008, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Sobre o tema, assim se manifestou o TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 10.865/2013. REABERTURA DO PRAZO DE OPÇÃO. REFIS DA CRISE. DÉBITOS COM VENCIMENTO ATÉ 30/11/2008. ADESÃO ANTERIOR AO PARCELAMENTO DA LEI 10.522/2002, INCLUINDO DÉBITOS NÃO PARCELÁVEIS PELA LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA DO PARCELAMENTO ANTERIOR. LIMITES. ARTIGO 12, 2º, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 7/2013. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O reparcelamento de débitos fiscais, autorizado pelo artigo 3º da Lei 11.941/2009, com prazo de adesão reaberto pelo artigo 17 da Lei 10.865/2013, alcança apenas os débitos fiscais vencidos até 30/11/2008, nos termos do 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, em relação aos quais é obrigatória a desistência compulsória do acordo fiscal anterior, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 11.941/2009, o que se justifica pela necessidade de restabelecer o valor originário dos débitos fiscais pendentes, a teor do inciso I do artigo 3º da Lei 11.941/2009, para excluir descontos do acordo anterior a fim de que os novos descontos não incidam sobre valor já reduzido, em prejuízo do Fisco. 2. Os débitos fiscais que, em razão do vencimento, não puderam ser parcelados no REFIS DA CRISE, permanecem vinculados ao parcelamento anterior, no caso, o ordinário da Lei 10.522/2002, não sendo atingidos pelo tratamento dado aos reparcelados pela Lei 11.941/2009, sendo ilegal o artigo 12, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013 que, pretexto de editar normas de execução do parcelamento, inova e amplia os efeitos da desistência para atingir todos os débitos do parcelamento anterior, incluindo os vencidos em data posterior à tratada no 2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, de sorte a criar novo requisito para adesão ao acordo, novo efeito e nova restrição gravosa ao contribuinte, tudo sem amparo em lei. 3. Se o reparcelamento é expressamente vedado para débitos fiscais vencidos depois de 30/11/2008, o parcelamento anterior, que cuida dos débitos remanescentes, permanece válido em seus termos, não podendo ser atingido, sem previsão legal, pelos efeitos da rescisão e da desistência aplicáveis apenas aos débitos reparcelados. Porque se trata, inclusive, de ato jurídico perfeito, o parcelamento anterior somente é rescindível se praticada infração, como tal prevista na respectiva lei de regência, a tanto não se equiparando o exercício regular de direito, consubstanciado no ato de reparcelamento, que não pode ser tolhido ou agravado, por consequências não previstas em lei e criadas exclusivamente por ato normativo, que extrapola os limites da legislação de regência. 4. Apelação provida. (AMS 00013780920144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa e nas custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001830-97.2014.403.6108** - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se as parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias úteis seguintes, se o caso, requerer o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0003903-42.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOAO LUIZ CORREIA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de ressarcimento ao erário, com pedido de tutela antecipada, em face de JOÃO LUIZ CORREIA, objetivando compelir o réu à devolução dos valores referentes a benefício previdenciário, recebidos após a morte da beneficiária, de quem era curador. Narra o Autor que o réu era curador da segurada Rosicler Correia, a qual era beneficiária de pensão por morte (NB 21/081.124.833-0) e faleceu em 29/07/1998. Diz que o réu não comunicou o falecimento da segurada à Autarquia e continuou efetuando o saque do benefício até ser descoberto em novembro de 2007. Pretende que o réu seja condenado ao pagamento do montante apurado de R\$52.108,90. Juntou vasta documentação. A decisão de f. 210-211 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do réu e da falecida segurada. À f. 236 foi deferida a gratuidade de justiça ao réu. Citado (f. 239), em sua contestação o Requerido alegou que não agiu de má-fé, pois foi informado que teria direito ao recebimento da pensão, devido ao fato de ser inválido. Aduz que não tem condições de suportar a dívida, pois não pode exercer atividade remunerada, devido à sua invalidez, e que depende do auxílio de parentes e amigos para sua manutenção. Alegou a ocorrência da prescrição, tendo em vista que se passou mais de cinco anos desde os débitos, os quais são referentes às competências de julho de 1998 a novembro de 2007 (229-231). O INSS apresentou réplica e especificou provas às f. 241-245. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 247 e 258, informando a instauração de inquérito policial para apurar eventual existência de crime. Foi deferida a produção de prova oral (f. 253) e o depoimento do réu foi colhido às f. 272-275. As alegações finais foram apresentadas às f. 278-280 (réu) e 281-285 (Autor). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição quinquenal. A Constituição Federal

de 1988 dispõe, em seu artigo 37, 5º, que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas à prescrição. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se um de seus precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o quantum da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado. EMEN: (RESP 201202108600, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013 ..DTPB:.) Grifei. No mérito, tenho que o pedido é procedente. A pretensão do INSS é de que o réu seja compelido ao ressarcimento do valor de R\$ 52.108,90, recebido irregularmente após o falecimento da segurada Rosicler Correia, sua irmã. Em sua inicial, afirmou que o réu era o representante legal da segurada junto à Autarquia e continuou efetuando os saques do benefício, mesmo após sua morte ocorrida em 29/07/1998. Em sua contestação o réu alega que fez os saques porque necessitava dos valores e crendo que tinha direito ao benefício pelo fato de também ser filho inválido da instituidora da pensão. Não há de se cogitar, na espécie, da tese de irrepetibilidade das importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, firmada pelos Tribunais Superiores. Digo isso porque, no caso dos autos, o réu se apropriou indevidamente de benefício que foi concedido pelo INSS à sua irmã, sendo certo que ele figurava junto à Autarquia apenas como representante legal (curador da segurada). O termo de compromisso de curatela é datado de 05/02/1991 e está acostado à f. 180. Os documentos acostados aos autos, em especial a certidão de óbito da segurada e o demonstrativo de pagamentos/recebimentos do benefício (f. 167 e 173-176), comprovam que o réu realizou os saques da pensão morte após a ocorrência da morte de sua irmã, da qual era curador. Sua representação junto ao INSS está comprovada pela cópia do procedimento administrativo e extratos do sistema DATAPREV que acompanham a inicial. Além disso, o réu confessou em sua contestação que fez os saques após a morte de sua irmã e em seu depoimento pessoal confirmou a versão apresentada, asseverando que acreditava ter direito ao benefício, por isso fez as retiradas. Não se está diante, portanto, de recebimento de boa-fé pelo próprio segurado e titular do benefício. O recebimento de pensão por morte após o falecimento do beneficiário não se confunde com o recebimento de boa-fé, acobertado pela tese de irrepetibilidade, que se configura com a percepção do benefício pelo próprio titular, em virtude de erro da Administração ou de decisão judicial. Uma vez comprovado que o réu não era beneficiário da pensão por morte, mas mero representante legal da segurada e que não comunicou ao INSS a morte de sua irmã, continuando a efetuar os saques dos valores por quase dez anos, não é crível a afirmativa de que agiu de boa-fé. Em casos como o dos autos, em que resta demonstrado o recebimento irregular de benefício, há orientação dos tribunais no sentido de que a devolução aos cofres públicos é devida. Nesta linha, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista, segundo laudo de avaliação de prejuízo, ofício da Caixa Econômica Federal e dos próprios depoimentos dos Réus em audiência, que confirmaram e ratificaram os depoimentos dados no IPI. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé. Não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé da Parte Ré. II. Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que a alegada boa-fé dos Apelantes, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. III. Por fim, ressalto que não cabe qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e julgamento, os Réus confirmaram todo o conteúdo das declarações prestadas no inquérito militar. IV. Agravo Interno improvido. (TRF-2 - AC: 200851010147170, Relator REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/08/2010) PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (Resp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria. 4. Não há dúvidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício. 5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé. 6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve ele restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação. 7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (AC 00101411620104036109, CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A alegação de que se julgava no direito de receber o benefício em razão de também ser filho inválido, por si só, não afasta

a ilicitude da conduta do réu. O exercício regular de direito que exclui a ilicitude do ato, a teor do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, é aquele fundamentado em um direito reconhecido, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o réu não compareceu ao INSS para comunicar o óbito da irmã, nem tampouco fez requerimento da concessão da pensão à qual alega fazer jus. Neste ponto, o Código Civil dispõe, ainda, em seus artigos 876 e 884, sobre a obrigação de se restituir valores recebidos indevidamente e sem justa causa, hipótese configurada na presente demanda. Veja que o réu, ao ser ouvido em juízo, relatou que ficava na posse do cartão magnético, utilizado para recebimento do benefício, pois era curador da beneficiária. Disse, também, que renovava o cartão todos os anos, mesmo após o falecimento da irmã (f. 275). De toda sorte, não há nos autos elementos que corroborem a informação de invalidez que o eleve à qualidade de dependente previdenciário. O fato de ser deficiente físico não conduz a esta conclusão, mormente quando o próprio réu relatou que exerceu atividade comercial por muitos anos, como autônomo, sendo, primeiro, proprietário de um bar em São Paulo e, depois, de uma loja no estado de Minas Gerais. Afirmou, ainda, que verteu contribuições previdenciárias por mais de dez anos (mídia à f. 275). Acresça-se o fato de que só deixou de praticar a conduta por iniciativa da Administração, isso após dez anos de realização contínua dos saques indevidos. Deste modo, como restou configurado o recebimento indevido e sem justa causa de valores do benefício de pensão por morte de titularidade da irmã do réu, de quem era o curador, outra conclusão não resta se não a de que o ressarcimento ao erário é devido. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para condenar o réu JOAO LUIZ CORREIA a promover o ressarcimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social dos valores recebidos entre 30/07/1998 e novembro de 2007, derivados do benefício previdenciário de titularidade de Rosicler Correia (NB 21/081.124.833-0), no montante de R\$ 52.108,90 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e noventa e centavos), devidamente atualizado pelos índices correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos desde a citação. Sem condenação do réu em honorários e custas judiciais, tendo em vista que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001304-96.2015.403.6108** - EVANY ALVES DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Uma vez que decorrido o prazo de suspensão assinado em audiência, intimem-se as partes para que informem acerca das tratativas de conciliação administrativa, no prazo de dez dias.

**0001848-84.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0003838-13.2015.403.6108** - ANA CECILIA DE LIMA ROLIM(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte RÉ (FUNCEF) para manifestar-se sobre a contestação da CAIXA e apresentar os documentos solicitados pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Justifique a parte Autora seu pedido de perícia. Intimem-se.

**0004987-44.2015.403.6108** - CLAUDIO APARECIDO ADORNO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de dez dias, sobre a eventual incidência da prescrição, no que tange ao pedido de restituição, pois, sendo matéria de ordem pública, o juízo deve se manifestar decidindo este ponto. No mesmo prazo, providencie a parte Autora cópia de eventual procedimento administrativo que comprove a oposição de defesa administrativa, apta à interrupção do prazo prescricional. Após, retornem conclusos para sentença.

**0001570-49.2016.403.6108** - APARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0001699-54.2016.403.6108** - TERESA MASSUDA ROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0001700-39.2016.403.6108** - MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).



**0002758-77.2016.403.6108** - SPAZIO BROMELIAS(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: SPAZIO BROMELIAS (CNPJ 13.087.318/0001-01) RÉUS: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES AS (CNPJ 08.343.492/0001-20) E CEFENDEREÇO DA CORRÉ MRV: AV. RAJA GABAGLIA, 2720, 3 ANDAR, EM BELO HORIZONTE/MG MODALIDADE: CARTA PRECATÓRIA N. 734/2016-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÉ MRV, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015 Vistos, Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2016, às 12h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECOM, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, se necessário. Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverão informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se as RES MRV, por carta precatória e a CEF, sendo esta por carga dos autos, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirtam-se as rés que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 734/2016-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÉ MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES AS, no endereço acima apontado, devendo ser encaminhada para cumprimento em uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, instruída com a contrarfé e procuração de fl. 21. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

**0002838-41.2016.403.6108** - ANTONIO CELSO LOPES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judicial e determino a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Anote-se. Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela à prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Considerando o desinteresse do próprio autor e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003979-03.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 286, PARTE FINAL: Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002354-60.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Concedo o prazo de mais 30 dias à parte embargada, conforme requerido, para a juntada dos documentos faltantes. Após, cumpra-se a deliberação anterior.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008586-79.2001.403.6108 (2001.61.08.008586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABDEL HAFID FARID (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ABDEL HAFID FARID, objetivando o recebimento de valores devidos a título de financiamento imobiliário. Aduziu que, após a execução administrativa do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, arrematou o imóvel hipotecado por valor inferior ao montante efetivamente devido e vem a juízo com o fito de receber tal parcela. É o que importa relatar. DECIDO. Os financiamentos imobiliários obtidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, como é o caso (vide f. 12-22), submetem-se a regulamentações próprias e disto podemos destacar dois ritos que podem ser seguidos para a cobrança do empréstimo, em caso de inadimplemento ou outra circunstância de quebra contratual. O primeiro (que foi já utilizado pela exequente) é o previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ao passo que o segundo está normatizado na Lei nº 5.741/71, tudo nos termos do artigo 1º, desta última norma, in verbis: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Os documentos carreados nos autos denotam que a credora hipotecária CAIXA acabou por arrematar o bem que lhe foi dado em garantia, nos termos da carta de arrematação de f. 28-31. O citado documento traz comprovação de que fora utilizado para a excussão do bem o Decreto-Lei nº 70/66 (f. 28) e, a meu ver, a arrematação ocorrida, em verdade, tratou-se de verdadeira adjudicação pela credora. Ainda que o artigo 32, 2º, da referida norma, possibilite a cobrança do valor remanescente de seu crédito, entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto da adjudicação. E, sendo o decreto omisso, possível é pautar-se pelo regulamentado na Lei nº 5.741/71 que, em seu artigo 7º, assim dispõe: Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. De se concluir, portanto, que o título executivo que embasa este procedimento judicial não mais existe ante o adimplemento da obrigação, ao tempo em que a Caixa, verdadeiramente, adjudicou o imóvel que lhe foi dado em hipoteca. Entendo pertinente citar íntegra de decisão proferida pelo I. Juiz Federal João Consolin, quando convocado para atuar

perante o E. TRF da 3ª Região: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que, em ação de execução para cobrança de dívida referente a contrato de financiamento de imóvel, extinguiu o feito, exonerando o devedor da obrigação pela dívida remanescente, sob o fundamento de que a arrematação de imóvel pelo credor hipotecário é suficiente para a quitação do débito decorrente do mútuo habitacional, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 5.741/71. A apelante pede a reforma do julgado, sustentando que promoveu a presente execução nos termos do Código de Processo Civil e não nos moldes previstos na Lei n. 5.741/71. Aduz que realmente, a execução de dívida hipotecária vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação poderá ser realizada na forma da Lei 5.741 de 1º de Dezembro de 1971, todavia, o que não se pode admitir, é que toda e qualquer execução vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação seja obrigatoriamente processada pela Lei 5.741/71. Por fim, alega que tem o direito irretorquível de escolher o tipo de execução que melhor lhe convier, não estando adstrito a um determinado rito processual (f. 199). Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. O contrato de mútuo hipotecário foi celebrado para a aquisição de imóvel residencial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Diante da inadimplência do mutuário, o imóvel financiado foi levado a leilão, em execução judicial e arrematado pelo próprio agente financeiro por valor inferior ao da dívida exequenda. Após a CEF postular o prosseguimento da execução para quitação do saldo restante, sobreveio decisão extintiva da execução hipotecária, à consideração de que a arrematação, pelo próprio credor hipotecário do imóvel dado em garantia, exonera o devedor da obrigação remanescente (art. 7.º da Lei 5.741/71). A Lei n. 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor promover a execução de mais de um modo, a saber: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. Não teria sentido deixar à opção do credor a escolha por maior ou menor carga da obrigação executada, dependendo da forma como será cobrada a dívida. A norma do artigo 7.º da Lei n. 5.741/71 tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. É norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. Por sua vez, o art. 7.º da citada lei estabelece que o devedor ficará exonerado do saldo remanescente da dívida após a adjudicação do bem: Art. 7.º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Depreende-se, assim, que a lei é clara ao estabelecer a adjudicação como maneira de exonerar o devedor do pagamento do débito remanescente. No entanto, no presente caso, não ocorreu a adjudicação, mas a arrematação do bem pela CEF. Resta perquirir, pois, sobre a possibilidade de se estender o citado benefício aos casos de arrematação. Nesse contexto, a extensão, por analogia, do disposto no art. 7.º da Lei n. 5.741/71 a toda espécie de execução de débito proveniente de financiamento da casa própria apresenta-se como medida de justiça diante do tormentoso problema, que não se pode atribuir aos mutuários, da discrepância entre o valor inicial do imóvel e o saldo devedor remanescente, a despeito de ter sido o bem adjudicado, ou mesmo arrematado. Acresce-se, a isso, o fato de a adjudicação apresentar o mesmo efeito da arrematação, que é o de transmitir a propriedade do bem. Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JÁ DISCUTIDO POR DIVERSAS TURMAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO. JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. Amparando-se o Relator em entendimento tranqüilo de várias das Turmas do Tribunal que cuidam do tema em discussão, não há ilegalidade no julgamento unipessoal, fincado no Art. 557 do CPC. 2. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO PELO PRÓPRIO CREDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Nas execuções que tenham por base contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em que a penhora tenha recaído sobre o bem financiado, a arrematação pelo credor leva à extinção da obrigação. Interpretação do Art. 7º da Lei 5.741/71. 3. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PÓS-QUESTIONAMENTO. Não é dado ao Relator do recurso especial manifestar-se sobre dispositivos constitucionais mencionados em agravo regimental, ainda que o pedido seja destinado a prequestionar temas para futura interposição de recurso extraordinário. Isso equivaleria a pós-questionar, ante à inovação dos argumentos recursais. (STJ, AGRESP - 750345, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJU 14.12.2007, p. 399). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 605456, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJU 19.9.2005, p. 267). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO Página 4 de 6 DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - 605357, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 2.5.2005, p. 170). Assim, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7.º da Lei n. 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação, que deve ser aplicada, também, aos casos de arrematação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, assim, em posterior cobrança de saldo remanescente. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 47297 - 00198904219774036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 10/09/2008) Em compasso com o entendimento exposto, cito outros precedentes: EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N 5.741, DE 1971. Na execução processada sob o regime da Lei n 5.741, de 1971, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 390913 - 200101832857 - Relator(a): ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 17/06/2002 PG:00259) SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA. CASUÍSTICA. 1. Para a satisfação de seu crédito, o credor da obrigação relacionada a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pode se valer da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 ou da execução judicial prevista na Lei n. 5.741/71. Neste caso, a adjudicação do imóvel ao exequente implica a extinção da obrigação, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.741/71. 2. O Superior Tribunal de Justiça considera que esse dispositivo legal também se aplica à hipótese de arrematação do imóvel pelo credor por preço inferior ao valor da dívida (STJ, 2ª Turma, REsp n. 605.456, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.09.05; 1ª Turma, REsp n. 605.357, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.04.05). (...) (TRF3 - AC 1822 MS 0001822-96.1990.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 17/09/2012, QUINTA TURMA) De rigor, portanto, a extinção desta execução de título extrajudicial, pelo anterior pagamento do crédito da CAIXA, que se operou no exato momento em que a Credora arrematou (leia-se adjudicou) o imóvel objeto do contrato de financiamento. Diante do exposto, extingo a execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC, uma vez

que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003505-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO VIMABE LTDA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA(SP056610 - ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇATendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 165-171), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o recolhimento das custas, devidamente atualizadas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo ante a falta de apresentação de defesa pela executada, em que pese a constituição de advogado (f. 52-57).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003234-91.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauru), proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005227-04.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Considerando ter notícia que em ações de execução de contratos semelhantes ao do presente feito, as partes estão em tratativas para formulação de um amplo acordo (por exemplo: autos nº 0008904-81.2009.403.6108 da 3ª Vara desta Subseção de Bauru), proceda a Secretaria à intimação das partes para que se manifestem a este respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001810-72.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X ANDRE GOBATTI - ME(SP048480 - FABIO ARRUDA)

Após expedição da precatória para penhora dos veículos com restrição de transferência e indicados às fls. 55/56, a parte executada oferece proposta de acordo, nos termos do requerimento de fls. 60/61, garantindo o Juízo por meio da penhora em referência e pagamento do débito em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês.Desse modo, intime-se a exequente para manifestação em cinco dias úteis.Havendo concordância, intime-se a parte devedora para cumprimento, com urgência, depositando em Juízo as parcelas em conta vinculada aos autos junto ao PAB da CEF em Bauru, Agência 3965. Neste caso, o feito ficará suspenso no arquivo, SOBRESTADO, até o cumprimento do parcelamento, aguardando-se a provocação das partes.Intime(m)-se, via Imprensa Oficial.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata n. 0003652-17.2016.403.6120 do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, para efetivação das penhoras (fl. 64).Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302916-14.1994.403.6108 (94.1302916-4)** - EMMA RAVANGNHANI PATELLI X DECIO PATELLI JUNIOR X JOSE CAMAFORTE PINTO X JOSE CAMINHA SENTINARI X LAERTE PEREIRA ECA X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X EMMA RAVANGNHANI PATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do requisitório confeccionado à fl. 436, para que manifestem eventual discordância com os valores ou dados cadastrados no RPV e, finalmente, venham-me os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF3.Na ocasião, manifeste-se também o INSS sobre o requerido pela parte autora às fls. 429/430.

**0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)** - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora/exequente quanto aos comprovantes de depósitos feitos no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a).Após, considerando a petição e demonstrativo de cálculo de fls. 533 e seguintes, para a coautora ORTOCLÍNICA PLUS- ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA, intime-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Não sobrevivendo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados. Na sequência, requirite-se o respectivo pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se, em campo próprio, tratar-se do crédito principal, distinto, pois, do valor já requisitado à referida autora à fl. 532, pertinente às custas processuais. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E Proc. MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido da União de fl. 832 e a impugnação de fls. 827/829, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pela exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela credora. Após, à conclusão para decisão. Fl. 802, item 9: aguarde-se para apreciação em momento oportuno.

**0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2)** - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS X GENIVAL VICENTE DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DE SOUZA X ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X MARIA PUREZA DOS SANTOS X DANIEL VICENTE DOS SANTOS X ANDRE VICENTE DOS SANTOS (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o certificado à fl. 531, intime-se novamente o patrono dos sucessores dos autores falecidos, Dr. Cristiano Carrillo Voros, OAB/SP 167.351, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos procurações dos herdeiros habilitados. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS. Havendo inércia no cumprimento da determinação, expeça-se o necessário para intimação pessoal dos sucessores apontados à fl. 495, a fim de que cumpram a exigência, no prazo derradeiro também de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento dos requerimentos de fls. 521/528 e remessa do feito ao arquivo, sobrestados. Com o cumprimento, voltem-me para transmissão eletrônica dos requerimentos. Int.

**000485-67.2012.403.6108** - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a determinação de fl. 216. Haja vista a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a parte autora/credora para requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0002212-90.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPIEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA (SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X RENI DONATTI X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, referente aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte exequente/embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006684-08.2012.403.6108** - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI (SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 213, PARTE FINAL: Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

**0005503-98.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME (SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA) X ALDIVINO PEREIRA (SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 123/124: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 10.333,19) atualizado até 31/05/2016, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10929**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008474-95.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008474-95.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Gilberto Antônio Vieira da Maia e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Antônio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Basseto, Marcos Roberto Fernandes Corrêa, Cristiano Paccola Jaccon, Jofarma Comércio de Medicamentos Ltda., Ativa Comercial Hospitalar Ltda., Macromédica Ltda. ME, Luiz Peres EPP, Pedreira e Raspa Ltda. ME, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. ME e da União Federal, por meio da qual busca a condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer (fl. 25-verso, item c), bem como, a condenação dos demais réus nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, e também a restituírem ao município de Pratânia/SP o montante pertinente ao sobrepreço praticado na aquisição de medicamentos (fl. 25-verso, item d). A inicial veio acompanhada do inquérito civil público n.º 1.34.003.000298/2008-50. Foi deferida medida liminar (fl. 47), determinando ao DENASUS e à CGU que investigassem a ocorrência de sobrepreço, nas aquisições de medicamentos impugnadas pelo MPF. Após notificações, foram apresentadas manifestações escritas às fls. 63/66 (Ativa Comercial Hospitalar Ltda.), 114/131 (Macromédica Ltda. ME), 139/155 (RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. ME), 230/234 (Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.), 624/625 (Jofarma Comércio de Medicamentos Ltda. ME), 659/681 (Luiz Peres - EPP, representada pela sucessora Helenice Aparecida Verniano Peres) e 739/741 (União Federal). Noticiado o falecimento de Luiz Peres (fls. 281/282). Foi juntado, às fls. 285/360, Relatório de Demandas Especiais - RDE, do DENASUS, que trata da análise das aquisições de medicamentos e demais materiais médico-hospitalares e odontológicos realizadas com recursos públicos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Pratânia/SP, no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2009 (fl. 284). O MPF requereu fosse notificada Helenice Aparecida Verniano Peres, como sucessora de Luiz Peres (fl. 365). Embora notificados, não apresentaram manifestações escritas Gilberto Antônio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Basseto, Cristiano Paccola Jaccon, Pedreira e Raspa Ltda. ME (fl. 377) e Marcos Roberto Fernandes Correia (fl. 750). Relatório da auditoria de n.º 11013, do DENASUS, às fls. 384/559. Relatório de fiscalização de n.º 00992, da Controladoria-Geral da União, às fls. 569/596. A inicial foi recebida, em relação a todos os réus, com exceção da União, nos termos das decisões de fls. 755/780 e 794/797. Neste último decisum, foi extinto o feito, em face da União Federal. Contestação e documentos da ré RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. ME às fls. 829/902. Contestação e documentos da ré Macromédica Ltda. ME às fls. 903/958. Contestação e documentos da ré Jofarma Comércio de Medicamentos Ltda. às fls. 971/991. Contestação e documentos dos réus Marcos Roberto Fernandes Corrêa e Cristiano Paccola Jaccon às fls. 1000/1030. Contestação e documentos da ré Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. às fls. 1033/1078. Contestação dos réus Gilberto Antônio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Basseto e Farmácia Farma Prata Ltda. ME às fls. 1086/1141. Contestação e documentos da ré Luiz Peres EPP às fls. 1170/1266. Réplica às contestações às fls. 1273/1292. A corrê Ativa Comercial Hospitalar Ltda. não apresentou resposta à inicial (fl. 1296). Foram ouvidas as testemunhas Paulo Juliano Leme Brizolla, Nilton Alexandre Moreto (fls. 1444/1447), Antônio Carlos Ortiz (fls. 1488/1490), Priscila Giovana Zechel (fls. 1533/1535), Leonardo Teixeira Alves de Oliveira, Karine Camargo da Silva (fls. 1591/1595), Flávia Barbosa, Augusto Barbosa (fls. 1598/1600), Ricardo Silva das Neves (fls. 1641/1643), Rafael Olímpio Castanheira (fl. 1660), Marisa Salvador Russos Gomes, Andrea Cristina Delgado (fls. 1682/1685) e Maria do Amparo Bezerra Silva (fls. 1736/1738). Alegações finais do MPF às fls. 1745/1762. Alegações finais de Luiz Peres - EPP às fls. 1767/1783. Alegações finais de RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. ME às fls. 1788/1836. Alegações finais, remissivas, de Marcos Roberto Fernandes Corrêa e Cristiano Paccola Jacco, às fls. 1837/1838. Alegações finais de Gilberto Antônio Vieira da Maia, Elisete Regina Quessada Basseto e Farmácia Farma Prata Ltda. ME às fls. 1841/1844. Alegações finais de Ativa Comercial Hospitalar Ltda. às fls. 1845/1848. Alegações finais de Jofarma Comércio de Medicamentos Ltda. EPP às fls. 1849/1858. Alegações finais de Comercial Cirúrgica Rioclarense às fls. 1885/1917. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente. Da juntada da Nota Técnica n.º 01/2010. Alega a defesa da ré Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. que o MPF deixou de colacionar aos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a Nota Técnica de n.º 01/2010, elaborada pelo DENASUS. Ocorre que, como se observa de fls. 98/99, do volume I do apenso I, o documento em espeque foi devidamente juntado pelo parquet. Da legitimidade ativa do MPF. A preliminar levantada pela defesa do réu Luiz Peres - EPP (fl. 1175) é de todo destituída de fundamento, pois do próprio texto constitucional se retira a atribuição conferida ao Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público. Observe-se que tal missão constitucional do parquet já foi reconhecida pelo Pretório Excelso, em julgado do ano 2000: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, consequentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, 4º, da Lei n.º 8.429/92). Recurso não conhecido. (RE 208790, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2000, DJ 15-12-2000 PP-00105 EMENT VOL-02016-04 PP-00865 RTJ VOL-00176-02 PP-00957) Da legitimidade passiva do réu Gilberto Antônio Vieira da Maia. Argumenta a defesa do réu Gilberto que, como prefeito de Pratânia, não poderia ter seus atos contestados com base na Lei n.º 8.429/92. Afirma que, em razão do que dispõe o Decreto-Lei n.º 201/67, aos agentes políticos aplica-se o regime jurídico estabelecido para a apuração e sancionamento de crimes de responsabilidade, incompatível com o conjunto de normas criadas pela Lei n.º 8.429/92. Sem razão o réu, com a devida vênia. De pronto, cabe apartar a responsabilidade administrativa do réu, estabelecida pela Lei n.º 8.429/92, daqueloutra, de natureza penal, cujo sancionamento é precedido de julgamento no juízo criminal, com base no tipo legal do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67. Para tanto, não há sequer necessidade de se aventurar no campo da teoria jurídica, por meio da qual se identificam as notas que caracterizam cada uma das modalidades de ilícitos, sujeitos a apenamento distinto. Basta, em verdade, por-se os olhos sobre o artigo 37, 4º, da Constituição da República de 1988: Art. 37. [...] 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Conclui-se, assim, que o sancionamento do agente público desleal e desonesto, estabelecido pela Lei n.º 8.429/92, é de rigor, ainda que venha a sofrer os efeitos de pena criminal, dado que, nas palavras da regra suso transcrita, a responsabilidade penal e a administrativa, por improbidade, são independentes, desencadeando cada qual respostas distintas do ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, já reconheceu a competência da Justiça de Primeira Instância, para conhecer das ações de improbidade em face de prefeitos, estejam ou não na posse do cargo. Indiretamente, portanto, afirmou-se a independência das instâncias, considerando-se o privilégio de foro outorgado aos alcaides, na esfera criminal. Eis a ementa do acórdão: RECLAMAÇÃO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE, COMO NA ESPÉCIE, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE TITULAR DE MANDATO ELETTIVO (PREFEITO MUNICIPAL) AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes.(Rcl 2766 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)Da legitimidade passiva do réu Marcos Roberto Fernandes Corrêa.Sustenta o MPF que o réu Marcos Roberto, na condição de prefeito do município de Pratânia, era o responsável pelas autorizações de compra de medicamentos e de material hospitalar, entre janeiro e outubro de 2009.A posição do requerido Marcos Roberto, dessarte, é suficiente para fazer surgir vínculo jurídico com o pedido posto na inicial, dado que, como prefeito, detinha poderes para o cometimento dos atos de improbidade.Saber se o acusado, efetivamente, concorreu para o ilícito, é questão afeta ao mérito da demanda.Demais preliminares levantadas pelos réus.Todos os demais argumentos dos demandados, nominados como defesas processuais, são, em verdade, dirigidos de encontro ao mérito, e nesse tópico serão enfrentados.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame das questões de fundo.1. Da matéria fática.Encontram-se devidamente provadas as aquisições de medicamentos, pelo município de Pratânia/SP, sem os devidos processos licitatórios e com sobrepreços, nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.É o que se extrai do Relatório de Fiscalização nº 00992 e do Relatório de Demandas Especiais, elaborados pela Controladoria-Geral da União (fls. 569/596 e 285/360), e também do Relatório de Auditoria de fls. 385/559, produzido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS .Conforme a constatação de nº 2.1.6, do Relatório CGU nº 00992 (fl. 588), as aquisições de medicamentos, em 2006, foram realizadas sem qualquer processo licitatório.Em investigação posterior, a CGU apurou que, dos R\$ 340.398,12 de recursos federais utilizados pelo município, entre 2006 e 2009 (fl. 288), R\$ 34.470,47 representam sobrepreço, dado que os medicamentos foram adquiridos por quantias superiores aos valores de referência constantes: a) do Banco de Preços em Saúde; b) de dois processos licitatórios executados pelo município de Pratânia/SP (Convites nº 20/2009 e 23/2009); c) de lista publicada pela ANVISA; d) de lista do sistema ComprasNet; e e) de aquisições realizadas pela Santa Casa de Jacaré/SP (fls. 288, 289 e 358).Já os auditores do DENAUSUS apuraram, na constatação de nº 144536 (fls. 387/387-verso), que as aquisições de medicamentos se deram sem a realização de processo licitatório (fl. 387), ao passo que na constatação de nº 144545 (fls. 387-verso/388) verificaram que as compras de medicamentos foram feitas com sobrepreço de R\$ 19.268,64, quando cotejados os valores com o Banco de Preços em Saúde, listas publicadas pela ANVISA e listas do sistema ComprasNet.A ausência de processos licitatórios é fato incontroverso, nos autos, pois admitido pelos próprios demandados.Ademais, sequer a dispensa das licitações foi formalmente documentada, pelos órgãos municipais.Como declarou em juízo Ricardo Silva das Neves, consultor do ministério da Saúde: esteve em Pratânia, em 2009, acompanhando representantes do DENASUS e da CGU. Havia uma denúncia sobre a não realização de licitações. Foram ao setor de licitações, e realmente não havia processos licitatórios. Eram compras informais, sem qualquer registro de licitação, ou de dispensa de licitação. Em 2009, constataram processos licitatórios, antes não havia. [...] As compras diretas não eram documentadas, eles não tinham arquivos (fls. 1641/1643).No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Paulo Juliani Leme Brizolla , Nilton Alexandre Moreto (fls. 1444/ 1447), Antônio Carlos Ortiz (fls. 1488/1490), Priscila Giovana Zechel (fls. 1533/1535), Leonardo Teixeira Alves de Oliveira, Karine Camargo da Silva (fls. 1591/1595), Flávia Barbosa, Augusto Barbosa (fls. 1598/1600), Rafael Olímpio Castanheira (fl. 1660), Marisa Salvador Russos Gomes e Andrea Cristina Delgado (fls. 1682/1685) - todos funcionários das empresas réis - os quais relataram que as compras eram feitas de forma direta, mediante cotações solicitadas por telefone, e-mail ou fac-símile, sem quaisquer procedimentos licitatórios.Frise-se que os fármacos eram de uso contínuo, sem que tenham os réus, tanto durante as apurações dos órgãos administrativos de controle, quanto em juízo, demonstrado que as compras sem licitação tenham tido por origem o atendimento de situação de urgência.Reitere-se, aqui, o que declarou a testemunha Priscila Giovana Zechel (fls. 1533/1535), servidora do município:Eu trabalhava na prefeitura [...] Eu era enfermeira, de 2009 a 2010. Em 2011 e 2012 trabalhei na diretoria de saúde. A gente (enfermeiras, farmacêutica, uma equipe) passava a lista para que comprassem medicamentos. Era mensal a lista. Da metade de 2009 em diante passou a ser anual, por licitação. Normalmente faziam três orçamentos, e compravam do mais barato [é o que imagina que fizessem, com base na experiência que teve posteriormente]. Os três orçamentos eram feitos desde que entrou, em 2009. Não sabe por que não havia uma lista anual, anteriormente. Na lista constavam medicamentos básicos, de uso contínuo. Por fim, é importante afirmar que a prova colacionada aos autos não indica a existência de qualquer conluio entre os envolvidos, extraindo-se da prova testemunhal, inclusive, que os vendedores dos medicamentos nem mesmo mantinham contatos pessoais com o setor de compras da prefeitura municipal de Pratânia.2. Da qualificação e das consequências jurídicas dos fatos provados nos autos.2.1 Da ilicitude da dispensa das licitações.Sendo absolutamente previsível, ao longo do tempo, a necessidade de aquisição dos medicamentos - pois, como dito, de uso contínuo - o fracionamento das compras, levado a efeito no município de Pratânia, afrontou a norma do artigo 24, inciso II, segunda parte, da Lei nº 8.666/93:Art. 24. É dispensável a licitação: [...]II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).2.2 Da lesão ao erário.Embora não se possa afirmar que os preços, por desbordantes dos cadastros de referência, tenham sido superfaturados, ou seja, elevados artificialmente, para atingir quantias muito superiores à realidade de mercado, é certo que a aquisição fracionada, em quantidades menores e sem maior amplitude de fornecedores causou perda de recursos públicos, pois antieconômica.Com declarou a testemunha Ricardo Silva das Neves: em 2009 constataram a realização de processos licitatórios, antes não havia. Verificou que, com os processos licitatórios, os preços eram muito menores (fls. 1641/1643).O uso dos recursos públicos federais, em procedimento mais dispendioso, configura malbaratamento das verbas recebidas do Fundo Nacional de Saúde, implicando, assim, em lesão ao erário.2.3 Da improbidade administrativa.A conjugação da ilícita dispensa de licitação, com a lesão ao erário federal, qualifica os fatos sub judice como atentados à probidade administrativa.Na letra do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:[...]VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; 2.4 Da responsabilidade pelos atos ímprobos.2.4.1 Dos diretores administrativos.Elisete Regina Quessada e Cristiano Paccola Jacon chefiam o setor de compras da prefeitura do município prataniense, entre 2006 e 2009 (fl. 346), órgão que levou a efeito as compras diretas de medicamentos.As dispensas indevidas de procedimentos licitatórios ocorreram sob as vistas dos referidos réus, os quais, em virtude da função que exerciam, tinham justamente o dever de impedir a ocorrência dos ilícitos.Denote-se que a omissão em que incorreram Elisete e Cristiano - e a despeito de inexistir prova de dolo - deve ser tomada como evidência de culpa grave , pois o mínimo que se exige do administrador de dinheiros públicos é o respeito às normas licitatórias.Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na pena do Des. Fed. Mairan Maia: [...] a indisponibilidade dos recursos públicos e a obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para as contratações realizadas pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes) constituem postulados de conhecimento geral. Com mais razão, portanto, devem ser observados pelos gestores públicos. 2.4.2 Dos prefeitos.Vênia todas, não há prova suficiente de que os réus Gilberto Antônio Vieira da Maia e Marcos Roberto Fernandes Correa tenham concorrido, ainda que culposamente, para a prática ilícita.Não há, nos autos, qualquer documento ou testemunho que faça referência à participação dos ex-alcaides, na aquisição dos medicamentos.As referidas compras não se constituem, por essência, em atos postos à imediata atribuição da chefia do executivo municipal, pois são, a princípio, delegados a servidores subalternos.Denote-se que o MPF sustenta a responsabilidade dos réus Gilberto e Marcos com base no argumento de, como prefeitos, exercerem a função de ordenadores de despesas .Todavia, prova não há nos autos de que tenham os réus emitido empenhos, ou autorizado pagamentos, suprimentos ou dispêndios, dos recursos utilizados na compra dos medicamentos.Na ausência completa de prova que vincule os réus aos atos de improbidade, de rigor a rejeição da pretensão autoral.2.4.3 Das empresas beneficiárias.Como já dito, a prova produzida é concluinte no sentido de inexistir qualquer conluio, entre servidores públicos pratanienses e as empresas que venderam medicamentos ao município.Assim, afasta-se qualquer

possibilidade de as empresas réis terem, dolosamente, concorrido para a prática ímproba. De outro lado, não há como se exigir das réis, in casu, que atentassem para as dispensas indevidas de procedimentos licitatórios. Basta, para tanto, verificar que todas as compras realizadas com as pretensas beneficiárias possuem valores inferiores ao limite estabelecido pelo artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. De outro lado, seria de todo abusivo impor às réis que fiscalizassem o comportamento dos agentes públicos responsáveis pelas compras, a fim de verificar se, de fato, o caso seria de dispensa de licitação. Observe-se que é princípio geral de direito aquele que estabelece a presunção de boa-fé. No caso em tela, e com ainda maior força, milita em favor dos servidores públicos a presunção de veracidade e legitimidade de seus atos, sendo de todo aberrante exigir das réis que presumissem indevidas as dispensas de licitação. Por fim, importante não se olvidar de que não há prova de vendas superfaturadas, pois a lesão ao patrimônio público decorreu das condicionantes de natureza econômica, vinculadas ao fracionamento das compras e do diminuto universo de fornecedores, e não, como dito, de malicioso e exorbitante aumento de preços.

2.5 Das penas. 2.5.1 Do ressarcimento. Tendo a omissão culposa dos réus Elisete e Cristiano causado danos ao patrimônio da União, respondem pelo ressarcimento integral do prejuízo (art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92). Para tanto, e diante da discrepância entre as aferições realizadas pela CGU e pelo DENAUSUS, relativas à estimativa do sobrepreço (fls. 358 e 387-verso), tenho que a dúvida deve ser interpretada em favor dos réus, pelo que caberá à ré Elisete responder pelo ressarcimento dos montantes de: a) R\$ 3.347,00 (corrigidos a contar de 01º de janeiro de 2007); b) 1.593,58 (corrigidos a contar de 01º de janeiro de 2008); c) R\$ 2.686,98 (corrigidos a contar de 01º de janeiro de 2009). Ao réu Cristiano, caberá ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde o montante de R\$ 11.641,08, corrigidos a contar de 01º de janeiro de 2010.

2.5.2 Das demais sanções. Na ausência de conduta desleal e desonesta, por parte dos réus Elisete e Cristiano, tenho por suficiente que, ao lado do ressarcimento integral do prejuízo, respondam também pelo pagamento de multa civil, a qual fixo em R\$ 10% sobre o valor devido a título de ressarcimento.

3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido dirigido em face dos réus Gilberto Antônio Vieira da Maia, Marcos Roberto Fernandes Corrêa, Jofarma Comércio de Medicamentos Ltda., Ativa Comercial Hospitalar Ltda., Macromédica Ltda. ME, Luiz Peres EPP, Pedreira e Raspa Ltda. ME (Farma Prata), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. e RAP - Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. ME. Julgo procedente o pedido ministerial, para condenar Elisete Regina Quessada Basseto a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde os seguintes valores: a) R\$ 3.347,00 (corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a contar de 01º de janeiro de 2007); b) 1.593,58 (corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a contar de 01º de janeiro de 2008); e c) R\$ 2.686,98 (corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a contar de 01º de janeiro de 2009). Condeno a ré, ainda, a pagar multa civil, fixada em 10% (dez por cento) do valor pertinente ao ressarcimento do dano, que deverá reverter, também, ao Fundo Nacional de Saúde. Julgo procedente o pedido ministerial, para condenar Cristiano Paccola Jacon a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde o montante de R\$ 11.641,08, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a contar de 01º de janeiro de 2010. Condeno o réu, ainda, a pagar multa civil, fixada em 10% (dez por cento) do valor pertinente ao ressarcimento do dano, que deverá reverter, também, ao Fundo Nacional de Saúde. Fixo como índice de correção monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Os juros de mora serão calculados no percentual de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002, c/c art. 161, 1º, do CTN). Registro que a adoção de critérios diversos - como, v.g., a taxa SELIC - não garantirá o ressarcimento integral do prejuízo. Honorários devidos apenas pelos réus Elisete e Cristiano, em favor da União, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001180-79.2016.403.6108** - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X ROSA MARIA PONTES DA CUNHA X RICARDO JOSE PONTES ESPINDOLA X MARIA DE FATIMA ROJAS ESPINDOLA X IARA SPINDOLA CALDAS X ELIO CALDAS X GERALDO BARALDI X INAYA ESPINDOLA BARALDI X ZENAIDE ESPINDOLA CORRALES X JOSE VISCARDI CORRALES X TANIA MARA FRANCESCHI ESPINDOLA TAVARES X GERVAZIO TAVARES X ZILUARA VOLPE ESPINDOLA X MARIA CELESTE FRANCESCHI ESPINDOLA X ANTONIO BARCELOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 331 do CPC 2015, mantenho a sentença nos seus exatos termos. Cite-se os réus para responder ao recurso, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002931-04.2016.403.6108** - VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2931-04.2016.403.6108 Impetrante: Vanessa Alessandra Caires de Lima Impetrado: Gerente Executivo do Inss em Bauru - SP Vistos. Vanessa Alessandra Caires de Lima, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Inss em Bauru - SP. Alega a parte autora que é servidora pública do Inss, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, provido por concurso público. Nessas condições, no dia 10 de março de 2016, solicitou o afastamento de seu cargo para poder cursar doutorado no período compreendido entre 1º de setembro de 2016 a 1º de setembro de 2020, perante a Université Panthéon Assas - Paris II, em Paris, na França, na área jurídica, com temática voltada à efetivação de Direitos Fundamentais, com foco específico em Direito Social. O pedido de licença formulado foi indeferido, por entender o impetrado não ser possível o afastamento da impetrante, em razão de a Agência da Previdência Social de Pedemeiras, na qual se encontra lotada a impetrante, enfrentar carência de servidores em seus quadros, sem previsão de reposição para o corrente ano (de 2016). Objetivando afastar os efeitos da decisão administrativa referida, deu entrada na presente ação mandamental. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 159). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 11. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme relatado pela impetrante, o curso de doutorado inicia-se em 1º de setembro de 2016, pelo que a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada não acarretará risco ao resultado útil do processo. Nesses termos, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que apresente as suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Inss. Decorrido este, com ou sem informações, retomem conclusos. Em tempo, defiro à impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **CAUTELAR INOMINADA**



**0005893-39.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP281394 - AUGUSTO BARBOSA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9638**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003487-11.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Intime-se a Defesa do réu para apresentar os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que o MPF já apresentou seus memoriais finais fls. 276/280.Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, à pronta conclusão.Publicue-se.

**Expediente Nº 9639**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008315-84.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. F. DE LIMA MECANICA - ME X CARLOS FERNANDES DE LIMA X SUELY DA SILVA DE LIMA

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Int.

**0004661-55.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito.Oficie-se à CIRETRAN para que informe o número do RENAVAM do(s) veículo(s) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004319-10.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONVENTO & CARDIA LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007694-39.2002.403.6108 (2002.61.08.007694-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL

Homologo a desistência manifestada pela CEF em relação aos bens elencados nos itens 19 a 25 das fls. 334/335, ficando levantada a penhora que recaiu sobre os mesmos. Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

#### **Expediente Nº 9640**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Vistos em inspeção. Por primeiro, intime-se a Defesa do réu para que se manifeste acerca da manifestação do MPF pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal à fl. 608. Após, à pronta conclusão.

#### **Expediente Nº 9641**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Diante da manifestação do coexecutado Edson Antunes Faria, às fls. 341/342, reputo prejudicado o pedido de desbloqueio, anteriormente formulado, às fls. 315/325. Assim, defiro o postulado às fls. 341/342, determinando a adoção do necessário para o levantamento do montante bloqueado na conta n.º 53.450-1, agência 2980-1, Banco do Brasil, na importância de R\$ 3.410,75 (fls. 295), em favor da Caixa Econômica Federal, exclusivamente para quitação da parcela de entrada acordada. Cópia desta servirá de ofício ao PAB local para levantamento e contabilizações da referida quantia. No que tange à manifestação de Vanessa Fernanda da Silva Braz, à fl. 340-verso, esclareça a executada, no prazo de cinco dias, se desistiu do agravo de instrumento n.º 0010939-58.2016.4.03.0000 (fls. 333/337), para que possa ser operacionalizado o levantamento da quantia que lhe pertence e foi objeto de bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se. Com a manifestação de Vanessa, volvam os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10676**

**EXECUCAO DA PENA**

**0014876-02.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDENILSO MORETTO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 128, intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária vencidas a partir de dezembro de 2015, e de que os demais comprovantes deverão ser apresentados trimestralmente. Apresentados os comprovantes ou decorrido o prazo sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003472-51.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Desarquivados os autos do processo nº 0016778-92.2010.403.6105, intime-se a defesa do réu Orestes a providenciar as cópias dos arquivos e/ou documentos da prova emprestada deferida na audiência de fls. 361/362, no prazo de 15 dias, decorrido o prazo, os autos deverão ser rearquivados.

**0001282-81.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN)

Ante a certidão de fl. 269, intime-se o Defensor dos acusados Silvio Luiz de Magalhães Galvão e Roseli Campanholi de Queiroz a apresentar os memoriais no prazo de 02 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresenta-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se os réus a constituírem novo defensor, no prazo de 2 dias, sob pena de ser-lhes nomeado Defensor Público da União e tomem os autos conclusos para fixação de multa.

**0006822-13.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Ante a certidão de fl. 245, verso, intime-se o Defensor do acusado Julio Bento dos Santos a apresentar as razões de de apelação, no prazo de 02 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresenta-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**0009152-80.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X KAUITA RIBEIRO MOFATTO(SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X OSVALDO MARCHINI FILHO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Ante a certidão de fl. 349, intemem-se os Defensores das acusadas Kauita Ribeiro Mofatto e Gislaine Barbosa de Toledo a apresentarem os memoriais no prazo de 02 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresenta-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### **Expediente Nº 10688**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002588-85.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-96.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ELDER JOSE DA SILVA(PR051295 - VALDIR IENSEN)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 92/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da informação de fls. 307/309, no prazo de 03 (três) dias. Após, tomem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000210-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAROLINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes; **b)** manifestar-se acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação.

2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de agosto de 2016, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cumprido o item 1, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria da autora.

7. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-33.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos.

2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Intimem-se, inclusive a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de junho de 2016.

## **SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10174**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a informação de f. 319 e os documentos de f. 23, verifico que há divergência no nome do autor entre o que está cadastrado junto à Receita Federal do Brasil e o que consta em seu RG e Título de eleitor. Desta feita, determino a intimação da parte autora para que regularize seu nome junto à Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório pertinente.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em vista da informação de f. 868 e considerando os documentos colacionados aos autos, determino a intimação da parte autora para que regularize seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Tal medida deverá ser tomada com a máxima brevidade em razão do exíguo prazo para a apresentação do ofício precatório antes da data limite prevista no artigo 100 da CF. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6443**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008998-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5440**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001903-64.2003.403.6105 (2003.61.05.001903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007831-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010724-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010724-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATRIUM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPO(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000332-43.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALIAS & MAROSTICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS L(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002235-16.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009070-20.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 81, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 159,90), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Considerando que a importância bloqueada (R\$ 54,04) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

**0004012-02.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANA MARIA BORGES(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).



**0004730-96.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TANIA REGINA CIRILO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003582-16.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS S/C LTDA -(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008563-88.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BORK SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA.(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 5486**

**EXECUCAO FISCAL**

**0605726-12.1994.403.6105 (94.0605726-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Deverá, ainda, informar se os bens penhorados nestes autos anteriormente à quebra foram alienados, qual o valor arrecadado, providenciando a transferência deste valor para estes autos. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Publique-se com urgência.

**0003804-04.2002.403.6105 (2002.61.05.003804-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA BERTINI LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos copia cópia de seus atos constitutivos e alterações que permitam verificar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0004685-44.2003.403.6105 (2003.61.05.004685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA BERTINI LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos copia cópia de seus atos constitutivos e alterações que permitam verificar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0014840-09.2003.403.6105 (2003.61.05.014840-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RIVAZA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X RAUL ZANDONA(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Fls. 72/74: defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado RAUL ZANDONÁ teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008544-97.2005.403.6105 (2005.61.05.008544-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE DEL GOBO ARAUJO

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela De-fensoria Pública da União, às fls. 32/35. Após, venham conclusos para decisão. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

**0011448-85.2008.403.6105 (2008.61.05.011448-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001181-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001181-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAISE GARCIA CALIXTRE

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA)

**0001487-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001487-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA BARBOZA DE SA SANTOS

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0010542-27.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia cópia de seus atos constitutivos e alterações que permitam verificar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0013844-64.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEANE BATTUCCI PASSOS DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.23 (Dra. TAMIREZ GIACOMITTI MURARO - OAB/SP 362.672).Após, tomem conclusos para sentença.Publicue-se com urgência. Cumpra-se.

**0011331-55.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em Inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008932-19.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CUSTO & CALCULO ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONT(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 50. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 7.745,79), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.Após, vista ao exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000251-89.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

À vista do bloqueio de valor integral do débito (R\$ 2.196,28 em data de 16/11/2015), já transferido para conta judicial vinculada a estes autos e juízo e, considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito exequendo.Int.

**0000786-18.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa o falecimento do executado CARLOS ROBERTO PEREIRA em 05/09/2006, data anterior ao ajuizamento da presente Execução Fiscal.Após, tomem os autos conclusos.

**0001741-49.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL ELIAS SOARES

À vista da informação de parcelamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor de R\$ 337,59 bloqueado em conta bancária da parte executada na data de 18/11/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, proceda-se ao desbloqueio e/ou transferência dos valores. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006305-71.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos copia cópia de seus atos constitutivos e alterações que permitam verificar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0007256-65.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos copia cópia de seus atos constitutivos e alterações que permitam verificar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0011296-90.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos copia cópia de seus atos constitutivos e alterações que permitam verificar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-59.2016.403.6105 - MARCELO AUGUSTO MATTIELLO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feita pela União Federal, fls. 141/143. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 25 de julho de 2016 às 16hs, para realização da perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, devendo notificá-la via email instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/05, 13/16, 21/30, 67/84, 89/97, 105/106 e 141/143. Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO COMUM

0011755-58.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

O art. 55, do CPC/2015, dispõe que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.Diante da informação de que há ação conexa, pela causa de pedir e em trâmite na 8ª Vara local (Processo nº 0006237-87.2016.403.6105), distribuída anteriormente a essa (31.3.2016), o que torna prevento aquele Juízo, bem assim ante a necessidade de solução igualitária às lides a fim de que não ocorra desigualdade, determino a remessa dos autos, com urgência, à referida Vara Federal para processar e julgar a presente ação, com nossas homenagens, consoante dispõe o 1º, do referido dispositivo legal (os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado).Intimem-se.

0011850-88.2016.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

- Observo que foi atribuído valor a causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor discutido corresponde a R\$99.146,25. Tratando-se de ação anulatória de débito, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida. Assim sendo, adequo o valor da causa para o valor constante da DARF de fls. 86, ou seja, R\$99.146,25 (noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Ao SEDI para retificação.Diante da decisão supra, promova o autor o recolhimento das custas complementares.2 - Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência deve ser esclarecido pela ré se a garantia oferecida pela parte autora apresenta regularidade formal e substancial.3- Assim, cite-se e intime-se a ré a se manifestar, no prazo de 2 dias, sobre a suficiência ou não da garantia oferecida.4- Vinda a manifestação da ré e recolhidas as custas processuais complementares, tornem conclusos.5- Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.
2. Cite-se no INSS.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000147-75.2016.4.03.6105

AUTOR: AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de esclarecer desde quando encontra-se inadimplente e qual o valor da dívida inadimplida. Concedo a autora prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000147-75.2016.4.03.6105

AUTOR: AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de esclarecer desde quando encontra-se inadimplente e qual o valor da dívida inadimplida. Concedo a autora prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-22.2016.4.03.6105  
AUTOR: AUGUSTO JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA DA COSTA - SP345173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição ID nº 166467 como emenda à inicial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: VIRGLIO CARUSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se a presente ação ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000143-38.2016.4.03.6105  
AUTOR: EMANUELA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-68.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face da manifestação do INSS, cancelo a audiência designada para o dia 18/08/2016.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2016.



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-81.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO BUENO PALLONE  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-72.2016.4.03.6105  
AUTOR: BIANCA MARIA SILVA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-66.2016.4.03.6105  
AUTOR: SELENE BISOGNI DE CAMPOS, NICOLAS DE CAMPOS PIERINI, DORA BISOGNI DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767 Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767 Advogado do(a) AUTOR:  
JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS.
3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-78.2016.4.03.6105

AUTOR: DENISE MICHALOSKEY

Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de evidência, em que Denise Michaloskey propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a implantação de aposentadoria especial (professor) a seu favor.

Relata que em 14/10/2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB nº 1738342830), mas que teve seu pleito indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento.

Explicita que *“em todo seu período laboral exerceu somente atividades ligadas ao magistério, tanto como Professora, como Diretora e Coordenadora Pedagógica”*.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição de professor, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 13:30 minutos, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência.

Cite-se o INSS e requirite-se à da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processos administrativos em nome da autora (NB nº 1738342830, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

- a) indicando seu estado civil, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);
- b) justificando o valor atribuído à causa, devendo demonstrar como restou apurado.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000202-26.2016.4.03.6105

AUTOR: VICENTINA PAULO DE CAMPOS

## DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000156-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença), cessado, desde 02/05/2016, de nº 605.151.966-5. Ao final, pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna de rim, exceto pelve renal, hérnia ventral sem obstrução ou gangrena, hérnia abdominal não especificada.

Explicita que foi submetida a procedimento cirúrgico em abril/2014, tendo em vista que não houve melhora da sua condição, passou por novo procedimento cirúrgico em maio/2015, e devido a hérnia, passou por nova cirurgia em outubro/2015.

Menciona que recebeu o benefício nº 605.151.966-5 de 18/02/2014 até 31/08/2014 e que depois prorrogado até 02/05/2016, quando foi cessado.

Expõe que está com “*a saúde totalmente debilitada, e, não pode exercer suas atividades laborais, nem seus afazeres diários, devido à gravidade de sua patologia*”.

Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos acompanharam a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora.

Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 02/05/2016- NB 605.151.966-5).

Verifico que nos documentos de fls. 70 (de 18/05/2016) e de fls. 71 (de 06/04/2016), que são recentes, não consta que a autora está incapacitada para o trabalho, apenas que encontra-se “*em seguimento ambulatorial, sem previsão de alta*”.

Neste sentido, faz-se imperiosa a prévia realização da perícia médica a fim a contrastar com o resultado da perícia administrativa que goza de presunção, ainda que relativa, de legalidade e veracidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o **Dr. José Pedrazzoli Júnior**.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos da autor já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 605.151.966-5 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 23 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-65.2016.4.03.6105

AUTOR: EDINEIDE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDINEIDE ALVES DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença), cessado em 10/01/2014, de nº 550.669.792-5. Ao final, pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata a autora ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome do túnel do carpo e outras polineuropatias e distensão muscular

Explicita que em virtude das patologias explicitadas percebeu benefício de auxílio-doença entre os anos de 2012 e 2014, sob o nº 550.669.792-5, que cessou em 10/01/2014.

Expõe que está com “a saúde totalmente debilitada, e, não pode exercer suas atividades laborais, nem seus afazeres diários, devido à gravidade de sua patologia”.

Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos acompanharam a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho.

Entendo que o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Entretanto, não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 10/01/2014 – NB nº 550.669.792-5), nem sequer atualmente.

Há um único atestado recente (fls. 68/69), depois de mais de dois anos da cessação e que diverge do resultado da perícia administrativa, muito frágil, portanto, para embasar o restabelecimento do benefício.

A autora não demonstra de forma suficiente sua incapacidade, uma vez que não foi apresentado um conjunto probatório robusto, a contrastar com o resultado da perícia médica do INSS que tem presunção (relativa) de legalidade e veracidade.

Ressalte-se que o benefício da autora foi cessado em 10/01/2014 e a presente demanda só foi ajuizada em 20/06/2016.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 01 de setembro de 2016 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.



j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos da autora já vieram explicitados na inicial e o o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 550.669.792-5 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimeme-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de junho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-22.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CLODOALDO FERREIRA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

## **DESPACHO**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações o benefício do impetrante já foi implantado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5713**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007029-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)**

Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de fls. 358, uma vez que os quesitos complementares ainda não foram apresentados. Expeça-se Ofício à Prefeitura Municipal de Campinas, direcionado ao Seplan, conforme requerido às fls. 351/352, para que forneça cópia dos arquivos oficiais do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu ao Sr. Perito Cláudio M. Camuzzo Jr. Encaminhe-se o Ofício a ser expedido, regularmente, por Oficial de Justiça e cópia, por e-mail, para o Sr. Perito para ciência. Com a juntada do material solicitado, intime-se o Sr. Perito para cumprimento do determinado às fls. 348. Int. CERTIDAO DE FLS. 379: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 367/373, conforme despacho de fls. 348. Nada mais.

**MONITORIA**

**0005918-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO CESAR BAZILI(SP347430 - AMANDA PRADO DE MATOS)**

1. Em face da r. sentença de fls. 25/26, prejudicados os embargos de fls. 31/34.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0006181-93.2012.403.6105** - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

1. Em face da ausência de contestação da ré APEX-Brasil, decreto sua revelia.2. Dê-se ciência à autora acerca das contestações de fls. 188/275, 276/300, 309/358 e 359/396, para que, querendo, sobre elas se manifeste.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0009790-16.2014.403.6105** - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 220/298), para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.3. Não havendo quesitos suplementares, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0007140-81.2014.403.6303** - SILVIA REGINA TURCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo, devendo ser realizada a perícia na Unicamp, nos setores indicados às fls. 23-verso/24.2. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e, ao INSS, a apresentação de quesitos.5. Intimem-se.

**0006559-44.2015.403.6105** - LAURO BATISTA BISSONI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 108/117) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0008977-52.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência.Considerando que a autora alega que os atendimentos prestados pelo SUS aos seus segurados estão excluídos dos contratos de prestação de serviços, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.Int.

**0009032-03.2015.403.6105** - SERGIO LUQUE PASCOAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:a) o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas;b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/10/2014 a 12/05/2015.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

**0009167-15.2015.403.6105** - ANTONIO ROSA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o trabalho rural exercido pelo autor nos períodos de 05/01/65 a 30/06/71 e 08/02/72 a 25/02/75, bem como a especialidade dos seguintes períodos:1) 05/03/75 a 28/04/80 - Sommer Multipiso2) 02/04/84 a 26/07/84 - Sercatel - PPP fls. 78/793) 01/11/894 a 12/11/87 - Sercatel - PPP fls. 80/814) 02/01/88 a 25/03/88 - Sercatel - PPP fls. 82/835) 01/08/89 a 18/02/91 - Sercatel - PPP fls. 84/857) 01/06/91 a 11/10/91 - Sercatel - PPP fls. 86/878) 28/08/97 a 27/04/99 - Sercatel - PPP fls. 88/899) 02/05/02 a 27/11/03 - Nova Relecom - PPP fls. 114/115Da contestação, verifico que os períodos de 01/03/89 a 10/07/89 e 04/01/93 a 13/01/95, trabalhado nas empresas Ruppert e CBF Instalação, Manut e Const Ltda já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a estes períodos.No que se refere à empresa Sommer, alega o INSS não existir vínculo do autor com referida empresa no CNIS.Assim, deverá o autor, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP referente à essa empresa, bem como a ficha de empregados.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Int.

**0010000-33.2015.403.6105** - ROQUE CAMPAROTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos de 01/07/2005 a 31/03/2006 e 01/07/2006 a 18/06/15, bem como o reconhecimento do período de 02/01/1966 a 30/06/2005 como laborado como rurícola.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o autor, mediante documento hábil, que efetivamente requereu os PPPs à empresa que laborou, referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.O pedido de prova pericial será analisado após a juntada aos autos dos PPPs.Entretanto, indefiro, desde já, eventual perícia por equiparação, porquanto a empresa a ser periciada pode não possuir o mesmo ambiente insalubre da empresa em que o autor laborou.Int.

**0011138-35.2015.403.6105** - JAIME FERREIRA BISPO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 16/12/77 a 04/01/79 (Cortidora Campineira) 2) 18/01/79 a 24/04/80 - PPP fls. 74/75 (Singer) 3) 03/07/90 a 12/02/91 - PPP fls. 30 (Nardini) 06/03/97 a 18/01/08 - PPP fls. 32/44 e 55/61 (Mercedes Benz) Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Esclareça o autor seu pedido de prova pericial em relação ao período de 03/07/90 a 12/02/91, tendo em vista que não contesta as informações contidas no respectivo PPP juntado aos autos às fls. 30. Prazo: 10 dias. Deverá também, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP referente ao período de 16/12/77 a 04/01/79, trabalhado na empresa Cortidora Campineira, para comprovação do período especial. Int.

**0014868-54.2015.403.6105** - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade de dependente da autora para fins de recebimento de pensão por morte. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0016734-97.2015.403.6105** - ROLDAO PEREIRA COUTINHO NETO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação de fls. 120/129, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 19/01/2007, 02/04/2007 a 18/04/2008, 19/04/2007 a 18/04/2008 e 21/07/2008 a 03/02/2014. 2. Tendo em vista que o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/77, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias. 3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

**0006270-77.2016.403.6105** - FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade do período de 19/11/03 a 13/10/15, bem como a técnica utilizada pela empresa para medição do nível de ruído a que o autor esteve exposto. Considerando que a impugnação à técnica utilizada foi levantada pelo INSS, deverá o mesmo demonstrar que os valores apurados estão incorretos. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Por fim, diga o autor sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS, no prazo de 15 dias, juntando, se for o caso, documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para sua manutenção ou recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do art. 99, 2º do NCPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014389-61.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 27/35, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. No retorno dê-se vista às partes e após, tome os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 38/83, conforme despacho de fls. 38/83. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013147-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 358. 2. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 366, referente à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar bens em nome da executada. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006250-23.2015.403.6105** - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o email de fls. 233. Com a comprovação do cumprimento do ofício 439/2016, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000802-06.2005.403.6304 (2005.63.04.000802-5)** - DARCI ANTONINI VIANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X DARCI ANTONINI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 CERTIDÃO DE FLS. 317: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2)** - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAERCIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

### **Expediente Nº 5719**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007993-27.2013.403.6303** - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Verificados os elementos que evidenciam o direito, inclusive com a concessão de sentença procedente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC) concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para IMPLANTAR benefício de aposentadoria especial, com cópia da sentença de fls. 110/113v, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 537 do Novo CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se vista ao INSS para ciência da presente decisão, bem como da sentença de fls. 110/113v. Int.

**0006000-87.2015.403.6105** - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos expressos termos do 2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito do valor controvertido pode afastar a execução extrajudicial, não há como seja deferido o pedido dos autores para inclusão das parcelas vencidas antes de outubro/2015 no saldo devedor do contrato. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 dias para comprovação do depósito do valor total das prestações vencidas, nos termos da decisão de fls. 68/68vº, sob pena de revogação da liminar. Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, a partir do 11º dia ficará revogada a liminar concedida às fls. 68/68vº, e deverão os autos retornar conclusos para sentença. Int.

**0007114-27.2016.403.6105** - FABIO EUGENIO BROCANELO BEZERRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X AVITA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Busca o autor provimento liminar que lhe autorize a interromper os pagamentos das parcelas que lhe estão sendo cobradas, em decorrência do contrato firmado de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária a favor da CEF, bem como para que seu nome não seja negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar pretendida. A pretensão do autor de obter autorização judicial para interromper os pagamentos das prestações é desprovida de amparo legal. O inadimplemento das prestações tem as consequências contratuais previamente estabelecidas, uma vez que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária e, nesse tipo de contrato, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas e disposições da Lei nº 9.514/97. Já os cadastros existentes no SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência do demandante é incontroversa. Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência. Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao autor das contestações juntadas às fls. 130/142 e fls. 205/219 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Int.

**0008141-45.2016.403.6105** - VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja determinado o restabelecimento do benefício nº NB nº 611.166.094-6, cessado em 11/02/2016. Relata, em suma, que não tem condições de trabalhar por apresentar síndrome do impacto do ombro esquerdo, lesão do labrum glenoidal e bursite do ombro. O último benefício que recebeu, de nº 611.166.094-6, iniciou-se em 15/07/2015 e cessou em 11/02/2016. Procuração e documentos juntados às fls. 13/168. Às fls. 179/180 e fls. 193/194 foram juntadas emendas à inicial. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 179/180 e 193/194 como emendas à inicial. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor, neste momento. Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde do autor para restabelecimento do benefício pretendido. Não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 11/02/2016 - NB nº 611.166.094-6), nem sequer atualmente. Não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 03 de agosto de 2016, às 14:00, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto ao autor apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 611.166.094-6 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu. Intimem-se com urgência, em face da perícia designada. Rentem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 179/180, qual seja, R\$55.074,08 (cinquenta e cinco mil, setenta e quatro reais e oito centavos). Int.

**0011789-33.2016.403.6105** - SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum em que Sebastião D Aparecido Parreira Campos propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data retroativa ao pedido administrativo apresentado em 16/03/2015. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/44. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais, contribuições realizadas por meio do REFIS ou reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 14:30 minutos, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Cite-se o INSS e requiritem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo em nome do autor (NB nº 174.868.469-5), que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005318-25.2016.403.6000** - WENDRYEL ALBERTO RIBEIRO VILHALBA (MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO E MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WENDRYEL ALBERTO RIBEIRO VILHALBA, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO - ((DECEX) e do PROCURADOR DA UNIÃO, para que seja, de imediato, expedido mandado judicial determinando sua inscrição no concurso de admissão na escola preparatória de cadetes do exército (espccx/2016) para que, caso aprovado, ingresse no Curso de Formação de Cadetes, sob pena de multa. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Explicita que preenche os requisitos para admissão na escola preparatória de cadetes do Exército (espccx/2016), à exceção do item III que se refere à data de nascimento. Menciona que sua data de nascimento não corresponde a idade permitida para inscrição na ESPECx. Notícia que o limite da idade previsto edital de no máximo 22 (vinte e dois) anos é inconstitucional e viola o princípio da igualdade, legalidade e proporcionalidade. Procuração e documentos, fls. 20/108. Custas às fls. 109. Os autos que foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal de Campo Grande, vieram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 117/120. É o relatório. Decido. Considerando que atualmente o impetrante possui 22 anos (09/02/1994 - fl. 21) e tendo em vista a previsão do limite de idade na lei n. 12.705/2012 e no edital (art. 4º, III - fl. 23), não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. 1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica (RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRM 200901294656, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.) Assim, tem-se que a autoridade impetrada, no caso sub judice, age em rigorosa consonância com os termos do instrumento editalício e subordina-se ao preenchimento de requisitos legais instituídos em atenção ao melhor atendimento do interesse público. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0010598-50.2016.403.6105 - VALDIR BORDIM(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Remetam-se os autos SEDI para alteração da Classe devendo constar a Classe 29 (Ação Ordinária), em substituição à classe 126 do mandado de segurança e alteração do pólo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social. Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada por Valdir Bordim, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requeveu a gratuidade do feito e juntou documentos. Emenda à inicial juntada às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não resta configurado o perigo da demora, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 1996. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.7 Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV/INSS. 2.8 Cumpra-se o determinado inicialmente, com relação à remessa dos autos ao SEDI. 2.9 Intimem-se.

**0011722-68.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Afasto, por ora, eventual prevenção entre este feito com as ações apontadas no termo de fls. 199/202. Aguarde-se as informações. Considerando toda a questão fática exposta, inclusive com relação ao saldo do PAES e crédito de PIS e COFINS e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 5 dias. A impetrante deverá adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos. Int.

**0011783-26.2016.403.6105 - BRUNO SOTIL X EDINILTON SOUZA DA SILVA X GUSTAVO MOSCARDIN MARTINS SILVA X SILO SOTIL JUNIOR X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHEL HENDRIGO ATALIBA X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA(SP381537 - ELIZETH CAMPAGNUCI DA SILVA MOSCARDIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**



Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BRUNO SOTIL, EDINILTON SOUZA DA SILVA, GUSTAVO MOSCARDIN MARTINS SILVA, SILO SOTIL JUNIOR, MARCOS PAULO FERREIRA, MICHEL HENDRIGO ATALIBA e JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando obterem provimento jurisdicional que declare inexigível suas inscrições junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico. Sustentam, em síntese, que a exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos se mostra ilegal e infundada pela Constituição, uma vez que ofende ao livre exercício da profissão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/37. É o Relatório. Como é pedido, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *funus boni iuris* e *periculum in mora*. Despidendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à declaração de inexigibilidade dos impetrantes de se inscreverem junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada Carteira de Músico, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimento responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII e 170, parágrafo único da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60 constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é pedido traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação a liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais. (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental substanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência do pagamento de anuidade e/ou qualquer outra taxa ou encargo, posto se tratar de atividade precipuamente voltada a expressão artística, intelectual e de comunicação. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar nos termos como pleiteada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intemem-se os impetrantes a apresentarem a via original do recolhimento das custas processuais (fls. 37). Intemem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 3087**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0012005-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-43.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ILDO QUIZINI(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA)**

Considerando a certidão de fl. 50, intime-se, pela derradeira vez, a defensora constituída a justificar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a ausência do acusado ILDO QUIZINI ao exame agendado para 02/06/2016. bem como a informar, no mesmo prazo, o endereço atual do acusado e de sua curadora SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI. Sem prejuízo, diante da certidão negativa de fl. 44 e da ausência do periciando ao exame designado, procedam-se às pesquisas e à expedição dos ofícios de praxe para a localização dele como da ré Sueli Pereira Duarte Quizini, nomeada como curadora do esposo. Inobstante a não realização do exame pericial, arbitro os honorários das peritas nomeadas às fls. 24 e 26 em 1/3 (um terço) do valor oficial. Providencie a secretaria a solicitação do pagamento.

#### **Expediente Nº 3088**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010445-22.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

Vistos, etc. Compulsando os autos, denota-se que a parte ré não cumpriu as reiteradas determinações judiciais no sentido de justificar, sob a ótica processual, a necessidade, a pertinência e a imprescindibilidade da oitiva de diversas testemunhas arroladas, em diversos estados da federação. Assim sendo, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas (e não justificadas) de fls. 349/350. De outro lado, entretanto, DEFIRO, excepcionalmente, os requerimentos formulados às fls. 399/402, no que se refere à substituição e oitiva das testemunhas indicadas. Assim sendo, expeça-se, desde já, com urgência, carta precatória para oitiva da testemunha de defesa MÔNICA DALPOZ PEREIRA (fls. 400), solicitando a realização do ato por meio tradicional (presencial). No mais, designo o dia 20 de outubro de 2016, às 14h00min, para continuidade da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das demais testemunhas de defesa (ESTÉFANI JANSSEN, AMANDA AIMEE DE QUADROS, JANAÍNA CAMARGO MARTINS e SÍLVIA HELENA ZEPPINI) e, em seguida, realizado o interrogatório do réu, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Caberá unicamente à defesa acompanhar sistematicamente a movimentação processual no sentido de verificar o cumprimento dos mandados de intimação, peticionando tempestivamente sobre novo endereço, caso haja necessidade. Intimem-se as testemunhas. Providencie-se o necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CP 358/2016 À COMARCA DE JACAREÍ, DEPRECANDO-SE A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

#### **Expediente Nº 3089**

##### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0006969-05.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP219118 - ADMIR TOZO E SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES X HANS MANFRED VOLL X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SÉRGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X IVAN NASCIBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos.Trata-se de pedidos diversos formulados pela Presidência do TRT 15 (fls. 731/732); por defensores constituídos por vários investigados após a deflagração da chamada Operação Hipócritas - Face 9 (fls. 637/638, 734, 760/762 e 764); e pelo Ministério Público Federal (fls. 758/759).Após análise dos requerimentos formulados, DECIDO.I- ESPELHAMENTO/CÓPIAS DE ARQUIVOSA pessoa jurídica PREVENTIVA ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (fls. 637/638) e os investigados ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS (fls. 760/762), FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO (fls. 764) e ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV (autos 0010659-08.2016.403.6105), requereram, em alguns casos, a restituição de equipamentos de informática e mídias apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão determinados na decisão que deflagrou a Operação Hipócritas - A Face 9 e, em outros, o espelhamento/back up das mídias apreendidas. No que diz respeito à restituição de quaisquer desses equipamentos, considerando que ainda estão sob análise investigatória e interessam à investigação criminal, não podem ser devolvidos aos investigados. No entanto, no que diz respeito ao espelhamento/back up das mídias, o próprio Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 758/759), esclarecendo, todavia, que não seria possível sua realização imediata visto que os autos de arrecadação e os materiais coletados seriam enviados à Procuradoria da República na data de ontem para conferência e análise. Diante do exposto, DEFIRO os requerimentos de espelhamento/back up dos HDs e mídias apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, especificamente nos endereços vinculados a cada solicitante: pessoa jurídica PREVENTIVA ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (fls. 637/638), ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS (fls. 760/762), FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO (fls. 764) e ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV (autos 0010659-08.2016.403.6105), a serem realizados pelo setor de perícias da Polícia Federal de Campinas/SP, a partir de 23 de JUNHO de 2016, nos seguintes termos :a) os solicitantes responsabilizam-se por providenciar os meios tecnológicos necessários, nos termos especificados pelo setor de perícias da Polícia Federal para que seja efetivado o espelhamento/back up; b) tendo em vista a quantidade de mandados de busca e apreensão cumpridos, ao dar cumprimento aos espelhamentos/back up, o setor de perícias da Polícia Federal deve observar, na medida do possível, a ordem cronológica dos requerimentos, a saber: 1º. Preventiva Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda., 2.º Anda Gabriela Moscovici Danilov, 3.º André Luiz Arruda dos Santos, 4.º Francisco Cláudio Barbudo. OFICIE-SE à Polícia Federal de Campinas/SP comunicando o teor desta decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os peticionários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0010659-08.2016.403.6105.II (PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS DOS AVERIGUADOS ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV e da pessoa jurídica PREVENTIVA ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

#### **Expediente Nº 3091**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009981-27.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM BENTO NETO e AGUINALDO CHAVES BERNARDES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fls. 323/324).DECIDO.Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do CPP. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei).Em havendo juntada de documentos, com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3092**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005671-12.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e CRISTINA KRIECHL POTIENS foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, e do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e CÍCERO BATALHA, induzindo em erro o INSS, obtiveram em favor da denunciada CRISTINA KRIECHL POTIENS, entre os anos de 2006 e 2007, vantagem indevida consistente em recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.036.928-6), a que não tinha direito. Posteriormente, em 22/03/2007 e 20/08/2007, os acusados tentaram obter, em favor da denunciada CRISTINA, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, vantagem indevida em prejuízo do INSS. A denúncia foi recebida em 23/06/2014 (fl. 80/81). Os réus foram devidamente citados (fls. 121, 123, 118 e 151) e apresentaram respostas à acusação (fls. 138/139; 127/130; 134/136; 153/165). Após análise das alegações defensivas, determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com designação de audiência para o dia 01/06/2016 para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Jorge Matsumoto e realização dos interrogatórios (fls. 168/169). Na data de 31/05/2016, no entanto, excepcionalmente, houve o cancelamento da audiência designada (fls. 191). Em fls. 193/194, a defesa do réu Jorge Matsumoto requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa, haja vista ter o réu completado 70 anos em janeiro de 2015 (fls. 193/194). Decisão de 07/06/2016 designou nova audiência para o dia 17 de outubro de 2016 e determinou vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a prescrição (fls. 195). O parquet federal requereu a extinção da punibilidade de Jorge Matsumoto ante a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 111, I e 117, I, todos do Código Penal (fls. 203/204). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I- Da prescrição. Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Jorge Matsumoto. Ao compulsar os autos, verifica-se que o benefício previdenciário indevido foi recebido pela ré Cristina Kriechl Potiens de 06/05/2006 a 04/02/2007 e posteriormente foram apresentados atestados supostamente falsos nas perícias dos dias 22/03/2007 e 20/08/2007. Assim, entre a data do último fato (20/08/2007) e a data do recebimento da denúncia 23/06/2014, transcorreram mais de seis anos. A pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada (e redução de mínima de 1/3, na forma tentada), com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se de réu maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre as datas dos fatos (06/05/2006 a 04/02/2007 e 22/03/2007 e 20/08/2007) e a data do recebimento da denúncia: 23/06/2014, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação às condutas do réu JORGE MATSUMOTO. Assim, ACOELHO as razões da defesa e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I; 117, inciso I e 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. II- Da audiência designada. Haja a vista a extinção da punibilidade do réu JORGE MATSUMOTO, na audiência designada para o dia 17 de outubro de 2016, às 15:30 horas, deixarão de ser ouvidas as testemunhas arroladas por sua defesa e serão interrogados os demais réus. Recolham-se os mandados de intimação das testemunhas já expedidos conforme fls. 197 e 199. Caso já tenham sido cumpridos, intimem-se as referidas testemunhas de que não necessitam comparecer em audiência. No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 195. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5017**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000109-85.2011.403.6118** - JANET PINTO DOS SANTOS E SILVA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANET PINTO DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condenar esse último na implementação em favor da Autora de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000307-25.2011.403.6118** - MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 86/92: Indefero o quanto requerido pela Autora, de fixação de multa diária ao réu. Com a sentença extingue-se a jurisdição do Juiz natural. Ademais, não houve pedido a este título na petição inicial, devendo ser observado o princípio da adstrição. 2. Cabe ressaltar que na ação de ressarcimento ao erário nº 0000618-74.2015.403.6118, ajuizada pelo INSS em face da autora, foi apresentado pedido de extinção da ação pelo INSS (fls. 95/97 verso), e também Reconvencção da autora, na qual foi requerido o pagamento de danos morais, a ser apreciado naqueles autos. 3. Trasladem-se para o processo mencionado acima cópias das fls. 83/98 destes autos e do presente despacho. 4. Após, remetam-se estes autos ao Arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

**0000547-14.2011.403.6118** - MANOEL FRANCISCO NETO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 101/104 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000565-35.2011.403.6118** - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a cópia da consulta de processos juntada às fls. 121/123, e tendo em vista o tempo decorrido, apresente o autor cópia do laudo médico pericial forense, da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativos à ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000588-78.2011.403.6118** - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000735-07.2011.403.6118** - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 87: Dê-se vistas à parte autora.

**0000418-72.2012.403.6118** - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 193/205: Dê-se vistas às partes da cópia do processo administrativo juntada pelo autor.2. Cabe ressaltar que o motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado em 03/06/2013 foi o não comparecimento para realização de exame médico pericial e não cumprimento de exigências.3. Intimem-se.

**0000576-30.2012.403.6118** - JOSE LUIZ SALLES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 137/139, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001664-06.2012.403.6118** - ANTONIO PAULO DINIZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO PAULO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001976-79.2012.403.6118** - ROSIANE DE ALMEIDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 85) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000264-20.2013.403.6118** - UMBELINA FERNANDES MORAIS FERREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 28: Na mesma oportunidade, apresente a parte interessada as cópias necessárias para a retirada dos documentos a serem desentranhados, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**0000495-47.2013.403.6118** - ROMILTO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000545-73.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUGENIO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 86/91: Tratando-se de questão de revisão de benefício de aposentadoria, desaposestação, indefiro a prova pericial contábil requerida, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000939-80.2013.403.6118** - DANIEL GONCALVES GOMEZ JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, a substituição dos instrumentos de procuração de fls. 14 e 16, bem como as declarações de fls. 15 e 17, por outros confeccionados em nome dos Autores, representados por sua genitora. Apresentem ainda, no mesmo prazo, cópias de seus documentos pessoais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001093-98.2013.403.6118** - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 204/242 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001094-83.2013.403.6118** - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 209/227, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001333-87.2013.403.6118** - FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme requerido pela parte ré, intime-se pessoalmente a autora a se manifestar sobre a Proposta de Transação Judicial e contestação de fls. 131/158, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se.

**0001563-32.2013.403.6118** - APARECIDA BARBOZA BONIFACIO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 51/68 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001593-67.2013.403.6118** - TEREZINHA DA SILVA ANTUNES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA DA SILVA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001612-73.2013.403.6118** - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 166/167, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001695-89.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 140/145 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001836-11.2013.403.6118** - BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 109/118 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001868-16.2013.403.6118** - JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001950-47.2013.403.6118** - JOSE DA PAIXAO ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DA PAIXÃO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 13.1.1970 a 09.10.1970, 26.7.1971 a 15.4.1972, 24.7.1972 a 22.11.1972, 01.10.1973 a 29.4.1974, 01.7.1974 a 23.8.1974, 02.9.1974 a 03.7.1975, 19.8.1975 a 31.3.1976, 13.10.1976 a 20.12.1976, 09.5.1977 a 03.12.1979, 14.1.1981 a 05.2.1981, 05.3.1981 a 27.5.1981, 04.9.1981 a 19.11.1981, 03.12.1981 a 23.4.1982, 11.5.1982 a 02.1.1983, 19.1.1983 a 04.3.1983, 22.3.1983 a 02.5.1983, 09.5.1983 a 23.6.1983, 04.1.1984 a 16.3.1984, 29.3.1984 a 03.5.1984, 06.7.1984 a 12.11.1984, 01.7.1985 a 01.10.1985, 30.10.1985 a 12.11.1985, 19.2.1986 a 23.4.1986, 16.5.1986 a 23.5.1986, 04.6.1986 a 01.7.1986, 07.7.1986 a 04.8.1986, 18.8.1986 a 08.10.1986, 03.11.1986 a 09.2.1987, 01.4.1987 a 15.4.1987, 06.5.1987 a 27.7.1987, 28.8.1987 a 04.9.1987, 10.9.1987 a 29.10.1987, 03.11.1987 a 16.5.1988, 01.11.1988 a 13.12.1988, 09.1.1989 a 16.1.1989, 26.6.1989 a 16.10.1989, 27.4.1990 a 09.5.1990, 11.6.1990 a 18.6.1990, 20.7.1990 a 06.8.1990, 10.8.1990 a 03.12.1990, 02.1.1991 a 14.7.1992, 02.4.2001 a 08.1.2004, 01.4.2004 a 13.9.2005 e de 04.1.2006 a 06.12.2012. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, converta o benefício n. 42/159.722.949/8, de titularidade do Autor, em aposentadoria especial, a qual será devida desde 29.6.2010 (DER-fl. 317). Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002182-59.2013.403.6118** - JOEL DE LIMA FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 83/95 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0002183-44.2013.403.6118** - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 96/132 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0002237-10.2013.403.6118** - LUIZA MARILAC FONSECA - INCAPAZ X MATEUS CHAVES FONSECA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho. 1. A autora alegou na petição inicial (fl. 06) que reside num cômodo nos fundos da casa de seu irmão, o qual posteriormente foi nomeado seu Curador, conforme cópias da ação de interdição de fls. 183/186 e 219/229. 2. Contudo, no laudo sócio-econômico de fls. 213/217, não foram declaradas as rendas de seu irmão e Curador e de sua esposa, apesar de residirem no mesmo imóvel, conforme documentos de fls. 180, 219 e 227. Assim, proceda a secretária a anexação das planilhas do CNIS destes. 3. Junte a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Maria Gorete da Fonseca (fl. 215). 4. Apresente a parte autora, ainda, cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 5. Após, dê-se vistas ao MPF. 6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

**0000070-83.2014.403.6118** - RITA INACIA DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA INÁCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000203-28.2014.403.6118** - NAZIO DONIZETE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAZIO DONIZETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação do período laborado em atividade especial de 13.10.1990 a 03.12.2006. DETERMINO que no mesmo prazo o Réu proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08.4.2009). DEIXO de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene ambas as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhes couberam na proporção de cinquenta por cento para cada, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000418-04.2014.403.6118** - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENÉSIO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino esse último que implante o benefício de pensão pela morte de Therezinha de Amorim da Silva, o qual será devido desde a data do óbito, em 18.9.2013. Deixo de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas, nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000919-55.2014.403.6118** - VALERIA APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0001257-29.2014.403.6118** - SILAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILAS FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 04.9.1971 a 30.11.1973 por ele trabalhado na CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ e de 01.10.1985 a 23.9.1989 na empresa NOVA GUARÁ MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. DETERMINO que o Réu proceda a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.138.437-0), de modo que no cálculo de sua RMI sejam também consideradas o(s) período(s) mencionado(s). DEIXO de reconhecer como atividades especiais exercidas pelo Autor nos períodos de 01.8.1991 a 30.11.1995 e de 01.12.1995 a 05.3.1997. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício ora reconhecido. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhes couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001437-45.2014.403.6118** - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 87/87 verso intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0001754-43.2014.403.6118** - CLEUSA ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Mantenho por ora a decisão de fls. 120/120 verso. Cite-se. Intimem-se.

**0002407-45.2014.403.6118** - VALDIR JOSE FERREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 110/112: Dê-se vistas à parte autora.

**0000274-59.2016.403.6118** - EDMILSON VIEIRA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000454-75.2016.403.6118** - ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-18.2016.403.6118** - NEILDE FERNANDES BORGES PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5039**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001129-77.2012.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SYLVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de SYLVIO CORREA, e determino imissão da Autora na posse do imóvel localizado na Travessa da Alameda Cinquentenário, H28, no interior da Escola de Especialista de Aeronáutica, em Guaratinguetá-SP, inclusive a título liminar, sem o pagamento de qualquer indenização, devendo o Réu desocupar o imóvel no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado de imissão na posse, com urgência. Diante do não oferecimento de contestação, deixo de condenar o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-93.2014.403.6118** - LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO. 1. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Fica desde já ressaltado o direito do réu de submeter o Autor a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000459-97.2016.403.6118** - REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA(SP236858 - LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 203/207: acolho como emenda à petição inicial. Para a produção das provas pretendidas no presente feito cautelar, designo para o dia 13/09/2016, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05, as quais deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação pessoal, salvo comprovada necessidade para tanto. Nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC, cite-se e intime-se a União Federal. Int.-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000140-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000140-7)** - LAR MONSENHOR FILIPPO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA E SP280158 - MAURO SÉRGIO DE FARIA E SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP133391E - MELISSA RAHAL DE CARVALHO) X SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X SILVESTRE PELEGRINE BATISTA X ANESIA BATISTA GONCALVES X DIJAI BATISTA GONCALVES X ADEMIR BATISTA GONCALVES X MARIA JOSE BATISTA X NAIR BATISTA GONCALVES X GENI BATISTA GONCALVES X ALDAIR BATISTA GONCALVES X DENIR BATISTA GONCALVES X ALDIR BATISTA GONCALVES X DYAIR BATISTA GONCALVES X NAIR BATISTA DE SOUZA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DO CARMEM BATISTA X MARIA ALICE KAWAMOTO X ETZUO YAMASAKI KAWAMOTO X JOSE BATISTA DA SILVA NETO X MARIA NAZARETH DA SILVA X JAIR BENEDITO DA SILVA X RITA DE CASSIA LIMA E SILVA X CELINA DONIZETI DA SILVA NASCIMENTO X GILMAR DO NASCIMENTO X REGINA BATISTA DA SILVA X ROSANA BATISTA DAS SILVA BEZERRA X CICERO BATISTA DA SILVA X ILZA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JUVENTINO BATISTA DA SILVA X MARIA CRISTINA MEIRELES DA SILVA X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X LUCILEIA BATISTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEMOS X GREGORIO LEMOS FILHO X TEREZINHA LOURDES DA SILVA(SP027260 - JAIR ASBAHR) X HOTEL ESTANCIA CAMPO MISTICO LTDA - ME(SP027260 - JAIR ASBAHR)

Diante do Ofício 12/2016-SM do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, juntado às fls. 489/490, expeça-se mandado de averbação, instruindo-o com o Memorial Descritivo de fls. 479/481, bem como a planta de fl. 401. Com o cumprimento do mandado acima mencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000948-47.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Despacho Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte Autora esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal oficiando pela extinção pela perda do objeto da ação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11768**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007839-47.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, qualificado nos autos. Alega o acusado que pretende viajar novamente para os Estados Unidos da América do Norte, entre os dias 04/07/2016 a 23/07/2016, para estar com sua genitora. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento do pedido (f. 562). É o relatório. Decido. Verifico que o réu honrou com o seu compromisso em outros pedidos de viagem já deferidos por este Juízo, bem como vem cumprindo as condições assumidas no termo de fiança (f. 52). Assim, o pedido deve ser deferido, contudo, deve o acusado aceitar a condição da vistoria nas bagagens e pertences quando do seu retorno ao país. Diante do exposto, intime-se o acusado a comparecer em Secretaria a fim de assinar o termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas e bens, independentemente de estar portando valores inferiores à cota de isenção, quando de seu ingresso ao país, à Inspeção da Receita Federal do Brasil. Após assinado o termo, expeçam-se os ofícios à Polícia Federal e à Inspeção da Receita Federal para que saibam do dever de realizar a fiscalização nos pertences do acusado, devendo ser instruído o ofício com o termo de compromisso. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem ao réu LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, no período compreendido de 04/07/2016 a 23/07/2016. Tendo em vista a proximidade da viagem, autorizo, excepcionalmente, seja feito o contato telefônico com o advogado do réu para a intimação da presente decisão. Int. e Ofício-se.

**Expediente Nº 11769**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000995-08.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUNE AGUIAR BARRETO(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JUNE AGUIAR BARRETO, denunciada em 17/02/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada constituiu defensor para atuar em sua defesa, tendo apresentado a defesa preliminar de fl. 216/217, instruída com documentos. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 40/41, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que o sistema de videoconferência estará sobrecarregado na data de 28/06/2016, o que impossibilitaria a oitiva de uma testemunha de acusação e as de defesa, redesigno a audiência para o dia 06 de 10 de 2016, às 16h00. A audiência será por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Teresina/PI. Expeça-se o necessário. Na data da audiência, a ré poderá comparecer, tanto nas dependências desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, quanto nas dependências do Fórum Federal de Teresinha/PI, na última hipótese o ato será realizado por videoconferência. Cientifique a testemunha Arthur Karasek da Silva Bellaguarda que, na hipótese de a data da audiência coincidir com o seu dia de folga, deverá o mesmo comparecer ao Fórum Federal de Curitiba para ser ouvido por videoconferência. Fica a defesa intimada de que a ausência injustificada das testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, incorrerá na preclusão da prova. Reiterem-se os ofícios 491/2016 e 493/2016. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

### Expediente Nº 11770

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008210-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008210-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103319-82.1993.403.6119 (93.0103319-4)) JUSTICA PUBLICA X MILTON DE OLIVEIRA VIANA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes com relação à extinção da punibilidade do réu. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - MILTON DE OLIVEIRA VIANA, brasileiro, casado, filho de André Figueiredo Viana e Neuza de Oliveira Viana, nascido aos 10/11/1975, natural de Poços de Caldas/MG, portador do RG nº M-942.265 SSP/MG e do CPF nº 214.062.196-49.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0008210-50.2007.403.6119 Inquérito Policial nº 2-1055/93 - SR/DPF/SP Data do fato: 05/08/1993 Tipificação Penal: art. 304 c/c 297 c/c 29, todos do Código Penal. Acórdão: Em 02/06/2015, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu e acolheu em parte os embargos de declaração, apenas, para sanar o erro material e aclarar a pena de multa fixada, e reconheceu e declarou, de ofício, extinta a punibilidade do réu, Milton de Oliveira Viana, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Data do trânsito em julgado para as partes: 20/07/2015.- POR OFÍCIO Nº 990/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 991/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpram-se e intimem-se.

### Expediente Nº 11771

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006113-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006113-7)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a certidão requerida já se encontra em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão sobrestados conforme determinado às fls. 503.

### Expediente Nº 11772

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006578-76.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IRINEU RIBEIRO OTONI

Cuida-se de ação penal em face de IRINEU RIBEIRO OTONI, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/08/2013. Resposta à acusação à f. 117/120. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à f. 156/158. Audiência à f. 226. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições da suspensão do processo (f. 261/262). É o relatório. D e c i d o. Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições impostas para suspensão do processo, sem que tenha ocorrido qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRINEU RIBEIRO OTONI, brasileiro, RG nº 26.360.980-7 e CPF nº 388.343.596-15, nascido aos 23/03/1960, filho de Namir Otoni e Jasmiro Ribeiro da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 11773**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009783-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRAS LAKATOS(RN014455 - SABRINA BARDANA DINIZ COSTA)**

Encaminhe-se cópia do pedido de fls. 88/95, juntamente com os demais documentos pertinentes, ao Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 100v. Diante do certificado às fls. 101, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 20/09/2016, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Expeça-se o necessário. Cópia do presente despacho servirá de aditamento à Carta Precatória nº 0000670-23.2016.4.05.8400, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, para as providências pertinentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à consulta formulada pelo Ministério da Justiça às fls. 86/87 sobre a existência de óbices à extradição do acusado. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10791**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução. Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. No mais, providencie a Secretaria o cancelamento das requisições de fls. 200/201. Intime-se.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003493-82.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008485-91.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de abril de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207157, nº 207158, nº 207159, nº 207160, nº 207161, nº 207162, nº 207163 e nº 207164. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Belvedere (fls. 02/18). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 20/21). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Belvedere decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 23/59). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Belvedere não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/71). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Belvedere, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, sem qualquer referência à legislação especial atinente à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008485-91.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 24 da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004343-34.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-67.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CDA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002863-94.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-03.2010.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A comprovação ou não da quitação do crédito em execução depende da demonstração contábil da regularidade da compensação efetuada.2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais.3. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora.4. Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários.5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.6. Int.

**0005725-38.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Chegou ao conhecimento deste Juízo, notícia de aposentadoria do perito anteriormente nomeado. Assim, sua destituição é medida que se impõe.2. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que tome ciência de todo processado e proponha o valor dos honorários definitivos.3. Após, cientifiquem-se as partes. Não se opondo a parte embargante, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o depósito do valor complementar. 4. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao perito, mediante carga dos autos, para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int.

**0012099-70.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013552-0)) NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Engenheiro Civil Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, CPF nº 123.243.258-02, engenheiro devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo/SP sob o nº 5060052705, com endereço à Rua Dr. Ramos de Azevedo, 159, conjunto 710, Guarulhos/SP, CEP: 07012-020, telefones: (11) 2937-8633 e (11) 9916-3738, e-mail: almirsodre@uol.com.br, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art.465, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art.465, parágrafo 2º, I, do NCPC). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.6. Procedida à entrega do laudo pericial, intemem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.8. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.9. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0013032-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-38.2011.403.6119) SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.107/112.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.4. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.5. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.6. Int.

**0007663-34.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2)) TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls.99/102 e 104v. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade.3. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada. 4. Venham-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003732-86.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-94.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205.578, nº 205.579, nº 205.580, nº 205.581, nº 205.582, nº 205.583, nº 205.584, nº 205.585 e nº 205.586. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Aracília (fls. 02/21). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 23/24). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Aracília decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública (fls. 26/64). Houve réplica, ocasião em que o embargante afirmou que a UBS Jardim Aracília não possui leitos de internação, nem possui drogas manipuladas ou de uso controlado em seu dispensário de medicamentos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68/77). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Aracília, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multas juntados ao processo são genéricos, sem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008349-94.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008275-35.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PREF MUN GUARULHOS(SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0004648-86.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004487-1)) EMI MUSIC BRASIL LTDA(SP131670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Esclareça a embargante a pertinência de seu pedido, notadamente quanto a necessidade de perícia contábil, haja vista o ponto controvertido apontado no item 15 (quinze) de seu petição juntado às fls.168/171. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007399-46.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-73.2014.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida. 2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art.465, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art.465, parágrafo 2º, I, do NCPC). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo. 5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. 6. Procedida à entrega do laudo pericial, intemem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º). 7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito. 8. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 9. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009021-63.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-80.2011.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio. Assim, visando evitar tumultos processuais desnecessários, com o apensamento de vários volumes, que dificultam sobremaneira o manuseio dos autos, determino a tramitação do primeiro e último volume, desapensando-se os demais, que deverão permanecer arquivados em secretaria, sendo novamente apensados, quando da saída em carga para as partes, desde que requerido por elas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intemem-se.

**0005308-46.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida. 2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art.465, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art.465, parágrafo 2º, I, do NCPC). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo. 5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. 6. Procedida à entrega do laudo pericial, intemem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º). 7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito. 8. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 9. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006797-21.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-27.2015.403.6119) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida. 2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art.465, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art.465, parágrafo 2º, I, do NCPC). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo. 5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. 6. Procedida à entrega do laudo pericial, intemem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º). 7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito. 8. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 9. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008728-59.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-22.2013.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)



Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0012504-67.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020131-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020131-0)) GUIATEC GUARULHOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CDA.

**0000084-93.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-19.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREF MUN GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT ocorreu nos termos do art. 730, do CPC de 1973.Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do mesmo codex.Dispunha o artigo 739-A que os embargos do executado não teriam efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, em homenagem aos princípios norteadores que regem o direito intertemporal, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC de 1973, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tomem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0000482-40.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-03.2013.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT ocorreu nos termos do art. 730, do CPC de 1973.Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do mesmo codex.Dispunha o artigo 739-A que os embargos do executado não teriam efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, em homenagem aos princípios norteadores que regem o direito intertemporal, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC de 1973, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tomem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0000877-32.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-53.2014.403.6119) AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP269587 - FERNANDA MEDEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CDA.

**0001109-44.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-51.2014.403.6119) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CÓPIA DA CDA.

**0001296-52.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-98.2013.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT ocorreu nos termos do art. 730, do CPC de 1973. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do mesmo codex. Dispunha o artigo 739-A que os embargos do executado não teriam efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de empresa pública com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, em homenagem aos princípios norteadores que regem o direito intertemporal, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC de 1973, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tomem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0001867-23.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-22.2010.403.6119) MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 2º, inciso XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. FICA INTIMADO TAMBÉM A: 2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA

**0002477-88.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-82.2012.403.6119) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO.

**0002478-73.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-43.2000.403.6119 (2000.61.19.015857-9)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002479-58.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-50.2000.403.6119 (2000.61.19.022847-8)) PLASTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Fls.02/25.2. É atribuição do administrador, representar a massa falida e zelar pela defesa de seus interesses, competindo-lhe, destarte, tomar todas as medidas necessárias para desincumbir-lhe deste mister.3. Assim, cabe a ele juntar uma cópia do termo de compromisso que o habilitou, o que até o presente momento, não ocorreu.4. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. MASSA FALIDA. ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. AUSÊNCIA.I - A cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme explicitado no artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil.II - Figurando a massa falida como agravada, torna-se imprescindível a juntada aos autos da cópia do ato de nomeação do síndico, por constituir peça fundamental à comprovação da regularidade da representação processual. Agravo improvido.(AgRg no Ag 1029025/MG, Rel. Min. Sidney Beneti, Terceira Turma, por unanimidade; j. 20/05/2008, DJe 16/06/2008-o destaque não é original)5. Dessa forma, intime-se o administrador da massa, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.6. Findo o prazo, com ou sem cumprimento do determinado, voltem-me conclusos.

**0002480-43.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021965-88.2000.403.6119 (2000.61.19.021965-9)) DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004732-19.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-05.2014.403.6119) BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLÁVEIS EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CÓPIA DA CDA.

**0004886-37.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-10.2012.403.6119) GALVIM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA EPP(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CDA.

**0004887-22.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-52.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CÓPIA DA CDA.

**0004888-07.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-67.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CDA.

**0004889-89.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-37.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CDA.

**0004890-74.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-17.2010.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, inciso XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS: CDA.

**CAUTELAR FISCAL**

**0005105-84.2015.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X GARANTIA TOTAL LTDA. X TORLIM ALIMENTOS S/A X JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GARANTIA PARTICIPACOES LTDA. X JVA TRANSPORTES LTDA X MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X SQS TRANSPORTES EIRELI - ME X CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUTTI X JORGE MACHADO X CLEBER GAETA X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA X MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA X RENAN PRADO DURAN DE LIMA X CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Face a juntada do ofício da Vara do Trabalho de Curitiba noticiando a arrematação de bem tornado indisponível nestes autos, determino a liberação do veículo IVECO/DAILY PLACAS DGE-0389, nos termos solicitados. Proceda-se pelo sistema RENAJUD.2. Sem prejuízo, intem-se os requeridos para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventuais provas a serem produzidas, deduzindo expressamente sua pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050762-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050762-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050761-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050761-2)) NORTON DO NORDESTE LTDA(SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X NORTON DO NORDESTE LTDA

FL253.Considerando o requerido pela exequente, intime-se a executada a saldar o restante da dívida, com a devida atualização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Cumprida a determinação, abra-se nova vista a exequente.Após, novamente conclusos.

**Expediente Nº 2446**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003399-08.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-32.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 13 de abril de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206763 a 206774. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Jardim Santos Dumont. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Jardim Santos Dumont decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na USF Jardim Santos Dumont não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que, muito embora a citação não tenha sido efetuada por mandado, tal nulidade não trouxe qualquer prejuízo para o embargante que a alegou em sede de embargos à execução, já efetuando defesa de mérito. Rejeito, pois, a preliminar. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Jardim Santos Dumont, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008476-32.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004931-17.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002395-1)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 17 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180744/08 a 180764/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Jacy, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Jacy decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Jacy, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002395-1, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004935-54.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002361-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 17 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180576/08 a 180596/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Carmela, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Carmela decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Carmela, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa juntados aos autos não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que as fichas de verificação das condições do exercício profissional, juntadas aos autos pelo próprio exequente-embargado, são no sentido de que na UBS Vila Carmela não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002361-6, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005257-74.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002441-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180711/08 a 180725/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Pimentas, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Pimentas decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Pimentas, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002441-4, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005326-09.2011.403.6119** - PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



Sentença: O Município de Guarulhos, em 25 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 185029/08 a 185043/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Recreio São Jorge, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado à população em geral. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Recreio São Jorge decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Recreio São Jorge, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que nas fichas de verificação das condições do exercício profissional, preenchidas e juntadas aos autos pelo próprio embargado, contém anotações no sentido de que na USF Recreio São Jorge não há laboratório de manipulação, nem medicamentos de uso controlado para dispensa à população em geral (há apenas para uso emergencial na própria unidade). Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002348-3, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005854-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002316-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 31 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 184984/08 a 184998/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Parque Piratininga. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Parque Piratininga decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante esclareceu que na USF Parque Piratininga não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Parque Piratininga, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002316-1, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0007562-31.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002405-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de julho de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 187668/08 a 187676/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Cumbica II, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Cumbica II decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Cumbica II, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que as fichas de verificação das condições do exercício profissional, juntados pelo próprio exequente-embargado, são no sentido de que na UBS Jardim Cumbica II não há medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002405-0, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0012627-07.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-63.2005.403.6119 (2005.61.19.003881-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO E SP186593 - RENATO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 06 de dezembro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82513/04 a 82520/04. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Dr. José Maria Antônio Vita, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Dr. José Maria Antônio Vita decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Dr. José Maria Antônio Vita, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003881-0, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005540-63.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002387-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 12 de junho de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180597/08 a 180617/08. Preliminarmente, alega que a execução deve seguir o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Fortaleza. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Fortaleza decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que na UBS Jardim Fortaleza não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Fortaleza, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002387-2, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003933-78.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-04.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 14 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205596 a 205607. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Pimentas, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Pimentas decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Pimentas, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que a ficha de verificação das condições do exercício profissional, juntada pelo próprio embargado, é no sentido de que na UBS Pimentas não há dispensa de medicamentos de uso controlado, nem há laboratório de manipulação. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008355-04.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004040-25.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-70.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP237369 - MARILIA LEME MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206875 a 206877. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos - CEMEG, local que não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos - CEMEG decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Junte-se o documento que segue relativo ao Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos - CEMEG, com informação no sentido de que seu horário de funcionamento é das 7h às 21h, de segunda a sexta-feira, o que exclui a possibilidade de haver leitos de internação. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos - CEMEG, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008370-70.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004041-10.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-03.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206994 a 207002. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Junte-se o documento que segue. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado à população em geral que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008465-03.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005939-58.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002442-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



Sentença: O Município de Guarulhos, em 11 de julho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179169/08 a 179187/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Cidade Martins, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Cidade Martins decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Cidade Martins, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002442-6, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005941-28.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002464-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 11 de julho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179074/08 a 179089/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Paraventi, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado à população em geral. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Paraventi decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Acrescenta que, após as imposições das multas, o embargante efetuou o cadastramento de farmacêutico junto ao embargado, o que importa no reconhecimento das infrações. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paraventi, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que os documentos preenchidos pelo farmacêutico ora responsável são no sentido de que os medicamentos de uso controlado existentes no local não são dispensados diretamente à população em geral, mas administrados durante as consultas pelos profissionais de saúde. Por fim, ressalto que o cadastramento espontâneo de farmacêutico junto ao embargado não produz qualquer reflexo jurídico em relação às multas ora discutidas. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.0002464-59, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008849-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Borlem S/A Empreendimentos Industriais, sucedida pela Maxion Wheels do Brasil Ltda., em 27.07.2009, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando preliminarmente que as certidões de dívida ativa n. 80 6 04 018868-05 e n. 80 6 04 018869-88 são nulas; e prescrição, vez que a constituição definitiva ocorreu em 13.08.1999 e o comparecimento espontâneo em 03.12.2004. No mérito, alegou compensação com créditos que foram reconhecidos na ação declaratória n. 93.0006028-7 e com créditos indevidamente recolhidos através de DARF em 07.07.1999. Requeru a extinção da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada ofereceu impugnação alegando que a embargante aderiu a parcelamento na forma da Lei n. 11.941/09; que as certidões da dívida ativa são hígidas; que não houve a prescrição, vez que a ação foi ajuizada dentro de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos tributários; que não é possível alegar compensação em sede de embargos; que não foi reconhecido o direito de compensação com CSLL; e que não haviam créditos suficientes para a efetiva compensação. Houve réplica, ocasião em que a embargante esclareceu que, apesar da adesão ao parcelamento na forma da Lei n. 11.941/09, não incluiu os débitos em questão. A embargante requereu a produção de prova pericial; e a embargada nada requereu neste, por entender que o ônus da prova é da parte contrária. O pedido de prova pericial foi indeferido, mas tal decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. Foi dado início à produção da prova, tendo o Sr. Perito Judicial informado que os documentos entranhados nos autos se apresentam insuficientes para atender os quesitos formulados por ambas as partes e que, para esclarecer os questionamentos da União, a perícia deverá analisar os processos administrativos que deram origem aos débitos exigidos nas CDA's n.s 80 6 04 018868-05, 80 6 04 018869-88 e 80 7 04 005382-07, execução fiscal n. 2004.61.19.004936-0. Requeru a intimação da União Federal para trazer aos autos através de Mídia Eletrônica (...) cópias dos processos administrativos n.s 10875.001210/90-91, 10875.00022788/91-29, 10875.000264/92-47, 10875.000557/92-15, 10875.502928/2004-2, 10875.502930/2004-0 e 10875.502929/2004-7. A embargada, ciente da petição do Sr. Perito Judicial, requereu a intimação da embargante para providenciar os documentos por ele solicitados, vez que o ônus da prova pertence a ela. A embargante protocolou petição renunciando ao direito em que se funda esta ação em relação à CDA n. 80 6 04 018869-88, vez que a incluiu em parcelamento. Requeru o prosseguimento do feito com relação à CDA n. 80 6 04 018868-05, não incluído no parcelamento. A embargada não ofereceu resistência a este último pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA ESTA AÇÃO e, conseqüentemente, com relação à CDA n. 80 6 04 018869-88, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Não há honorários de sucumbência. Não há custas em embargos à execução fiscal. No mais, ante a prolação da presente, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela embargante, para que revejam os quesitos apresentados. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que: a) reveja seus honorários periciais, observando que os presentes versam apenas sobre a CDA n. 80 6 04 018868-05; b) ante a revisão dos quesitos, aponte, com exatidão, quais documentos são necessários para a perícia, quais documentos são necessários para responder os quesitos formulados pela embargante; e quais documentos são necessários para responder os quesitos formulados pela embargada. Ato contínuo, deem-se novas vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela embargante, para que esta providencie os documentos necessários para a perícia e para responder seus quesitos e para que a embargada providencie os documentos necessários para responder seus quesitos. Por oportuno, consigno que os ônus do direito de participar da produção da prova não se confundem com os ônus da prova. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais. Ao SEDI para a anotação da sucessão da embargante pela Maxion Wheels do Brasil Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004933-84.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002447-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 17 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180463/08 a 180477/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Cumbica Mário Luiz Macca, local que não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Cumbica Mário Luiz Macca decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Cumbica Mário Luiz Macca, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifiquemos que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002447-5, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005261-14.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002491-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 24 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180912/08 a 180928/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do CS III Dr João Candella (UBS Cavadas), local que não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no CS III Dr João Candella (UBS Cavadas) decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Junte-se o documento que segue, o qual comprova que o CS III Dr. João Candella é a UBS Cavadas. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no CS III Dr. João Candella (UBS Cavadas), local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado à população em geral que atrairia a incidência de legislação especial. Por fim, anoto que o eventual cadastramento de farmacêutico pelo Município de Guarulhos não traz qualquer reflexo jurídico em relação às multas administrativas em questão. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002491-8, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005323-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002367-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 25 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180958/08 a 180972/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Palmira, local que não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Palmira decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Palmira, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que a ficha de verificação das condições do exercício profissional, juntada aos autos pelo próprio exequente-embargante, é no sentido de que na UBS Jardim Palmira não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002367-7, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 jun 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005325-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002439-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Sentença: O Município de Guarulhos, em 25 de maio de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 178982/08 a 178996/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Cabuçu, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Cabuçu decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Cabuçu, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002439-6, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 jun 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0006252-87.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002370-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 14 de junho de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180941/08 a 180957/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Galvão. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Galvão decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante ponderou que na UBS Vila Galvão não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Galvão, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002370-7, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009038-07.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-37.2011.403.6119) R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Sentença: R.A. Alimentação Ltda., em 01.06.2016, opôs embargos de declaração, alegando que há omissão na sentença que, por litispendência com relação a ação anulatória, extinguiu os embargos às execuções, isto porque não foi determinado se as condições e as próprias execuções fiscais iriam prosseguir ou não. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20.05.2016; que a publicação ocorreu em 23.05.2016, primeiro dia útil após a disponibilização; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias, contados em dias úteis, iniciou-se no dia 24.05.2016; e que os embargos de declaração foram protocolados em 01.06.2016, último dia do prazo recursal; conheço do recurso, vez que tempestivo. No mérito, entretanto, observo que não há omissão na sentença embargada, isto porque a sentença que reconhece litispendência entre os embargos à execução fiscal e ação anulatória não resolve qualquer mérito. Ou melhor, a permanência ou não das condições e o prosseguimento ou não das execuções fiscais são matérias que devem ser discutidas nas próprias execuções fiscais, após requerimento das partes em um ou outro sentido. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009039-89.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-22.2011.403.6119) R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)



Sentença: R.A. Alimentação Ltda., em 01.06.2016, opôs embargos de declaração, alegando que há omissão na sentença que, por litispendência com relação a ação anulatória, extinguiu os embargos às execuções, isto porque não foi determinado se as condições e as próprias execuções fiscais iriam prosseguir ou não. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20.05.2016; que a publicação ocorreu em 23.05.2016, primeiro dia útil após a disponibilização; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias, contados em dias úteis, iniciou-se no dia 24.05.2016; e que os embargos de declaração foram protocolados em 01.06.2016, último dia do prazo recursal; conheço do recurso, vez que tempestivo. No mérito, entretanto, observo que não há omissão na sentença embargada, isto porque a sentença que reconhece litispendência entre os embargos à execução fiscal e ação anulatória não resolve qualquer mérito. Ou melhor, a permanência ou não das condições e o prosseguimento ou não das execuções fiscais são matérias que devem ser discutidas nas próprias execuções fiscais, após requerimento das partes em um ou outro sentido. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004810-52.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002336-7)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 28 de maio de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180726/08 a 180743/08. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Marcos Freire. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos do processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Marcos Freire decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que a embargante também alegou que na UBS Marcos Freire não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Marcos Freire, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002336-7.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005191-60.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002388-4)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 05 de junho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180618/08, 180619/08, 180620/08, 180621/08, 180622/08, 180623/08, 180624/08, 180625/08, 180626/08, 180627/08, 180628/08, 180629/08, 180630/08, 180631/08, 180632/08, 180633/08, 180634/08, 180635/08, 180636/08, 180637/08, 180638/08, 180639/08 e 180640/08. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Nova Cumbica. Por fim, pretende a extensão dos efeitos da tutela obtida no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Nova Cumbica decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jardim Nova Cumbica não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Nova Cumbica, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002388-4, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005539-78.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002374-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 12 de junho de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179107/08 a 179122/08. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve seguir o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Morros. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que, embora a citação não tenha observado a forma determinada no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, não houvera prejuízo para o embargante. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Morros decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Por fim, acrescenta que o Município de Guarulhos-SP reconheceu a necessidade do cadastro posteriormente ao cometimento das infrações e que o objeto do processo n. 0004727-70.2011.403.6119 não se confunde com o do presente. Houve réplica, ocasião em que o embargante ponderou que na UBS Morros não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Morros, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração acostados aos autos não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Por fim, anoto que o eventual cadastramento espontâneo de farmacêutico pelo embargante não produz qualquer reflexo jurídico nas multas administrativas ora discutidas. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002374-4, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0006449-08.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004363-6)) ADMIR DEFENSE(SP149210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA E SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ADMIR DEFENDE opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que a exequente, ora embargada, não teria comprovado seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. O embargante aduz, ainda, ter deixado de integrar o quadro societário da pessoa jurídica executada mais de dois anos antes da decretação de sua falência. Em sua manifestação (fls.47/48), a União reconhece a procedência dos argumentos do embargante no que concerne à não configuração da hipótese veiculada pelo art.135, inciso III, do CTN, visto que não seria possível presumir a dissolução irregular da pessoa jurídica em data anterior à retirada de Admir do quadro societário. A União não se opõe à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal; pugna, entretanto, pela não condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, a responsabilização pessoal dos sócios imprescinde da comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme prevê o art. 135, inciso III, do CTN. No caso vertente, a própria embargada afirma não se ter configurado, em relação ao embargante, hipótese que ensejasse a aplicação do dispositivo referido. Com efeito, a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 22/10/2002, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls.21/23). Assim, considerando que o pedido de redirecionamento, formulado em 04/08/2003 (fls.78/83, do feito executivo), teve como fundamento a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como o entendimento superado de que o inadimplemento das obrigações tributárias consistiria em infração à lei - justificando, por si só a responsabilização pessoal dos sócios -, resta patente a ilegitimidade passiva do embargante. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de ADMIR DEFENDE do polo passivo da execução fiscal nº 0004363-84.2000.403.6119, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Tendo em vista o redirecionamento indevido da execução fiscal em relação ao embargante, condeno a União em honorários advocatícios, que, com esteio no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, fixo em R\$ 6.922,69 (seis mil novecentos e vinte e dois reais, e sessenta e nove centavos), montante correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos originados de penhora on line incidente sobre contas bancárias do embargante (fls.159 e 171 da execução fiscal). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 30 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006455-15.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002326-4)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 28 de junho de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179016/08 a 179034/08. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve seguir o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da Jardim Paulista. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação foi efetuada com observância do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Paulista decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante ponderou que na UBS Jardim Paulista não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paulista, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração acostados aos autos não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002326-4, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0006663-96.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003932-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 29 de junho de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 73241/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Nova Cumbica. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação foi efetuada nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Nova Cumbica decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na UBS Jardim Nova Cumbica não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Nova Cumbica, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003932-1, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008415-06.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-92.2005.403.6119 (2005.61.19.003989-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 10 de agosto de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 81803/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que a embargante também alegou que no Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, registro que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003989-8, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008652-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-14.2005.403.6119 (2005.61.19.003936-9)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de agosto de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 76544/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do CS III Dr. João Candella (UBS Cavadas). Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação foi efetuada nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no CS III Dr. João Candella (UBS Cavadas) decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que no CS III Dr. João Candella (UBS Cavadas) não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no CS III Dr. João Candella (UBS Cavadas), local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que a ficha de verificação das condições do exercício profissional, preenchida e juntada aos autos pelo próprio embargado, contém anotações no sentido de que no CS III Dr. João Candella (UBS Cavadas) não há dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003936-9, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008786-67.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-87.2005.403.6119 (2005.61.19.003957-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)



Sentença: O Município de Guarulhos, em 21 de agosto de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 81704/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Taboão. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que o executado-embargante foi citado na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Taboão decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na UBS Taboão não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Taboão, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003957-6, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009052-54.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003931-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de agosto de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 76499/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. É o relatório. Fundamento e decido. Junte-se o documento que segue, o qual comprova que a CS II Haroldo Veloso é uma unidade básica de saúde e, portanto, não possui leitos para internação. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na unidade básica de saúde CS II Haroldo Veloso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003931-0, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009883-05.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003929-1)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 21 de setembro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 73331/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Pimentas. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação foi efetuada nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Pimentas decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na UBS Pimentas não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Pimentas, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que a ficha de verificação das condições do exercício profissional, preenchida e juntada aos autos pelo próprio embargado, contém anotações no sentido de que na UBS Pimentas não há dispensa de medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003929-1, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009897-86.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-57.2005.403.6119 (2005.61.19.003959-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 21 de setembro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 76688/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Paulista. Por fim, pretende a extensão dos efeitos da tutela obtida no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que, após correção do equívoco, a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Paulista decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante alegou que a UBS Jardim Paulista não possui leitos para internação, nem fornece drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Paulista, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e o auto de infração e imposição de multa não faz qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que a ficha de verificação das condições do exercício profissional, juntada aos autos pelo próprio exequente-embargado, é no sentido de que na UBS Jardim Paulista não há medicamentos sob regime especial de controle, nem laboratório de manipulação. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003959-0, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES

**0009992-19.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003983-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de setembro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82111/04 e 82112/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Fátima. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o disposto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Fátima decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na UBS Vila Fátima não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Fátima, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0009992-19.2012.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009993-04.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007550-4))  
PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de setembro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 131460/07 a 131472/07. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Munhoz. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que o executado-embargante foi citado com observância do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Munhoz decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na UBS Jardim Munhoz não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Munhoz, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2007.61.19.007550-4, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009994-86.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-15.2005.403.6119 (2005.61.19.003923-0)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de setembro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82028/04 a 82031/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Dr. Lauro Souza Lima Ponte Grande. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Dr. Lauro Souza Lima Ponte Grande decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante esclareceu que na UBS Dr. Lauro Souza Lima Ponte Grande não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Dr. Lauro Souza Lima Ponte Grande, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003923-0, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0010302-25.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-86.2005.403.6119 (2005.61.19.003970-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 05 de outubro de 2012, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 73377/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Cumbica. Por fim, requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada alcançada no processo n. 0004727-70.2011.403.6119. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação foi efetuada nos moldes do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Cumbica decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na UBS Jardim Cumbica não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Noutro ponto, verifico que a tutela antecipada obtida na ação mencionada não abrange os créditos que já eram objetos de execução fiscal, e nenhuma das partes alegou eventual hipótese de litispendência. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Cumbica, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que a ficha de verificação das condições do exercício profissional, preenchida e juntada aos autos pelo próprio embargado, contém anotações no sentido de que na UBS Jardim Cumbica não há laboratório de manipulação; bem como que é notório, dado o número de demandas que tramitam neste Juízo sobre esta temática, de que na UBS Jardim Cumbica há medicamentos sob regime especial de controle apenas para uso na própria unidade, em casos emergenciais. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003970-9, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0000031-20.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-94.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



Sentença: O Município de Guarulhos, em 07 de janeiro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205587 a 205595. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro do Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que, após correção do equívoco, a embargante foi citada nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que a embargante também alegou que no Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza não há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento destes embargos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Ambulatório de Especialidades Jardim Dona Luiza, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008446-94.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 jun 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**000032-05.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-76.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 07 de janeiro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207179 a 207186. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Barros. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que a citação observou o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Barros decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante ponderou que na UBS Vila Barros não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Barros, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008486-76.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0000594-14.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-72.2005.403.6119 (2005.61.19.003958-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 01 de fevereiro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 76651/04. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim São Ricardo. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, com ressalva de que, não obstante o equívoco quanto à citação, não houvera prejuízo para o embargante. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim São Ricardo decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na UBS Jardim São Ricardo não há leitos para internação, nem manipulação de drogas. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim São Ricardo, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003958-8, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003601-14.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-20.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 03 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206919 a 206937. Preliminarmente, alega que a execução fiscal deve observar o rito previsto no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. No mérito, aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Ponte Alta. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva no sentido de que o executado-embargante foi citado na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Ponte Alta decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica, ocasião em que o embargante informou que na USF Ponte Alta há leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à citação já foi equacionada por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal. Dito isso, passo ao exame de mérito. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Ponte Alta, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, e os autos de infração e imposição de multa não fazem qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008341-20.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0003969-23.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-25.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP237369 - MARILIA LEME MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 15 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 207171 a 207178. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Cidade Martins, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Cidade Martins decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Cidade Martins, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008470-25.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004045-47.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-73.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 16 de maio de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205205 a 205210. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Clessie Cummius, local que não possui leitos para internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Clessie Cummius decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Clessie Cummius, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008719-73.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005173-05.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-64.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 11 de junho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205560 a 205568. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da Pronto Atendimento Alvorada, local que não possui leitos para internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Pronto Atendimento Alvorada decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Pronto Atendimento Alvorada, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Ademais, observo que a ficha de verificação do exercício profissional, preenchida pelo embargado e juntada aos autos pelo embargante, é no sentido de que no Pronto Atendimento Alvorada há medicamentos de uso controlado apenas para utilização no local, em casos de urgência médica. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008448-64.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005459-80.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-48.2005.403.6119 (2005.61.19.003882-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 18 de junho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 73491/04. Aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da Pronto Atendimento Alvorada, local que não possui leitos para internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Pronto Atendimento Alvorada decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Pronto Atendimento Alvorada, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifíco que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003882-1, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005980-25.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002389-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



Sentença: O Município de Guarulhos, em 15 de julho de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180641/08 a 180653/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Parque Uirapuru, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipulada ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Parque Uirapuru decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Parque Uirapuru, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002389-6, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0006759-77.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002418-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 14 de agosto de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 180804/08 a 180818/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da Pronto Atendimento Alvorada, local que não possui leitos para internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Pronto Atendimento Alvorada decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Pronto Atendimento Alvorada, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002418-9, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0007085-37.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-18.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 22 de agosto de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205220 a 205225. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Santo Afonso, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipulada ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, com ressalva de que a execução seguiria na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Santo Afonso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Santo Afonso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008949-18.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008054-52.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002372-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 26 de setembro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 179188/08 a 179200/08. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Vila Barros, local que não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Vila Barros decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Vila Barros, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2009.61.19.002372-0, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008524-83.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-49.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 14 de outubro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205472 a 205480. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da Pronto Atendimento Bonsucesso, local que não possui leitos para internação, nem dispensa medicamentos manipulados ou de uso controlado. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico no Pronto Atendimento Bonsucesso decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado no Pronto Atendimento Bonsucesso, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008449-49.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008934-44.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-42.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30 de outubro de 2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 206616 a 206624. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da USF Parque Piratininga, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na USF Parque Piratininga decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na USF Parque Piratininga, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado à população em geral que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008346-42.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009849-93.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-35.2011.403.6119) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SPI330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: A Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda., em 12.11.2013, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que o feito executivo não merece prosperar, vez que, antes de seu ajuizamento, em 20.05.2010, realizou o depósito integral dos tributos na ação declaratória n. 0000605-48.2010.403.6119. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada reconheceu que há depósito integral dos tributos na ação declaratória n. 0000605-48.2010.403.6119, mas requereu a extinção da execução fiscal por perda de objeto. Requereu, ainda, nos autos próprios, a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos documentos juntados nestes autos e nos autos da execução fiscal revela que, após a constituição de advogado, oposição de exceção de pré-executividade, penhora on line e embargos à execução fiscal, a embargada-exequente reconheceu que, nos autos da ação declaratória n. 0000605-48.2010.403.6119, a embargante-executada, em 20.05.2010, efetuou o depósito integral dos tributos em data muito anterior à própria inscrição na dívida ativa, realizada em 16.04.2011. Neste cenário, impõe-se dar procedência aos presentes embargos à execução fiscal e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal, por ausência de pressuposto processual (título executivo). Por oportuno, consigno que o artigo 26 da Lei 6.830/80 não tem cabimento na hipótese, sobretudo porque o ajuizamento da execução fiscal foi indevido e obrigou o contribuinte a contratar advogado para defendê-lo, sendo certo, outrossim, que o reconhecimento do pedido na esfera administrativa somente ocorreu pela atuação de tal profissional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução fiscal - processo n. 0009256-35.2011.403.6119, pela ausência de pressuposto processual (título executivo). Considerando que a inscrição na dívida ativa e, conseqüentemente, o ajuizamento da execução fiscal foram indevidos, aliado ao fato de que a comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários somente foi possível após a contratação de advogado que, na esfera administrativa, formulou pedido neste sentido e, na esfera judicial, opôs exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal sustentando tal tese, condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado desta causa, observando a simplicidade da tese desenvolvida (depósito judicial integral em ação declaratória prévia). Não há custas em embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0002030-71.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-67.2005.403.6119 (2005.61.19.003926-6)) PREF MUN GUARULHOS(SPI289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SPI184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 25 de março de 2014, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82056/04 a 82059/04. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Jovaia, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Jovaia decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Jovaia, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003926-6, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0002268-90.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-64.2005.403.6119 (2005.61.19.003965-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 27 de março de 2014, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pela CDA nº 81746/04. Aduz que a multa administrativa imposta é nula, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Cabuçu, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Cabuçu decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, a multa administrativa foi imposta ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Cabuçu, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que o título executivo possui como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer a nulidade do auto de infração, por ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003965-5, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize a exigência da multa administrativa prevista no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0002301-80.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-88.2005.403.6119 (2005.61.19.003944-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)



Sentença: O Município de Guarulhos, em 28 de março de 2014, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 82175/04 a 82178/04. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Jardim Palmira, local que não possui leitos para internação, nem dispensa de drogas manipuladas ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Jardim Palmira decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Jardim Palmira, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 2005.61.19.003944-8, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0006634-75.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-26.2010.403.6119) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 12 de setembro de 2014, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a qual tem por objeto os créditos não tributários representados pelas CDAs nº 205178 a 205185. Aduz que as multas administrativas impostas são nulas, vez que não há dispositivo legal que obrigue a permanência de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado dentro da UBS Parque Uirapuru, local que não possui leitos para internação, nem dispensa drogas manipulada ou de uso controlado. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugnou os embargos à execução fiscal ponderando que a obrigação legal da permanência de farmacêutico na UBS Parque Uirapuru decorre da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei 3.820/60 c.c. artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73 (e atos regulamentares, inclusive relativos a medicamentos genéricos, manipulados e de uso controlado), à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e do direito constitucional à saúde pública. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há dispositivo legal que obrigue a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, genéricos ou não, situados dentro de clínicas e hospitais públicos que possuem até 50 (cinquenta) leitos para internação: ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1.110.906/SP, 1ª Seção do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.05.2012). No caso em exame, as multas administrativas foram impostas ao Município de Guarulhos porque não foi constatada a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos situado na UBS Parque Uirapuru, local que não possui leitos para a internação. Noutro ponto, verifico que os títulos executivos possuem como fundamento apenas o artigo 24 da Lei 3820/60, não fazendo qualquer referência à dispensação de medicamentos manipulados ou de uso controlado que atrairia a incidência de legislação especial. Assim, é de rigor reconhecer as nulidades dos autos de infração, por ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal - processo nº 0008457-26.2010.403.6119, em virtude da ausência de relação jurídica que autorize as exigências das multas administrativas previstas no artigo 10, alínea c, c.c. artigo 24, ambos da Lei 3.820/60. Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros previstos no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobretudo porque a questão é apenas de direito e a temática é repetitiva neste Juízo. Não há custas em embargos à execução fiscal. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0044504-62.2014.403.6182** - EOLO PRANDINI JUNIOR(SP018758 - SAURO SERAFINI E SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença: Eolo Prandini Júnior opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da JF Logistic Center Ltda., alegando a ocorrência de prescrição dos créditos que são objetos das CDAs n. 104229/06 a 104.232/06. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo reconheceu a ocorrência da prescrição com relação à CDA n. 104229/06 e impugnou os embargos à execução fiscal no remanescente. É o relatório. Fundamento e decido. A análise da execução fiscal revela que Eolo Prandini Júnior é parte ilegítima para opor estes embargos à execução fiscal, isto porque a execução fiscal foi ajuizada apenas em face de JF Logistic Center Ltda. e não houvera redirecionamento em face de sócio gerente. O que ocorreu na hipótese dos autos foi equívoco da Secretaria do Juízo, vez que, por meio da petição protocolada em 10.03.2011 (que sequer foi submetida a despacho, por conta da Portaria do Juízo que autoriza a prática de atos ordinatórios), o exequente requereu apenas a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ilegitimidade ativa ad causam, na forma do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que, não obstante o equívoco da Secretaria do Juízo, a oposição de embargos à execução fiscal foi indevida, condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Não há custas em embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004363-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004363-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMAC COM/ DE CARNES E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X ADMIR DEFENSE X CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito. Como é cediço, a responsabilização pessoal dos sócios impescinde da comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme prevê o art. 135, inciso III, do CTN. No caso vertente, a exequente não logrou comprovar o enquadramento do coexecutado CARLOS JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR na hipótese veiculada pelo dispositivo referido. Com efeito, a dissolução irregular da pessoa jurídica, situação apta a motivar o redirecionamento da execução, por configurar infração à lei, não ocorreu no caso em exame, visto que a sociedade empresária executada foi regularmente dissolvida, por falência - decretada em 22/10/2002, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP, que se segue. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento, formulado em 04/08/2003 (fls. 78/83), teve como fundamento a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como o entendimento superado de que o inadimplemento das obrigações tributárias consistiria em infração à lei - justificando, por si só, a responsabilização pessoal dos sócios -, resta patente a ilegitimidade passiva de Carlos José dos Santos Junior. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao coexecutado CARLOS JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Tendo em vista a exclusão de ambos os sócios do polo passivo - o coexecutado Admir Defênde teve sua ilegitimidade reconhecida, nesta data, em sede de embargos à execução julgados procedentes - manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, no que concerne à sociedade empresária. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito decorrente de penhora on line incidente sobre contas bancárias do coexecutado ora excluído (fl. 160). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO)**

Sentença: A União Federal, em 03.08.2004, ajuizou execução fiscal em face de Borlem S/A Empreendimentos Industriais, sucedida pela Maxion Wheels do Brasil Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80 2 04 017962-97, 80 2 04 017963-78, 80 6 04 018868-05, 80 6 04 018869-88 e 80 7 04 005382-07. A executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu exceção de pré-executividade, que não foi admitida, seguindo-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Foi proferida sentença que, com relação às CDAs n. 80 2 04 017962-97, 80 2 04 017963-78, extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Na petição que nomeou bem à penhora, a executada informou a extinção da CDA n. 80 7 04 005382-07, sendo certo que a exequente não ofereceu qualquer resistência a tal informação, trazendo para os autos extrato no sentido de que a inscrição foi extinta por anulação com ajuizamento a ser cancelado. Houve penhora de bem imóvel, seguindo-se a oposição de embargos à execução fiscal, ainda pendentes de julgamento definitivo, com relação às CDAs n. 80 6 04 018868-05 e 80 6 04 018869-88. Houve substituição do bem imóvel penhorado por outros bens imóveis, por duas vezes. A executada informou sua incorporação por Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., cnpj n. 02.234.234/0001-29, requereu a expedição de ofício ao registrador de imóveis para a regularização das anotações referente à titularidade da propriedade e à penhora e informou sua adesão ao parcelamento na forma da Lei 11.941/09 e Lei 12.865/13, quanto à CDA n. 80 6 04 018869-88, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas da CSLL. A exequente não se opôs ao pedido de sucessão e se manifestou pela suspensão do feito com relação à CDA n. 80 6 04 018869-88, até a extinção do crédito tributário na esfera administrativa, providência que depende da apuração dos prejuízos fiscais e base de cálculo da CSLL. Por fim, informa a executada que sua denominação foi alterada para Maxion Wheels do Brasil Ltda. Nesta data, foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal com relação à CDA n. 80 6 04 018869-88, com homologação da renúncia ao direito que se fundava a ação. Ante o exposto, considerando que no sistema próprio da exequente consta que a inscrição na dívida ativa n. 80 7 04 005382-07 foi extinta por anulação com ajuizamento a ser cancelado, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas parciais na forma da lei. No mais, com relação à CDA n. 80 6 04 018869-88, ante a adesão ao parcelamento na forma da Lei 11.941/09 e Lei 12.865/13, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas da CSLL, suspendo o curso do feito executivo, até que sobrevenha aos autos informação de extinção por pagamento ou de saldo insuficiente pelas partes. Por fim, observo que as fichas cadastrais da JUCESP (cujas juntadas ora determino) revelam que a sociedade empresária executada Borlem S.A. Empreendimentos Industriais foi incorporada pela Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A., que foi transformada na Maxion Wheels do Brasil Ltda., cnpj n. 02.234.234/0001-29. Ao SEDI para anotações. Entretanto, indefiro o pedido de expedição de ofício para o registro de imóveis, vez que não foi comprovada o interesse processual, na modalidade necessidade, com decisão administrativa que aponte as razões que vedaram a alteração da titularidade do imóvel penhorado. Oficie-se ao registrador de imóveis comunicando apenas a sucessão no pólo passivo da presente. Fls. 717/718: Ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009395-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009395-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J. F. LOGISTIC CENTER LTDA(SP018758 - SAURO SERAFINI E SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI)**

Sentença: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 14.12.2006, ajuizou execução fiscal em face de JF Logistic Center Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. 104.229/06 a 104.232/06. Por meio da petição protocolada em 10.03.2011, o exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu sócio, mas a Secretaria do Juízo expediu carta precatória para citação do sócio como co-executado. Nos embargos à execução fiscal em apenso, o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição com relação à CDA n. 104.229/06. É o relatório. Fundamento e decido. A CDA n. 104.229/06 representa crédito tributário definitivamente constituído em 31 de março de 2001, e a presente execução fiscal foi ajuizada apenas em 14 de dezembro de 2006, sendo certo que o exequente já reconheceu a inoccorrência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos nos embargos à execução fiscal em apenso. Impõe-se, pois, com relação a tal CDA, extinguir o processo por prescrição. Ante o exposto, com relação à CDA n. 104.229/06, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por prescrição, na forma do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. No mais, anulo a citação realizada por meio da carta precatória erroneamente expedida. Expeça-se nova carta precatória para que a pessoa jurídica seja citada na pessoa de seu sócio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0008449-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS X CLEBER SERVIJA(SP165456 - GILSON MARTINS GUSTO)**

Decisão: A citação de Cleber Servija, que gerou a oposição de exceção de pré-executividade, é fruto de sucessivos equívocos, tanto por parte da Administração Pública Municipal como por parte do Poder Judiciário, isto porque o mesmo foi indicado como sócio do Município de Guarulhos nas certidões de dívida ativa, verdadeiro absurdo, e foi determinada a citação do mesmo sem este ter sido indicado pela exequente para compor o pólo passivo da execução fiscal (observe-se que apenas o Município de Guarulhos está indicado como executado na petição inicial). Assim sendo, determino sua exclusão do pólo passivo. Por oportuno, registro que não é o caso de se conhecer da exceção de pré-executividade; julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam; e se condenar o Município de Guarulhos no pagamento de honorários de sucumbência; vez que - frise-se - o chamamento de Cleber Servija para se defender nestes autos é fruto de evidente equívoco do Poder Judiciário. Proceda-se a exclusão junto ao SEDI, independentemente do trânsito em julgado da presente. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2447**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008666-58.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO VITORIA(SP213294 - REGINALDO DE LIMA E SP266130 - ELSOM JOSÉ MARTINI)

1. Fls. 31/33: requer a executada a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de sua conta corrente, argumentando, em apertada síntese, que o débito tributário inscrito na presente execução encontra-se aguardando a consolidação do pedido de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, razão pela qual está com a exigibilidade suspensa, tomando, assim, indevida a constrição efetivada. 2. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a dívida tributária inscrita em face do executado pode estar em fase de consolidação, porém os débitos tributários constantes das certidões deste feito não se encontram em parcelamento, pelo que requereu o prosseguimento da execução (fls. 47/50). 3. É o breve relatório. DECIDO. 4. Pois bem. 5. Tendo em vista as alegações da exequente, dando conta de que os débitos tributários em cobrança nestes autos não estão incluídos em parcelamento, motivo pelo qual estão ativos e exigíveis, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos via Bacenjud. 6. Após o cumprimento integral do mandado de penhora, dê-se vista à exequente. 7. Intime-se.

**0013300-97.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

1. Fls. 37/41: tendo em vista as informações trazidas autos pela exequente/embargada, dando conta de que o débito tributário em cobrança nestes autos foi devidamente quitado, intime-se a executada/embargente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do quanto alegado, bem assim, caso confirmado o pagamento, diga se persiste o interesse no prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000087-48.2016.403.6119, em apenso. 2. Após, cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0006012-93.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS GAETA TRANSPORTES LIMITADA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO)

Decisão: A União Federal, em 08.08.2014, ajuizou execução fiscal em face de Irmãos Gaeta Transportes Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 44.084.092-9 e 44.084.093-7. Houve penhora on-line. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a penhora on-line foi realizada sem prévio requerimento da exequente, e que a quantia constrita é impenhorável, vez que se destinava ao pagamento de salários de seus empregados. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, registro que a execução fiscal é regida por lei especial (Lei 6.830/80) e, subsidiariamente, naquilo que não for incompatível, pelo Código de Processo Civil (norma de caráter geral). Fixada essa premissa, observo que o artigo 7º da Lei 6.830/80 dispõe que o despacho que defere a petição inicial importa em citação nas diversas modalidades, arresto, penhora, o registro destes e a avaliação dos bens. Ou melhor, a bem da celeridade processual, o legislador definiu que, uma vez deferida a petição inicial e efetuada a citação, o processo não precisaria ser novamente submetido à decisão judicial para realização de penhora se o executado não pagasse ou garantisse a dívida. Por outro lado, o artigo 11 da Lei 6.830/80 dispõe que, prioritariamente, a penhora deve recair sobre dinheiro (onde quer que ele esteja, seja em instituição financeira ou não). Portanto, é de rigor reconhecer que o artigo 854 do Código de Processo Civil, regra geral para a penhora on line, é incompatível com a legislação especial, isto porque, se aplicado no âmbito da execução fiscal, acabaria por paralisar todo processo de tal natureza após a citação. Ademais, observo que, no caso em exame, a pretensão da União Federal é no sentido da manutenção da penhora on-line realizada, o que importa em reconhecer que eventual vício ficou sanado sem qualquer prejuízo para as partes, até porque a ordem de bloqueio poderia ser renovada nesta data e acabaria por incidir sobre os mesmos valores. Noutro ponto, também não merecem prosperar as alegações da executada, isto porque a quantia equivalente ao salário somente se torna impenhorável por ocasião do depósito na conta do empregado. INDEFIRO, PORTANTO, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Transfiram-se os valores bloqueados, vez que a executada já tomou ciência de sua realização e apresentou as defesas que entendeu cabíveis. No mais, aguarde-se o retorno do mandado. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 JUN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2448**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012570-47.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012571-32.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012573-02.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012575-69.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012576-54.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012577-39.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012578-24.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012579-09.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012580-91.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012581-76.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012582-61.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012583-46.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012584-31.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012585-16.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012586-98.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012587-83.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012588-68.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012589-53.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012590-38.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012592-08.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012593-90.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012595-60.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012596-45.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012597-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012598-15.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012599-97.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012601-67.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012602-52.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012608-59.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012611-14.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012612-96.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012613-81.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012614-66.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012615-51.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012616-36.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012617-21.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012619-88.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012620-73.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012621-58.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012622-43.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012623-28.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012624-13.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012625-95.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012626-80.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012631-05.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012632-87.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012633-72.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0012635-42.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2449**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012687-38.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº928902, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado de todos os feitos executivos fiscais (e eventuais Embargos à Execução já distribuídos por dependência), nos quais haja cobrança do débito tributário relativo apenas e tão somente ao imposto supramencionado, até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.3. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 2450**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011443-74.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE DA SILVA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de ELAINE BARBOSA DA SILVA, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs que instruem o feito. A executada não chegou a ser citada. Às fls. 20/23, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011477-49.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X BRUNO GOMES DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de BRUNO GOMES DE ARAÚJO, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs que instruem o feito. O executado não chegou a ser citado. Às fls. 21/24, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5171**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012612-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Considerando as certidões negativas exaradas às fls. 50, 73/76 e 102/103, pelo senhor Oficial de Justiça informando que não foi feita a apreensão do veículo e sequer a citação da ré, pelo que postergo o pedido formulado pela CEF às fls. 109/110 de conversão em ação executiva até que esta apresente endereço atualizado da parte requerida. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010098-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fl. 515: Mantenho a decisão de fl. 503 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que a questão atinente à titularidade do terreno é objeto da ação de usucapião nº 1004788-62.2014.8.26.0224, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 482/484), cabendo ao Município de Guarulhos requerer o que entender de direito no bojo da referida ação. Sobrestem-se os autos em secretaria até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41. Intime-se.

## MONITORIA

**0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000862-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Considerando as diligências realizadas com o cumprimento negativo nos endereços então indicados, defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 62, pelo que determino sejam feitas as pesquisas do atual endereço da parte requerida perante os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. No caso de localização de novo endereço, determino seja expedido o necessário para o cumprimento da diligência. Publique-se. Cumpra-se.

**0003542-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSI

Fl. 78: defiro, pelo que determino seja expedida CARTA PRECATÓRIA para citação do réu DIOGO BARSI, inscrito no CPF nº 228.901.408-73, a ser localizado nos seguintes endereços: i) Av. Maria Coelho Aguiar, nº 215, bloco F, 3º andar, Jd. São Luís, São Paulo/SP, CEP 05805-000; ii) Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Ed. B, 18º andar, Vila Gertudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 41.550,05 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos) atualizado até 25/04/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de Carta Precatória devendo ser instruída com cópia da petição inicial e de fl. 78. Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9)** - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se. Publique-se. FIS. 196/197 - recebo a petição de fls. 196/197, como pedido de intimação do executado, nos termos do art. 535 do NCPC. Assim, intime-se o executado para manifestar-se sobre a referida petição e nos termos da decisão de fl. 193. Mantendo-se a discordância, encaminhem-se os autos para a Contadoria. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003864-80.2012.403.6119** - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual do nome do advogado subscritor de fl. 113, a fim de que receba a publicação do presente despacho, excluindo-se seu nome do sistema logo após a disponibilização do despacho no Diário Eletrônico. Fl. 113: Defiro a vista dos autos fora da secretaria para extração de cópias dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0002036-85.2012.403.6301** - STEFANY CRISTINA MENDONCA - INCAPAZ X TIFFANY BEATRIZ MENDONCA - INCAPAZ X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0002520-30.2013.403.6119** - AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004334-77.2013.403.6119** - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/256: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008101-26.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando a resposta do ofício encaminhado à CEF, conforme cópias de fls. 333/335, dê-se vista à ANVISA. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009882-83.2013.403.6119** - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: em manifestação ao laudo pericial acostado aos autos às fls. 228/233, a parte autora assevera que o perito judicial nada esclareceu quanto à eventual incapacidade do instituidor de forma total e definitiva para o trabalho e pede sejam esclarecidos os pontos ressaltados, bem como pede seja expedido ofício para o Hospital Pimentas Bonsucesso. Assim, dos dois pedidos somente o primeiro comporta deferimento, pelo que determino seja a senhora Perita Judicial, Dra. Renata A.P.C. da Silva, intimada para apresentar os esclarecimentos pertinentes conforme os termos deduzidos pela parte autora em sua petição de fls. 2236/239. No que concerne ao segundo requerimento, dou por prejudicado em razão da existência do prontuário médico acostado às fls. 63/88. Dê-se cumprimento à presente decisão, devendo servir esta de carta/mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007702-60.2014.403.6119** - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299 - Tendo em vista a informação prestada pelo sr. perito à fl. 299, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto para atuar no presente processo. Intime-se o perito nomeado por e-mail, encaminhando-se as cópias dos autos necessárias. Cumpra-se.

**0007255-38.2015.403.6119** - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, V, do NCPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0011931-29.2015.403.6119** - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela UNIÃO às fls. 230/236. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012550-56.2015.403.6119** - CRISTINA APARECIDA BERMUDES FURTADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada (fls. 71/74 e 81) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pela parte autora às fls. 83/99, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do novo CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-49.2016.403.6119** - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição retro, cancele-se o mandado 1904.2016.00484, expedindo-se novo mandado para intimação da testemunha MARIA DA GLÓRIA DA SILVA. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005318-56.2016.403.6119** - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a petição da CEF de fl. 117, por meio da qual informa não possuir proposta de acordo, bem como requer o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 29.06.2016 às 14h00, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta de audiências. Comunique-se as partes acerca da presente decisão, podendo ser enviada por correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003122-84.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DISPOA CONFECÇOES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões exaradas pelos senhor Oficial de Justiça quando do cumprimento das diligências, devendo requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009152-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006210-96.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Fls. 49/53 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a citação do executado, a penhora do veículo indicado, bem como o decurso de prazo para embargos. Publique-se. Intime-se.

**0006213-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a extinção dos embargos à execução propostos pelos executados, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

**0006591-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para embargos da executada. Intime-se. Publique-se.

**0011250-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.F. DE ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES - ME X LUIS FERNANDO DE ARAUJO

Fls. 43/51 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a citação dos executados, a penhora de bens e o decurso de prazo para embargos. Publique-se. Intime-se.

**0012383-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para embargos da executada citada e a certidão negativa de fl. 71, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0004413-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA MACHADO

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, sob o nº 0002306-55.2016.8.26.0462, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7)** - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO BRUGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0)** - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Apresenta a parte autora requerimento renúncia, às fls. 395/396, do valor de seu crédito que esteja acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no sentido de ser expedida requisição de pequeno valor limitada à importância de R\$ 52.800,00. Por tratar-se de direito disponível e considerando o disposto no parágrafo único do art. 87 do ADCT da Constituição da República, bem como o requerimento apresentado pela parte autora e a procuração de fl. 07 que confere ao patrono poderes para renunciar, DEFIRO o seu pedido e determino seja expedida a requisição de pequeno valor limitada a sessenta salários mínimos. Expeça-se o necessário, observando-se o quanto aqui deliberado, bem como o despacho de fl. 401. PA 1,10 Após, aguardem-se os autos em secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições de pequeno valor. Com a notícia do pagamento das requisições supracitadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000052-93.2013.403.6119** - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando que a parte autora ficou-se inerte acerca do despacho de fl. 249, conforme decurso do prazo certificado à fl. 249 verso, bem como, diante da advertência contida no segundo parágrafo do referido despacho, HOMOLOGO os cálculos do INSS apresentados às fls. 225/248. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003283-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação do executado. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5173**

#### **MONITORIA**

**0010600-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pleiteando a cobrança de dívida no valor de R\$ 18.218,70, atualizado até 25/04/2010 decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/28. Custas à fl. 29. A ré foi citada conforme certidão de fl. 50 e compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que foi celebrado acordo entre as partes, com a ressalva de que o não cumprimento do acordo implicaria a execução do contrato nos termos originalmente cobrados. (fls. 55/56). À fl. 82, a CEF informou que não houve o cumprimento do acordo e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa de bens junto aos sistemas Infojud e Renajud, sendo determinada, no despacho de fl. 89, a juntada do cálculo atualizado do débito para posterior realização das pesquisas. A CEF não cumpriu o determinado à fl. 89 e à fl. 91 requereu a extinção da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e substabelecimento de fl. 35, que a advogada subscritora da petição de fl. 91 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

**0000715-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004346-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004346-4)** - ERACY PEREIRA DO PRADO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 168 e nos termos da decisão de fl. 165. Intime-se.

**0002796-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002796-4)** - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5)** - LEANDRO FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 296 - Defiro o prazo suplementar de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**0005642-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005642-7)** - RUBENS SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0)** - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão do julgado de fls. 132/137, que julgou procedente o pedido formulado pelos exequentes condenando a CEF a aplicar aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, a taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista pela redação do art. 1º da Lei nº 5.958/1973, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/06/1979; bem como a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89; 42,72% e abril/90: 44,80%. Às fls. 203/271 a CEF juntou aos autos documentos dentre os quais comprovantes de créditos efetuados nas contas vinculadas do autor Antônio do Carmo Torciano, resposta encaminhada pelo antigo Banco arrecadador do autor Geraldo Caraca, dando conta de que não foi localizada sua conta vinculada, a memória de cálculo do autor Hamilton de Almeida Peixoto que comprova que já recebeu a taxa progressiva de juros na época devida e a memória de cálculo do autor José Carlos Barbosa, esclarecendo que este já havia sido beneficiado com a taxa de 6% no período em que tinha direito à taxa de 5% motivo pelo qual sua memória de cálculo apresenta resultado negativo. À fl. 272 decisão determinando a intimação dos exequentes para se manifestarem acerca das alegações aduzidas pela CEF e para dar prosseguimento à execução, ressaltando que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção da execução, após o que os autores/exequentes restaram silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o teor dos documentos juntados pela CEF às fls. 203/271, corroborados pelos exequentes, eis que nada requereram, dou por satisfeita a obrigação de fazer e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003852-37.2010.403.6119** - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003936-04.2011.403.6119** - ROQUE MARTINS DOS SANTOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 205/217, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0008256-55.2011.403.6133** - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se. Publique-se.

**0002252-65.2012.403.6133** - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001246-31.2013.403.6119** - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/275 - A impugnação apresentada pela parte autora ao laudo médico pericial será avaliada no momento da sentença. Por ora, considero suficientes as informações prestadas pelo sr. perito. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 250 e, após, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004834-46.2013.403.6119** - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do novo CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008245-63.2014.403.6119** - JOAO IVAN MOURA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados nos termos da decisão de fl. 194. Intime-se.

**0005044-29.2015.403.6119** - ELISABETH GONCALVES DANTAS TOLENTINO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS(SP287562 - LUCIANA DURAN SEGALA E SP352333 - VANESSA MARQUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005235-74.2015.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 152/164, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0005501-61.2015.403.6119** - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 219/230, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0006399-74.2015.403.6119** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 88: Assiste razão à parte autora. Republique-se a sentença de fl. 78. Publique-se. Cumpra-se. fl. 78: Fls. 75/76: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 72/73, que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, o argumento trazido na sentença de fls 72 v se refere ao fato de que os débitos não foram objetos de ação judicial. Contudo, mesmo considerando que os débitos foram objeto de ação judicial, também não se deve aplicar o art 38. Isto porque os honorários advocatícios mencionados no art 38 se referem àqueles cobrados nas ações judiciais por consequência da sucumbência, nos termos do art 20 do CPC. No caso do presente processo, os honorários cobrados são em razão do parcelamento administrativo e se referem àqueles incidentes sobre as dívidas ativas. Como se nota da própria redação do art 38, a dispensa dos honorários somente ocorreu nas ações judiciais. Portanto, a autora, para se valer do direito do art 38, deve peticionar em cada processo referente aos débitos parcelados e requerer a dispensa dos honorários. Como a natureza dos honorários cobrado no parcelamento administrativo não se refere aos honorários advocatícios cobrados em sede de ações judiciais, com base no art. 20 do CPC, é caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. A presente passa a integrar a sentença de fls. 72/73 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008235-82.2015.403.6119** - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 102/114, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0009414-51.2015.403.6119** - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de filhos menores que, em tese, fariam jus ao benefício pleiteado, intime-se a parte autora para promover a inclusão dos filhos menores no pólo ativo com a devida representação, por se tratar de litisconsórcio necessário. Com o cumprimento do acima determinado, comunique-se ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifestem-se as partes nos termos da determinação de fls. 136. Por fim, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001684-52.2016.403.6119** - JOAO GUIDO DOS SANTOS NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002644-08.2016.403.6119** - ORIOVALDO MARSILI(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 94: Indefiro o pedido formulado, haja vista que os documentos que acompanham a exordial não são vias originais. Não obstante, não há impedimento para que a parte autora obtenha as cópias reprográficas que entender cabíveis, por meio do(a) mandatário(a) constituído(a) nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/92 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0003829-81.2016.403.6119** - MANOEL CESAR DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0006315-39.2016.403.6119** - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise aos documentos anexados à inicial verifico que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos os autos do procedimento ordinário nº 000031.83.2014.403.6119, com a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação. Naqueles autos o Juízo Federal declinou de sua competência em favor do Juizado Especial desta Subseção, em razão do valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos. O Juizado, por sua vez, corrigiu de ofício o valor da causa e igualmente se deu por incompetente, optando por extinguir o processo, sem resolução do mérito, deixando de devolver os autos à 6ª Vara (fl. 181). Evidente, assim, que se aplica ao caso a regra descrita no artigo 286, inciso II, do CPC, na medida em que os autos nº 000031.83.2014.403.6119, após o declínio de competência do Juizado, retornariam à jurisdição do Juiz singular, no caso o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à referida Vara. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diante da petição e documentos de fls. 140/142, exclua-se o nome dos advogados informados do sistema.Cumpra-se.

**0006365-02.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-79.2015.403.6119) TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Acolho o pedido de fl. 319. Exclua-se os nomes dos patronos de fls. 319 das próximas publicações relativas ao presente.No mais, aguarde-se o prazo para recurso para cumprimento do determinado às fls. 315/317 - verso.Cumpra-se.

**0012335-80.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-48.2015.403.6119) ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA E SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008582-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se o executado ROBISON DOS SANTOS GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 305.618.158-52, nos seguintes endereços: i) Rua Sem. José Bento, nº 5-A, Vila Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07176-000; ii) Rua Rafael Giorjão, nº 372-C, Jandaia II Residencial Parque, Birigui/SP, CEP 16203-605, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC.No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada à fl. 50.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta/mandado. Expeça-se o necessário.Publique. Intime-se. Cumpra-se.

**0009051-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 52, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009262-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DA ROCHA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 49, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003524-97.2016.403.6119** - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001039-66.2012.403.6119** - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA GONSEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, regularmente certificado naqueles autos, cuja cópia fora trasladada para o presente, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado à fl. 189, a partir do quinto parágrafo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo requerida.Intime-se. Publique-se.

**0009084-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5182**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004992-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004992-9)** - MARLI TOLEDO PIRES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007473-03.2014.403.6119** - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Considerando que a execução das custas judiciais se dará contra a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito.Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos do determinado no despacho de fl. 191.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002702-45.2015.403.6119** - PEDRO ALVES SOBRINHO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001287-90.2016.403.6119** - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de bens ilegalmente retidos (lote de medicamento Gilynyas). Aduz a impetrante que a autoridade coatora decidiu manter os medicamentos apreendidos devido à discordância com a NCM utilizada, determinando, ainda, eventual recolhimento de diferencial de tributos e o pagamento de multa, nos termos do art. 725, I do Regulamento Aduaneiro. Alega a inexistência de prejuízo, uma vez que as alíquotas para a NCM utilizada (30049039) e a indicada para reclassificação (30049079) são iguais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/85). Custas às fls. 86/87.À fl. 99, decisão solicitando informações à autoridade coatora.As fls. 104/116, informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 117/119, petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão de fl. 99.Às fls. 121/122, decisão indeferindo o pleito liminar.À fl. 126, a União requereu seu ingresso no feito.Às fls. 127/128, decisão determinando que a impetrante esclareça se houve ou não a perda do objeto do presente mandado de segurança.As fls. 130/131, petição da impetrante, acompanhada de documentos, fls. 132/141, requerendo que o Juízo analise os fatos apresentados e, caso conclua pela perda do objeto, que extinga o presente mandado de segurança sem resolução do mérito.Às fls. 146/146v, parecer do MPF pelo desinteresse de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do MPF.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, conforme afirmado pela impetrante, nos autos do processo nº 0004360-70.2016.4.03.6119 foi deferida tutela antecipada antecedente para liberação das mercadorias, mediante apresentação de caução.Desta forma, ausente uma das condições para o exercício do direito da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001301-74.2016.403.6119** - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Às fls. 194/199 a autoridade coatora prestou informações dando conta que a inscrição 1.2438.305-0 decorre de divergências apuradas em relação às competências de contribuição previdenciária e terceiros do período compreendido entre 03/2015 a 07/2015 para o qual não há prova nos autos de que os valores não recolhidos estão suspensos por decisão judicial, assim como não há previsão normativa para a análise de ofício da inscrição em dívida ativa e requisição de ofício de seu cancelamento, tendo em vista que não se trata de débitos sob a competência da RFB e que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 prevê que a solicitação de cancelamento da inscrição depende de pedido administrativo da parte interessada à Receita Federal. Desta forma, intime-se a impetrante para ciência acerca das informações de fls. 194/199 e para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0004724-42.2016.403.6119** - MOHAMMED MUZANUR RAHMAN CHOWDHURY (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por MOHAMMED MUZANUR RAHMAN CHOWDHURY objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a determinação de impedimento de deportação do estrangeiro até a decisão final e a imediata emissão de protocolo de refúgio. O pedido de remessa extraordinária foi deferido, fl. 23. À fl. 38, decisão determinando à autoridade de impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à repatriação do impetrante até a apreciação do pedido de liminar e solicitando informações preliminares. Às fls. 30/32, informações da autoridade coatora. À fl. 38 decisão determinando a manifestação do impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito em face do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 42/43 petição da parte impetrante instruída com a procuração. À fl. 45 petição do impetrante requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita e a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, o pedido de emissão de protocolo para ingresso no território nacional foi formalizado. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004891-59.2016.403.6119** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A (SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP344364 - VINICIUS COTRIN NEGRÃO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conceda prioridade na liberação do produto importado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/50. Custas à fl. 51. Decisão de fls. 58/59, indeferindo o pleito liminar. Petição da parte autora às fls. 64/65. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 67/76. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. In casu, o pleito liminar foi indeferido, uma vez que o procedimento na ANVISA se iniciou em 12/04/2016 com o protocolo da petição de fiscalização e liberação sanitária e demais documentos, considerando este Juízo que não seria possível imputar ao impetrado a omissão na análise do procedimento desde 05/04/2016. Pois bem. Nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 67/76 consta que o deferimento da licença e o respectivo desembaraço da mercadoria ocorreram em 06/05/2016, não havendo que se falar em mora administrativa como já salientado na decisão que indeferiu o pleito liminar. Dispositivo Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005589-65.2016.403.6119** - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora providencie a imediata exclusão do seu nome do Cadastro de Informações de créditos e a declaração de prescrição dos valores das anuidades referente aos anos de 1998 a 2006. Em decisão de fl. 36, este juízo determinou a juntada da declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, assim como cópia legível dos documentos de fls. 12/20, sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Decido. O impetrante não atendeu à determinação de fl. 36. Assim, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, é caso de indeferimento da petição inicial. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4003**

**MONITORIA**

**0000860-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCIO RAMOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005: Fl. 127/128: anote-se. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003372-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003372-5)** - HERCILIA PAZINI DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0001555-57.2010.403.6119** - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0003052-04.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003418-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003418-5)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002788-72.2008.403.6309** - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0005999-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005999-4)** - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0001034-44.2012.403.6119** - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Devidamente intimada para manifestação (fl. 131), a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque 30% atinente aos honorários advocatícios contratuais, custas de 1 (um) salário mínimo e 3 (três) benefícios de auxílio-doença (fl. 139), carregando cópia simples do contrato (fl. 140). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Não obstante o deferimento do destaque em decisão de fl. 141, entendo plenamente possível o fornecimento de declaração da parte autora, ora exequente, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, como já há parecer contábil com os valores destacados (fl. 142), transmita-se as requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as normas pertinentes. Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se

**0008231-50.2012.403.6119** - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009912-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009912-0)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **Expediente Nº 4004**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006165-68.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Fls. 1281: Junte-se. Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias. Guarulhos, 23/06/2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010888-62.2012.403.6119** - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Compulsando os autos, verifico que a perícia psiquiátrica, requerida pelo autor, havia sido inicialmente agendada para o dia 20/7/2016. Atendendo solicitação da perita, o despacho de fls. 337 alterou a data de realização do ato para o dia imediatamente posterior. Ocorre que, conforme certidão de fls. 341, a perita judicial solicitou, novamente, mudança de data para a realização da perícia. Desta forma, REDESIGNO a perícia médica psiquiátrica de fls. 333/334 para o dia 22/07/2016, às 09h20, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos (localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Maia, Guarulhos/SP), mantidas as demais determinações contidas no despacho de fls. 333/334. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia redesignada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. int. cumpra-se.

**0005611-94.2014.403.6119** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA(SP348577 - ELAINE APARECIDA DALEPRANE CARNEIRO E SP353792 - VICENTE ALTIVO DE CAMPOS FERREIRA)

PA 1,10 Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas (fl. 14) e designo o dia 17/08/2016 às 14h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Sem prejuízo, diante da petição de fls. 77/78, levanto a revelia decretada à fl. 103, e determino que as intimações para o corréu Ronny Conceição Silva passem a ser realizadas no endereço constante da procuração de fl. 79. Int.



**0000404-46.2016.403.6119** - ODETHE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Compulsando os autos, verifico que a perícia psiquiátrica, requerida pelo autor, havia sido inicialmente agendada para o dia 20/7/2016. Atendendo solicitação da perita, o despacho de fls. 123 alterou a data de realização do ato para o dia imediatamente posterior. Ocorre que, conforme certidão de fls. 124, a i. perita judicial solicitou, novamente, mudança de data para a realização da perícia. Desta forma, REDESIGNO a perícia médica psiquiátrica de fls. 114/120 para o dia 22/07/2016, às 09h00, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos (localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Maia, Guarulhos/SP), mantidas as demais determinações contidas no despacho de fls. 114/120. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia redesignada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Int. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6291**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005451-06.2013.403.6119** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 150: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 75/77, substituindo-os por cópias. Intime-se a advogada do autor para retirá-los em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, retomem ao arquivo. Cumpra-se e Int.

**0006100-97.2015.403.6119** - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ PAZ GUEDES ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Requeru, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial e do leilão designado para o dia 13.06.2015, pela não observância do prazo previsto na Lei nº 9.514/97 para a sua realização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou a promover atos para a sua desocupação, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 13.06.15. Requer, também, autorização para pagar as parcelas vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou por meio de pagamento direto. Afirma o requerente que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Aduz que a realização do leilão superou o prazo de trinta dias previsto na Lei nº 9.514/97, bem como não foi apresentada planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, razão pela qual foram descumpridas as formalidades para a execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, determino seja dada baixa na rotina MV-ES e entrada na rotina MV-LM. Ademais, tendo em vista os documentos juntados às fls. 89-135, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0006951-77.2007.403.6119, uma vez que as ações são distintas, pois possuem pedidos e causas de pedir diversas. Indo adiante, observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diz respeito à suspensão de leilão designado para 13.06.2015, bem como para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas pelo valor exigido pela ré. No tocante ao primeiro pedido, embora o leilão estivesse designado para o dia 13.06.2015, a demanda foi ajuizada em 12.06.2015, ou seja, um dia antes da data designada para o leilão. Não obstante, verifica-se da certidão de matrícula do imóvel que já houve a consolidação da propriedade em nome da credora, ora requerida, razão pela qual não subsiste a discussão a respeito das cláusulas contratuais. Ademais, os argumentos trazidos pelo autor, no sentido da desconstituição do procedimento extrajudicial referem-se à fase posterior à consolidação da propriedade do bem em nome da credora e, assim, não tem o condão de lhe devolver a propriedade do imóvel. Veja-se que eventual anulação do leilão ou comprovação de irregularidade ocorrida após a consolidação da propriedade resultaria, no máximo, na repetição do ato, mas não na anulação desde o início, uma vez que não levantada nenhuma irregularidade anterior à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Por fim, em relação ao pedido de autorização para a realização do depósito judicial, destaco que o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações, o que não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 608.716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 308). Portanto, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do novo CPC para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Posto isso, INDEFIRO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o representante legal da requerida. Designo o dia 01 de agosto de 2016, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (artigo 334, 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº. 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006912-42.2015.403.6119 - LUIZ DOMINGOS MORGADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: LUIZ DOMINGOS MORGADO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG nas especialidades Clínica Geral, Oncologia, Neurologia e Cardiologia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 29/07/2016, às 14:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUIZ DOMINGOS MORGADO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Engenheiro Cesar Polilo nº 136, Vila Capitão Rabelo, Guarulhos/SP, CEP 07050-120 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/30), quesitos do autor (30/31, documentos médicos (fls. 44/223 e 261) e quesitos do Juízo (fls. 271 verso/272 verso).

**0010575-96.2015.403.6119** - SERGIO RAMOS DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: SERGIO RAMOS DOS SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 27/07/2016, às 14:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SERGIO RAMOS DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Matozinho nº 61, Vila Fátima, Guarulhos/SP, CEP 07191-410 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio eletrônico (repachota@yahoo.com.br) para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 28v/29v), documentos médicos (fls. 13/14), quesitos da parte autora (34) e quesitos do réu (fls. 45/47).

**0010925-84.2015.403.6119** - PAULO JOSE MACHADO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: PAULO JOSÉ MACHADO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Diante da informação constante às fls. 107/108, redesigno dia 22/07/2016, às 10:20 min, para a realização do exame médico-pericial, ficando cancelado o agendamento marcado para o dia 21/07/2016. Intime-se o autor e o Instituto-Réu acerca do reagendamento. Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) PAULO JOSÉ MACHADO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua São Carlos nº 82, Parque Santo Antônio, Guarulhos/SP, CEP 07062-082 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

**0011126-76.2015.403.6119** - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ERASMO RODRIGUES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG nas especialidades ortopedia e neurologia, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 29/07/2016, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ERASMO RODRIGUES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cento e Treze, nº 358, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP 07085-380 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/16), documentos médicos(28/60), quesitos do Juízo (fls. 77/78) e quesitos do réu (fls. 99/100).

**0000336-96.2016.403.6119** - MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trate-se de ação ordinária, ajuizada por MULTIPLAN PRESTÇAÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. em face da UNIÃO. Insurge-se a autora contra os protestos das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDAs) n.ºs 8061407389593, vencimento em 08.01.2016, valor originário R\$ 46.371,37, valor a pagar R\$ 72.738,12, protocolo n.º 0737-12/01/2016-99; 8071401613073, vencimento em 18.01.2016, valor originário R\$ 93.658,27, valor a pagar R\$ 141.750,90, protocolo n.º 1296-13/01/2016-52; 8061407389674, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 437.569,89, valor a pagar R\$ 662.677,72, tendo como cedente o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; e CDAs n.ºs 8021404465729, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 159.598,50, valor a pagar R\$ 250.346,19; 8051200589626, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.933,44, valor a pagar R\$ 15.145,97; e 8051400119020, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.945,36, valor a pagar R\$ 35.778,36, tendo como cedente o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Alega, em síntese, que os protestos de tais títulos afrontam a ordem jurídica vigente, uma vez que os referidos cartórios não possuem capacidade tributária ativa para cobrança de tributos, o que torna imprescindível o reconhecimento por este Juízo da nulidade dos protestos. Além disso, a requerente é duplamente penalizada com os protestos, uma vez que já constam as inscrições dos débitos em dívida ativa. O pedido de liminar é para a sustação do protesto. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº. 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude dos protestos das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.ºs 8061407389593, vencimento em 08.01.2016, valor originário R\$ 46.371,37, valor a pagar R\$ 72.738,12, protocolo n.º 0737-12/01/2016-99; 8071401613073, vencimento em 18.01.2016, valor originário R\$ 93.658,27, valor a pagar R\$ 141.750,90, protocolo n.º 1296-13/01/2016-52; 8061407389674, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 437.569,89, valor a pagar R\$ 662.677,72, tendo como cedente o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; e CDAs n.ºs 8021404465729, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 159.598,50, valor a pagar R\$ 250.346,19; 8051200589626, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.933,44, valor a pagar R\$ 15.145,97; e 8051400119020, vencimento em 15.01.2016, valor originário R\$ 21.945,36, valor a pagar R\$ 35.778,36, tendo como cedente o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997, incluído pela Lei n.º 12.767/2012, estabelece expressamente que as CDAs estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto. Assim, ao protestar títulos dessa natureza, a autoridade tributária nada faz além de aplicar o princípio da legalidade.

Ademais, o regime jurídico pátrio não impede que o Estado, quando credor, valha-se de meios disponíveis aos demais agentes econômicos para a cobrança de suas dívidas. Entender de outra forma seria concluir que o interesse público, velado pelo Estado, goza de menos prerrogativas do que os interesses privados - o que estaria em desacordo com as normas basilares do Direito Administrativo e Tributário. Por tais razões, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido da licitude do protesto de CDAs, como se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 201400914020, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 18/06/2014, Fonte: DJE 06/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, RESP 200900420648, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: DJE 16/12/2013) Assim sendo, não está demonstrado o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual deve ser INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA consistente na sustação dos protestos. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Cite-se o representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a juntada da contestação ou do decurso do prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também versar sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto a ambas as partes que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Int. Guarulhos, 08 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002191-13.2016.403.6119 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 732/735 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

DECISÃO cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO ANTONIO FAVARO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, pelo que se objetiva: (a) a autorização do depósito judicial da quantia devida, com o depósito também das parcelas a vencer; e (b) a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda em nome da CEF, com a consequente suspensão de futuro leilão público. Afirma os requerentes que, em razão de dificuldades financeiras tomaram-se inadimplentes em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Alegam também que houve a utilização indevida de juros compostos na atualização do saldo devedor. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 116/120 como emenda à inicial. O procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97 é público e previsto no contrato de financiamento juntado aos autos às fls. 23/54, cuja cópia é fornecida aos interessados no balcão de atendimento da CEF. Presume-se também que a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, tenha sido regular, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. Trata o presente caso de retomada e leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. As normas a serem observadas na execução são as previstas na Lei nº. 9.514/97, e não no Decreto-Lei nº. 70/66, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei. Conforme afirmação da própria autora, após enfrentar dificuldades financeiras deixou de pagar os pagamentos das prestações do referido financiamento. De acordo com o compromisso de venda e compra subordinado a condição resolutiva, após a notificação da autora para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, não sendo pago o débito em atraso, a propriedade é consolidada em nome da ré, de modo que o devido processo legal restou observado. Aplicadas as normas da Lei nº. 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei nº. 9.514, de 20/11/97. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I). Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que os autores quitaram um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Portanto, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do novo CPC para concessão da tutela, quais sejam: i. probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Posto isso, INDEFIRO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Determino o encaminhamento dos autos à SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária e anotações necessárias. Cite-se o representante legal da requerida. Designo o dia 01 de agosto de 2016, às 14h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (artigo 334, 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador (artigo 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº. 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002650-15.2016.403.6119** - SILVANA ALVES DE LIMA(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pede a condenação desta na obrigação de fazer a readequação do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário ao patamar de 30% (trinta por cento) da nova renda bruta da autora. Pede também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no rol dos maus pagadores e, caso já o tenha feito, proceda à exclusão dos apontamentos existentes em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, também sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Houve aditamento à petição inicial, no qual a autora quantificou o valor incontroverso e manifestou interesse na designação de audiência de conciliação e mediação (fls. 55/56). Os autos vieram à conclusão. É relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à petição inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela demandante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela Caixa Econômica Federal. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal, inclusive, para que se manifeste quanto à composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal, constante do item E 1 (fl. 15). Designo o dia 22/08/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Ressalto que a citação deverá ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de sua procuradora (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé. Intimem-se. Guarulhos/SP, 07 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005796-64.2016.403.6119** - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 1 X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 2(RJ116044 - CLAUDIA CUNHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. em face da UNIÃO, com pedido de tutela de evidência, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento dos valores exigidos pela ré a título de contribuição ao fundo especial de desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização - FUNDAF, instituído pelo decreto-lei nº. 1.437/75. Outrossim, requer seja reconhecido seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente, atualizado pela taxa SELIC a partir do efetivo desembolso. Em sede de tutela de evidência pleiteia a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa destinada ao FUNDAF, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, especificamente em relação à autora, com CNPJ n.º 33.388.943/0302-61. Requer, ainda, que não seja realizado qualquer ato que importe na aplicação de sanção administrativa, relativamente à autora com CNPJ n.º 33.388.943/0302-61. Por fim, pede que não seja realizado qualquer ato que importe na suspensão ou cancelamento de qualquer alfordamento existente ou que venha ser concedida para autora, com CNPJ n.º 33.388.943/0302-61, pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 26/216). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Ainda que para a concessão da tutela de evidência não se exija o periculum in mora, é certo seu caráter satisfativo, fundada em um juízo de alta probabilidade da existência do direito, sendo certo que a prova deve ser pré-constituída e o pedido se fundamentar em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos. No presente caso, verifico que a hipótese dos autos se enquadra no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, uma vez que não está fundamentada em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento repetitivo, de modo que a análise da tutela de evidência exige prévia contestação. Desse modo, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Com a juntada da contestação ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 03 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006361-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Designo o dia 22/08/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9900**

**MONITORIA**

**0001855-83.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante. Nomeio o perito Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários. Com a vinda da informação, intime-se o embargante para que deposite o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

**0000917-54.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória negativa de fl. 461/469.

**0001595-69.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Expeça-se novo mandado de citação e carta precatória observando-se o novo endereço informado à f.64.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000445-24.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETTE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Ciência às partes acerca da manifestação da CEF de fl.85. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000721-21.2014.403.6117** - SILVIO BRAZ CONSTANZO X SANDRA REGINA BRANDO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos autores com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se os réus para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000171-89.2015.403.6117** - JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que se discute a revisão de contrato beneficiado pela quitação antecipada no âmbito do SFH com fundamento na Lei 10.150/00. Em sede recursal foi reconhecida a necessidade da manutenção da CEF na lide por previsão de cláusula de cobertura do FCVS e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Do exposto, ao SUDP para inclusão da CEF no polo passivo desta ação. Após, cite-se a CEF para, em querendo, responder aos termos da ação.

**0000394-08.2016.403.6117** - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001678-56.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-71.2011.403.6117) IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP027282 - JOAO GERVASIO CASSARO) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações ao Juízo de Brotas acerca do cumprimento do ofício de f.60.

**0000493-46.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-24.2013.403.6117) RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais (fl.77). A questão atinente ao fornecimento do material gráfico pelo embargante, em vista de residir em outro estado (f.72), será analisada após o depósito judicial dos honorários do expert. Por ora, oportunizo ao embargante o prazo de mais 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópias de seu RG, CPF e comprovante de endereço.

**0000712-59.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP - MASSA FALIDA X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Solicitem-se informações ao Juízo de Barra Bonita acerca do cumprimento do ofício de f.55.

**0000110-97.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-19.2015.403.6117) CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se que o embargante alega, entre outra defesa, haver excesso de execução, deverá emendar a petição inicial para declarar o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)



Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001325-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO DE UNGARO X EDSON APARECIDO DE UNGARO

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de cópias do auto de arrematação devidamente autenticado pela serventia (f.104), porém, indefiro o fornecimento da carta de arrematação original visto que a CEF já retirou sua cópia original em 04/11/2009 (f.138), restando somente a que guarnece os autos (f.137). Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referentes a uma autenticação relativo ao auto de arrematação. Verificado o atendimento, expeça-se a cópia autenticada do referido auto mediante retirada por cota nos autos.

**0001751-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001751-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fs. 39, intimando-se do ato o executado. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 477/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, dê-se vista a exequente para manifestação.

**0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO)

Vistos em inspeção. Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão por três vezes sem sucesso. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitado aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: a) abro vista à autora para que indique novos bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbí gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais; b) No silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Int.

**0003078-18.2007.403.6117 (2007.61.17.003078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI X MARCO AURELIO BARALDI THIZIO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos em inspeção. Não tendo havido pagamento e tampouco requerimento da CEF para saldar seu débito, fica a exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora ou outro pedido correlato, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

**0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fs. 42, intimando-se do ato a executada. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 469/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

**0003615-14.2007.403.6117 (2007.61.17.003615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido da CEF relativo às constrições eletrônicas, diga a exequente se há interesse no preçamento do veículo penhorado à f.61.

**0003616-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003616-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de constrição deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre a fração ideal de propriedade dos executados sob as matrículas nº 15.055 e 15.168, abstendo-se o meirinho de formalizar o ato se verificar tratar-se de bem de família. Int.

**0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de constrição deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre fração ideal de propriedade dos executados relativo aos imóveis nº 7.408, 11.875 e 13.388, abstendo-se o meirinho da constrição se verificar tratar-se de bem de família. Int.

**0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)



Vistos em inspeção. Defiro a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca da satisfação do débito e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

**0000911-23.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição de de fls.270/271.

**0000575-82.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Vistos em inspeção. É dever da executada exibir a prova de sua propriedade ou comprovar, documentalmente, a alegada venda do imóvel de matrícula n. 32.309, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC. Assim, intime-se a executada Terezinha Bertucci Moschetta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante da suposta venda do imóvel em questão. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação deste despacho, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0001532-49.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ROGERIO MESQUITA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001605-21.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDYR DO PRADO

Vistos em inspeção. Em face da devolução da carta de intimação do executado, indefiro o pedido de conversão dos valores constritos no sistema BACENJUD. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos do novo endereço do executado para formalização da intimação da construção efetuada.

**0001858-09.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI

Considerando-se o decurso do prazo para impugnação do valor constrito na conta do devedor, bem como o requerimento de conversão de valor por parte da credora, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000555-3 e 2742.005.01000553-7. Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 1461/2016 - SM01. Outrossim, defiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o veículo YAMAHA/RX180, ano 1982, placa BHX-3057 de propriedade do executado, servido este como mandado n.º 1462/2016-SM01.

**0002336-17.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES FERREIRA BARSI

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor acerca da penhora efetivada condicionando tal expedição ao prévio recolhimento das custas pertinentes.

**0000708-56.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a penhora foi realizada em 2013, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) com exceção do veículo VW Saveiro 1.6 placa DHX 1393 (f103), intimando-se do ato o executado. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 364/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

**0000709-41.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO

Vistos em inspeção. Fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

**0001008-18.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALLA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de constrição deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Brotas/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre o veículo GM/CARAVAN DIPLOMATA SE 1989 de placa COF6711. Int.

**0001066-21.2013.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) constrito(s) às f.83, intimando-se do ato os executados. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 447/2016-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

**0001447-29.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Vistos em inspeção.Reconsidero a determinação de juntada do comprovante de pagamento das custas referente a expedição de Certidão de Inteiro Teor visto que já efetuado anteriormente (f.66).Ausente comprovação da averbação da matrícula n.º 53.069, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**0002383-54.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a executada não foi encontrada para citação nos endereços de Jaú e Ribeirão Preto por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão da ação aqui convalidada em execução, resta necessário seja fornecido pela CEF o atual endereço da executada.Assino o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o novo endereço da referida.

**0002386-09.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NISHIMARU E DUARTE LTDA - ME X ANA PAULA DUARTE X ELTON NISHIMARU

A consulta pelo sistema INFOJUD somente se justifica em caráter excepcional, quando esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.O exequente não comprovou que, efetivamente, diligenciou, por exemplo, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Jaú, no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, não se configurando, portanto, o esgotamento de diligências apto a possibilitar a utilização do sistema INFOJUD. Assim, indefiro o requerimento da CEF de fls. 56.Fica a exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

**0002577-54.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de f.104, requerendo em prosseguimento.

**0002942-11.2013.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE MORAIS MINA X LUCIA HELENA PRADO

Vistos em inspeção.Ciência a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador (f.54) que da conta de informação da atual moradora do imóvel de matrícula n.º 41.932, que afirma ser proprietária do referido bem por força de contrato de gaveta celebrado com os executados, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0000815-66.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A U FADINI JUNIOR - ME X ANTONIO UBIRAJARA FADINI JUNIOR(SP171942 - MÁRCIO AZÁR)

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula nº 7.225, abstendo-se o Oficial de Justiça Avaliador da construção se verificar tratar-se de bem de família.Servirá o presente como mandado n.º 521/2016-SM01.

**0001015-73.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Para o reconhecimento da impenhorabilidade, com fundamento no art. 649 , V , do CPC , sob o argumento de que o veículo é essencial e indispensável para o exercício de atividade laboral, necessária a manifestação da CEF para tanto.Destarte, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de f.51/59.

**0001093-67.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro vista aos novos patronos dos executados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a CEF para manifestação acerca da impugnação à penhora deduzida às fl.66/74. Int.

**0001144-78.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAMICO CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção.Antes de apreciar os pedidos de construções eletrônicas, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse na penhora de partes ideais do imóvel descrito na matrícula nº 48.761, de propriedade do executado, em face de anterior manifestação oriunda do protocolo nº 201561080001233 de f.113.

**0001222-72.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO MARTINS COELHO - ME X ALECIO MARTINS COELHO

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula nº 16.857, abstendo-se o Oficial de Justiça Avaliador da construção se verificar tratar-se de bem de família.Servirá o presente como mandado n.º 520/2016-SM01.

**0001448-77.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO

Vistos em inspeção.Não efetuado o pagamento e não havido penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001501-58.2014.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ PALEARI

Vistos em inspeção.Em face do decurso do prazo assinalado para efetivação da renegociação da dívida entabulada pelas partes, diga a exequente se satisfeita à obrigação ou se ainda remanesce em curso o parcelamento noticiado.

**0001809-94.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os executados sobre as alegações da CEF de f.111 no prazo de 10 (dez) dias.

**0001856-68.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Com espeque na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao(s) executado(s): CPF:276.148.318-96, no valor de R\$ 50.775,58. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de bloqueio de circulação desde que isento de quaisquer ônus. Havendo ônus dê-se vista a CEF manifestar seu real interesse na efetivação de eventual bloqueio do veículo na modalidade transferência ou circulação. Não havendo ônus expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado, ressaltando a expedição de carta precatória que deverá ser confeccionada após a comprovação pela CEF do recolhimento das custas de distribuição e diligências pertinentes ao ato de penhora. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, em face da excepcionalidade da medida, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

**0000010-79.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MARCOS UMBELINO ARIETTI JUNIOR X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão que da conta da inserção do nome da advogada Luciane Dela Coleta Grizzo OAB/SP 158.662 após a publicação no DOU de 28/05/2015, republique-se tal despacho para que o executado representando possa exercer seu direito de oposição. (DESPACHO DE 28/05/2015). Vistos em inspeção. Considerando-se que os autos estavam em carga com a exequente logo após a juntada do mandado de citação, restituo aos executados o prazo para propositura de eventual ação. Com o fito de não se frustrar a satisfação do crédito, em vista de não haver pagamento, requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado. Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de constrição, o que, por ora, não se verifica. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

**0000043-69.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME X PAULO FERNANDO SILVANO

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bariri a citação dos executados. Solicite-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0000125-03.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de fls.33 assinalo que, em face da nova sistemática instituída pela Lei 11.382/2006, os executados não tem a iniciativa de nomear bens à penhora, que passou a ser primazia do exequente (art. 652, 2, do C. P. Civil), assim, tendo em vista que não houve pagamento e, em vista de haver oferta de 01 (uma) máquina (f.32) indicativa de possível penhora, oportuno vista pessoal a exequente para que, em querendo, manifeste-se sobre a oferta dos executados ou indique outro bem que pretende seja constrito, ou ainda faça outro pedido correlato para satisfação de seu crédito.

**0000239-39.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000291-35.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Vistos em inspeção. Não tendo havido pagamento espontâneo do débito e tampouco tenha sido interposta oposição à execução, requeira a exequente em prosseguimento.

**0000293-05.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PILAR & COSTA LTDA - ME X PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

Defiro o requerimento formulado à f. 85. Requisite-se ao Banco Central do Brasil o endereço do devedor por intermédio do BACENJUD e promova a juntada aos autos. Em seguida, dê-se vista à CEF. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000373-66.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA RAFAEL BATISTA - ME X OSMARINA RAFAEL BATISTA

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e tendo havido penhora incidente nos direitos decorrentes de alienação fiduciária de veículo (fl.23/29), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000404-86.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON

Vistos em inspeção. Para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros em reforço de penhora, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos do valor atualizado do débito. Outrossim, em face da excepcionalidade da medida, indefiro a obtenção das últimas declarações de imposto de renda da executada pelo sistema INFOJUD, em face de não se configurar, ao menos por ora, o esgotamento de outros meios para satisfação do débito da credora, mormente por que já houve penhora de direitos sobre o veículo descrito à fl.27/29. Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

**0000407-41.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

Vistos em inspeção. Não tendo havido pagamento espontâneo do débito e tampouco tenha sido interposta oposição à execução, requeira a exequente em prosseguimento.

**0000491-42.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI - ME X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000509-63.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME X ALDREI SALES BRAGA X ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da ausência de citação da executada Rosileine Cristina Brandão Braga (f.79).

**0000518-25.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Vistos em inspeção. O peticionante, advogado da executada, Dr. Ricardo Campana Contador OAB/SP 210.964, não possui procuração nestes autos, assim, a fim de regularizar o petítório, assino-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, sob pena de reputar-se ato inexistente. Int.

**0000850-89.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM X VERA LUCIA PERIM

Vistos em inspeção. Não tendo havido pagamento espontâneo do débito e tampouco tenha sido interposta oposição à execução, manifeste-se a exequente em relação à penhora efetuada.

**0000936-60.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEGASUS COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X GABRIELA FERNANDA DESIDERIO X VANI MATHEUS

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001006-77.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001133-15.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA CALCADOS - EPP X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA X MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001158-28.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI - EPP X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e tendo havido penhora insuficiente (f.44/54), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001186-93.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001187-78.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON MASSUCATE - ME X EVERTON MASSUCATE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de f.74.

**0001263-05.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (f.26).

**0001264-87.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CRISTINA GARCIA BAURU - ME X ANGELA CRISTINA GARCIA

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001274-34.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001350-58.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento, não havido penhora de bens e ausente oposição de embargos do devedor, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001602-61.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X ADAO APARECIDO VITOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de f.27.

**0001641-58.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ETHOS LIBER CHOCOLATARIA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO CONTI X SANDRA REGINA GARCIA CONTI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) exequente quanto à exceção de pré-executividade (fls. 53/61), no prazo de dez (10) dias.

**0001690-02.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLO

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e não havido penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001772-33.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA CAVALCANTE MESQUITA - ME X PAULA CAVALCANTE MESQUITA

Vistos em inspeção. Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000392-38.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 631/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002451-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002451-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO

Vistos em inspeção. Considerando-se comprovada a morte do representante legal da parte (fl.351), cabível é a suspensão do processo segundo o disposto nos arts. 13 e 265, I, do CPC. Intime-se os réus pessoalmente para a regularização da representação processual para constituição de novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias. Verificada eventual inércia, tornem-me os autos conclusos.

**0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Tendo em vista que o ato de constrição deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre o veículo VW/Voyage ano/modelo 1990, placa CSU1087.Int.

**0000428-85.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Defiro a penhora, a recair sobre o veículo GM/MONZA 1982, de placa CKB 2774, de propriedade do executado Edvaldo Pereira da Silva. Depreque-se o ato, solicitando-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, para que o acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0001563-35.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO DE SANTIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE SANTIS

Defiro a realização da penhora sobre a fração ideal do imóvel sob n.º 17.031, de propriedade do devedor, para satisfação de débito no valor referente à última atualização (R\$ 34.349,26), devendo o meirinho abster-se da constrição se verificar tratar-se de imóvel protegido pela Lei 8.009/1990. Depreque-se o ato, solicitando-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, para que o acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0002063-04.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDA GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a devedora para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 2.752,00 (atualizado até 08/01/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Intime-se por intermédio de carta de citação com aviso de recebimento, a partir do qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0000906-59.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta de intimação ao executado nos termos do despacho de f.32. Decorrido o prazo sem que haja pagamento serão apreciados os pedidos de constrição judicial.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000300-60.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIS LEITE XAVIER X JOSIELE PATRICIA MURDIGA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIS LEITE XAVIER e JOSIELE PATRÍCIA MURDIGA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-21). O pedido liminar foi deferido (fls. 24-26) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fls. 29-30). A autora requereu a desistência da ação em virtude de os réus terem adimplido o contrato na via administrativa (fl. 31). É o relatório. Decido. Antes do decurso do prazo de resposta, a autora tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 485, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a desistência manifestada na derradeira petição autoral, protocolizada em 06 de junho de 2016 (fl. 31), se deu antes do termo final do prazo para oferecimento de contestação ao pedido. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9904**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000917-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5))  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Diante da juntada do telegrama de fls. 557/562, cumpra-se a decisão proferida em liminar, expedindo-se o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de DANILO TOMASELLA, a fim de recolher o mandado de prisão expedido. Junto ao Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BNMP, efetuem-se as anotações necessárias para revogá-lo, se ainda estiver lá ativo, haja vista a data de validade do mandado, qual seja, 21/05/2016. .PA 1,15 Após, aguarde-se até o final julgamento de habeas corpus. Em relação aos demais réus, cumpra-se o disposto às fl. 485/487. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3742**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X FERGO LTDA X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X GENY CASTRO FERNANDES X MARCELO GOMES FERNANDES X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Em face da nomeação de bem realizada pela parte executada (fls. 573/574) e ante a concordância da exequente (fl. 617), determino que proceda a Serventia à lavratura do respectivo termo de penhora. Após a lavratura do termo, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada e do início do prazo para oposição de embargos à execução, devendo as empresas Guerino e Silva Tur serem intimadas por meio de publicação. Outrossim, proceda a Secretária ao registro da penhora que recai sobre veículos, bem como à restrição de transferência dos referidos bens, por meio do sistema Renajud. No tocante ao pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nada há a deliberar, uma vez que cabe à parte formular o requerimento de expedição na esfera administrativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3751**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002142-93.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111) CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Publique-se.

**0002402-73.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111) CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP342946 - AUBREY RENAN DE OLIVEIRA LEONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo sido nomeado curador especial para defesa dos interesses dos embargantes neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda, pois, a Secretária ao traslado para estes autos de cópia da cédula de crédito bancária executada, bem como dos extratos e cálculos apresentados pela exequente nos autos principais. No mais, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002404-43.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111) GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo aos embargantes Tatiane Sanches Peres e Itamar Rogério Fernandes de Freitas o prazo de 15 (quinze) dias para regularizarem sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato. Outrossim, deverá a empresa embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral de seu Contrato Social e/ou alterações, a fim de comprovar os poderes da pessoa que assina o documento de fl. 15 para representação da referida empresa. Providencie ainda a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias dos títulos executados nos autos principais. Por fim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, deverá a parte embargante, no mesmo prazo acima concedido, informar o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC. Ressalte-se que eventual pedido de substituição da penhora realizada deverá ser formulado nos autos da execução correlata. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000751-21.2007.403.6111 (2007.61.11.000751-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-14.2006.403.6111 (2006.61.11.003612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido ao Município de Marília, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 107/109, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.11.003612-0 cópia das decisões de fls. 73/76 e 107/109 bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 113). Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Município de Marília. Publique-se e cumpra-se.

**0004800-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 289: defiro vista dos autos, conforme requerido pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, prossiga-se conforme deliberado à fl. 285. Intime-se e cumpra-se.

**0004802-31.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-68.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos.Fl. 149: defiro vista dos autos, conforme requerido pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, prossiga-se conforme deliberado à fl. 146.Intime-se e cumpra-se.

**0002926-07.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-78.2013.403.6111) SEBASTIAO TELES DE MENEZES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face da UNIÃO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Aduz, em primeiro lugar, que houve cerceamento de defesa, já que em nenhum momento teve ciência de qualquer processo instaurado pela Fazenda Nacional, fato que o impediu de apresentar defesa à época, razão pela qual deve ser extinto o processo de execução e declarada insubsistente a penhora levada a efeito. Outrossim, o bem penhorado, um veículo automotor GM, Celta, modelo/ano 2003, placas DHF 7504, não podia ser penhorado, já que o embargante o utiliza para o exercício de sua profissão. À peça inicial, juntou procuração e documentos.Defêrem-se ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos para a discussão, com efeito suspensivo parcial, bloqueando-se ato expropriatório do bem penhorado. Intimou-se a embargada para responder aos embargos.Apresentou a embargada impugnação, rebatendo às completas os argumentos da inicial, juntando documentos à peça de resistência.Embora intimado, o embargante não se manifestou sobre a impugnação apresentada.Também não especificou as provas que pretendia produzir.A União requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Resta analisar matéria eminentemente de direito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do NCPC.Cerceamento de defesa não houve.As contribuições cobradas, ao que se vê de fls. 30/33, constituíram-se por autolancamento. Adotou-se a nomenclatura, apesar da imprecisão terminológica (melhor seria dizer lançamento por homologação - art. 150 do CTN), só para enfatizar que o lançamento, no caso, estribou-se em informações do próprio embargante, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica executada.É curial que, ao comunicar a existência de obrigação tributária, por guia própria ou termo de confissão de dívida, elide-se a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. A declaração equivale a lançamento, cuja unção pelo credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. Não se reclama notificação do lançamento, na espécie.Confira-se, sobre o tema, os julgados abaixo:EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463Outrossim, sobre a impenhorabilidade do bem penhorado, por interessar à atividade profissional do embargante, para reconhecê-la, havia este de produzir prova (art. 333, I, do CPC/73 e 373, I, do NCPC).Todavia, concitado a especificar provas, o embargante silenciou.Como se sabe, o requerimento de provas é dividido em duas partes: primeiro o requerimento genérico, com base no artigo 319, VI, do NCPC; depois, em razão de intimação para especificação de provas, já tendo sido revelados os pontos controvertidos da demanda.Se não se pormenoriza interesse na produção da prova desejada, à luz do que ficou efetivamente contrariado, essa inércia causa preclusãoEm suma, ausente a especificação que se reclamava, restou precluso o direito de o embargante produzir a prova testemunhal requerida.Do que precede, afastada a defesa do embargante, na forma da explanação acima, sobressai intangida a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, III, do NCPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

**0004214-87.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-84.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham (fls. 256/1152), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0004400-13.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111) RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0002147-18.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.Publique-se.

**0002148-03.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do Contrato Social e/ou alterações da empresa embargante, bem como cópia do termo de compromisso de inventariante do espólio.Publique-se.

**0002368-98.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-69.2013.403.6111) CLARO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP358170 - JULIANA FERRETTI LOMBA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por fiança bancária, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005373-02.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que o embargado noticia a extinção da execução correlata (344.01.2001.023698-0 - fls. 69/70), onde a penhora, contra a qual a embargante se volta na inicial, foi realizada (fls. 71/76).De fato, a fl. 89 veio cópia da sentença proferida naqueles autos, julgando extinta a execução por força do pagamento do débito.À vista do informado pelo embargado era de se considerar que os embargos perderam objeto, por superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.No entanto, até a data da juntada, pelo DAEM, dos documentos de fls. 71/89, extraia-se dos autos que faltava à embargante interesse processual, uma vez que não havia nenhuma comprovação de que o imóvel de matrícula nº 28.506, do 1º CRI de Marília, estava com penhora determinada no feito de nº 344.01.2001.023698-0 (1559/01) da Justiça Estadual. Havia penhora registrada em referida matrícula, porém, em razão de determinação exarada em outro feito da Justiça Estadual, o de nº 7.281/02-SAF (R.5 - fls. 09/12). Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante EMGEA ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002260-69.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-08.2016.403.6111) DIOGO REZENDE GUICARDI X RODRIGO MIGUEL GUICARDI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro o requerimento de imediato desfazimento e ineficácia do bloqueio realizado nos autos principais, uma vez que tal ato resultará em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, determinando a suspensão da execução tão somente quanto aos atos executórios referentes ao valor objeto de discussão neste feito.Cite-se a embargada para contestar a ação, no prazo legal.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora deferida.Publique-se e cumpra-se.

**0002485-89.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-13.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Vistos.Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, devendo, em todo caso, comprovar os poderes da(s) pessoa(s) física(s) que assina(m) o instrumento de mandato para representação da pessoa jurídica.Publique-se.

**0002486-74.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Vistos.Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, devendo, em todo caso, comprovar os poderes da(s) pessoa(s) física(s) que assina(m) o instrumento de mandato para representação da pessoa jurídica.Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERMINO(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA)

Fl. 85: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem nova manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0002141-50.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN(SP254548 - LUCAS RODRIGUES PORTILHO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 199/205. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se para o feito 0001912-51.2016.403.6111 cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002794-52.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO BOSQUETI FILHO(SP186742 - JOÃO SARDI JUNIOR)

Vistos. Por ora, manifeste-se a exequente sobre o informado às fls. 91/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0003108-95.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos. Fl. 75: defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do bem imóvel penhorado nestes autos. Após, com a juntada do mandado cumprido aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0002722-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos. Analisando os documentos juntados às fls. 129/130 e 137, verifica-se que as contas neles indicadas destinam-se ao recebimento de benefício previdenciário. Aludidas contas tiveram seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 120/121. Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, os valores constrictos nas contas acima referidas são impenhoráveis, defiro o pedido de levantamento de valores formulados às fls. 123/126 e 131/134. Para tanto, tendo em vista ter sido determinada a transferência dos valores bloqueados, conforme recibo de protocolamento de fls. 138/141, aguarde-se, por ora, a comprovação da referida transferência. Após, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas, em favor dos respectivos executados. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Por fim, indefiro o pedido de condenação da parte contrária em honorários advocatícios, uma vez que não são devidos no presente caso. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003030-33.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 167. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0004582-33.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X T. ROSSATO SANTOS - ME

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0001320-41.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MARQUES MARILIA - EPP X PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o oferecimento de bens realizado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002761-57.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos. Em face do informado às fls. 44/45, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0003349-64.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar se possui interesse na penhora do numerário bloqueado, conforme detalhamento de fls. 51/52. Publique-se.

**0003350-49.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO NARDI X MARIA ISABEL ASPERTI NARDI

Vistos. Fl. 127: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0003989-67.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos.Em face do disposto no artigo 835 do CPC e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

**0004014-80.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

**0000733-82.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a peça juntada às fls. 47/63, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, tendo em vista tratar-se de embargos à execução.Outrossim, proceda-se à renumeração dos autos a partir da fl. 46, eis que há incorreção na numeração realizada.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos.Fl. 502: ciência à parte executada de que deverá providenciar, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, o recolhimento das custas e emolumentos devidos pelo cancelamento do registro da penhora efetivada nestes autos.No mais, em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0000516-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BOCARDI JUNIOR - ESPOLIO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 141, e em face da petição de fls. 119/120, intime-se novamente a subscritora do substabelecimento de fl. 121, Dra. Marcia Aparecida de Souza (OAB/SP n.º 119.284), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize aludida peça, tendo em vista que se encontra desprovida de assinatura.Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do retorno da carta precatória n.º 081-2015-EF expedida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

**0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CARLOS PAVARINI NETO(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos.O valor que se encontrava bloqueado nestes autos, apontado no detalhamento de fl. 56 e na guia de depósito de fl. 71, foi convertido em penhora (fl. 72) e, posteriormente, transformado em pagamento definitivo, em favor da exequente, conforme se verifica nos documentos de fls. 440/443.Assim, em face do acima exposto, indefiro o pedido de levantamento do valor constrito, formulado pela parte executada às fls. 474/476.Ressalte-se que, conforme mencionado na decisão de fl. 469, eventual incorreção no pagamento efetuado pela executada deverá ser questionada na via administrativa ou, ainda, por meio de ação própria, se for o caso.No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais (fl. 473), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003414-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003414-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETTA PAPELARIA E PRESENTES LTDA

Fl. 293: defiro.Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014.Publique-se e cumpra-se.

**0002653-14.2004.403.6111 (2004.61.11.002653-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X MARIA CRISTINA SANTOS

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 30. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fls. 13 e 22).Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 90, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003997-93.2005.403.6111 (2005.61.11.003997-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MIDU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X TOSHITOMO EGASHIRA X YOJIRO SHIMABUKURO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada pela exequente às fls. 117/119. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos.Fl. 504: nada a deliberar, tendo em vista que já houve o cancelamento do registro da construção dos bens penhorados nestes autos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 487/488, em cumprimento à determinação de fl. 472.No mais, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, prossiga-se nos termos da referida sentença (fl. 502).Publique-se e cumpra-se.

**0001596-87.2006.403.6111 (2006.61.11.001596-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos.Em atenção ao pedido formulado na petição de fl. 68, defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, tendo em vista que o advogado que subscreve aludida petição não se encontra constituído nestes autos.Tornem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0005822-38.2006.403.6111 (2006.61.11.005822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE E SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X CARLOS ALBERTO BROCCO

À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00.014320-1 (fl. 355), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de EDSON GERALDO SABBAG do polo passivo da ação.Outrossim, tendo em vista que a penhora realizada nestes autos incidiu sobre imóvel de propriedade do executado ora excluído da demanda, torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 655 do Oficial de Registro de Imóveis de Bariri/SP. Expeça-se, pois, ofício para cancelamento do registro da referida penhora, bem como para cancelamento da averbação de ineficácia da alienação do referido bem imóvel, constantes da Av. 12/655 e Av. 13/655 da aludida matrícula.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Citada para pagar a dívida objeto da execução, a executada depositou nos autos o valor de R\$2.403,80 (fl. 34).A exequente, chamada a manifestar-se, afirmou insuficiente o depósito e requereu o prosseguimento do feito para cobrança da diferença (fls. 66/69).Intimada a pagar o remanescente, a executada insurgiu-se contra o valor exigido, mas efetuou novo depósito nos autos, no importe de R\$5.225,56 (fl. 78).A fim de conferir a conta da exequente, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 87/93, manifestando-se as partes a respeito (fls. 100/101 e 110).Tornando o feito à Contadoria, sobrevieram novas contas (fls. 113/119) e as partes se pronunciaram (fls. 127/128 e 137/138).Mais uma vez remetidos os autos à Contadoria, ela ratificou seus cálculos, sobre o que as partes puderam falar (fls. 145/146 e 150).Brevemente relatados, DECIDO:A fim de apurar o valor efetivamente devido, à vista dos depósitos realizados nos autos, a Contadoria do juízo elaborou cálculos (fls. 113/119).Atualizou o valor apontado na CDA até a data do depósito de fl. 34 e apurou diferença devida de R\$ 658,08. Depois, atualizou referido valor até a data do segundo depósito (fl. 78), chegando à importância de R\$ 1.048,19.Diante disso, é de ver, está depositado nos autos valor suficiente à quitação do débito, remanescendo importe que merece ser restituído à executada.Assiste, então, à exequente o direito de levantar o total depositado a fl. 34, mais o importe de R\$1.048,19, no tocante à guia de fl. 78; de sua vez, à executada cabe levantar os R\$ 4.177,37 restantes, referentes ao depósito de fl. 78.Iso assentado, indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma pela qual pretendem se apropriar dos aludidos valores, apontando os dados necessários ao levantamento.Intimem-se.

**0005228-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005228-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO - ESPOLIO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 145/146. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fls. 14 e 147).Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fls. 145/146, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000453-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000453-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X JOSE DIMAS DE RUZZA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Vistos.Fls. 270/275: nada a deliberar, tendo em vista que o pedido formulado repete aquele contido na petição de fls. 235/240, o qual já foi apreciado por este Juízo, conforme decisão de fl. 260. Ressalte-se que não há, no caso, juros e multa a serem restituídos, uma vez que o valor construído permaneceu bloqueado na conta-poupança do executado, sendo devidamente corrigido monetariamente. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado à fl. 260. Publique-se e cumpra-se.

**0006077-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006077-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA SANTOS AVELINO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 30. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas já recolhidas (fl. 12). Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 30, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000031-78.2012.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.Fl. 152: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, procedendo ao sobrestamento do feito, na forma determinada à fl. 149. Publique-se e cumpra-se.

**0000001-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP

Vistos.Em face do pedido formulado à fl. 86, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

**0001104-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos.Tendo ocorrido o pagamento integral do valor da arrematação (fl. 89), expeça-se mandado para entrega do(s) respectivo(s) bem(ns) à arrematante.Cumprida a diligência acima determinada, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 90, em favor do leiloeiro oficial. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor depositado nestes autos (fl. 89).Publique-se e cumpra-se.

**0001489-96.2013.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Fl. 143: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 140. Publique-se e cumpra-se.

**0001569-60.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME X WALDIR LOPES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos.Indefiro o pedido de exclusão do sócio Henrique Padual Dal Evedove formulado pela parte executada na petição de fls. 159/160, tendo em vista que o referido sócio não foi incluído no polo passivo desta demanda.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens à penhora pela parte executada (fls. 159/161).Publique-se e cumpra-se.

**0002859-13.2013.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Vistos.Em face do requerimento de fls. 130/131, defiro vista dos autos à(s) patrona(s) do executado Walsh Gomes Fernandes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004008-44.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS AUGUSTO GARCIA SEPULVEDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 34 e tendo em conta que o requerente não se encontra constituído nestes autos, defiro vista dos autos somente em Secretaria, devendo os autos permanecer disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem nova manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0004362-69.2013.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos em face desta execução, conforme certificado à fl. 319, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0003435-69.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Vistos. Fl. 44: defiro vista dos autos somente em Secretaria, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 45 foi outorgada por pessoa jurídica que não figura como parte no presente feito, bem como pelo fato de não ter sido apresentado cópia de seu contrato social. Permaneçam, pois, os autos disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 39. Intime-se e cumpra-se.

**0004091-26.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Fl. 112: defiro carga dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a serventia às anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, intime-se a parte exequente (ANTT) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do certificado à fl. 118. Publique-se e cumpra-se.

**0005560-10.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 356/357: defiro a carga dos autos à executada para fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a serventia às anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Decorrido o prazo acima indicado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da determinação de fl. 138. Publique-se e cumpra-se.

**0001511-86.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002052-22.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos. Fl. 63: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002130-16.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUZANA ARTIGAS GIORGI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS)

Vistos. Oportunizo à parte executada trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos cobrados na presente execução, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo. Publique-se.

**0002538-07.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO - ESPOLIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela parte executada, por intermédio da qual postula seja declarado insubsistente o auto de penhora no rosto dos autos lavrado neste feito (fl. 15), bem como que seja declarada a nulidade da intimação da representante do espólio executado, ao argumento de que não foram observadas as prescrições legais para a realização de tais atos. Acerca da exceção proposta manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada (fls. 28/30). Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, o executado argui que o auto de penhora no rosto dos autos da ação de inventário foi lavrado sem observância das prescrições legais, uma vez que referida penhora deveria ter sido realizada mediante termo nos autos. Alega, ainda, que não foram observadas as prescrições legais à intimação da penhora, já que não consta assinatura da representante do espólio executado no auto de penhora. Todavia, não procedem as alegações da parte executada. Nos termos do artigo 838 do NCPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo.... No caso dos autos, a penhora foi realizada por Oficial de Justiça, o qual cientificou o escrivão judicial a fim de que este proceda à averbação no rosto dos autos do processo de inventário, lavrando o respectivo auto de penhora e intimando a parte executada. Conforme mencionado pela própria executada à fl. 23, a penhora por termo trata-se de forma mais rápida para o registro da penhora nos autos, porém, além do sujeito que redige o documento, no caso o escrivão, não há maiores diferenças entre o termo e o auto de penhora. (grifei) Assim, tendo sido observadas pelo Oficial de Justiça as formalidades legais necessárias à lavratura do auto de penhora, não há qualquer nulidade a ser reconhecida quanto ao auto de penhora lavrado neste feito. No mais, também improcede a alegação de nulidade da intimação realizada. A ausência de assinatura da representante do espólio no auto de penhora não invalida o ato de intimação, uma vez que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 14, a inventariante foi cientificada da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos, recebendo a contrafé, conquanto tenha se recusado a assinar. Conforme entendimento da jurisprudência, a recusa do executado em assinar o auto de penhora não invalida ou obsta a diligência do juízo, incumbindo ao oficial de justiça certificar a não-aposição. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, Quarta Turma, AC 713601, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 24/09/2003). Dessa forma, tendo em conta que os atos praticados por Oficial de Justiça gozam de fé pública, a qual não restou elidida nestes autos, considera-se válida a intimação certificada à fl. 14. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 16/25. Intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002985-92.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HAROLDO WILSON BERTRAND(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Diante da juntada do comprovante de transferência às fls. 96/97, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora dos valores constrictos (fl. 85), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0003382-54.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.Fl. 63: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0004131-71.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONFECOES BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP

Vistos.Ante o resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0000014-03.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA. (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada à sentença de fls. 276 e verso, sustentando omissão do julgado, por ter deixado de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência e por não ter apreciado pedido de suspensão do feito no tocante à parte da execução não extinta.Com essa breve summa, tenho que os embargos improcedem.Segundo o cânon inscrito no artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento.Todavia, na sentença, licença dada, os vícios mencionados acima não se manifestam.Honorários de sucumbência não eram mesmo de ser fixados na sentença atacada. Não houve julgamento parcial do mérito, porquanto este, no reconhecimento de litispendência, não chegou a ser abordado. Outrossim, em incidente processual não incidem honorários da sucumbência, como já estava expresso no artigo 20, 1º, do CPC/73, hipótese cujo trato o NCPC não alterou, sobreposse porque o feito deve prosseguir com relação às CDAs inatingidas pela decisão hostilizada.No mais, também não era caso de deferir o pedido de sobrestamento do feito, não demonstrada nos autos a afirmada pendência de recurso administrativo, a atrair a incidência do artigo 151, III, do CTN.Por isso é que a sentença acabou por determinar o bloqueio de valores via BACENJUD.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guereada.P. R. I.

**0000669-72.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO MARTINS DE QUEIROZ

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 21. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 08).Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 21, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000964-12.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BEL LOGISTICA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 09/12. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001110-53.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 139/141), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005401-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005401-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo sido efetuado o levantamento do valor que se encontrava depositado neste feito, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 120. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente N° 3755**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000340-60.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)



Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o requerimento formulado pela parte executada às fls. 30/33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Expediente N° 3757**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-11.2012.403.6111** - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CHAVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**0003522-93.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4358**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006787-41.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aos 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa do Procurador da República Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; e a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, acompanhada de seu advogado constituído Dr. Antonio Eduardo Martins, OAB/SP 238.942. Iniciada a audiência foi realizado o interrogatório da ré através do sistema de videoconferência. Foi feita a gravação audiovisual do depoimento a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP), conforme determina a Lei 11.719/2008, sendo as partes cientificadas de que não haverá a transcrição do áudio. Pela MMª. Juíza foi dito: Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva de Maria Édna referida no interrogatório da ré Camila. Pela defesa nada foi requerido. Defiro a oitiva da testemunha Maria Édna, devendo a Secretaria providenciar sua intimação e designar data para a sua oitiva. Saem os presentes intimados. NADA MAIS DIA 27/04/2016: JUNTADOS MEMORIAIS FINAIS DO MPF. AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

**Expediente N° 4380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008908-47.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 458 no tocante à intimação do réu Miguel para regularização de sua representação processual, tendo em vista que a constituição de advogado independe de instrumento de mandato quando o acusado o indica na ocasião de seu interrogatório, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de memoriais finais.

Expediente Nº 4399

## MONITORIA

**0002853-46.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SOUZA BASTOS

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004958-93.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO MARTINS FERREIRA

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0009245-02.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFIA ISABELE DA SILVA

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000715-72.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRO FRANCO DE MORAES

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7)** - MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHKECH X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARITANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 416: Intimem-se a executada MARIA SUELI CIGAGNA FRAY, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 6.000,00 (dois mil reais), atualizado até março /2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0000072-47.1995.403.6109 (95.0000072-5)** - POLYENKA S/A(SP058764 - NILSO DIAS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005202-71.2002.403.6109 (2002.61.09.005202-8)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000038-86.2006.403.6109 (2006.61.09.000038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSILENE REGINA FULACCHIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004390-87.2006.403.6109 (2006.61.09.004390-2)** - SILVIO ERALDO ANGELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, intime-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000843-05.2007.403.6109 (2007.61.09.000843-8)** - EDVAN ROBERTO DA SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0)** - SIRLENE CANIZZA CARNEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0002637-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002637-8)** - COMERCIAL ELETRONICA TABOGA LTDA(SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 122/125: Intime-se o executado COMERCIAL ELETRÔNICA TABOGA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 1.905,62 (um mil, novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril/2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por intermédio de DARF (código de receita 2864). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

**0004082-46.2009.403.6109 (2009.61.09.004082-3)** - ERMELINDA PROIETTE DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 182/199. Após, nada havendo a ser requerido arquivem-se os autos. Int.

**0001054-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001054-7)** - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0009155-62.2010.403.6109** - NELSON ANTONIO MANRIQUEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivar com baixa. Int.

**0010976-04.2010.403.6109** - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0011802-30.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-61.2010.403.6109) JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000596-48.2012.403.6109** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006253-68.2012.403.6109** - ANTONIA IDELZUIE BARBOSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

**0006324-70.2012.403.6109** - LINDAMIRA SWIATEK DE LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0003615-91.2014.403.6109** - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002307-11.2000.403.6109 (2000.61.09.002307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHER X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARITANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Fls. 485: Intimem-se a executada MARIA SUELI CIGAGNA FRAY, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 6.219,50 (seis mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), através da GRU, com as informações UG - 110060, Gestão 00001, GRU - 13905-0, para a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 6.219,50 (seis mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), atualizado até fevereiro 2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92: Intimem-se a executada IND E COMÉRCIO BARANA LTDA, JOSÉ BARANA, MARIA JOSE LACERDA BARANA, JOSIANE BARANA RODRIGUES e RODNEI RODRIGUES, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até março /2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0003195-57.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 148/162 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Embargada. No entanto, saliento que estes só terem efeitos daqui por diante, não afetando os termos da r. decisão definitiva e execução das respectivas verbas de sucumbência em curso. Conforme extratos de fls. 161/162 resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da conta bancária de titularidade de CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA RODRIGUES, junto ao Banco do Brasil ag. 172-4 c/c 40.770-4, decorre exclusivamente de seu salário. Sendo assim, sendo os salários absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC/15, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB 3969 onde a quantia encontra-se judicialmente depositada para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem Banco 001, Agência 172-4, Conta 40.770-42. Manifeste-se o exequente (INSS) em termos de prosseguimento. 3. Int. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito através da rotina MV/XS.

**0008233-45.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE DEZ DIAS) Em face das informações prestadas pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação da perita contábil judicial Flávia Blawm, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para a perita, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. c) Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos. d) Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0008780-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

(para a embargada)- ...intime-se a parte para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os calculos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003838-64.2002.403.6109 (2002.61.09.003838-0)** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001564-25.2005.403.6109 (2005.61.09.001564-1)** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

**0011049-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011049-4)** - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

**0004131-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004131-1)** - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005333-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005333-7)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0002607-21.2010.403.6109** - JOAO CLAUDIO FRANCO DE OLIVEIRA X SIRLEI MARIA DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001400-50.2011.403.6109** - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0002743-13.2013.403.6109** - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001844-78.2014.403.6109** - CANDIDO INACIO DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005225-94.2014.403.6109** - THALES BORTOLETTO DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008392-61.2010.403.6109** - JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1)** - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCIDES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSWALDO FONTOLAN X MANOEL VICTORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO AMADEU ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiro, promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos Alvarás de Levantamento de fls. 473, 478, 482, 486 e 493, mediante substituição por cópia. 2. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de ALCIDES MENDES DA CRUZ e ORLANDO MAZZINI, nos mesmos termos do anterior, cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).3. Fls. 489/544 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº03246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação deduzido referente ao autor(a) falecido(a) José Vieira Neves, pelo(a) do(a) viúvo(a) ALZIRA COSTA NEVES.4. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 5 (cinco) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).5. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do(s) sucessor(es).6. Com relação aos autores MANOEL VITÓRIA (fls. 477) e LUIZ DE CAMARGO LIMA (fls. 481), aguarde-se habilitação de eventuais herdeiros. Cumpra-se e intime-se.

**0008516-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008516-6)** - MANOEL ROCHA LIMA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X MANOEL ROCHA LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

**0006253-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006253-2)** - AMIR CANDIDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X AMIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

**0012031-53.2011.403.6109** - NIVALDO APARECIDO TOBALDINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1104786-70.1997.403.6109 (97.1104786-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.95/99 - Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução aos sócios. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, a teor do artigo 50 do Código Civil. Faz-se necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de personalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Não basta a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na justa comercial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. I. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 794237/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0255605-0 RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 15/03/2016. Data Publicação 22/03/2016) Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. S

**0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7)** - MARIO PIACENTINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESII X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIO PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o provimento do agravo de instrumento no TRF 3ª Região, determino que a CEF apresente no prazo de 30 dias todos os extratos analíticos necessários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em cumprimento à referida decisão. Int.

**0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0)** - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 483/511: Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 15.708,44 (quinze mil, setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até outubro/2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0010881-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010881-0)** - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CURTULO

Proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 977,70 (novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), considerando que se trata de valor que se encontra depositado em caderneta de poupança, sendo, portanto, impenhorável a teor do artigo 833, inciso X do CPC/2015. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001341-62.2011.403.6109** - RCA COM/ DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCA COM/ DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - ME

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Precipualemente, defiro apenas a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 5.548,69 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) RCA COM. DE, ME, CNPJ n. 02.774.184/0001-72; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0006645-71.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FJS LOTERIAS LTDA - ME

1. Precipualemente, defiro apenas a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 432.787,06 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) FJS LOTERIAS LTDA, ME, CNPJ n. 16.559.951/0001-35; 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

**0005268-31.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 71/72: Precipualemente cabe a intimação do executado WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 73.138,08 (setenta e três mil, cento e trinta e oito reais e oito centavos), atualizado até março /2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Em caso de não pagamento, venham-me conclusos para apreciação do requerimento de fls. 71/72. Int.

**Expediente Nº 4410**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007796-38.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos, etc. Depreque-se à Comarca de Rio Claro/SP a realização de audiência para interrogatório do réu. DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 13/07/2016 ÀS 13:45 HORAS, NA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DE RIO CLARO.

**Expediente Nº 4425**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)



Vistos, etc. Indefiro o petição formulado pelo acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 6233/6237), ficando mantida a proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP, com recolhimento do seu passaporte), nos termos do quanto deliberado às fls. 5828/5829. Isso porque, como dito anteriormente, o corréu SÉRGIO ANDRADE BATISTA, beneficiado com igual medida cautelar alternativa à prisão, tentou embarcar para o exterior (PANAMÁ) sem autorização, informação ou justificativa dessa atividade/ato para este Juízo ao arripio do disposto no artigo 319, I do CPP. Diante disto, foi determinado o recolhimento dos passaportes de todos os réus, ora beneficiados com medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, do CPP) ou decorrentes da medida liminar concedida pelo STF, nos autos do HC 128.122, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 282, I e II, e 320 do CPP, dadas as circunstâncias dos fatos, com apreensões de grandes quantidades de drogas, indícios de participações em poderosa organização criminosa e facilidade/risco concreto de evasão deflagrada. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido. Cito, mutatis mutandis: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTES: CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: CAUSA DE PEDIR REMOTA. APREENSÃO DE PASSAPORTES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O habeas corpus não tutela direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato, do pedido, não estando, assim, afetada imediatamente, mas apenas de modo oblíquo, a liberdade de locomoção (HC n. 81.814-AgR/SP, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 08.05.2002). 2. Pedido é o bem da vida pretendido pelo autor (...). Divide-se em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Pede-se a prolação de uma sentença (imediato) que garanta ao autor o bem da vida pretendido (mediato) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 550). 3. Na hipótese dos autos, o pedido mediato é a devolução definitiva dos passaportes; a liberdade de locomoção constitui apenas o pedido imediato. Pleiteia-se a restituição dos passaportes (pedido mediato) a fim de que possam realizar viagens ao exterior, exercendo seu direito de liberdade de locomoção (pedido imediato). 4. É cediço na Corte, consoante destaca o Membro do Parquet, a constitucionalidade da apreensão de passaportes como medida acautelatória no processo penal (Precedente: HC n. 94.147/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma DJ de 12.06.2008). 5. É o que registrou o parecer da Procuradoria Geral da República, verbis: HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELO CONHECIMENTO E/OU DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A retenção de passaporte pelo magistrado de primeiro grau tem clara natureza acautelatória, inserindo-se, portanto, no poder geral de cautela, o qual é depreendido de normas processuais dispostas no art. 3º do CPP, e do art. 798 do CPC. 2. Se o direito brasileiro admite a decretação da prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte, a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras (HC 94.147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 13.06.2008) 3. Parecer pelo conhecimento e indeferimento da ordem 7. Ordem indeferida. (STF, HC 101830 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011, EMENT VOL-02514-01 PP-00079, RT v. 100, n. 909, 2011, p. 417-424, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 317-325, v.u.) Registrou-se, também, que os réus, na esteira do quanto deliberado pelo STF, deverão permanecer na residência indicada ao Juízo e informar quaisquer alterações, bem como atender os chamamentos judiciais, até ulterior julgamento do habeas corpus em testilha - não havendo que se falar, no caso sub examen, em viagens internacionais, de modo a frustrar toda persecução penal. Anoto, outrossim, que (...) No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...) (cf. 4º, do artigo 282, do CPP). Nessa esteira (...) Se o indiciado ou réu deixa de cumprir a cautela alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida mais drástica, deva ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício (...), pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 14 ed. rer., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 671/672), grifei. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica, por ora, mantida a proibição do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, de ausentar-se do país, com recolhimento do seu passaporte, nos termos do artigo 320, do CPP, e da liminar do STF, lançada nos autos do HC 128.122-SP, até ulterior prolação da sentença - valendo notar que o feito encontra-se, atualmente, na fase do artigo 402, do CPP. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo - Capital o i. teor desta decisão. Solicite-se, ainda, a manutenção da apreensão do passaporte naqueles autos 0010730-49.2011.403.6181 ou remessa para este Juízo. Cumpra-se.

**0001823-68.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X KLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X WILLIAN ALVES SAMPAIO(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X DIGERSON PERES DA SILVA JUNIOR(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Vistos em DECISÃO. Mantenho a decisão de fls. 148/148 no que concerne à prisão de Willian Alves Sampaio. Compulsando os autos, verifico que o réu WILLIAN ALVES SAMPAIO, foi preso em flagrante em razão da prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal (fl. 138), o que demonstra a sua inaptidão para o convívio social e a reiterada intenção de permanecer envolvido com práticas delituosas, além do seu inconformismo diante das restrições estabelecidas judicialmente para a concessão da liberdade provisória. Constato, ainda, pela certidão de fl. 285, que o réu aguarda julgamento naqueles autos. Diante da conduta do réu, consubstanciada em praticar, após a concessão do benefício da liberdade provisória, crime idêntico àquele que ensejou a sua prisão em flagrante nestes autos e considerando a necessidade de manutenção da ordem pública, mediante a evitação de nova prática delituosa, além da existência nos autos de prova do crime e indícios suficientes da autoria, como anteriormente relatado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a sua prisão preventiva. Destaco que apesar do crime praticado em 10/06/2013 e apurado nos autos nº 3002194-21.2013.8.26.0533 (fl. 283) não poder ser utilizado como justificativa para a decretação/ manutenção da prisão preventiva posto que anterior aos fatos apurados nestes autos, é fato que logo após ele o réu cometeu o crime que ora se apura, da mesma espécie. Isso reforça o argumento de que o cárcere e o processo penal não são suficientes a inibir a prática de delitos por parte do réu. Aliás, apenas demonstra o seu descaso com a persecução penal e a adequação social de suas condutas. Int.

**Expediente Nº 4426**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004470-70.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITA GENEROSA GONCALVES DE MORAES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)

Trata-se de ação penal na qual foi imputado à ré o delito previsto no artigo 334 1º, alínea c, do Código Penal pelo fato de manter em depósito duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira. Recebida a denúncia (fl. 55), citada a ré apresentou sua resposta à acusação às fls. 91/92. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 94/96. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogada a ré fls. 108/112. Por estarem demonstradas autoria e materialidade dos fatos, o Ministério Público Federal em sede de memoriais, pugnou pela condenação da ré nas penas do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal (fls. 114/117). A acusada foi condenada a pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Nos autos restou comprovado a prestação de serviços à comunidade, os documentos juntados aos autos de fls. 28/56 confirmam o cumprimento de 367h30m (trezentos e sessenta e sete horas e trinta minutos) de prestação de serviços à comunidade. Além disso, não há notícias de que a acusada tenha sido processada por qualquer crime ou contravenção durante o período de prova, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Benedita Generosa Gonçalves de Moraes, brasileira, divorciada, diarista, RG 17.668.678, CPF 060.143.318-16, natural de Botucatu/SP, nascida aos 16/09/1964, filha de Benedito Leite Gonçalves e Madalena Ramos Gonçalves. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2800**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)**

Designo nova audiência para o dia 28/06/2016 às 14h30min. Cuide a Secretaria expedir o necessário, em especial, o devido mandado de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, 5º do NCPC.

**0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA (SP204023 - ANA SILVIA SOLER)**

Tendo em vista o documento apresentado pelos corréus José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luiza do Carmo Campos às fls. 214/216, converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista à parte autora e ao INSS, nos termos do 1º do artigo 437 do novo Código de Processo Civil, bem como passo a sanear o feito. O documento mencionado notifica que a genitora dos corréus, Enevalda de Fatima Correa Garcia, conseguiu administrativamente a concessão de pensão por morte em face do falecimento de José Luiz do Carmo Campos, benefício objeto da presente ação. Considerando que eventual concessão do benefício à parte autora implica na diminuição do valor da pensão paga a Enevalda, necessariamente esta deverá compor no polo passivo da ação. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Enevalda de Fatima Correa Garcia no polo passivo da ação. Cite-se a corré Enevalda para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 335, inc. III, combinado com art. 231, inc. II, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, sendo necessária a reabertura de instrução do feito, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/8/2016, às 14:30 horas, para oitiva da corré Enevalda de Fatima Correa Garcia em depoimento pessoal, bem como de eventuais testemunhas por ela arroladas. A corré deverá apresentar o rol de testemunhas no mesmo prazo da contestação. Saliento que cabe ao seu advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do novo Código de Processo Civil. Eventuais novos pedidos de produção de provas requeridos pelas partes serão apreciados na audiência. Oficie-se à Agência do INSS para que forneça cópia integral do benefício de pensão por morte concedida à Enevalda de Fatima Correa Garcia (fl. 215). Cumpra-se. Intimem-se as partes. Vista ao MPF.

**0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Expeça-se alvará de levantamento da primeira parcela dos honorários periciais no valor depositado à fl. 278. Intimem-se as partes de que foi designado o dia 15 de julho de 2016 às 14h para o início da perícia. Fica a autora intimada na pessoa de seus i. advogados de que deverá franquear a entrada e circulação em todas as suas dependências relacionadas à sua cadeia produtiva, bem como à sua escrituração fiscal relacionada à circulação de produtos utilizados na fabricação de suas mercadorias. Cumpra-se. Int.

**0006901-43.2015.403.6109 - SIRLEY APARECIDA DE GODOI (SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Sirley Aparecida de Godoi em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, distribuída em 16/9/2015, com atribuição do valor da causa em R\$ 61.608,32. Instada a comprovar o valor atribuído à causa, a autora justificou sua indicação multiplicando o valor da pensão recebida por suas duas filhas no valor de R\$ 962,63, por 64 meses, contados a partir da data do óbito de seu companheiro ocorrido em 14/5/2010 (petição de fl. 29). Decido. Verifico pela certidão do PIS/PASEP/FGTS de fl. 13, que as filhas Julia Godoi de Oliveira e Brenda Godoi de Oliveira são beneficiárias da pensão por morte - benefício nº 151.530.154-8. Constatado pela carta de Concessão de fl. 12, que a RMI soma a importância de R\$ 962,63. Desse modo, caso a presente ação seja julgada procedente, a autora terá direito a terça parte do valor dessa pensão e não sua totalidade como calculada à fl. 29. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor da causa resultante da terça parte do valor da RM da pensão por morte - benefício nº 151.530.154-8, é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência. Int.

**0004878-90.2016.403.6109** - WALTER ANTONIO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 91/92 como emenda à inicial, especialmente para constar que o período de 10/7/1987 a 8/4/1989, foi laborado pelo autor no Frigorífico Kaiowa S/A. Tratando-se de alegação de trabalho prestado em condição especial em virtude de exposição a ruído e com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de agosto de 2016, às 15h 15min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Int.

**0004938-63.2016.403.6109** - EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, movida por EDSON VAZ DOMINGUES e SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a condenação da ré (i) ao recálculo de todas as prestações referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 31/46), com incidência de juros simples, (ii) ao reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas contratuais que estabeleçam a incidência de juros compostos; (iii) ao reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66; (iv) a liberar a hipoteca pendente sobre o imóvel descrito no instrumento contratual; (v) a repetição - em dobro - dos valores relativos ao indébito, com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduzem os autores que celebraram em 30/11/1990 com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel objeto da Matrícula 24.927, do 1º CRI de Rio Claro/SP, no âmbito do SFH, com limite de cobertura pelo FCVS e reajuste e sistema de amortização pelo PES/TP, no qual previsto o pagamento de 276 (duzentas e setenta e seis) prestações. Afirmam que, embora tenham quitado as 276 (duzentas e setenta e seis) prestações, a ré está promovendo a execução extrajudicial relativa a saldo devedor, o qual entendem ser impagável. Esclarecem que não deram causa à inadimplência, tendo em vista as distorções aplicadas pela CEF ao contrato, o que os tornou incapazes financeiramente de suportar as prestações exigidas para adimplimento do saldo residual. Alegam, ainda, que no contrato celebrado há nulidade de diversas cláusulas contratuais, que, revistas, ensejam a formação de crédito em seu favor por excesso na cobrança, conforme documentos trazidos aos autos. Salientam que em todo período houve a existência de amortização negativa da dívida, e que os juros não pagos foram inseridos no saldo devedor residual e nos meses seguintes foram novos juros incorporados, em um círculo vicioso que tornou a dívida impagável. Destacam que mesmo após a quitação das parcelas avençadas, a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Pretendem, em sede antecipação dos efeitos da tutela, pretendem a (i) concessão de autorização jurisdicional para realização de depósitos judiciais ou extrajudiciais mensais de R\$ 301,22 (trezentos e um reais e vinte e dois centavos); (ii) a determinação para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a execução da dívida referente ao saldo residual decorrente do negócio jurídico descrito nos autos; (iii) a suspensão de eventuais leilões designados para alienação do bem objeto do contrato debatido nos autos, assim como a suspensão de seus efeitos. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o resumo do necessário. DECIDO. Não é caso de prevenção (fls. 98) à luz do teor do artigo 381, 3º do NCPC, e à míngua de maiores peculiaridades referentes ao feito apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 712.999-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, dj. 13.06.2005). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. No presente caso, insurgem-se os autores, em síntese, em face do teor do item 04, e das Cláusulas Décima Oitava e parágrafos, e Trigésima a Trigésima Segunda do instrumento de contrato juntado às fls. 31/46, nas quais estabelecido o sistema de amortização pela tabela price, a regulação do saldo residual e a aplicação do Decreto-Lei 70/66, respectivamente. Inicialmente, cumpre tecer as seguintes considerações. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sobre o ponto, importa mencionar que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Neste sentido, considerando a aplicabilidade da Cláusula Décima Oitava, à luz de cognição perfunctória, que exclui a cobertura do saldo residual pelo FCVS, impõe-se plena aplicabilidade do CDC à hipótese em cena. DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/1966. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que rejeitaram a tese de sua inconstitucionalidade (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes, que corroboram o entendimento no sentido de que referido diploma normativo é compatível com as normas constitucionais, tendo sido, pois, recepcionado pela CRFB/88. Eis a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22). Ainda sobre o ponto,

convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-Lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto. Por estas razões, não há que se falar em reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66. Feitas estas considerações, passo ao exame da pretensão revisional deduzida, à luz de cognição perfunctória adequada para o presente momento processual. Pois bem. DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E APLICAÇÃO DO SISTEMA GAUSS COM RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO - DO AFASTAMENTO DA TABELA PRICE E DA APLICAÇÃO DO PRECEITO DE GAUSS. Pacificou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Outrossim, patente na jurisprudência, o entendimento de que tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistindo, portanto, o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. Da mesma forma, descabe se falar em afastamento do sistema de amortização pactuado, à míngua de autorização contratual correspondente. Neste sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Por estas razões, não ostenta plausibilidade jurídica, nesta oportunidade processual, as alegações autorais que intentam o afastamento do sistema de amortização pactuado, e o reconhecimento da prática de anatocismo em decorrência, per se, da aplicação da tabela price. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. No ponto, cabe destacar, na linha da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que, ao contrário do que aduzem os autores, a ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Todavia, importa mencionar que o Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Ademais, há que se considerar que a jurisprudência do C. STJ é peremptória no sentido de ser vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Deste teor, o seguinte precedente decorrente de julgamento de recurso especial repetitivo: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aférr se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). No caso presente, à luz das considerações acima efetuadas, verifico, nesta oportunidade processual, que, à míngua da competente dilação probatória, não restou suficientemente demonstrado pela parte autora eventual descumprimento da CEF aos termos avençados e consignados na jurisprudência pátria, na linha do quanto anteriormente referido. De fato, o denominado parecer econômico-financeiro trazido às fls. 47/70 não se afigura apto a demonstrar, nesta oportunidade processual, que a evolução do financiamento imobiliário dos autores, tal como retratada às fls. 71/97, incorre nas vedações consignadas em sede jurisprudencial, sem prejuízo de nova apreciação depois de efetivado o contraditório e devidamente realizada a prova técnica exigida pela jurisprudência do C. STJ, nos seguintes termos: (...) em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964 (...). (destaquei). Por fim, cumpre pontuar que, ao contrário do que exposto na peça exordial, as últimas prestações adimplidas pelos autores em muito superam os valores propostos para consignação, o que, por certo, afasta a alegação de periculum in mora, na em que sustentado. Ante ao exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 e seguintes do NCPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 334, caput, do NCPC, DESIGNO Audiência de Conciliação e Mediação, para o dia 18 de agosto de 2016, às 15h 15min, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo atentarem-se as partes para o disposto nos 8º e seguintes do dispositivo mencionado alhures. Cite-se e intemem-se. Expeça-se o necessário. P. R. I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000506-35.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO

1. No caso dos autos, verifica-se que a executada não foi encontrada para intimação, consoante teor da (s) certidão (oes) do verso de fls. 25 e 40, que noticia (m) a realização de diligências para localização da executada e de novos endereços para cumprimento do ato. 2. Frustrada a tentativa de localização da executada, é admissível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de seus bens, inclusive na modalidade on-line, objetivando-se assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 830 combinado com o artigo 854, ambos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Deste teor, o seguinte precedente do C. STJ: RESP 1.370.687 - MG, DJ: 04.04.2013, apoiado com base no disposto pelos arts. 653 e 655-A, do CPC de 1973. 3. Assim, verifico que o arresto prévio de eventual ativo financeiro de CATHLEEN LEME GONÇALVES DE CAMARGO, CPF nº 108.064.048-76 é a medida adequada para assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, razão pela qual DEFIRO, conforme ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo para cumprimento pela Instituição Bancária, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. 7. Em caso de bloqueio de ativos, compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, requerer a citação por edital do devedor, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 830 do novo CPC, sob pena de restar prejudicada eventual constrição. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. 8. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud e verificada a inexistência de bens em nome do executado, após pesquisa nos sistemas RENAJUD e ARISP, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 9 - Localizados bens nos sistemas acima referenciados, promova-se o bloqueio e dê-se vista à exequente. 10. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (duração do prazo prescricional), ficando desconstituídas eventuais constrições. 11. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 12. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6828**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1)** - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004710-89.2010.403.6112** - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003770-56.2012.403.6112** - MARIA ZILMA CASSIANO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010208-98.2012.403.6112** - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1)** - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1)** - JOVERSINO BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5)** - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3)** - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003843-62.2011.403.6112** - JOAO CAVALIN X JULIA DE PAULA CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CAVALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007575-51.2011.403.6112** - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002968-24.2013.403.6112** - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**Expediente Nº 6837**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0006000-66.2015.403.6112** - POSTO LIDER DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h30 horas. Fica o patrono do autor Posto Líder de Presidente Prudente e Ltda. responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Fls. 339/342: Ciência ao autor. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3749**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica intimado o Advogado dos réus do reagendamento para o dia 11 DE JULHO DE 2016, às 14h00, da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida, presencialmente, a testemunha arrolada pela acusação, bem como colhido o interrogatório dos réus ANANIAS RODRIGUES SILVA, FABIO COELHO DE SOUZA e PAULO AFONSO DUARTE, por videoconferência.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3682**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000537-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000537-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X BALDO E IRMAO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP166104 - LEILA MARIA COUTO ESTURARO E SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO X WILSON ROBERTO BALDO

Vistos, em despacho. Intime-se a parte executada para que proceda ao recolhimento das custas finais, conforme certidão da fl. 376. No mais, proceda a Secretaria com as providências necessárias à liberação das restrições determinadas nesse feito (ARISP e RENAJUD).

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1040**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0)** - GERALDO MODESTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CABRERA X JOSE ROMAIR NOGUEIRA X RONIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA X MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA SCARMAGNANI X MAURA DE SOUZA NOGUEIRA OLIVEIRA X RONILDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002861-82.2010.403.6112** - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002051-73.2011.403.6112** - SERGIO ROBERTO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004729-61.2011.403.6112** - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004780-38.2012.403.6112** - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE POARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001001-41.2013.403.6112** - CLEUZA MARIA RENOLFI DE MATOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA RENOLFI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004954-13.2013.403.6112** - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1729**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000531-35.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313943-87.1998.403.6102 (98.0313943-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0000531-35.2016.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: OSVALDO FERNANDESSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 24. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004230-44.2010.403.6102** - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Intime-se e cumpra-se.

**0000464-12.2012.403.6102** - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

...Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que informe imediatamente a esse juízo quando do julgamento do procedimento administrativo nº 15956.000309/2008-43.Com a vinda das informações sobre a conclusão do procedimento administrativo, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se

**0005619-88.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-47.2014.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0001253-69.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6)) COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se novamente a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora no rosto dos autos, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente todos os valores que o executado têm a receber no respectivo feito. Prazo de dez dias.Int.

**0005391-79.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-96.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

Considerando a decisão proferida nesta data, às fls. 45 dos autos da execução fiscal nº 0000816-96.2014.403.6102, em apenso, revogo o item 2 do despacho de fls. 56.Intime-se a exequente/embargada a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.Int.-se.

**0006295-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-36.2014.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.Cumpra-se e intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007689-15.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Terceiro nº 0007689-15.2014.403.6102Embargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA Excepta: INSS/FAZENDA E EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Cuida-se de embargos de terceiro voltado contra a penhora do imóvel de matrícula nº 128.872, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. O fundamento dos embargos opostos é a titularidade do domínio do imóvel pelo embargante. No entanto, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove esta titularidade. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o título de domínio do imóvel de matrícula nº 128.872 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000816-96.2014.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Considerando a existência de depósito judicial do valor integral da dívida cobrada nestes autos (v. fls. 14 dos embargos à execução nº 0005391-79.2016.403.6102, em apenso), autorizo a executada - Caixa Econômica Federal - a apropriar-se dos valores referidos às fls. 44, independentemente de expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Deixo consignado que a executada deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como juntar aos autos os comprovantes respectivos, no prazo de 10 dias.Int.-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313944-72.1998.403.6102 (98.0313944-4)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0313944-72.1998.403.6102Exequente: OSVALDO FERNANDES Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 271. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e archive-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0313945-57.1998.403.6102 (98.0313945-2)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância tácita da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 224/225.Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8)** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Dê-se vista a Fazenda Nacional tal como requerido às fls. 428, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 425.Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4602**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004037-53.2015.403.6102** - SALVIANO DA SILVEIRA FILHO(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos por força de auto de infração ambiental, quais sejam: um barco de alumínio, motor e tanque. O Ministério Público Federal manifesta-se contrário ao pedido e requer que sejam requisitadas informações acerca do resultado da apuração na esfera administrativa.Inicialmente cabe consignar que o acusado restou absolvido, não havendo que se falar em perda de bens no âmbito penal.Contudo, tais pertences devem permanecer sujeitos à legislação ambiental, cuja destinação compete à D. Autoridade Administrativa, porquanto estamos a tratar de esferas independentes e autônomas.Portanto, em relação ao crime versado nos autos da ação penal nº 0001954-69.2012.403.6102, declaro que os bens apreendidos no auto de infração ambiental nº 251930 (fl. 07), não mais interessam a este Juízo, devendo sua destinação ser definitivamente decidida na seara administrativa.Intimem-se.Comunique-se à Polícia Ambiental.Em termos arquivem-se ambos os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011401-67.2001.403.6102 (2001.61.02.011401-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ISSA YOUSSEF ISSA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D., anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-as ao MM. Juízo das Execuções Penais, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se os comandos da r. sentença.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se ambos, com baixa na distribuição.

**0004457-29.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EWERTON JERONIMO DIAS(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)

Vistos em Inspeção.I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, em cujos autos se dará a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se todos os termos da r. sentença. V-Anote-se no Rol Nacional dos Culpados.VI-Diante do silêncio do(s) interessado(s), decreto o perdimento dos bens apreendidos (fl. 48). Intimem-se e, em não havendo oposição das partes, oficie-se requisitando sua destruição, se possível, mediante reciclagem, mantendo-se comprovação de recebimento da ordem nos autos.VII-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008356-98.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FARIA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

Inicialmente, afastamos a pretensa insignificância da conduta porquanto estamos a tratar de crime meramente formal e de perigo abstrato, qualidades incompatíveis com o princípio invocado.Por outro lado, verificamos que a denúncia se encontra amparada por indícios suficientes à instauração da ação penal. Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura reapreciação das questões, já em um juízo de cognição completa e mais exauriente. À vista do exposto, prevalece o recebimento da denúncia, devendo seguir-se à instrução processual. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha indicada na denúncia. Int.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2721**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-84.2016.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 167/168: (...): Determino a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Marco Aurélio de Almeida, médico cardiologista, (perícia médica :AGENDADA PARA O DIA 04/07/2016, AS 9:00 HORAS, A SER REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADOS ESPECIAL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO, DEVERÁ A PARTE AUTORA COMUNICAR O ASSITENTE TECNICO PARA COMPARECEIMENTO)

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4244**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008992-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008992-1)** - JOAO CARLOS MUNIZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CARLOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho da f. 210: Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 209). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9)** - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DARCI APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho da f. 432: Requisite-se ao SEDI a inclusão de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do pólo ativo. Cumpra-se o item 3 do despacho da f. 411, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 415). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0008482-90.2010.403.6102** - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 202: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 183). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0002915-10.2012.403.6102** - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE UMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho da f. 274: Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 260-261). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3154**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007327-33.2002.403.6102 (2002.61.02.007327-4)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X LUIZ CARLOS FRANK(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual: Luiz Carlos Frank - Extinta a Punibilidade (fls. 726/726-verso) e Sônia Maria Garde - Condenada (fls. 590 e 726/726-verso). 4. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Com base na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários do Dr. André Renato Jerônimo, OAB/SP n.º 185.159, em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais oitenta e três centavos). 8. Intime-se o Dr. André Renato Jerônimo, OAB/SP n.º 185.159 a promover, com a máxima urgência possível, a regularização de seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), como forma de viabilizar o pagamento da verba honorária fixada em seu favor, comunicando ao Juízo a efetivação da medida. Noticiada a regularização, providencie-se o pagamento nos moldes previstos no referido sistema. 9. Após, ao arquivo com baixa findo.

**0010570-82.2002.403.6102 (2002.61.02.010570-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fls. 340/341 e 366). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**0003641-18.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Antônio Rodrigues e Paulo Sérgio Tomaz de Rezende, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fls. 267/267-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 10.08.2015 (fl. 276). Inconformados com a r. sentença de fls. 263/264 os réus apresentaram apelação (fls. 270, 278/283 e 286/289). O MPF apresentou contrarrazões e opinou pela decretação da extinção de punibilidade dos condenados (fls. 291/295). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da 1ª e 2ª fase da dosimetria, qual seja, 2 (dois) anos. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 07 de julho de 2011 (fls. 110/111) e que a sentença foi prolatada em 27 de julho de 2015 (fls. 263/264), transcorreu, nesse interim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 276), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos acusados ANTÔNIO RODRIGUES, RG n.º 10.880.675 SSP/SP e PAULO SÉRGIO TOMAZ DE REZENDE, RG n.º 15.646.959 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Dessa forma, restam prejudicadas as apelações das defesas (fls. 270, 278/283 e 286/289). Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000423-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIO SERGIO GUEDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA DE FLS. 769/771: Trata-se de ação penal movida contra Cristina dos Santos Freitas, Luiz R. Pereira, Edson M. Gomes, Celso P. Guedes, Plínio S. F. de Melo, Antônio S. Guedes e Alberto F. dos Santos qualificados nos autos, pela prática de descaminho (art. 334, caput, c/c 29 do CP). Narra a inicial que alguns acusados foram interceptados transportando mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de regular importação, com finalidade comercial. A denúncia foi recebida em 13.06.2008 (fls. 84-v). Acolheu-se pedido de restituição de veículo apreendido (fls. 96-v/97). Os pedidos de liberdade provisória foram deferidos aos réus: Plínio (fls. 98/100), Cristina (fls. 101-v/102-v), Luiz (fls. 104-v/105-v), Edson (fls. 107-v/108-v), Celso (fls. 110-v/112-v). Aditou-se a denúncia para incluir no polo passivo Alberto F. dos Santos (fls. 136/139). O pedido foi deferido (fl. 140). O MPF propôs sursis processual em relação aos corréus: Luiz Roberto, Edson, Cristina, Alberto e Antônio Sérgio (fls. 163/165 e 214/215-v). Citações às fls. 175, 179, 189-v, 198-v, 226. Termos de audiência de suspensão condicional do processo às fls. 179-v, 227-v e 233-v/234-v. Rejeitada a absolvição sumária, determinou-se o desmembramento dos autos nº 0003296-57.2008.403.6102 em relação a Luiz Roberto, Edson, Cristina, Antônio Sérgio e Alberto, dando ensejo ao presente feito (fls. 235/236). O juízo criminal de Foz do Iguaçu-PR informou que Cristina descumpriu condições impostas para suspensão processual (fls. 277/278-v, 305/305-v e 347/351). A acusação requereu a intimação da ré para efetuar pagamento das prestações em atraso. Em caso de descumprimento, postulou a revogação do benefício (fl. 307). O órgão ministerial requereu a intimação de Cristina para que esclarecesse os motivos do descumprimento reiterado das condições impostas (fls. 368/369-v). Deferiu-se o pedido (fl. 380). A ré compareceu em juízo para justificar o descumprimento (fl. 399). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus: Luiz Roberto, Alberto e Edson. No tocante à Cristina, postulou a manutenção da suspensão (fls. 429/429-v). Proferiu-se sentença de extinção de punibilidade de Luiz Roberto Pereira, Alberto Franchi dos Santos e Edson Macário Gomes. O pedido de manutenção da suspensão em relação à Cristina foi deferido. (fls. 451 e 467). A acusação reconheceu que Cristina cumpriu as condições impostas, requerendo folha de antecedentes e certidões criminais para comprovar a inocorrência de outras causas para revogação do benefício (fls. 502/503-v). O parquet postulou pela revogação do sursis processual deferido à Cristina e a extinção da punibilidade de Antônio Sérgio (fls. 588/590-v). Revogou-se o benefício da suspensão do processo de Cristina, determinando sua citação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 597 e 613). Sentença de extinção de punibilidade de Antônio Sérgio à fl. 598. Cristina apresentou resposta à acusação (fls. 617/618). Rejeitou-se absolvição sumária (fl. 619). Termos das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório da ré (fls. 653/655, 680/681 e 724/725). Acusação e defesa apresentaram alegações finais (fls. 724 e 728/752). É o relatório. Decido. A denúncia não é inepta: narra o crime em tese, circunstâncias, conduta e respectivo tipo penal, atendendo às exigências da lei processual. As peças que acompanham a inicial permitem identificar as mercadorias apreendidas e o valor dos tributos devidos (fls. 06-v/08, fl. 33 e fls. 80/84). Considero que a ré teve acesso a todos os elementos que embasaram a denúncia, podendo defender-se de forma plena durante a instrução. Até o momento, não ocorreu prescrição, conforme alega a defesa. A verificação da inviabilidade da pretensão punitiva, propriamente dita, dá-se pela pena em abstrato (máxima cominada) levando-se em conta o lapso temporal transcorrido entre o fato e o recebimento da denúncia (art. 109 do CP). No caso, o delito ocorreu em 27.03.2008 e a denúncia foi recebida em 13.06.2008, dentro do prazo de 8 anos previsto pela legislação. Inexiste, portanto, a causa extintiva da punibilidade invocada (fls. 02/03, 67-v e 84-v). A análise das prescrições retroativa e superveniente pressupõe o trânsito em julgado da sentença para a acusação e, da executória, o trânsito para ambas as partes (art. 110, caput e 1º do CP). Portanto, deverá ser utilizada como parâmetro a pena em concreto, caso haja condenação. Passo à análise do mérito. Materialidade Os autos de Apresentação e Apreensão e Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostados comprovam a materialidade do delito. Há correspondência entre ambos, podendo-se aferir objetivamente a quantidade dos produtos apreendidos e o valor dos tributos não pagos. Nada de irregular se observa nos procedimentos de apreensão e autuação, ambos realizados em rotinas de regular operação policial e administrativa. Autoria e Elemento Subjetivo A ré confessou a prática do delito em juízo (CD-ROOM: fl. 725, 30: 51). A abordagem policial e os depoimentos evidenciam a prática criminosa. Ademais, a prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descrevendo a ação da polícia e a apreensão efetuada. Os relatos policiais merecem crédito e estão em conformidade com as demais provas. Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Cristina dos Santos Freitas praticou o delito com consciência e vontade, não tendo sido estimulada ou coagida por ninguém: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta. Existe perfeita adequação típica das condutas à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do dolo. Tipicidade Há enquadramento dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal: a ré introduziu em território nacional mercadoria estrangeira sem pagamento do tributo devido (tipicidade formal). A conduta da agente é antinormativa e ofensiva a bens socialmente relevantes (tipicidade conglobante). Não se aplica o princípio da insignificância, como pretende a defesa (exclusão da tipicidade material). As

mercadorias apreendidas encontram-se descritas no AITGF, havendo apenas discrepância na quantidade apontada no item 00001 (fls. 80/84). Considerando-se do total descrito no referido item (Mídias de CD-R para gravação PLASMON - 3.000 unidades - fl. 81-v) do AITGF apenas a quantidade apreendida com a acusada (item 01, CD-R, marca PLASMON - 300 unidades - fl. 06-v), o valor do tributo apurado perfaz R\$ 48.014,00 (29.04.2008), ao contrário do apontado à fl. 84 (R\$ 49.364,00). Tratando-se de infração penal aduaneira, deve-se levar em conta o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos e a existência de interesse fazendário na satisfação dos créditos, para aplicação do princípio invocado. A legislação prevê patamar mínimo para cobrança de débitos tributários pelo fisco: atualmente, R\$ 20.000,00. No caso, remanesce o interesse fazendário na cobrança, impedindo a utilização do critério monetário para exclusão da tipicidade. Por fim, o perdimento administrativo da mercadoria impõe-se como sanção aplicada após a ocorrência do fato típico, não configurando hipótese de excludente da ilicitude. A penalidade fiscal cominada em razão do desrespeito às normas aduaneiras não se confunde com a imposta em virtude da conduta ilícita tipificada em norma penal: há independência entre as instâncias. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 57.253, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 17/06/2014. Portanto, a penalidade administrativa não afasta a persecução penal pelo Estado e, em caso de condenação, o perdimento judicial poderá se impor como um de seus efeitos, preenchidos os requisitos da lei (art. 91 do CP). Ilicitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar a ré Cristina dos Santos Freitas, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 334, caput, do CP, nos seguintes termos: Os documentos de fls. 516/526, 532/540, 550/582, 586/586-v e 764/767 não permitem considerar que a ré possui maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são favoráveis e recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal, 1 ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 64 do CP). Deixo de reconhecer a confissão espontânea da acusada perante o juízo, razão pela qual não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Neste sentido, precedente do STF: RE nº 597.270, Plenário, Rel. Ministro Cezar Peluso, j. 26/03/2009. Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em um ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em uma pena de multa, a saber: Prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 3 (três) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do CP. A destinação do numerário deverá ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma da lei. A condenada poderá recorrer em liberdade. Decreto o perdimento em favor da União dos bens apreendidos com a condenada, nos termos do art. 91, II, b, do CP. Caso não haja interposição de recurso pela acusação, determino o retorno dos autos conclusos para apreciação de possível ocorrência de prescrição. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 774/774-V: Cristina dos Santos Freitas, qualificada nos autos, foi processada e condenada ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena de multa. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 772-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 13.06.2016 (fl. 773). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano de reclusão. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 13 de junho de 2008 (fl. 84-verso) e que a sentença foi prolatada em 1º de junho de 2016 (fl. 771), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade da condenada Cristina dos Santos Freitas, RG nº 8.990.530-6 SSP/PR, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R. Intimem-se.

**0001961-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Designo o dia 03 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para interrogatório do réu (fls. 323/324). Int.

**0002767-28.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DEROBIO X RAFAEL NUNES(BA022063 - JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Designo o dia 30 de agosto de 2016, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fl. 253-verso), este por videoconferência, das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rafael Nunes (fl. 193) e interrogatório dos réus (fls. 178/179 e 181/182), todos estes na forma presencial. Por e-mail, comunique-se o NUAR. Int.

**0008487-73.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDETE PEREIRA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

CERTIDÃO DE FL. 368: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 356, expedi, nesta data, a carta precatória nº 216/16 para a comarca de Pontal/SP, que segue.

**0000069-15.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER PALARETI DE ASSIS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Intimem-se o subscritor da petição de fl. 88 para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

**0001417-68.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

DESPACHO DE FL. 160: Depreque-se para Comarca de Nuporanga/SP e São Joaquim da Barra/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva, respectivamente, das testemunhas Getúlio de Lima e Luis Carlos Moreira Santos (fl. 120-verso). Int. CERTIDÃO DE FL. 160: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 208 e 209/16 para as comarcas de Nuporanga/SP e São Joaquim da Barra/SP, que seguem.



**0004540-74.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA

Recebo a apelação de fls. 421/422, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0002684-41.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIDNEY RIBEIRO BONFIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

SENTENÇA DE FLS. 166/167-VERSO: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar o réu Sidney Ribeiro Bonfim, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 334, 1º, IV do CP nos seguintes termos: Os documentos de fls. 96/97 e 126 não permitem considerar que o réu possui maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ, embora exista passagem recente pelo mesmo delito. Até o presente momento, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são favoráveis e recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 64 do CP). Deixo de reconhecer a confissão espontânea do acusado perante o juízo, razão pela qual não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. A medida levaria a pena abaixo do mínimo legal, o que contrariaria precedente do STF ao qual me vinculo (RE nº 597.270, Plenário, Rel. Ministro Cezar Peluso, j. 26.03.2009). Na ausência de outros fatores, tomo definitiva a pena em dois anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. O condenado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indefiro o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos (caminhão e carreta semi-reboque), tendo em vista que não podem ser considerados produtos do crime nem instrumentos cujo fabrico ou uso constituam fato ilícito (art. 91, II, a e b do CP). Também não há comprovação de que os proprietários (fls. 09/10) estiveram envolvidos na prática criminosa em concurso com o réu, agindo diretamente ou assumindo riscos pelo transporte irregular dos cigarros. Eventual liberação dos veículos somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo do que restar decidido no processo administrativo. Não havendo prova de que o dinheiro e os cheques encontrados em poder do réu (auto às fls. 07/08 e fls. 11/12; guia de depósito à fl. 41) viabilizaram ou estavam relacionados à conduta criminosa, determino seja a quantia a ele devolvida, após o trânsito em julgado. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do HC noticiado. Expeça-se alvará de soltura. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 181: Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/180, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1134**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-30.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOCELI CRISTINA SOARES GOMES X JOAO VALENTINO BORGES(SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Acolho a promoção ministerial de fls. 194/200, item 1, determinando o arquivamento do presente procedimento investigatório em relação a Joceli Cristina Soares Gomes quanto a eventual prática delitiva descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Manifeste-se o MPF acerca da mesma providência relativamente a João Valentino Borges, tendo em vista que também indiciado em face daquela investigação. Segue sentença em 09 (nove) laudas. O Ministério Público Federal denunciou João Valentino Rosa, qualificado às fls. 187, porque, em 27.02.2013, deu causa à instauração de inquérito policial federal contra Joceli Cristina Soares Gomes, acusando-a de crime de estelionato contra a Previdência Social de que a sabia inocente, infringindo, assim, as disposições do art. 339, caput, do Código Penal. Segundo narrado na peça acusatória, em 12/2012, Joceli ingressou com ação trabalhista em face de G.B. Transporte Locação de Mão de Obra Ltda., do acusado e outros dois sócios, que tramitou perante a Vara do Trabalho Itinerante de Morro Agudo (apenso II, volumes I e II), alegando que iniciou a prestação de serviços em 01/12/2001, situação que se comprovou ao final. O acusado, em contestação, afirmou ter feito o registro de Joceli por amizade, apenas para viabilizar o recebimento de auxílio-doença junto ao INSS, mesmo sem ter havido relação de emprego, acusando-a, portanto, de obter benefício previdenciário indevido e mediante fraude. Em razão disso, o juízo trabalhista determinou a remessa de cópias à Procuradoria Federal para providências na esfera criminal, que resultaram na abertura de inquérito policial e formal indiciamento de Joceli. E na demanda previdenciária proposta por Joceli (Apenso I - volume I), embora tenha constado na inicial que ela recebia auxílio doença desde 15.03.2001, verificou-se ser mero erro de digitação, pois se comprovou que isso só ocorreu em 01.08.2004, certo que houve um único requerimento administrativo anterior, em 19.04.2004. A denúncia foi recebida em 12.06.2015 (fls. 159), e veio embasada em Inquérito Policial instaurado a respeito dos

fatos. Devidamente citado (fls. 177), apresentou resposta escrita, pugnando pela absolvição (fls. 168/171). Não arroladas testemunhas. A decisão de fls. 180 não vislumbrou qualquer motivo para a absolvição sumária, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de interrogatório do acusado, cujas oitivas foram gravadas em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP (mídia de fls. 188). A vítima, Joceli Cristina, conhece o acusado em função de ter trabalhado com ele na lida rural. Já prestou depoimentos junto à Polícia Federal. Recorda-se que começou a trabalhar com ele em 2001 e ficou durante muitos anos. Não sabe porque tem a retificação para constar o ano de 2003, inclusive porque não sabe ler e escrever, apenas assina seu nome. Está afastada por auxílio doença desde 2004. Precisou tirar o útero e pegou infecção hospitalar. Em 2001 apresentou tendinite uns dois meses depois de começar a cortar cana. João estava passando perto, viu que o podão escapou de sua mão e a questionou. Foi quando ele fez o registro, para que fosse atrás. Então fez uma cirurgia quase no fim de 2001, mas não chegou a receber auxílio-doença, continuou trabalhando mesmo com o problema de saúde. Não se recorda de quando entrou com a ação trabalhista, esclarecendo que o fez porque foi no INSS, tinha feito outra cirurgia, agora da coluna, e disseram que seu registro era falso. Afastou-se em definitivo em 2008. Às perguntas da defesa respondeu que: acha que ficou dois meses afastada depois da cirurgia ao final de 2001. Na época recebeu do INSS já no começo de 2002 e depois disso voltou a trabalhar. Os outros afastamentos avisava diretamente João. Não tinha escritório, parece que ele tinha falido, mas não entende isso muito bem. Entrou com a ação previdenciária, mas não sabe o que constou a propósito da data do afastamento. Não sabe dizer se João ao fazer tal declaração queria prejudicá-la, pois sempre mantiveram bom relacionamento. Ficou desapontada de trabalhar com ele, pois era de domingo a segunda, quando ele precisava. Às perguntas do juízo, respondeu que ele era o dono da turma e fez o registro para ajudar a conseguir algum auxílio no INSS, certo que efetivamente trabalhava para ele. A testemunha Adilson Roberto Gomes, conhece o acusado, em razão de sua popularidade na cidade. Trabalhou poucas vezes com ele na lida rural, em algumas férias da usina onde trabalha. É marido de Joceli. Joceli trabalhou para o acusado praticamente direto, só quando não tinha serviço é que paravam. Não pediu para João registrar sua esposa. Não se recorda das datas exatas. Ela trabalhou até quando começou a ter os problemas de saúde. Às perguntas da defesa respondeu que João praticamente tem trabalho o ano todo. Quando não tem plantio, eles prestam outros tipos de serviços. São períodos de uma semana, dez dias, poucas vezes no ano, mas não tem como precisar. Ele trabalha com plantio, limpeza, etc. Joceli está afastada, mas não sabe dizer com certeza desde quando. Interrogado, o acusado respondeu que a acusação é falsa. Disse que em 2001 registrou 47 pessoas na Usina Bela Vista, em nome de GB Transportes, da qual era administrador e depois faliu. Ela estava junto, mas não compareceu no exame admissional. Seu contador, Arlindo, o procurou depois, questionando, porque fizeram as folhas de pagamento e ela não constava. Depois, em 2004, ela o procurou porque precisava fazer a cirurgia. No ano passado, Joceli entrou com ação trabalhista e acabou fazendo acordo, porque seu filho e a esposa foram envolvidos e seus bens foram penhorados. Quanto ao registro, Joceli nem chegou a trabalhar, apenas alguns períodos avulsos antes disso. Quando ela pediu ajuda em 2004, já estava registrada. Queria fazer a retificação no salário para pedir o afastamento. Naquela época ainda tinha condição de pagar tudo direitinho e seria responsável pelos primeiros quinze dias. Na época da ação trabalhista, estava doente, em coma, e ficou revel. Quando saiu, o valor já estava muito alto e como já explicou, o ônus estava recaído sobre os bens de seu filho. Não tem muitas ações trabalhistas. Na época registrava os empregados. Nunca registrou ninguém de favor. Ela já trabalhava com ele antes, avulso, não sabia que ela tinha problema de saúde, que só apareceram depois do registro. Às perguntas da acusação respondeu que não sabe explicar porque fez a alteração do início do registro de 2001 para 2003, reputando ao escritório de contabilidade a mudança, mas que efetivamente assinou. Ela não foi trabalhar nem em 2003. Tem testemunha disso, que inclusive trabalha com ele. Não deu baixa no registro porque ela estava afastada, nem sabe se o escritório tentou. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 184). Alegações finais da acusação às fls. 194/200, pugnando pela condenação do réu. Afirma que restou comprovado que João Valentino, de forma consciente e voluntária, praticou a conduta a ele imputada, ao afirmar na sua contestação no juízo trabalhista que Joceli nunca trabalhou efetivamente na sua empresa e que o registro com data de 2001 foi feito apenas para viabilizar a ela o recebimento de auxílio-doença junto ao INSS, quando sabia da falsidade de tal declaração. Sua conduta deu ensejo à instauração de inquérito policial, em cujo bojo Joceli foi indiciada, o que configura a prática delitiva tipificada no art. 339 do CP. A defesa, por sua vez, bate-se pela absolvição, aduzindo que o acusado nunca teve qualquer intenção de denunciar Joceli. Sustenta que informou o recebimento de auxílio doença desde 2001 com base nas próprias declarações dela contidas na inicial do processo previdenciário e ora confirmada em seu depoimento. Portanto, nunca fez falsa acusação. Mesmo que tenha havido erro material ou confusão quanto às datas, já que o INSS informou que pagou tal benefício somente em 2004, não pode ser punido por tal fato. Aduz que, embora Joceli tenha sido registrada no ano de 2001, ela não compareceu efetivamente ao trabalho. Por isso valeu-se das informações prestadas por ela mesma na ação previdenciária. Assim, apenas reproduziu a data, não podendo imaginar que Joceli se confundira em relação a elas. Afirma que, embora tenha sido instaurado o procedimento inquisitorial, é certo que somente com as investigações o próprio MPF concluiu pela existência do erro material por parte de Joceli. Enfim, defende que o acusado não tinha conhecimento do equívoco da data citada, de sorte que não poderia ter falsamente atribuído a ela a prática de estelionato (fls. 203/206). Antecedentes do réu às fls. 161/167, 179. É o relatório. Passo a decidir. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. O delito caracteriza-se quando o agente der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente (art. 339 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000). I - A materialidade emerge da documentação acostada aos autos (fls. 08/17 - cópia da sentença trabalhista que determinou o envio de cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências; fls. 18/35 - contestação na ação trabalhista; fls. 47 - CTPS), da qual se depreende que instaurado inquérito policial, com vistas a apurar eventual prática do crime de falsidade, em razão da afirmação do acusado no sentido da inexistência do contrato de trabalho e registro na CTPS de Joceli apenas para obtenção de benefício previdenciário. II - A autoria e o elemento subjetivo do tipo, de reverso, não restaram satisfatoriamente comprovados. De fato, verifica-se que o núcleo do tipo é dar causa, ou seja, dar motivo ou fazer nascer qualquer das modalidades de investigação indicadas (administrativa ou judicial). Exige-se, para tanto, que o agente aja dolosamente, na sua forma direta, pois o tipo requisita o nítido conhecimento acerca da inocência do imputado. Para Guilherme de Souza Nucci, há de estar presente o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de induzir o julgador em erro, prejudicando a administração da justiça (in Código Penal Comentado, Ed. Forense: 2015. 15ª ed., pág. 339. Nos termos da denúncia, o réu teria afirmado textualmente na contestação ofertada na ação trabalhista: A reclamante sonega a este juízo, de forma ardilosa, informações que confrontam todos os fatos aduzidos na prefacial. Em análise aos inclusos documentos verifica-se que a autora encontra-se afastada junto ao INSS desde o ano de 2001, portanto, anterior ao registro contido na sua CTPS em 01.10.2003. O 2º Reclamado João Valentino Borges, a pedido da reclamante, efetuou o registro em sua CTPS para que esta pudesse requerer junto ao INSS, benefício previdenciário de auxílio doença. Em razão do 2º Reclamado conhecer a autora e no intuito de ajudá-la efetuou o registro. A autora, em 14.10.2007, em razão de ter seu benefício previdenciário cessado, ajuizou na Justiça Comum desta comarca, ação em face do INSS pleiteando aposentadoria por invalidez registrada sob o número 374.01.2007.003098-1/000000-000, nos seguintes termos: Em meio a isso, o réu devidamente notificado, concedeu a autora o benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA em data de 15.03.2001 (...) (fls. 21)(...) Conforme restou comprovado, a autora foi admitida na data de 01.10.2003, conforme se verifica do próprio documento juntado na inicial. Encontra-se percebendo auxílio doença previdenciário desde 15.03.2001, anterior a data de admissão nos reclamados, conforme seus próprios dizeres relatados nos autos 1493/2007 (número de ordem) em trâmite na Justiça Comum desta cidade (...) (fls. 24). Pois bem. Importante considerar que a alegada falsa imputação foi externada pelo acusado no âmbito de contestação trabalhista, com vistas ao exercício da plena defesa em face do pedido de Joceli. Ela, então reclamante, afirmou que o início do contrato de trabalho deu-se em 01.12.2001 e ainda se encontrava em curso na data do ajuizamento (03.12.2012), pleiteando várias verbas a partir da referida data (fls. 03/27 do Apenso II, Vol. I). Evidencia-se, ainda, que as afirmações foram lançadas conforme constou da inicial da ação previdenciária ajuizada por Joceli, certo que para o comprovar perante o juízo trabalhista, o réu carrou as respectivas cópias (fls. 105/116 do Apenso II, Vol. I). Nesse contexto, verifica-se que tão extensa quanto a exordial da ação trabalhista foi a peça de defesa de João Valentino, para impugnar especificadamente todos os pedidos, sob pena de se dar o reconhecimento do direito pleiteado. De outro tanto, o acusado



sempre sustentou que Joceli não laborou efetivamente em 2001, pois embora tenha sido registrada na época, não compareceu ao trabalho. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto na esfera inquisitorial, quanto em juízo, manteve a mesma versão. Veja-se que em suas declarações prestadas à autoridade policial, indagado sobre a retificação na CTPS, respondeu que lançou esse registro apenas com a intenção de ajudar. Joceli, pessoa de pouca instrução, na primeira oitiva, sequer foi indagada a respeito de datas pela autoridade policial, mas afirmou que sempre trabalhou para o acusado (fls. 42/43). Na segunda oportunidade, disse não se recordar exatamente das datas, nem soube explicar a razão da retificação na CTPS, pois não sabe ler nem escrever, apenas assina o nome (fls. 131). Em juízo, mostrou-se confusa em relação às datas, chegando inclusive a dizer que se afastou a partir de 2002 e recebeu do INSS. Cabe ressaltar que não se procedeu à colheita de provas no âmbito da ação trabalhista, à exceção de laudo médico pericial, certo que a sentença somente reconheceu à reclamante Joceli direito à indenização a título de danos materiais e morais, não acolhendo aqueles volvidos à jornada de trabalho, intervalo, percurso, horas extras e reflexos (fls. 222/226 ao Anexo II, Vol II). Embora o vínculo tenha sido reconhecido, não houve pronunciamento acerca da data de seu efetivo início, certo ademais que reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação trabalhista, limitando-se a condenação no ano de 2007. Além disso, os problemas de saúde relatados por Joceli tiveram início em 2004, quando formulado pedido de auxílio doença pela primeira vez. Nesse delineamento, imperioso vincar que a afirmativa de João Valentino equivaleria a uma autoincriminação. Certamente não era essa a intenção, mas simplesmente se defender da forma mais ampla possível e, assim, reduzir eventual condenação trabalhista, máxime porque o pedido partia de 2001. Não se extrai daquele contexto a vontade dirigida à instauração de qualquer tipo de investigação policial, nem mesmo indiretamente, pois seria envolvido na fraude e responderia criminalmente por ela com Joceli. Só esse contexto já suscita sérias dúvidas acerca da autoria e do dolo imbricados à figura típica tratada no art. 339 do CP. Outro ponto relevante diz respeito ao desenrolar dos fatos até se chegar à denúncia ora sob exame. A sentença trabalhista assim consignou a propósito:(...) A primeira e o segundo reclamado, em contestação, confessam que efetuaram a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante apenas para que esta pudesse requerer junto ao INSS o benefício de auxílio doença. Entendo que houve confissão de possível prática criminosa, razão pela qual determino à Secretaria a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópias da petição inicial, da contestação de fls. 52 a 69 e da presente sentença, para que tome as providências que entender cabíveis (...) Denota-se, assim, que a intenção primeira daquele magistrado consistia em encaminhar cópias para a Procuradoria da Fazenda Nacional para análise e providências no seu âmbito, provavelmente na esfera tributária. Apesar da expressão possível prática criminosa, não vislumbrou elementos suficientes para determinar a expedição de ofício diretamente à autoridade policial, responsável por apurações da espécie, ou mesmo ao próprio Ministério Público. Ao receber o material, a Procuradoria da Fazenda Nacional determinou a remessa à Procuradoria Seccional Federal, onde certamente poderia haver interesse quanto à concessão do benefício (fls. 07). Novamente, aqui se verifica que não se chegou à conclusão de que seria o caso de enviar tais peças para verificações de ordem penal. Por fim, este último órgão singelamente encaminhou as peças à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, sequer solicitando providências. Já nessa unidade policial, as mesmas foram submetidas a prévia análise, que concluiu pela instauração de inquérito policial para eventual apuração do delito previsto no art. 297, 2º, inciso II, do CP. Como visto, aquela afirmação lançada por João Valentino na contestação da ação trabalhista acabou revertendo contra ele mesmo, pois também foi indiciado. Muito improvável, portanto, que houvesse qualquer intenção de dar causa à investigação criminal que o envolvesse. Ninguém em sã consciência adotaria tal conduta. Tudo não passou, certamente, de uma defesa mal feita e mal redigida. Aqui cabe anotar que foi o próprio acusado quem firmou sua contestação pessoalmente na justiça obreira, desacompanhado, portanto, de orientação técnica adequada por parte de um advogado. Tanto é assim que ele se valeu da própria inicial da ação previdenciária movida por Joceli, na qual constava o recebimento de auxílio doença em 2001 e juntou a cópia para comprovar sua alegação. O próprio MPF chegou à conclusão de que se tratava de um erro de digitação do advogado dela, quando deu parecer no inquérito policial e mudou o curso da investigação (fls. 117/122), que saiu do falso envolvendo João Valentino e Joceli em coautoria e caminhou para a denúncia caluniosa. Neste passo, considerado todo o conjunto probatório, o quadro suscita razoáveis dúvidas no espírito do julgador, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, por insuficiência de provas. O contexto não permite abonar a assertiva ministerial de que João Valentino deu causa à investigação policial contra Joceli de que a sabia inocente. De modo que a absolvição do acusado é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, para ABSOLVER JOÃO VALENTINO BORGES, portador do RG n. 16.235.806-4/SSP/SP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações devidas. P.R.I.C.

**0008760-18.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEBERT DA SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Decisão de fl. 88: Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de HEBERT DA SILVA, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal.CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.Requisitem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 90: Considerando que as folhas de antecedentes e certidões decorrentes já se encontram encartadas no auto de prisão em flagrante, traslade-se cópia de fls. 20, 32/34 e 44 para os autos principais, sendo desnecessária nova requisição destas. Traslade-se, ainda, para o presente feito cópia da procuração outorgada pelo acusado ao advogado por ele constituído (fls. 30 do auto de prisão em flagrante). Intime-se a defesa constituída do acusado da decisão de fls. 88 e do presente despacho. Cumpram-se as demais determinações constantes de fls. 88.

**0004066-69.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PINTO DE MORAIS(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA)

Decisão de fl. 121: Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Traslade-se cópia da folha de antecedentes e certidões criminais, acostadas no auto de prisão em flagrante, bem como a procuração juntada às fls. 44/45 de referido auto para o presente feito. Sem prejuízo do quanto determinado acima, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe.Após, ao MPF para ciência. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 137: CITE-SE e INTIME-SE o acusado, via oficial de plantão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, por se tratar de réu preso, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.Intime-se a defesa constituída do acusado do presente despacho e da decisão de fls. 121. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1136**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9)** - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls: 457: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000084.

**Expediente Nº 1137**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003484-40.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARACY HERNANDEZ SAUD X CARLOS EDUARDO LOPES(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada para a data de 06.07.2016, às 14h30min, para o dia 05 de julho de 2016, às 14h30min. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha de defesa VANTUIL PEDRO DE OLIVEIRA. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1564**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004107-70.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-24.2013.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 74. Os embargantes sustentaram que a decisão contém omissão e contradição, pois o juízo não observou que o crédito tributário encontra-se suficientemente garantido; que a venda do imóvel penhorado causará sérios danos à embargante, tendo em vista se tratar da própria sede da empresa; e, por fim, a relevância dos argumentos apresentados para impugnar a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. À luz do art. 919, 1º do atual CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal, faz-se necessário a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além da suficiência da garantia do juízo. O novo diploma processual civil estabeleceu novas modalidades de tutelas provisórias, entre as quais a tutela de urgência, cujos requisitos para a concessão são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe os arts. 300 e 301 do novo CPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. No que tange à nulidade, observo nessa avaliação preliminar que a CDA preenche os requisitos legais e contém os elementos necessários para o exercício da defesa, de modo que a presunção de certeza e liquidez somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu com o mero ajuizamento dos embargos. Quanto às contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, SAT, salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como a aplicação de multa e da taxa SELIC, a jurisprudência de longa data vem afirmando a legitimidade das cobranças. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE 08 DO C. STF. - SENTENÇA QUE ENFRENTA TODAS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA: REDUÇÃO - LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA - ARTIGO 106 DO CTN - TAXA SELIC: APLICABILIDADE. I. Os créditos previdenciários têm natureza tributária, de modo que se lhes aplica o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, o qual estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive a fixação dos respectivos prazos. Logo, a regulamentação levada a efeito por meio de lei ordinária é de ser reputada inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 8, a qual porta a seguinte redação: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. II. O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte ao que a contribuição previdenciária teria que ter sido paga, quando o contribuinte não pagá-la nem lançá-la. É que, em casos tais, a Fazenda deve proceder ao lançamento de ofício, aplicando-se, pois, o regramento previsto no artigo 173, I, do CTN. III. A decisão apelada não pode ser reputada nula, posto que, apesar de apresentar fundamentação sucinta, indica que as contribuições impugnadas pela embargante/apelante encontram suporte de validade na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 195. IV. A jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. V. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. A par disso, cumpre anotar que o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. VI. O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. VII. A contribuição devida ao INCRA se insere nesse rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subseqüentes. Tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. VIII. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, posto que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. IX. Nos termos do artigo 106 do CTN, a norma mais benéfica deve retroagir em benefício do contribuinte, especialmente quando ela se refere a um instituto que tenha natureza eminentemente sancionatória, como é o caso da multa. A Lei 9.528/97 alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91, reduzindo tal sanção ao percentual de 40%. Assim, muito embora tal legislação tenha limitado, em seu texto, a aplicação de tal percentual aos créditos posteriores a abril/97, considerando a dicção do artigo 106, II, c, do CTN, conclui-se que a novel legislação há que ser aplicada também ao período anterior, reduzindo o percentual da multa relativa a tal período. X. O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa Selic. A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. (TRF-3ª Região, AC 00079301620064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091435, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 117) Dessa forma, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado pela embargante, fica prejudicada a análise do juízo sobre a suficiência da garantia e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

**0004108-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-15.2012.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 77. Os embargantes sustentaram que a decisão contém omissão e contradição, pois o juízo não observou que o crédito tributário encontra-se suficientemente garantido; que a venda do imóvel penhorado causará sérios danos à embargante, tendo em vista se tratar da própria sede da empresa; e, por fim, a relevância dos argumentos apresentados para impugnar a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. À luz do art. 919, 1º do atual CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal, faz-se necessário a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além da suficiência da garantia do juízo. O novo diploma processual civil estabeleceu novas modalidades de tutelas provisórias, entre as quais a tutela de urgência, cujos requisitos para a concessão são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe os arts. 300 e 301 do novo CPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. No que tange à nulidade, observo nessa avaliação preliminar que a CDA preenche os requisitos legais e contém os elementos necessários para o exercício da defesa, de modo que a presunção de certeza e liquidez somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu com o mero ajuizamento dos embargos. Quanto às contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, SAT, salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como a aplicação de multa e da taxa SELIC, a jurisprudência de longa data vem afirmando a legitimidade das cobranças. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE 08 DO C. STF. - SENTENÇA QUE ENFRENTA TODAS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA: REDUÇÃO - LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA - ARTIGO 106 DO CTN - TAXA SELIC: APLICABILIDADE. I. Os créditos previdenciários têm natureza tributária, de modo que se lhes aplica o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, o qual estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive a fixação dos respectivos prazos. Logo, a regulamentação levada a efeito por meio de lei ordinária é de ser reputada inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 8, a qual porta a seguinte redação: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. II. O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte ao que a contribuição previdenciária teria que ter sido paga, quando o contribuinte não pagá-la nem lançá-la. É que, em casos tais, a Fazenda deve proceder ao lançamento de ofício, aplicando-se, pois, o regramento previsto no artigo 173, I, do CTN. III. A decisão apelada não pode ser reputada nula, posto que, apesar de apresentar fundamentação sucinta, indica que as contribuições impugnadas pela embargante/apelante encontram suporte de validade na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 195. IV. A jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. V. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. A par disso, cumpre anotar que o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. VI. O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. VII. A contribuição devida ao INCRA se insere nesse rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. VIII. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, posto que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. IX. Nos termos do artigo 106 do CTN, a norma mais benéfica deve retroagir em benefício do contribuinte, especialmente quando ela se refere a um instituto que tenha natureza eminentemente sancionatória, como é o caso da multa. A Lei 9.528/97 alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91, reduzindo tal sanção ao percentual de 40%. Assim, muito embora tal legislação tenha limitado, em seu texto, a aplicação de tal percentual aos créditos posteriores a abril/97, considerando a dicção do artigo 106, II, c, do CTN, conclui-se que a novel legislação há que ser aplicada também ao período anterior, reduzindo o percentual da multa relativa a tal período. X. O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa Selic. A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. (TRF-3ª Região, AC 00079301620064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091435, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 117) Dessa forma, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado pela embargante, fica prejudicada a análise do juízo sobre a suficiência da garantia e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

**0005392-64.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-85.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO, requerendo, liminarmente, o imediato desbloqueio do valor de R\$131.411,78, indisponibilizado por este juízo nos autos da execução fiscal n. 005432-85.2012.403.6102 pelo sistema BACENJUD (fls. 32/33 daquele feito), tendo em vista o depósito do mesmo valor para garantia do juízo efetuado pela embargante, conforme guia de fl. 15. Requer, ainda, que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo, bem como que seja reconsiderado o segredo de justiça decretado nos autos da execução. É o relatório. Passo a decidir. De fato, com o depósito pela CEF do valor integral do débito para a garantia do juízo (fl. 15), não mais se vislumbra razão para que seja mantido o bloqueio do mesmo valor efetuado pelo sistema BACENJUD, sob pena de excesso de constrição judicial. De outro lado, considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação à executada, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, é de rigor atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para que se promova o imediato desbloqueio do valor de R\$131.411,78, indisponibilizado por este juízo nos autos da execução fiscal n. 005432-85.2012.403.6102 pelo sistema BACENJUD (fls. 32/33 daquele feito). RECEBO os presentes embargos à execução com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apense-se este feito aos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0005432-85.2012.403.6102. Registre-se, cumpra-se e intemem-se. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

## EXECUCAO FISCAL

**0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 411. A embargante alega contradição no referido decisum, tendo em vista que não analisou o reconhecimento da fraude à execução sob o ponto de vista da primeira alienação do imóvel matriculado sob o n. 93.834 do 1º CRI de Ribeirão Preto, em que o executado Orpheu Nocchioli transferiu o domínio para o seu filho Ivan Antonio Nocchioli. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, pois, de fato, o documento de fls. 395/399, especialmente à fl. 396, noticia que o executado Orpheu Nocchioli deteve a posse e a propriedade do referido imóvel por meio de instrumento particular de cessão e transferência de domínio entre 1983 a março de 2014, em que pese o referido título não tenha sido objeto de registro perante o 1º CRI de Ribeirão Preto. Quanto ao reconhecimento de fraude à execução, considerando que a distribuição da ação ocorreu em momento anterior à alteração dada pela LC 118/2005 ao art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso em questão as disposições constantes de referido artigo em sua redação original. Nesse mister, verifica-se a fraude à execução quando a transferência de propriedade ocorre após a citação do executado. Na hipótese, a citação do executado Orpheu Nocchioli se deu em 19/12/1997 (fl. 45), ao passo que a transferência do imóvel de matrícula n. 93.834 foi registrada em 12/06/2014 (fls. 406), sem notícia de terem sido reservados bens capazes de garantir o débito tributário. Dessa forma, caracterizada a fraude à execução, em relação a esse imóvel, uma vez que a alienação do referido bem ocorreu depois da efetiva citação da executada, em sede de execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - VENDA DO IMÓVEL PENHORADO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no âmbito do 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (REsp nº 1141990 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 2. No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fl. 13, que o imóvel em questão, matriculado sob nº 31821, foi alienado pelo executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO em 14/12/95, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que a alienação pelo executado foi realizada após a sua citação, efetivada em 24/02/94, como se vê de fl. 18º da execução, é de se concluir que a transação foi realizada em fraude à execução fiscal. 3. Não obstante a Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponha que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente, observo que, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1141990 / PR, no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, aquela Egrégia Corte Superior, revendo posicionamento anterior, afastou a sua aplicação às execuções fiscais (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1773751, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012) Acrescento, ainda, que a alienação em fraude de execução não é nula, mas apenas ineficaz em relação ao Juízo da Execução. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declara e RECONHEÇO que a alienação do imóvel de matrícula n. 93.834 do 1º CRI foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO pelo executado, à evidência do artigo 185, caput (redação original), do Código Tributário Nacional, e tomo-a, portanto, INEFICAZ em relação a este Juízo. Determino a averbação da INEFICÁCIA da alienação que recaiu sobre esse imóvel, instruindo o mandado com cópia desta decisão. Na mesma oportunidade, proceda-se à penhora desse imóvel, intimando-se o executado e o atual proprietário do imóvel. Cumpra-se e intemem-se. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

**0010208-17.2001.403.6102 (2001.61.02.010208-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDEVARDE GONCALVES(SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR)

Vistos. Fl. 115: Esclareço ao i. Advogado que sua petição de liquidação de sentença (fls. 105/106) somente será apreciada após o trânsito em julgado da sentença (fl. 102), o que ainda não ocorreu, e que o presente feito já se encontra com anotação de prioridade na tramitação. Verifico que a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente, em 20/05/2016 (fl. 114), e terá até o dia 05/07/2016 para interpor eventual recurso, à luz do novo regramento de contagem de prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil/2015, em seus artigos 219 e 224, e tendo em vista que ela goza de prazo em dobro para recorrer, nos termos do que dispõe o artigo 183 do NCPC. Dessa forma, deverá o peticionário aguardar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

**0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos.Às fls. 616/622, a executada requer a reconsideração da decisão que designou leilão do bem imóvel penhorado, tendo em vista que está em complexo e delicado processo de recuperação judicial, com plano de recuperação judicial homologado por aquele Juízo e que o bem penhorado cujo leilão foi designado é a sede social e principal parque industrial da executada. Apresenta documentos (fls. 623/737). Relatado. Decido. Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172/66 que instituiu o Código Tributário Nacional). Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012 ..DTPB:). Dessa forma, diante dos documentos agora apresentados, comprovando a aprovação por assembleia geral de credores e a respectiva homologação pelo Juízo da recuperação judicial (fls. 138/140), e à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser suspensos quaisquer atos constritivos neste executivo fiscal. Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho da fl. 613 e determino a suspensão do processo até o cumprimento do plano de recuperação judicial, que deverá ser comunicado a este Juízo. Cumpra-se e intemem-se.

**0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)**

Vistos. Primeiramente, tendo em vista que a executada possui procurador devidamente constituído nestes autos, reconsidero o despacho da fl. 136, para determinar que a intimação da executada para eventual apresentação de embargos à execução seja efetuada mediante publicação, na forma do artigo 12, caput, da LEF, conforme já determinado à fl. 108/109. No tocante às reiteradas manifestações da executada, anoto que só causam tumulto no andamento do feito, haja vista que em nenhum momento comprova o depósito integral do montante do valor cobrado, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito. Também, não comprova o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de consignação em pagamento n.º 2005.61.02.008341-4, apresentando apenas extratos de movimentação processual e certidões de inteiro teor referentes a esta execução fiscal e não àquela ação. Quanto à manifestação do CRECI das fls. 126/127, postergo sua apreciação para após o decurso do prazo para a executada apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003132-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) X JOSE ROBERTO DE BARROS X JOSE GALATI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA X ROGELIO GENARI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X JOAO BATISTA SARTI X WALTER CASTELLUCCI X CARLOS AUGUSTO FREIRE X JOAO AUGUSTO DE PALMA(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROGÉLIO GENARI em face da FAZENDA NACIONAL (fls. 480/483), alegando sua ilegitimidade passiva haja vista que à época do fato gerador era vice-presidente e não tinha poderes de gestão. Ocupava cargo meramente eleito. Aduz, ainda, que não resta comprovada sua responsabilidade perante o débito e que, nos termos da Súmula 430 do STJ, o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera a responsabilidade do sócio-gerente. Requer a extinção desta execução em relação a ele. À fl. 478, consta manifestação da Fazenda Nacional não se opondo à liberação da penhora existente nos autos que recaía sobre o imóvel de matrícula n.º 115.261 (fl. 218), em virtude do parcelamento anterior. À fl. 502 foi determinada a suspensão desta execução, nos termos do artigo 792 do CPC vigente à época. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que o débito cobrado nestes autos permanece parcelado, conforme manifestação da exequente da fl. 499, motivo pelo qual, em 02/2016, foi determinada a suspensão do processo. Não obstante esse fato, esclareço ao excipiente (fls. 480/483 e 505) que sua inclusão no polo passivo desta execução deu-se por determinação do E. TRF da 3ª Região, em sede do agravo do instrumento n.º 2008.03.00.034616-8. Nessa decisão (fls. 42/44), o E. TRF3 determinou a inclusão dos corresponsáveis indicados na CDA no polo passivo da execução, deixando consignado que caberia ao corresponsável citado exercer seu direito de defesa por meio de embargos. Dessa forma, a matéria alegada pelo excipiente não é cabível em exceção de pré-executividade, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Tendo em vista o decurso do prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente, dê-se nova vista à exequente para se manifestar acerca do cumprimento do parcelamento. Intemem-se. Ribeirão Preto, 09 de junho de 2016.

**0003103-32.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude de sua adesão ao parcelamento. Requer a suspensão desta execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer o sobrestamento do feito em virtude da adesão da executada aos parcelamentos previstos nas Leis ns. 12.865/13 e 12.996/14. É o relatório. Passo a decidir. É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito. Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em 21/08/2014 (fl. 31), posteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 09/05/2014, de modo que à época do ajuizamento, o crédito tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar a suspensão deste executivo fiscal, devendo a exequente manifestar-se acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intemem-se. Ribeirão Preto, 1º de junho de 2016.

**0004475-16.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)**

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando os poderes outorgados pelo subscritor de fl. 11. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora. Publique-se e intime-se.

**0007946-06.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão de qualquer ato de constrição e ou de alienação em razão do deferimento da recuperação judicial.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz a inexistência de documentos a escudar suas alegações, a impossibilidade de suspensão das execuções fiscais pelo deferimento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005, bem como a solidariedade do grupo econômico. É o relatório. Passo a decidir.Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido:EMENTA:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012. DTPB:).In casu, consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 124 a 127). Portanto, deve ser suspenso qualquer ato de constrição ou alienação em razão do deferimento do plano de Recuperação Judicial da executada, ora excipiente.Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG: 00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar a suspensão dos atos de constrição do patrimônio da empresa executada a fim de que não se comprometa o cumprimento do plano de recuperação judicial.Intimem-se.Ribeirão Preto, 03 de junho de 2016.

**0008678-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARACA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME(SPI25541 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ao executado para que traga aos autos o instrumento do mandato, assim como contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado como ineficaz o oferecimento de bens à penhora. No mesmo prazo, deverá comprovar a propriedade dos bens ofertados para fins de penhora e seu valor estimado. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se e cumpra-se.

**0010917-61.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP236913 - FÁBIO PELEGE)

Diante da manifestação de fls. 21/22, por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 20.Promova, a executada, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo mesmo prazo, acerca do alegado parcelamento do débito, requerendo o que entender de seu interesse.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 21/22.Publique-se e intime-se.

**0011479-70.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP236913 - FÁBIO PELEGE)

Diante da manifestação de fls. 21/22, por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 20.Promova, a executada, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo mesmo prazo, acerca do alegado parcelamento do débito, requerendo o que entender de seu interesse.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 21/22.Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009803-49.1999.403.6102 (1999.61.02.009803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-24.1999.403.6102 (1999.61.02.004793-6)) USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SPI08142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL



Vistos, etc. USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ingressou com a presente impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução quanto aos honorários advocatícios exigidos pela FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que a coisa julgada fixada nos autos arbitrou a verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado e não sobre o valor do débito original da execução fiscal. Por fim, insurge-se contra a cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC revogado, pois não foi intimada para o pagamento da dívida, como requer a legislação de regência. Fez o depósito do valor dos honorários advocatícios que entende devido (fl. 776). Em sua manifestação, a União refutou os argumentos da impugnante (fl. 781). Brevemente relatado. Decido. Trata-se da cobrança de honorários advocatícios arbitrados em sentença, que homologou a desistência dos embargos à execução pela adesão ao parcelamento, no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do parágrafo 3º, art. 5º da Lei n. 10.189/01. A executada antecipou-se apresentando impugnação, independentemente de intimação para o pagamento, da realização de penhora e de avaliação (artigo 475-J e 475-L do CPC/73), mas depositou em juízo o valor dos honorários advocatícios do que entendia devido. Com o advento do novo CPC, foi possibilitada à parte a apresentação de impugnação, independentemente de penhora, nos termos do artigo 525, caput, do novo CPC. Assim, passo a apreciar a impugnação. Nesse passo, assiste razão à impugnante, pois a sentença de fl. 636 consignou que os honorários advocatícios foram fixados em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do parágrafo 3º, art. 5º da Lei n. 10.189/01, de modo que não há como se confundir débito consolidado, aquele oriundo do valor apurado para o parcelamento, com o valor original da execução fiscal. No caso dos autos, inexigível a multa prevista no art. 475-J do CPC, pois conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça somente quando houver a intimação do devedor para pagamento, por meio da imprensa oficial e de seu advogado, e não havendo o pagamento no prazo legal, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1262933 / RJRECURSO ESPECIAL 2011/0150035-8, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CE - CORTE ESPECIAL, data do julgamento 19/06/2013, publicado no DJe 20/08/2013) Ademais, diante da ausência de manifestação específica da União sobre o valor efetivamente depositado pela impugnante, ocorreu a preclusão temporal sobre esse ponto. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino que se intime a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 776 para o fim de conversão em renda da União. Consigno que o pedido de liberação das penhoras será analisado nos autos próprios. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução 441/05 do CNJ e Comunicado 26/2010 do NUAJ. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3553**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003881-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 365/405 - recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4423**

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0003682-68.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-26.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Fls. 22: Manifeste-se a embargante. Int.

**0000125-39.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-33.2015.403.6126) DIVINO FLORENCIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006633-69.2014.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/055, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0004234-33.2015.403.6126;c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação ou guia de depósito judicial) de fls. 10/11 e intimação de fls. 13 constantes nos autos da execução fiscal nº 0004234-33.2015.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000605-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000605-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002574-0)) MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003157-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão retro cancele-se o alvará de nº 2/2016 ( NCJF 1925983) devendo ser arquivado em pasta própria. Intime-se o interessado a agendar nova data para retirada de novo alvará a ser expedido. Sem manifestação, arquite-se.

**0005237-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) JAIRO BELARMINO DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 137/141, oficiando-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0005844-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 1881/1885: Objetivando verificar obscuridade na decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento dos honorários periciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sob pena de indeferimento da prova pericial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C. (então vigente), cujo teor condicionava seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta que a r. decisão foi omissa em relação ao fato de que já fora deferida a concessão da justiça gratuita. Prossegue alegando que o pedido de deferimento da gratuidade judiciária foi formulado na petição inicial, acompanhado de declaração de pobreza, mas que não houve qualquer decisão formal sobre a concessão da justiça gratuita, de modo que inexistente qualquer decisão negando o pedido de concessão do benefício. Assim, defende que, a despeito da inexistência de decisão formal sobre a justiça gratuita, a mesma foi deferida implicitamente. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. No mais, inexistente alegada omissão. Da simples leitura da decisão embargada é possível verificar que não padece do vício alegado, vez que seu conteúdo é claro e inteligível e, a bem da verdade, a embargante revela seu inconformismo com o indeferimento da justiça gratuita. No ponto, o não pronunciamento do Juízo acerca da gratuidade da justiça não pode ser analisado exclusivamente sob a órbita dos interesses da embargante, como pretende seja reconhecida a concessão implícita, uma vez que a sistemática processualista (mesmo se consideramos aquela adotada pelo antigo CPC) impede a imutabilidade do referido direito, podendo ser revisto e, se o caso, revogado em qualquer grau de jurisdição e, na atual redação do artigo 98, 3º, do CPC, inclusive após o trânsito em julgado da decisão. Assim, recebo os presentes embargos vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento, pelo que mantenho a decisão de fls. 1879/1880. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a embargante a recolher o valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Não havendo nos autos notícia de depósito, venham-me conclusos para prolação da sentença. Publique-se e Intime-se.

**0000913-58.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2011.403.6126) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

**0001403-80.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4)) JOSE CARLOS VIANA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS VIANA objetivando aclarar a sentença, que julgou procedente em parte o pedido, para determinar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o nº 31.373 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André). Sustenta, em síntese, que tendo havido a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da penhora, descabido aguardar-se o trânsito em julgado para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Convertido o julgamento em diligência, a embargada concordou com a expedição imediata do ofício de levantamento da penhora (fls.242). É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega a presença de contradição no julgado. E diante da aquiescência da embargada com o imediato levantamento da penhora, desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado. Do todo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho para, sanando a contradição apontada, fazer constar da sentença o imediato levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, expedindo-se, para tanto, o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Expeça-se o ofício, com urgência.

**0007858-90.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-69.2014.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006633-69.2014.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/45, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0006633-69.2014.403.6126; c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação ou guia de depósito judicial) de fls. 89/90, constantes nos autos da execução fiscal nº 0006633-69.2014.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

**0007860-60.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002033-2)) GUILHERME YUQUELSON BARBOSA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0007860-60.2015.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia autenticada da garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação ou guia de depósito judicial) de fls. 326/327, constantes nos autos da execução fiscal nº 0002033-20.2005.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos, voltem-me conclusos.

**0001558-78.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-19.2014.403.6126) RUI CAMPOI(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002716-76.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003685-0)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, considerando que eventual execução de honorários se processará nos presentes autos, traslade-se cópia do trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000139-57.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)) PATRICIA SOUSA DA SILVA X DANIEL CONTE GARCIA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RENATA APARECIDA TALMACI X JOSE EULALIO DA SILVA JUNIOR X IZABEL CRISTINA SOUSA DA SILVA(SPI19358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por PATRICIA SOUSA DA SILVA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que houve esbulho judicial nos autos da execução fiscal nº 0012525-13.2001.403.6126, em trâmite perante este juízo. Alegam que, nos autos da execução fiscal supramencionada, houve penhora do imóvel matriculado sob o número 57.762, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sendo este bem exclusivamente seus em razão de partilha de bens em separação judicial, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Santo André. Alegam que, em atendimento ao acordado na ação de separação, no ano 2000, o executado José Eulálio da Silva transmitiu o bem aos ora embargantes, por meio de escritura pública registrada sob o nº 1 (na matrícula 57.762). Juntaram documentos (fls. 9/99). Recebidos os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Citada, a embargada aduziu nas fls. 122/123 que, com espeque no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/ CRJ 2606/2008, não impugna os presentes embargos porquanto os documentos trazidos pelos embargantes demonstram que os bens são seus, entretanto pugna pela condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deram causa a constrição indevida por não ter levado ao registro no Cartório de Imóveis a partilha realizada. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0012525-13.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados IRMÃOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, PEDRO ALEXANDRE DA SILVA e JOSÉ EULÁLIO DA SILVA, verifico que a demanda foi distribuída em 9 de outubro de 1998, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa números 32.083.177-9 e 32.083.178-7, totalizando R\$ 1.352.975,90 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) no ajuizamento. Os executados foram citados e o Sr. oficial de Justiça não logrou êxito em localizar bens. Assim a exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 57.762, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP. Antes, porém, a exequente requereu (fls. 79/80) a declaração de ineficácia da alienação feita por JOSÉ EULÁLIO DA SILVA aos ora embargantes, em razão de fraude à execução. Este Juízo, às fls. 82/84, declarou a ineficácia das alienações dos imóveis objeto das matrículas 57.762 (objeto destes embargos de terceiro) e 57.891. Entretanto, àquela ocasião, este Juízo desconhecia a prévia separação judicial do casal e partilha de bens. Portanto, não poderia decidir de outra maneira. Nestes autos, comprovaram os embargantes o ajuizamento de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, ajuizada pela embargante Izabel contra José Eulálio, processo 296/96 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Santo André. Houve acordo quanto à partilha de bens, cabendo à embargante Izabel o usufruto do imóvel situado à rua Cisplatina, 1515, nesta cidade e aos filhos do casal e também embargantes, a nua propriedade. O acordo foi homologado por sentença (fls. 76/77), transitada em julgado em 31/7/1996. Entretanto, ao invés de darem cumprimento ao acordo mediante o registro de Carta de Sentença, resolveram celebrar a Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 46/47), em 3/5/2000. Considerando a data de ajuizamento da execução fiscal em apenso (9/10/1998) e a data da homologação da partilha do casal (31/7/1996), é o caso de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 57.762. Há de considerar-se, ainda, a anuência da embargada (fls. 116) com o pedido deduzido nestes embargos de terceiros. Portanto, a procedência do pedido é de rigor. Vale lembrar que, embora a separação judicial tenha ocorrido no ano de 1996, não houve registro da carta de sentença da partilha, o que evitaria a penhora do imóvel dos embargantes. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, os embargantes deram causa a estes embargos, já que negligenciaram no registro da Carta de Sentença, não dando publicidade à partilha, ensejando a indicação dos bens à penhora. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por PATRICIA SOUSA DA SILVA E OUTROS, a fim de declarar insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula 57.762, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante fundamentação. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 82/84 da execução fiscal, na parte que havia declarado a ineficácia da alienação feita aos ora embargantes, averbada sob o nº 3 na matrícula 57.762. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André com cópia desta sentença, para levantamento da ineficácia averbada sob o nº 3 e levantamento da penhora averbada sob o nº 4, matrícula 57.762. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O.

**0002862-15.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0))  
EDUARDO PACINI CABRAL(SPI95739 - FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

VISTOS EM INSPEÇÕES presentes embargos foram propostos por EDUARDO PACINI CABRAL, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, nos autos da execução fiscal n. 0006827-26.2001.403.6126. Requer, em antecipação dos efeitos finais da tutela, a desconstituição do ato e a suspensão de quaisquer medidas constritivas. Reputo conveniente a formação de contraditório antes de deferir qualquer medida relativa à penhora existente nos autos apensados. Entretanto, ad cautelam, deve ser suspensa a execução fiscal, bem como solicitada a devolução da carta precatória expedida nos autos 0006827-26.2001.403.6126 independente de cumprimento. Cite-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUZITA AUTO PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI X JAIRO BELARMINO LIMA X CONCEICAO APARECIDA ZOCANTE DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, intime-se o Exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004289-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004289-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO X HAROLDO MIELI FUSCO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 449/460: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta com objetivo de extinção da presente execução fiscal em relação aos sócios HERVAL FUSCO e HAROLDO MIELI FUSCO, com a consequente devolução dos valores confiscados indevidamente. Sustenta a ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa continuou em atividade após a retirada dos sócios. Conclui, portanto, que deve ser respeitado o benefício de ordem, sendo indevida a inclusão dos sócios no polo passivo. Alega, quanto aos valores cobrados, que o título executivo não atende aos requisitos legais, portanto, não goza de presunção de certeza e liquidez, bem como a Certidão de Dívida Ativa não observou o contraditório e a ampla defesa. Por fim, menciona a inconsistência do débito, na medida em que o INSS não apresenta uma planilha atualizada de débitos e também não abate os valores de confisco. É o relatório. Decido.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Portanto, as questões apresentadas pelo excipiente, relacionadas à eventuais inconsistências do débito, não podem ser conhecidas nesta via excepcional.A questão da ilegitimidade do excipiente HAROLDO MIELI FUSCO foi anteriormente apresentada (fls. 116/118, fls. 155/157 e fls. 162), com rejeição do pleito de exclusão do polo passivo (fls. 166), considerando que os sócios administravam a executada no período do levantamento do débito. Portanto, há preclusão desta questão nos autos.Apesar de mencionado no pedido final da exceção apresentada, não há procuração outorgada pelo executado HERVAL FUSCO.Por fim, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Portanto, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e apta para o prosseguimento da execução. Por tais razões, conheço a exceção oposta, tão somente quanto à alegação de nulidade do título executivo, para REJEITÁ-LA no mérito.Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.P. e Int.

**0004316-84.2003.403.6126 (2003.61.26.004316-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO X JOSE MARTINS PEREIRA X SILVANA VALERIA MENDES X BERTOLINA MARCIANA RONDON DE LIMA X JOAO VANDERLEI MENDES X MARCOS GONZALEZ(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS E SP220438 - ROSANA SALOMONE E SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Regularmente citados os executados, dada vista ao exequente, o mesmo requereu o bloqueio de ativos financeiros, às fls. 244/245, 328/329, 516 e 616, todos positivos, e decorridos os prazos legais converteu-se os valores em renda para o exequente, porém, não foram suficientes para o pagamento do débito, às fls. 269/272, 338/341, 527/530, requer o exequente nova tentativa de bloqueios, e decorridos os prazos, defiro o pedido do exequente, em REFORÇO, proceda a secretaria a constrição de valores e bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, paragrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial de tantos bens quantos bastante à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, paragrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, cientifique-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Com a juntada do mandado, ou decorrido o prazo do edital, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de REFORÇO de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.P. e Int.

**0001914-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001914-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal substanciada nas certidões de dívida ativa de n.º 55932/03 a 55937/03 oriundas de multas provenientes da exigência de responsável técnico farmacêutico em um dos dispensários médicos da executada. Em Embargos à Execução trasladados às fls.76/95 destes autos, julgados improcedentes, e reformados pelo E. Tribunal da 3ª Região em sede de recurso de apelação (fls. 65/91), concluiu-se por inexigíveis tais multas aplicadas.É o breve relatório, síntese do necessário. Decido.Evidente a ausência de interesse de agir do Exequente, pois, conforme se restou comprovado via embargos à execução fiscal, é desnecessária a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em inspeção, Fls. 570/606: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/L, através de Marcia Borges Ortega, inventariante do espólio do sócio administrador José Arnaldo Ortega, corresponsável tributário, alegando prescrição do crédito tributário nos moldes do artigo 174, I, do CTN e prescrição intercorrente. Requer a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à citação da empresa, sustentando a falta de citação válida e eficaz. Juntou documentos (fls. 607/662) e procuração ad judicium (fls. 665/666). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA, afastando, no mais, a alegação de ocorrência da prescrição do crédito tributário e a validade e legalidade da citação (fls. 668/669). Juntou documentos (fls. 670/671). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tendo em vista as matérias alegadas, cabível o debate pela presente exceção. Não há que se falar em ineficácia ou invalidade da citação, uma vez que houve comparecimento espontâneo da empresa executada, através de advogada constituída nos autos. Assim, reputo sanada qualquer eventual irregularidade, considerando que houve ciência inequívoca deste executivo, bem como a prática de diversos atos no presente processo. Registre-se, ainda, que o excipiente, por diversas vezes, pugnou por sua exclusão do polo passivo da demanda, sem mencionar a nulidade da citação da empresa executada (fls. 435/438, rejeitada às fls. 466/469). Ausente o reconhecimento da nulidade da citação, resta prejudicada a tese de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, aventada pelo excipiente. Não é possível, igualmente, acolher a alegação de prescrição intercorrente. Não houve, nestes autos, a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, e a parte exequente não se quedou inerte na busca da satisfação do crédito tributário. Por fim, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Por tais razões, conheço a exceção oposta para REJEITÁ-LA no mérito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**0001751-79.2005.403.6126 (2005.61.26.001751-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OCTOPUS COMUNICACOES LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR E SP193418 - LUCIENE DE LUCA E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

Fls. 226: Nada a deferir, tendo em vista o ofício do 1º CRI de Santo André/SP, informando o cancelamento da penhora, às fls. 225, AV. 11. Outrossim, dê-se ciência ao exequente da sentença de fls. 214, com a certificação de trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo.

**0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2)** - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAQUINAS CAMPESTRE IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA(SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO) X SHIGUEO KODAMA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP243383 - ALINE KONDO SATAS)

Fls. 528: preliminarmente intimem-se o coexecutado Sr. TERUME KAMEI a juntar aos autos documentação comprobatória de que o imóvel matriculado sob o nº 18.464, penhorado nestes autos, constitui a residência da família. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de fls. 465/467. Intimem-se.

**0000550-18.2006.403.6126 (2006.61.26.000550-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X MARCOS GRIGOLON X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO X MARCO ANTONIO DE SALLES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Fls. 108/112: O executado apresenta exceção de preexecutividade com o objetivo de se ver excluído do polo passivo da presente execução fiscal, noticiando que nunca assinou qualquer documento ou fez parte do quadro societário da empresa TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA. Para demonstrar tal fato, juntou documentação carreada às fls. 115/134 e que foi extraída dos autos da ação penal nº 0001251-71.2009.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e proposta em face de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, a fim de apurar a prática do crime capitulado no artigo 298 do Código Penal. Frise-se que naqueles autos fora realizado, inclusive, exame documentoscópico para análise da materialidade e autoria do crime, cuja conclusão foi a seguinte: Os confrontos grafoscópicos realizados entre o lançamento em forma de assinatura questionado, em nome de MARCO ANTONIO DE SALLES (fls. 52), e a assinatura encaminhada como padrão, apresentaram divergências gráficas (idiogramas e características gerais de grafismo) suficientes para constatar que se trata de lançamento inautêntico, ou seja, não partiu do punho do declarante MARCO ANTONIO SALES. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer o sobrestamento do feito em relação ao excipiente até o advento do trânsito em julgado na ação penal. Compulsando o extrato eletrônico do andamento processual dos autos da ação penal nº 0001251-71.2009.403.6126, nesta oportunidade, verifiquei que aos 30/09/2014 foi realizada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, cujo resultado foi a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 77, incisos I e II, do Código Penal. Portanto, não assiste razão ao exequente em requerer o sobrestamento do feito, posto que MARCO ANTONIO DE SALLES nem réu é naquela ação, razão pela qual requeiro intime-se a Fazenda Nacional com urgência para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste conclusivamente acerca do alegado pelo excipiente e, em especial, acerca da documentação carreada às fls. 118/119 e 130/132. Após, voltem-me conclusos.

**0002445-14.2006.403.6126 (2006.61.26.002445-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXODO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Regulamente citado(s) o(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento, e decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastante à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

**0000723-08.2007.403.6126 (2007.61.26.000723-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X MARIA HELENA ZUCATELLI X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 121,72, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0001610-89.2007.403.6126 (2007.61.26.001610-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREFEL EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA X LEANDRO OLIVAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei N.º 6.830/80. Após, voltem-me. Int.

**0002262-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODA TCHE IND/ E COM/ LTDA X FRANCESCA MARIANNA RATTI CUNDARI(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI)

DECISÃO. Vistos, Considerando informação de que a executada reside no exterior, esclareça o pedido de penhora na forma requerida. Outrossim, intime-se a advogada da executada, no telefone indicado na petição ou ainda por email, acerca da decisão de fl. 146, informando o valor do débito atualizado. Ao exequente. Intimem-se.

**0005846-45.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Fls. 110: Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Ato Constitutivo e Alterações onde constam os poderes outorgados. Fls. 94/95 e 106: Manifeste-se o executado. Int.

**0006288-11.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ORTEGA & CIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 84/116: Cuida-se de exceção de preexecutividade, oposta por ORTEGA & CIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, em que alega, em resumo, a nulidade da CDA nº 36.133.327-7, vez que a exequente teria constituído o crédito tributário por meio de lançamento indevido (lançamento por homologação), sem prévio procedimento administrativo. Pretende seja indeferida a petição inicial, vez que a excepta intentou execução fiscal em ofensa às disposições legais de regular constituição do crédito tributário, devendo ser reconhecida a inépcia da petição inicial. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA por ausência de indicação da origem e natureza do crédito. Aduz que a excepta constituiu o crédito tributário dolosamente, sem conferir a ciência inequívoca à Excipiente com o fito de lhe vedar o direito à ampla defesa, ao lhe impedir o direito a ciência inequívoca do auto de infração, resultando em nulidade por descumprimento de ato vinculado, configurando cerceamento de defesa. Juntou documentos (fls. 117/128). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA. Ademais disso, que a contribuinte declarou o crédito por GFIP, constituindo o mesmo sem necessidade de outras formalidades (fls. 131/134). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS ((2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, como a própria excipiente informa, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tomar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN), como sustenta a excipiente. Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Cumpra-se a determinação de fls. 79, procedendo-se à transferência da importância bloqueada para conta à disposição deste Juízo. P. e Int.

**0006637-14.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA ISABEL ELIAS DA SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0007679-98.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO

Fls. 148/168: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ALVARO REYES ETCHENIQUE em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa da União que embasam a presente execução fiscal, bem como o indevido redirecionamento do feito. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 172/175), requerendo a total rejeição da exceção de preexecutividade. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade de CDA e ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. De outro giro, o excipiente sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, do CTN. Extraí-se dos autos que a empresa devedora não foi localizada para citação (fls. 56) e, considerando a presunção de dissolução irregular, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios (fls. 97), o que restou deferido pelo Juízo às fls. 112. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 STJ). Portanto, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Quanto à responsabilidade dos sócios, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há responsabilização pessoal do sócio gerente nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, o excipiente figura no Contrato Social da empresa devedora WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, como diretor presidente - fls. 111. Não há nos autos qualquer elemento apto a elidir a responsabilidade do excipiente pelo débito exequendo. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, além de a devedora ter deixado de funcionar no endereço social sem comunicação à autoridade fiscal, denota-se ter havido efetiva irregular dissolução societária, pois não realizado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente dívidas tributárias de conhecimento da executada, registrando-se o distrato societário perante a Junta Comercial após a inscrição em dívida ativa. IV. Deferida a inclusão do sócio administrador Mario Cavagna Neto no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00291221920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O nome do apelante efetivamente constou da CDA, bem como, do aludido documento, consta a existência de procedimento administrativo. II - Consta certidão da oficial de justiça informando que deixou de proceder a penhora dos bens da empresa, tendo em vista que esses já se encontravam todos penhorados em outras execuções fiscais. III - Foram juntados contrato particular de compra e venda, no qual o embargante transfere a Rafael Cláudio de Moraes Pardo uma clientela de Escritório de Contabilidade e suas instalações..., sendo que no aludido documento consta que as obrigações tributárias ficaram por conta do comprador (fl. 29); bem como termo de distrato por liquidação de sociedade, no qual os sócios resolveram dissolver a sociedade (fl. 30). No entanto, não restou demonstrado que os documentos mencionados foram levados ao competente registro. IV - Restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, sem a observância das formalidades legais, fazendo-se mister, portanto, a aplicação da norma constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal. V - Recurso desprovido. (AC 00560634119964039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2010 PÁGINA: 93 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Portanto, em vista da dissolução irregular da sociedade, legítima a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Cabe mencionar que apenas após a constatação da infração à lei, no caso, caracterizada pela dissolução da empresa sem observância das formalidades necessárias e liquidação dos débitos fiscais, surge a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios gerentes, nos exatos termos do artigo 135, III, do CTN. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito.

**0002608-13.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERREO COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o comparecimento do executado aos autos dou-o por citado. Vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls. 96/111). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tal oferta não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos às fls. 99/111, efetuado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 85/860 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.



**0005983-22.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES)

Intimem-se o executado a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob n.42.244 , no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0006287-21.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Fls. 109/118: Mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/105, remetendo-se os presentes autos ao SEDI. Int.

**0007000-93.2014.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeçãoDiante da não aceitação dos bens, intime-se a executada a pagar o crédito tributário, sob pena de se sujeitar as formas habituais de execução.Intime-se.

**0008029-83.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ABEL VALDEMIRO ARROYO PERES(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Fls. 19/23: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ABEL VALDEMIRO ARROYO PERES, alegando, em síntese, que a presente execução fiscal versa sobre anuidades nos anos de 2011 a 2015. Entretanto, promoveu todos os atos no sentido do cancelamento de seu registro profissional no ano de 2003. Juntou os documentos de fls.24/33.Manifestação da excepta às fls.37/51, pugnando pelo descabimento da exceção. Juntou os documentos de fls.52/61.É a síntese do necessário. DECIDO:O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que o excipiente alega a inexigibilidade da CDA, ante a baixa do registro profissional no ano de 2003.A excepta, por sua vez, aduz que o excipiente efetuou a baixa somente neste ano de 2016.Os documentos trazidos aos autos pelo excipiente comprovam o protocolo do registro profissional junto ao CREF4/SP, em 24/1/2003, bem como o requerimento em 23/1/2003. E o email por ele encaminhado ao crefsp@crefsp.org.br, em 29/7/2003 solicita que seja reconsiderado o requerimento de cadastro.Entretanto, a solicitação de baixa do registro perante o CREF4/SP foi efetivamente feita em 9/03/2016, como comprova o documento de fls.52.Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO.Prossiga-se nos termos do despacho-mandado de fls.17 e verso.P. e Int.

**0000438-34.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001735-76.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F.C.J DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.32/42: indefiro o desbloqueio de valores tendo em vista que o parcelamento pactuado com o exequente se deu em data posterior ao bloqueio efetivado, sendo o parcelamento de 14/08/2015 r o bloqueio 12/08/2015. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remendam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Intimem-se.

**0005027-69.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MILLENIUN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Regularmente citado ( fls. 53/54), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora ( fls.55/84). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tal imóvel está situado em outro município , dificultando injustificadamente o prosseguimento da execução , posto que não comprovado que a executada não possui outros bens penhoráveis nesta Comarca. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei.n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações . E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência.Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel oferecido às fls. 55/84, efetuado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 52/52 verso verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

**0005031-09.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WAITMAN REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 49: Nada a deferir, uma vez que a inclusão nos cadastros do Serasa ou do Cadin não foram requeridos pelo Exequente nos presentes autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Após, em nada sendo requerido, retornem os presentes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. P. e Int.

**0006752-93.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fls. 11/20 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, onde pretende a extinção da presente execução em razão da prescrição do crédito tributário e nulidade do título executivo fiscal por ilegalidade do tributo. Juntos documentos (fls. 21/41). Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 44/47), pugnano pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDOO STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, a executada argui a prescrição e a nulidade da CDA, matérias que não demandam dilação probatória e podem ser analisadas no bojo na exceção de preexecutividade. Colho dos autos que a CDA nº 21748-47 tem por objeto crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, constituída os autos do processo administrativo 33902147856201366, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, referentes aos meses de 01/2011 a 03/2011. Tal ressarcimento pelo SUS dependeu de prévio procedimento administrativo para apurar-se a responsabilidade da operadora de saúde em cada um dos casos de internação. Como assevera a própria excipiente uma série de fatores determina a não exigibilidade da obrigação e permite que o implicado tenha ampla possibilidade de demonstrar que não tem responsabilidade pelo fato. Seja porque o paciente não era usuário; porque estava em período de carência; porque seu contrato estava suspenso ou havia sido cancelado por falta de pagamento; porque o paciente foi desligado de um contrato coletivo (firmado com pessoas jurídicas) e etc. Portanto, a dívida não se constitui sem prévio procedimento administrativo, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório, quando se constituirá em título executivo. No caso dos autos, embora as internações tenham ocorrido entre janeiro de março de 2011, o processo administrativo foi concluído em 2014, com vencimento da dívida em 23/12/2014, como consta da CDA. E o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consoante o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ainda, não decorre o prazo prescricional no curso do processo administrativo (REsp 1115078158 no rito do art. 543-C do COC/73), motivo pelo qual, após o decurso do prazo para pagamento, deflagrou-se o prazo prescricional, interrompido por 180 (cento e oitenta) dias com a inscrição (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80) e depois com o despacho que ordenou a citação em 16/11/2015. A respeito, confira-se: Processo AI 00198251720144030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537458. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2015. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristalino que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Inteligência inserida no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a incorrência do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/07/2015. Data da Publicação 03/08/2015. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de inexistência do crédito é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Nessa medida, o excipiente não demonstrou, in concreto, as inexatidões apontadas, de outra parte as demais matérias devem ser arguidas pela via própria dos embargos, pelo que rejeito a presente exceção. Prossiga-se a execução, nos termos do despacho-mandado de fls. 8 e verso. Publique-se e Intimem-se.

**0006970-24.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - EPP(SP231721 - ANTONIO SÉRGIO GENGA FILHO)

VISTOS Fls. 34/39: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por BIOLAB DA SERRA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP, em que pretende o reconhecimento da extinção da obrigação constante da CDA 1572/2015, pois exerce prestação de serviços em exames de laboratório. Aduz que, desde o ano de 1997, houve alteração da responsabilidade técnica, cabendo apenas a inscrição junto ao Conselho Regional de Biomedicina em São Paulo e, desde o ano de 2007, não figura em seu quadro social nenhum médico. Pretende, portanto, a nulidade da CDA e da execução fiscal, com o recolhimento do mandado de citação e penhora. Argui a exceção de incompetência relativa, pois possui sede no município de Rio Grande da Serra, cabendo o processamento perante aquela comarca. Juntou os documentos de fls. 40/132. Dada vista ao exequente, manifestou-se pelo não cabimento da exceção, nos termos da Súmula 393 do E. STJ. No mais, pela rejeição da exceção, pois a empresa encontra-se inscrita no CREMESP, tendo ocorrido o fato gerador do tributo em questão. Ainda, consta nos registros do Conselho com data de 30/08/2012, solicitação de baixa da responsabilidade técnica pelo antigo sócio Reinaldo Augusto Zago, médico, CRM 38.984. Nesta data, o responsável apresenta a 10ª alteração contratual na qual se retira da sociedade. Esta alteração foi registrada em cartório no ano de 2008. A partir de então, foi comunicado aos representantes da empresa para que regularizassem sua situação junto ao Conselho e solicitassem o cancelamento do registro, o que não foi feito. Juntou os documentos de fls. 144/162. É a síntese do necessário. DECIDO: Afasto a arguição de exceção relativa de incompetência, ante o teor do artigo 3º do Provimento nº 431, de 28/11/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que dispôs que Art. 3º. Em virtude do disposto no artigo 2º, e conforme o expresso no Provimento CJF nº 322, de 6 de dezembro de 2010, artigo 3º, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André terão jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inexigibilidade e ante as alegações das partes, não cabível a presente exceção de preexecutividade, vez que a questão demanda dilação probatória e não é matéria de conhecimento de ofício. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a descon sideração do título apresentado pela Exequente. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais, onde caberá a ampla produção de provas. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Rejeito a exceção de incompetência relativa, consoante fundamentação. Tendo em vista que houve citação da executada (fls. 33), cumpra o quanto determinado no despacho-mandado, pagando a dívida ou garantindo a execução no prazo de 5 (cinco) dias. P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003303-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003303-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-73.2003.403.6126 (2003.61.26.003586-7)) UNIDATA INFORMATICA LTDA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIDATA INFORMATICA LTDA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Preliminarmente, altere-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 151-153: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a embargante a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0004675-87.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-11.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ (SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP155426 - CLAUDIA SANTORO E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Preliminarmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Tendo em vista a concordância do embargado, homologa a conta apresentada pelo embargante, no valor de R\$ 2.125,34. Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 4446**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002841-15.2011.403.6126** - MARLENE LUISA AMANCIO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL - SP (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Em face do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. Em seguida, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. P. e Int.

**0005356-86.2012.403.6126** - GILVAN SANTANA DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Em face do trânsito em julgado (fls. 222-verso) e considerando que a ação foi julgada improcedente, dê-se vista às partes para mera ciência. Após, arquivem-se o feito. P. e Int.

**0002476-87.2013.403.6126** - PAULO DIAS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

**0004607-35.2013.403.6126** - ORLANDO ROMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

**0002432-55.2015.403.6140** - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0003278-72.2015.403.6140** - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0003292-56.2015.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0000246-67.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0001000-09.2016.403.6126** - GUILHERME PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0001229-66.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou, desnecessária a abertura de vistas ao impetrado para oferecimento de contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 194/231). Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0001466-03.2016.403.6126** - IZABELA BATISTA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**0001618-51.2016.403.6126** - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrado para que se manifeste sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do CPC. Após, tomem conclusos.

**0001670-47.2016.403.6126** - RAPHAEL ESTEIANO DOS SANTOS(SP293887 - RODRIGO LIMA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

**Expediente N° 4452**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0)** - ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Preliminarmente à apreciação do incontroverso, informe a autora a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente.Int.

**0007205-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007205-0)** - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Preliminarmente, defiro a expedição dos ofícios requisitórios em relação à quantia incontroversa, no valor de R\$ 207.074,35 nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca de seu teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2)** - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 008.012.587/0001-60. Após, altere-se o ofício requisitório n.º 20160000142, devendo constar como requerente a pessoa jurídica supra. Em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 172. Int.

**0002346-34.2012.403.6126** - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 197: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006529-43.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO)

Preliminarmente, traslade-se cópia dos cálculos do embargante e da petição de fls. 56/59 para os autos principais. Após, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002643-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002643-3)** - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X KIANY DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS GOMES DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CRISTIANE JULIETA PEREIRA PENA CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 281/284, no valor de R\$ 76.978,14. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4)** - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465: Requer o autor a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso. Dos autos tem-se que, iniciada a execução invertida, o réu apresentou a conta de fls. 391/394. Dada vista ao autor, discordou da conta apresentada e apontou os cálculos de fls. 401/403. Remetido os autos ao contador, acostou a conta de fls. 407/408. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, discordaram da conta apresentada. O réu, no entanto, além de não concordar, apresentou nova conta de liquidação (fls. 426/429), descontando os valores que a parte autora recebeu a título de auxílio-acidente decorrente de sentença judicial proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, por entender serem os benefícios inacumuláveis. Este Juízo houve por bem acolher os cálculos do Contador Judicial (fls. 439/440), decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento pelas duas partes. Ante o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento n.º 0004613-82.2016.403.0000, estes foram enviados novamente ao Contador para refazimento dos cálculos nos termos da decisão proferida. Em virtude do pedido do incontroverso e da exiguidade de tempo para a expedição dos precatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A nova sistemática do CPC, em seu art. 535, parágrafo 4º, determina o cumprimento imediato da parte não questionada. Assim, verifico que razão assiste à parte autora à percepção do incontroverso. Todavia, à vista do agravo de instrumento também interposto pelo réu, tenho que o valor do incontroverso é o indicado a fls. 426/429. Desta feita, fixo a quantia incontroversa em R\$ 124.808,26 e determino a expedição dos ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, retornem os autos ao Contador para cumprimento da decisão de fls. 463. Int.

**0004893-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004893-7)** - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 343-345, devidamente retificada pelo réu. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, tomem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 332-333.

**0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7)** - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 348-350. Não houve condenação em honorários advocatícios, vez que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido (fls. 253). Expeça-se o ofício requisitório. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005718-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005718-9)** - LAERCIO ONDEI POCCI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ONDEI POCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DENIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 480-483. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0)** - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 699/704: Defiro as expedições dos ofícios requisitórios em relação à quantia incontroversa, no valor de R\$ 158.047,40 nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que a inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca de seu teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da conta apresentada a fls. 703/704, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

**0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1)** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: Defiro as expedições dos ofícios requisitórios em relação à quantia incontroversa, no valor de R\$ 147.259,57 nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que a inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca de seu teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0001022-77.2010.403.6126** - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do requerimento do autor, expeça-se ofício do valor incontroverso. No mais, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0004369-21.2010.403.6126** - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 294-295. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.007.957/0001-49. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001800-76.2012.403.6126** - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

1- Aprovo a conta de fls. 203/205 apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 171/174, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. 2- Tendo em vista a apresentação de novos cálculos por parte do INSS (fls. 217/218), fixo a quantia incontroversa em R\$ 293.646,25 e defiro as expedições destes ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão, haja vista que a inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca de seu teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, aguarde-se o prazo recursal. Int.

**0000253-64.2013.403.6126** - JOSIVALDO SOARES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor (SOARES).Fls. 364: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios em relação à quantia incontroversa, no valor de R\$ 171.299,10 nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Após, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca dos cálculos apresentados a fls. 178/179, nos termos do art. 535 do CPC.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

**0000885-90.2013.403.6126** - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LAKATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial a fls. 152/153, no valor de R\$ 99.815,78, vez que representativa do julgado.Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos se encerra em prazo exíguo. Manifestem-se as partes acerca de seu teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001249-62.2013.403.6126** - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial no Anexo II, no valor de R\$ 112.330,67 por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento.Int.

**Expediente N° 4453**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001517-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001517-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BENEDITO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X TANIA MARA VIEIRA EL ATRA X TEMIS MARCIA VIEIRA VECCHIATTO X FABIO JOSE VIEIRA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 178, expeça-se o competente ofício requisitório.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5920**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5)** - CLAUDINEI DE ASSIS X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDINEI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação previdenciária julgada procedente, no entanto o autor veio a falecer no curso do processo. Houve habilitação da viúva e dos herdeiros perante o E. TRF (fls. 272), porém verifica-se que a viúva vem sendo a beneficiária da pensão por morte na condição de única dependente do de cujus.Diante do exposto, é o entendimento deste Juízo, a aplicação no caso do art.16 da Lei 8.213/91, declarando assim, habilitada a viúva MARIA AGULE RAIMUNDO, conforme documentação de fls. 242/248, nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. A, após, cumpra-se a determinação de fls. 588. Int.

**0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2)** - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme habilitação de fls. 153 e documentos de fls. 141/146, devendo constar como habilitada a viúva NEUZA MIRANDOLA.Após, cumpra-se a determinação de fls. 193, expedindo-se o necessário.Intime-se.

**Expediente N° 5921**

## MONITORIA

**0001766-96.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDERALDO MOTTA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do Mandado/Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5)** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresentado embargos de declaração pela parte Ré às fls.179/180, manifeste-se a parte Autora nos termos do artigo 1023 2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6)** - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a complementação do valor conforme requerido pela CEF as fls. 384/387.Cunprida a determinação supra, vista a CEF para dizer se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

**0001813-46.2010.403.6126** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Determino a prova pericial, que será realizada pelo perito credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o Sr. José Carlos Santo Machado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 4427-6413, endereço: Rua Venezuela, 61, compl. 22, Centro, Santo André, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.Int.

**0002378-34.2015.403.6126** - ELISABETH CORZZINI CHAABAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003112-82.2015.403.6126** - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003183-84.2015.403.6126** - PAULO ROBERTO NAGAYOSHI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003643-71.2015.403.6126** - EDSON HERCULINO MACHADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004488-06.2015.403.6126** - SIMAO DE SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito Judicial. Vista ao Ministério Público.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005845-21.2015.403.6126** - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS E SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

MARCIO FERREIRA DOS SANTOS propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula a outorga de tutela jurisdicional que declare a inexistência do débito no valor de R\$ 5.880,25, o cancelamento das restrições cadastrais geradas pela ré em desfavor do demandante e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de sessenta salários mínimos vigentes na época da condenação. Alega, em síntese, que fora surpreendido pela existência de um apontamento restritivo em seu nome, derivado de um débito no valor de R\$ 5.880,25, relativa às despesas realizadas com o cartão de crédito emitido pela ré, final n. 4396, o qual jamais foi solicitado, recebido ou utilizado pelo autor.Mesmo alertada do equívoco, a ré continuou a exigir o pagamento e manteve a restrição cadastral.Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária



gratuita e concedida a antecipação de tutela para que a ré promovesse a exclusão dos dados do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 32/32-verso). Citada, a demandada contestou às fls. 40/48, esclarecendo que deu cumprimento à r. decisão de fls. 32/32-verso conforme extrato apresentado. Sem embargo, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada qualquer falha no serviço, nem conduta ilícita ou culposa por ela perpetrada que tivessem ocasionado ao demandante transtorno incomum ou prejuízo ao exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, aduz que não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor de maneira automática, de modo que a alteração do critério legal deve ser determinada no saneamento do feito. Superadas tais alegações, eventual sentença condenatória deve limitar-se a declarar a inexigibilidade do valor comprovadamente não gasto pela parte autora. Quanto ao valor da indenização, sustenta que o montante requerido não é proporcional ao dano experimentado, configurando enriquecimento sem causa. Juntou documentos. Réplica às fls. 58/68. Instadas a especificar provas (fl. 53), as partes nada requereram (fls. 54 e 58/68). A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 70). Oportunizada à parte autora a comprovação de descumprimento da r. decisão precitada, o autor quedou-se silente (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento. Conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento na súmula n. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A edição desse enunciado resultou do julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Fixadas tais premissas, cumpre aferir se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Na espécie, o autor relata que, sem seu consentimento ou solicitação, foi emitido cartão de crédito em seu nome, o qual foi recebido e utilizado por terceiro. Os documentos carreados aos autos revelam que o autor é titular de conta bancária em agência da ré e no dia 24/4/2015 recebeu correspondência da instituição financeira requerida, a qual foi enviada para o mesmo endereço declinado na procuração de fls. 18. Todavia, da fatura de cartão de crédito final n. 4396, emitida em 8/6/2015, consta outro endereço (fl. 23). O extrato de fls. 24 consigna que os dados do demandante foram incluídos pela ré nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito em decorrência do débito vencido em 20/4/2015, relativo ao contrato n. 5488.2703.5082.4396.0000, no valor de R\$ 5.880,25. Acresça-se a isso o fato de a ré ter deixado de apresentar quaisquer elementos que comprovem que o serviço foi contratado pelo autor ou que a tarjeta foi recebida no endereço de correspondência ou entregue ao demandante por qualquer outro meio. Como o demandante nega tais eventos, não se mostra razoável exigir que ele prove sua inoportunidade, especialmente quando a ré tinha condições de fazê-lo, mesmo porque não apontou qualquer dificuldade para tanto. Quanto às transações financeiras impugnadas, o exame do demonstrativo da fatura emitida em 8/6/2015 (fls. 23) não aponta a realização de qualquer transação no período, mas apenas a incidência de encargos em razão da ausência de pagamento do valor principal. Conforme restou consignado na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, provimento que, por definição, é outorgado quando a alegação do autor se mostra verossímil, a divergência dos endereços constantes do extrato regularmente recebido pelo autor e da fatura resultante do contrato questionado autoriza a suspeita de que o negócio jurídico questionado e a dívida dele decorrente têm origem fraudulenta. Demais disso, a ré não provou que as transações com o uso do cartão foram realizadas pelo demandante, sendo razoável supor que poderia ter acostado aos autos os elementos pertinentes na medida em que é o banco quem possui os meios tecnológicos para o controle das movimentações eletrônicas. Cumpre ressaltar que as partes não têm disponibilidade sobre as provas, mormente sobre aquelas que sejam importantes para a elucidação dos fatos fundamentais para a adequada solução da controvérsia. A apresentação de todos os meios probatórios decorre do dever que a todos se impõe de colaborar com o juízo na reconstituição do substrato fático da demanda em consonância com a ocorrência em mira, dever que já era previsto no artigo 339 do vetusto Estatuto Processual. Ressalte-se que já havia sido exarado pronunciamento judicial que reconheceu a verossimilhança das alegações do consumidor, de modo que inexistente óbice à inversão do ônus probatório a que alude o artigo 6º, VIII, acima transcrito, quando do julgamento do feito. Além disso, o r. despacho de fls. 53 franqueou à ré a oportunidade de apresentar os elementos de prova relacionados com a contratação do cartão de crédito e com as operações questionadas. Nesse panorama, forçoso concluir pela inexigibilidade dos valores cobrados, bem como pela insubsistência dos respectivos encargos contratuais. Por conseguinte, sendo a dívida inexistente, afigura-se indevida a sua cobrança. No caso, os documentos de fls. 24/27 apontam que em 16 de julho de 2015, a única ocorrência desabonadora em desfavor do autor era a dívida no valor de R\$ 5.880,25, originária do contrato de cartão de crédito precitado. Em hipóteses de semelhante jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas. No caso, a anotação restritiva de dívida no valor de R\$ 5.880,25 ocorreu em julho de 2015, sendo a ação intentada dois meses depois. A inscrição indevida constou dos registros dos organismos de proteção ao crédito durante aproximadamente três meses, ilação que se faz considerando que referido débito não figurou do extrato emitido no mês de outubro de 2015 (fl. 49). O autor procurou cancelar o débito antes de ingressar com a ação por intermédio do serviço de atendimento telefônico em 15/7/2015, não obtendo resposta da demandada (fls. 5), fatos não impugnados especificamente pela demandada. Considerando, ainda, o fato de a ré ser instituição financeira de inegável capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente dificultoso o propósito de estimar o quantum indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição financeira que, por falha de segurança do serviço prestado, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor. Na responsabilidade extrac contratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste

sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Por outro lado, a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente atualizados a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado segundo os critérios supramencionados. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fl. 32/32-verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006838-64.2015.403.6126** - PAULO SERGIO TURET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007560-98.2015.403.6126** - ROBERVAL DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007816-41.2015.403.6126** - ANTONIO CARLOS GHELFI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007862-30.2015.403.6126** - JOAO PROTTI FILHO - ESPOLIO X JOAO PROTTI NETO X KATIA CILENE MARADEI PROTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para inclusão de João Protti Neto, CPF 359.643.978-75, no pólo passivo da presente ação, como requerido às fls. 102/103. Determino a consulta de endereço do Réu supra, através do sistema Webservice/Receita Federal, expedindo-se o necessário para citação. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para citação da Caixa Econômica Federal como determinado às fls. 95/96. Intimem-se.

**0008179-28.2015.403.6126** - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005360-44.2015.403.6183** - MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002002-57.2015.403.6317** - VLADimir CANDIDO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004351-33.2015.403.6317** - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de ação proposta por THEO BALLARINI CHACON, menor incapaz representado por seu genitor Paulo de Tarso Zacarias Chacon, ambos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a retificação cadastral da inscrição sob número 151002803701 realizada no sítio eletrônico da ré para participação no exame do ENEM 2015. Sustenta que, após finalizar a inscrição, observou que havia cadastrado equivocadamente a escola, registrando a instituição de ensino ALIADO COLÉGIO UNIDADE JARDIM JAPÃO, sob código de escola 35809688, em vez de constar UNIDADE JARDIM COLÉGIO, sob código da escola 35173186. Procedeu a várias tentativas de alterar o cadastro da inscrição nos canais divulgados no site da instituição ré, obtendo como última resposta a informação de que não é possível a correção de dados escolares cadastrados no momento da inscrição. Juntou documentos (fls. 7/27). O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal de Santo André. Pela r. decisão de fls. 22/23, Sua Excelência declinou de sua competência, razão pela qual os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 33/33-verso. Citada (fls. 64), a ré não contestou o feito (fls. 66), razão pela qual foi decretada a sua revelia às fls. 67. Às fls. 69/70, a parte ré requereu a extinção do feito, sob argumento de falta de interesse de agir superveniente por força do cumprimento da r. determinação judicial proferida nestes autos. Concedida oportunidade, o autor manifestou-se às fls. 72, requerendo o julgamento do mérito de sua pretensão. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 74. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pela documentação carreada aos autos. Compulsando os autos, verifico que restou evidenciado que o demandante estava regularmente matriculado no ano letivo de 2015 na instituição de ensino Unidade Jardim, conforme Requerimento de Matrícula e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais coligido, respectivamente, às fls. 13-verso e 14/15. Contudo, de seu cadastro para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015, consta a informação de que concluiria o ensino médio na Unidade Jardim Japão (fl. 11-verso). A correspondência eletrônica acostada às fls. 9-verso/11 comprova a alegação de que o autor procurara retificar o cadastro da inscrição para ENEM 2015 junto à Central de Atendimento do Ministério da Educação. Porém, em sua resposta enviada em 1/6/2015, às 13h32min (fls. 9-verso), a ré informou que não seria possível corrigir os dados escolares cadastrados no momento da inscrição. Ocorre que a decisão administrativa que rejeitou o pedido de retificação de cadastro deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato reveste-se de inequívoca ilegalidade. Demais disso, atente-se para as graves consequências previstas nas Disposições Finais do Edital n.º 6, do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015 (fls. 16/17), item 19.3, segundo o qual o lançamento de informações falsas ou inexatas acarreta a eliminação do participante do certame. Logo, demonstrado que a instituição de ensino constante do cadastro não era a correta, inexistia óbice para a correção postulada. Em que pese o esvaziamento da pretensão, observo que ela somente ocorreu por força do atendimento da r. deliberação que ordenou a modificação dos dados cadastrais. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o réu deu causa ao ajuizamento desta ação, é ele quem deve por eles responder. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à retificação dos dados escolares da inscrição do autor, sob número 151002803701, passando a constar o código da escola 35173186, referente ao estabelecimento de ensino UNIDADE JARDIM COLÉGIO. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, bem como a reembolsar a despesas judiciais realizadas pelo autor, nos termos do art. 4º parágrafo único da Lei 9.286/96. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 33/33-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006904-53.2015.403.6317 - EVERTON NUNES RIBEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que a autor sofre de seqüela hemiplegia à esquerda secundária a acidente vascular cerebral hemorrágico com critério para enquadramento de paralisia irreversível, além de ser portador de distúrbio obstrutivo crônico e insuficiência cardíaca. Assevera, a perita, que tais patologias não possuem prognóstico de recuperação e se verificam desde 23.09.2007. Desse modo, à luz do laudo pericial médico (fls. 128/134), depreende-se que o autor se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 303, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 93/121, bem como, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado e digam se existem outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000200-78.2016.403.6126 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000703-02.2016.403.6126 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0001252-12.2016.403.6126 - GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERSON DE SOUZA CARVALHO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/108 e recolhidas as custas processuais. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

**0001597-75.2016.403.6126** - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. À vista das alegações da parte autora de fls. 89/93 que é entidade beneficente assistencial sem fins lucrativos, o que é comprovado pelo art. 1º de seu Estatuto Social encartado às fls. 17/32, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do art. 334 e seguintes do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/7/2016, às 14:00h. Cite-se. Intimem-se.

**0002312-20.2016.403.6126** - RITA DE CASSIA SANTOS QUINTEIRO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002315-72.2016.403.6126** - NOEMI ROSA SIMOES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002322-64.2016.403.6126** - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002325-19.2016.403.6126** - GILBERTO PORFIRIO X SAULO JOSE DE CARVALHO X RONALDO REBOLA COMINO X SONIA CAZELATTI X IVANOE ROSSI FILHO X MARIA APARECIDA PRESTES(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0002482-89.2016.403.6126** - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0002524-41.2016.403.6126** - CARLOS FRANCISCO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002841-39.2016.403.6126** - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000257-04.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0007553-09.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-31.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ MILTON GIROLDI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução.O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando que há erro no cálculo da renda mensal do autor. Atribui à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 64/77, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 79/86. Intimados, o embargado manifestou concordância ao laudo apresentado e o embargante quedou-se silente.Fundamento e Decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 79/86.):(...) Vimos nos manifestar de forma desfavorável à autarquia quanto a utilizar a TR na atualização monetária, pois no presente caso o Egrégio Trf3 foi expresso em fixar os critérios do Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, conduzindo ao uso do INPC de 07/2009 em diante e não da TR (...) também, não lhe assiste em relação ao segundo ponto de irrisignação, pois se o título executivo assegurou a liberação do salário-de-benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fl.129v), deveria ter feito uso do salário-de-benefício de \$ 1.274,17, e não da RMI limitada ao teto de \$ 936,00 (...) ainda que não tenhamos nos posicionado em favor do embargado, não houve também como aceitar seus cálculos às fls. 193/199 porque aplicou a TR na atualização monetária a partir de 06/2009, enquanto que de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal esse índice deveria corresponder ao INPC (Resolução 267/13 do CJF). Com isso, terminou por requerer importância inferior à devida, tendo percebido tal equívoco somente nestes autos às fls.64/77 com apresentação de nova conta, mas neste caso deixando de posiciona-la para a mesma data daquela embargada.Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 164.490,87 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2015.Dispositivo.:Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 164.490,87 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 79/86. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003038-28.2015.403.6126** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021684-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021684-7)** - DONIZETI APARECIDO DA SILVA X EVA AUXILIADORA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7)** - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0003504-61.2011.403.6126** - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a informação de fls. 193/194, requerendo o que de direito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls 188, aguardando-se no arquivoo pagamento da requisição expedida.Intime-se.

**0005819-28.2012.403.6126** - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEI REGINATO CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 dias, da informação de fls. 240. sem prejuízo, diga no mesmo prazo se tem algo mais a requerer, apresentando se for o caso, os cálculos da diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se o pagamento da requisição expedida as fls. 236. Intime-se.

**0003503-71.2014.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 152/154, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003698-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do Mandado/Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5922**

#### **MONITORIA**

**0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003328-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LANTIN

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0006288-69.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CORSO NOGUEIRA

Designada audiência de conciliação para 01/07/2016 as 14:00h, sobreveio a informação fornecida pelo autor de que as partes entraram em acordo extrajudicial. Diante do exposto, manifeste-se a CEF, com urgência, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002192-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002192-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001059-0)) SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado às fls. 125. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006500-42.2013.403.6100** - LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN(CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista autor e réu para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002442-15.2013.403.6126** - DURVAL GALVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento dos recursos pendentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001834-80.2014.403.6126** - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo artigo 523 1º do CPC.Intimem-se.

**0003769-58.2014.403.6126** - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SENTENÇA WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR e CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI ajuizaram a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para postular, em síntese: 1) a redução do valor do saldo devedor e das prestações mensais; 2) o reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros; 3) o reconhecimento de que o contrato de financiamento afronta os princípios constitucionais apontados na inicial; 4) que seja abatido a mora da instituição financeira quanto as parcelas pagas no saldo devedor, conforme apurado em planilha contábil; 5) que sejam anuladas as cláusulas contratuais que importem: 5.1) na capitalização mensal dos juros, substituindo pela capitalização simples; e 5.2) na restrição do direito à moradia; 6) a condenação da ré a: 6.1) amortizar o saldo devedor antes de corrigi-lo; 6.2) reduzir o saldo devedor e os encargos em aberto nos termos da planilha que instrui a inicial; 6.3) calcular o reajuste das prestações de acordo com o método de Gauss; 6.4) devolver em dobro a quantia paga indevidamente; 6.5) aplicar a taxa de juros anuais de 10%; 6.6) excluir a taxa administrativa; 6.7) proceder corretamente à amortização das prestações pagas de modo a resultar na redução gradual e justa do saldo devedor nos termos da planilha que instrui a inicial. Alegam que, após renegociarem o valor da dívida vencida a partir de 23/4/2013, efetuaram o pagamento do valor avençado (R\$ 12.000,00) a uma empresa de cobrança contratada pela Ré. Posteriormente, tomaram conhecimento de que tal empresa fora dispensada sem que tivesse sido feita a devida compensação do boleto. Em seguida, foram surpreendidos com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Sustentam que algumas cláusulas contratuais devem ser revistas à luz do equilíbrio nas relações de consumo almejado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como dos princípios constitucionais, dentre os quais o direito fundamental à moradia. Aduzem que a dívida foi indevidamente majorada por juros, taxas e correção ilegais, pela acumulação do valor residual reajustado com o principal já reajustado e pela incidência de encargos moratórios sobre valores já adimplidos. Além disso, as cláusulas que acarretam excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor também são nulas de pleno direito, devendo o Judiciário intervir de modo à adequar o contrato em tela as normas legais vigentes e legítimas. Argumentam, ainda, que a vontade das partes ao contratar deixa de ter relevância para dar lugar à importância dos efeitos da execução do contrato, a qual deve ser justa e equilibrada, independentemente da vontade das partes ao contratar e de ser o contrato, desse ponto de vista, válido ou não. Impugnam o sistema SACRE como critério de amortização, pois, em sua visão, ele onera excessivamente os requerentes em comparação com o método de Gauss. O salário dos requerentes deve prevalecer uma vez que a venda é feita pelo plano de equivalência salarial, de acordo com o montante financiado, que não é uniforme, mas varia de acordo com os valores dos salários, bem como o sistema SAC, comparado ao método de Gauss é abusivo. Afirmando que da forma como vinha sendo corrigido o saldo devedor, as prestações pagas não eram suficientes para reduzir o montante devido, acarretando o crescimento da dívida em proveito da ré. Por este motivo, entendem como corretos o valor constante da planilha que instrui a inicial, apurado segundo o método defendido. Alegam, também, que a taxa administrativa carece de previsão legal e de destinação. Juntos documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 70/71), a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso nos termos da v. decisão de fls. 78/78-verso. Às fls. 73/76, a parte autora apresentou cópia do comprovante de pagamento das prestações vencidas e guias de depósito judicial referente às parcelas de dezembro de 2013 a julho de 2014 e agosto de 2014. Citada, a Ré contestou o feito às fls. 93/120, arguindo, preliminarmente, a carência da ação no tocante ao pedido de revisão do contrato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que os mutuários efetuaram o pagamento de apenas 45 parcelas do contrato de financiamento - mesmo consideradas aquelas incorporadas ao saldo devedor -, motivo pelo qual a dívida foi considerada antecipadamente vencida e consolidada a propriedade em favor da CAIXA. Afirma que, mesmo depois de renegociada, a dívida não foi paga, não sendo verdadeira a alegação de que a ré teria oposto obstáculos à purgação da mora. Sustenta que, além de legal e contratualmente previsto, o Sistema de Amortização Constante é extremamente vantajoso para o mutuário por implicar na diminuição do valor da prestação durante o prazo do financiamento, situação que só não ocorreu no caso por força da incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Quanto aos juros, defende que a capitalização se impõe tendo em vista a regulamentação que a autoriza, implementada pelo Conselho Monetário Nacional, além da simetria que o regime de remuneração do saldo deve preservar em relação às fontes de origem dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (cadernetas de poupança e contas do FGTS), em relação às quais também ocorre a capitalização mensal. Rechaça, ainda, a chamada inversão da forma de amortização, por ausência de amparo legal e contratual, além de confrontar com o entendimento jurisprudencial consolidado nos termos do enunciado da Súmula n. 450 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Alega que nem a taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano, nem a taxa efetiva de 10,5000%, ultrapassam o limite legal. Ressalta que o laudo apresentado pelos demandantes foi elaborado com base em parâmetros equivocados, com o mero propósito de conferir suporte fático às suas alegações. Pondera que o comprovante de fls. 74 não comprova o alegado pagamento e que inexistem valores a ser restituído aos autores. No mais, defende a legalidade e a regularidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em comento, e da inversão do ônus da prova. Juntos documentos. Réplica às fls. 164/172. Instadas a especificar provas, a ré nada requereu (fls. 163), ao passo que a parte autora protestou pela produção de prova pericial e da inquirição das partes (fls. 172). Às fls. 180, o feito foi convertido em diligência para que a ré informasse o resultado do procedimento instaurado na GILIE/SP (fls. 180), e a parte autora apresentasse os documentos que antecederam o acordo e a emissão do boleto de fls. 74. Às fls. 184/186, os autores alegam que no dia 4/11/2014 foram até o setor de habitação de agência do financiamento e solicitou o boleto de pagamento no valor devido, tendo sido enviado pelo supervisor Wilian M S Oliveira, conforme documento anexo. A ré esclarece às fls. 189 que o mutuário fora informado da ausência do registro do pagamento que ele afirma ter realizado. Além disso, não consta dos registros contábeis a celebração de qualquer acordo para o contrato em questão. Instado a fornecer os documentos pertinentes para análise, o mutuário quedou-se silente, motivo pelo qual o expediente fora encerrado. Os demandantes afirmam às fls. 217 que as tratativas de acordo iniciaram-se por e-mail que acompanham sua manifestação (fls. 218/220). A r. decisão de fls. 212/213 indeferiu os pedidos de suspensão da execução extrajudicial. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 223/234, ao qual foi negado seguimento (fls. 253/254). Já a deliberação de fls. 221/221-verso manteve o pronunciamento anterior quanto ao pedido de suspensão da execução, e ordenou que a ré se manifestasse sobre os documentos ofertados pela parte autora. Às fls. 243/244, a demandada confirma que os documentos de fls. 185/186 e 218/219 referem-se a e-mails e boletos encaminhados pela Agência Granja Julieta e que as tratativas estavam sendo conduzidas pelo funcionário pertencente aos quadros daquela unidade. Porém, argumenta que o documento de fls. 74 nada comprova, pois a autenticação ali apresentada, além de estar ilegível, foge aos padrões de autenticação adotado por esta instituição financeira. Salienta que os autores não apresentaram qualquer termo de renegociação, ou a origem dos recursos utilizados para o pagamento. Às fls. 256 e 258, os autores requereram a realização de perícia do boleto e o levantamento de todo depósito judicial. Determinada a apresentação do comprovante original de pagamento e a juntada de documentos que comprovem a origem dos recursos utilizados para a satisfação da dívida (fls. 259), os autores acostaram aos autos os extratos de fls. 261/284. Sobre os documentos apresentados, a ré manifestou-se às fls. 287, pontuando que os autores mais uma vez deixaram de apresentar o comprovante de pagamento do boleto, e que os extratos também não provam o alegado adimplemento, haja vista que nem mesmo os valores grifados (fls. 262, 275 e 278) equivalem ao montante indicado no boleto - R\$ 12.081,19-. Isso sem falar no tipo de movimentação retirada via caixa, transf valor p/ conta dif titular, saque de poupança no atm. A destinação dos valores pode ter sido qualquer uma!!! Não há vinculação com pagamento de boleto da CAIXA!!! Às fls. 82/83, 160/161, 173/174 e 175/176, os autores apresentaram guias de depósito referentes à prestação dos meses de setembro,

outubro, novembro e dezembro de 2014. Às fls. 177/178, 187/188, 200/201, foram coligidas as guias alusivas aos meses de janeiro, março e maio de 2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A não apresentação do comprovante original de pagamento torna impraticável a perícia requerida pelos autores para verificar eventual crime e apontar os culpados (fl. 256). Quanto à perícia contábil, reputo-a desnecessária, haja vista que a controvérsia quanto à execução contratual é eminentemente jurídica. Não diviso utilidade na oitiva das partes requerida pela parte autora, uma vez que a visão que cada uma têm dos fatos relevantes para julgamento já consta da petição inicial e da contestação. No tocante à carência da ação em decorrência da excussão da garantia, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Infere-se da petição inicial que os autores pretendem a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 7/7/2009 (fls. 28/56), a repetição dos valores pagos inequivocamente e a anulação da execução da garantia que culminou na consolidação da propriedade do apartamento n. 23 do Edifício Inovati, situado na Rua Adolfo Bastos, 206, em Santo André, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob o n. 105.056, em favor da ré. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico. No caso, da leitura da petição inicial sequer restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Nenhuma das alegações aventadas autoriza a ilação no sentido da desproporcionalidade das prestações, e que as obrigações foram assumidas em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade da parte contratante. No tocante à suposta ofensa ao ordenamento, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/1990. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia. Cuida-se de alegação vaga e genérica, destituída da necessária correlação com as circunstâncias do caso. Por outro lado, inexistente fundamento jurídico para que o salário dos requerentes seja considerado para nortear a execução do contrato de financiamento, mormente porque o Parágrafo Sexto da Cláusula Sexta afasta qualquer vinculação do valor do encargo mensal ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores ou aos planos de equivalência salarial (fls. 33). A mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu. Quanto aos pontos objeto de questionamento específico, passo a tecer as seguintes considerações. 1. DA AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DO SALDO DEVEDOR Na espécie, observa-se do instrumento contratual que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor. Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula quinta), sendo os dois primeiros apurados na forma da cláusula sexta, recalculados nos prazos ali consignados. Por ser objeto de expressa previsão contratual, inexistente razão para substituir o sistema de amortização avençado pelo método indicado pela parte autora. Sobre a forma de amortização das parcelas do saldo devedor, o artigo 6º, c, da Lei n. 4380/1964 dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...] c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; O dispositivo em comento não autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de atualização do saldo devedor antes de procedida a dedução da parcela de amortização. Com efeito, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação. Assim, atualizar o saldo devedor somente depois de amortizada a parcela da prestação, conforme requerido pela parte autora, não conduziria à recomposição do capital emprestado. Nesse sentido é o entendimento sufragado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão encarregado de uniformizar a interpretação da lei federal, nos termos do enunciado da Súmula n. 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em conclusão, inexistente ilegalidade no tocante ao SAC e à ordem de amortização adotado pela ré. 2. DOS JUROS Quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada, cabe consignar, em face do que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano para os juros reais, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, dependia da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável. Tal posicionamento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 7, que reproduz o teor da Súmula n. 648 do Pretório Excelso, cujo enunciado passo a transcrever: Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no que tange à inaplicabilidade da taxa de juros prevista na Lei da Usura aos contratos bancários. De fato, no julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o Eg. STJ firmou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Pretório Excelso (Súmula n. 596), segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. Nem mesmo o artigo 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, impõe um limitador aos juros remuneratórios. Pacificando tal discussão, o Col. STJ editou a Súmula n. 422, verbis: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. De fato, cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite nos termos do artigo 4º da Lei n. 4.595/1964, diploma regulador do Sistema Financeiro Nacional. No caso, as taxas anuais aplicadas ao negócio sub iudice, de 10,0262% e 10,5000, foram claramente previstas no instrumento contratual (campo D7 e Cláusula Sétima), e não se afiguram nem ilegais e nem abusivas, sendo cediço que elas são consideravelmente inferiores às taxas praticadas para outras espécies de mútuo bancário. Idêntica ilação se aplica à taxa de juros moratórios de 0,033% por dia de atraso (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo), uma vez que a estipulação contratual harmoniza-se com o entendimento sufragado pelo Col. STJ, in verbis: Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. No tocante ao anatocismo, consoante acima expendido, o sistema de amortização previsto no contrato não acarreta a capitalização dos juros remuneratórios. Observa-se da planilha de fls. 124/130 que o valor da prestação mensal era suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. No entanto, à vista do disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda do contrato, o qual estabelece a incidência dos juros remuneratórios sobre as obrigações em atraso, sem qualquer distinção entre a parcela destinada à amortização e aquela pactuada para a remuneração pela quantia emprestada, infere-se que a incorporação das prestações impagas ao saldo devedor noticiada nos autos (fls. 98) teve por efeito a incidência de juros compensatórios sobre parcela de juros da mesma natureza (fls. 125/130). Ocorre que tal previsão contratual é nula por ausência de autorização legislativa vigente na época em que o contrato foi firmado, permissão que somente passou a existir, em relação aos contratos regidos pela Lei n. 4.380/1964, com o advento da Lei n. 11.977/2009, publicada em 8/7/2009. No julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Col. STJ entendeu ser proscrita a capitalização de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante



aos juros remuneratórios.(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)3. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Cláusula Quinta do contrato inclui a taxa administrativa de R\$ 25,00 como um dos componentes do valor da prestação. Estando a taxa de administração prevista no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima sua cobrança, não existindo qualquer fundamento para a anulação das disposições contratuais que a prevê.4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A repetição do indébito tem cabimento na hipótese de pagamento indevido.No caso em tela, restou comprovado nos autos a cobrança de juros compostos durante os períodos de inadimplência com esteio em cláusula eivada de nulidade, razão pela qual a quantia correspondente deve ser restituída aos demandantes com o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.5. DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE Os autores impugnaram a validade da consolidação da propriedade do imóvel financiado, sob a alegação de que não estavam em mora, pois haviam renegociado a dívida e efetuado o pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de maio a novembro de 2013, em um correspondente bancário posteriormente descredenciado pela ré, o qual teria deixado de repassar à instituição financeira o valor recebido. A ré rebate tal alegação, uma vez que não restou provada a repactuação da dívida e o pagamento do boleto, e nem há informação sobre tais operações em seus registros. Refuta, ainda, a genuinidade da autenticação mecânica lançada no documento, pois, além de ilegível, não condiz com os padrões de autenticação adotados pela instituição financeira. Foram coligidos aos autos os e-mails de fls. 218/220, cópia do boleto de pagamento de fls. 74 e os extratos bancários de fls. 261/286.De fato, os boletos de fls. 247 e 249 foram enviados ao coautor WILSON pelo preposto da ré da agência Granja Julieta. Todavia, não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o boleto de fls. 74 é o mesmo recebido pelo mutuário (fls. 218/220), porquanto incompreensíveis o valor cobrado e parte dos seus elementos identificadores. Ainda que se admita que o boleto nessas condições tenha sido recebido pelo caixa, causa espécie o fato da parte autora ter exibido a via que deveria ter sido retida pelo atendente, e não aquela destinada ao mutuário, conforme anotado em campo específico do documento.Mesmo que superado este fato, em sua réplica de fls. 164/172, estranhamente os autores deixaram de objetar a assertiva da ré de fls. 94, na parte que questionara o documento de fls. 74, que é precisamente a prova sobre a qual se apoia a pretensão anulatória da excussão da garantia. Nem mesmo apresentaram o boleto original ou apresentaram qualquer justificativa para tanto, preferindo ignorar o ponto. Somente depois de proferida a r. decisão de fls. 221/221-verso que o autores manifestaram-se a respeito, dizendo-se surpreendidos pela observação da demandada e requerendo a realização de perícia do documento (fls. 256 e 258). Instados a coligir aos autos o comprovante original de pagamento e os documentos que provassem a origem dos recursos utilizados para a satisfação da dívida (fls. 259), os demandantes limitaram-se a apresentar os primeiros, mais uma vez silenciando sobre o boleto original.Somente-se a isso o fato de os extratos de movimentação bancária de fls. 261/284 não conterem indícios de que recursos oriundos daquelas contas foram empregados para o pagamento do boleto. Nenhuma retirada corresponde ao valor de R\$ 10.152,01 ou R\$ 12.081,19 e nenhuma explicação foi dada na tentativa de relacionar as transações bancárias efetuadas ao adimplemento do débito.Nesse panorama, forçoso concluir que os elementos probatórios coligidos aos autos não têm o condão de demonstrar a realização do pagamento do valor da dívida vencida em novembro de 2013.Sem embargo da cobrança indevida dos juros capitalizados, os autores ainda deviam os demais componentes da prestação. Ocorre que o inadimplemento parcial dos deveres contratuais é suficiente para ensejar a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, consoante estatui o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.De qualquer forma, nada consta que, mesmo depois de efetuado o pagamento, os autores tivessem diligenciado junto à agência responsável pelo financiamento e indicada na notificação (fls. 133/139) para confirmar a solução da pendência, enviando um e-mail ao preposto da Agência que anteriormente havia lhes encaminhado o boleto.Assim, não restando comprovada a existência de qualquer causa suspensiva ou impeditiva do procedimento extrajudicial, afigura-se hígida a consolidação da propriedade combatida.Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega.(TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014)6. DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO Os autores requerem o levantamento dos valores depositados nestes autos.Às fls. 73/76, 82/83, 160/161, 173/174 e 175/176, constam guias de depósito referentes às prestações de dezembro de 2013 a julho de 2014, e de agosto a dezembro de 2014. Às fls. 177/178, 187/188 e 200/201, foram coligidas as guias alusivas aos meses de janeiro, março e maio de 2015.Ocorre que a providência requerida depende de prévia manifestação da parte contrária (artigo 10 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a restituir em dobro os valores pagos pelos autores a título de juros remuneratórios incidentes sobre a parcela de juros incorporada ao saldo devedor, atualizada desde a data do pagamento indevido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Tendo a ré sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas pelos autores.Outrossim, manifeste-se a ré sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos.

**0004380-11.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o vínculo laboral com a empresa Metalúrgica Paraíba Ltda. (de 06.04.1965 a 14.06.1973) não poderia ter sido computado, pois inscrito mediante fraude. Sustenta que a segurada recebeu, indevidamente, o benefício de aposentadoria NB.: 42/057.204.655-3, no período de 03.05.1993 a 30.09.1998, causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 175.531,34 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2014. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/163. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 165), cuja decisão foi alvo de agravo retido, sendo apresentada contrarrazões (fls. 178/180). A ré foi citada (fls. 184/185), mas não contestou o feito (fls. 186). Na fase das provas, o autor nada requereu (fls. 189/190) e a ré não se manifestou (fls. 191). Como prova do juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo laudo de fls. 202/222 foi objeto de manifestação do autor (fls. 225/235) e não houve manifestação da ré. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. O INSS busca ressarcimento pela responsabilidade da ré decorrente da inserção do vínculo laboral inexistente com a Metalúrgica Paraíba Ltda. (06.04.1965 a 14.06.1973) no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/057.204.655-3). No curso do procedimento administrativo a empresa Metalúrgica Paraíba Ltda. declarou que, in verbis (...) 1º. - Não consta registro em nome desta empregada, visto que ela nunca trabalhou aqui. 2º. - A primeira mulher a trabalhar nesta empresa era SONIA REGINA MONTEIRO, em 01/11/1974, conforme xerox da folha de registro. 3º. - No livro de empregados de n. 02 - registro n. 51 de 15/03/1965 é do funcionário Estanislau Mathus Fernandes e o de n. 52 de 03/05/1965 é de Edson Alvarez Sanches, portanto não consta registro na data alegada pela Maria de Lourdes Santana (06.04.1965). (...) Assim, no exercício da atividade de revisão dos atos administrativos a Inspeção do INSS determinou a sustação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/057.204.655-3) deduzindo que sem o cômputo do período controverso referente a Metalúrgica Paraíba Ltda. a autora não teria o tempo mínimo exigido para concessão do benefício pleiteado (item 8, fls. 112), cuja decisão foi alvo de recurso administrativo interposto pela segurada (fls. 122), sendo negado provimento (fls. 133/134). Dessa forma, restou comprovada a irregularidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/057.204.655-3) mantido no período de 03.05.1993 a 30.09.1998 causando efetivo prejuízo aos cofres públicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao ressarcimento de todas as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/057.204.655-3) pagos no período de 03.05.1993 a 30.09.1998, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002273-57.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA APARECIDA DE SOUZA CASA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/169.283.644-4), requerida em 15/4/2014, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais entre 1/10/1995 a 7/5/1999 (Terphane Ltda.), 8/6/1999 a 4/12/1999 (Wilisa Ltda.) e de 13/12/1999 a 25/1/2009 e 6/10/2009 a 1/7/2014 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.). Requer, ainda, a alteração da data de início de benefício para o dia 1/7/2014. Com a exordial, juntou documentos (fls. 28/130). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 133). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/142, na qual pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que não foi comprovada a exposição habitual e permanente a agente agressivo e nem especificado a intensidade dos agentes insalubres nos períodos de atividade especial. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 147/174. Instadas as partes a especificar provas, a autora manifestou seu desinteresse às fls. 175, enquanto o réu reiterou às fls. 177 o pedido formulado na contestação (fls. 142/142-verso) de expedição de ofício às empregadoras da autora, o que foi indeferido (fls. 178). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que a questão fática controversa é passível de comprovação por documentos. I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO

PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedee que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A autora requer o reconhecimento

como especial dos intervalos de 1/10/1995 a 7/5/1999, 8/6/1999 a 4/12/1999, 13/12/1999 a 25/1/2009 e 6/10/2009 a 1/7/2014.No que concerne ao interstício 1/10/1995 a 7/5/1999, conquanto o PPP coligido às fls. 51/52 informe o fator de risco, relacionando os agentes químicos a que a demandante era exposta no exercício de suas atividades laborais, não indica a concentração. No mais, aponta no item 15.7 a eficácia do EPI.Da mesma forma, quanto ao período de 8/6/1999 a 4/12/1999, o PPP de fls. 55/56 indica a existência de diversos agentes químicos no local de trabalho, mas não aponta o nível de concentração, além de consignar que o EPI utilizado era eficaz.Em relação aos intervalos de 13/12/1999 a 25/1/2009 e 6/10/2009 a 1/7/2014, o PPP de fls. 58/60, atualizado pelo PPP de fls. 124/128, atesta que a autora trabalhava submetida a variados agentes químicos, sem assinalar o nível de concentração. Da mesma que os demais PPPs já citados, atesta a eficácia do EPI para a neutralização da sua nocividade.Depreende-se, assim, que, apesar de demonstrar a presença de agentes químicos potencialmente agressivos, sua concentração não ultrapassou o limite de tolerância, uma vez que os PPPs apresentados não registraram o nível aferido. A roborar esta assertiva, a emissora dos documentos informam às fls. 56, 60 e 128, que o EPI reduziu o fator de risco, ficando a exposição dentro ou aquém dos limites de tolerância.Por outro lado, a demandante deixou de coligir aos autos elementos que infirmem tais colocações. Instada a especificar provas, nada requereu.Nesse panorama, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a especialidade dos períodos cujo enquadramento pretende.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, o atendimento de tal disposição não restou evidenciado nos autos.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003685-23.2015.403.6126** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por AMERICO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a adjudicação do bem situado na Rua Rosária, 459, Vila Sacadura Cabral, Santo André/SP, objeto da transcrição n. 13.733 do Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, valendo a sentença como escritura definitiva, e o seu respectivo registro.Relata que, por Compromisso de Compra e Venda firmado em 15/7/1953, seu falecido pai pretendeu adquirir o imóvel em questão. Alega que, ao requerer a escritura definitiva, a sua solicitação foi condicionada ao pagamento de valores pendentes. Porém, a ré não informou quais seriam tais pendências. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 63).Citada, a ré contestou o feito às fls. 75/77, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não apresentou os dados dos antigos mutuários e os documentos essenciais para a outorga da escritura.Réplica às fls. 84/88.Em sua manifestação de fls. 82, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.Determinada a produção de prova documental, o demandante manifestou-se às fls. 90/91 e a ré às fls. 96.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada.Quanto à questão de fundo, o autor pretende a prolação de sentença que lhe adjudique o imóvel localizado na Rua Rosária, 459, Vila Sacadura Cabral, Santo André-SP, outrora Lote 17 da Quadra 18, e o seu respectivo registro. O imóvel é objeto da transcrição n. 13.733 de 6/12/1946 do Décimo Quarto Registro de Imóveis da Capital, passando para a circunscrição do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André em 8/4/1954.O Compromisso de Compra e Venda de fls. 9/11 foi firmado pelo genitor do autor, Sebastião de Oliveira, em 15/7/1953, para viabilizar a aquisição do imóvel objeto da lide. Nos termos da certidão de fls. 52/58, o demandante adquiriu os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda precitado conforme averbações n. 1759 (de 1/9/1980), 1830 (de 1/3/1983), 1942 (de 7/6/2000), 1943 (de 7/6/2000), 2011 (de 22/3/2011), 2016 (de 18/4/2012), 2017 (de 18/4/2012) e 2018 (de 31/5/2012).A Cláusula Quarta do compromisso estatuiu que, efetuado o pagamento de todas as prestações, a CEF imediatamente outorgaria a escritura definitiva. Para demonstrar o atendimento da obrigação do comprador, o demandante apresentou comprovantes de pagamento de fls. 15/51, os quais não foram objeto de impugnação específica por parte da ré. A alegação de que a não indicação dos dados pessoais dos mutuários impediu a demandada de verificar seu interesse na ação não se sustenta à vista dos documentos que instruíram a prefacial, notadamente o instrumento negocial, os comprovantes de pagamento e a certidão dominial. Todos estes elementos são suficientes para a plena identificação do pré-contrato, das partes, do objeto e do preço pactuado.Sob outro prisma, a ausência de matrícula individualizada não constitui óbice à adjudicação vindicada. Com efeito, segundo a certidão negativa de tributos imobiliários de fls. 13, verifica-se que houve a individualização do imóvel perante o Município de Santo André (Quadra 18 - Lote 17).Demais disso, impende ressaltar a anotação constante do instrumento contratual de que a planta da Vila foi arquivada e registrada sob o n. 60 na 14ª Circunscrição Imobiliária, em 2 de junho de 1953 (fl. 9). No mesmo sentido, a certidão de fls. 52/58 da referida serventia esclarece que o terreno no qual está localizada o Lote 17 da Quadra 18 teve seu plano de loteamento aprovado, tendo sido inscrito sob o n. 60, neste Registro, e o memorial de loteamento depositado pela ré, achando-se o processo de loteamento de que faz parte dito memorial arquivado neste Registro (fls. 52/53). Se a ré, enquanto proprietária e loteadora do terreno, deixou de adotar as demais medidas tendentes à individualização das matrículas, não pode invocar sua própria inércia para impedir a concretização do direito do autor à adjudicação e ao respectivo registro.Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para adjudicar ao autor o imóvel situado na Rua Rosária, 459, Vila Sacadura Cabral, Santo André-SP, antiga Rua Vasco da Gama, Lote 17 da Quadra 18, do loteamento denominado Vila Sacadura Cabral, conforme processo de loteamento arquivado conforme inscrição n. 60 do Décimo Quarto Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, feita à margem da transcrição n. 13.733 de 6/12/1946 da referida serventia.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data da prolação desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Primeiro Registro de Imóveis de Santo André para que proceda à abertura da matrícula individualizada e ao registro no prazo de trinta dias, servindo a presente sentença como título registrável, consignando ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004735-84.2015.403.6126** - VERA LUCIA SANTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.VERA LUCIA SANTINI requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe pensão pela morte de sua irmã, Elenice Santini, e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (20/12/2014).Afirma que é inválida e beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/057.206.093-9). No entanto, dependia do auxílio financeiro da irmã, porquanto sua renda não é suficiente para custear os seus gastos mensais. Formulou requerimento administrativo (NB 21/172.594.735-5), em 19/1/2015, sendo o pedido indeferido sob a alegação de que não fora evidenciada a dependência econômica.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito foram concedidos (fl. 62).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de

que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a não comprovação da dependência econômica. Réplica às fls. 76/78. Instados a especificar provas (fl. 74), a parte autora requereu a designação de perícia médica e a oitiva de testemunha (fls. 79/80), enquanto o réu manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil uma vez que a controvérsia é primordialmente jurídica, razão pela qual reputo desnecessária a produção de perícia médica e de prova testemunhal. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 20/12/2014 (fls. 21). No tocante à qualidade de segurado inexistiu controvérsia haja vista que, ao tempo do óbito, a extinta recebia aposentadoria (fls. 26 e 40). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os irmãos, conforme o artigo 16, inciso III do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) No caso, foram coligidos aos autos documentos comprobatórios do parentesco entre a autora e a segurada, e outros em que constam que a falecida era solteira, não deixou filhos e residia no mesmo endereço da demandante (certidões de óbito de fls. 21, 58 e 59), além de comprovantes de endereço em nome da autora emitidos após a data do óbito (fls. 36 e 37) idêntico ao declinado na certidão de óbito da extinta. No que tange à invalidez, a autora recebe benefício por incapacidade total e permanente NB.: 32/057.206.093-9, desde 1/1/1993, antecedendo pelo auxílio doença NB.: 31/088.278.967-8, com início de vigência em 24/4/1991 (fls. 44), concedido quando contava com 35 anos de idade. Sucede que, conquanto inexistia vedação legal para o recebimento simultâneo dessa aposentadoria com a pensão requerida nestes autos, a invalidez superveniente ao advento da maioria previdenciária não tem o condão de fazer ressurgir a condição de dependente, consoante os ditames dos artigos 17, III, a e 108 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SURGIDA SOMENTE APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil expressamente autoriza o relator (art. 558, caput) a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, mediante requerimento do agravante, sendo relevante a fundamentação, nos casos em que se possa resultar lesão grave e de difícil reparação. E o parágrafo único do mencionado art. 558 prevê a aplicação de tal prerrogativa inclusive nas hipóteses do art. 520 do CPC. 2. A teor da expressa disposição da legislação de regência (art. 16, inciso III, e art. 77, 2, inciso II, ambos da Lei 8.213/91; e art. 17, inciso III, alínea a; e art. 108, ambos do Decreto 3.048/99), para fins de concessão da pensão por morte, a invalidez deve ser anterior ao implemento da maioria ou da emancipação. Ao completar 21 (vinte e um) anos - idade na qual se presume o ingresso no mercado de trabalho -, cessa a qualidade de dependente do filho/irmão, passando a ser albergado por outras disposições legais, não readquirindo a qualidade de dependente a posteriori em razão da superveniente invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para assegurar o recebimento no duplo efeito do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, suspendendo-se a execução da sentença até o julgamento da apelação - daí restando afastada, por óbvio, a multa diária imposta. (AGA 00543611620114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/03/2013 PAGINA: 43.) Também não há indícios de que a autora era sustentada por sua irmã. Na época do óbito, a falecida, pessoa com 68 anos de idade, recebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor bruto de R\$ 2.756,49 e líquido de R\$ 1.974,00, descontadas as parcelas de empréstimo consignado (fls. 26). Além disso, recebia remuneração da FUABC - Central de Convênios no valor líquido de R\$ 1.163,67 (fls. 30). O fato de a extinta ser idosa na época do passamento e de ter contraído tais empréstimos autorizava a ilação de que a renda por ela auferida era insuficiente para seu próprio sustento. Já a autora recebeu, em janeiro de 2015, proventos de aposentadoria por invalidez no valor bruto de 2.083,68 e líquido de R\$ 1.654,33, descontadas as parcelas de empréstimo consignado (fl. 29). Na relação de despesas de fls. 23/24, a autora informa que suas contas fixas consistiam em: aluguel de R\$ 662,60, condomínio de R\$ 230,00, energia elétrica de R\$ 164,36, telefonia fixa de R\$ 73,18, TV a cabo de R\$ 184,53, plano de saúde de R\$ 430,48. Além disso, enumera as seguintes despesas: alimentação (R\$ 500,00), medicamentos (R\$ 80,00), higiene (R\$ 220,00) e cuidadora (R\$ 1.500,00). Por outro lado, a leitura do boleto bancário de fls. 32 no valor de R\$ 622,00, emitido em nome da segurada, não permite identificar a que refere. Já o de fls. 33 está em nome de terceiro. Demais disso, não foram apresentados os comprovantes de gastos com alimentação, medicamentos, higiene e pagamento de cuidadora que respaldassem as informações constantes na relação precitada. Nos termos da procuração pública lavrada pelo 3º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André (fls. 16), a autora constituiu sua irmã Neuza Santini como sua procuradora (fls. 58 e 59), pessoa solteira, aposentada e residente no mesmo endereço da demandante. Entretanto, não informa desde quando esta irmã passou a morar em sua casa nem o valor da renda percebida em razão da aposentadoria. Tais elementos permitem concluir que as despesas domésticas eram custeadas pelas pessoas que habitavam o mesmo local. Ocorre que este auxílio financeiro em regime de colaboração, por si só, não pode caracterizar a dependência econômica nos termos da lei. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE IRMÃ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo irmão com a situação de dependência. 2. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação à de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão por morte, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. (TRF4. Processo: 0009788-11.2013.4.04.9999. 6ª Turma. Rel. Desemb. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. DJE 10/5/2013, grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAIS. IRMÃOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: (a) a qualidade de segurado do instituidor; e (b) a dependência econômica dos beneficiários, que, na hipótese de pais e irmãos, deve ser comprovada (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). 2. Não restando comprovada a dependência econômica dos autores em relação a segurada falecida, é medida que se impõe o indeferimento do benefício pleiteado. 3. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme a MP nº 248, de 20-4-2005, observada a AJG. (TRF4. Processo: 0027698-61.2007.4.04.9999. 6ª Turma. Rel. Desemb. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJE 29/4/2008, grifo meu) Por outro lado, além de constarem endereços diferentes nas faturas de fls. 35 e 37, uma em nome da extinta e o outro em nome da autora, nada nos autos aponta no sentido da imprescindibilidade de despesas com TV a cabo (R\$ 136,84), internet (R\$ 29,80) e duas linhas de telefone fixo (R\$ 17,89 e R\$ 73,18). Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus parentes. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou

proporcionar maior conforto à parte interessada. A redução do padrão de vida não está albergada como contingência para proteção social vindicada, mormente quando a autora já recebe benefício previdenciário. Nesse panorama, denota-se que o auxílio prestado pela falecida não era essencial para a sobrevivência da demandante. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004753-08.2015.403.6126 - JOSE CARLOS TEODORO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS TEODORO requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 2010, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. Alega que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é evada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos. À fl. 88, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 95/100), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é constitucional e legal a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 109/125. Instados a especificar provas (fls. 101), a parte autora protestou pela produção de prova pericial (fls. 124), enquanto o réu nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que a questão controvertida é eminentemente jurídica, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, denota-se que o autor requer o pagamento das diferenças em atraso desde a concessão do benefício, em 21/9/2010, tendo ajuizado esta ação em 28/8/2015, forçoso concluir que inexistem diferenças prescritas. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 21/9/2010, apurando-se até a referida data 35 anos de tempo de contribuição (fl. 37). Destarte, quando o autor preencheu os requisitos para aposentação, vigorava a legislação que prevê a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91). Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006223-74.2015.403.6126 - MAURICIO PARISE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Converso o julgamento em diligência. MAURICIO PARISE, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 088.356.148-4), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 17/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/60), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Em consulta ao Processo 0004892-17.2014.403.6183 constante do termo de prevenção de fls. 27, verifica-se pelo extrato de andamento processual e pela sentença, cuja juntada ora determino, identidade de partes, objeto e causa de pedir entre o presente feito e aquele que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, sendo que a ação anterior já foi definitivamente julgada, circunstância omitida pela parte autora. À vista desses fatos, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0006307-75.2015.403.6126 - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. ZILAR CARVALHO GONÇALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 088.112.739-6), mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 14/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/69), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido. Concedida oportunidade para o autor se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 71/79. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, os argumentos do réu quanto à preliminar de ausência de interesse de agir não prosperam, uma vez que não se comprovou a realização administrativa da revisão pretendida neste feito, nem fato que impeça a autora de postulá-la na via judicial, ainda mais neste caso em particular no qual o reconhecimento do direito à correção do benefício decorre de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Inadmissível a objeção de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso desde o 05.05.2006. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Cumpre destacar que não restou comprovado que o objeto da ação civil pública intentada em 5/5/2011 é o mesmo do deduzido no presente feito de modo a autorizar a conclusão de que a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida do réu naquele feito beneficia a pretensão da parte autora. Ainda que superada esta omissão, o fato de ter optado pelo ajuizamento de ação individual de conhecimento ao invés de aguardar a solução da demanda coletiva afasta os efeitos dela decorrentes, o que inclui os do ato citatório. Dessa forma, configurada inércia imputada exclusivamente à parte autora, acolho a preliminar arguida em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu benefício nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. No caso, o demandante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 26/10/1990 (fls. 18/19). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a



partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. ( CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) De outra parte, inexistente óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese dos autos, consoante a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Benefício e Cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial juntados respectivamente às fls. 18/19 e 44, o salário de benefício da aposentadoria concedida foi limitado ao teto. Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão de sua renda mensal bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a: 2.1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos: 2.1.1 calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo; 2.1.2 evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras; 2.1.3 implantar a nova renda mensal; 2.2. pagar as diferenças apuradas entre a média corrigida e o respectivo teto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42 indicam que o proveito econômico decorrente da revisão reclamada certamente ultrapassa duzentos salários mínimos, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença. Sendo parcialmente vencido no tocante às diferenças prescritas, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006583-09.2015.403.6126** - MARCIA APARECIDA ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007693-43.2015.403.6126** - ADELINO OLIVEIRA VARCILIO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ADELINO OLIVEIRA VARCILIO postula o pagamento imediato das diferenças decorrentes da revisão de seu auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/520.725.890-3, concedido em 17/5/2007. Procedida administrativamente à revisão do cálculo da RMI de seu benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sustenta que deve ser observado o prazo estabelecido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, e não aquele programado para tanto. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 25.O feito foi inicialmente distribuído para a 9ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Santo André.Citado, o réu contestou o feito às fls. 28/41.Réplica às fls. 44/50.A r. sentença de fls. 52/54 foi anulada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que aquela Corte determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuído o feito para este Juízo Federal, concedeu-se oportunidade para as partes se manifestarem (fls. 95), nada sendo requerido.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de carência de ação, uma vez que a pretensão deduzida na presente demanda, de pagamento imediato do crédito em nome do autor, é distinta daquela objeto da Ação Civil Pública.Também não é o caso de acolher a alegada prescrição, uma vez que o autor pretende o recebimento de crédito advindo de revisão de benefício realizada em janeiro de 2013 (fls. 39).Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A controvérsia cinge-se ao prazo para pagamento de valores apurados após a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor.O auxílio-doença NB 91/520.725.890-3, recebido entre 27/5/2007 a 20/7/2007, foi revisto sob a rubrica art. 29 ACP com diferenças não pagas, com previsão para pagamento na competência de 05/2020 (fls. 35/39).Tal prazo decorre da transação homologada por sentença com abrangência nacional pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no bojo da Ação Civil Pública distribuída sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal e outro em 22/3/2012.Convencionou-se que o réu procederá à revisão, mas que os valores apurados seriam pagos de forma escalonada, segundo um determinado cronograma.Nada nestes autos indica que o INSS incorreu em erro na aplicação dos critérios convencionados a autorizar a ilação de que o demandante deveria receber seu crédito antes do prazo programado.Nesse contexto, ainda que se admita que, quando da concessão do benefício do autor, o demandado implantou renda mensal inicial inferior à devida, inexistente justificativa para atender a pretensão veiculada nestes autos, o que seria feito, se o caso, em detrimento dos demais beneficiários nas mesmas condições. Além disso, desconsiderar o negócio jurídico firmado por substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos precisamente com o escopo de por termo ao litígio deduzido no bojo da ação coletiva equivaleria a eternizar o litígio, propiciando a proliferação de novas demandas fundadas, explícita ou implicitamente, em mero descontentamento com os termos da avença. Em outras palavras, estar-se-ia destituindo esse instrumento processual da eficácia e segurança que lhes são próprias de conferir solução uniforme a casos semelhantes, além de desprestigiar a transação como mecanismo de resolução de conflitos, o que vai de encontro com o espírito que animou a edição de recentes diplomas normativos, concebidos com o propósito de estimular a composição entre as partes.Por outro lado, não fosse pela transação homologada nos autos da ação coletiva, o direito às diferenças decorrentes da revisão realizada pelo INSS estaria fulminado pela prescrição. Isto porque tanto a correção da renda mensal como o reconhecimento do crédito cujo pagamento imediato se postula derivam do compromisso assumido pela autarquia ré naquele expediente, não sendo viável ao autor sustentar a legitimidade dos efeitos da r. decisão proferida na Ação Civil Pública apenas na parte que lhe convém.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 1º, I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0007841-54.2015.403.6126 - SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002442-10.2016.403.6126 - VALDIR APARECIDO VALIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDIR APARECIDO VALIM, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/104.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.Defiro o pedido de justiça gratuita.Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.Intimem-se.

**0000135-92.2016.403.6317 - LUCCA MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

SENTENÇALUCCA MOREIRA LOPES, já qualificado na petição inicial, perante o Juizado Especial Federal local, propõe ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para compelir a ré que proceda a liberação de suas notas no ENEM, bem como que promova o reconhecimento da regularidade da inscrição com atendimento especializado para pessoa portadora de déficit de atenção. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/35. Foi proferida decisão declinatoria de competência e de deferimento da liminar para determinar à Autarquia Federal (INEP) que apresentasse as notas obtidas pelo autor, às fls. 38/41, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 14.01.2016 (fls. 53). O INEP, representado pela Procuradoria Geral Federal, contesta a ação alegando que a exclusão do aluno do certame foi motivada pelo não atendimento dos requisitos previstos no edital e comunica o cumprimento da tutela mediante divulgação das notas na Página do Participante (fls. 59). Instado a promover a regularização de sua representação processual o autor quedou-se inerte (fls. 54 e 65). Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Com efeito, apesar de regularmente intimado, o autor deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização de sua representação processual, como lhe foi determinado no decorrer da instrução. O processo ficou paralisado por mais de 2 meses e 17 dias porque o autor quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização de sua representação processual, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia do autor, revogo a liminar concedida às fls. 38/41 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001978-92.2016.403.6317 - FERNANDO DE MORAES VIEIRA(SP302228A - BEATRIZ FERREIRA FARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO DE MORAES VIEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local, ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de reintegração imediata de servidor exonerado em processo administrativo de inassiduidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 5/38. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência, às fls. 42/43, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 02.05.2016. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. De início, defiro o requerimento de sigilo dos autos no nível 4 (documentos). Anote-se. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, a partir da análise dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que o autor busca a anulação do Processo Administrativo Disciplinar-PAD que culminou com sua exoneração dos quadros da autarquia previdenciária, mediante alegação de condução irregular no procedimento administrativo e ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Entretanto, as alegações deduzidas pelo autor não constituem prova plena do direito alegado. Atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, somente afastadas no curso da instrução, mediante apresentação de prova irrefutável em sentido contrário. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação, quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público, que é o caso dos autos. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004401-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CÍCERO PEREIRA DO AMARAL em que impugna a conta de liquidação de sentença que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Preliminarmente, aduz que a execução padece de nulidade porquanto requerida pela viúva do credor antes de procedida sua devida habilitação. No mérito, alega que os valores em cobrança foram fulminados pela prescrição intercorrente, porquanto exigidos após o decurso do lustro legal contado a partir da data em que foi proferido o v. acórdão exequendo (25/10/2006). Subsidiariamente, argumenta que os juros devem ter como marco final a publicação do acórdão, uma vez que a demora no cumprimento de sentença deve ser imputada à parte embargada. Por fim, alega divergência na aplicação dos índices de correção monetária. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 71). A parte embargada respondeu às fls. 73/86. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 89/98. A parte embargada manifestou-se às fls. 103/115, enquanto o INSS manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e Decido. Não diviso a ocorrência da nulidade apontada, haja vista que a execução foi promovida pela sucessora do credor nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991. Com efeito, verifica-se da petição de fls. 259/266 dos autos principais que a Sra. Maria José Pereira do Amaral comunicou o falecimento do autor ocorrido em 13/2/2009 e requereu sua habilitação como sucessora, juntando procuração e certidão de óbito. Destes autos, consta que a exequente passou a receber pensão por morte com data de início em 13/2/2009 (fls. 24). No que tange à prescrição, permissa venia da tradicional orientação doutrinária acerca da possibilidade de formação da res judicata em diferentes momentos processuais, e sem embargo da possibilidade de execução da parcela irrecorrida da sentença, inexiste amparo legal para que o prazo prescricional da pretensão executiva possa ser deflagrado de maneira independente em relação a cada capítulo decisório, sendo necessário aguardar o julgamento de todos os capítulos da sentença para que se reputa iniciado o prazo extintivo, o que não ocorreu na espécie. De fato, a parte credora opôs embargos de declaração de fls. 234/240 dos autos principais para integrar o v. acórdão proferido em 19/9/2006 (fls. 219/231 dos autos principais), os quais foram rejeitados em 23/9/2008 (fls. 249/251 dos autos principais). Já os embargos opostos em 20/10/2008 (fls. 254/255 dos autos principais) foram acolhidos em 6/10/2009, conforme r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/10/2009. Posteriormente foi interposto o Recurso Especial de fls. 279/291, o qual foi admitido como representativo da controvérsia (fls. 322 dos autos principais), não havendo notícias do resultado do seu julgamento. Os juros de mora devem seguir os termos da decisão de fls. 269/272 dos autos principais, sendo computados até a data da conta de liquidação. Ademais, como bem ressaltou o embargado, ao indeferir injustamente o requerimento de benefício, o embargante deu causa ao atual estado de coisas. Em relação ao cálculo da RMI do benefício, acolho o valor apurado pela Contadoria Judicial, haja vista ter sido elaborado nos termos da legislação aplicável nas situações de direito adquirido. Nos termos do Decreto n. 3.048/1999, deveria o credor ter apurado a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição para o mês de novembro de 1999 e efetuado a sua evolução até a data do requerimento administrativo. Quanto à atualização monetária, nos termos do título exequendo (fls. 220/231 dos autos principais), devem ser aplicadas as disposições do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Todavia, segundo informado pelo órgão ancilar (fl. 89-verso), os cálculos apresentados pela parte embargada padecem de irregularidades por aplicar índices de correção de 5,94%, sem amparo no título ou no Provimento precitado. Além disso, devem prevalecer também os cálculos judiciais quanto aos honorários advocatícios, visto que o título estabelece a data da sentença como período final da apuração (fls. 228 dos autos principais) e não o dia da publicação da sentença como defende a parte embargada. Nesse panorama, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão ancilar por estar em consonância com o julgado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$475.358,87, atualizados para março de 2015. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora, que fixo em R\$ 38.028,71 em março de 2015, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sendo parcialmente vencido, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.131,66 em março de 2015, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 89/98, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006227-14.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-22.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. Na impugnação aos embargos à execução, o embargado alega a correção dos cálculos apresentados e a ausência de excesso de execução. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 44/56. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 58/59 e o INSS ficou inerte. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 44/45): (...) O título executivo fixou o indexador INPC a partir de 08/2006 na atualização monetária, inclusive sendo este também o critério adotado pela atual Resolução 267/13 do CJF, não poderiam, salvo melhor juízo, ter feito uso da TR e/ou INPC-E como forma de correção (...) Ademais, no que respeita aos cálculos do embargado, tem-se ainda que o mesmo se equivocou ao corrigir os salários de contribuição utilizando os índices ligeiramente superiores aos da Portaria MPS n. 190/2007, e também ao compensar valores diferentes daqueles que efetivamente recebeu. (...) Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 100.814,80 (cem mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, I), para fixar o valor da execução em R\$ 100.814,80 (cem mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 44/56, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0005132-22.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007749-76.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-79.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ VIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 36/41 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001059-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001059-0)** - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado às fls. 252. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002819-49.2014.403.6126** - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR e CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI ajuizou a presente ação cautelar com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a anulação da consolidação da propriedade e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até o ulterior julgamento da ação principal. Alegam que, após renegociarem o valor da dívida vencida a partir de 23/4/2013, efetuaram o pagamento do valor avençado (R\$ 12.000,00) a uma empresa de cobrança contratada pela requerida. Posteriormente, tomaram conhecimento de que tal empresa fora dispensada sem que tivesse sido feita a devida compensação do boleto. Em seguida, foram surpreendidos com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Sustentam que a execução extrajudicial é arbitrária e injusta, pois o inadimplemento deixou de existir. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/55-verso). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 78/85, ao qual foi negado seguimento (fls. 157/158). Às fls. 77, foi indeferido o pedido concessão dos benefícios da gratuidade. As custas foram recolhidas conforme guia de fls. 88. Citada, a requerida contestou o feito às fls. 100/113, em que argui, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento da ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. Réplica às fls. 152/155. Os requerentes protestam, ainda, pela produção de prova pericial contábil e a oitiva das partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à perícia contábil, reputo-a desnecessária, haja vista que a controvérsia quanto à execução contratual é eminentemente jurídica. Não diviso utilidade na oitiva das partes, uma vez que a visão que cada parte têm dos fatos relevantes para julgamento já consta da petição inicial e da contestação. No tocante à carência da ação em decorrência da excussão da garantia, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A concessão de provimento cautelar, destinado a assegurar a eficácia do resultado do processo principal, depende da presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo iminente de dano (*periculum in mora*). A probabilidade de existência do direito alegado é infirmada pelas mesmas razões que levaram à rejeição do pedido de anulação da consolidação da propriedade objeto da ação distribuída sob o n. 0003769-58.2014.4.03.6126, as quais passo a reproduzir: Os autores impugnam a validade da consolidação da propriedade do imóvel financiado, sob a alegação de que não estavam em mora, pois haviam renegociado a dívida e efetuado o pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de maio a novembro de 2013, em um correspondente bancário posteriormente descredenciado pela ré, o qual teria deixado de repassar à instituição financeira o valor recebido. A ré rebate tal alegação, uma vez que não restou provada a repactuação da dívida e o pagamento do boleto, e nem há informação sobre tais operações em seus registros. Refuta, ainda, a genuinidade da autenticação mecânica lançada no documento, pois, além de ilegível, não condiz com os padrões de autenticação adotados pela instituição financeira. Foram coligidos aos autos os e-mails de fls. 218/220,

cópia do boleto de pagamento de fls. 74 e os extratos bancários de fls. 261/286. De fato, os boletos de fls. 247 e 249 foram enviados ao coautor WILSON pelo preposto da ré da agência Granja Julieta. Todavia, não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o boleto de fls. 74 é o mesmo recebido pelo mutuário (fls. 218/220), porquanto incompreensíveis o valor cobrado e parte dos seus elementos identificadores. Ainda que se admita que o boleto nessas condições tenha sido recebido pelo caixa, causa espécie o fato da parte autora ter exibido a via que deveria ter sido retida pelo atendente, e não aquela destinada ao mutuário, conforme anotado em campo específico do documento. Mesmo que superado este fato, em sua réplica de fls. 164/172, estranhamente os autores deixaram de objetar a assertiva da ré de fls. 94, na parte que questionara o documento de fls. 74, que é precisamente a prova sobre a qual se apoia a pretensão anulatória da excussão da garantia. Nem mesmo apresentaram o boleto original ou apresentaram qualquer justificativa para tanto, preferindo ignorar o ponto. Somente depois de proferida a r. decisão de fls. 221/221-verso que o autores manifestaram-se a respeito, dizendo-se surpreendidos pela observação da demandada e requerendo a realização de perícia do documento (fls. 256 e 258). Instados a coligir aos autos o comprovante original de pagamento e os documentos que provassem a origem dos recursos utilizados para a satisfação da dívida (fls. 259), os demandantes limitaram-se a apresentar os primeiros, mais uma vez silenciando sobre o boleto original. Somente-se a isso o fato de os extratos de movimentação bancária de fls. 261/284 não conterem indícios de que recursos oriundos daquelas contas foram empregados para o pagamento do boleto. Nenhuma retirada corresponde ao valor de R\$ 10.152,01 ou R\$ 12.081,19 e nenhuma explicação foi dada na tentativa de relacionar as transações bancárias efetuadas ao adimplemento do débito. Nesse panorama, forçoso concluir que os elementos probatórios coligidos aos autos não têm o condão de demonstrar a realização do pagamento do valor da dívida vencida em novembro de 2013. Sem embargo da cobrança indevida dos juros capitalizados, os autores ainda deviam os demais componentes da prestação. Ocorre que o inadimplemento parcial dos deveres contratuais é suficiente para ensejar a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, consoante estatui o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De qualquer forma, nada consta que, mesmo depois de efetuado o pagamento, os autores tivessem diligenciado junto à agência responsável pelo financiamento e indicada na notificação (fls. 133/139) para confirmar a solução da pendência, enviando um e-mail ao preposto da Agência que anteriormente havia lhes encaminhado o boleto. Assim, não restando comprovada a existência de qualquer causa suspensiva ou impeditiva do procedimento extrajudicial, afigura-se hígida a consolidação da propriedade combatida. Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. O fato da Lei n. 9.514/1997 prever um procedimento extrajudicial anterior à consolidação da propriedade não impede que a inobservância de seus ditames seja corrigida mediante tutela jurisdicional. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega. (TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedinho. Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014) Destarte, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, de rigor a denegação do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3)** - CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o pedido de habilitação feito junto ao E. TRF as fls. 259/266, não foi analisado conforme decisão de fls. 273. Diante do exposto, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação pretendida. No mais, reconsidero a determinação de expedição de requisição de pagamento nesse momento, vez que conforme fls. 322, ainda há recurso pendente de julgamento e diante da ausência de trânsito em julgado da ação principal, não há o que se falar em expedição de requisição de pagamento, já que a execução contra a Fazenda Pública se dará somente até a fase dos embargos (impugnação), necessitando do trânsito em julgado do título judicial para pagamento do crédito devido.

**0003315-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003315-2)** - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 225/226, vez que a sentença determinou a expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, sendo certo que a sentença proferida nos Embargos à Execução não transitou em julgado, não podendo assim produzir seus efeitos.

**0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)** - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, providencie o patrono da parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6)** - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/240: Não ha o que se falar em cancelamento dos officios requisitórios, vez que nos mesmos constam o nome da advogada Viviani de Almeida Gregorini. Cumpra-se o despacho de fls. 227, encaminhando-se os officios ao E. TRF. Intime-se.

**0001931-51.2012.403.6126** - EDITH BASTOS FAENSE (SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BASTOS FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tendo em vista o depósito da fl. 193 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA (SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0005135-69.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-30.2013.403.6126) GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a complementação do depósito a favor da União Federal, no valor de R\$ 24,40, nos termos requerido as fls. 134. Cumprida a determinação acima, vista a União Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5924**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Indefiro o requerido pelo Exequente as folhas 266/267, uma vez que tais diligências já foram realizadas, restando infrutíferas, inclusive com a informação de possível óbito da executada Joana Mendes de Oliveira Santos ( folhas 230) e situação cadastral da empresa executada constando Baixada na pesquisa de dados Infojud (fls. 248), assim, requeira o Exequente o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA (SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa, determino a restrição de circulação do veículo bloqueado pelo sistema Renajud as folhas 87, bem como, a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000084-09.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003718-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003718-6)** - ATENOR DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0002986-66.2014.403.6126** - DONIZETE FERREIRA DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em virtude do quanto informado pelo impetrante, oficie-se o INSS para que dê integral cumprimento a sentença proferida as folhas 95/97 e mantida na decisão transitada em julgado em sede de agravo regimental de folhas 161/163, a qual concede a aposentadoria especial no processo de benefício NB 46/168.358.596-5, no prazo de cinco dias. Após, com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008016-48.2015.403.6126** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e demais contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e administradas pela União incidentes sobre a folha salarial relativas às seguintes verbas de natureza não salarial: Aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, férias gozadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, salário maternidade, os primeiros 30(trinta) do afastamento e o adicional de horas in itinere, bem como o auxílio-creche e as férias indenizadas. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Com a inicial, juntou documentos de fls. 38/58. A medida liminar foi indeferida às fls. 70/71, sendo interposto agravo de instrumento (fls. 148/162) que foi provido parcialmente, nos termos da decisão de fls. 255/262. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 77/112, pelo SEBRAE (fls. 122/147), pelo SESI e pelo SENAI (fls. 163/242) defendendo o ato objurgado. O MPF manifestou-se às fls. 268/268-verso. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, reconheço a ausência de interesse processual alegada pela impetrada às fls. 79/80, em relação às verbas de abono pecuniário de férias e auxílio-creche, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, 9º, alínea e, item 6, e alínea s, da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tais parcelas da composição do salário-de-contribuição. Nesse sentido, encontrando-se o direito líquido e certo aduzindo pelo impetrante legalmente reconhecido, o presente mandamus não é via judicial adequada para discutir eventual cobrança indevida, algo que demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, eis que é beneficiário de um dos tributos questionados nesta ação. Ademais, o SEBRAE-SP tem legitimidade de agir, porquanto o referido órgão possui representatividade dentro do Estado de São Paulo. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...). Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de adicional noturno, adicional de hora-extra, horas in itinere, salário maternidade e férias gozadas integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA); (RESP 1358281/SP); (AGRG NO RESP 1.536.286); (TRF 5, AG 00123450220124050000, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDI, DJE 09/05/2013) E SÚMULA 688, DO STF .O aviso prévio, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB.; ERESP 394530; RESP 1510430; RESP 1.230.957/RS e RESP 1146772). A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às verbas de abono pecuniário de férias e auxílio-creche, em face da ausência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: aviso prévio, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008055-45.2015.403.6126** - LAZARO CANDIDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar os períodos 5/5/1971 a 19/2/1975 (Ind. de Papel Leon Ferrer) e 1/12/1990 a 31/12/1990 (Contribuinte Individual - Carnê de Recolhimento de Contribuição); 2. Computar na somatória os períodos comuns já considerados na contagem do INSS, homologados administrativamente e incontroversos; 3. A conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 174.727.411-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo (7/8/2015); 4. Pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, corrigido o montante pela taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês; 5. Pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas; 6. Subsidiariamente, a declaração do tempo averbado neste feito e no processo administrativo. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado arbitrariamente deixou de homologar os intervalos supramencionados. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/71-verso). Conquanto notificada (fls. 78), a autoridade impetrada, inicialmente, deixou de prestar informações, consoante certidão de fls. 81-verso, vindo a fazê-lo às fls. 89/90. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 93/94), argui a inadequação da via processual eleita pelo demandante e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 83/84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Sucede que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela reconhecidos ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que a autoridade Impetrada deixou de computar os interregnos de 5/5/1971 a 19/2/1975 e 1/12/1990 a 31/12/1990. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a veracidade do tempo que intenta ver assim homologado, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 65) que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1998 foi comprovado 22 anos, 03 meses e 03 dias, não computando o tempo mínimo necessário de 30 anos. Nem comprovou, na data do requerimento (7/8/2015), o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível. No que tange ao reconhecimento do vínculo constante apenas da CTPS, impende frisar que, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o INSS pode exigir a exibição dos documentos que serviram de base para a anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado, cabendo ao Réu subministrar elementos que afastem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Na espécie, o registro anotado na página 10 da CTPS 31789, série 274 (fls. 48), relativo à Ind. Papel Leon Ferrer S.A. não apresenta sinais de adulteração. Além disso, consta das fls. 49/50, cópia das páginas 32, 33, 34 e 35 da precitada carteira profissional, a indicar a continuidade do vínculo empregatício conforme anotações no campo reservado às Alterações de Salário lançadas em 5/8/1971, 1/10/1972, 1/6/1972, 1/8/1972, 1/10/1972, 1/6/1973, 1/10/1973, 1/3/1974, 1/5/1974, 1/6/1974, 1/7/1974, 1/10/1974, seguidos pelos apontamentos de alteração salarial da empresa Proel Produtos Elétricos Ltda., vínculo que foi incluído na contagem de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, consoante fls. 59. Ademais, observa-se às fls. 50, o registro das férias gozadas pelo demandante relativas aos anos de 1971/1972, 1972/1973 e 1973/1974. Por fim, apresentou a página 42 da carteira profissional, na qual consigna a opção ao FGTS, em 5/5/1971, registro efetuado pela empresa Ind. Papel Leon Ferrer S.A., o qual foi, novamente, sucedido por anotações do vínculo laboral posterior (Proel Produtos Elétricos Ltda.). Destarte, deve ser computado o interstício de 5/5/1971 a 19/2/1975, trabalhado na empresa Ind. Papel Leon Ferrer S.A. Quanto ao intervalo de 1/12/1990 a 31/12/1990, não restou devidamente comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que nenhum dos documentos colacionados aos autos, em especial o canhoto da 2ª via de fls. 55/56, se referem à referida competência. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando-se o intervalo ora averbado ao tempo contributivo computado pelo impetrado (fls. 59/61), conta o impetrante com 34 anos e 2 dias, o que atende o requisito temporal precitado. No mais, na data do requerimento administrativo (7/8/2015), o autor contava com 63 anos de idade, cumprindo também o requisito etário. Contudo, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não se prestando o mandado de segurança para a cobrança de valores em atraso, é devido o pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao impetrado que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição objeto do NB.: 174.727.411-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações que vencerem a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000464-95.2016.403.6126 - JOSE FATIMA DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30/109. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 112. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 119) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência da ação (fls. 125/126). O Ministério Público Federal opinou às fls. 128. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 76/78 e 79/81, ficou comprovado que nos períodos de 03.09.1984 a 01.02.1991 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período já considerado Na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada pelo impetrante de 09.06.1975 a 31.01.1979, 28.03.1979 a 15.02.1980, 03.03.1980 a 22.05.1981, 01.12.1994 a 11.04.1995, 14.08.1995 a 23.02.1996, 06.03.1997 a 17.10.1998, 12.10.1998 a 16.11.2005 e de 08.12.2005 a 27.01.2015, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 97/100, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Do período de trabalho temporário. Improcede, também, o pedido para reconhecimento do período trabalhado em serviço temporário, uma vez que na escrituração realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, apenas indicam a vinculação com empresas de prestação de serviço temporário (fls. 60 e 64), referente aos períodos de 06.04.1982 a 12.05.1982, de 14.05.1982 a 14.08.1982 e de 01.07.1991 a 26.07.1991. Portanto, sem a apresentação dos contratos firmados com as tomadoras de serviço consoante anotação na CTPS do impetrante e na ausência de provas de recolhimento da contribuição previdenciária ou ao FGTS, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do período de trabalho temporário, como pleiteado. Da concessão da aposentadoria. Por fim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 97/100), entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos 09.06.1975 a 31.01.1979, 28.03.1979 a 15.02.1980, 03.03.1980 a 22.05.1981, 01.12.1994 a 11.04.1995, 14.08.1995 a 23.02.1996, 06.03.1997 a 17.10.1998, 12.10.1998 a 16.11.2005 e de 08.12.2005 a 27.01.2015, como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.09.1984 a 01.02.1991 e de 01.03.1996 a 05.03.1997 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/172.676.923-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000486-56.2016.403.6126** - CARLOS FERREIRA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32/118. O provimento liminar foi indeferido pela decisão de fls. 120. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 128) e a manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (fls. 133/134). O Ministério Público Federal opinou às fls. 136/137. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No entanto, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas as fls. 87/89, consignam que nos períodos de 01.08.2008 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 25.04.2013 e de 16.01.2014 a 16.02.2015, o impetrante exerceu suas atividades laborais como conferente, operador de logística, conferente e operador de produção II, nas linhas de almoxarifado, logística e produção e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de produtos químicos orgânicos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa de fls. 103/105, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 01.08.2008 a 25.04.2013 e de 16.01.2014 a 16.02.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.554.371-3 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000560-13.2016.403.6126 - VALQUIRIO DA SILVA ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a reforma do ato administrativo para considerar a conversão em especial do tempo urbano comum prestado nos anos de 1986/1987. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 42/74. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 81) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência da ação (fls. 86/87). O Ministério Público Federal opinou às fls. 91. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 60/61, ficou comprovado que no período de 15.02.1988 a 31.07.1999, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, as informações patronais colacionadas também afirmam que o impetrante, no período de 01.08.1999 a 31.07.1999, exerceu a função de Guarda e Vigilante, portanto arma de fogo, exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da conversão inversa: O impetrante, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada no período de 05.05.1986 a 22.08.1986 e de 20.02.1987 a 18.12.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida por esta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Por fim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 66/70), entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 15.02.1988 a 31.07.1999 e de 01.08.1999 a 28.01.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/174.224.451-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000692-70.2016.403.6126** - ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/56. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 64) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 70/71, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 73. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 41/42, ficou comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 11.05.2015, a impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, com relação ao período de 24.06.1997 a 20.07.1997 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 11.05.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.963.498-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000808-76.2016.403.6126 - JOSIVAL JOAO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 35/85. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 97. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 109) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência da ação (fls. 111/112). O Ministério Público Federal opinou às fls. 114. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 85, ficou comprovado que no período de 01.10.1988 a 14.11.1995, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, nas informações patronais colacionadas, às fls. 75/78, consignam que no período de 01.09.1997 a 28.07.2015, o impetrante exerceu suas atividades laborais como Ajudante geral, Operador de Máquina e Operador de Produção nos setores de Chips, Enlatamento, Mistura e Pré-dispersão e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de produtos químicos orgânicos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Por fim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 01.10.1988 a 14.11.1995 e de 01.09.1997 a 28.07.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.:42/174.554.325-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000822-60.2016.403.6126** - SEBASTIAO MAURICIO CANTARINO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Procurador Federal que representa o INSS, conforme requerido às fls. 182, pelo prazo legal. Sem prejuízo, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca da conclusão do procedimento administrativo e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.184/185), esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de cinco dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000879-78.2016.403.6126** - ERICK MULLER LOBO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA ERICK MULLER LOBO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio no BANCO J P Morgan S.A. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 15/16 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 23/28. Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 21), a representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC interpôs agravo retido (fls. 29/35). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que o impetrante foi convidado para participar do programa de estágio no BANCO J P Morgan S.A. Observa-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 11/12 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fl. 13). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001260-86.2016.403.6126 - EDNALDO NICACIO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/38. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 47) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 52/57, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 59. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 22/24, ficaram comprovados que nos períodos de 03.03.1997 a 15.07.2013, a impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, com relação ao período de 26.03.2007 a 24.04.2007 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio acidentário, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 33/36), entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 03.03.1997 a 15.07.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/174.554.083-8 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001995-22.2016.403.6126 - VINICIUS DE OLIVEIRA QUADRADO(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**



VINICIUS DE OLIVEIRA QUADRADO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 30/31 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 38/40. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que o impetrante foi convidado para participar do programa de estágio na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Observa-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 26/27 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fl. 25). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002194-44.2016.403.6126** - JOSE FERREIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ FERREIRA, já qualificado na petição inicial, impetrou mandado de segurança no qual objetiva que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no exame do recurso n. 44232.066103/2014-98 da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/166.983.975-0. Sustenta que foi proferida em 11.02.2016, a decisão que conheceu o recurso do administrado e deu-lhe provimento para determinar à autarquia que concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, portanto, que a autoridade impetrada é omissa em cumprir o quanto determinado na 4ª. C.JPS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/282. Foi diferida a liminar, às fls. 283 e a autoridade impetrada não prestou informações. A autoridade impetrada foi notificada às fls. 287 e o Procurador Autárquico foi intimado, às fls. 288/289. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 294. Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91. Entretanto, no caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão exarada pela 1ª. Composição Adjunta da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social fica evidente que o processamento do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações quando requisitadas por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada pessoalmente e por mandado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o recurso administrativo n. 44232.066103/2014-98 mediante o cumprimento da diligência e imediata remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso interposto no processo de benefício previdenciário n. 42/166.983.975-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Para cumprimento desta sentença expeça-se mandado para intimação pessoal da Autoridade Impetrada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002786-88.2016.403.6126** - SONIA APARECIDA BATISTA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da informação de que o benefício já foi implantado e pago, conforme extratos do Sistema Plenus/Dataprev, esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, junte-se cópia do informe extraído do Sistema Hiscreweb, disponibilizado na Internet. Intime-se. Oficie-se.

**0003093-42.2016.403.6126** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considero prejudicado o quanto requerido às fls. 109, tendo em vista a autoridade impetrada indicada no polo passivo da presente ação mandamental.Em relação ao requerimento deduzido pelo impetrante, às fls. 110/116 e documentos de fls. 117/135, nada a decidir, uma vez que os fatos narrados ocorreram após a impetração desta ação constituindo um novo ato coator a ser eventualmente atacado através do manejo de ação própria.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003813-09.2016.403.6126** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

PEDRO PEREIRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato restabelecimento da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0004005-39.2016.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.VIA VAREJO S/A., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE e do PROURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANDO ANDRÉ objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Alega que os 76 (setenta e seis) débitos em aberto serão objeto de extinção do crédito após o deferimento e alocação/imputação do pagamento pela autoridade administrativa e, dessa forma, não podem constituir óbice à emissão da certidão negativa pretendida. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido.No entanto, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0004038-29.2016.403.6126** - CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004043-51.2016.403.6126** - NELSON DASCANIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6617**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0012134-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012134-0)** - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0010754-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010754-1)** - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0008630-95.2010.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0000293-83.2011.403.6104** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0012137-30.2011.403.6104** - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X UNIAO FEDERAL X HERBERT LAVRA MORALES X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X HERBERT LAVRA MORALES

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0009510-19.2012.403.6104** - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

## **2ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre o teor das certidões dos Srs. Analistas Executantes de Mandados, informando o endereço atualizado dos executados, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a CEF por carta, para que dê andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de junho de 2016.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-05.2016.4.03.6104

**AUTOR: FERNANDO AFFONSO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Apesar de regularmente citada (id. 34479), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 165.168.841-6), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 23 de junho de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4350**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 181/186), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

ATENÇÃO: O PERITO LUIZ NEGRINI APRESENTOU O LAUDO PERICIAL COMPLETO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 dias, cumpra, integralmente, a determinação constante no parágrafo 1º do despacho de fls. 318, esclarecendo quais os períodos (termo inicial e termo final) em que o obreiro esteve exposto ao agente agressivo. Após serem prestados os esclarecimentos, dê-se ciência as partes para manifestação, voltando os autos conclusos. Santos, 3º de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

**0011728-83.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: A EMPRESA PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA APRESENTOU OS DOCUMENTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS. 1) Oficie-se à Empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda, para que esclareça a este juízo, no prazo de 30 dias, a disparidade constante nos PPPs confeccionados pela Empresa às fls. 111/112 e 172 quanto à exposição de ruídos, instruindo o ofício com cópias da petição de fls. 178/179 e 111/112 e 172 e verso. Com a resposta, dê-se vista às partes

**0004568-70.2014.403.6104** - AGUINALDO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Anote-se a interposição dos recursos de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1153/1188) e pela CEF (fls. 1189/1196).Mantenho a decisão de fls. 1149/1151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ausente notícia de efeito suspensivo aos recursos interpostos, cumpra-se o determinado às fls. 1149/1151, remetendo-se os autos ao juízo de origem (7ª Vara Cível de Santos).Int.

**0003328-07.2014.403.6311** - ADILSON FERREIRA LIMA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 284/290), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0000084-75.2015.403.6104** - MANOEL MORAIS DOMINGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A SABESP APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SABESP PELO PRAZO DE 15 DIAS.

**0003911-94.2015.403.6104** - OTAVIANO DA SILVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tomando a seguir conclusos. Int.

**0004562-29.2015.403.6104** - ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o disposto no artigo 1010, 3º, parte final do NCPC, incabível o processamento da apelação interposta pelo autor, uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento, a teor do artigo 522 do CPC/73, na data da intimação.Sem prejuízo, faculto à parte o desentranhamento da petição, a ser promovido no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cautelas de praxe, para fins de encaminhamento à superior instância, caso o recorrente insista no processamento do recurso.Intimem-se.Decorrido o prazo supra e não havendo novos requerimentos, cumpra-se o determinado à fls. 153 vº, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual.Intimem-se.Santos, 15 de abril de 2016.

**0002252-16.2016.403.6104** - ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002252-16.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO RÉUS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e UNIÃO DECISÃO:ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato restabelecimento da isenção de IRPF e contribuição previdenciária parcial, incidentes sobre o seu benefício de aposentadoria.Aduz ser portadora de neoplasia e, por essa razão, ter usufruído da isenção legal dos mencionados tributos até agosto de 2015. Todavia, recebeu comunicação do setor responsável pela manutenção de aposentadoria da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 25), no sentido do indeferimento do seu pedido de renovação da referida isenção, nos termos do laudo médico do SPPREV (fl. 26).Inconformada com a decisão, a autora ajuizou a presente demanda, pois entende que faz jus à continuidade da isenção tributária, nos termos da Lei 7713/88 e alterações trazidas pelas Leis 8541/92 e 11052/04, combinado com artigo 40 21 da Constituição Federal e artigo 151 da Lei 8213/91, modificada pela portaria interministerial MPAS 2998/02 e parecer PGE/PA 144/2006.Com a inicial (fls. 02/15), acostou procuração (fl. 16) e documentos (fls. 17/33).Recolheu custas iniciais (fl. 38).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro à autora a prioridade na tramitação do feito, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito não se encontra suficientemente comprovado, tendo em vista que o laudo médico, colacionado pela autora, com a inicial, atesta que a patologia da qual foi portadora, CID 10: C64, diagnosticada em fevereiro de 2003, encontra-se sem agravos oncológicos HÁ MAIS DE CINCO ANOS, razão pela qual entenderam os peritos médicos que não mais se enquadra como grave, conforme o rol de doenças previsto na legislação aplicável à espécie (fl. 26).Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ressalto, ainda, que não é o caso de designar-se audiência de conciliação, tendo em vista que o interesse em tela não admite autocomposição (artigo 334 4º do NCPC).Citem-se.Intimem-se.Santos, 12 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0002374-29.2016.403.6104** - NIVALDO BRANDAO LEMES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002374-29.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NIVALDO BRANDÃO LEMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:NIVALDO BRANDÃO LEMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data de 11 de maio de 2011. Aduz na inicial, em suma, que teve anterior benefício de aposentadoria concedido pelo réu (NB 42/127.000.255-1), o qual foi cassado a partir de dezembro de 2008, por fraude na concessão, vez que não comprovado o vínculo empregatício com as empresas Retificadora Bandeirantes Ltda., Construtora Brasília Ltda e Prospermont Montagens Inst. Ind. e Eletromecânica. Todavia, alega o autor que, devidamente retirados tais períodos do cálculo do seu tempo de serviço, ainda assim tem o direito de receber do INSS o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo por ele formalizado em 30/05/2011, desde que a autarquia previdenciária considere a especialidade dos períodos laborados, bem como a existência de contribuições não constantes do CNIS. É o relatório.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, não se encontram comprovados, de plano, os requisitos supramencionados, tendo em vista que o próprio autor requer, na inicial, a expedição de ofícios a diversas empresas, a fim de comprovar os recolhimentos realizados em seu favor, que não constam do CNIS (fl. 06). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Considerando a declaração acostada à fl. 09, defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Anote-se.Ressalto, ainda, que não é o caso de audiência de conciliação, tendo em vista que o interesse em tela não admite autocomposição (artigo 334 4º do NCPC).Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 07 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001805-96.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

ATENÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS O HISTÓRICO DE CRÉDITO - HISCRE DO BENEFÍCIO DO EMBARGADO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001805-96.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOs valores percebidos pelo embargado como benefício, podem ser extraídos do sistema da Previdência Social, no histórico de créditos.Assim, atendendo à solicitação do embargado (fls. 67 parte final e 87), junte-se o referido histórico e intime-se para manifestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 468/472: A fim de comprovar que os imóveis, objetos das matrículas nº. 16.203, 41.796 e 48.666, são de propriedade dos executados, traga a exequente as referidas matrículas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003366-97.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Considerando que o inadimplemento perdura desde setembro/2009 (fl. 24) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora (fls. 58, 94, 115 e 122), intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.Int.

**0009188-28.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CML VARELAS & LTDA X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0002404-98.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 44) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005860-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME X MARCIA NAKAJO DA SILVA X RAFAEL CORREA EGUTI

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 121, 123 e 125) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X LUIZ DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/442: oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do exequente Luiz de Carvalho e Silva, bem como solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº(s) 20140107704 (20130000427) seja(m) colocado(s) à disposição deste Juízo. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da documentação dê-se vista ao INSS.

**0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6)** - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado da concordância da União e para se manifestar, consoante determinado no despacho que segue: À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 22 de março de 2016.

**0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)** - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Int.

**0004384-85.2012.403.6104** - JOAO CARLOS PESTANA FILIPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PESTANA FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003683-90.2013.403.6104** - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDA AMADOR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA CONCORDÂNCIA DO INSS COM A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO E PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 128, NOS TERMOS QUE SEGUE: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

**0002707-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MITURO MATSUMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Dispensa a autuação em apartado do pedido de habilitação formulado pelos requerentes, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação de decisão, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de dilação probatória. Após a partilha dos bens, os filhos do falecido, sucessores legítimos, nos termos da lei civil (art. 1829, I do CC/2002), tem legitimidade para se habilitar diretamente nas demandas judiciais em que o de cujus era parte, a fim de alcançarem os créditos que lhe sejam favoráveis, observados os limites dos seus respectivos quinhões (art. 688, II, NCPC). Para fins de habilitação judicial, é desnecessária a comprovação de regularidade fiscal ou do estado civil atual dos requerentes. Nestes termos, com base nos documentos apresentados, habilito ROBERTO MATSUMOTO (CPF Nº 017.884.128-50), PAULO MATSUMOTO (CPF Nº 801.014.968-34) e RONALDO MATSUMOTO (CPF Nº 004.116.758-93) como sucessores de MITURO MATSUMOTO, nos termos do artigo 687 do NCPC, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Int. Santos, 11 de abril de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSÉ RICARDO SBORDONI)

DECISÃO:Em sede de ação de desapropriação, ora em fase de execução, pleiteiam os exequentes a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado nos autos. Cientes, CESP e União apresentaram óbice ao levantamento. De fato, o E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento (AI nº 0017963-79.2012.403.0000/SP, fls. 1989/1997 e 2027/2047), interposto em face da decisão que indeferiu o levantamento do numerário depositado (fls. 1905), em razão da pendência de trânsito em julgado dos embargos à execução, deferiu o levantamento dos valores decorrentes do depósito de fls. 694, por se tratar de valor incontroverso. Todavia, o Tribunal determinou fosse observado para o levantamento o procedimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (grifei, fls. 1997). Nesta medida, assiste razão à executada (fls. 2073/2080) ao impugnar o pleito de levantamento total do valor depositado nos autos, como formulado pelos exequentes, uma vez que não há notícia nos autos do trânsito em julgado dos embargos à execução. De outro lado, nada foi requerido em relação à providência prévia ao levantamento determinada pelo E. Tribunal Regional Federal, cujo cumprimento foi determinado à fls. 2.017. Cumpre destacar que o artigo 34 do DL 3365/41 prevê que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Prematuro, portanto, o pleito de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o determinado à fls. 2017. Intimem-se.



**0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7)** - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

**0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2)** - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GIUSEPPE COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 837, destituo do encargo o sr. Cesar Augusto do Amaral e nomeio, em substituição, o sr. Paulo Sérgio Guaratti, economista, com endereço eletrônico: pericia@datalegis.com.br.Intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da determinação de fls. 821/822.Sem prejuízo, defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos.Em caso de concordância pelo expert, este deverá informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais para, oportunamente, dar ciência às partes.Int.

**0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)** - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhados os autos à contadoria, esta elaborou cálculos utilizando os valores de JAM , porém para os juros de mora utiliza 0,5% a.m. da citação até 12/2002, taxa SELIC de 01/2003 a 06/2009 e 0,5% a.m. de 07/2009 a 10/2015.Intimada a se manifestar, a CEF apresenta sua irrisignação, apresentando cálculos atualizando as diferenças pelos índices do FGTS, com juros de mora de 0,5% até 12/2002, após utiliza o JAM com juros de mora de 1% a.m.Tendo em vista que a decisão do E. STJ, prolatada na vigência do Novo Código Civil, não ter determinado a aplicação da taxa SELIC, acolho os cálculos da CEF (fls. 1076/1091), visto estar dentro dos parâmetros do julgado.Proceda a CEF ao depósito nas contas dos exequentes de acordo com os cálculos acolhidos, procedendo o desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos exequentes, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Intime-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-18.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do NB 168.083.954-0

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de junho de 2016.



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que não a manifestação da União Federal não foi adequadamente anexada aos autos virtuais, intime-se-a para que a regularize.

Int.

**SANTOS, 23 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-10.2016.4.03.6104  
AUTOR: VALERIA FERREIRA FARINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

**SANTOS, 23 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000360-84.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCIA MARTINS FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, trazendo à colação planilha de cálculo do valor indicado, devendo constar os valores pagos, os devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

SANTOS, 24 de junho de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7753**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Vistos. JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO foram denunciados como incurso nos artigos 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal, 293, inciso V, e 299, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que através das RFFP's nºs 11128.001369/99-97, 1128.002077/99-17 e 1128.004086/2001-19 foi constatado que os denunciados, na condição de sócios-gerentes da empresa HMB VEÍCULOS LTDA., suprimiram o pagamento de impostos, mediante a fabricação de documentos de arrecadação falsos apresentados à autoridade aduaneira. Consta ainda, que eles fizeram inserir informações falsas em alterações contratuais, a cerca do verdadeiro quadro societário e dados da empresa, e que se utilizaram de terceiros fictícios, a fim de alterar cadastros e dificultar a atividade da fiscalização. A denúncia foi recebida em 30.04.2004 (fl. 988). Os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 2.522, 2.529/2.531, 2.576, 2.578/2581, 2.808vº e 3.294). Apresentaram defesa no prazo legal (fls. 2.513/2.514, 2.570/2.571, 2.753/2.802 e 2.813/2.826). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 2.962, 2.972 - mídia CD-ROM anexada à fl. 3.271), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade (fls. 3.323/3.325). As Defesas ofertaram alegações finais às fls. 3.334/3.358 e 3.360/3.384. Em suma, argumentaram a ocorrência de prescrição e pleitearam a aplicação do princípio da consunção, com a absorção dos crimes de falsidade pelo delito de sonegação de impostos. Alegaram a inépcia da denúncia, e no mérito, aduziram a ausência de provas para a condenação, ou de os réus terem participado para a prática das infrações. É o relatório. Com efeito, da análise de todo o processado resulta que a prática do delito previsto no art. 293, inciso V, do Código Penal teria ocorrido com o propósito de suprimir ou reduzir os impostos devidos a partir das declarações de importações apresentadas à autoridade aduaneira, aí esgotando sua potencialidade lesiva. Desse modo, aplicável à espécie o princípio da consunção, por força do qual o crime de falsificação resta absorvido pelo delito tipificado no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014) Assim, restando os crimes de sonegação de impostos e de falsidade ideológica, imperioso o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, os crimes tipificados nos artigos 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990 e 299 do Código Penal, preveem pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, pena esta que prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (30.04.2004) e a presente data transcorreu lapso temporal superior ao de 12 (doze) anos, verificando-se, pois, a consumação da prescrição. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO (RG nº 8765434 SSP/SP; CPF nº 006.410.098-79), REGINALDO BENACCHIO REGINO (RG nº 4643939 SSP/SP; CPF nº 852.392.168-00) e MARCO ANTÔNIO BENACCHIO REGINO (RG nº 6098352 SSP/SP; CPF nº 956.854.808-49) relativamente aos crimes pelos quais estavam sendo processados, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. C. O.

**0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Vistos.Petição e documentos de fls. 635-637. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Nada sendo requerido, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 634, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do parcelamento da dívida pelo acusado, anotando-se o sobrestamento. Intime-se o acusado, por meio de seus defensores constituídos nos autos, a comprovarem, semestralmente, a regularidade do parcelamento, dando-se ciência ao MPF imediatamente.Dê-se ciência às partes.

**0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos em Secretaria para a adoção das seguintes providências:a) Renumerem-se os autos para que o número de folhas de cada volume obedeça aos limites mínimo e máximo estabelecidos;b) Juntem-se aos autos, na correta ordem cronológica posterior à fl. 1.141, os documentos que se encontram encartados após o termo de encerramento do volume 2, renumerando-se;c) Defiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 738. Expeça ofício à D.Procuradoria da República em São Paulo-SP, apresentando a solicitação aos cuidados da E.Procuradora nominada, ou a quem fizer as vezes;d) Requistem-se certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual dos acusados Adalberto Franco de Andrade e Paulo Roberto Moreira, bem como eventuais certidões cartorárias das Justiças Federal e Estadual com relação a todos os acusados (certidões e antecedentes anexados às fls. 297, 299, 301, 303, 305, 317, 321, 322, 327, 329, 331, 333, 337, 338, 339, 340, 342, 344, 346, 348 e 422).Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Vistos em inspeção.Diante do acima certificado, reitere-se, com urgência, o ofício n. 2296/2015 expedido à fl. 1475, observando-se o correto número dos autos.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para que, verifique a possibilidade de, por meios próprios, solicitar o encaminhamento a este Juízo das gravações requeridas à fl. 738.Com a juntada da mídia dê-se ciência às partes, inclusive das folhas de antecedentes juntadas aos autos. Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 1485, solicite-se, com urgência, à Subsecretaria da 4ª Seção do E. TRF 3ª Região cópia da mídia contendo os diálogos e sua transcrição, provenientes das interceptações telefônicas, as quais constam do relatório do caso Corrupção de AFRFB em Santos-SP, encartados nos autos n. 0009285-06.2005.4.03.6104 que se encontram apensados ao feito n. 2003.61.0005827-49.2003.4.03.6181.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1485-1490.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Diante do aqui deliberado, torno sem efeito a decisão de fl. 1483, no que se refere ao primeiro parágrafo.Ciência ao MPF.Publique-se esta juntamente com as decisões de fls. 1473 e 1483.

**0002740-10.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 182, corroborada pela petição e documento encartado às fls. 187-189, depreque-se ao Foro Distrital de Nazaré Paulista - Comarca de Atibaia-SP o interrogatório do acusado José Enoc Pereira, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Anote-se na deprecata que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, artigo. 227 a 229).Instrua-se a deprecata com os documentos necessário, bem como as certidões de fls. 177-178.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu.Quanto ao pedido de fl. 187 reputo que o mesmo não reúne condições de ser acolhido, por se tratar de ônus da parte a juntada aos autos da declaração da testemunha que embasou o documento traduzido à fl. 154. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000937-84.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 197 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo.Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Comarca de São Roque-SP o interrogatório do acusado Vasco da Silva Duarte de Oliveira, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a precatória com as peças necessárias.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001821-16.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS X RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Vistos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao termo de audiência de fls. 194-195.Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face dos réus Eduardo Eugênio de Toledo Artigas e Ricardo Eugênio de Toledo Artigas, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelos beneficiados.Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Expediente N° 5696**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Registro/SP, para realização de audiência através de videoconferência, designada para o dia 09/02/2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Flávio Ruiz Gastaldi e Marcelo Luis Alves de Freitas, bem como para interrogatório do réu.Int.EXPEDIDA CP 359/2016 P/ JF REGISTRO/SP

**Expediente N° 5700**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007721-92.2006.403.6104 (2006.61.04.007721-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X TOMAZ LOPES PEREZ

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº 0007721-92.2006.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: MARCOS DELFIN FERREIRAODETE APARECIDA RODRIGUES CACAUTOMAZ LOPES PEREZ(Sentença Tipo E)Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls. 165/168) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS DELFIN FERREIRA, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU e TOMAZ LOPES PEREZ - incursionando-os nas penas do Art. 313-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/06/2012 (fls. 169/171).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado TOMAZ LOPES PERES às fls. 250/252 e documentos às fls. 254/302, onde alega inépcia da denúncia e nega a autoria dos delitos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA às fls. 337/344, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de provas quanto à prática delitiva e nega a autoria do crime. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição. Às fls. 360 foi juntada certidão de óbito da acusada ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Deve ser declarada extinta a punibilidade de ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Prossiga-se a ação penal em relação aos demais acusados.3. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada as condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.4. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim,STF - SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.STJ - SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010), grifei.PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.5. De igual modo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, haja vista que o crime se consumou em 24/06/2003 e a denúncia foi recebida em 01/06/2012. Portanto, em se verificando a pena máxima em abstrato fixada para o delito do artigo 313-A do Código Penal (12 anos), c/c o disposto no artigo 109, II, do mesmo código, verifica-se que não decorreu o período de 16 (dezesseis) anos.6. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Designo o dia 01/12/2016, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha comum Pedro Gomes Carpino (fls. 168), das testemunhas de defesa Luiz Aristeu de Almeida e Dionísio Henrique Souza Gama (fls. 344), bem como para o interrogatório dos acusados MARCOS DELFIN FERREIRA e TOMAZ LOPES PEREZ.DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU do crime objeto desta ação penal, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações. Cancelem-se os assentosIntimem-se os réus, as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

**0009929-78.2008.403.6104 (2008.61.04.009929-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA(MT013715 - HADAN FELIPE PORFIRIO) X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0009929-78.2008.403.6104JUSTIÇA PÚBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA e outroAos 02/06/2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o corréu NELSON BATISTA, seu defensor, Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173.758 e o defensor dativo, Dr. Sergio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157.049 (LUIZ). Ausente o corréu LUIS RODRIGUES ROCHA. O corréu NELSON BATISTA foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Providencie a Secretaria a vinda aos autos das certidões de antecedentes do corréu NELSON BATISTA, com urgência. Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, com prazo sucessivo para a defesa, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, digiteiOBS:Encontram-se com vista as partes para oferecimento de memoriais, por escrito, com prazo sucessivo para a defesa, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

**Expediente Nº 5702**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009878-96.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Fls. 1106/1107: Verifico que foi expedido mandado para intimação do corréu RODRIGO MARADEI MIRANDA para audiência de interrogatório da corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON realizada no dia 25/05/2016, entretanto, o acusado não foi localizado naquele endereço, local em que trabalhava, por ter sido exonerado (fls. 1171). Saliento que o endereço residencial constante dos autos já fora diligenciado anteriormente (fls. 560, 884), sempre restando infrutífera a diligência, sendo certo que o oficial de justiça certificou que o réu não mais reside no endereço constante dos autos (fls. 560), efetuando a citação do acusado no endereço de fls. 1171. Ademais, o defensor constituído do acusado foi intimado da audiência (fls. 999), portanto, tinha ciência da mesma, entretanto, não compareceu. Assim, não há que se falar em nulidade da audiência. Deixo de aplicar o disposto no artigo 367, do CPP, devendo, todavia, trazer o acusado aos autos comprovante atualizado de endereço. Fls. 1155: Manifeste-se a defesa da corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON quanto a não localização da testemunha Roberto Carlos Mayer, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 5703**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003875-91.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104 Fls. 350: Considerando a impossibilidade informada pela central de videoconferências de Brasília/DF para o horário anteriormente agendado das 14 horas, designo o novo horário das 15 horas para realização da audiência de interrogatório de SAMIA MICHAL ZAKZAK, referente à carta precatória nº 623/2015. Comunique esta decisão à Central de Videoconferências de Brasília/DF, via correio eletrônico, para que esta reserve o horário das 15 às 17 horas para a consecução da audiência suso mencionada, pelo sistema de videoconferência. Santos, 12 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5705**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006357-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006357-9)** - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006357-61.2001.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES Aos 15/06/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, as testemunhas de acusação Fábio José da Silva de Vasconcelos e Adelmo do Espírito Santo Silva e a testemunha de defesa Raimundo Viana de Souza. Na Subseção de São Paulo, compareceram o acusado HAMILTON DE ALCANTARA GUSMÕES e a testemunha de defesa Carlos Alexandre Fortunato. Ausentes as testemunhas de defesa Angélica Leite Louzada e Lúcio Ricardo Rodrigues de Oliveira, bem como o defensor do réu, Dr. Milton Fernando Talzi, OAB/SP 205033. Foi nomeado o defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049, o qual manteve contato prévio com o acusado por meio telefônico. A defesa e o acusado desistiram expressamente da oitiva das testemunhas ausentes. Foram ouvidas as testemunhas Fábio José da Silva de Vasconcelos, Adelmo do Espírito Santo Silva e Raimundo Viana de Souza e interrogado o réu. Carlos Alexandre Fortunato foi ouvido na condição de informante. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Angélica Leite Louzada e Lúcio Ricardo Rodrigues de Oliveira. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

\_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_ Dr. Sergio Elpidio Astolpho

**Expediente Nº 5707**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002672-94.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Manifeste-se o MPF acerca da não localização dos réus. Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha UBRIRACI DE ARAÚJO SOUZA (fls. 291), apresentando endereço válido, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

**Expediente N° 5708**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007988-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007988-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR ANGELICA X AGENOR ANGELICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Desp. fls. 380/385: Autos nº 0007988-98.2005.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 151/152) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTENOR ANGÉLICA, AGENOR ANGÉLICA, Aliança Sociedade Comercial de Pesca Limitada e Eduardo Amorim de Castro pela prática do delito previsto no Art. 34, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 18/08/2009 em relação aos acusados ANTENOR ANGÉLICA e AGENOR ANGÉLICA e rejeitada em relação aos demais (fls. 154/157). Às fls. 218/226, a Defesa do acusado ANTENOR ANGÉLICA apresentou resposta à acusação, onde alega a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela Defesa do acusado AGENOR ANGÉLICA às fls. 370/376, onde alega inépcia da denúncia e a prescrição virtual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A r. decisão de fls. 243/245 determinou o regular prosseguimento do feito após a verificação das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, havendo a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em audiência perante o Juízo Deprecado, foi ouvida a testemunha de acusação Amauri Gonçalves Martin (fl. 267). Todavia, tais atos ocorreram sem que o corréu AGENOR ANGÉLICA houvesse apresentado resposta à acusação ou constituído advogado nos autos, não estando totalmente integrado à relação processual. E, ainda, o processo não se encontrava suspenso pela hipótese prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. Desse modo, o corréu não foi intimado das referidas decisões e da realização da audiência e, por conseguinte, não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por isso, impõe-se a decretação de nulidade do ato de oitiva da testemunha de acusação. Ainda que na audiência perante o Juízo Deprecado tenha sido nomeado defensor ad hoc para representar os interesses do corréu AGENOR ANGÉLICA, tal fato não supre a necessidade de sua manifestação prévia quanto à impossibilidade de constituição de advogado nos autos ou da prévia nomeação de defensor dativo em caso de inércia. Portanto, torno sem efeito o depoimento da testemunha de acusação Amauri Gonçalves Martin à fl. 267.3. A resposta à acusação apresentada pela defesa do corréu ANTENOR ANGÉLICA foi devidamente apreciada na r. decisão de fls. 243/245, a qual ratifico. 4. Quanto aos argumentos apresentados pela defesa do corréu AGENOR ANGÉLICA, verifico que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. A conduta do corréu foi descrita na inicial, na medida em que relata que os barcos Itararé e Itaguré [...] comandados pelos pescadores denunciados (fls. 91) foram avistados entre os dias 23 e 26 de Junho de 2004, realizando pesca de arrasto em locais proibidos, cfr. fl. 152. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réus no crime a eles imputados consistente na Representação Criminal 1.34.012.000367/2004-92. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 5. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim, SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 6. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha Daniele Paludo (fl. 266) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se a defesa do corréu AGENOR ANGÉLICA acerca da não localização das testemunhas Daniele Paludo e Vicente Stanislaw Klonowski (fl. 266) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução. Santos, 21 de março de 2016.

**Expediente Nº 5709**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0011524-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011524-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0011524-15.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA e outro Aos 09/06/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAHA TORRES. Na Subseção Judiciária de São Paulo, presentes os réus PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA e ANTONIO VASSALO e o defensor, Dr. Michel de Magalhães Costa Mouzinho, OAB/SP 184.793. Ausentes as testemunhas José Francisco Rollo Rollemberg, José Henrique Cal Gonçalves Júnior e Eduardo Daniel da Rosa. Foram interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas José Francisco Rollo Rollemberg, Eduardo Daniel da Rosa e José Henrique Cal Gonçalves Júnior, as quais compareceriam independentemente de intimação, declaro precluso o direito à sua oitiva, bem como precluso o direito à oitiva da testemunha Norberto de Oliveira, a respeito da qual não houve manifestação da defesa apesar de intimada às fls. 322/323. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPF

**Expediente Nº 5710**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Tendo em vista a comunicação às 2009, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, a fim de viabilizar a realização da audiência nos termos da r. decisão de fl.1993, observando-se os novo endereços apontados pelo réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO. Adite-se a Carta Precatória 141/2016, consignando-se o no nome da testemunha Thales Alves Navarro, conforme a informação de fl.2076. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 368/2016 PAA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELHO HORIZONTE/MG.

**Expediente Nº 5711**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005426-77.2009.403.6104 (2009.61.04.005426-7)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0005426-77.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI e outros Aos 24/06/2016, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, o corréu REINALDO DE ALMEIDA PITTA, seu defensor, Dr. Jose Walter Putinatti Júnior, OAB/SP 235843, o corréu MARCELO SILVA NEVES, seu defensor Dr. Eduardo Dias Durante, OAB/SP 215615. Ausentes os corréus ANDRE LUIS DE MORAIS, e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI e seus defensores, sendo nomeado como defensor ad hoc o Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157.049. Os corréus REINALDO E MARCELO foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Diante da certidão de fls. 1023, intime-se a defesa do corréu RUBENS, para manifestar-se acerca de seu estado de saúde, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF \_\_\_\_\_ REINALDO DE ALMEIDA PITTA \_\_\_\_\_ MARCELO SILVA NEVES \_\_\_\_\_ Dr. Jose Walter Putinatti Júnior \_\_\_\_\_ Dr. Eduardo Dias Durante \_\_\_\_\_ Dr. Sérgio Elpídio Astolpho

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3274**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012163-77.2014.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

**0003738-06.2016.403.6114 - ROBERTO NUNES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, à razão de 50% do salário-de-benefício, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo Autor, sem relação com o trabalho. Regularmente processado o feito, sobreveio r. sentença julgando procedente o pedido. Interposta apelação, decidiu o e. Tribunal de Justiça de São Paulo por anular o decisório, nisso invocando a competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, seguindo-se a distribuição a esta 1ª Vara Federal. DECIDO. Discordo, data venia, dos fundamentos que levaram o e. Tribunal de Justiça a anular a r. sentença e declinar da competência à Justiça Federal de São Bernardo do Campo. De fato, consoante decidido pelo Tribunal de Justiça ora suscitado, a parte autora ajuizou ação com pedido de cunho nitidamente previdenciário, sem relação, portanto, com o trabalho, o que, em tese, indicaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, nada impede o ajuizamento perante a Justiça Estadual do município de domicílio da parte autora, segundo seu critério, desde que, como no caso concreto, não seja sede de Vara da Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Aparentemente, o equívoco surgiu quando da remessa dos autos para análise de apelação à superior instância, sendo os mesmos encaminhados ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 88) quando, na verdade, o correto seria enviá-los ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento de recursos contra decisões de Juízes de Direito prolatadas no exercício da competência delegada, nos exatos termos do 4º do já referido art. 109 da Magna Carta. Assim, não dispondo este Juízo Federal de competência para o julgamento da presente ação, face à opção da parte autora e à perpetuação verificada, bem como tendo em vista a anulação da sentença operada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, seguida da determinação de remessa à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, submetendo a questão ao c. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se, encaminhando-se posteriormente ao Superior Tribunal de Justiça.

**0003995-31.2016.403.6114 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004097-87.2015.403.6114** - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Fls. 233/236: Defiro o pedido em questão. A parte autora faz prova de que o tratamento para a doença que lhe acomete exige a ingestão dos medicamentos reclamados nestes autos pelo período total de 6 (seis) meses, conforme Relatório Médico de fl. 237 e 239 e documento emitido pela própria Secretaria de Estado da Saúde (fl. 238). Conforme já exposto às fls. 104/106 e fls. 220/224 a parte autora possui o direito à saúde - nele incluído o direito à percepção dos medicamentos necessários à sua manutenção, cura ou restabelecimento - oponível frente aos entes componentes do Estado brasileiro, conforme combinação do artigo 198, II, da Constituição Federal e artigos 2º, 1º, 6º, I, d e 7º, II, da Lei nº 8.080/90. Entendo provada, pois, a probabilidade do direito invocado em tutela de urgência. De outra parte, como já restou assentado nestes autos: Diante do quadro desenhado nestes autos está claro que a saúde da parte autora encontra-se sob risco, caso não concedida a tutela de urgência. Os Relatórios Médicos de fls. 31/34 deixam evidentes os riscos à saúde da parte autora, caso não receba os medicamentos ora requeridos. Há, pois, indiscutível perigo de dano a bem jurídico tutelado (direito à saúde), caso não concedida a tutela de urgência invocada. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência reclamada, complementando as decisões judiciais anteriormente proferidas às fls. 104/106 e 220/224. Diante do exposto determino que a União Federal e o Estado de São Paulo forneçam a SIRLA MARIA ALONSO SERPA, gratuitamente, os medicamentos descritos na petição inicial (Sofosbuvir - Sovaldi 400 mg - e Daclatasvir - Daklinza 60 mg), necessários ao término do seu tratamento (2 meses - um comprimido de cada medicamento por dia), mediante a apresentação periódica de receituário médico atualizado junto a órgão integrante do SUS com atribuição sobre a área do domicílio da jurisdicionada. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação das autoridades administrativas competentes (Ministro da Saúde e Secretário Estadual de Saúde), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92) e por infração penal (artigo 330 do Código Penal). Considerando ainda a sabida dificuldade das pessoas políticas em promover a aquisição de bens - pois devem observar a legislação de regência sobre o tema - fica desde já deferido o eventual depósito judicial das quantias necessárias para o cumprimento desta decisão, observado o menor valor estampado nos orçamentos apresentados pela parte autora. Ressalto, entretanto, que nesse caso o montante será levantado de acordo com a necessidade terapêutica da parte autora, que deverá apresentar a este Juízo antes do saque: a-) pedido médico atualizado, indicando medicamento e dosagem necessária para o início/prosseguimento do tratamento; b-) três orçamentos atualizados, indicando o preço dos medicamentos em questão, para caso de futuros depósitos judiciais em cumprimento da tutela de urgência. Após o levantamento dos valores e aquisição dos medicamentos, deverão ser apresentados pela parte autora a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias para permissão de ulteriores saques: c-) documento fiscal relativo à aquisição do medicamento. Considerada a situação de urgência configurada nestes autos, determino que os mandados sejam cumpridos na forma do artigo 255 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da expedição de comunicação eletrônica para certificação das autoridades administrativas e respectivas representações judiciais. Int.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ADONIAS BENTO LIMA

**EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS**

O DOUTOR MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação de Procedimento Ordinário (Comum) nº 5000016-73.2016.4.03.6114, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de ADONIAS BENTO LIMA, com valor da causa de R\$ 27.256,94.

Encontrando-se o réu ADONIAS BENTO LIMA ~~63833894~~ em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica CITADO de seu inteiro teor, a fim de que ofereça resposta no prazo legal. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)s Autor (a)(es), na inicial, nos termos do artigo 344 do C.P.C.

E para que chegue ao conhecimento do réu e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 23 de junho de 2016. Eu, Antonio Fernando Benvenuto, Analista Judiciário, RF 5669, digitei, e Eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, RF 1463, Diretora de Secretaria, confêri.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto da Terceira Vara

de São Bernardo do Campo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Regularize a Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-74.2016.4.03.6114  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO -  
SP202620  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Tendo em vista o grande número de peças cujas cópias foram requeridas junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se o autor, indicando, expressamente, aquelas que deseja cópias, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem prejuízo e com a indicação, deverá a mesma parte peticionar junto ao juízo supra indicado, requerendo o levantamento do sigilo dos autos, em relação às peças que necessita ter acesso, solicitando, lá, as respectivas cópias, eis que somente a autoridade judiciária pode afastar temporariamente o sigilo.

Prazo: 10 dias úteis, sob pena de aplicação das regras concernentes ao ônus da prova.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ASTOR TRADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREZ - SP192272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

## D E C I S Ã O

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra ato de gestão comercial praticado por administradores de empresas públicas.

A par dessa disposição legal e considerando que o ato impugnado tem natureza de gestão comercial, impossível, portanto, de ser atacado na via eleita, manifeste-se a impetrante sobre a conversão de rito, adotando, se for o caso, as providências para aditamento da peça exordial, indicação correta do polo passivo e demais providências.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-68.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: OTACILIO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OTACÍLIO LOPES DA SILVA** contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da natureza acidentária do auxílio-doença n. 31/605.991.473-3, modificada para auxílio-doença previdenciário após acolhimento de contestação do empregador, porém sem a prévia manifestação do beneficiário, exigida em respeito ao contraditório.

Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido auxílio-doença n. 31/605.991.473-3, desde 18/06/2015, de natureza acidentária, assim fixada por ato da perícia médica do INSS. Porém, em 09/05/2016, foi comunicado da modificação do benefício para previdenciário, sem que tivesse sido notificado, anteriormente, para manifestação quanto à contestação apresentada pelo empregador.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações, a autoridade coatora informa que o segurado foi intimado da decisão que deferiu o pedido formulado na contestação do empregador, mas não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pode a perícia médica, com base em nexos epidemiológico, caracterizar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como de natureza acidentária, considerando os CIDS e CNAE constantes da lista C do anexo II do Decreto n. 6.042/2007, facultado ao empregador contestar a conclusão.

Apresentada contestação, deve o segurado ser intimado para exercer o contraditório, para, assim, interferir na produção do resultado que vier a ser obtido no processo administrativo, por mandamento constitucional e infralegal, este contido no art. 337, § 12, do Decreto n. 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade de impugnação à contestação.

No caso concreto, verifico que a intimação do beneficiário deu-se somente após o acolhimento da contestação apresentada pelo empregador, o que lhe impediu de exercer adequadamente o contraditório, pois não pode impugnar a contestação e assim exercer influência sobre a decisão que veio a ser proferida, a representar, por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório, no que reside a ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 31/605.991.473-3 até que o beneficiário seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Termomecânica e, caso queira, a impugne. Caso não apresentada impugnação, será restabelecida a decisão que modificou a natureza do referida benefício; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista o grande número de peças cujas cópias foram requeridas junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se o autor, indicando, expressamente, aquelas que deseja cópias, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem prejuízo e com a indicação, deverá a mesma parte peticionar junto ao juízo supra indicado, requerendo o levantamento do sigilo dos autos, em relação às peças que necessita ter acesso, solicitando, lá, as respectivas cópias, eis que somente a autoridade judiciária pode afastar temporariamente o sigilo.

Prazo: 10 dias úteis, sob pena de aplicação das regras concementes ao ônus da prova.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-86.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: CAROLINA RAMOS FELTRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON DE TOLEDO RODRIGUES - SP321793

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, MAGNÍFICO REITOR

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA RAMOS FELTRIN contra ato coator do Reitor e do coordenador do Comitê de Estágios e Visitas da Universidade Federal do ABC, objetivando a expedição de documento que garanta a participação em programa de estágio da mesma Universidade.

Relatei o essencial. Decido.

**DECIDO.**

Somente o Reitor da Universidade Federal do ABC é parte legítima para configurar no polo passivo da demanda, de modo que contra aquela autoridade deve ser dirigida a impetração.

O coordenador do comitê do estágio é mero executor de atos daquela autoridade, por isso não pode ser indicado como autoridade coatora.

Nessa esteira, considerando que a Universidade Federal do ABC tem sede em Santo André, manifeste-se a impetrante sobre a impetração nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, manifeste-se, também, sobre o item “ honorários sucumbenciais autorizado pelo novo CPC”, considerando o disposto nos artigos 77, II e 80, I, do mesmo Código, em cotejo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, que veda a fixação de honorários de sucumbência em mandado de segurança, sem alusão à fase do processo, apresentando a devida justificativa para afastar eventual condenação por litigância de má fé.

Prazo: 15 dias úteis.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a impetrante.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-26.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Esclareça o autor se ajuizou uma ação de conhecimento ou mandamental, devendo formular pedido compatível com a via eleita, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016.



**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-88.2016.4.03.6114

AUTOR: NEURAILTON ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892, LUANA ELOA MARTINS - SP313552

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-74.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito a decisão anterior.

Tendo em vista que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos.

Na sequência, tomemos os autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114

AUTOR: BEST QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515, EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

BEST QUÍMICA LTDA ajuizou ação anulatória em face da União, com pedido de: (i) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; (ii) obrigar a União a apresentar as certidões de dívida ativa; (iii) a desconstituição de lançamentos tributários eivados de ilegalidade.

Em apertada síntese, alega que recebeu DARF para pagamento que totaliza R\$ 2.573.867,40, relativos às CDA 8061514494900 (contribuição social sobre o lucro líquido 2013/2014), 8021505013041 e 8021505013122 (imposto de renda da pessoa jurídica – 2012/2013 e 2013/2014), 80615144950036 (COFINS – 2013/2014) e 8071504024631 (PIS – 2013/2014).

Insurge-se contra os valores cobrados a título de multa, juros e encargos legais, que considera exorbitante, a ponto de dificultar o exercício das suas atividades.

As CDA não têm os requisitos essenciais elencados no art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente no que tange à base de cálculo.

Violação ao princípio da capacidade contributiva.

A multa e juros têm caráter confiscatório. Não há razoabilidade ou proporcionalidade na sua cobrança.

Pugna pela incidência da regra contida no art. 192, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Requer a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.

Citada, a ré apresentou resposta, refutando a pretensão.

Em réplica, a autora faz considerações sobre o significado do termo confisco, da ilegalidade da cobrança de multa e juros de forma cumulada e reitera os pedidos.

Determinei à autora que se manifestasse acerca da apresentação, na petição inicial, de fundamento legal não vigente, revogado desde 2003 e sobre a existência de decisão do STJ acerca da incidência da taxa SELIC como juros de mora no indébito tributário.

Em petição, alega que concorda com a aplicação da taxa SELIC, mas a seu modo, e quanto à multa, desde que não seja confiscatória. Pugna pela não ocorrência de litigância de má fé.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O direito constitucional de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, não é absoluto, tanto é assim que se exige, para seu exercício, a comprovação de alguns condicionantes legais, tais como a existência de interesse processual, a observância de deveres das partes e a vedação à litigância de má fé.

Desse modo, a inafastabilidade da prestação jurisdicional não comporta abuso, tal como verificado na espécie, quando o autor: (i) invoca fundamento constitucional revogado em 2003, supostamente incidente sobre fatos ocorridos entre 2012 e 2014, cuja revogação, inclusive, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a ponto de editar o enunciado n. 007 de súmula vinculante; (ii) pretende a incidência da taxa SELIC a seu modo, aparentando desconhecer a jurisprudência acerca do tema, com orientação já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que tange à cumulação com multa de mora; (iii) cita orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, tentando invoca-la a seu favor, sendo que a leitura conduz a conclusão diversa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o crédito tributário foi constituído por ato do próprio contribuinte, por meio de declaração endereçada ao Fisco. Tal forma de constituição do crédito tributário, por autolançamento, dispensa, inclusive, a fase administrativa de discussão do débito.

Sendo, portanto, constituído pelo sujeito passivo a partir da sua escrituração contábil e fiscal, com a apuração do fato gerador do tributo, não se pode, por conseguinte, falar em irregularidade no lançamento, em especial em relação à base de cálculo, eis que esta foi apurada pelo próprio devedor.

Cumpre-lhe assim, verificar se praticou alguma falha no momento de apuração do tributo devido, em vez de questionar genericamente as certidões de dívida ativa, imputando ilegalidade inexistente.

Não há, pois, qualquer violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 112 do mesmo Código não tem aplicação ao caso concreto.

Quanto à capacidade contributiva, verificada a ocorrência do fato gerador, presume-se que o contribuinte tem condições de suportar a carga tributária, porquanto: (i) auferiu renda no tocante ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido; (ii) auferiu receita, no que tange ao PIS e à COFINS.

Logo, se por circunstâncias diversas, tais como eventual administração ruim ou crise econômica, não recolheu o tributo devido, não significa, por conseguinte, que lhe falta capacidade contributiva, atributo verificável quando da ocorrência do fato gerador.

O que não se admite é a invocação genérica da falta de capacidade contributiva para o não pagamento do tributo, o que, ao fim e ao cabo, se reconhecido, geraria sério desequilíbrio concorrencial, favorecendo o agente econômico que não recolhe os tributos devidos.

No tocante à multa de mora, o precedente trazido pela autora já afasta a pretensão (RE 833106), pois conclui no sentido de que a multa de mora de até 20% do crédito tributário não se mostra abusiva, ou seja, sem caráter confiscatório.

Não se trata de analisar eventual caráter confiscatório no caso concreto, mas a partir de fundamento objetivo, qual seja, um percentual sobre o principal.

Assim, sendo o valor do principal elevado, em decorrência da capacidade contributiva do sujeito passivo, natural que a multa de mora também seja alta, mas sem ultrapassar, contudo, o percentual acima mencionado.

Na espécie, a multa é de 19,99%, ou seja, abaixo do quanto trazido no precedente mencionado. Logo, não há confisco.

A razoabilidade e a proporcionalidade são aferidas a partir de um percentual máximo sobre o principal, não havendo, assim, ofensa a esses postulados.

Foi por essa razão que disse, linhas acima, que a autora invoca precedente que lhe é desfavorável, porém lhe dando significado diverso, o que não é admitido, tendo em vista que a força dos precedentes atinge indistintamente as partes, para prejudicar ou beneficiar. Tal proceder representa deslealdade processual.

A taxa SELIC, que antes pretendia afastar, mas depois quis que incidisse, mas a seu modo, sem cumulação com a multa de mora.

Nesse ponto, ressalto que o § 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e não chegou a ser regulamentado, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 007).

Ao invocar esse fundamento, a autora litigou de má fé, pois deduz pretensão contra texto expresso de lei. No caso, a alusão a texto revogado é suficiente para caracterizar esse atuar de má fé.

Assim o é porque a demanda ora julgada tem nítido propósito protelatório, uma vez que está calcada em fundamentos no mínimo frágeis, inclusive no que tange à alusão a dispositivo revogado.

Poder-se-ia alegar que o patrono desconhecia essa revogação, mas uma simples consulta à Constituição bastaria para comprová-la. Ademais, a citação de enunciado de súmula vinculante logo no início da petição inicial, demonstra conhecimento a respeito dessa espécie de enunciados.

Admite-se a cumulação de juros de mora, pela taxa SELIC, na espécie, com multa de mora, o que não caracteriza qualquer ilegalidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "TCMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.

3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 852.008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE: REsp 1.138.202/ES. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXCESSO NA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RESP 1.111.175/SP. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal local analisou as questões importantes para o deslinde da controvérsia. 2. A decisão agravada está baseada na jurisprudência do STJ que, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, ratificou posicionamento no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 3. Quanto à tese de excesso na execução, a Corte local consignou que "a contribuinte não apresentou as declarações anuais de ajuste do IRPF no prazo legal, e estas seriam o meio hábil a informar ao Fisco acerca de eventuais valores que deveriam ser deduzidos da base de cálculo. Portanto, o próprio comportamento da embargante deu causa ao lançamento do imposto por arbitramento, com os elementos disponíveis" (fl. 232). Revisar o entendimento firmado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Da multamoratória, "somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/5/2009. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRESP 200902299195 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1167745, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, 24/05/2011).

Apesar do comportamento da parte que não observou adequadamente a lealdade processual, não há configuração de litigância de má fé, mas de escolha pouca acertada quanto à causa de pedir.

Concluo pela regularidade das certidões de dívida ativa citadas acima, pela não ocorrência de hipótese de inversão do ônus da prova, eis que o art. 5º, XXXV, da CF/88, não admite essa leitura elástica e pela desnecessidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

O sistema PJE, por ora, não comporta a juntada de arquivos digitais de áudio e vídeo. Pode a CEF comparecer em Secretaria para obter cópia dos depoimentos gravados na audiência do dia 13/04/2016 e, para tanto, deve providenciar a(s) respectiva(s) mídia(s).

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito da documentação carreada pela CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10459**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005837-95.2006.403.6114 (2006.61.14.005837-3) - LAURITA COSTA DE MATOS SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que no período de 04 de agosto de 2004 a 31 de julho de 2006 gozou de auxílio-doença, sob o nº 504.208.458-0, que foi cessado sem que o quadro clínico da autora fosse restabelecido, consubstanciado em problemas colunares. Declínio de competência para a Justiça Estadual em razão de ser reconhecido o caráter acidentário da ação. Sentença de improcedência da ação à s fls. 115/116. Anulada a sentença teve prosseguimento o feito, com prolação de nova sentença de improcedência (fls. 173/175). O Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência, por versar a ação sobre aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 197/199). Suscitado conflito de competência, o STJ reconheceu a competência da Justiça Federal à fl. 204. Recebidos os autos em novembro de 2015, foi determinada realização de perícia. Laudo pericial às fls. 221/223. Antecipação de tutela à fl. 224, para a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS noticia a propositura de ação perante o JEF em 10/04/15, na qual foi concedido o benefício de auxílio-doença com DIB em 04/10/14, com trânsito em julgado. Manifestação da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2016, a autora é portadora de patologia vertebral com repercussões clínicas, inclusive, já submetida a artrodese de coluna a que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho como empregada doméstica. Atesta ainda o laudo, que a doença que aflige a autora é de natureza degenerativa e não advém das atividades laborais dela como alegado anteriormente. A data inicial da incapacidade foi assinalada na data da artrodese a que foi submetida, em 01/02/07. Afirma o vistor que não pode a requerente realizar atividades que demandem esforços intensos, por essa razão qualifica a incapacidade como parcial e definitiva (fl. 223). A requerente recebeu auxílio-doença nos períodos de 04/08/2004 a 28/05/2008, NB 5042084580 e após efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa de 01/09/2009 a 31/08/2014. Informou ao perito judicial que é empregada doméstica desde 2008 (fl. 221). Recebeu novo auxílio-doença no período de 02/01/11 a 13/03/11, NB 5443750921. Propôs ação perante o JEF e obteve a concessão de auxílio-doença com DIB em 04/10/14 e sua manutenção até a reabilitação profissional (Fls. 254). Consoante o laudo pericial produzido na ação perante o JEF (fls. 248/252), realizado o exame em junho de 2015, apresenta a mesma conclusão: incapacidade parcial e permanente para a função de empregada doméstica, mas com possibilidade de reabilitação profissional. De todo o apurado e diante dos benefícios recebidos na esfera administrativa, bem como dos dois laudos que concluíram no mesmo sentido, o pedido de aposentadoria por invalidez é rejeitado, uma vez que a autora tem direito à reabilitação profissional e ao recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o procedimento. Reconsidero assim a antecipação de tutela, para a revogar. Para tanto, oficie-se o INSS para imediata cessação do benefício N 6138256984, aposentadoria por invalidez e IMEDIATO RESTABELECIMENTO do benefício n. 6128066627, em cumprimento à decisão proferida nos autos 00030586220154036338. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita. P. R. I.

**0005113-52.2010.403.6114** - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001033-11.2011.403.6114** - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001517-26.2011.403.6114** - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008045-76.2011.403.6114** - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003071-54.2015.403.6114** - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 153. A parte autora manifestou-se às fls. 162/163. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Os presentes autos versam sobre ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A autora faleceu em 28/05/15 (fl. 141) e a ação foi proposta em 10/06/2015. Com razão a autarquia e não concordar com a habilitação que somente é cabível se intentada a ação validamente, o que no caso não ocorreu, uma vez que o mandato outorgado estava extinto e a parte autora não detinha capacidade para ser parte, uma vez que estava morta. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. P. R. I.

**0004313-48.2015.403.6114** - NEUSA BRAGA VERAS SEABRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 11/12/90 (NB 0880099585) e pensão por morte, concedida em 19/01/95 (NB 0254460496). Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a inexistência de diferenças em relação aos dois benefícios e ao que deu origem à pensão por morte em relação aos valores teto (fls. 156/159). A parte autora manifestou-se CONCORDANDO com o parecer da Contadoria Judicial à fl. 161. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica a decadência, pois se trata de revisão da renda mensal e não da renda inicial dos benefícios. Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 156/159. Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita. P. R. I.

**0005516-45.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Joseval Florentino de Omena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 171.972.863-9, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor esclarece que os períodos de 04/02/1982 a 22/05/1987 e 05/10/1987 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme decisão técnica de fl. 19. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 137/159, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAMINAÇÃO DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção



Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, conforme PPP de fls. 46/49, exposto ao agente nocivo ruído de seguintes intensidades: - 19/11/2003 a 31/10/2004: 86,0 decibéis; - 01/11/2004 a 31/03/2005: 88,2 decibéis; - 01/04/2005 a 30/04/2005: 87,5 decibéis; - 01/05/2005 a 30/09/2007: 84,9 decibéis; - 01/10/2007 a 31/01/2011: 90,5 decibéis; - 01/02/2011 a 31/03/2012: 89,2 decibéis; - 01/04/2012 a 15/10/2014: 86,6 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial, exceto o período de 01/05/2005 a 30/09/2007 em que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já reconhecidos judicialmente, o autor atinge o tempo de 23 anos, 2 meses e 16 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. No caso, não há provas de reafirmação da DER no âmbito administrativo, razão pela qual não cabe ao juiz sentenciante eleger outra data de início do benefício com base em tempo de serviço cumprido após a data do requerimento administrativo, restando prejudicado o pedido inicial neste ponto. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 41 anos, 7 meses e 12 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/10/2007 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 31/03/2012 e 01/04/2012 a 15/10/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.972.863-9, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 25/05/1967 a 31/12/1973, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 08/10/1975 a 06/11/1975, 26/11/1975 a 05/02/1976, 17/01/1977 a 16/02/1977, 02/09/1980 a 25/03/1981 e 13/12/1983 a 06/05/1985. Postula, ainda, a exclusão do fator previdenciário, ou sucessivamente, a aplicação da expectativa de vida do homem, conforme tabela do IBGE para fins de cálculo do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição de qualquer valor devido, relativo ao período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão do cartório de registro de imóveis, cadastro no INCRA, documentos estes em nome do seu genitor, acostou também certificado de reservista e título eleitoral. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado da Bahia. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhorrural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 10. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 11. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 12. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14.

Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rural em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Assim, dou por comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 25/05/1967 a 31/12/1973. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na CBIT Indústria Brasileira de Isolantes Térmicos Ltda., no período de 08/10/1975 a 06/11/1975 e, consoante informações sobre atividades desenvolvidas, exerceu suas funções exposto a poeira, calor, calor, altas temperaturas, solventes e outros agentes químicos utilizados no processo de produção. A atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há informações adequadas quanto a exposição aos agentes agressivos, razão pela qual será computado como tempo comum. O autor trabalhou na CBPO Engenharia Ltda., no período de 26/11/1975 a 05/02/1976, exercendo a função de ajudante montador na Rodovia dos Imigrantes, exposto a ruídos de 91,0 decibéis. Trata-se de tempo especial. No período de 17/01/1977 a 16/02/1977, o autor trabalhou na Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, exercendo a função de servente em obras de conservação de rodovias, exposto a ruídos de 84,25 decibéis. Trata-se de tempo especial. No período de 02/09/1980 a 25/03/1981 e 13/12/1983 a 06/05/1985, o autor trabalhou na International Engines South America Ltda., exposto a ruídos de 91,0 decibéis, consoante PPP de fls. 133/137 e 149/152. Trata-se também de tempo especial. Cabível, portanto, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.873.439-6, computando-se o período rural e o tempo especial ora reconhecidos. Quanto ao pedido para a exclusão do fator previdenciário ou aplicação da expectativa de sobrevivência do homem, conforme tabela do IBGE, verifica-se que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2016 305/742

LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 25/05/1967 a 31/12/1973, para reconhecer como especial os períodos de 26/11/1975 a 05/02/1976, 17/01/1977 a 16/02/1977, 02/09/1980 a 25/03/1981 e 13/12/1983 a 06/05/1985, os quais deverão ser computados para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.873.439-6, desde a data do requerimento administrativo. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, são devidos a cada uma das partes, sendo que a exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, está suspensa. P. R. I.

**0007547-38.2015.403.6114 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 31/05/90. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica a decadência, pois se trata de revisão da renda mensal e não da renda inicial dos benefícios. Consoante o demonstrativo de fl. 84/87, refazendo cálculos anteriores, a Contadoria Judicial apurou e demonstrou mediante os cálculos, que o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, porém em 06/1992 não foi limitado ao teto e seguidamente, mesmo evoluindo sem teto, em 12/98 não houve limitação, uma vez que a renda mensal era de R\$ 977,65 e o teto era de R\$ 1.081,60. Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 86/87. Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não tratou de aumento geral aos benefícios. Cito julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita. P. R. I.

**000552-72.2016.403.6114** - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data de início do benefício - 05/06/2013 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança, autos n. 0005820-76.2013.403.6126. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor requereu aposentadoria especial NB 156.184.929-1, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo, sendo cientificada do indeferimento em 08/08/2013. Em 25/11/2013, impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença que acolheu em parte a segurança. Posteriormente o Tribunal Regional da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 02/06/2015, manteve a decisão de primeiro grau. Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde à entrada do requerimento administrativo. Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. A Contadoria Judicial efetuou os cálculos às fls. 216, resultando em R\$ 55.873,58, valor atualizado até 09/2015. A correção monetária deve ser realizada pelos seguintes índices, como efetuado pela Contadoria: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar à autora, todas parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 156.184.929-1, desde a data de início do benefício - 05/06/2013, até a data do início do pagamento - 01/06/2014, no importe de R\$ 55.873,58, valor atualizado até 09/2015. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000714-67.2016.403.6114** - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0000746-72.2016.403.6114** - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em janeiro de 2016 verificou a existência de saques em sua conta poupança, no valor de R\$ 1.613,10, os quais não foram realizados por ela. Efetuo a impugnação junto à CEF e não foi ressarcida. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e danos morais de 40 a 60 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal da requerente, gravado em áudio e vídeo, utilizava a conta poupança somente para depósito e saques. Não utilizava o cartão da conta poupança para pagamento de contas. No extrato de fls. 16 verifica-se que todos os saques foram realizados com a utilização do cartão para pagamentos de contas - CP Maestro. Se a parte não utilizava esse meio de pagamento, as transações são anormais e indicam a utilização do cartão por pessoa diversa da autora, somado ao fato da impugnação dos débitos. Destarte, era ônus da CEF comprovar que as operações eram constantes na conta da autora para justificar que ela, ou alguém autorizado por ela foi quem realizou os pagamentos. Não o fez. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pela autora da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo da requerente. Cito precedente: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. (AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: representados pela espera sem êxito da devolução de seu dinheiro, as idas e vindas na agência da ré sem solução do seu problema. O valor pretendido pela parte autora é exorbitante e não pode se constituir em fonte de enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica, como já decidido: (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V - A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI - O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII - Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII - Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.613,10, a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (04/01/16). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam a cargo da ré. P. R. I.

**0000906-97.2016.403.6114** - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício - 20/07/2014 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00004028920154036126. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu reconheceu o pedido inicial, inclusive no tocante ao quantum debeatur (fls. 139/141). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea A, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas, no importe de R\$ 56.411,58 em 31/12/2015. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeçam-se os precatórios do valor devido a título de principal e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0004003-08.2016.403.6114 - SUSUMU KUDO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/01/1965 a 05/12/1980 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/09/2012. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0005771-81.2007.403.6114, cujo pedido foi parcialmente procedente para reconhecer o período de 01/01/1968 a 31/12/1968 laborado em atividade rural. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001294-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-19.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos elaborados pelo embargante estão incorretos, acerca dos valores percebidos como pagos, pois a revisão da RMI pelo artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, foi efetuada a partir de janeiro de 2013, e paga em maio de 2014. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 88. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 36.740,37 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais, e trinta e sete centavos) e R\$ 3.374,34 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 88/102.

**0001847-47.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução pela dedução de valores diversos dos recebidos, valores já pagos na esfera administrativa, além da utilização dos índices incorretos de correção monetária. O embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, nos cálculos elaborados pelo embargado os valores pagos a partir de 01/2014 estão incorretos. Além disso, a diferença apurada na primeira parcela do abono de 2015 e na competência 09/2015, foi paga corretamente, enquanto nos cálculos apresentados pelo embargante, a correção monetária aplicada difere da determinada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134/2010 do CJF, com alterações efetuadas pela Resolução 267/2013, que alterou os índices de correção monetária a serem aplicados, ademais o valor devido e recebido de 08/2015 estão incorretos. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 72/76. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 46.325,31 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.872,01 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 05/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls.72/76.

**0002531-69.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 118.428,06, atualizado em 06/2015. Citados por hora certa os executados, CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA e FERNANDA CALONI GARCIA, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; a aplicabilidade do CDC; impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios; ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 206/2018, refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Vismbra-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquele. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 03/2012, em que a



cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriqui, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em junho de 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 91/126 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo ser perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. Apesar de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da comissão de permanência. Desse modo, não tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 91/126 dos autos principais, a CEF não procedeu à sua cumulação, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Quanto à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado

inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação, bem como para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União em 10% do proveito econômico obtido, a ser revertida em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em favor da CEF sobre o valor da condenação, ficando a cargo da Embargante, cuja exigibilidade está suspensa, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo dos co-executados Fabio Roberto Feola - CPF: 148.270.018-20 e Fernanda Caloni Garcia - CPF: 262.015.718-84. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002571-51.2016.403.6114** - REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, para que seja autorizada a apresentação de declaração de compensação em meio papel ou a prolação imediata de decisão relativa ao pedido de habilitação de crédito n. 10010.041773/0316-37. Em apertada síntese, alega que impetrou mandado de segurança n. 0006432-16.2014.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com prolação de decisão que concedeu em parte a segurança, para afastar o conceito de valor aduaneiro trazido pela Lei n. 10.685/2004, art. 7º, daí decorrendo a existência de crédito a compensar, após o trânsito em julgado. Ocorrido o trânsito em julgado, apresentou, em 31/03/2016, pedido de habilitação do crédito, procedimento indispensável para que seja dado início ao encontro de contas. Todavia, escoado o prazo de trinta dias, previsto no art. 82, 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, não foi proferida decisão administrativa, o que impede a apresentação de declaração de compensação na via eletrônica. Requer o deferimento do pedido de liminar para que seja apresentada declaração de compensação em meio papel ou a prolação imediata de decisão no pedido de habilitação de crédito. Deferida em parte a liminar. Prestadas informações, noticiando o cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em atuar no feito. Relatei o essencial. DECIDO. A compensação rege-se pelas normas legais e infralegais. No tocante a crédito reconhecido por decisão judicial, exige: (i) o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A); (ii) a habilitação prévia, por decisão administrativa, do crédito a ser compensado. Na espécie, ocorreu o trânsito em julgado, pendendo, tão-só, decisão no pedido administrativo de habilitação de crédito formulado por meio do processo administrativo n. 10010.041773/0316-37, sem a qual não se mostra possível a compensação. Na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, o contribuinte deve ater-se às regras relativas à compensação, a elas aderindo, sob pena de não ver aceito o encontro de contas. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se à Administração para autorizar a apresentação de compensação em meio papel, quando a via eleita é a eletrônica, como regra. Especialmente quando pendente requisito normativo, cujo implemento ainda não se verificou. Dessarte, rejeito o pedido de liminar no tocante à apresentação de compensação em meio papel. No entanto, havendo disposição infralegal, contida no art. 83, 2º, da Instrução Normativa n. 1.300/2012, que prevê a análise dos pedidos de habilitação de crédito no prazo de trinta dias, de observância obrigatória pela Administração, de rigor a observância desse prazo, salvo justificativa razoável, diversa do acúmulo de trabalho e da escassez de pessoal, argumento comum nas demandas dessa natureza. Não aceito esse tipo de fundamento, não obstante razoável, considerando que o prazo foi estipulado pela própria Administração, que poderia, com base em estudos técnicos, estatuir o mesmo lapso temporal trazido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, sem dificultar, assim, a operacionalização da atividade administrativa, ao criar obstáculos desnecessários ao seu andamento. Dessa forma, decorrido o prazo infralegal para análise do pedido de habilitação de crédito, há violação ao direito do impetrante de ver apreciado tal requerimento, a desencadear, por conseguinte, a atividade jurisdicional para fazer cessar a coação. Posto isso, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de crédito n. 10010.041773/0316-37. Cumprida a liminar, dispensa-se a expedição de ofício à autoridade coatora. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003255-73.2016.403.6114** - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o necessário. DECIDO. Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003816-97.2016.403.6114 - HELIO LOPES DA CUNHA (SP355671 - NADISON OLIVEIRA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HELIO LOPES DA CUNHA em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a suspensão da cobrança estampada no ofício nº 101/2016, no valor de R\$10.002,51, a título de benefício concedido indevidamente. Afirma o impetrante que o benefício previdenciário foi pago no período de 07/06/2008 a 31/01/2009, estando prescritas as parcelas cobradas pelo INSS. Informações às fls. 34/35. Relatei o essencial. DECIDO. Consoante informações prestadas, cuida-se de benefício cuja irregularidade foi apurada no bojo da Operação Providência, que identificou fraudes em várias concessões. O impetrante recebeu ofício de defesa noticiando a concessão irregular, com concessão de prazo para recorrer, sob pena de cobrança. Houve, portanto, regular processo administrativo para cobrança, dentro do prazo legal, daí não se pode falar na ocorrência de decadência ou prescrição. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3) - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1) - LUIZ CARLOS DE GODOI (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000589-41.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003905-62.2012.403.6114** - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004718-89.2012.403.6114** - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ARCEMINA POSSANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006998-33.2012.403.6114** - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE TERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000740-70.2013.403.6114** - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARMANDO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004170-30.2013.403.6114** - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HORMINDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006437-72.2013.403.6114** - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SOLANGE MARTINS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000805-31.2014.403.6114** - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005114-37.2010.403.6114** - REINALDO BRITO LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BRITO LIMA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005625-35.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO GUARDACHONE

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002336-60.2011.403.6114** - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004988-50.2011.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003747-07.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORTEZ PEREZ

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003935-97.2012.403.6114** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO JOSE DOS SANTOS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001804-13.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA SOLANGE VIDAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de Reintegração de Posse, objetivando reintegração da CEF na posse do imóvel.Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo B.

#### **Expediente Nº 10466**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009177-32.2015.403.6114** - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Redesigno a audiência de conciliação para 13 de Setembro de 2016, às 14:45h, tendo em vista a necessidade de citação do INSS.Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 10467**

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004254-26.2016.403.6114 - METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.METALURGICA NHOZINHO LTDA., sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, com pedido de sustação de protesto da certidão de dívida ativa n. 8061506808802, realizada junto ao 2º Tabelião de Protestos de São Bernardo do Campo, porquanto alega a existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas à fl. 24/26.DECIDIDO.A tutela provisória antecedente, cautelar ou antecipada, não é cabível simplesmente por vontade das partes, mas deve ser observada a devida urgência para antecipação do procedimento. Nessa esteira, somente quando não for possível a apresentação de petição inicial regular em todos os seus termos, caberá o procedimento de tutela provisória antecedente. Na espécie, a autora não justificou a impossibilidade de apresentar imediata da petição inicial completa, fazendo meras conjecturas acerca da cautelar antecedente. Ademais, não é se o caso de tutela cautelar, mas antecipada, no que se aplica o disposto no art. 303 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aditamento da petição inicial, com formulação de pedido principal, nos próprios autos, sob pena de indeferimento. No mais, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória.Com efeito, perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492?1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492?1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830?1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767?2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492?1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492?1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805?RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF?1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830?1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492?1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492?1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Adite o autor a petição inicial, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10468**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008195-57.2011.403.6114** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância do autor com os termos da impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os precatórios, consoante cálculos de fls. 202/206.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Int.

**0004643-50.2012.403.6114** - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ DO CARMO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002413-06.2010.403.6114** - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do art. 100 CF.Após, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

**0003750-59.2012.403.6114** - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os precatórios, consoante cálculos de fls. 84/88. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação )DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Int.

**0004644-98.2013.403.6114** - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GESIEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os precatórios, consoante cálculos de fls. 140/142.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação )DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Int.

**0004712-48.2013.403.6114** - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON FREIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, expeça-se o ofício requisitório.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3855**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004307-97.1999.403.6115 (1999.61.15.004307-4)** - PAULO FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, infôrmo que os autos já encontram-se em secretaria. Intime-se.

**0032065-55.2011.403.6301** - RODRIGO CRISTIAN LEMES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que a contestação foi apresentada às fls 215/222, intimem-se os autores a replicar, em 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos, para providências preliminares.

**0001063-63.2013.403.6312** - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciências as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos. 1. Após, intime-se a parte autora a replicar as contestações 102/120 e 121/127, em 15 dias. 2. Em seguida, venham conclusos, para providências preliminares.

**0001707-78.2014.403.6115** - LUCIANO GONCALVES(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, art. 1º, II, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre o ofício de averbação dos períodos concedidos judicialmente fls 155, em cinco dias.

**0001270-03.2015.403.6115** - CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pelo INSS, fls 85, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

**0002053-92.2015.403.6115** - VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PAULO MAGALHAES GOMES RAMACCIOTTI X ARNALDO JOSE DE MORAIS X BRUNO AUGUSTO MOURA BRUSCHI X GUILHERME BIANCO GOSUEN X MICHELLE FANTIN YAKABE X ROGERIO WILLIAM FIRMINO(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Em cumprimento ao determinado na decisão em sede de agravo de fls 191/192, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos candidatos, ora, réus, de fls 186. Outrossim, intime-se a parte autora a indicar novos endereços para citação dos candidatos Guilherme Bianco Gosuen e Michelle Fantin Yakabe, uma vez que consta a informação de que os mesmos mudaram de seu endereço, conforme, fls 199 e 201. Fica prejudicado o pedido da parte autora para a citação do candidato Paulo Magalhães Gomes Ramacciotti em novo endereço, considerando a apresentação da contestação às fls 228/258. Intime-se.

**0002194-14.2015.403.6115** - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002998-79.2015.403.6115** - PAULO SERGIO BRUZON(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0000728-48.2016.403.6115** - IVONETE CRISTINO DOS SANTOS(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001095-72.2016.403.6115** - SILVANA SENA BARBOSA HOLTZ(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001101-79.2016.403.6115** - ALCERI ANTONIO DOS SANTOS(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001433-46.2016.403.6115** - ANA PAULA LIMA DOS SANTOS(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001578-05.2016.403.6115** - TEREZINHA MARIA SCHAEFER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001588-49.2016.403.6115** - NOEMIA CORREA ZIEBARTH(SC004310 - PAULO POLETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001747-89.2016.403.6115** - LUZIA GOMES GARCIA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL



Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

**0002245-88.2016.403.6115** - NIVALDO TREVISAN(SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 2,10 A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 19.912,56 (dezenove mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002336-81.2016.403.6115** - ELISA APARECIDA MORENO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS INSPEÇÃO. 2,10 A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000487-84.2010.403.6115** - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da arte autora de fls 336, intime-se a mesma da devolução dos auto, bem como, do precatório expedido, fls 335.

#### **Expediente Nº 3856**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000817-71.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CRISTINI PEREIRA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI)

Mandado de Intimação nº 1048/2016 - Intimação do(a) condenado(a) JULIANA CRISTINI PEREIRA (item 01 desta decisão) Local: Rua Juca Sabino, nº 1098, bairro Boa Vista, nesta cidade Anexo(s): cópia da guia de recolhimento. Vistos. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0002168-55.2011.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos: 1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 504,98, referente a substituição da pena privativa de liberdade somada com a pena aplicada pela condenação (252,49 + 252,49). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional; 2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo. 3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício. 4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a). 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000818-56.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JUDAS TADEU SILVA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI)

Mandado de Intimação nº 1045/2016 - Intimação do(a) condenado(a) JUDAS TADEU SILVA DA COSTA (item 01 desta decisão)Local: Rua Juca Sabino, 1098, Boa Vista.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0002168-55.2011.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 504,98, considerando a conversão da pena privativa de liberdade e a multa aplicada pela condenação (252,49 + 252,49). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000852-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BONELLI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)**

Mandado de Intimação nº 1043/2016 - Intimação do(a) condenado(a) JOSÉ CARLOS BONELLI (item 01 desta decisão)Local: Rua Raimundo Correa, 779, Vila Monteiro.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0002206-14.2004.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos e 08 meses. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 4.156,69. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 872,23. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001191-87.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARILDA PEREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)**

Mandado de Intimação nº 1042/2016 - Intimação do(a) condenado(a) MARILDA PEREIRA (item 01 desta decisão)Local: Rua Bernardino de Campos, 1170, Vila Prado.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000158-67.2013.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano e 04 meses. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 656,84. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 284,70. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002788-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X NADIM REMAILI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JEUNISSE CURI REMAILI X SAMIR REMAILI X EDUARDO REMAILI X MARCELO NOVAES DE REZENDE X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI**

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0002680-04.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

Carta Precatória nº 286/2015 - Intimação do(a) réu(ré) LUCAS ROGÉRIO SANTANA (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP Local: Av. João José Attab Miziara, 1550, (19) 3585-3309 ou Av. João Martins da Silveira, 1991, jardim Santa Marta. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2016 às 14:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. 8. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, tendo em vista tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, o que enseja a aplicação, na hipótese, do Procedimento Sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001138-14.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO NONATO(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Carta Precatória nº 342/2016 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) MILTON APARECIDO NONATO (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Barra do Garças - MT. Local: Travessa das Bandeiras, atual Travessa José Vieira da Silva ou Travessa Leovergílio Moraes, 70, bairro Setor Sul II (res.) ou Casa de Cames Qualisui na Rua Turmalina, Quadra 143, lote 22, bairro São José, (66) 3401-4450, 9245-5289, 9232-4334 e 8430-3315. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Mandado de Intimação nº 1083/2016 - Intimação da testemunha ANTONIO DOS SANTOS PALOMBO (item 04 desta decisão) Local: Rua Antonio Strozzi, nº 241, bairro Parque Fher, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1084/2016 - Intimação da testemunha LUIS ANTONIO CAVICHIOLI (item 04 desta decisão) Local: Av. José Pereira Lopes, nº 1255, bairro Vila Carmen, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1085/2016 - Intimação da testemunha ANTONIO NATALINO DIAS RAMOS (item 04 desta decisão) Local: Rua Quintino Bocaiuva, nº 551, bairro Vila Prado, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1086/2016 - Intimação da testemunha JANDIRA FILOMENO RABELO (item 04 desta decisão) Local: Rua Heitor de Carvalho, nº 42, bairro Val Paraíso, nesta cidade. Vistos. 1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nesta subseção judiciária em conjunto com a videoconferência para oitiva da testemunha EDEN em 14/09/2016 às 16:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) LÚCIO LOPES LEITE junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 8. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002437-26.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Mandado de Intimação nº 1031/2016 - Intimação do(a) réu(ré) ADALBERTO DE REZENDE TAVARES e da testemunha JHENNIFER REGINA RANIERI (item 06 e 08 desta decisão) Local: ADALBERTO - Rua General Osório, 807 (com) e Av. Sallum, 437 (res. após às 20h), 98120-7434 e 3376-6663; JHENNIFER - Av. Sallum, 437, fundos. Ofício nº 356/2016 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) PAULO HENRIQUE DE SOUZA para participação em audiência como testemunha(s) (art. 221, 2º do CPP) (item 08 desta decisão) Destinatário: 38º Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP. E-mail: 38bpm1cia@policiamilitar.sp.gov.br. Mandado de Intimação nº 1032/2016 - Intimação da testemunha CARLA FERNANDA DA SILVA (item 08 desta decisão) Local: Rua República do Líbano, nº 347, bairro Cruzeiro do Sul, nesta cidade. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Como já mencionado na decisão de fls. 190, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 89, 3º, prescreve a revogação da suspensão condicional do processo quando o beneficiário vier a ser processado por outro crime, independentemente da data de sua ocorrência. Trata-se de disposição legal. O réu foi denunciado em 30/01/2015 pelo Ministério Público Federal por outro crime nos autos nº 0000503-96.2014.403.6115 e a denúncia recebida em 24/02/2015 (fls. 176/184), durante o período de prova dos presentes autos, que se iniciou em 04/12/2014 (fls. 139), portanto correta a revogação da suspensão. 2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/09/2016 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 10. Atualizem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) com o traslado dos autos de nº 0000503-96.2014.403.6115 para estes autos, pois lá os antecedentes são mais recentes. 11. Tendo em vista que o advogado constituído apresentou defesa, apesar de intempestiva, destituo o(a) advogado(a) dativo(a), Dr. LUIZ FERNANDO B. PREFEITO, OAB/SP nº 168.981, nomeado(a) nos presentes autos às fls. 198. 11.1. Deixo de arbitrar valor para pagamento de honorários advocatícios para o advogado dativo, tendo em vista que o profissional não praticou nenhum ato processual. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002501-36.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MIGUEL CIMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Mandado de Intimação nº 1027/2016 - Intimação do(a) réu(ré) MIGUEL CIMATTI (item 02 desta decisão)Local: Rua Dr. Eugenio de Andrade Egas, 136, Vila Brasília, 3306-4228 ou 3376-0398.Mandado de Intimação nº 1028/2016 - Intimação da testemunha EDISON FRANCO e RODRIGO FRANCO (item 04 desta decisão)Local: Rua Episcopal, 2474 - EDISON: apto. 83, bloco II; RODRIGO - apto. 51, bloco A.Mandado de Intimação nº 1029/2016 - Intimação da testemunha JOÃO BATISTA MULLER (item 04 desta decisão)Local: Rua Jesuino de Arruda, nº 1243, bairro Jardim São Carlos, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 1030/2016 - Intimação da testemunha JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO (item 04 desta decisão)Local: Rua XV de Novembro, nº 2381, bairro Centro, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2016 às 16:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.7. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) MIGUEL CIMATTI junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.8. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000129-46.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 278: DEFIRO.Intime-se a defesa.

**0001770-69.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MEIRE CONTINI LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Carta Precatória nº 333/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) EDNA ALVES SONCIM e MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: EDNA - Rua Batista Arnoni, nº 113, bairro Vila Maria; MARIA - Rua Perondi Iginio, 835, Centro;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.1.1. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de 05 anos (art. 1º, I da Lei 8.137/90). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a constituição definitiva do crédito tributário (17/09/2007), marco inicial da prescrição, e o recebimento da denúncia (17/12/2015), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa a ser(em) realizada(s) pelos meios tradicionais.4.1. Com o retorno da(s) precatória(s), determino à serventia a designação de data para oitiva(s) da(s) testemunha(s) por videoconferência em conjunto com a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da(s) expedição(ões) da(s) precatória(s) e oportunamente da data da audiência de instrução.6. Intime-se a defesa da(s) expedição(ões) da(s) precatória(s) e oportunamente da data da audiência de instrução.7. Intime-se o(a) acusado(a) da data da audiência de instrução, advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.7.1. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1178**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006648-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006648-7)** - JOSE MARQUES DE AGUIAR X JOSE ROBERTO MARCATTO X ANTENOR DA SILVA NEVES X SETIM PALMEIRA X ADEMIR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X CELINA MOREIRA AMORIM X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE ABRIL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a realização dos cálculos e créditos em relação ao autor JOSÉ ROBERTO MARCATTO. Após, dê-se ciência ao autor, facultada a manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000762-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000762-1)** - METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 20/08/2016. 2. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6)** - CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Sentença Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da empresa credora, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1)** - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. 1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, que procedeu à correção das contas vinculadas do FGTS dos exequentes Antônio Carlos Rodella, Cincinato Pereira, Carlos Roberto Balestrero, Aparecida Iroldi, Antônio Carlos Costa e Antônio Carlos Fabbris. 2. Com o cumprimento da determinação, dê-se vista aos autores e tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000890-3)** - CERAMICA ESTEVES LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

Sentença Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da empresa credora, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1)) JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X MARIA SALETE CORREIA X OLIMPIO GIGANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X JOSE CARLOS BARBALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 304 - Intime-se o i. advogado, Dr. DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, OAB/SP 101.629, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4)** - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMIU CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 20/08/2016.

**0000370-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000370-4)** - LATINA ELETRODOMESTICOS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância manifestada pela União Federal a fl. 385, quanto aos cálculos apresentados pela Exequente, homologo os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores devidos, no que concerne ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.843,38, em favor do advogado da autora e, referente às despesas processuais, no montante de R\$ 551,02, devidos à parte autora, conforme planilha de folha 382. Expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, considerando o pedido da Fazenda Nacional de fl. 385, que ora defiro, o ofício requisitório referente ao reembolso das despesas processuais deverá ser expedido à ordem deste juízo, observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9)** - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001251-70.2010.403.6115** - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção.DESPACHO SANEADOR Aceito a conclusão.1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOISÉ FERNANDO PETRILLI em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e Claudete Helena Alves Picchi na qual pretende a concessão de 50% do benefício de pensão por morte de servidor público, em decorrência do óbito de seu filho José Fernando Petrilli, ocorrido em 27/02/2009, concedida à ré Claudete através do Ato nº 137 de 19 de março de 2009.Com a inicial juntou procuração e documentos.Regularizada a representação processual, a decisão de fls. 38 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Às fls. 41/50 o autor anexou cópia do agravo de instrumento interposto.A ré Universidade Federal de São Carlos apresentou contestação às fls. 59/61 pugnando pela improcedência do pedido, pois o autor não comprovou a sua dependência econômica em relação ao seu filho. Juntou documentos às fls. 62/109.A ré Claudete Helena Alves Picchi apresentou sua contestação às fls. 110/118 requerendo a improcedência do pedido formulado pelo autor. Juntou documentos às fls. 119/129.Réplica às fls. 144/149.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se o autor a fl.154, e as rés Claudete às fls. 152/153 e a UFSCar a fl. 156.As testemunhas arroladas pelo autor e pela ré Claudete foram ouvidas em audiência às fls. 175/181.Os autos foram encaminhados para o Eg. TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso interposto nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita apensada.Em 02 de setembro de 2015 foi proferida decisão pelo Eg. TRF 3ª Região determinando o desamparamento destes autos para o regular processamento.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)<sup>9º</sup> (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (exemplos: cópias de contas pagas, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado, etc).- oral, consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a dependência econômica do autor em relação a seu filho.2.6. Distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável com o falecido no período anterior à data do óbito.Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa das rés, reconhecendo provisória e hipoteticamente a relação de dependência entre o autor e seu falecido filho, cabe às rés, caso queiram, produzir provas da inexistência da dependência econômica.3. Deliberações finais Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Concedo à ré Claudete Helena Alves Picchi o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se insiste na oitiva da testemunha Paulo Celso Prado Telles Filho (arrolada fl. 153), por meio de carta precatória.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e produzidas nestes autos e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0001790-36.2010.403.6115** - IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 369/370: HOMOLOGO para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora no tocante a declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, conforme solicitado.Expeça-se certidão de inteiro teor.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0001993-61.2011.403.6115** - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-98.2011.403.6312** - LUIZ ANTONIO LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUIZ ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende o reconhecimento e a averbação dos períodos de 01/01/1971 a 26/12/1974 e de 06/02/1975 a 28/12/1977, laborados na condição de menor aprendiz e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. O INSS apresentou contestação às fls. 69/73 pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente para o julgamento do feito em razão do valor da causa. Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 173 concedeu prazo a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fl. 173 verso). É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...) 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho urbano nos períodos de 01/01/1971 a 26/12/1974 e de 06/02/1975 a 28/12/1977, na condição de menor aprendiz, no Colégio Técnico Agrícola ETEC - Professor Francisco dos Santos, em São Simão. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho urbano a) prova documental, cabendo a juntada de documentos hábeis e contemporâneos que permitam a comprovação de labor urbano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano na condição de menor aprendiz. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando a juntada por linha do PA, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001830-72.2011.403.6312 - BETI COELHO DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. DESPACHO SANEADOR 2.2. Audiência de conciliação e mediação 1. Relatório a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por BETI COELHO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende: a) O reconhecimento e a averbação dos anos de 1971 a 11/1972, como rural, trabalhados na Fazenda Modelo em Bananal, localizada no município de Ataléia - MG; b) feito se encO reconhecimento e a averbação dos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 01/07/1979, como rural; c) A averbação do período de 01/01/1978 a 31/12/1978, como rural; d) 4. Delimitação Reconhecimento como especial do período de 07/08/1979 a 03/08/2009, trabalhado na EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; e) Concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. or uma parte e contraditadas pA decisão de fls. 159/160 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e, na ocasião, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, apresentou contestação às fls. 164/171, pugnando pela improcedência dos pedidos. da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e Os autos do processo administrativo foram juntados às fls. 173/635. de e necessEm audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 643/645). A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo JuOs autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou de sua competência às fls. 662/663 em razão do valor da causa. onto controvertido é a prestação do trabalho rural nos seRecebidos os autos em redistribuição, os autos vieram conclusos para a prolação de despacho saneador./1972, na Fazenda Modelo Bananal, no município de Ataléia É o que basta.- de 01/01/1975 a 31/12/1977, em propriedade de seus genitores; 2. Fundamentação a 01/07/1979, em propriedade de seus genitores. 2.1. Embasamento legal controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 07/08/1979 a 19/03/2009, exposto a agentes agressivos biO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; tulo XII, do Livro II, do NCPC a III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; oimento peIV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; duziV - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. ordem de exib 1º Realizado o



saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). Juntada documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano. 2.7. Delimitação



das questões de direito relevantes para a decisão do mérito.No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0000007-38.2012.403.6115** - JAIR CARLOS TADELLE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 71/75 e o v. acórdão de fls. 102/105, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0000623-13.2012.403.6115** - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 181, nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, médico clínico geral, para a realização da perícia determinada a fl. 179. Designo o dia 02/08/2016, às 17:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito acerca do agendamento da perícia. O novo expert deverá responder aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 131/132, não tendo o INSS apresentado quesitos (fl. 143) Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada. Cumpra-se.

**0000673-39.2012.403.6115** - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 184 em relação ao encerramento da instrução probatória. Observo que à fl. 159 foi deferida a expedição de ofícios e que às fls. 161/162 o autor informou o necessário para que fossem oficiadas as empresas Casale Implementos Ltda. e CEMAPO Aparelhos Ópticos e Mecânicos de Precisão Ltda. a fim de que trouxessem aos autos PPP ou formulários SB-40 ou DSS-8030 e LTCAT, por entender serem tais documentos necessários à comprovação de sua exposição a agentes nocivos. Entretanto, tais ofícios não foram expedidos. Assim, expeçam-se os ofícios requeridos. Com a resposta, considerando que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009), entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide. Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nestes termos, após a vinda das informações a serem prestadas pelas empresas Casale Implementos Ltda. e CEMAPO Aparelhos Ópticos e Mecânicos de Precisão Ltda., oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (10) dez dias úteis, encaminhando-se cópia dos documentos necessários. Com a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o requerimento de fl. 288, designe a Secretaria nova data para a realização de perícia complementar. Intimem-se as partes, inclusive o autor, por mandado, acerca da data da perícia designada.Cumpra-se.

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA GARCIA em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.684-7 - DIB: 01/02/2011) em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento de todas as diferenças havidas entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido e o de aposentadoria especial que ora pleiteia. Narra o autor, em resumo, que a autarquia ré não reconheceu como tempo especial o período de 29/05/1998 a 01/02/2011, embora tenha trabalhado sob condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/53). A decisão de fl. 55 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59 e juntou documentos, inclusive cópias do PA referente ao benefício às fls. 60/105. Pugnou pela improcedência dos pedidos. De início, alega que o autor não havia juntado ao PA os documentos apresentados com a inicial. Argumentou, por fim, que a concessão do benefício em questão não está condicionada apenas ao preenchimento do tempo mínimo de exposição aos agentes insalubres, mas também à efetiva desvinculação do autor da atividade insalubre, nos termos do art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91. O autor apresentou réplica às fls. 107/110. Despacho de providências preliminares às fls. 115/116, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimidados, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 117) e o autor requereu oitiva de testemunhas e realização de perícia técnica (fls. 119/120) e juntou documentos às fls. 121/151. À fl. 152, houve decisão indeferindo a realização de perícia e a prova testemunhal requerida. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à empresa para o envio aos autos de formulários e laudo técnico referente ao labor desempenhado pelo autor. As informações requisitadas foram vieram aos autos às fls. 162/237. À fl. 248, o julgamento foi convertido em diligência para que a área técnica do INSS procedesse à análise da documentação juntada aos autos. A resposta veio aos autos às fls. 256/257. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Tempo De Serviço Especial A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. A aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum surge a partir do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. Exigia-se apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao

artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Amaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil (1973) combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n.º 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só

votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC (1973), são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As

demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. 2. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial está prevista na Lei de Benefícios em seu art. 57 e seguintes. Cumprida a carência exigida em lei, o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, faz jus à sua concessão. Outrossim, dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme regramentos legais. 3. Do Caso Concreto 3.1. Dados do PAJOÃO BATISTA GARCIA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.969.684-7, a contar da DER em 01/02/2011. O INSS apurou o tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de 37 anos, 6 meses e 21 dias, tudo conforme se extrai da Carta de Concessão (fl. 12/12vº). O INSS computou como tempo especial apenas os períodos de 24/02/1982 a 30/06/1984, 01/07/1984 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 28/05/1998. O autor pleiteia, como especial, todo o período trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., ou seja, quer ver reconhecido como especial, também, o período de 29/05/1998 a 01/02/2011, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3.2. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Como se vê do PA anexado referente ao benefício do autor, nota-se que os autos foram devidamente instruídos com cópias regulares de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, regularmente emitidos pela ex-empregadora, além de cópias de documentos relativos a CTPS e laudo técnico realizado na empresa. Em nenhum momento o INSS fez qualquer suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre ruído. A única ressalva feita foi em relação ao fato de que o autor só juntou o PPP referente ao período pleiteado quando da propositura da ação. Apreciação da pretensão (da submissão à insalubridade): as provas carreadas aos autos demonstram de maneira cabal que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no decorrer de sua vida laboral junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda., em patamares acima do limite legal estabelecido de 90,0 dB. Observo que de todo o período em análise, apenas nos blocos de 20/08/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 26/10/2008, o PPP apresentado traz medição de 89,9 dB, valor que também encontra-se acima do limite legalmente estabelecido para o período qual seja, 85 dB. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Acrescento, ainda, que, em manifestação de fls. 255/257, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao segurado João Batista Garcia, ora autor, a área técnica do INSS reconheceu, sem qualquer ressalva, a especialidade do período de 29/05/1998 a 01/02/2011. Assim, é de rigor concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial no período de 29/05/1998 a 01/02/2011. Com isso, considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço especial nesta decisão, deve ser deferida a revisão pretendida pelo autor, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 01/02/2011), fazendo jus o autor, desde então, à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa. No entanto, como já abordado nesta fundamentação, em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação da especialidade do período pleiteado quando da propositura da ação, sem comprovar que juntou àquele procedimento na data da DER (01/02/2011) documento apto a comprovar o caráter especial do período. Por esses motivos, os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir da data da propositura da ação, qual seja, 30/05/2012. 4. Do Art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 Neste ponto, analiso a aplicação ou não do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 arguida pelo INSS. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à

atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é invocado de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial. Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais. Em consequência, entendendo não haver óbices para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora e fixação do termo inicial na data da DER (01/02/2011). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de



enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)5. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos Honorários de Advogado O art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, negável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO BATISTA GARCIA de reconhecimento como tempo especial do período de 29/05/1998 a 01/02/2011, trabalhado para Tecumseh do Brasil Ltda. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e do tempo já computado pelo INSS como tal, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da DER (01/02/2011). Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da data da propositura da ação em 30/05/2012, devendo o INSS pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso a partir da mencionada data até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão como especial do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (01/02/2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno o réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.969.684-7. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-54.2012.403.6312 - ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença 1- Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na qual o autor pretende revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.546.214-0 - DER 13/06/2005), mediante a revisão dos salários de contribuição do período de 01/1997 a 11/2000, alegando que exerceu cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Ibaté/SP nesse interstício, mas os valores salariais auferidos não foram levados em consideração quando do cálculo de sua RMI. Para corroborar suas alegações, afirma que a Prefeitura Municipal de Ibaté foi notificada pela Previdência Social quanto ao lançamento de débito de contribuições devidas à Previdência Social diante da remuneração paga a seus colaboradores em cargos em comissão. Alega que o lançamento do débito quanto às prestações devidas pela Prefeitura do Município de Ibaté foi homologado na data de 24.05.2001. Portanto, entende fazer jus a averbação do tempo laborado perante o Município para se levar em conta a remuneração percebida pelo autor na municipalidade, com valores bem superiores aos levados a cabo no cálculo de sua RMI, para o mesmo período. Aduz o autor, ainda, que requereu a revisão administrativa com toda a documentação necessária para comprovar suas alegações, mas até o momento do ingresso da demanda a autarquia não havia se manifestado. Pugnou pela procedência da demanda, com cobrança de atrasados desde a data em que foi concedida a aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência, conforme decisão de fls. 70/71. Redistribuídos, este Juízo proferiu a decisão de fls. 80, que ratificou o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pelo autor e concedeu o benefício

da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária. O INSS apresentou manifestação às fls. 82/93, pugnando pela rejeição do pedido autoral uma vez que, administrativamente, não houve o reconhecimento da função exercida perante a Municipalidade de Ibaté, razão pela qual não haveria se falar em alteração dos salários de contribuição. Aduziu o INSS, ainda, que o autor, no período em tela, contribuiu para o INSS na condição de empresário/contribuinte individual, não havendo qualquer elemento que comprove o exercício do cargo em comissão alegado. Destacou, ainda, que não obstante a apresentação de documentos relativos ao lançamento de débito previdenciário do Município de Ibaté, que não havia nos autos qualquer vinculação do lançamento ao cargo supostamente exercido pelo autor durante o período postulado. Aduziu, também, que não há no CNIS nenhum dado acerca do suposto salário de contribuição mencionado. Por fim, pelo princípio da eventualidade, aduziu o INSS que as atividades supostamente exercidas perante a Municipalidade no período de 1997 a 2000 possuíam o caráter de atividade secundária, de modo que na hipótese de deferimento do pedido, deveria ser observado o disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91. Com a resposta o INSS trouxe documentos. Às fls. 94/95 foi proferido despacho de providências preliminares, onde afastei a alegação do autor de revelia do ente público, bem como fixei os pontos controvertidos objeto da lide, distribuí os ônus da prova dos fatos, indiquei as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final, foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimados, o autor manifestou-se cabalmente às fls. 102/104, ocasião em que juntou documentos (fls. 105/232). Dos documentos o INSS foi cientificado (fls. 234). Encerrada a instrução processual, oportunizou-se prazo para alegações finais. O autor as apresentou (fls. 237/240). O INSS quedou-se inerte (fls. 241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. 2- Fundamentação Primeiramente, repriso, como já decidido às fls. 94v, que a ausência de resposta do INSS não pode ser levada em seu prejuízo, uma vez que não se aplicam os efeitos da revelia quando envolvidos interesses públicos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público). Ademais, os efeitos da revelia são relativos, inclusive por disposição expressa dos arts. 345, II do CPC e art. 20 da Lei n. 9.099/95. Registro que, redistribuídos os autos, a Procuradoria do INSS se manifestou defendendo o interesse da autarquia. 2.1 Breve relato do direito objetivo para o caso em tela. Até a vigência da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, não havia previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos municipais e estaduais ocupantes de cargo em comissão, tendo a Constituição Federal de 1988, na redação original do art. 40, 2º, remetido a questão à lei ordinária: Art. 40 (omissis) 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Apenas com a edição da referida Emenda Constitucional, que alterou a redação do artigo 40 e parágrafos da Constituição de 1988, é que o regime previdenciário dos servidores municipais e estaduais ocupantes de cargo comissionado foi constitucionalmente definido como sendo o Regime Geral da Previdência Social: Art. 40 (omissis) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social. Assim, a partir de 16-12-1998, não resta dúvida de que todos os servidores ocupantes de cargo em comissão passaram a ser vinculados ao RGPS, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado no sentido de que tais servidores não têm direito adquirido ao regime jurídico próprio dos detentores de cargo efetivo, ainda que tenham sido nomeados na vigência do referido regime próprio de previdência. A filiação ao RGPS é obrigatória após a Emenda. A Lei n. 8.213/91 dispunha, na redação original do artigo 12, que o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Portanto, não havendo regime próprio, ambos os servidores - de cargo efetivo e de cargo comissionado - eram segurados do Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista a ausência de distinção na norma entre os dois tipos de servidores. A redação de tal disposição legal somente foi modificada pela Lei n. 9.876, de 1999, que fez a necessária distinção entre servidor de cargo efetivo e cargo comissionado, passando a ser segurado obrigatório do RGPS o servidor efetivo que não estivesse amparado por regime próprio. Veja-se que, antes mesmo da vigência da Lei n. 8.213/91, o servidor que exercia cargo em comissão já era considerado segurado obrigatório da Previdência Social, tendo em vista que a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), no art. 3º, inciso I, apenas excluiu da Previdência Urbana os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estivessem sujeitos a regimes próprios de previdência. Tal regra foi repetida no art. 3º, inciso I, do Decreto n. 77.076, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS); e art. 4º, inciso I, do Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (nova CLPS). Logo, aqueles servidores que não estivessem sujeitos a regime próprio, eram segurados da Previdência Social Urbana. Considerando que a lei não fez distinção entre servidor de cargo efetivo e cargo em comissão, conclui-se que a situação previdenciária de ambos restou definida na legislação citada, o que foi mantido quando entrou em vigor a Lei n. 8.213/91. Desta feita, conclui-se, com base nos fundamentos acima delineados, que, até a Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo lei instituindo regime próprio de previdência, o servidor que exercia cargo em comissão era segurado obrigatório do RGPS. Após a vigência da Emenda, os servidores que exercessem cargo comissionado somente poderiam ser segurados do Regime Geral. No tocante ao período anterior à vigência da referida Emenda, em caso de existência de legislação municipal ou estadual instituindo regime de previdência, o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal acerca da questão pode ser sintetizado da seguinte forma: (a) se a lei estadual ou municipal instituidora de regime próprio de previdência excluir expressamente do referido regime os servidores exercentes de cargo comissionado, estes ficarão abrangidos pelo RGPS; (b) se a lei estadual ou municipal instituidora de regime próprio de previdência não fizer distinção entre servidor efetivo e servidor ocupante de cargo em comissão, estes últimos também ficarão submetidos ao regime próprio previdenciário do estado ou do município; (c) se a lei estadual ou municipal instituidora de regime próprio de previdência prever expressamente requisitos para a aposentadoria dos servidores exercentes de cargo em comissão (ou seja, se houver critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria para os servidores efetivos e em comissão), estes devem obedecer ao disposto nas respectivas legislações estadual ou municipal, tendo em vista a disposição expressa contida no 2.º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda n. 20. Com efeito, repito, somente a partir de 16/12/1998 os ocupantes de cargo comissionado passaram a ser vinculados obrigatoriamente ao RGPS. 2.2 Do caso concreto O autor pretende revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.546.214-0 - DER 13/06/2005), mediante a revisão dos salários de contribuição do período de 01/1997 a 11/2000, alegando que exerceu cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Ibaté/SP nesse interstício, mas os valores salariais auferidos não foram levados em consideração quando do cálculo de sua RMI. O INSS apresentou manifestação às fls. 82/93, pugnando pela rejeição do pedido autoral uma vez que, administrativamente, não houve o reconhecimento da função exercida perante a Municipalidade de Ibaté, razão pela qual não haveria se falar em alteração dos salários de contribuição. Aduziu o INSS, ainda, que o autor, no período em tela, contribuiu para o INSS na condição de empresário/contribuinte individual, não havendo qualquer elemento que comprove o exercício do cargo em comissão alegado. Da análise dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes, proferi decisão (fls. 94/95) onde fixei os pontos controvertidos e atribuí o ônus da prova. Incumbi o autor de demonstrar: a) o exercício do cargo em comissão, devendo trazer aos autos a Portaria de sua nomeação e dispensa; b) o tempo de serviço, por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo Município; c) o valor dos salários recebidos pelo autor, mês a mês, inclusive com informação discriminada da retenção da parcela descontada do salário referente ao regime previdenciário para o qual o autor contribuía; d) a legislação que regulamentava o cargo em comissão exercido pelo autor no âmbito municipal, esclarecendo qual o regime previdenciário a que estava vinculado; e) a comprovação de que o cargo exercido pelo autor estava abarcado no lançamento de débito previdenciário mencionado nos autos. 2.3 Das provas produzidas pelo autor O autor providenciou a juntada de prova documental, consistente no seguinte: a) cópia da Portaria n. 007/97, de 03 de janeiro de 1997, do Município de Ibaté/SP, comprovando sua nomeação para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete (fls. 105); b) cópia da Portaria n. 246, de 15 de dezembro de 2000, do Município de Ibaté/SP comprovando sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete (fls. 106); c) certidão emitida pela Divisão de Recursos Humanos do Município de Ibaté/SP, constando que o autor exerceu a função de Chefe de Gabinete, cargo em comissão, no período de 03/01/1997 a 15/12/2000, com contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência (fls. 107); d) cópias de holerites do autor (fls. 108/125); e) cópia da ficha financeira do autor (126/127); f) cópia da lei municipal n. 1.395, de 14 de Junho de 1994 e de seu regulamento, que criaram o Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social do Município



de Ibaté/SP (fls. 136/151);g) cópias referentes as NFLDs n. 35.308.080-2 (período de apuração: 01/1999 a 03/2001) e 35.308.083-7 (período de apuração: 11/1998 a 13/1998), inclusive com decisão sobre procedência do lançamento dos débitos proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 152/229). Observação: 1) em relação ao NFLD n. 35.308.080-2 há relatório de levantamento de fato gerador com menção ao nome e valores dos servidores (cargos em comissão), fls. 156/188, onde se vê, em relação ao autor, lançamentos referentes a seus ganhos no período de 01/2000 a 12/2000 (consta o nome de ROMUALDO CARICHIOLI); 2) em relação ao NFLD n. 35.308.083-7 há relatório de levantamento de fato gerador com menção ao nome e valores dos servidores (cargos em comissão), fls. 190/192, onde se vê, em relação ao autor, lançamentos referentes a seus ganhos no período de 11/1998 a 13/1998 (consta o nome de ROMUALDO CARICHIOLI);h) cópia de ofício da Municipalidade ao INSS requerendo inclusão em parcelamento dos débitos representados pelas NFLDs 35.308.077-2, 35.308.078-0, 35.308.079-9, 35.308.080-2, 35.308.081-0, 35.308.082-9 e 35.308.083-7; i) Certificado sobre os documentos do INSS nada disse, ou seja, não impugnou as informações neles trazidas. Pois bem. Como visto acima, a partir de 16-12-1998, não resta dúvida de que todos os servidores ocupantes de cargo em comissão passaram a ser vinculados ao RGPS. A filiação ao RGPS é obrigatória após a Emenda. O autor por meio dos documentos juntados (e não impugnados pelo INSS) comprovou ter exercido cargo em comissão, perante o Município de Ibaté/SP, no período de janeiro/1997 a dezembro/2000. Há, também, prova de que o Município sofreu autuações em fiscalização do INSS acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a servidores exercentes exclusivamente de cargo em comissão, conforme documentos acima retratados (=NFLDs n. 35.308.080-2 (período de apuração: 01/1999 a 03/2001) e 35.308.083-7 (período de apuração: 11/1998 a 13/1998)). Outrossim, os documentos trazidos pelo autor retratam a criação de regime de previdência próprio no Município de Ibaté/SP (Lei n. 1.395/1994) de modo que, em princípio, entendo que até a edição da EC 20/98 restou afastada a obrigatoriedade de vinculação do RGPS dos ocupantes de cargo em comissão no Município de Ibaté, uma vez que havia contribuição para o regime próprio, conforme demonstram os documentos de fls. 108/127, mesmo sendo passível de discussão a possibilidade de tal desconto diante do art. 13º do Regulamento (v. fls. 144). Portanto, como somente a partir de 16/12/1998 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser vinculados obrigatoriamente ao RGPS e atento a prova documental produzida, reputo que o autor tem direito ao aproveitamento do período de 12/1998 a 11/2000 como segurado obrigatório do INSS, isso para fins de recálculo de sua RMI, levando-se em consideração os salários de contribuição do autor perante o Município de Ibaté nesse interstício, observando-se os dados salariais constantes na prova documental produzida (v. fls. 108/127).

3. Das atividades concomitantes O INSS aduziu em suas alegações, em caso de procedência da demanda, que as atividades supostamente exercidas perante a Municipalidade no período de 1997 a 2000 possuíam o caráter de atividade secundária, de modo que na hipótese de deferimento do pedido, deveria ser observado o disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91. Da análise do CNIS (v. fls. 84), de fato, no período objeto da lide, o autor tem anotados tempo de contribuição e contribuições na categoria empresário/empregador/contribuinte individual, cujos valores já foram levados em consideração quando do cálculo da RMI. Agora, nesta demanda, pleiteia que se levem em consideração contribuições na condição de exercente de cargo em comissão, o que por certo gera a concomitância de atividades. O INSS pleiteia que as supostas atividades exercidas perante a Municipalidade sejam tomadas como de atividade secundária devendo ser observado o disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91. Quanto a esse cálculo (art. 32 da Lei n. 8.213/91) filio-me ao entendimento de que o salário de benefício é calculado com base na soma dos salários de contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes, as condições para a obtenção do benefício pleiteado. Não tendo preenchido tal requisito, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. Esse percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício. Outrossim, entendo que dentre as atividades exercidas concomitantemente deve ser considerada principal aquela que confere um proveito econômico maior ao trabalhador durante a atividade (princípio do melhor benefício). Por fim, o fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Não existe lógica que justifique a incidência independente para cada atividade - principal e secundária - pois o fator é um redutor que tem por base, dentre outras variáveis, a idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Nestes termos, a aplicação do fator previdenciário no cálculo dos valores da atividade secundária (como se tem feito) é uma metodologia não emanada, claramente, da legislação de regência. Ademais, já existe para o cálculo da atividade secundária um redutor, qual seja, a proporção do número de anos de contribuição/serviço. Desse modo, admitir-se a cumulação de redutores seria levar os valores da atividade secundária a patamares ínfimos o que não condiz com a razoabilidade. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. 1. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 630.501), o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. 2. O salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 3. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. 4. Deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213-91 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC. 5. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. 6. Até 29-06-2009, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30-06-2009, por força da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, APELREEX 5034609-58.2013.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 06/05/2015) (grifei)3 - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido do autor ROMUALDO MASCAGNA CAVICHIOLI para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/135.546.214-0), recalculando a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição percebidos pelo autor perante o Município de Ibaté/SP, referentes ao período compreendido entre 12/1998 a 11/2000, época em que o autor exerceu cargo em comissão junto à Municipalidade, observando-se no cálculo no tocante à concomitância de atividades o acima decidido. Concedo a antecipação da tutela, neste momento, dada a cognição exauriente, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada no cálculo da RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o quanto decidido. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 135.546.214-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 20/08/2016.

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DIRCEU LUIZ BRAMBILLA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição do período de 1971 a 1983, sendo considerado como tempo especial o período de 16/08/1974 até a presente data, como motorista e, ainda, a partir de 1992, pelo transporte e manuseio de gás liquefeito de petróleo (cargas perigosas). Em consequência, pleiteia que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.740.823-4) desde a DER (02/08/2010). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a DER (02/08/2010), atualizados desde a citação. Relata que requereu a concessão do mencionado benefício, mas o INSS indeferiu o pedido, tendo deixado de reconhecer o tempo de serviço de 1971 a 1977, bem como o caráter especial do labor desenvolvido a partir de 1974. Aduz que na esfera administrativa, o INSS, já em sede de recurso, reconheceu que o período de 01/07/1977 a 30/09/1979 pode ser considerado como tempo de contribuição, bem como o período de 10/1979 a 09/1983, ante a documentação apresentada. No entanto, deixou o INSS de reconhecer o período de 1971 a 1977, por entender que não há provas suficientes para comprovar o vínculo empregatício correspondente. Sustenta que suas atividades a partir de 1974 (primeiro pela função de motorista, depois pela periculosidade da atividade) são tidas como especiais segundo a legislação previdenciária, fazendo jus a serem computadas como trabalho sujeito a condições especiais, com a respectiva contagem diferenciada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/229. A decisão de fl. 232 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a mídia com a cópia digital do processo administrativo foi juntada às fls. 241/242. Devidamente citado, o INSS juntou contestação às fls. 245/258 e, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 279/280 foi proferido despacho de providências preliminares fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo o ônus probatório. Foi, na mesma ocasião, designada audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pelo autor, conforme termos de fls. 284/288. Foi também requerido prazo pelo autor para a juntada de documentos, o que foi deferido. Vieram aos autos os documentos de fls. 292/332 e outros juntados por linha, nos termos da certidão de fl. 338. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada. Às fls. 341/342 o julgamento foi convertido em diligência, cujo teor foi cumprido pelo INSS às fls. 351/356. É que o basta. II. Fundamentação 1 - Do reconhecimento da atividade urbana exercida de 28/05/1971 a 30/06/1977 (firma individual José Brambilla), de 01/07/1977 a 30/09/1979 e 01/10/1979 a 30/09/1983 (empresa Irmãos Brambilla Ltda.) Busca o autor o reconhecimento do alegado tempo de serviço exercido pelo autor na condição de empregado da firma individual José Brambilla, no período de 28/05/1971 a 30/06/1977, sendo pleiteado, ainda, o reconhecimento do período, a partir de 1974, de trabalho sob condições especiais. O autor aduziu que laborou em referida empresa, primeiro na função de embalador, e, a partir de 1974, na função de motorista. Contudo, somente teve anotado seu contrato de trabalho a partir de 01/07/1977 (v. CTPS - fl. 66). O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. O autor apresentou, como prova material da alegada atividade urbana na empresa indicada, os seguintes documentos: 1 - cópia de carteira de saúde do autor com a assinatura do fiscal responsável (fls. 19/20); 2 - declaração de Eduardo Sebastião Lopes e Celso Antonio Jacintho, indicados como vizinhos da empresa, no período de 1968 a 1973 (fls. 21) e de 1971 a 1987 (fl. 63), respectivamente; 3 - declaração de Dercílio Guerra, indicado como empregado da empresa de 1973 a 1974 (fls. 22); 4 - cópia de livro de registro de empregados, com anotação do contrato de trabalho a partir de 01/07/1977 (fls. 30); 5 - cópias das notas fiscais nas quais consta que o autor fazia o transporte de mercadorias da empresa (fls. 39/50); 6 - certidão emitida pela prefeitura municipal de Descalvado/SP (fl. 36). Pois bem. Analisando a documentação apresentada nos autos, constata-se que ela não pode ser utilizada como início de prova material do alegado trabalho na empresa referida. Com efeito, não há um único documento sequer que comprove ter sido o autor empregado na empresa citada antes do registro em sua CTPS. As declarações dos vizinhos e do empregado que trabalhou na empresa à época do período cujo reconhecimento é pleiteado não têm esse efeito, pois equivale à prova oral. O registro no livro de empregados traz como data de admissão aquela que coincide com a anotação da CTPS, qual seja, 01/07/1977, não comprovando vínculo empregatício com a empresa anteriormente. A carteira de saúde tampouco tem a aptidão de comprovar que o autor era, de fato, empregado da empresa, que, ressaltado, era de propriedade de sua família. Tanto é assim que, como noticiado pelo próprio autor, a partir de 1979 o autor passou a constar oficialmente como sócio da referida empresa, que, na ocasião, passou a ser denominada de Irmãos Brambilla Ltda. (fls. 83/88). Da mesma maneira, as notas fiscais juntadas, todas posteriores a 1974, não comprovam uma relação jurídica de emprego durante o período em que o autor exerceu atividades junto à empresa familiar e não são capazes de afastar a alegação do réu de que, na verdade, o autor integrava o núcleo da empresa, figurando na condição de empresário, fazendo recair sobre si a responsabilidade de recolhimento das respectivas contribuições. Já a certidão da Prefeitura de Descalvado sobre registro da empresa perante o município comprova, apenas, a existência da empresa; nada sobre o trabalho do autor. Não se vê, por exemplo, nenhum documento para comprovar qualquer vínculo com a empresa citada, no período objeto da demanda, tais como: comprovante de pagamento, anotações em livro de registro de empregados, ficha de empregado, holerites, reclamatória trabalhista para correção do início do contrato etc., ou seja, não há nada nos autos provas a minimamente indicar relação de trabalho com o empregador indicado antes da anotação em CTPS (01/07/1977). Logo, os documentos trazidos são inservíveis como início de prova material segura para comprovar o efetivo trabalho do autor no período indicado na inicial. Ao que se vê das provas documentais produzidas, razão assiste à autarquia ré: não há um mínimo probatório documental a ensejar a comprovação do exercício da atividade profissional na empresa José Brambilla, cujos recolhimentos correspondentes seriam de responsabilidade do empregador, anterior à anotação na CTPS do autor. Não se pode adelgaçar o requisito legal da necessidade do início de prova material, mormente em se tratando de atividade urbana, tendo o interessado possibilidade de produção de outras provas documentais que não cuidou de produzir. A partir do conjunto probatório constante dos autos, não há início razoável de prova material apta a ser corroborada pela prova testemunhal. Cumpre destacar que o já citado art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 veda a comprovação de tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal. Esse dispositivo legal foi alvo de longos debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo pacificada a orientação no enunciado sumular n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149-STJ). Conclui-se, portanto, válida a exigência de início razoável de prova material, notadamente quando se está a tratar de reconhecimento de tempo de serviço urbano (como no caso), pois, nessa hipótese, as dificuldades para sua demonstração são de se presumir bem menores do que para a comprovação de tempo de serviço rural. Não obstante as testemunhas ouvidas indicarem a prestação do labor, os depoimentos não estão calçados em início razoável de prova material, de modo que não restou atendida a legislação previdenciária, inviabilizando o reconhecimento do almejado tempo de serviço. No sentido da presente decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso da parte autora, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, excluindo da condenação o

reconhecimento do labor urbano, sem registro em CTPS. Isentou a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).- Sustenta que os elementos probatórios, material e testemunhal, corroboram de forma válida para a comprovação do labor exercido pelo autor durante todo o período pleiteado.- Para comprovar o labor urbano, sem registro em CTPS, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: certidão de casamento do autor, certidões dos nascimentos dos filhos do autor, título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação, nos quais o demandante foi qualificado como marceneiro; registros contábeis da empresa em que supostamente trabalhou no período.- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.- Do compulsar dos autos, verifica-se que, embora o autor sustente que trabalhou de 01/09/1959 a 01/09/1971, sem registro em CTPS, não há qualquer documento que comprove a prestação de serviços no período questionado, uma vez que os documentos apresentados apenas comprovam que se qualificava como marceneiro à época, contudo, nada informam sobre o efetivo exercício de suas atividades na referida empresa.- Além de extremamente frágil, essa prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade urbana, no período pleiteado na inicial, como declara. É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. Dessa forma, não restou comprovado o labor urbano, sem registro em CTPS, o que implica na denegação do pedido.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005052-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)Sendo inviável o reconhecimento da atividade urbana exercida pelo autor no período de 28/05/1971 a 30/06/1977, impõe-se, por lógica, a impossibilidade de análise de parte desse período (de 1974 a 1977) como atividade especial.Quanto aos demais períodos, quais sejam, de 01/07/1977 a 30/09/1979 (registro em CPTS) e de 01/10/1979 a 30/09/1983 (contribuinte individual), em decisão administrativa trazida aos autos às fls. 352/356, a Segunda Câmara de Julgamento manifestou-se em 03/07/2015, pelo reconhecimento de tempo comum da forma a seguir transcrita: (...) o recurso deve ser conhecido e provido em parte, reconhecendo o cômputo dos períodos de 01/07/1977 a 30/09/1979, e de 01/10/1979, 12/1979, 01/02/1980 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/10/1982 a 30/09/1983, não atingindo tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício, conforme contagem apresentada às fls. 341/342.No entanto, em relação ao segundo período, qual seja, 01/10/1979 a 30/09/1983, não vejo óbice ao reconhecimento em sua totalidade, sem as interrupções constantes da decisão acima citada. Isso porque o próprio réu, em decisão administrativa de 05/03/2013 (v. fls. 362/366 PA em formato digital), já havia se manifestado pela possibilidade de reconhecimento de todo o período. Ademais, o autor trouxe aos autos as respectivas guias de recolhimento (fls. 81 e 92/117), referente a todo o período pleiteado (10/79 a 09/83), aparentemente sem irregularidades, e, ressaltado, sem nenhum tipo de impugnação por parte do INSS.Com isso, reconheço o tempo de contribuição dos períodos de 01/07/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 30/09/1983.

2 - Do Tempo de Serviço EspecialDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos extunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar,não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201.omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201.omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição

Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária ademonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes,

alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, outrora em vigor, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também (a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, isto não significa que a decisão proferida na Justiça do Trabalho projeta eficácia no âmbito previdenciário. Diversamente, o que tem importância é a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais, sendo certo que o recebimento do adicional



pelo exercício de atividade especial (insalubre, perigosa, penosa) é apenas um indício da prestação de serviço sob condições especiais a ser examinado pelo Juiz do feito previdenciário. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
DE 15 ANOS	: 2,00	: 2,33
3 ANOS	: :	(PARA 30) : (PARA 35) : :
DE 20 ANOS	: 1,50	: 1,75
4 ANOS	: :	: :
DE 25 ANOS	: 1,20	: 1,40
5 ANOS	: :	: :

Do períodos pleiteados como tempo especial O autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria, com DER em 02/08/2010, NB 42/151.740.823-4 que foi indeferido pelo INSS, por falta de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia ré não reconheceu o tempo de serviço do período de 28/05/1971 a 30/06/1977, bem como não reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 1974 (motorista), tampouco a partir de 1992 (cargas perigosas). Do período de 17/08/1974 a 30/06/1977 Quanto a este período, impõe-se, por lógica, como já abordado nesta sentença, a impossibilidade de análise do período como atividade especial, posto que não reconhecido o tempo de serviço. Do período de 01/07/1977 a 30/09/1979 Não merece acolhimento o pleito referente ao reconhecimento de caráter especial do período de 01/07/1977 a 30/09/1979. Isso porque o vínculo de emprego do autor foi registrado como vendedor,

conforme faz prova a cópia da CTPS (fl. 66) e registro de empregado (fl. 30). O autor trouxe também algumas notas fiscais em que consta como transportador e sua carteira de habilitação em que consta ser o autor categoria classe C A2. Trouxe, ainda, declaração em nome de um vizinho da empresa (fl. 63). O art. 3º, do Decreto nº 53.831/64, dispõe que: A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.. O item 2.4.4 do referido Decreto considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 considera especial a atividade exercida por Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No entanto, os documentos apresentados pelo autor indicam tão-somente que o autor eventualmente transportou mercadorias da empresa. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão durante todo o período pretendido, razão pela qual não há como reconhecer como especial o tempo de serviço em questão. Ressalto que a declaração trazida equivale à prova testemunhal, que entendo não ser viável, sem o mínimo de prova documental necessário, para comprovação de tempo especial. Do período de 01/10/1979 até 30/06/1992 Em relação a este período, o autor comprovou nos autos fazer parte do quadro societário da empresa Irmãos Brambilla Ltda (a partir de 01/10/1979) e da empresa Brambilla e Cia Ltda (a partir de 18/10/1984). Pleiteia seja tal período reconhecido como de labor sob condições especiais, alegando exercer atividades de motorista. Da mesma maneira que em relação ao período anterior, o autor limitou-se a trazer aos autos, além dos contratos sociais das referidas empresas, notas fiscais de entregas de mercadorias por ele efetuadas, não restando comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão durante todo o período pretendido, razão pela qual também não há como reconhecer como especial o tempo de serviço em questão. Do período de 01/07/1992 até a DER (02/08/2010) Quanto a este período, o autor comprovou nos autos fazer parte do quadro societário da empresa Descalgás Comércio de Gás Ltda. Pleiteia seja tal período reconhecido como de labor sob condições especiais, alegando exercer atividades de transporte e manuseio de cargas perigosas (gás liquefeito de petróleo - GLP). O autor trouxe aos autos, além do contrato social da referida empresa (fls. 155/159), notas fiscais de entregas de mercadorias por ele efetuadas que, apesar de numerosas, não tem a aptidão de comprovar o caráter habitual e permanente da atividade de motorista durante todo o período pretendido, e a periculosidade pela exposição ao agente nocivo/perigoso, nos termos legalmente estabelecidos. Ainda no que concerne à periculosidade, há uma distância considerável entre o trabalho desempenhado pelo autor e o trabalho desempenhado por outras categorias de trabalhadores (e.g. frentistas - posto de gasolinas, bombeiros - em qualquer lugar, cfr. item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64) cujas funções são, em essência, lidar com produtos inflamáveis. Por sua vez, do fato de o autor ser sócio e trabalhar em empresa no ramo de gás liquefeito de petróleo e outros derivados não se conclui que estava sujeito permanentemente a um trabalho perigoso nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, a qual estabelece que a exposição ao perigo deve ser constante, independentemente do tipo de trabalho. O que importa para a legislação é a exposição direta do trabalhador, com proximidade, de agentes inflamáveis com uma frequência que torne a atividade perigosa. Neste passo, cumpre pontuar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24/09/2014, assinado por Laércio Antonio Brambilla, juntado pelo autor às fls. 292/303 não merece credibilidade porquanto tenta retratar circunstâncias de trabalho sujeito a condições especiais que não podem ser comprovadas. Tanto é assim que o PPP apresentado anteriormente junto ao processo administrativo, datado de 24/11/2011, e assinado pelo mesmo responsável, trouxe informação completamente diversa, constando o seguinte: não está exposto a risco químico, físico e biológico. Diante de tal quadro, não há como qualificar de especial o trabalho do autor prestado à Descalgás Comércio de Gás Ltda. Considerando que não reconheci nesta sentença o tempo de serviço especial pleiteado pelo autor, tendo somente reconhecido tempo de serviço, em grande parte já contabilizado em demonstrativo do INSS constante do PA juntado aos autos (v. mídia à fl. 242), não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza tempo de serviço inferior ao estabelecido em lei, na data de entrada do requerimento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor DIRCEU LUIZ BRAMBILLA de reconhecimento, como de tempo de serviço comum o período de 01/07/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 30/09/1983, e rejeitando o pedido de reconhecimento de tempo especial de todos os períodos pleiteados. Rejeito, ainda, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 14º, do CPC. Custas na forma da lei. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/151.740.823-4, com DER em 02/08/2010. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0000137-82.2013.403.6312 - JOSE LUZIA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Sentençal. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Luzia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/103.872.923-5, com a variação do IRSM relativa ao período de 03/1993 a 02/1994, correspondente a 39,67%. Pede, ainda, o reconhecimento e a averbação do período de 01/04/1957 a 01/05/1962, trabalhado na função de balconista, na empresa Lojas Riachuelo, com a consequente revisão da RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 77 constatou a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de revisão pelo IRSM, determinando o prosseguimento da ação em relação aos demais pedidos. Às fls. 79/80 foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência para a distribuição a uma das Varas Federais em razão do valor da causa. Recebidos os autos em redistribuição, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 104/117 alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da decadência, devendo o pedido ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica às fls. 119/134. É o que basta. II. Fundamentação Inicialmente, verifico que a decisão de fl. 77 já reconheceu a existência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício para a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/103.872.923-5 foi concedido (DIB) em 14/11/1996 (fl. 73), portanto em data anterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da data da Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, que tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 04/02/2013, vale dizer, quando transcorrido mais de dez anos do ato administrativo que deferiu a aposentadoria. Por tais razões, entendo que a prerrogativa do autor de postular a revisão foi fulminada pela decadência. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar para, em consequência, rejeitar o pedido deduzido pelo autor. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/103.872.923-5. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO (SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 157, nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, médico clínico geral, para a realização da perícia determinada a fl. 134. Designo o dia 02/08/2016, às 18 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito acerca do agendamento da perícia. O novo expert, atendo-se à sua especialidade, deverá responder aos quesitos de fls. 58 (INSS) e 94 (autor). Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada. Cumpra-se.

**0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001602-04.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA postula a condenação da ré em pagamento de reajuste contratual suprimido, mais os encargos daí advindos com as devidas correções, bem como em pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/209). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 211). A parte autora às fls. 214/215 apresentou emenda à inicial a fim de constar na qualificação do polo ativo seu representante, o liquidante e sócio proprietário, Vanderlei Aves Peixoto. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/77). Às fls. 351/360 a parte autora apresentou réplica e, ante a situação cadastral da empresa autora (fl. 369), à fl. 375 pleiteou a admissão de Vanderlei Alves Peixoto como sucessor processual. Intimada, a ré manifestou-se pela rejeição do pedido de sucessão processual Sua dependente habilitada à pensão por morte requereu habilitação nos autos para aproveitamento de todos os atos já praticados (fls. 127/130 e fls. 138), com o que não concordou o réu (fls. 133/135). É o relatório. II. Fundamentação A ação foi ajuizada em 28/08/2014, tendo como postulante a empresa DP Portseg Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. O mandato de procuração (fl. 16) outorgado também está em nome da pessoa jurídica, ainda que por representação de Vanderlei Alves Peixoto. Por meio dos documentos de fls. 18/23 verifica-se que a parte autora teve seus atos constitutivos arquivados na JUCESP em 27/02/1996, quando, então, iniciou-se sua personalidade jurídica. Em consulta à situação cadastral da empresa junto à Receita Federal (fls. 24 e 369) consta a anotação baixada, com data de 17/04/2013, tendo como motivo a anotação inexistente de fato, mais de um ano antes da propositura da ação. De tal sorte, o processo iniciou-se com vício insanável da inexistência de parte autora, porquanto a pessoa jurídica indicada no polo ativo já não mais existia ao tempo da propositura da ação. Em conformidade com o art. 45 do Código Civil, a pessoa jurídica adquire existência legal com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar (representado pela Junta Comercial, para a sociedade empresária, a teor do art. 301 do Código Comercial e da Lei n.º 8.934/94), desde que atendidas as formalidades legais. Por outro lado, quando extinta, a entidade, que se personificara, perde a capacidade de direito. Desta feita, a ausência de personalidade jurídica ativa somente autoriza o ingresso em juízo da pessoa a quem couber a administração de seus bens, conforme disposto no art. 75, inciso IX, do CPC, o que não ocorreu no caso em tela, posto que a parte autora recorreu ao Judiciário em nome próprio. Isto posto, verifica-se, neste caso, que falta à pessoa jurídica o pressuposto de existência da capacidade de ser, posto que a empresa extinta não possui personalidade jurídica. Ante a ausência de pressuposto de existência, há a impossibilidade de regularização do polo ativo da ação, uma vez que está no plano da existência e não da validade. Portanto, ausente o pressuposto de existência subjetivo (capacidade de ser parte), não há como alterar o polo ativo para que o ex-sócio integre a ação para fins de regularização do polo. Ademais, como bem ressaltou a requerida (fl. 381), houve pedido de sucessão processual por parte de Vanderlei Alves Peixoto sem que ficasse demonstrada sua relação jurídica atual com a empresa autora, restando comprovado nos autos apenas que a parte autora segue com baixa datada de 17/04/2013 e a última alteração contratual, em data anterior à constatação de baixa pela RFB, em que consta como único sócio o referido petionário. Dessa forma, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de capacidade processual ativa, o feito não merece prosseguir, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. III. Dispositivo Posto isto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida (fl. 211). Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)**

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO MARTINS SIQUEIRA em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.283.309-0 - DIB: 22/10/2005) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, pleiteia a inclusão do tempo especial eventualmente reconhecido e o recálculo da RMI, com aplicação do fator previdenciário somente sobre o tempo comum. Narra o autor, em resumo, que a autarquia ré não reconheceu como tempo especial o período de 29/04/1995 a 22/10/2005, embora tenha trabalhado sob condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/69) A decisão de fl. 71 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia integral do processo administrativo NB 135.283.309-0. Referido PA veio aos autos e foi juntado por linha às fls. 75/76. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/91, pugnando pela improcedência dos pedidos. De início, impugnou o termo inicial da conversão postulada, uma vez que o autor não havia juntado ao PA os documentos apresentados com a inicial. Argumentou não ser possível o enquadramento do período pleiteado por categoria profissional e, quanto ao enquadramento pela exposição a agentes nocivos, aduziu que não há laudo técnico comprovando a efetiva exposição do autor e, ainda, que o PPP apresentado indica a utilização de EPI eficaz, descaracterizando a condição insalubre da atividade exercida. Por fim, alega que a ausência de desligamento do autor da atividade insalubre, para a concessão de aposentadoria especial, afronta o disposto no art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91. Juntou cópia do CNIS (fl. 92). Despacho de providências preliminares às fls. 105/106, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimados, o autor apresentou memoriais finais às fls. 107/108 e o INSS à fl. 110. Às fls. 111 e 125 o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse a ausência de análise do pedido de revisão postulado pelo autor administrativamente e/ou se manifestasse expressamente sobre o pedido. A resposta veio aos autos às fls. 130/218. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Mérito 1. Tempo De Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno,

de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de

novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a

demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil (1973) combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC (1973), são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não





05/11/2004 a 31/12/2004;- 90,60 dB, no período de 01/01/2005 a 09/11/2005;No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial no período de 29/04/1995 a 22/10/2005, posto que o nível de intensidade do agente nocivo ruído a que estava exposto esteve sempre acima do limite estabelecido em lei.Ressalto, ainda, que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI.Com isso, considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço especial nesta decisão, deve ser deferida a revisão pretendida pelo autor, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/10/2005), fazendo jus o autor, desde então, à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa.No entanto, como já abordado nesta fundamentação, em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada somente apresentou os PPPs de fls. 24/27 quando do pedido administrativo de revisão em 04/07/2014, sem juntar àquele procedimento na data da DER (22/10/2005) documento apto a comprovar o caráter especial do período. Por esses motivos, os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir da data do pedido administrativo de revisão, qual seja, 04/07/2014.4. Do Art. 57, 8º, Da Lei Nº 8.213/91 Neste ponto, analiso a aplicação ou não do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 arguida pelo INSS. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é eivado de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial.Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais.Em consequência, entendo não haver óbices para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora e fixação do termo inicial na data da DER (22/10/2005).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer

aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015) 5. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos Honorários de Advogado O art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO MARTINS SIQUEIRA de reconhecimento como tempo especial do período de 29/04/1995 a 22/10/2005, trabalhado para Tecumseh do Brasil Ltda. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e do tempo já computado pelo INSS como tal, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da DER (22/10/2005). Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da data de pedido administrativo de revisão em 04/07/2014, devendo o INSS pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso a partir da mencionada data até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão como especial do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (22/10/2005), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/135.283.309-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0002361-65.2014.403.6115** - DANIEL DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. 3. Intimem-se.

**0012503-22.2014.403.6312** - ROMEO BEBEACHIBULI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR Aceito a conclusão.1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ROMEO BEBEACHIBULI face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade a fim de se computar os valores recolhidos no Ato de Infração nº 18088.720288/2011-46 na memória de cálculo do benefício.Com a inicial juntou procuração e documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, às fls. 55/56 declinou da competência em razão do valor da causa.Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 62 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.A autora interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela sentença de fls. 72, a qual reformou a decisão de fl. 62 e determinou o processamento do feito com a citação do réu.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/77 pugnando pela improcedência do pedido. Na ocasião, pediu o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil para a vinda aos autos dos autos de infração nº 18088.720288/2011-46 e 18088.720289/2011-91.Juntou documentos às fls. 78/214.Réplica às fls. 217/219.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)<sup>9º</sup> (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste no pagamento das contribuições previdenciárias entre o período de janeiro de 2006 até dezembro de 2010, na qualidade de médico, apuradas no Autor de Infração 18088.720288/2011-46 e 1808.720289/2011-91.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fácticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, no escopo de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2014.2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC.3. Deliberações finais Pelas razões expostas, defiro o requerimento formulado pelo INSS a fl. 77. Expeça-se ofício à Agência da Receita Federal para que encaminhe a este juízo Federal cópia dos Autos de Infração nº 18088.720288/2011-46 e 18088.720289/2011-91.Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0000007-33.2015.403.6115** - AMANTINO LUIS DAS NEVES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em dez dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000121-69.2015.403.6115** - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF.Intime-se. Cumpra-se.

**0001000-76.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Aceito a conclusão.DESPACHO SANEADOR1. Relatório Cuida-se de ação movida pelo INSS contra SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS pagou à vítima em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa ré. Pede, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos futuros pagamentos que por ventura forem realizados pelo INSS em decorrência dos benefícios oriundos do referido acidente de trabalho.Relata o INSS que a vítima exercia a sua função de operador de eletromecânico contratado pela empresa ré, quando, no dia 12/07/2012, sofreu acidente de trabalho fatal, vindo a sua dependente receber em razão disso o benefício previdenciário de pensão por morte NB 155.638.914-8, com DIB em 12/07/2012.Informa que não foram tomadas as medidas cabíveis por parte da empresa ré para garantir a segurança de seus empregados, o que evidencia que a ré descumpriu a previsão constante do 1º do art. 19 da Lei 8.213/91.O autor invoca a Constituição Federal (art.7, inc. XXVII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à segurança do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as

normas que foram vulneradas. A inicial veio instruída com a procuração e documentos. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/129 alegando a ausência de culpa da empregadora, ora ré, pelo acidente que vitimou o segurado Eliano Ap. de Lima, de modo que não há que se falar em indenização. Alega que efetuou o pagamento do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, conforme determina o art. 22 da Lei nº 8.212/91, que destina à manutenção do trabalhador ou seu beneficiário em caso de acidente do trabalho. A contestação veio instruída com documentos (fl. 130/268). O INSS apresentou réplica às fls. 271/278. É o que basta.

2. Fundamentação

2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação Verifico que embora o autor na inicial sinalize a possibilidade de acordo ou transação, nos termos em que manifestado em sua contestação (fls. 08/09), a ré informou em sua contestação a impossibilidade de composição (fl. 128). Assim, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Os pontos controvertidos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) a existência de negligência dos réus em cumprir, nos pontos indicados pelo autor, a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) a relação de causa e efeito entre a negligência dos réus e o acidente sofrido pela vítima; c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco.

2.5. Distribuição do ônus da prova No que concerne à distribuição dos ônus de provar, cumpre pontuar que é assente na jurisprudência pátria - entendimento que adoto - a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa do empregador, em casos deste jaez, embora em casos isolados o STF mencione responsabilidade objetiva. Veja-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART. 950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.

2. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.

3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002).

4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual - de perda da visão binocular - deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.

5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a quo do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).

6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente do trabalho implica danos morais indenizáveis.

7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação.

8. Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso.

9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ).

10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais incide desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.

12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. É objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço, porém a presunção de culpa poderá ser desconstituída quando comprovada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes. O Tribunal de origem consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o empregado para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção do trabalhador, tendo sido a negligência deste a causa provável do acidente. Infirmar tais conclusões demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 01/06/2015) RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.

3. O valor da reparação dos danos morais mostra-se razoável e proporcional

aos danos sofridos pelo autor da ação, o que inviabiliza seu reexame na via estreita do recurso especial.4. Há, na exordial, pedido expresso de constituição de capital e de condenação à indenização dos danos materiais, com o pagamento de pensão mensal e de despesas com o tratamento. Não está, nesse ponto, configurado o alegado julgamento extra petita, na medida em que foram observados os princípios da adstrição e da correlação.5. Acolhido o pleito de pensão mensal, esta deve ser arbitrada nos limites do pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita. Deve, assim, a referida pensão ser calculada com base na diferença entre o salário auferido e o valor percebido a título de benefício previdenciário, bem como ter como termo final o dia em que o autor recupere sua capacidade física e sua aptidão laborativa.6. Quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético.7. Recursos especiais parcialmente providos.(REsp 876.144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/08/2012)Neste passo, considerando a presunção de culpa que o ordenamento jurídico lhe atribui, cabe aos réus provarem:a) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento etc);b) a existência de outro evento que exclua o nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do empregado que atropelou a vítima;c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco.2.6. Provas a serem produzidas Os meios de provas hábeis a demonstrar os fatos em discussão são: a) prova documental: as partes dispõem de 15 (quinze) dias para juntar aos autos ou requerer que sejam trazidos aos autos os documentos que entenderem pertinentes à defesa das suas teses;b) prova testemunhal: as partes dispõem de 15 (quinze) dias para indicar testemunhas a serem ouvidas em audiências de instrução e julgamento. Esclareço que não é possível neste momento dizer da necessidade da prova pericial haja vista não se saber se as provas documentais e testemunhais serão bastantes para o julgamento da lide.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE(SP361247 - OCIMAR ROQUE E SP353783 - THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR E SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO SANEADOR Aceito a conclusão. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por CESAR LUIS CASALE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez. Pugnou, entretanto, pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Informa o autor, em breve resumo, que sofre de mazelas neurológicas desde 1995, ficando impossibilitado de laborar desde então, época em que ainda era segurado da Previdência Social. Contudo, por não ter necessidade financeira à época e por falta de conhecimento não requereu naquele tempo o benefício previdenciário. Diante de mudanças em sua condição econômica, em 05.12.2012, requereu o benefício previdenciário, que fora indeferido pela autarquia sob a fundamentação de que a data do início da incapacidade ocorreu 01.02.1997, época em que o autor não era mais segurado (observe que a decisão de fls. 36/38 aduz DII em 01/06/1998). Com a inicial juntou documentos às fls. 15/41. A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 50. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 56/61 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/70. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora e a data de início, bem como a qualidade de segurado. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. MARCIO GOMES, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Designe a Secretaria data para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 74/75, foi agendado o dia 1º/08/2016, às 16:30 horas para a realização da perícia médica com o Dr. Márcio Gomes.

**0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001827-87.2015.403.6115 - ANTONIO JOSE REIMER (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão. Despacho saneador 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO JOSÉ REIMER em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 29/04/1986 a 20/03/2015 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 172.504.547-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/03/2015). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 88/96 pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 14399/103. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos

meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 29/04/1986 a 20/03/2015, trabalhado na Universidade de São Paulo - USP, como químico, exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde.

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados.

b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão em abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso.

2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.

3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os

incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0001839-04.2015.403.6115** - LAERCIO ANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Aceito a conclusão. lo procedimento comum ajuizada por LAERCIO ANTONIO STRANO e Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LAERCIO ANTONIO STRANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1999 a 13/09/2006 e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial. ou procuração e documentos. Com a inicial juntou procuração e documentos. ha a fl. 121. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 121. pugnando pela impro O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 124/129 pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou que, inobstante o reconhecimento de todo o período com fulcro na Súmula 29 da AGU, a concessão da aposentadoria especial não é possível pois o autor não comprova que deixou de exercer a mesma atividade insalubre. sta. É o que basta. DECIDO. a análise detida dos autos, nota-se que nos autos do processo administrApós uma análise detida dos autos, nota-se que nos autos do processo administrativo, em apenso, requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2014. Na ocasião, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda, do período de 01/06/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 13/09/2006, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. s não foram levados para análise técOutrossim, observe que referidos documentos não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo. to-Médico da Previdência SoÉ sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caArt. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições el - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especia) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; ert. 261, confrontando cb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; I - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administIII - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominadoIII - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 01/06/1999 a 13/09/2006. a manPara tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 20/35. es e voltem conclusos para dCom a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

**0002049-55.2015.403.6115** - JOSE ROBERTO CAMPI(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por José Roberto Campi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum. Afirma que formulou pedido administrativo para a concessão do referido benefício sob nº 42/159.446.889-0 na DER de 05/03/2013, requerimento este indeferido posto que o instituto réu entendeu não haver tempo de contribuição suficiente. Afirmou, ainda, que interpôs recurso administrativo e atendeu às exigências impostas em fevereiro de 2015 sem, no entanto, obter resposta até a data da propositura da ação (21/08/2015). A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/196). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o benefício da assistência judiciária foi deferido à fl. 199. À fl. 205, a AGPS de São José do Rio Pardo informou, por meio de ofício datado de 08/09/2015, não ser possível encaminhar aos autos cópia do PA do benefício em questão, uma vez que este encontrava-se em julgamento recursal junto a 4ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/216 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor, às fls. 217 requereu a desistência da ação, com a qual o INSS, intimado, não concordou, pleiteando que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Conforme demonstrado através das informações obtidas por meio de consulta ao sistema de informações da Previdência Social HISCREWEB cujos extratos anexo a esta sentença, verifico que o benefício pleiteado já foi concedido a partir da competência de 01/2016, com DIB de 05/03/2013 (data do requerimento administrativo), tendo sido, inclusive, pago o montante referente aos atrasados no total de R\$ 97.642,00. Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente, não sendo o caso de homologação de desistência, tampouco de extinção por renúncia ao direito em que se funda a ação pela parte autora. Se não existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais. Também não há que se falar em condenação da parte ré. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002153-47.2015.403.6115** - JOSE DIVINO AFONSO(SPI20077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. DESPACHO SANEADORI. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ DIVINO AFONSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação do período de 20/08/1975 a 30/09/1980, trabalhado como rural em regime de economia familiar, descontando-se o período de 01/01/1976 a 31/12/1978, já reconhecido administrativamente. Pede, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.712.923-8) desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 07/08/2013). Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/75. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 87/88. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/94 pugnando pela improcedência do pedido. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 20/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1979 a 30/09/1980. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0002363-98.2015.403.6115** - JOAO ANTONIO SAVEGNADO (SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por JOÃO ANTONIO SAVEGNADO (NB 114.515.919-0 - DIB 17/02/2000 e DDB 21/03/2001 - fls. 09) em face do INSS em que pretende que lhe seja reconhecido o direito à revisão do benefício mencionado, mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, das gratificações natalinas no período básico de cálculo, bem como a revisão do seu benefício, alegando que a autarquia ré desprezou o excesso entre o salário-de-benefício real do autor e o limite teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Pleiteia, por fim, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 ao seu benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/09). À fl. 11 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. O réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 16/26, alegando a ocorrência de decadência, bem como pugnando a improcedência dos pedidos. Em relação ao pedido de revisão pelos tetos - EC 20/98 e 41/03, alegou que o autor não faz jus uma vez que sequer foi limitado ao teto contributivo quando da concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos. Réplica do autor às fls. 32/33. II. Fundamentação e decisão Conforme se verifica o autor percebe o benefício (NB 42/114.515.919-0 - DIB 17/02/2000). Esta demanda é revisional. Para a revisão o autor traz fundamentos visando discutir a RMI e, também, fundamento visando discutir a incidência dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 que impactam apenas sua renda mensal. Pois bem. Assim, temos duas situações jurídicas que devem ser enfrentadas separadamente, conforme adiante. 1. Dos pedidos de revisão para inclusão do 13º salário e dos salários de contribuição no valor teto no período básico de cálculo - cálculo da RMI Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em



situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte Dje 21/03/2012. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21/03/2001, com DIB fixada em 17/02/2000 (fl. 21), portanto em data posterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da data de concessão do benefício, qual seja, 21/03/2001. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 06/10/2015, vale dizer, quando transcorridos quase 15 (quinze) anos do ato administrativo de concessão do benefício, já na vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial do poder de revisar o ato de concessão, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão de sua RMI para incluir no período básico de cálculo os valores dos décimos terceiros salários e dos salários de contribuição no valor teto, foi fulminada pela decadência. 2. Do pedido de revisão para readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 O INSS aduziu em sua defesa que o benefício do autor, quando de sua concessão, não sofreu nenhuma limitação ao teto contributivo vigente, sendo que a média contributiva do requerente atingiu R\$ 863,02, valor inferior ao teto vigente na DIB, que atingia o valor de R\$ 1.255,32. 2.1. Decadência No que concerne à verificação da decadência para este pedido de revisão, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo (revisão RMI), mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. A discussão, para esta revisão, cinge-se à omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular esta revisão. 2.2. Prescrição Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 06/10/2015. 2.3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n.) Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 2.4. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pela eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte



autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 2.5. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença. Em princípio seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício ora em discussão deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 2.6. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar o benefício, no tocante aos pedidos de inclusão do 13º salário e dos salários de contribuição no valor teto no período básico de cálculo da RMI, rejeitando-os. No mais, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (atrasados), na forma supra, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante art. 85 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/114.515.919-0. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRI.

**0002373-45.2015.403.6115** - JOAO CARLOS GEROMINI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Inicialmente, observo que o autor não formulou requerimento junto ao INSS para o reconhecimento e averbação do período de 1962 a 1971, laborado em atividade rural. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando a inexistência de requerimento administrativo de reconhecimento e averbação do período de 1962 a 1971, laborado em atividade rural, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Intime-se.

**0002696-50.2015.403.6115** - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR. Aceito a conclusão. 1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANTONIO WILSON ASSUMPCÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende: a) O reconhecimento e a averbação do período de 01/09/1983 a 30/09/1985, como rural, na propriedade denominada Sítio Barreiro; b) O reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 21/08/1982 a 06/09/1983, trabalhado como operador de máquina, na empresa Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda. e de 29/04/1995 a 05/09/2012, como operador de máquina e tratorista para Álvaro da Silva Cunha e outros; c) Concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 05/09/2012). Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/214. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 226/228. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 233/250, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 251/256. Réplica às fls. 258/261. É o que basta. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifico que o Procurador Federal, Dr. Felipe de Souza Pinto não assinou a contestação de fls. 233/250. Dessa forma, quando da intimação desta decisão, deverá também ser intimado para regularizar a sua manifestação, apondo a sua assinatura na contestação. 2.1. Embasamento legal. O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o

direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)<sup>9º</sup> (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural no período de 01/09/1983 a 30/09/1985, como rural, na propriedade denominada Sítio Barreiro. Além disso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de: - de 21/08/1982 a 06/09/1983, trabalhado como operador de máquina, na empresa Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda.. - de 29/04/1995 a 05/09/2012, como operador de máquina e tratorista para Álvaro da Silva Cunha e outros.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.1. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. Ratifico a prova testemunhal já produzida nos autos. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. No mais, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho urbano.2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual

(EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Sem prejuízo, intime-se o Procurador Federal para apor a sua assinatura na contestação de fls. 233/250. Intimem-se.

**0002777-96.2015.403.6115** - MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. DESPACHO SANEADOR 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB31/609.206.664-3), desde a data de sua indevida cessação. Com a inicial juntou procuração e documentos. O processo administrativo foi juntado às fls. 41/50. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 53/56 pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/76. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. MARCIO GOMES, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Designe a Secretaria data para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 77/78, foi agendado o dia 1º/08/2016, às 16:00 horas para a realização da perícia médica com o Dr. Márcio Gomes.

**0002796-05.2015.403.6115** - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Sentença - Relatório TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória com pedido de antecipação de tutela contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, que o réu se abstenha de exigir sua junto ao conselho em razão de sua atividade e, conseqüentemente, de aplicar multas e cobrar taxas em razão da inexistência de tal registro, bem como se abstenha de qualquer ato que vise à cobrança do valor de R\$ 8.472,00, referente ao auto de infração nº S001775 (processos administrativos 3027/12 e 4805/13), declarando-o inexigível. A inicial foi instruída com documentos. O réu foi intimado a manifestar-se sobre o pedido liminar, o que fez às fls. 42/45. A decisão de fls. 47/48 deferiu o pedido de tutela antecipada. O réu, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 58/69), alegando a regularidade da cobrança efetuada bem como a obrigatoriedade de registro da empresa autora em razão da atividade exercida. Junto os documentos de fls. 71/136. Instada a parte autora a apresentar réplica, esta manifestou-se por petição de fls. 139/146. É o que basta. II - Fundamentação A empresa autora pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração S001775 e dos Processos Administrativos 3027/2012 e 4805/2013 e, ainda, a declaração de inexigibilidade do respectivo valor de R\$ 8.472,00. Para tanto, a questão a ser analisada, neste caso, consiste em estabelecer se a autora está ou não obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Administração em razão da atividade por ela desenvolvida. Como fundamento de razão de decidir, reprimos os fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 47/48, por mim proferida, transcrevendo-os, conforme segue: Aduz a Lei 4.769/65: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. No caso, ao que consta da Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa autora tem como objeto social LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (fl. 12). Afirma a autora que seu foco central é a locação de mão-de-obra para serviços de limpeza, jardinagem, carga e descarga etc. Já seu Contrato de Sociedade Limitada diz que O objeto da sociedade será a exploração do ramo de LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA DE ACORDO COM A LEI 6019/74. (fl. 17). O Conselho réu em sua manifestação defende que a autora realiza a administração e seleção de pessoal destinada a cobrir as necessidades dos clientes. Pois bem. É sabido que em qualquer empresa há a otimização de técnicas para seu sucesso empresarial. Há que se convir que em qualquer atividade empresarial são necessários: planejamento, organização, direção, controle e seleção de pessoal de forma que, a se seguir tal raciocínio, toda empresa deveria estar inscrita no Conselho réu. Ocorre que a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz que a obrigatoriedade do registro se baseia na atividade básica exercida pela empresa, como segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Segundo a autora ela exerce apenas atividades de locação de mão-de-obra temporária, notadamente voltadas para limpeza, jardinagem, carga e descarga etc. Ora, essas atividades básicas não estão previstas no art. 2º da Lei n. 4.769/65 e não se confundem, portanto, com aquelas atividades relacionadas à administração. Dessa forma, estaria afastada a necessidade de registro da autora no Conselho réu, à luz do art. 1º da Lei n. 6.839/80. Assim, em juízo sumário de cognição, a alegação da autora é verossímil. Nesse sentido: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional correspondente, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00009397020144036110 - 356402 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 16/10/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º). Nenhuma das atividades mencionadas na lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração tem a ver com a locação de mão-de-obra, atividade básica da impetrante e por meio da qual presta serviços a terceiros (Lei 4.769/65, art. 2º). Em especial, locação de mão-de-obra não se confunde com administração e seleção de pessoal ou de produção. (TRF4R, Processo: AMS 200470000317921, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 26/03/2007) (grifei) Friso que o Contrato Social da empresa demonstra ser seu objeto a locação de mão de obra temporária, não sendo tal atividade inerente à profissão de administrador, conforme definido pela Lei 4.769/95 e regulamentado pelo próprio Conselho Regional de Administração. Acrescento, por fim que, no caso em tela, a administração de pessoal é atividade-meio indispensável à formação do quadro necessário à prestação do serviço proposto pela empresa, razão pela qual não pode servir de fundamento para a exigência de registro/inscrição junto ao CRA. III - Dispositivo Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo - CRA, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a parte autora desobrigada ao registro perante o CRA e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela parte autora; b) declarar nulo o auto de infração nº S001775 (fl. 22) e declarar inexigível o valor de R\$ 8.472,00, em virtude de sanção aplicada à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CRA (fl. 34). Torno definitiva a decisão de fls. 47/48. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. São Carlos, P.R.I.

0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Aceito a conclusão. Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MANOEL MIGUEL DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 13/02/1989 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 23/05/2004 e a conseqüente revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício (DIB - 24/05/2004). Com a inicial juntou procuração e documentos. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 93/94. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 98/106 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 107/112. Réplica a fls. 115/117. É o que basta. DECIDO. Após uma análise detida dos autos, nota-se que nos autos do processo administrativo, em apenso, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ocasião, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda, dos períodos de 13/02/1989 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/05/1998, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Outrossim, observo que referidos documentos não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo. É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP-I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 13/02/1989 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 28/05/1998 e de 29/05/1998 a 23/05/2004. Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 65/68 e 72/73. Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

**0002862-82.2015.403.6115 - NANCY MATHIAS DE AGUIAR (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO SANEADOR Aceito a conclusão. 1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por NANCY MATHIAS DE AGUIAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de companheira de Carlos Aparecido da Silva, falecido em 10/09/2013. Sustenta que requereu a concessão do benefício na esfera administrativa que foi indeferido, pois não foi comprovada a sua qualidade de dependente. Com a inicial juntou procuração e documentos. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 37/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/46, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 49/51. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é: - que havia a união estável entre a autora e o Sr. Carlos Aparecida da Silva, até a data de seu falecimento (ocorrido em 10/09/2013). 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: Documental: cabe à autora a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento; Oral: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem da convivência entre a autora e o Sr. Carlos Aparecido da Silva. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da união estável com o falecido no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual couber o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega das razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

Sentença - Relatório JOÃO BATISTA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42-139.952.969-0), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou que a desaposentação é incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ressaltou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução, pois ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo. Por fim, pleiteia que, em caso de procedência do pedido, este seja condicionado à devolução integral dos valores já recebidos e a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Mérito 1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tomam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total,

que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX - Regulamento da Previdência Social não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e



reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal FederalEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site:Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tomam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la.Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou.Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão.Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou.PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.3. Da conclusãoÀ vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora JOÃO BATISTA PEREIRA.Incabível a condenação do autor em custas e em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003105-26.2015.403.6115 - AIRTON PEREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO SANEADORAceito a conclusão.1. RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por AIRTON PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 01/08/1980 a 30/06/1982 e de 03/12/1998 a 05/03/2006 e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 168.233.631-7.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 15/53.O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 58/59.O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 63/66 informando que, após o primeiro requerimento administrativo, houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/172.085.014-0, com data de início em 02/02/2015. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 69/71.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Embasamento legalO NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o



direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: - do período de 01/08/1980 a 30/06/1982, trabalhado como aprendiz do Senai, na empresa Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A; - do período de 03/12/1998 a 05/03/2006, trabalhado como retificador ferramenteiro, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. 2.6. Distribuição dos ônus probatórios No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2.7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como

comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCP.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCP).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

**0003194-49.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA contra a União Federal objetivando, em síntese, que a requerida se abstenha de vedar à autora o direito ao creditamento e aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, tanto na vigência da Lei n. 12.546/2011 como na vigência da legislação posterior (MP 651/2014), no tocante as vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais. Pede, ainda, o direito à repetição/compensação dos montantes pagos indevidamente, nos últimos 05 anos, valores que deixou de incluir no REINTEGRA, acrescidos da devida atualização. Relata, em resumo, que: a) os produtos que industrializa são comercializados no mercado interno, e dentre as regiões abrangidas nas suas operações, estão a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio; b) que Por força de Lei, respeitados certos critérios, as operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as demais Áreas de Livre Comércio, são equiparadas às operações de exportação, para fins tributários, conforme Decreto-Lei n. 288/1967, com alterações pelo Decreto-Lei n. 1.435/1975, Decreto-Lei 340/1967 e Lei Complementar n. 4/1969 e Decreto 4.543/2002; c) sendo assim, tem direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011; segundo esse Regime, é possível aos exportadores de bens manufaturados reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação; d) contudo, O REINTEGRA sofreu restrição por conta das obrigações acessórias procedimentais impostas pela SRFB para a fruição do seu benefício, que excluem do Regime Especial as operações realizadas com as Áreas de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, violando, assim, o art. 40 da ADCT, os artigos 3º, inciso III; o artigo 43, 2º, inciso III; o artigo 151, inciso I; e o artigo 170, inciso VII, todos da Constituição Federal.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/45). Citada, a União ofertou contestação, alegando, em síntese: i) que o art. 40 da ADCT da Constituição Federal recepcionou os benefícios fiscais e tributários assegurados à denominada Zona Franca de Manaus, à época, mas isso não quer dizer que o fora com o intuito de perpetuar as normas legais relacionadas com os benefícios fiscais dispensados àquela região do País. Afirma que da leitura do artigo não se pode concluir que houve a pretensão de congelar as normas legais relacionadas com os benefícios fiscais dispensados à ZFM. Portanto, não existe elemento mais decisivo quanto à mutabilidade dos benefícios fiscais para a ZFM do que aquele inscrito no próprio texto constitucional; ii) que o efeito proativo dado ao Decreto-Lei n. 288/1967 (art. 4º) não resiste a uma análise cuidadosa do próprio dispositivo invocado, pois os efeitos fiscais, à toda evidência, são aqueles - e somente aqueles - decorrentes de normas legais existentes quando da edição do Decreto-Lei referido - efeitos de normas futuras são efeitos futuros e não cabem na expressão referida. Não se pode aceitar a interpretação que conduz ao absurdo; iii) que quanto às Áreas de Livre Comércio - ALCs, nota-se que os diplomas que as instituíram autorizam a incidência da legislação atinente à ZFM a essas ALCs, mas tais diplomas restringem a incidência de tais normas naquilo que couber. Assim, se para a própria ZFM os efeitos fiscais restringiram-se àqueles à época em vigor, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, não é possível atribuir às ALCs regime aduaneiro mais benéfico do que aquele aplicável à ZFM; iv) que o REINTEGRA é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.546, de 2011 e que em seu art. 2º, 5º há expressa previsão onde se considera exportação somente a venda direta ao exterior, ou seja, a Lei delimitou a aplicação do subsídio a venda direta ao exterior daí se interpretando, claramente, que a mercadoria deve sair do Brasil, incluindo-se por óbvio, o sair da ZFM e ir para outro país; v) que as vendas para a ZFM não são receita de exportação e que se o legislador quisesse estender o benefício do Reintegra à ZFM, ele o teria feito expressamente na Lei nº 12.546/2011 ou nas alterações posteriores dela; não o fez, porém, o que significa concluir-se que a vontade do legislador não foi de estender esse benefício às referidas áreas; vi) que aplicar-se o entendimento almejado (incluir vendas para a ZFM e ALCs no conceito de exportação para os fins do REINTEGRA) violaria frontalmente o art. 111, II do CTN; vii) que a compensação terá de submeter-se à dinâmica imposta pela nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores; assim, na eventualidade de ser julgada procedente a presente ação, a autora não poderá compensar seus créditos relativos ao Reintegra com contribuições sociais previdenciárias; também no caso de ser julgada procedente a ação, requer-se a compensação somente possa ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, CTN). Por fim, em caso de procedência pugna pelo reconhecimento de que o débito circunscreva-se apenas ao valor que deixou de auferir consistente no percentual incidente sobre a receita de exportação inclusa no REINTEGRA originário (0 a 3%) da Lei n. 12.546/2011 e REINTEGRA prorrogado (0,1% a 3%) da MP n. 651/2014. Réplica (fls. 65/70). Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação I. Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. 2. Da inclusão das receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio (ALCs) na base de cálculo do REINTEGRACinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da parte autora que vende seus produtos para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e outras Áreas de Livre Comércio ter direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). A Medida Provisória nº 540/2011, convertida posteriormente na Lei nº 12.546/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Dispõe a Lei n. 12.546/11: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor

apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.(...) 11. Do valor apurado referido no caput: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra.(...)Outrossim, dispõe a Lei n. 13.043/2014 (conversão da MP 651/2014)(...)Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. 5o Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente. Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente: I - tenha sido industrializado no País; II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput. 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de: I - transformação; II - beneficiamento; III - montagem; e IV - renovação ou recondicionamento. 2o Para efeitos do disposto no inciso III do caput: I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais; II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver; III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque. Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica. Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado: I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no 5o do art. 22; e III - até o 10o (décimo) dia subsequente: a) ao da revenda no mercado interno; ou b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior. Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE. Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999. Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra. Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23. Pois bem. O REINTEGRA foi instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633/2011 (Decreto Regulamentador), a fim de estimular as exportações, aumentando a competitividade da indústria nacional. Por essa sistemática, o legislador reconhece que existe um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação e ressarcido parcial ou integralmente ao contribuinte tal resíduo apurado com base em um percentual da receita de exportação (entre 0 e 3% e 0,1% a 3%, conforme leis acima citadas), e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em espécie. Ocorre que a Receita Federal vem limitando o âmbito de aplicação do REINTEGRA, manifestando-se contrariamente à fruição do benefício tanto para as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) como para as Áreas de Livre Comércio, sob o fundamento de que afrontaria as regulamentações legais, notadamente porque o regimento do benefício considera exportação apenas a venda ao exterior (saída do produto do Brasil). Não me parece com razão a União Federal. De acordo com o Decreto-Lei n.º 288, de 1967, as compras e vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus foram equiparadas às operações de exportação, conforme se extrai do art. 4º do referido Diploma legal: Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Tal disposição foi expressamente recepcionada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. (obs. Esse prazo foi dilatado pela EC 83/2014) Com efeito, nos termos dos dispositivos acima elencados, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, equivale a exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, sobretudo tendo em vista a manutenção, por expressa previsão constitucional, da Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio (Emenda Constitucional n.º 42/03). Relativamente às Áreas de Livre Comércio, verifica-se que a respectiva legislação de regência prevê o mesmo tratamento pertinente à Zona Franca de Manaus, ora mencionando que a venda de mercadorias a empresas ali sediadas equipara-se à exportação, ora determinando a aplicação dos dispositivos do Decreto-Lei nº 288/67. Assim, tem direito a parte autora de incluir na base de cálculo do REINTEGRA as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus - ZFM e para as Áreas de Livre Comércio - ALC, uma vez que equiparadas, para todos os efeitos fiscais, às receitas de exportação de mercadorias para o exterior, devendo haver o ressarcimento/compensação dos valores pagos indevidamente, com observância dos regramentos legais sobre a matéria, notadamente quanto aos percentuais estabelecidos pelo Poder Executivo. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes desta Corte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA

FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despendida a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002845-93.2014.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. O art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, recepcionado expressamente pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o art. 475 do Decreto n.º 4.543/02 equipararam, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus - ZFM e as Áreas de Livre Comércio - ALC às operações de exportação de mercadorias para o exterior. 2. Tais receitas, por serem equiparadas às receitas de exportação, devem compor a base de cálculo do REINTEGRA, incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados. 3. Sentença mantida. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 5008188-36.2015.404.7205, 2ª TURMA, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/02/2016)EMENTA: TRIBUTÁRIO. REGIME DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS - REINTEGRA. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Com a edição do Decreto-Lei n.º 288/67, as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e expressamente repetido pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.2. O art. 475 do Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, também faz equiparação da venda de mercadorias para as ALC'S, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias.3. Mantida a sentença que assegurou o direito de incluir na base de cálculo do REINTEGRA as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio (ALC'S).4. Precedentes desta Corte Regional. (TRF4, APELREEX 5014981-37.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 15/01/2015)3. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n.

9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 4. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação/restituição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora em face da UNIÃO FEDERAL para: a) reconhecer à parte autora o direito de aplicação do regime REINTEGRA, sob a égide das Leis n. 12.546/2011 e 13.043/2014, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus - ZFM e Áreas de Livre Comércio - ALCs; b) autorizar a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, na égide das leis referidas, sob o título de operações de venda para a Zona Franca de Manaus - ZFM e Áreas de Livre Comércio - ALCs, com créditos da autora e créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), na forma supra, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, devendo os valores observar os regramentos legais sobre a matéria, notadamente quanto aos percentuais estabelecidos pelo Poder Executivo. Condeno a ré (União) a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condono a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIC.

**0003336-53.2015.403.6115** - SONIA DE MORAES PURGATO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Aceito a conclusão. Trata-se ação ordinária ajuizada por Sonia de Moraes Purgato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pretende a restituição dos valores que lhe foram indevidamente descontados, no período compreendido entre 12/05/2007 a 09/01/2015, totalizando-se, aproximadamente, um montante correspondente a R\$15.000,00, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial juntou procuração e documentos. O réu apresentou contestação às fls. 41/54 alegando, preliminarmente a incompetência absoluta da justiça estadual. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e a legalidade dos descontos procedidos no benefício da parte autora. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP, que reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa à esta Subseção Judiciária de São Carlos - SP (fl. 61). Recebidos os autos em redistribuição, vieram conclusos para deliberação. É o que basta. Decido. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-33.2015.403.6312** - HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/164.656.663-4. Intimem-se.

**0002004-42.2015.403.6312** - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral dos processos administrativos NB 163.516.424-6 e 171.412.305-4. Intimem-se.

**0000104-96.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo AUTOR DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de próstata - adenocarcinoma pouco diferenciado com extenso envolvimento da próstata, conforme exames/relatórios médicos que instruíram a inicial. A decisão de fls. 39/49v. deferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 217/218 a advogada informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivar com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000422-79.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SPI99273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença Vistos em Inspeção Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde), ESTADO DE SÃO PAULO, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP e a ANVISA, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão. Com a inicial vieram documentos médicos de fls. 36/47. A decisão de fls. 221/237 deferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 399/400 o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivar com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-70.2016.403.6115** - JOAO ANTONIO RONCHIN(SPI08154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório JOÃO ANTONIO RONCHIN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42-157122.523-1), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requeveu também que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Alternativamente, pleiteou seja deferida a desaposentação mediante a devolução dos valores já recebidos por meio do benefício a ser renunciado com desconto, até o limite estabelecido em lei, sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria, mas somente se for verificado que, mesmo com tal desconto, o novo benefício seja mais vantajoso que o benefício renunciado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou que a desaposentação é incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ressaltou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução, pois ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo. Por fim, pleiteia que, em caso de procedência do pedido, este seja condicionado à devolução integral dos valores já recebidos e a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Mérito I. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências são serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-



2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e



reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal FederalEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site:Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompe as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la.Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou.Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão.Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou.PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.3. Da conclusãoÀ vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo in abstracto do direito à desaposentação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora JOÃO ANTONIO RONCHIN.Incabível a condenação do autor em custas e em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000856-68.2016.403.6115** - ENIO DOS SANTOS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - RelatórioENIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42-142.125.224-1), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Subsidiariamente, pleiteou seja deferida a desaposentação mediante a devolução dos valores já recebidos por meio do benefício a ser renunciado com desconto de até 30% sobre o valor do benefício a ser concedido com a nova aposentadoria.Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou que a desaposentação é incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e ressaltou a

obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução, pois ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo. Por fim, pleiteia que, em caso de procedência do pedido, este seja condicionado à devolução integral dos valores já recebidos e a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta.

## II - Fundamentação Mérito

1. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO a pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

### ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

### DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE

A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado? A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

### PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO

Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a consequente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um

elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal FederalEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site:Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro

Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tomam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CRP Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. Da conclusão À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ENIO DOS SANTOS. Incabível a condenação do autor em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**0001587-64.2016.403.6115** - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não é caso de alteração da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, mesmo porque a parte admite que deixou de pagar as parcelas do financiamento desde março de 2014 (fls. 83). Contudo, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo o dia 23/08/2016, às 14 hs. para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo, pela Central de Conciliação. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC. Int.

**0001958-28.2016.403.6115** - EDMILSON MARCOS DE LIMA (SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o decurso do prazo da decisão proferida, nesta data, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Intime-se.

**0002350-65.2016.403.6115** - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a inoconrência de prevençãõ.É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Cõdigo de Processo Civil, se a petiçãõ inicial preencher os requisitos essenciais e nãõ for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência nãõ será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composiçãõ consensual ou quando a lide nãõ admitir autocomposiçãõ.Com efeito, a determinaçãõ constitucional da competênciã da Justiça Federal se dá, especialmente, em razãõ da natureza do sujeito. A Constituiçãõ Federal atribui à Justiça Federal competênciã para processar e julgar as causas de interesse da Uniãõ, suas autarquias, conselhos de classe, fundações pùblicas federais empresas pùblicas, entes no exercìcio de atividade federal delegada.Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse pùblico, em razãõ de sua indisponibilidade e supremacia, nãõ admite conciliação ou transaçãõ, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitaçãõ nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes ùltimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realizaçãõ da audiência prevista no art. 334 do NCPC.No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou atravès do Ofìcio nº 47/2016 de 18/03/2016 (petiçãõ arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Pùblicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP nãõ possuem interesse na realizaçãõ das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realizaçãõ de audiência de conciliação.Defiro os benefìcios da assistênciã judiciária requerida. Anote-se.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citaçãõ deverá constar que o(s) réu(s) poderã oferecer contestaçãõ por petiçãõ, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderã alegar toda a matèria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).Caberã ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composiçãõ.Sem prejuìzo, requisi-te-se cõpia integral do processo administrativo NB 533.316.445-9.Int.

**0002351-50.2016.403.6115** - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Cõdigo de Processo Civil, se a petiçãõ inicial preencher os requisitos essenciais e nãõ for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência nãõ será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composiçãõ consensual ou quando a lide nãõ admitir autocomposiçãõ.Com efeito, a determinaçãõ constitucional da competênciã da Justiça Federal se dá, especialmente, em razãõ da natureza do sujeito. A Constituiçãõ Federal atribui à Justiça Federal competênciã para processar e julgar as causas de interesse da Uniãõ, suas autarquias, conselhos de classe, fundações pùblicas federais empresas pùblicas, entes no exercìcio de atividade federal delegada.Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse pùblico, em razãõ de sua indisponibilidade e supremacia, nãõ admite conciliação ou transaçãõ, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitaçãõ nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes ùltimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realizaçãõ da audiência prevista no art. 334 do NCPC.No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou atravès do Ofìcio nº 47/2016 de 18/03/2016 (petiçãõ arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Pùblicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP nãõ possuem interesse na realizaçãõ das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realizaçãõ de audiência de conciliação.Defiro os benefìcios da assistênciã judiciária requerida. Anote-se.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citaçãõ deverá constar que o(s) réu(s) poderã oferecer contestaçãõ por petiçãõ, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderã alegar toda a matèria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).Caberã ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composiçãõ.Sem prejuìzo, requisi-te-se cõpia integral do processo administrativo NB 514.342.219-8.Intimem-se.

**0002352-35.2016.403.6115** - IZABEL DE FATIMA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaVistos em Inspeção.Trata-se de açãõ ordinária ajuizada por Izabel de Fátima Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessãõ do benefìcio previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessaçãõ do benefìcio nº 110.622.850-0 (DER em 06/07/2007).Com a inicial juntou procuraçãõ e documentos.Diante da possibilidade de litispênciã com as ações apontadas no termo de prevençãõ de fls. 54, foi certificado e juntado aos autos às fls. 56/66 cõpiã das principais peçãs dos processos ns. 0001647-67.2012.403.6312 e 0002783-07.2009.403.6312, que tramitaram perante o JEF desta Subseçãõ Judiciária.É o que basta.É o relatõrio.Decido.O presente processo deve ser extinto inìtio litis. Conforme se verificou dos documentos juntados aos autos às fls. 60/66, a autora ajuizou anteriormente outra açãõ, de nº 0002783-07.2009.403.6312, que tramitou perante o JEF desta Subseçãõ Judiciária de Sãõ Carlos. Nota-se que o pedido formulado na presente demanda é idêntico ao pedido dos autos de nº 0002783-07.2009.403.6312. Ademais, constato que em 13/08/2009 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, tendo transitado em julgado em 25/11/2010 (fl. 65).Desta feita, observo que a pretensãõ do autor nestes autos já foi apreciada, portanto, com anãlise de mèrito, estando assim preclusa a questãõ em face do instituto da coisa julgada. Como se nota os elementos da açãõ se repetem. Há identidade de partes (Izabel de Fátima Costa e INSS), de pedido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razãõ da cessaçãõ do benefìcio NB 110.622.850-0) e de causa de pedir.É caso de indeferimento da inicial, pois a matèria é cognoscível de ofìcio (art. 485, 3º do CPC).III. DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃõ INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃõ DE MÈRITO, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, V e seu 3º, todos do CPC, reconhecendo-se a existênciã de coisa julgada material.Sem custas e honorários processuais diante do pedido de AJG que ora se defere.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

**0002353-20.2016.403.6115** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 531.956.211-6. Intimem-se.

**0002381-85.2016.403.6115** - NATALIA LOREN CAMPOS(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002397-39.2016.403.6115** - ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de obrigação e fazer ajuizada por ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR em que pretende, em síntese, que a ré seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Física tendo em vista ter realizado o vestibular (concorrendo pelo sistema de cotas) e ter sido aprovado e, no entanto, ter tido sua matrícula indeferida após resultado de avaliação socioeconômica. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja determinado á ré que efetue imediatamente sua matrícula do curso mencionado. O sistema de acompanhamento processual acusou, como possível prevenção, os feitos nº 0000658-22.2016.403.6312, junto ao Juizado Especial Federal e nº 0000997-87.2016.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, ambos em São Carlos. É o que basta. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 286, inciso II do CPC que: Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Conforme se verifica da certidão de fl. 61 e das cópias juntadas pela Secretaria (fls. 62/65), nota-se que o objeto da ação de mandado de segurança nº 0000997-87.2016.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, em síntese, é o mesmo formulado nestes autos, tendo sido aquele extinto sem resolução do mérito por inadequação do mandado de segurança para obtenção da prestação jurisdicional almejada. Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva. Assim, por se tratar de competência absoluta, sua violação deve ser conhecida de ofício (art. 64, 1º, do CPC). Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, declino da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6)** - AMANDA LEOGNANI DA SILVA X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002207-13.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em Inspeção. Por cautela, ciência ao embargado acerca das manifestações da União Federal de fls. 148/159 e 162/165, facultada a manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0001258-52.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-41.2015.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em inspeção. I - Relatório O INSS opôs embargos à execução que lhe move José Aparecido Donizetti Montanha processada nos autos da ação ordinária n 0000291-41.2015.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que o valor total devido é de R\$ 4.662,03, atualizados até 12/2015, sendo o principal no valor de R\$ 4.243,02 e os honorários advocatícios no valor de R\$ 419,01. Requeru a procedência dos embargos para que seja reconhecido o excesso de execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/52. Intimado, o embargado manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 54). É o que basta. II - Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II do NCPC, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O embargado promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Na ocasião, discordou dos valores apresentados no cálculo do INSS (fl. 68), requerendo o pagamento da quantia de R\$ 28.196,63 (fls. 85/88), da qual R\$ 2.563,33 a título de verbas de sucumbência. Já o INSS, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 4.243,02. Em relação às verbas de sucumbência, apontou que o valor correto seria o valor de R\$ 419,01. O embargado concordou expressamente com os cálculos ora elaborados pelo INSS (fl. 54). Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pelo INSS. Ressalto que os requerimentos do embargado à fl. 54 deverão ser formulados nos autos principais, em momento oportuno. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 4.662,03, dos quais R\$ 419,01 referentes aos honorários advocatícios, em dezembro/2015), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Considerando o diminuto valor pelo qual se prosseguirá a execução nos autos principais (apenso) e que ao autor/exequente foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como condená-lo em honorários advocatícios sem ferir a regra da gratuidade. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000385-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000385-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALCIDES DE CASTRO X IRACEMA FRANCHIN CASTRO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE X JOSE REINALDO DE CASTRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vistos em Inspeção. SENTENÇA Inicialmente, observo que a fase de execução da sentença se processou nestes autos, culminando com o pagamento conforme informado e comprovado pelo exequente às fls. 366/367. Assim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000815-04.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)

Vistos, I - Relatório Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 32/33) em relação à decisão proferida às fls. 29/v, alegando omissão no sentido de que a decisão embargada não esclareceu qual o fundamento jurídico da fixação da competência do Foro Federal de São Carlos para o processamento dos autos principais. É o que basta. II - Fundamentação Os aclaratórios opostos revolveram questões textualmente enfrentadas na decisão, inclusive com minúcias sobre o art. 109, 2º da CF. Com todas as letras, a decisão proferida identifica a fundamentação jurídica para rejeitar a exceção de incompetência proposta pela União explicando que a competência é definida no momento em que a ação é distribuída e que, na época da propositura da demanda principal, a substância buscada era produzida em São Carlos. Outrossim, esclareceu-se que a entrega da referida substância havia sido suspensa por uma Portaria editada pelo Instituto de Química de São Carlos, concluindo-se claramente que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe, bem como que a substância (coisa) aqui era produzida, estando presentes as situações alternativas previstas no artigo 109, 2º da CF para definição da competência. Aliás, citou-se julgado do Egr. TRF-3ª Região nesse sentido. Assim, não me parece tenha havido omissão do julgado. A fundamentação foi clara e objetiva, analisando o pedido formulado pela excipiente, em consonância com o dispositivo proferido. Embora contrária à pretensão da parte, a decisão não apresentou nenhuma contradição estrutural interna, apenas refutou a interpretação e os pedidos pretendidos pela excipiente. Outrossim, os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002660-08.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-19.2015.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCOS TADEU TANGERINO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)



Decisão Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela União Federal, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 0001741-19.2015.403.6115 seja fixado em quantia correspondentes aos descontos na fonte a título de imposto de renda do inativo, no total de R\$ 564,76 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Requer, ainda, a remessa dos autos ao JEF local. Em sua manifestação (fls. 04/05), a impugnada discordou dos argumentos apresentados pela impugnante, por entender que não haverá prejuízo aos cofres públicos porque as custas foram integralmente recolhidas. Alegou, ainda, que o impugnante deveria ter demonstrado qual o valor correto da causa. É o que basta. É o relatório. Decido. O artigo 291 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Por sua vez, tratando a ação principal acerca da repetição do indébito do quantum recolhido indevidamente a título de IRPF desde janeiro 2013, o valor da causa deverá certamente refletir a expressão monetária da contenda, qual seja, o valor, em tese, descontado indevidamente na fonte a título de IRPF no exercício de 2013, caso procedente o pedido do autor/impugnado. E, nesse sentido, o artigo 292, inciso I, do Novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação; Por tais motivos, tenho por plausíveis os argumentos e o valor de causa aduzidos pela impugnante. Ademais, esclareço que a competência dos Juizados Especiais é determinada pelo valor da demanda, nos termos da Lei nº 10.259/01, que assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por fim, ressalto que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Em sendo de ordem pública as normas processuais que tratam da fixação do valor da causa, incumbe ao Juiz, conseqüentemente, determinar a sua retificação, ex officio, quando o critério de fixação estiver previsto na lei e quando à demanda for indevidamente atribuído outro valor, seja com a finalidade de modificar a competência, seja para alterar o rito processual adequado ou as regras recursais. Dessa forma, o valor total da causa deverá ser fixado em R\$ 564,76, o que implica na fixação da competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito, já que o referido montante não supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impugnante e fixo o valor da causa em R\$ 564,76 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e, face ao valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária, feito nº 0002660-08.2015.403.6115, remetendo-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-13.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-28.2016.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDMILSON MARCOS DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI)**

Decisão A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por EDMILSON MARCOS DE LIMA na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0001958-28.2016.403.6115). Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deve corresponder à soma dos valores dos pedidos formulados pelo autor na ação ordinária em apenso que corresponde a R\$1.399.155,90. Requereu seja fixado o valor da causa em R\$1.399.155,90. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP. Regularmente intimado, a parte impugnada manifestou-se às fls. 07/08. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O artigo 291 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Por sua vez, o valor da causa, que obrigatoriamente deve ser indicado na petição inicial, deve corresponder ao proveito econômico da demanda pretendido pelo autor. É o que estabelece o artigo 292, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; No caso em apreço, o autor pleiteia que a União Federal seja compelida a pagar, a título de indenização por danos moral, valor não inferior a R\$161.370,00 - correspondente a 100 vezes a sua atual remuneração - dano estético, também não inferior a R\$161.379,00 - valor correspondente a 100 vezes a sua atual remuneração - indenização destinada a sua inabilitação para a carreira militar no montante de R\$1.076.397,90 - valor correspondente a sua atual remuneração multiplicada pela expectativa média de vida brasileira (78 anos de idade), além dos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteado e aquele dado à causa. In verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.651 - MS (2011/0302558-0 - 4ª Turma - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/05/2016) Assim, tendo em conta que o valor da causa deve ser fixado considerando-se a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional, entendo correta a fixação em R\$1.399.155,90. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impugnante e fixo o valor da causa em R\$1.399.155,90 (um milhão e setenta e seis mil e trezentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária, feito nº 0001958-28.2016.403.6115, remetendo-os em seguida ao SEDI para a correção do valor da causa. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**



Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Icam Indústria e Comércio Ltda. - EPP em face da União Federal em que pretende a compensação ou repetição de indébito fiscal (FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, período de outubro/1989 a abril/1992) com tributos administrados pela SRFB (COFINS, PIS, IRPJ e CSL). Verifico que a presente ação foi patrocinada desde o seu ajuizamento (24/09/1999) pelo Dr. José Roberto Marcondes - OAB/SP 52.694 até a data de seu falecimento, ocorrido em 19/11/2009, frisando que a sentença meritória foi proferida em 30/06/1999, a apelação foi interposta em 28/07/1999 e quem patrocinou a causa junto ao TRF da 3ª Região, inclusive com a interposição de Recurso Especial em 23/10/2001, foi o mencionado advogado falecido. Após o falecimento, a empresa autora outorgou poderes para novos causídicos, conforme procuração de fls. 463 (14 de outubro de 2009), iniciando-se, às fls. 503/504, o processo de execução em relação ao principal (em dezembro de 2012). A Fazenda Nacional, por sua vez, a fl. 525, concordou com os cálculos exequendos de fls. 503/520, no montante de R\$42.552,36, referentes ao principal, tendo sido homologado os cálculos e expedido o ofício requisitório. Ante o pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 531/533) a execução foi extinta (fl. 539). Às fls. 544/578 o espólio de José Roberto Marcondes pede (a) habilitação do espólio, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio; (b) o pagamento proporcional da verba sucumbencial; e (c) a reserva de 30% sobre o valor executado, no que se refere à quota parte do espólio, a título de honorários contratuais. Citada, nos termos do art. 730, do CPC, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados no montante de R\$7.945,69, ressaltando que deverá ser observada a Lei nº 8.906/94, especialmente os artigos 22 a 26. A fl. 593 manifestou-se atual advogado da empresa autora requerendo que os valores de honorários sejam divididos em 50% para o atual causídico e 50% para o espólio de José Roberto Marcondes. Com efeito, observo que não há qualquer dúvida no sentido de que o atual advogado que representa o autor/exequente, não atuou na fase de conhecimento da ação, e que a condução profissional da demanda de onde se originam os honorários advocatícios de sucumbência, ora executados, foi de completa e exclusiva responsabilidade do advogado falecido, Dr. José Roberto Marcondes e, de consequência, fração patrimonial do seu espólio, a ser partilhada entre os seus herdeiros/sucessores habilitados. Ressalto que, embora o advogado tenha falecido antes do trânsito em julgado da presente ação, foi ele quem interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça e, além disso, o processo foi arquivado, por um equívoco desta Secretaria, o que adiou o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a Lei 8.906/1994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (art. 23), bem assim que Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais (2º do art. 24, sem grifos no original). Assim, ao novo advogado da parte autora, falece legitimidade ativa para a propositura de ação de execução dos honorários advocatícios pertencentes ao advogado que atuou com exclusividade na fase de conhecimento da ação, Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP nº 52.694, atualmente falecido. O advogado que passou a atuar na execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a esta fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado nesta ocasião, caso a parte que representa seja vencedora. Desse modo, defiro o pedido de habilitação de fls. 510/539. Inclua-se no pólo ativo do feito o espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio (059.237.078-02), conforme documento que segue. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a concordância manifestada pela Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.945,69 concernentes aos honorários de sucumbência. Indefiro o pedido de fl. 593. Expeça-se o ofício requisitório em favor do espólio de José Roberto Marcondes, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor do advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3) - DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução da sentença em que o espólio de José Roberto Marcondes, falecido advogado atuante no processo, pede a citação da União Federal nos termos do art. 730, do CPC, para o pagamento dos valores que foi condenada, no montante de R\$4.853,75, atualizado para dez/2006. É o que basta. Fundamentação. É assente na jurisprudência que o prazo prescricional da pretensão executória é o mesmo prazo prescricional da ação, entendimento consolidado na Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Outrossim, os artigos 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32 dispõem, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (...) Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que o prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que a prescrição poderá ser interrompida uma única vez, recomeçando a fluir pela metade do prazo. Nesse sentido, quadra mencionar o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO. 1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 2. Nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 3. Tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva. 4. Definida a tese aplicável no tocante ao cômputo do prazo prescricional e em razão do acórdão recorrido não apresentar dados suficientes para a contagem do prazo, os autos devem retornar à origem, para que, sob tal perspectiva, reexamine a ocorrência de prescrição, prosseguindo, se for o caso, no julgamento da execução. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp. nº 1.133.526/PR, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 4/9/14, vu., DJe 15/9/14, grifos meus) No caso do processo, o trânsito em julgado da ação de conhecimento deu-se em 18/09/2006 (fl. 465). A petição referente à execução do montante das verbas sucumbenciais, por seu turno, foi protocolizada em 02/02/2015 (fl. 510). Nota-se, portanto, ter sido ultrapassado o lustro legal. Por outro lado, mesmo que se considere a suspensão da execução, nas hipóteses do art. 921, inciso II do CPC, tendo em vista o óbito do advogado, Dr. José Roberto Marcondes (ocorrido em 16/11/2009), verifico que o prazo da prescrição intercorrente já havia decorrido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c.c. art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004321-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004321-9)** - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SPI01629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

SentençaConsiderando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0)** - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X MARIA ALICE CARNEIRO COELHO DE PAULA X DEBORAH CARNEIRO DONATO X ANTONIO TOMASI X ANA PAULA TOMASE X LUCIANA MARCIA TOMASE X PAULO CESAR TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X ADRIANA MARIA BRUGNEIRA DE SOUZA X JOSE CESAR BRUGNERA X MARILDA APARECIDA BRUGNEIRA CIARLO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X JOSE FERRAZINI JUNIOR X JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIN X MARIA MADALENA MELO GAMBIN X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SPI01629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Intime-se o autor a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 20/08/2016. 2. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0007064-64.1999.403.6115 (1999.61.15.007064-8)** - KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA(Proc. ANTONIO JAIME MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, deverá a Secretaria providenciar a expedição do ofício requisitório somente das verbas honorárias e das despesas processuais (fls. 347), na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se o representante legal da empresa Kochi-Ken Comercial Eletro Ferragens Ltda. ME, por mandado, informando-lhe que não há valores a receber, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, devendo ser encaminhado cópia da sentença de fl. 347.Intime-se. Cumpra-se.

**0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4)** - BOTELHO & MATTOS LTDA X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

SentençaConsiderando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1)** - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CELSO RIZZO X UNIAO FEDERAL X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-45.2001.403.6115 (2001.61.15.000607-4)** - PORTO & FILHOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PORTO & FILHOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

SentençaConsiderando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da empresa credora, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)** - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela advogada Sheila Cristina Schimitz, nos autos da execução de sentença movidos em da União Federal, contra a decisão de fls. 451, sob a alegação de erro material. Relatados brevemente, decido. Não conheço dos embargos, pois não preenchem os pressupostos de admissibilidade, uma vez que não foi apontada qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do CPC. Na realidade os embargos de declaração devem ser recebidos apenas como pedido de retificação da decisão em razão do erro material cometido, qual seja: constou equivocadamente na parte final da decisão de fl. 451 no processo de embargos à execução. Razão assiste à embargante, porque os honorários sucumbenciais que lhe são devidos foram arbitrados no processo de conhecimento. Assim, a requerimento da parte, corrijo a inexactidão material constante da decisão de fl. 451, conforme a seguir: (...) Por essa razão: a) determino a expedição de ofício requisitório em nome de Sheila Cristina Schimitz relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento (fls. 438 e 438 verso); No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Intimem-se e cumpra-se.

**0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9)** - CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA X BARCELLOS IMOVEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BARCELLOS IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000396-3)** - BIO-ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BIO-ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001180-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001180-1)** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000474-17.2012.403.6115** - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JUSTINO BLANCO BARRINUEVO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000228-84.2013.403.6115** - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Vista ao exequente acerca da impugnação de fls. 180 e verso, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000253-63.2014.403.6115** - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VANDA APARECIDA MATIELO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7)** - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELSO LUIZ FILIPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAVINIA ALICE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Inicialmente, observo que a decisão de fls. 253 já julgou extinta a execução, em relação à autora LAVINIA ALICE TEIXEIRA. Ademais, ante os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais confirmaram os cálculos e créditos apresentados pela ré, sem a oposição dos autores, regularmente intimados, julgo extinta a execução em relação aos autores MARIA CELSO LUIZ FILIPINI, NILSON GREGÓRIO, SERGIO ANTONIO ALVES e FÁTIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8)** - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.SENTENÇA fase do cumprimento de sentença diz respeito a dois autores originários: ALFREDO CECCARELLI JUNIOR e VALTAIR SILVA.Observo que em relação ao autor Valtair da Silva a decisão de fl. 192 já julgou extinta a execução.No mais, considerando os cálculos e créditos devidamente comprovados pela CEF nos autos, sem a oposição do autor, regularmente intimado, julgo extinta a execução em relação ao autor ALFREDO CECCARELLI JUNIOR, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.SENTENÇAConsiderando os cálculos e créditos devidamente comprovados pela Cef nos autos, sem a oposição dos autores, regularmente intimados, julgo extinta a execução em relação aos autores AMAURI CABRAL, JOSÉ PASSARINHO, SEBASTIÃO IRINEU CARDOZO e FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)** - SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O C A LTDA

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7)** - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em Inspeção.SentençaRelatórioCuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual as rés Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A foram condenadas, de forma solidária, ao pagamento dos valores desembolsados pela autora Vera Lúcia Simões Campos com o pagamento de aluguéis no período de 15/04/1999 a 15/01/2000, os quais foram comprovados pelos documentos de fls. 43/48 e 52/54 dos autos (cfr. sentença de fls. 348/354).Inconformada, a Caixa Seguradora S/A interpôs recurso de apelação às fls. 357/362.O v. acórdão de fls. 395/396 negou seguimento à apelação da Caixa Seguradora S/A.A Caixa Seguradora S/A interpôs recurso especial às fls. 411/415, que não foi admitido conforme decisão de fl. 461.Recebidos os autos, a Caixa Seguradora S/A providenciou o depósito do montante de R\$6.342,09 para comprovar o cumprimento da sentença.Ato contínuo, a CEF comprovou o pagamento dos valores da condenação (fls. 472/478).Instada a se manifestar, a autora/exeqüente quedou-se inerte.Os autos foram encaminhados ao Setor da Contadoria para a apuração do valor devido à autora, nos termos do julgado.Informação da Contadoria a fl. 485.É o que basta.Decido e fundamento.Verifico que a Contadoria apurou que o montante devido pelas rés, a título de restituição de aluguéis no período de 15/04/1999 a 15/01/2000, é R\$6.559,41.A Caixa Seguradora S/A providenciou o depósito dos valores correspondentes a R\$6.342,08 (fl. 471). Já a Caixa Econômica Federa, a fl. 474, de efetuou o pagamento do montante correspondente a R\$ 3.279,70.Considerando o valor apurado pela Contadoria, bem como que as rés foram condenadas de forma solidária, correto o valor depositado pela CEF. Ressalto que a Caixa Seguradora S/A depositou quase que o valor total da condenação, devendo-lhe ser restituído o valor excedente.DispositivoFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da autora/exeqüente Vera Lucia Simões Campos, dos valores depositados a fl. 474, bem como do valor correspondente a R\$3.279,70 do depósito de fl. 471, devendo intimá-la pessoalmente a retirar os alvarás nesta Secretaria.Após, expeça-se alvará do saldo remanescente do depósito de fl. 471, em favor da Caixa Seguradora S/A.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001690-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001690-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)) SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O C A LTDA

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-53.2005.403.6115 (2005.61.15.000384-4)** - ALCIDES DE CASTRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CASTRO

Nesta data, proféri sentença nso autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7)** - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (Embargos de Declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fl. 219, sob a alegação de contradição. Alega que de acordo com a decisão, a CAIXA foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos faltantes da conta de Elis Caraça, no período de 31/01/1967 a 25/01/1972, para a elaboração dos cálculos, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais., mas, no entanto, a decisão, já transitada em julgado, de fls. 162, desincumbiu a CEF de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao período anterior à centralização dos depósitos na empresa pública. É o que basta. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. Com efeito, verifico que o presente feito se encontra na fase de cumprimento do julgado (cobrança dos valores eventualmente devidos). Conforme exaustivamente relatado nos autos não fora colacionado os necessários extratos para a conferência dos cálculos apresentados pela autora. A seu turno, a CEF alegou que não houve a localização de extratos para comprovação de valores, mesmo ela tendo requisitado os mesmos dos antigos bancos depositários. Alega a CEF, ainda, prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da demanda. A questão aqui não é de prescrição dos juros (valores) envolvidos em eventual cálculo de liquidação, mas de inexistência de qualquer meio de prova de que nos períodos mencionados em sentença, a parte autora tinha saldos em contas vinculadas de FGTS. É sabido que compete à CEF o dever de apresentação dos extratos, notadamente por ser ela responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los em Juízo. Nos autos há prova de que a CEF diligenciou junto aos bancos depositários que informaram não localizar as contas referidas. A autora Maria Cecília Rother Caraça, ora exequente, por sua vez, até aqui não se desincumbiu a contento no sentido de fornecer efetivos dados para eventuais outras diligências. Razão assiste à CEF. O dever de guarda restou fulminado pelo decurso do tempo tendo em conta o prazo de prescrição trintenária previsto na Lei 8.036/90. III - Dispositivo Em face do exposto, verificando-se a ocorrência de contradição, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para retificar a decisão de fl. 219. Assim, não havendo prova da existência de saldos, a fase de cumprimento de sentença não poderá prosseguir, devendo ser extinta, por falta de documento hábil. Em consequência, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, por analogia, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se advogado do SESI, Dr. MARCELO CAMARGO PIRIS, a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 20/08/2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\***

**Expediente Nº 9915**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 888/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): JOAQUIM SATURNINO MESQUITA Réu: INSS Diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 143/148), abra-se vista à parte autora para ratificar os cálculos apresentados às fls. 119/121 ou, querendo, apresentar nova conta, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado, anotando-se em rotina própria do sistema processual (MVLB). Sem prejuízo, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0010298-70.2016.4.03.0000, servindo cópia da presente como ofício, comunicando que o autor não cumpriu o disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001996-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 65, certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais.

**0002150-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista ao embargado para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, conforme despacho de fl. 30.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006032-46.2002.403.6106 (2002.61.06.006032-1) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS**

Diante do decurso do prazo para oposição de impugnação à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao executado, Município de Américo de Campos, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 2.458,83, atualizado em 31/03/2016, conforme cálculo de fl. 181, que deverá ser depositado judicialmente, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970, deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 333/334. Alega o INSS que nada é devido à parte autora, que continuou exercendo a mesma atividade, reconhecida como especial. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 357/358. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que, inexistindo valores incontroversos, eventual requisição ocorrerá após o decurso do prazo recursal em relação a esta decisão. Com relação à alegação de que o exequente não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao INSS. O disposto no 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012). Assim, resta assegurada ao exequente a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. Ademais, o v. acórdão que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial transitou em julgado em 29/10/2015 (fl. 308), considerando, inclusive, que o autor continuou em atividade. O INSS não interpôs recurso, quedando-se inerte. Agora vem opor à execução da sentença alegando fato que já tinha conhecimento e não se opôs em época oportuna. O inconformismo poderá ser alegado pela via eleita própria. Preclusa, portanto, alegação da Autarquia Previdenciária. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRICTO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Posto isso, rejeito os argumentos da impugnação à execução da sentença e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 332/334), na forma da fundamentação acima. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 50.000,00. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

**Expediente Nº 9919**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DANTAS DA SILVA X WINDERSON DANTAS DA SILVA X MAYARA DANTAS DA SILVA X EWERTON EVER DANTAS DA SILVA**

Fls. 210/212, 215 e 217: Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 13:30 horas. Intime-se a autora Neyde Banhattto para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ainda, intimem-se a autora Neyde Banhattto e o Espólio de Ambrósio Lopes da Silva Netto para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tragam aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Anoto que as fotografias mencionadas às fls. 210/212 não acompanharam a petição juntada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003378-32.2015.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO ROBERTO DOMINGOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Fls. 129/130: Esclareça a parte autora quanto ao objeto, alcance e necessidade de realização de perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência e apresentando, inclusive, quesitos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Fls. 298/301: Diante da manifestação da parte autora, que desistiu da produção de prova oral, defiro a realização de perícia. Nomeio perito do Juízo o Senhor Douglas Alvelino dos Santos, Economista, com o objetivo de apurar a existência de valores que se enquadrem aos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, fáculato a apresentação de assistente técnico e à ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, conforme artigo 465 do Código de Processo Civil. Após, encaminhe-se os quesitos formulados ao perito nomeado, por email, intimando-o a se manifestar em 05 dias, acerca da proposta de honorários, observando o parágrafo 2º do citado artigo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0004057-32.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fl. 131: Providencie a autora a juntada do rol de testemunhas para apreciação do pedido de produção de prova oral, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004721-63.2015.403.6106** - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 dias. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005906-39.2015.403.6106** - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

OFÍCIO 881/2016 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Procedimento Comum Autora: NEIDE PERPETUA PACHECO Réu: INSS Fl. 178, a: Oficie-se, servindo esta como ofício, ao HOSPITAL DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA., com endereço à Rua Ondina, nº 667, Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-205, encaminhando as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora NEIDE PERPETUA PACHECO (01/02/2006 até os dias atuais), como técnica de enfermagem. Fl. 178 b: Indefiro a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Com a resposta ao ofício acima expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Ciência ao INSS, inclusive do LTCAT juntado pela parte autora às fls. 179/182. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

**0006097-84.2015.403.6106** - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 883/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): PAULO CESAR DA SILVA PRADO Réu: INSS Fl. 127: Indefiro a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Oficie-se à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto-SP, CEP 15090-000, solicitando que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do LTCAT (laudo Técnico-Ambiental) referentes ao período de trabalho exercido pelo autor na empresa (de 12/02/2001 até os dias atuais). Com a resposta ao ofício acima expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

**0007231-49.2015.403.6106** - INON DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 82/99: As questões relativas à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e à prescrição serão apreciadas na sentença. Quanto à existência de ação em trâmite no Juizado Especial Federal cabe ao INSS, em eventual liquidação, apontar bis in idem, se o caso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007238-41.2015.403.6106** - FRANCISCA APARECIDA MOIOLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

OFÍCIO Nº 913/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): FRANCISCA APARECIDA MOIOLI Réu: INSS Fl. 147: Oficie-se à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto-SP, CEP 15090-000, solicitando que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do LTCAT (laudo Técnico-Ambiental) referentes ao período de trabalho exercido pela autora na empresa (de 01/08/1989 até os dias atuais). Com a resposta ao ofício acima expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

**0000596-77.2015.403.6324** - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 887/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA Réu: UNIÃO FEDERAL Tendo em vista o disposto no artigo 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito suscitado às fls. 80/81. Cópia da presente servirá como ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Após, aguarde-se a decisão do mencionado conflito. Intimem-se. Cumpra-se.



**000020-25.2016.403.6106** - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/518: Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 15:30 horas. Considerando a informação de que as testemunhas comparecerão à audiência designada, desnecessária a intimação, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000346-82.2016.403.6106** - ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158 e 161: Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:30 horas. Intime-se a autora Adelina Josina de Souza para que, no prazo improrrogável de 15 dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000945-21.2016.403.6106** - ABMF RIO PRETO CENTRO COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000946-06.2016.403.6106** - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001334-06.2016.403.6106** - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores e posteriores a 01/06/1995, argumentando que as empresas não forneceram PPP e LTCAT quando das respectivas rescisões contratuais.Dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que a relação empregatícia referente a período discutido nos presente autos, relativamente ao PPP apresentado, se encerrou em 14/01/2012. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal iniscuir-se em questões afetas à esfera trabalhista.No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 464, parágrafo primeiro, inciso II, do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001414-67.2016.403.6106** - ADAUTO SELARE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Indefiro a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para apresentação de memoriais, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002108-36.2016.403.6106** - UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Sem prejuízo, providencie a secretaria a formação de autos suplementares, nos termos do artigo 206 da Provimento CORE 64/2005, onde deverão ser arquivadas as guias referentes aos depósitos judiciais de parcelas vincendas, assim como cópia da guia juntada à fl. 121.Intimem-se.

**0002479-97.2016.403.6106** - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO

Fls.137/146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa.Intime-se.

**0002788-21.2016.403.6106** - LUCIANA MACHADO PALOTTA MINARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003485-42.2016.403.6106** - BIANCA VENTURELLI(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)



Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intimem-se, inclusive o FNDE da decisão de fl. 54.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003656-96.2016.403.6106** - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução provisória, prevista nos artigos 513, parágrafo 1º, e 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9921**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5)** - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intime-se a parte autora, inclusive do teor do despacho de fl. 257.

**0004655-59.2010.403.6106** - EDILSA ROSICLER QUADRADO X VILMA PEDROSO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X EDILSA ROSICLER QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO** Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **Expediente Nº 9941**

#### **MONITORIA**

**0003818-91.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA. - EPP X EGBERTO DA CONCEICAO

**AÇÃO MONITÓRIA** - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 213/2016. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros. Requeridos: 1) METALÚRGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA EPP, CNPJ.01.169.858/0001-47, com sede na Rua Umbelino Rodrigues Prado, nº 3240, Souza; 2) EGBERTO DA CONCEIÇÃO, RG.7.185.745, CPF/MF 012.004.858-23, residente e domiciliado na Rua José Moreira Prado, nº 632, Jardim Renascença, ambos na cidade de MIRASSOL/SP. DÉBITO: R\$ 186.286,72, posicionado em 13/06/2012. Vistos em Inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de MIRASSOL/SP, para que: CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 701 e 702 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a)s requerido(a)s de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000841-29.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORINALDO JACINTO DA SILVA - ME X FLORINALDO JACINTO DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0002218-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES

Fl. 29: Abra-se vista à CEF acerca do Ofício proveniente da Comarca de URUPÊS/SP, solicitando recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, atentando para o fato de que o recolhimento deverá ser efetivado perante o JUÍZO DEPRECADO, devendo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, nos termos do artigo 77, inciso IV do CPC. Intimem-se.

**0003817-09.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros). Executado: 1) MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 217.069.358-03, residente na Praça Rio Branco, nº 67, centro, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. DÉBITO: R\$ 106.117,05, posicionado em 13/06/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de NOVO HORIZONTE/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto\_vara03\_sec@jfisp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9942**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001315-97.2016.403.6106** - MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO e MÁRCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal, objetivando revisão de contrato de financiamento de imóvel, realizado através do SFH. Decisão, reconhecendo a conexão com o feito 0000086-05.2016.403.6106 e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 44). Redistribuídos os autos a esta Vara, os requeridos foram citados (fl. 81). Realizada audiência de conciliação pela CECON no feito 0000086-05.2016.403.6106, em apenso, foi proferida sentença, homologando acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade aos requeridos, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0000086-05.2016.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, celebrado entre as partes, foi extinto em decorrência da composição amigável entre as partes, sendo homologado acordo. Com a extinção da execução por homologação de acordo entre as partes, extinta deve ser a ação ordinária em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com homologação de acordo), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial 0000086-05.2016.403.6106, mantendo o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9943**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0)** - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO

OFÍCIO Nº 0908/2016AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS Fl. 446. Tendo em vista que foi designado o dia 13/09/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, neste Juízo; a fim de evitar inversão de prova processual, oficie-se ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, servindo cópia da presente como tal, solicitando a redesignação da audiência, designada para o dia 04/08/2016, às 14:30 horas, de interrogatório do acusado JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS, para depois do dia 13/09/2016, às 14:15 horas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo para o dia 13/09/2016, às 14:15 horas, bem como a designação de audiência pelo Juízo da Comarca de Santo Antônio do descoberto/GO, para interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9944**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002343-03.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOS REIS SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2933**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0405397-48.1998.403.6103 (98.0405397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, requeira a CEF o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000485-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000485-6)** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1)** - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMEKITI NAKO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 181/194 para que promova a liquidação do julgado, conforme despacho de fl. 176.

**0000490-07.2012.403.6103** - ANTONIA GOMES DE SOUSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado à fl. 138, conforme despacho de fl. 136.

**0008077-80.2012.403.6103** - CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

**0001917-05.2013.403.6103** - LIDIANE CRISTINA AMANCIO DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos documentos apresentados às fls.126/127 por 5 (cinco) dias, conforme decisão de fl.119.

**0000305-95.2014.403.6103** - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, votem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002608-82.2014.403.6103** - ANTONIO DE MENDONÇA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora do laudo técnico juntado às fls. 203/207.

**0004186-80.2014.403.6103** - NILSON SEVERINO JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo complementar apresentado às fls.79/80, conforme despacho de fl.77.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006367-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006367-9)** - TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003905-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003905-0)** - CICERO CORDEIRO SOBRINHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CICERO CORDEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000982-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000982-0)** - IRACY JOSE DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRACY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002643-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002643-0)** - ANASIA BELARMINA CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO X SIMONE BELARMINA GARCIA X CINAIDI BELARMINA LIMA X NEIDER BELARMINA DOS SANTOS X SILAS NER CORREA X ISAQUEU NER CORREA X ABNER CORREA X AMINADABE NER CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NER SILVERIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE BELARMINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003876-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003876-5)** - HILDA PARULIN MARQUES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA PARULIN MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006778-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006778-9)** - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003058-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003058-8)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre documentos apresentados às fls.198/200 pela CEF, para que se manifeste conforme despacho de fl.194.

**0003059-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003059-0)** - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre documentos apresentados às fls.183/185 pela CEF, para que se manifeste conforme despacho de fl.179.

**0005896-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005896-3)** - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINTRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004616-71.2010.403.6103** - JOSE NUNES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003752-62.2012.403.6103** - LEVINEY FERREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LEVINEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402337-38.1996.403.6103 (96.0402337-3)** - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X ANA MARIA LEMES X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIRO THOMAZELLI X JOAO DANIEL X PEDRO AMERICO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA SANTOS X NADIR DOS SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência aos credores dos documentos apresentados às fls.361/393 pela CEF, para manifestação conforme despacho de fl.348.

**0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7966**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005775-10.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

**0003698-91.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE BRITO

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Sem prejuízo, proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao comando eletrônico RENAJUD mencionado na parte final de fl. 21.Intime-se.

**0003699-76.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA OLIMPIA DE LIMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de ANGELICA OLIMPIA DE LIMA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel FORD FIESTA SEDAN FLEX TREND KINETIC 1.6 8V 2007/2008, PLACA DUS2065, CHASSI 9BFZF26P888209852, RENAVAM 00955941660, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos. A Ré, devidamente intimada, não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia. A CEF requereu a procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 19/02/2015. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. A Ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 000063605188 - fls. 05/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 10/11, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Joaquim Gomes/AL). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.º). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel FORD FIESTA SEDAN FLEX TREND KINETIC 1.6 8V 2007/2008, PLACA DUS2065, CHASSI 9BFZF26P888209852, RENAVAM 00955941660, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº 911/1969), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0000612-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO**

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

**0001079-57.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DE PAULA

Considerando que os funcionários da CEF relacionados na sua petição de fl. 26 já foram indicados na petição inicial, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 23. Intime-se.

**0002801-29.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES RIBEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA 1.6 FLEX, ANO 2010/2011, PLACA ETI-2357, COR PRETA, CHASSI 9BFZF55P0B8098577, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.24/25), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.27). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.10/15). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.20. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Por fim, quanto ao pleito para expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade do veículo, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA, reputo que tal pedido é estranho ao procedimento especial de busca e apreensão de veículos em alienação fiduciária. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA 1.6 FLEX, ANO 2010/2011, PLACA ETI-2357, COR PRETA, CHASSI 9BFZF55P0B8098577, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA 1.6 FLEX, ANO 2010/2011, PLACA ETI-2357, COR PRETA, CHASSI 9BFZF55P0B8098577), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, momento no que tange à indicação do depositário do bem (Dra. Cristiane Belinati Garcia Loepe - OAB/SP 278.281, telefone (041) 2111-9291. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) MAURO GOMES RIBEIRO (RUA CASTOR, 25, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12230320) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$23.990,41 - posicionado para 04/01/2016 - fl.08), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003712-41.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA FLAVIA DO PRADO RENO



Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2012/2013, PLACAS OOV-2866, COR PRATA, CHASSI 9BD17164LD5846192, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 14), recolhidas regulamentemente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 16). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 04/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl. 13. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2012/2013, PLACAS OOV-2866, COR PRATA, CHASSI 9BD17164LD5846192, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE ECONOMY, ANO 2012/2013, PLACAS OOV-2866, COR PRATA, CHASSI 9BD17164LD5846192), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) ANA FLÁVIA DO PRADO RENÓ (RUA SANTO ANTONIO, nº 133, BELA VISTA ou RUA CORONEL MARCELINO, Nº 190, CENTRO, ambos em PARAIBUNA/SP - fones: (12) 3974-3995 e (12) 9750-2260) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$20.837,70 - posicionado para 30/04/2016 - fl. 10), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003715-93.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM NESTOR DE OLIVEIRA GONZAGA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO, ANO 2012, PLACAS EYF-5388, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHCJ840114, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.12), recolhidas regulamentemente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.14). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO, ANO 2012, PLACAS EYF-5388, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHCJ840114, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO, ANO 2012, PLACAS EYF-5388, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHCJ840114), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) WILLIAM NESTOR DE OLIVEIRA GONZAGA (RUA VIRGÍLIO MARONI, Nº 40, CONJUNTO TRINTA E UM DE MARÇO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.237-130 - fones: (12) 31431377 e (12) 996334636) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$26.458,96 - posicionado para 21/04/2016 - fl.09), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003719-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER, ANO 2009/2009, PLACAS HHF-7073, COR VERDE, CHASSI 9BD27804D97130025, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.13), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.15). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.12. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER, ANO 2009/2009, PLACAS HHF-7073, COR VERDE, CHASSI 9BD27804D97130025, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER, ANO 2009/2009, PLACAS HHF-7073, COR VERDE, CHASSI 9BD27804D97130025), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: greccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS (RUA BENEDITO BATISTA CAMPOS, Nº 521, CIDADE MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.236-540 - fones: (12) 30185558 e (12) 78143785) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$31.123,20 - posicionado para 30/05/2016 - fl.08), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003722-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO DONIZETE DE OLIVEIRA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA SEDAN TREND, ANO 2007/2008, PLACAS DSZ-7518, COR PRATA, CHASSI 9BFZF20A988065894, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.12), recolhidas regulamentemente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.14). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA SEDAN TREND, ANO 2007/2008, PLACAS DSZ-7518, COR PRATA, CHASSI 9BFZF20A988065894, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA SEDAN TREND, ANO 2007/2008, PLACAS DSZ-7518, COR PRATA, CHASSI 9BFZF20A988065894), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem Cite/intime o(a) requerido(a) FABRICIO DONIZETE DE OLIVEIRA (RUA ISAAC GUILHERME GONÇALVES, Nº 71, JARDIM CRUZEIRO DO SUL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.234-807 - fones: (12) 32078543 e (12) 988780251) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$27.888,94 - posicionado para 02/05/2016 - fl.09), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0003725-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA ROCAM HAT 1.0 FLEX, ANO 2010/2010, PLACAS EPV-7278, COR PRETA, CHASSI 9BFZF55A3A8039498, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.10), recolhidas regulamentemente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.12). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/05). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.09. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA ROCAM HAT 1.0 FLEX, ANO 2010/2010, PLACAS EPV-7278, COR PRETA, CHASSI 9BFZF55A3A8039498, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FORD, MODELO FIESTA ROCAM HAT 1.0 FLEX, ANO 2010/2010, PLACAS EPV-7278, COR PRETA, CHASSI 9BFZF55A3A8039498), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESÁRIO (AV. BENEDITO BENTO, N 828, CIDADE MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.236-580 - fones: (12) 3933-8980 e (11) 85249137) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$23.168,66 - posicionado para 25/04/2016 - fl.06), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003727-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO AUTHENTIQUE, ANO 2010/2011, PLACAS EPV-8237, COR PRATA, CHASSI 93YBSR6RHBJS20567, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.12), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.14). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO AUTHENTIQUE, ANO 2010/2011, PLACAS EPV-8237, COR PRATA, CHASSI 93YBSR6RHBJS20567, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO AUTHENTIQUE, ANO 2010/2011, PLACAS EPV-8237, COR PRATA, CHASSI 93YBSR6RHBJS20567), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS (AV. RIO MADEIRA, Nº 166, JD. PARARANGABA - CEP: 12.224-780 ou RUA SÃO FRANCISCO, Nº 324, JARDIM PARARANGABA - CEP: 12.224-730, ambos em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fones: (12) 3929-4673 e (12) 988442064) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$28.292,00 - posicionado para 23/03/2016 - fl.08), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003731-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA WORK FLEX, ANO 2013/2014, PLACAS FNP-6283, COR BRANCA, CHASSI 9BD578141E7766270, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.11), recolhidas regulamentemente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.13). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/06). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.10. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA WORK FLEX, ANO 2013/2014, PLACAS FNP-6283, COR BRANCA, CHASSI 9BD578141E7766270, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA WORK FLEX, ANO 2013/2014, PLACAS FNP-6283, COR BRANCA, CHASSI 9BD578141E7766270), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) JOSÉ VENÂNCIO RAIMUNDO (RUA ORLANDO SILVA, Nº 204, JD. NOVA DETROIT, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.224-580 - fones: (12) 3905-5290 e (12) 988658470) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$26.048,40 - posicionado para 31/03/2016 - fl.08), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003732-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FORD, MODELO ECOSPORT XLT 2.0, ANO 2007/2007, PLACAS DDY-9972, COR PRETA, CHASSI 9BFZE16F378856758, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.10), recolhidas regulamentemente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.12). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/05). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.09. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO ECOSPORT XLT 2.0, ANO 2007/2007, PLACAS DDY-9972, COR PRETA, CHASSI 9BFZE16F378856758, nos termos em que requerida. Proceda a Secretária com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FORD, MODELO ECOSPORT XLT 2.0, ANO 2007/2007, PLACAS DDY-9972, COR PRETA, CHASSI 9BFZE16F378856758), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO (RUA DAS EULALIAS, Nº 165, JD. PRIMAVERA, JACARÉ/SP, CEP: 12.306-320 ou RUA JOSÉ ANTONIO MONTEIRO SANTOS, Nº 443, RESIDENCIAL BOSQUE DOS IPÊS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.236-874 - fones: (12) 3206-7714 e (12) 97958139) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$27.784,80 - posicionado para 13/06/2016 - fl.06), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar integralmente o nome da ré, conforme indicado na inicial. P.R.I.C.

**0003734-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON CESAR DE SOUZA**



Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC SPIRIT 1.0, ANO 2008/2009, PLACAS EIJ-4752, COR CINZA, CHASSI 8AGSN19909R136083, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.12), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.14). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC SPIRIT 1.0, ANO 2008/2009, PLACAS EIJ-4752, COR CINZA, CHASSI 8AGSN19909R136083, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC SPIRIT 1.0, ANO 2008/2009, PLACAS EIJ-4752, COR CINZA, CHASSI 8AGSN19909R136083), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem Cite/intime o(a) requerido(a) GILSON CESAR DE SOUZA (RUA GISELE MARTINS, nº 291, CIDADE MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - fones: (12) 3931-5688 e (12) 992171352) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$25.136,55 - posicionado para 08/02/2016 - fl.08), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003738-39.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO DUSTER DYNAMIQUE, ANO 2012/2013, PLACAS OOV-5092, COR PRETA, CHASSI 93YHSR6P5DJ438450, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.12), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.14). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/07). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA RENAULT, MODELO DUSTER DYNAMIQUE, ANO 2012/2013, PLACAS OOV-5092, COR PRETA, CHASSI 93YHSR6P5DJ438450, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA RENAULT, MODELO DUSTER DYNAMIQUE, ANO 2012/2013, PLACAS OOV-5092, COR PRETA, CHASSI 93YHSR6P5DJ438450), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA (RUA MESTRE VITALINO, nº 94, CONDOMÍNIO RESIDENCE CLUB, VILA BRANCA II, JACAREÍ/SP, CEP: 12.301637, fones: (12) 39583828 e (12) 974747264) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$35.014,14 - posicionado para 16/03/2016 - fl.09), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003740-09.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMILIANO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO DUSTER DYNAMIQUE, ANO 2014/2014, PLACAS FSV-2334, COR VERDE, CHASSI 93YHSR6P5EJ297685, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.11), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.13). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/06). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.10. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA RENAULT, MODELO DUSTER DYNAMIQUE, ANO 2014/2014, PLACAS FSV-2334, COR VERDE, CHASSI 93YHSR6P5EJ297685, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA RENAULT, MODELO DUSTER DYNAMIQUE, ANO 2014/2014, PLACAS FSV-2334, COR VERDE, CHASSI 93YHSR6P5EJ297685), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) MÁRCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTIMIANO (RUA DR. JAMIL CURY, nº 101 - BLOCO 2, APTO 13, VILA INDUSTRIAL ou PRAÇA DOS MÚSICOS, nº 120, ambos em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - fones: (12) 3929-6630 e (12) 88297275) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$72.012,09 - posicionado para 10/05/2016 - fl.08), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003741-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLIMPIA EDUARDA LOPES MARTINS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO ESPRESSION, ANO 2011/2011, PLACAS EVM-1077, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHB752389, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.11), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.13). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.04/05). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fl.10. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO ESPRESSION, ANO 2011/2011, PLACAS EVM-1077, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHB752389, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA RENAULT, MODELO SANDERO ESPRESSION, ANO 2011/2011, PLACAS EVM-1077, COR PRATA, CHASSI 93YBSR7UHB752389), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92, representada pelo Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2155-9427 e 2125-9467. Também poderá ser feito contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, pelo telefone (19) 3727-7400, e-mail: gireccp10@caixa.gov.br, com os funcionários MARCELO JORGE DUARTE, cel (19) 3727-7542 e THAIS ALESSANDRA DE A. SILVEIRA, cel (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) OLIMPIA EDUARDA LOPES MARTINS (RUA ITININGA, Nº 62, VILA IRACEMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.228-121 - fones: (12) 39442733 e (12) 97075757) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$27.813,80 - posicionado para 13/06/2016 - fl.07), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003894-27.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DANILO FERNANDO MACHADO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE ECONOMY, ANO 2009, PLACAS EIM-5296, CHASSI 9BD15802A96254745, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls.47/48), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.50). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.36/41). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.46. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Por fim, quanto ao pleito para determinação aos órgãos competentes, de expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome da parte autora, livre de ônus da alienação fiduciária, será apreciado em sede de sentença. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE ECONOMY, ANO 2009, PLACAS EIM-5296, CHASSI 9BD15802A96254745, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVAL, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafê. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE ECONOMY, ANO 2009, PLACAS EIM-5296, CHASSI 9BD15802A96254745), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (Sr. MARCELO DORIGO, celular nº (21) 993146742; Sr. RODOLPHO RAMOS, celular nº (21) 993815099, Sr. JERSON DOS SANTOS, telefone nº (11) 3106-2462 e Sr. FABIANO COIMBRA, celular (21) 979790300, podendo entrar em contato, inclusive a cobrar), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) DANILO FERNANDO MACHADO (RUA QUATRO, Nº163, BAIRRO D. PEDRO II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12232-853) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$57.427,12 - posicionado para 08/09/2012 - fl.45), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002874-35.2015.403.6103** - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 148/164, dê-se ciência à parte contrária (CEF) para contrarrazões. 2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intimem-se.

**0002218-44.2016.403.6103** - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora comprovou já ter procedido ao depósito judicial da quantia devida, cite-se a parte ré para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do inciso II do artigo 542 c.c. o artigo 544, ambos do CPC/2015. Fica a parte autora advertida de que, tratando-se de prestações sucessivas, poderá a mesma continuar a depositar, no mesmo processo e na mesma conta judicial, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 05 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento, nos termos do artigo 541 do CPC/2015. Ressalto que os depósitos judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo Federal em conta judicial na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. Cite-se e intime-se.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0005831-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Em atenção ao princípio do devido processo legal, observo que deve ser oportunizada a apresentação de memoriais, em especial nas causas em que se discute questões complexas de fato ou de direito. Nesse sentido, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para a apresentação de razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006207-92.2015.403.6103** - MARIA CELIA LIMA CORDOBA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Quando da apreciação da liminar, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial a fim de retificar o valor da causa, acrescentando o valor das custas cartorárias, para que constasse o valor do montante integral da guia apresentada para pagamento. Todavia, o prazo concedido decorreu in albis. O novo Código de Processo Civil, que teve sua vigência no início do ano corrente, dispõe em seu art. 292, parágrafo terceiro, que o juiz de ofício retifique o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido. Assim, o faço agora, devendo constar como valor da causa R\$ 3.732,61. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para cumprir o último parágrafo da determinação de fl. 18 verso. Em face do silêncio da parte autora que, embora devidamente intimada por duas vezes (fls. 19 verso e 23) ficou-se inerte, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste nos autos a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Cópia do presente servirá como mandado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007078-59.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103) ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso. 2. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença, juntamente com referida ação principal. 3. Intimem-se.

**0003113-39.2015.403.6103** - ROBERTA ALEXANDRINO ALMEIDA DA SILVA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por ROBERTA ALEXANDRINO ALMEIDA DA SILVA, objetivando provimento que assegure o fornecimento do medicamento Enoxaparina 60 mg (Clexane), conforme prescrição médica. Aduz a autora que é portadora da Síndrome de Budd-Chiari - CID-1820, que, segundo relatado na inicial, caracteriza-se pela presença de trombo no ventrículo direito. Alega que o tratamento da doença tem custo elevado, tendo chegado a formular requerimento na via administrativa, o qual não teria tido resposta. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser deferida a medida liminar para determinar aos réus o fornecimento do medicamento solicitado. Apresentadas contestações pela União e Estado de São Paulo, ao passo que o Município de São José dos Campos deixou de apresentar contestação, uma vez que o pedido formulado pela autora na via administrativa foi deferido, não tendo sido concluído somente porque não foram apresentados pela autora os documentos para avaliação social. Instada a parte autora a manifestar-se acerca das contestações, esta permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 10/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação cautelar em relação à qual não foi, até o presente momento, proposta a ação principal. Embora disponha o artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no artigo 309 do Novo CPC, que o prazo para a propositura da ação principal somente é computado quando da efetivação da medida cautelar, é certo que a inércia da parte em deduzir em Juízo, através de ação própria, a questão meritória a ser debatida revela efetiva falta de interesse de agir - pela ausência de necessidade - na continuidade do processamento da ação cautelar. É que a ação cautelar, por sua própria natureza, tem caráter acessório, uma vez que visa assegurar o resultado útil da demanda principal, não podendo, assim, subsistir de forma autônoma, por não configurar um fim em si mesma. Ademais, observo que, consoante noticiado pelo Município de São José dos Campos (fl. 99), o pedido administrativo formulado pela parte autora foi deferido, sendo que somente não restou concluído porque a parte autora não apresentou documentos para a avaliação social. Desse modo, não intentada a ação que teria o provimento jurisdicional resguardado pela eventual concessão da medida cautelar, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 808, inciso I, c/c artigo 806, do Código de Processo Civil, com correspondência no artigo 309 do Novo CPC. Diante disso, tem-se que a ausência de ajuizamento da ação principal, a tempo e modo oportuno, implica no reconhecimento da inutilidade do processamento da cautelar. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. Revogo a decisão liminar de fls. 34/36. Expeçam-se ofícios aos réus para comunicação acerca da presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, cujo valor será rateado entre os réus (artigo 87, NCPC). Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400136-39.1997.403.6103 (97.0400136-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7)) ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 330/341. 2. Nada a decidir quanto à manifestação da CEF de fl. 330, relativamente à indicação do valor da dívida do mutuário no importe de R\$177.842,52, considerando que tal questão escapa ao que restou julgado nestes autos, nos termos da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 261/262-vº, podendo a CEF formular eventual requerimento relativo à liquidação da dívida em questão diretamente na ação principal nº 96.0403047-7, cujo julgamento já transitou em julgado (vide cópias de fls. 280/301). 3. Finalmente, diante da informação de cumprimento da deliberação de fl. 325, nos termos da petição da CEF de fl. 330, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

**0000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, condenou o executado ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (fls.61/68).Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada (fl.96/98), que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, e requereu a conversão em sua renda (fl.108), o que foi deferido e realizado (fls.111 e 114/127). Autos conclusos em 19/05/2016. Decido. Uma vez que o executado efetuou o pagamento integral da multa devida e que houve, quanto à mesma, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002306-39.2003.403.6103, vindo os mesmo, após, conclusos para deliberações. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

**0004718-30.2009.403.6103 (2009.61.03.004718-7)** - HELIO ALVES(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Requeira a parte autora o que de seu interesse, relativamente ao do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 88/92) à título de verba honorária de sucumbência.3. Intime-se.

**0008357-22.2010.403.6103** - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 182/189: manifeste-se a parte exequente quanto ao crédito fundiário efetuado pela CEF, informando se o(s) valor(es) creditado(s) satisfaz(em) a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (trinta) dias.Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao(s) referido(s) valor(es) creditado(s), devendo ser os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0002396-66.2011.403.6103** - ELIANA OSSES DE FREITAS(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ELIANA OSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a)s autor(a)(es). Fls. 136/138: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado (R\$699,03, em março de 2016), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015.Int.

**0009773-54.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ALVES DA SILVA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0001086-54.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

1. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 95/103. 2. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

**0005685-36.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON JOSE DA SILVA

1. Fls. 64/65 e 67: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0002597-53.2014.403.6103** - DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 189/190: requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente ao depósito da verba honorária de sucumbência efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Vistos em Despacho/Ofício Fl. 65: oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 60 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, em não havendo impugnação, expeça-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS X RUTH MORAES ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta originariamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS, sucedida por RUTH MORAES ALVES, visando seja a CEF reintegrada/imitada na posse do imóvel localizado no Residencial Santa Isabel, sito na Avenida José Theodoro de Siqueira, nº 1.131, Bloco A, apartamento 11, Bairro da Colônia, Município de Jacareí/SP. Aduz a requerente que é proprietária do imóvel em questão, porquanto é a gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel. Alega a requerente, em síntese, que o imóvel foi invadido pela requerida, a qual, após receber notificações extrajudiciais não desocupou o apartamento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. A CEF apresentou certidão atualizada da matrícula do imóvel e comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada pela CEF. Devidamente citada, a ré RUTH MORAES ALVES deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, sendo-lhe decretada a revelia. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos aos 19/05/2016. É o relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, cumpre consignar que, a despeito da revelia da requerida, verifico não ser o caso de ser-lhe nomeado curador especial, a teor do art. 72, II do novel CPC, porquanto fora citada pessoalmente por oficial de justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. CURATELA. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO, APÓS A SENTENÇA, DE ADVOGADO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO CURADOR ESPECIAL. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO POR ELE SUBSCRITA NÃO CONHECIDA. 1. Apelação em face de sentença que julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, ação sumária de cobrança ajuizada pela ECT, condenando a ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços, por entender, a MM. Juíza prolatora, que a promovida reconheceu implicitamente a procedência do pedido ao não contestar a ação e ao manifestar, em audiência, interesse no acerto do débito. 2. Recurso interposto por advogado nomeado curador especial da parte ré após a prolação da sentença. Não cabimento, na hipótese, da curatela. 3. O art. 9º do CPC dispõe que o juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. 4. Hipótese em que a ré não foi citada por edital nem com hora certa, mas pessoalmente, através de seu representante legal, que, inclusive, compareceu à primeira audiência de instrução e julgamento e manifestou interesse na conciliação. 5. Embora seja a ré revel, posto que não contestou a ação, não seria o caso de nomear-lhe curador especial, já que a sua citação, válida, não foi ficta, mas pessoal - o que dispensa a curatela, cuja necessidade se verifica, apenas, nos casos de revelia, quando o réu é citado por edital ou com hora certa, pois não há certeza de que a parte tomou ciência da ação proposta. 6. Sendo descabida, portanto, na espécie, a curatela, é de se revogar a decisão que nomeou, como curador especial da parte ré, o advogado da Assistência Judiciária e, por conseguinte, não conhecer da apelação por ele subscrita, em face do reconhecimento da nulidade da nomeação do curador especial e dos atos por este praticados. 7. Apelação não conhecida. (AC 200705000715680, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/01/2008 - Página: 534 - Nº: 10.) Não havendo preliminares, passo ao mérito. Conforme ressalvado por esta magistrada em sede liminar, não obstante este Juízo deferir medidas liminares em ações de reintegração de posse consubstanciadas no inadimplemento de contrato firmado através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o caso posto em tela, possui fundamento diverso. Isto porque, de acordo com as alegações da requerente na inicial, o imóvel em questão teria sido invadido pela requerida, razão pela qual, o pedido de reintegração de posse deve seguir as regras gerais previstas no Código de Processo Civil. No entanto, não se pode olvidar que a CEF propôs a presente ação na qualidade de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (conforme certidão de fls. 31), programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal. Assim, a invasão de unidade do programa, como no caso dos autos, deve ser prontamente repelida, pois causa evidentes prejuízos à coletividade, impossibilitando a continuidade de programa social. Embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial não se comuniquem com o patrimônio da CEF (art. 2º, 3º da Lei nº 10.188/2001), o art. 4º, inciso IV, VI e VII do mesmo dispositivo definem que compete à CEF definir critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Assim, a posse da CEF se configura em razão da lei, que lhe confere legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 561 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No caso em exame, a certidão de matrícula de fls. 31 comprova que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, por conseguinte, a legitimidade da CEF para propositura da demanda, conforme fundamentação supra. O caso é atípico e somente em sede de mandado de citação, tomou-se ciência da identidade da ocupante do imóvel que, regularmente citada, deixou de responder à demanda. O esbulho restou comprovado ante a existência de notificações extrajudiciais recebidas pela requerida originária, Sra. Beatriz Stefani de Campos (fls. 12/20) e, mais, tendo em vista que a sua sucessora, Sra. Ruth Moraes Alves, foi citada pessoalmente pelo sr. Oficial de Justiça, na qualidade de atual ocupante do imóvel (fls. 103). Oportuno rememorar que a revelia da ré implica confissão dos fatos narrados na inicial, dentre eles o de que seria ela a atual possuidora do imóvel em situação de esbulho. Destarte, impõe-se, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto referido na inicial. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDOMÍNIO ROSA DOS VIEIRAS. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO AFASTADA. (...) 2. O esbulho restou mais do que comprovado. Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR. Os invasores foram identificados e, por força de decisão deste Tribunal, determinada a citação de todos os ocupantes das unidades habitacionais do Condomínio Rosa dos Vieiras. A liminar foi deferida e deveria ter sido efetivada, sob pena de se negar a prestação jurisdicional no presente caso e, aí sim, arranhar a imagem do Poder Judiciário. 3. Apesar de se tratar de tema delicado, já que foram invadidas 167 unidades habitacionais por pessoas de baixíssima renda, não pode o Judiciário corroborar a conduta ilícita dos invasores. Não se trata de área sem edificação (terreno) invadida, e sim de um empreendimento habitacional que estava quase concluído. Tampouco de imóvel abandonado. Houve flagrante má-fé dos invasores. 4. A CEF tem capacidade para ser parte, a ação de reintegração de posse é a via adequada para a situação dos autos, há o



pedido de tutela jurisdicional, bem como existe a capacidade postulatória, ante a regular representação processual da CEF. Presentes as condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção deve ser afastada. 5. Apelo conhecido e provido.(AC 200151010019536, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/11/2012.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA PAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI 10.188/2001. LEGITIMIDADE DA CEF. INVASÃO DA UNIDADE. REVELIA DA RÉ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONFIRMADA. 1 - A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de invasores de unidade pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a declaração do esbulho possessório e a reintegração de posse do imóvel situado no Residencial Rosa dos Ventos - Estrada do Mazomba, nº 290, Casa 103, Itaguaí/RJ. Regulamente citada, a Ré não apresentou resposta. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. 2 - A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, igualdade, justiça distributiva, função social da posse e direito à moradia. O legislador buscou exatamente agilidade para a proteção dos princípios citados. Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações, pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201202010086879, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2012 - Página:294/295; TRF 2ª Região, AC 200751010223518, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/04/2012 - Página:145/146; TRF 3ª Região, AI 00017670520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1204. 3 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória, com o fim de preservar o imóvel de propriedade do aludido Fundo. A posse da CEF se configura em razão da lei que lhe confere legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em ausência de interesse ou utilidade na tutela jurisdicional pretendida. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201102010090740, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/06/2012; TRF 5ª Região, AC 200985000039970, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data:08/11/2012; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 10216, processo: 201100933936, Órgão julgador: Quarta Turma; Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Fonte: DJE, de 11/03/2013. 4 - No caso concreto, a certidão de ônus reais de fl. 6 indica que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo que a Autora noticia que foi invadido, encontrando-se ocupado irregularmente, sem qualquer base contratual, o que foi tomado como verdade, em decorrência dos efeitos da revelia. Apenas em sede de apelação, a Ré vem defender a sua ocupação com base na inadequação da via eleita e na função social da posse e direito à moradia. 5 - A Ré não trouxe, em razões de apelação, qualquer elemento a justificar a que título ocupa o imóvel. Deve ser acolhida a alegação de que não se trata de arrendatária, e sim de invasora, mera ocupante do imóvel. Não há que se falar em defesa da posse da Ré, ausência de ilícito ou de má-fé, uma vez que mera detentora, na forma do que dispõe o art. 1.208 do Código Civil. A invasão de unidade do Programa PAR causa evidentes prejuízos à CEF e à coletividade, impossibilitando a continuidade de programa governamental de forte cunho social, razão pela qual é inviável a tese de defesa da detenção dos Réus com base no direito à moradia e na função social da posse, em especial, porque não se trata de imóvel abandonado. Precedentes: AC 200151010019536, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/11/2012; AC 200951010295599, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/06/2013. 6 - Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 201151010149425, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/08/2013.) Por fim, observo que, no curso da instrução, a autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar todos os elementos caracterizadores da responsabilidade da ré por eventuais perdas e danos decorrentes da indevida ocupação (a par de ser evidente o esbulho, conforme fundamentação supra), tampouco diligenciou na produção da prova nesse sentido, pois requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, improcede o pedido de indenização deduzido na inicial. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade localizado no Residencial Santa Isabel, sítio na Avenida José Theodoro de Siqueira, nº1.131, Bloco A, apartamento 11, Bairro da Colônia, Município de Jacareí/SP. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003591-13.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCELO LOPES DE MORAES X REGIANE RIBEIRO HELEODORO DE MORAES

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410027468, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de

novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.26 e declaração de que um dos arrendatários não mais reside no local, consoante fls.27, além da existência de prestações em aberto a fls.28), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do periculum in mora, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/08/2014.) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço dos requeridos, uma vez que na inicial consta que residem na Rua 02, nº26, Jardim Primavera I, e, em contrapartida, o imóvel objeto do presente pedido de reintegração de posse está localizado na Rua 08, nº216, Cajuru, São José dos Campos. Deverá, no mesmo prazo acima, esclarecer acerca do endereço para citação do requerido MARCELO LOPES DE MORAES, uma vez que, segundo o documento de fl.27, o arrendatário não reside mais no imóvel objeto do presente feito. Por fim, no mesmo prazo acima, deverá regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração. Com o cumprimento dos itens acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003592-95.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410013405, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho

possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls. 21, além da existência de prestações em aberto a fls. 26), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistêmica e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/08/2014.) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço da requerida, uma vez que na inicial consta que reside na Rua Costa Rica, nº 23, Vista Verde, e, em contrapartida, o imóvel objeto do presente pedido de reintegração de posse está localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, apto. 34, bloco 02B, Bairro Jardim Santa Inês II, São José dos Campos. Deverá, no mesmo prazo acima, regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração. Com o cumprimento dos itens acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410028339, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) à fls.29/30, além da existência de prestações em aberto à fls.34), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida

sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/08/2014.) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço da requerida, uma vez que na inicial consta que reside na Rua Ana Maria Dias, nº52, Campo dos Alemães, e, em contrapartida, o imóvel objeto do presente pedido de reintegração de posse está localizado na Rua 06, nº49, Cajuru, São José dos Campos. Deverá, no mesmo prazo acima, regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração. Com o cumprimento dos itens acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003595-50.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410013337, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) - ao menos de um dos réus, conforme fl.20 - para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.20 e declaração de que um dos arrendatários não mais reside no local, consoante fls.27/29, além da existência de prestações em aberto a fls.32), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à

moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/08/2014.)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço dos requeridos, uma vez que na inicial consta que residem na Rua Chico Buquira, nº312, Residencial Galo Branco, e, em contrapartida, o imóvel objeto do presente pedido de reintegração de posse está localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, nº181, apto.43, bloco 03c, Bairro Jardim Santa Inês II, São José dos Campos. Deverá, no mesmo prazo acima, esclarecer acerca do endereço para citação do requerido ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA, uma vez que, segundo os documentos de fls.27/30, o arrendatário não reside mais no imóvel objeto do presente feito, assim como, não consta aposição de assinatura de tal requerido na notificação de fl.22. Com o cumprimento dos itens acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003597-20.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410029240, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.A petição inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.26/29, além da existência de prestações em aberto a fls.30), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso

interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/08/2014.)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço dos requeridos, uma vez que na inicial consta que residem na Rua dos Ferreiros, nº281, Novo Horizonte, e, em contrapartida, o imóvel objeto do presente pedido de reintegração de posse está localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº132, Rua 02, Cajuru, São José dos Campos. Deverá, no mesmo prazo acima, regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração. Com o cumprimento dos itens acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410029212, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.A petição inicial foi instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto (fls. 26), revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.26, além da existência de prestações em aberto a fls.27), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um



direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/08/2014.) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre o endereço do requerido, uma vez que na inicial consta que reside na Rua Gramado, nº 122 (antiga Rua 5), Vila Monterey, Vila Monterey, São José dos Campos, e, em contrapartida, no contrato celebrado entre as partes consta que o imóvel objeto do presente pedido de reintegração de posse está localizado na Estrada Municipal do Cajuru, nº122, Rua 02, Cajuru, São José dos Campos. Deverá, no mesmo prazo acima, apresentar cópia da matrícula do imóvel atualizada, tendo em vista que a cópia de fls.17/18 foi emitida aos 11/02/2010 (antes da celebração do contrato sub judice). Com o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7967**

#### **MONITORIA**

**0010089-82.2003.403.6103 (2003.61.03.010089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA)

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 79, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 79, anotando-se os seus dados no sistema eletrônico para o fim de sua intimação no Diário Eletrônico.

**0005486-29.2004.403.6103 (2004.61.03.005486-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X E MAGALHAES LTDA X EDER MAGALHAES(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

1. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou julgado na Superior Instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Int.

**0003232-73.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória indicada na certidão/extrato retrojuntados. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

**0002498-20.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO)



Fls. 89/92: concedo à ré IRENE TAEKO GIMBO DE MOARES o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Reconsidero o despacho de fl. 87 tão-somente no tocante aos honorários periciais, diante da gratuidade processual ora concedida, a fim de que tais honorários sejam cobertos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Honorários Periciais da Justiça Federal na Área de Contabilidade. Considerando que as partes deixaram de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial ALESSIO MANTOVANI FILHO para retirar os autos de Secretaria e apresentar o Laudo Técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

**0003326-16.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO CARLOS BOSCOLO

1. Certidão de fl. 70: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0003702-02.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON ROGERIO NEVES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005348-47.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

1. Tendo sido expedido o Mandado de Citação do réu LUIZ GUSTAVO DIAS QUEIROS (fls. 164/165), concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 145, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, relativamente aos réus LUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP e LUCIANA RODRIGUES MACHADO. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0000425-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória indicada na certidão/extrato retrojuntados. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

**0000426-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

1. Fls. 50: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 43.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0002548-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

1. Indefero o pedido de citação editalícia dos réus, formulado pela CEF à fl. 108, considerando que das informações contidas nos extratos de fls. 91/105 constam outros endereços além daqueles nos quais foram realizadas diligências negativas de tentativa de citação, consoante as certidões de fls. 46, 57 e 77. Ressalto, ademais, que o réu BRUNO GALVÃO PULGA já foi citado no endereço sito à Rua Barão de Cocais, nº 353 - Bosque Imperial, nesta cidade, nos termos do Mandado de Citação e respectiva certidão de fls. 78/79.2. Nesse sentido, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a mesma indicar os novos endereços nos quais possam ser citados os réus BRAZIL IRES COM. IMP. E EXP. LTDA EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS e FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, com base nos endereços indicados nos extratos de fls. 91/105, devendo a CEF desconsiderar os endereços nos quais foram já feitas tentativas infrutíferas de citação. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

**0002564-63.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - ME X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 182/183.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 181 e notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

**0003206-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Acolho os quesitos formulados pela parte ré na sua petição de fls. 97/99. Prossiga-se com o despacho de fl. 96 e notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004311-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

1. Fls. 115: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 102.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005912-89.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCEL FERREIRA COSTA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0006706-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO

1. Fls. 64: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 56.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0006854-24.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO

1. Fls. 86: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 77.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0007397-27.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

1. Fls. 51: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 43.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0007484-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

1. Fls. 111: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 100.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0007530-69.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

1. Fls. 75: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 63.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0007546-23.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

1. Fls. 36: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 27.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0000164-42.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR MANOEL DE OLIVEIRA

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF o pedido genericamente formulado na sua petição de fl. 59, o qual não se coaduna com o item 1 do despacho de fl. 57, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0000214-68.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TONI RIBEIRO CHAPIRA BLAUSTEIN

1. Fls. 49: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 48.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0000223-30.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

1. Fls. 70: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 57.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0000772-40.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

1. Fls. 337: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 323.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0001197-67.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Fls. 50: diante da diligência infrutífera de citação da parte ré, certificada à fl. 22, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0001198-52.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAMILLA SANTANA BASILIO

1. Fls. 66: diante da diligência infrutífera de citação da parte ré, certificada à fl. 41, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0003936-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória indicada na certidão/extrato retrojuntados. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

**0004928-71.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Diante do resultado infrutífero da tentativa de conciliação de fls. 70/72 e considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino: 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do CPC/2015. 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação. 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 5) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 6) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 7) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, tais deverão estar de acordo com toda a legislação vigente que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 8) Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência. 9) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. 10) Intimem-se.

**0001922-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERPETUA CONFECOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fls. 115/116: anote-se. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória indicada na certidão/extrato retrojuntados. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

### **Expediente Nº 8026**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7)** - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X VILMA RUFINO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7)** - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3)** - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006506-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006506-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9)) ISABEL MARIA DE MORAES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2)** - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0)** - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0)** - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0)** - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3)** - FELIPE PEREIRA CARVALHO X MARIA CLAUDIA PEREIRA X NELSON DE PAULA CARVALHO(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIPE PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001767-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001767-1)** - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS FREDERICO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004228-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004228-8)** - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9)** - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X LUZIA FILOMENA DOS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0)** - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3)** - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3)** - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1)** - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002954-72.2010.403.6103** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006374-85.2010.403.6103** - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006914-36.2010.403.6103** - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008456-89.2010.403.6103** - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGINA ROCHA ELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002746-54.2011.403.6103** - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003758-06.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004698-68.2011.403.6103** - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006944-37.2011.403.6103** - MARIA FELIPE DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FELIPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007124-53.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**000327-27.2012.403.6103** - AGENOR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003657-32.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003681-60.2012.403.6103** - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007666-37.2012.403.6103** - LUIZ HOMERO DE ALMEIDA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HOMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008401-70.2012.403.6103** - PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**Expediente Nº 8027**

**USUCAPIAO**

**0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0)** - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE USUCAPIÃO URGENTE - PROCESSO DA META 2 DO CNJPROCESSO Nº 0007175-35.2009.403.6103AUTOR: MARIA DIACOV RE(U)(S): UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU)PESSOA A SER INTIMADA: Srª. Cláudia Fellice, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Avenida Prestes Maia, nº 733 - 3º andar - Luz - São Paulo/SP - CEP 01031-001 - Telefones: (11) 2113-2188 ou (11) 2113-24651) Considerando a manifestação da União Federal (AGU-PSU) de fl. 280-vº, determino que a Srª. Cláudia Fellice, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, seja pessoalmente intimada para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentar a este Juízo Federal a manifestação requerida no Ofício nº 54/2016-PSU/SJC/SP/ELR, datado de 20/01/2016, e juntado à fl. 273. Esclareço que qualquer dado técnico relativo a este feito e necessário à manifestação da SPU poderá ser fornecido diretamente pela própria Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos-SP, a qual tem livre acesso aos presentes autos. 2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da diligência de intimação susomencionada, cuja deprecata deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procaução, do ofício de fl. 273, da manifestação da AGU de fl. 280-vº e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento por se tratar de processo incluído na META 2 DO CNJ. 3) Int.

## MONITORIA

**0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora acerca da petição/documentos apresentados pela CEF às fls. 165/168. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, intime-se o Perito Judicial para retirar os presentes autos da Secretaria, a fim de elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

**0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da CEF de fl. 240 e considerando que o parágrafo 3º do artigo 3º do CPC/2015, dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Intime(m)-se.

**0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

1. Fl. 164: considerando que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ, concedo à CEF tão somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 162, em cuja oportunidade deverá a mesma apresentar os endereços completos e atualizados dos réus JOSÉ ANTÔNIO PAVANELITTI e AUTO POSTO ABA LTDA e, no tocante ao primeiro, comprovar documentalmente o seu falecimento, acaso tenha ocorrido. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

**0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

1. Petição da CEF de fl(s). 136: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, relativamente ao réu WILSON TADASHI NAKASHIMA. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

**0000991-92.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o despacho de fl. 126, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

**0003385-72.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR



Comparece a autora Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 138, desistindo da produção da prova pericial. Tal pedido configura clara intenção da mesma de esquivar-se do ônus da prova pericial na área de contabilidade, essencial para o deslinde da questão posta nos presentes autos, nos termos da deliberação deste Juízo de fl. 137. Outrossim, considerando que o inciso I do artigo 373 do NCPC dispõe que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, e atento à regra de aplicação da experiência comum, prevista no artigo 375 do mesmo Diploma Legal, mantenho a decisão de fl. 137 por seus próprios e jurídicos fundamentos, no sentido de que o ônus da prova pericial recaia sobre a parte autora (CEF). Intimem-se. Após, prossiga-se com o despacho de fl. 137 e notifique-se o Perito Judicial.

**0009634-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

1. Indefiro o pedido da CEF de fl. 55, considerando que o réu sequer chegou a ser citado, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 44.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0009675-69.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

1. Fls. 60/62: dê-se ciência à CEF. 2. Considerando o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Egrégio Juízo Estadual - Comarca de Itajubá/MG, noticiado às fls. 61/62, e objetivando agilizar o andamento do presente feito, o qual encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ, oficie-se a referido Juízo Estadual, a fim de que, relativamente à Carta Precatória nº 0324.16.004723-3 (processo nº 0047233-95.2016.8.13.0324), seja desconsiderado o ato deprecado concernente à designação, naquele Juízo Deprecado, de audiência de tentativa de conciliação, cujo ato ensejou a suscitação do Conflito Negativo de Competência, mantendo-se, como ato deprecado, tão somente a citação do réu JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo. 3. Oportunamente, em sendo citado referido réu, este Juízo designará audiência de tentativa de conciliação nesta Subseção Judiciária, em observância ao parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada pelos juízes. 4. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar o ofício por meio eletrônico. 5. Intime-se.

**0005149-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0004867-16.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO OLIVETO ALVES

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0005335-77.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LIGIA GARCIA LUZ

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0005336-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0003743-61.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº 0000212-64.2016.403.6103 (fl. 26), considerando que tratam-se de ações de naturezas distintas, aliado ao fato de que os contratos indicados nas petições iniciais de referidos processos diferem do contrato discutido neste feito. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0004106-48.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000872-34.2011.403.6103** - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 90/91, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) exibir a documentação objeto da presente ação que se encontre em seu poder, nos termos dos artigos 396 e 398, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8030**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)** - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1)** - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2)** - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3)** - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002526-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002526-2)** - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8)** - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3)** - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001297-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001297-1)** - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003715-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003715-3)** - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0)** - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0)** - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE PAULA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6)** - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA MARIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3)** - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002268-80.2010.403.6103** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005132-91.2010.403.6103** - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006908-29.2010.403.6103** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007086-75.2010.403.6103** - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002284-97.2011.403.6103** - CARLOS DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003512-10.2011.403.6103** - MESSIAS ROBERTO LEONOR X NAIDE LEONOR(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ROBERTO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003959-95.2011.403.6103** - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004034-37.2011.403.6103** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005660-91.2011.403.6103** - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006004-72.2011.403.6103** - PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X MARIA APARECIDA MARTINS FREIRE X PAULO EDUARDO CARDOSO MARTINS FREIRE X ROGERIO FERNANDO CARDOSO MARTINS FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007260-50.2011.403.6103** - JOSE PAULO NUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001814-32.2012.403.6103** - IBERTINA MARIA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IBERTINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003557-77.2012.403.6103** - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005627-67.2012.403.6103** - DONIZETI NOGUEIRA GARCIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009356-04.2012.403.6103** - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002740-76.2013.403.6103** - DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004074-48.2013.403.6103** - LUIS COBO PIMENTEL(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

## **Expediente Nº 8032**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5)** - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3)** - IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3)** - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1)** - MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001167-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001167-2)** - BENEDITA MAGDA DOS SANTOS MARQUES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA MAGDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003771-78.2006.403.6103 (2006.61.03.003771-5)** - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008145-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008145-5)** - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009115-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009115-1)** - JOSE ROBERTO BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003919-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003919-4)** - JULIA DURAN MACEDO(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA DURAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6)** - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1)** - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2)** - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7)** - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS ADOLFO LOTITO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7)** - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5)** - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0)** - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0)** - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005919-23.2010.403.6103** - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007657-46.2010.403.6103** - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008259-37.2010.403.6103** - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA SOUZA PIETRAROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000371-80.2011.403.6103** - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001024-82.2011.403.6103** - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002089-15.2011.403.6103** - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROGERIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003577-05.2011.403.6103** - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004749-79.2011.403.6103** - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.



**0008497-22.2011.403.6103** - SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001194-20.2012.403.6103** - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001465-29.2012.403.6103** - JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004100-80.2012.403.6103** - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BOMFIM RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000190-11.2013.403.6103** - FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001701-44.2013.403.6103** - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **Expediente Nº 8033**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9)** - VANDERLEI DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007741-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007741-2)** - YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008907-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008907-4)** - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005894-10.2010.403.6103** - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000268-73.2011.403.6103** - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000506-92.2011.403.6103** - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**Expediente Nº 8045**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004142-90.2016.403.6103** - HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Ainda em vista ao disposto no art. 139, VI, NCPC e uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos que porventura a parte autora apresentar: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação .PA 1,154 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 01 de agosto de 2016 (01/08/2016), às 18h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Quanto ao requerimento de cópia do procedimento, deverá a parte autora providenciar aludidas cópias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à Agência do INSS. Não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da Agência. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8902**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005600-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005600-4) - STEELCASE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003444-55.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0001178-61.2015.403.6103 - ELAINE DO BONSUCESSO PEREIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0003194-85.2015.403.6103 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004143-12.2015.403.6103** - IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0005194-58.2015.403.6103** - NILSON CAMARGO(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0005549-68.2015.403.6103** - EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0000111-27.2016.403.6103** - JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002074-70.2016.403.6103** - TERESA DE JESUS OLIVEIRA PIMENTEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002517-21.2016.403.6103** - EDUARDO LOURENCO RODRIGUES(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0003401-50.2016.403.6103** - SILVIA LUCIA LARA MOUTINHO JACAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5)** - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 8909**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003948-27.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos para o ajuizamento de nova demanda, tendo em vista a composição entre as partes. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004548-48.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 99/116: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus. Anote-se. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 99/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando a via original da procuração. Int.

Vistos.Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção, possuir legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que não há nos autos documento comprobatório de eventual cessão de direitos entre a CEF e o Banco Panamericano S.A..Em igual prazo, junte aos autos documento do veículo que comprove a anotação de alienação fiduciária, nos termos do que impõe o artigo 66, 10º, da Lei nº 4728/65, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei 911/69.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 115: Tendo em vista que o autor informou que entregou os documentos solicitados pela CEF para concretização do acordo. Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao acordo, nos exatos termos em que homologado.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Despacho de fls. 230: .... Após, expeça-se Carta de Adjudicação, intimando-se a parte autora para a sua retirada e entrega ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos para registro.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-96.2015.403.6103) RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho de fls. 194: ... Cumprido, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002419-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-75.2015.403.6103) HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0002419-36.2016.403.6103.Alega a embargante, em síntese, a ilegalidade da cobrança cumulada de juros de mora e comissão de permanência, o que seria vedado pela Súmula 472 do STJ.Afirma, ainda, que a garantia do Fundo de Garantia de Operações - FGO deve ser aplicada ao contrato, uma vez que este cobre 80% do saldo devedor, devendo ser retirado do total da dívida o valor correspondente a esta cobertura.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando ser descabida a afirmação da embargante de que estariam sendo cobrados juros com comissão de permanência de forma cumulativa. Além disso, afirma que o Fundo de Garantia de Operações - FGO não a exime do dever de pagar integralmente a dívida, pois não pode servir como um seguro de crédito contra a inadimplência.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que o contrato de empréstimo bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas (fls. 25-31), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (fls. 16-22).Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.Quanto às questões de fundo, constata-se que o valor do empréstimo foi de R\$ 74.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios de 0,92% ao mês.Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava do contrato, prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º, além de juros de mora de 1% (um por cento). Não é verdade, portanto, que se trate de encargo sem previsão contratual.A planilha que instrui a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, sem juros de mora.Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, e nº 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Não há que se falar, portanto, ao menos na generalidade dos casos, em violação à regra do artigo 122 do Código Civil. Aliás, há uma certa contradição em termos em invocar a proteção da legislação consumerista e, simultaneamente, alegar afronta ao Código Civil.No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança de juros de mora e de correção monetária (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00073549020054036108, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 03.5.2016, AC 00249277320024036100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 20.4.2016, e AC 00102526120094036100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 19.4.2016.A planilha de fls. 25-26 indica expressamente a aplicação, a partir de 04.07.2014, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Mesmo que a parte embargante não tenha requerido expressamente a exclusão da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto aos encargos cobrados de forma superposta é suficiente para autorizar sua exclusão.Pretende-se, ainda, excluir do débito a parcela garantida pelo denominado Fundo de Garantia de Operações - FGO, previsto no contrato como garantia complementar.Verifica-se, desde logo, que o próprio contrato estabelece que

a garantia do FGO não isenta os devedores (emitentes e avalistas) do pagamento do débito (cláusula sexta, parágrafo terceiro). De fato, o FGO foi concebido como instrumento destinado a reduzir o risco de inadimplência e, com isso, permitir a concessão de empréstimos com juros menores, ou em condições mais facilitadas. Como se vê, trata-se de proteção destinada à instituição financeira, não ao tomador do empréstimo. Do contrário, bastaria ao mutuário interromper os pagamentos que uma parcela substancial da dívida fosse extinta, o que não está em harmonia com a finalidade do instituto. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. (...). 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. (...) 10. Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente. 11. (...) Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade. 12. (...) com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os encargos no contrato em questão. Apelação improvida (AC 00116103220114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJe 27.3.2014, p. 73). Ação de cobrança - Contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex) - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Fundo Garantidor de Operações (FGO). 1. Segundo a Orientação nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. Ausente instrumento contratual a demonstrar a taxa pactuada, é de ser considerada a taxa média de mercado, aplicando-se esse mesmo critério em relação à incidência de comissão de permanência, que se submete à regra limitativa em 12% ao ano. 2. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo Fundo Garantidor de Operações não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00058852320138260201 SP 0005885-23.2013.8.26.0201, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 14/12/2015, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2015). Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a pretensão da embargante foi substancialmente rejeitada, entendo que caberá a esta pagar à embargada 70% desse montante, pagando a CEF os 30% restantes. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado da embargante, bem como a condenação da embargante ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor da CEF, sendo que a execução desta última condenação se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005076-58.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CESAR AUGUSTO ESCAMES

Homologo, com fundamento nos arts. 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que a desistência decorre de acordo celebrado administrativamente. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004240-46.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA)

Fls. 175: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 153, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0005040-74.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Despacho de fls. 179: ... Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF)

**0007406-86.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Fls. 131: Desentranhem-se e cancelem-se o Alvará de Levantamento de fl. 132 arquivando-o em pasta própria. Expeçam-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) da(s) guia(s) de depósito de fls. 111/112, intimando-se o EXECUTADO para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 124. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0006998-61.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO DONIZETTI ALVES

Fls. 49: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF)

**0002128-36.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HABITAT ARANTES, ENGENHARIA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME X SAULO MATHEUS ARANTES ALVES

Homologo, com fundamento nos arts. 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que a desistência decorre de acordo celebrado administrativamente.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003149-18.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Vistos etc.Expeçam-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) da(s) guia(s) de depósito de fls. 148/149, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004111-70.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIEZEL MEDEIROS DE OLIVEIRA X ROSANA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELIEZEL MEDEIROS DE OLIVEIRA e ROSANA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 17-18 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso de fls. 23, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 20-22.Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.Não havendo desinteresse expresso manifestado por ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).Intimem-se. Cite-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0003906-41.2016.403.6103** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINTECT-VP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, incidentalmente à Ação Civil Pública nº 1011620-85.2015.8.26.0577, com trâmite suspenso na 5ª Vara Cível de São José dos Campos, aguardando decisão em agravo de instrumento contra decisão que declinou a competência para a Justiça Federal. Pretendem os substituídos do SINTECT-VP obter provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de realizar o desconto de contribuição extraordinária sobre os vencimentos, bem como de não negar seus nomes caso não realizem o pagamento dos boletos emitidos. Alegam que o conselho deliberativo do POSTALIS deliberou descontar dos funcionários da ECT uma contribuição extra de 17,92% a partir de junho de 2016 pelo período de 15 anos, em razão de um déficit atuarial de 5,6 bilhões. Sustentam que tais descontos são ilegais e que desrespeita decisão transitada em julgado em ação civil pública, tendo apenas reduzido o percentual de desconto objeto da ação. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 119, que declinou a competência à Justiça Federal, diante da empresa pública federal ECT figurar no polo passivo. É síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de co-financiadora dos planos de benefícios previdenciários dos Correios, possui interesse meramente econômico e institucional no desfecho favorável da demanda postulada pelos associados da POSTALIS em face da entidade de previdência privada. Destarte, configurada a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal para integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário, face à ausência de interesse jurídico. Assim, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito originário, eis que ausentes na relação jurídica subjacente, as pessoas enumeradas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que fixa a competência *ratione personae*. Impõe-se, portanto, com fundamento nas Súmulas nº 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Juízo estadual de origem. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito na 5ª Vara Cível desta Comarca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8919**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003155-54.2016.403.6103** - LENER FELIPE GALVAO DOS SANTOS X LUCIANA MARIA GALVAO LAZARO SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido, considerando a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo - 23.10.2014) e doze prestações vincendas. Neste caso, considerando a renda mensal inicial calculada pelo autor às folhas 38-39 (RMI em 01.9.2010), concluo que o valor correto da causa, apesar de constar R\$ 65.194,94 Reais da petição de fls. 37, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pois considerando as parcelas atrasadas de 23.10.2014 a maio de 2016, somadas mais 12 prestações vincendas, chega-se a quantum inferior a 60 salários mínimos. Nesses termos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.

**0003664-82.2016.403.6103** - AUSSER COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações. Diante disso, não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta e se manifeste acerca do imóvel oferecido como garantia do débito, com a qual examinarei o pedido da tutela de urgência. Retifico de ofício o polo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL. À SUDP para providências. Cite-se. Intimem-se.

**0003905-56.2016.403.6103** - ROBSON BORGES DE TOLEDO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o INSS para que esclareça o motivo pelo qual não implantou o benefício do autor até o momento, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fls. 59-61. Com a resposta, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo cite-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004052-82.2016.403.6103** - CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES X ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-69: Preliminarmente, não verifico prevenção, tendo em vista que o valor da causa determina a competência absoluta deste Juízo. Intime-se a parte autora para que comprove a qualidade de inventariante, apta assim a representar o espólio em juízo, ativa e passivamente. Após, venham os autos conclusos.

**0004054-52.2016.403.6103** - MARIA ISA DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.718.302-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Levando-se em conta que o benefício da autora está ativo, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004061-44.2016.403.6103** - RONALDO MARTINS GRECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

**0004062-29.2016.403.6103** - ANA MARIA DE SOUSA BRAZ SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, junte a autora, no prazo de quinze dias úteis, documentos clínicos, resultados de exames, receitas e atestados médicos, e o que mais possuir a respeito da enfermidade alegada, desde a data de cessação do benefício (22.10.2005), para fins de comprovação de permanência, ou mesmo, de agravamento de seu quadro clínico, uma vez que o documento mais antigo juntado é datado do ano de 2014. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0004092-64.2016.403.6103** - NIVEO ALVES CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA, de 02.05.1986 a 27.04.1987; e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 15.04.1997 a 30.09.1998, 27.03.2000 a 08.07.2015, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002311-07.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-44.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ABEL PINHEIRO MACHADO(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0004762-44.2012.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 272-273 dos autos principais). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 71.405,71 (setenta e um mil e quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Considerando o grave estado de saúde da embargada, bem assim o fato de estar em vias de se esgotar o prazo constitucional, determino a urgente expedição do ofício precatório, independentemente da intimação do INSS a respeito da presente sentença. P. R. I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3408**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010422-32.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Autos n. 0010422-32.2011.403.6110Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéus: Agenor Bernardini Júnior e Outros DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Em continuidade à instrução do presente feito (=oitiva das testemunhas de defesa), designo:1.1. Dia 1º de agosto de 2016, às 16h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Ana Adelina de Almeida Xavier e Sebastião Vieira, residentes em Araraquara, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi realizado pré-agendamento com o respectivo setor. 1.2. Dia 08 de agosto de 2016, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Julio Cesar Tarikian Mattos da Cruz, residente em Barueri, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi solicitado o pré-agendamento com o respectivo setor. 1.3. Dia 22 de agosto de 2016, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Paulo Pamplona, residente em Blumenau, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi realizado o pré-agendamento com o respectivo setor. 1.4. Dia 29 de agosto de 2016, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Roberto Boreli Zuzi e José Medau, residentes em Campinas, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi realizado o pré-agendamento com o respectivo setor. 2. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Cleber Santana Vilasanti, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP -Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória .3. Depreque-se ao Juízo Federal de Guarulhos a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa - José Correia de Souza, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP - Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Depreque-se ao Juízo Federal de Jundiá a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Roney Engholm e Ernesto Engholm, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP -Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória. 5. Depreque-se ao Juízo Federal de Santo André a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Edney Odilon Furlan, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP -Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória. 6. Depreque-se ao Juízo Federal de São Carlos a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Djalma Antônio Chinaglia e Elcio Eduardo da Silva, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP -Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória. 7. Depreque-se ao Juízo Federal de Três Lagoas a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Luiz Doningos Rochel, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, à realização da audiência por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP -Tel.: (15) 3414-7771. Cópia desta servirá como carta precatória. 8. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Embu-Guaçu a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Valirio Kuhnen, Márcio Rogério Kuhnen, Marcos Lucinei Kuhnen, Carlos Alberto Guimarães, Luiz Carlos Guimarães, Anderson Roberto Guimarães e Belmiro Pereira dos Santos. Cópia desta servirá como carta precatória .9. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapevi a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Sérgio Mathias. Cópia desta servirá como carta precatória . 10. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mairiporã a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Agenor Borba Júnior. Cópia desta servirá como carta precatória .11. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Matão a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Jonas Neri dos Santos e Edilene Aparecida Xavier Neri. Cópia desta servirá como carta precatória .12. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Djalma Leone. Cópia desta servirá como carta precatória .13. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Rosana a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Cícero Domingos Fialho Primos. Cópia desta servirá como carta precatória .14. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Cruz de Goiás a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Neusa Maria Rosa. Cópia desta servirá como carta precatória 15. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Santana de Parnaíba a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Jaime Largman, Maria Luiza Mattos da Cruz, Nelson da Cruz e André Luiz Squassoni. Cópia desta servirá como carta precatória 16. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Alexandre Lopes de Mello, Cláudio Prado Pasti e Santa Teixeira Pasti. Cópia desta servirá como carta precatória. 17. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores, pela imprensa, e os denunciados, pessoalmente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: CP 152/2016 - PARA COMARCA DE EMBU-GUAÇU oitiva das testemunhas relacionadas no item 8 da decisão supra; CP 153/2016 - PARA COMARCA DE ITAPEVI oitiva das testemunhas relacionadas no item 9 da decisão supra; CP 154/2016 - PARA COMARCA DE MAIRIPORÃ oitiva das testemunhas relacionadas no item 10 da decisão supra; CP 155/2016 - PARA COMARCA DE MATÃO oitiva das testemunhas relacionadas no item 11 da decisão supra; CP 156/2016 - PARA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU oitiva das testemunhas relacionadas no item 12 da decisão supra; CP 157/2016 - PARA COMARCA DE ROSANA oitiva das testemunhas relacionadas no item 13 da decisão supra; CP 158/2016 - PARA COMARCA DE SANTA CRUZ DE GOIÁS - oitiva da testemunha relacionadas no item 14 da decisão supra; CP 159/2016 - PARA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA - oitiva das testemunhas relacionadas no item 15 da decisão supra; CP 160/2016 - PARA COMARCA DE SÃO ROQUE - oitiva das testemunhas relacionadas no item 16 da decisão supra.

### 3ª VARA DE SOROCABA

SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000243-75.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO MASSELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

## DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afasto as prevenções apresentadas por apresentarem objetos distintos destes autos.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-88.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: DAVI MORIJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MORIJO DE OLIVEIRA - SP366835

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVI MORIJO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada *“se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada”*.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é advogado e que quando comparece à Agência da Previdência Social de Sorocaba vem sendo impedido de *“protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura (anexo) através de “Atendimento por Hora Marcada”, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento.”*

Argumenta que o atendimento por hora marcada vai contra as próprias diretrizes internas do INSS; que a limitação de um protocolo de entrada de cumprimento de exigência por senha limita o exercício da atividade profissional do Impetrante, que tem como fonte de renda exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, cuja limitação de um atendimento por senha traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

Ressalta que as dificuldades impostas constituem inegável cerceio ao trabalho do advogado, infringindo os arts. 5º, XII e XXXIV, 37 e 133 da Carta Política e o art. 6º parágrafo único e 7º, incisos VI e VIII, e, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Fundamenta que negar ao Impetrante o direito da protocolização de mais de um pedido de aposentadoria por atendimento junto à Autarquia/Impetrada, sem ainda que estejam obrigados ao agendamento de data futura através do citado Atendimento por Hora Marcada, como obriga o Impetrado, enseja o direito ao presente Remédio Constitucional.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/7 (Id 45234).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão Id 47533.

O impetrante apresentou comprovante da condição de hipossuficiência (Id 120718, 126828, 126829, 126843, 126846 e 126847).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de Id 144001.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de Id 152481, opinando pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente ao direito de protocolizar pedidos de benefícios independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*(...)*

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*(...)”*

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsionamento, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

**IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)**

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre girar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>[1][1]</sup> discorrem que:

*“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”*

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que **o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.**

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, *“(…) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”*

Conclui-se, portanto, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

---

<sup>[1][1]</sup> “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

SOROCABA, 22 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-36.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: VALDIR DE CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198, VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### DESPACHO / OFÍCIO N.º 89/2016-MS

- I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 89/2016-MS, a autoridade impetrada situada à Rua 28 de outubro, 259, Jd do Passo, nesta cidade.

SOROCABA, 23 de junho de 2016.

## 4ª VARA DE SOROCABA

HABEAS DATA (110) Nº 5000008-11.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ADEMAR KODAIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR CORREIA - SP122032, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de *habeas data* objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação do tempo junto ao Regime Próprio de Previdência ao qual está vinculado, valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Alega o impetrante que é servidor público estadual desde 13/05/1986, estando, portanto, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo (SPPREV).

Aduziu que, anteriormente ao ingresso no serviço público estadual, manteve contratos de trabalho com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (01/02/1972 a 29/11/1972) e Aços Ipanema S/A (01/02/1973 a 07/01/1980), ambos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Assevera que formulou requerimento administrativo para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, protocolo n. 21038060.1.00307/13-4, que restou indeferido.

Pugna, em apertada síntese, que a “Autoridade Coatora preste todas as informações necessárias, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social” (SIC)

Requeru a gratuidade de Justiça.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 18761/18771.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

O *habeas data* é uma ação constitucional que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

Dispõe o inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República:

“Art. 5º - ...

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Em suma, o *habeas data* é ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão a frente dos bancos de dados públicos ou que exerçam tais funções, a fim de permitir o fornecimento e o acesso das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O direito à informação e o seu rito processual é regulado pela Lei n. 9.507/1997.

Não é esse o caso dos autos.

O impetrante, servidor público estadual vinculado ao regime próprio do ente, pretende na verdade a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, unicamente para fins de averbação dos períodos que trabalhou vinculado ao RGPS no regime ao qual está vinculado atualmente.

Não se discute, portanto, o acesso às informações relativas aos indigitados vínculos que aponta na prefacial, mas o fato da negativa da expedição da certidão vindicada.

A pretensão do impetrante se assenta na emissão do documento e não no acesso aos dados constantes nos bancos de dados da administração pública, no caso, nos bancos de dados da Autarquia Previdenciária.

Assim, há que se tecer algumas considerações acerca do objeto do presente *mandamus*.

O acesso à referida informação, ou seja, o acesso aos vínculos empregatícios que o impetrante manteve vinculado ao RGPS não lhe foi obstado, o que se denota pelas informações constantes do sistema CNIS, cuja cópia instruiu a prefacial.

O que lhe foi negado efetivamente, e que na verdade configura como o verdadeiro objeto da presente ação, é a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Em suma, a pretensão do impetrante por meio da via eleita está fadada à extinção.

Ressalve-se, ainda, que não foi ventilada qualquer alegação de inverdade acerca dos dados que porventura carecesse de retificação, portanto, fica afastada a hipótese de retificação de eventuais dados, um dos objetos da ação em comento.

A emissão da indigitada Certidão de Tempo de Contribuição não pode ser reivindicada em sede de ação mandamental de *habeas data*, vez que desvirtuar-se-ia o objeto deste remédio constitucional.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.



Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5000008-11.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ADEMAR KODAIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR CORREIA - SP122032, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de *habeas data* objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação do tempo junto ao Regime Próprio de Previdência ao qual está vinculado, valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Alega o impetrante que é servidor público estadual desde 13/05/1986, estando, portanto, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo (SPPREV).

Aduziu que, anteriormente ao ingresso no serviço público estadual, manteve contratos de trabalho com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (01/02/1972 a 29/11/1972) e Aços Ipanema S/A (01/02/1973 a 07/01/1980), ambos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Assevera que formulou requerimento administrativo para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, protocolo n. 21038060.1.00307/13-4, que restou indeferido.

Pugna, em apertada síntese, que a “*Autoridade Coatora preste todas as informações necessárias, expedindo a competente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social*” (SIC)

Requeru a gratuidade de Justiça.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 18761/18771.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

O *habeas data* é uma ação constitucional que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

Dispõe o inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República:

“Art. 5º - ...

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Em suma, o *habeas data* é ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão a frente dos bancos de dados públicos ou que exerçam tais funções, a fim de permitir o fornecimento e o acesso das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O direito à informação e o seu rito processual é regulado pela Lei n. 9.507/1997.

Não é esse o caso dos autos.

O impetrante, servidor público estadual vinculado ao regime próprio do ente, pretende na verdade a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, unicamente para fins de averbação dos períodos que trabalhou vinculado ao RGPS no regime ao qual está vinculado atualmente.

Não se discute, portanto, o acesso às informações relativas aos indigitados vínculos que aponta na prefacial, mas o fato da negativa da expedição da certidão vindicada.

A pretensão do impetrante se assenta na emissão do documento e não no acesso aos dados constantes nos bancos de dados da administração pública, no caso, nos bancos de dados da Autarquia Previdenciária.

Assim, há que se tecer algumas considerações acerca do objeto do presente *mandamus*.

O acesso à referida informação, ou seja, o acesso aos vínculos empregatícios que o impetrante manteve vinculado ao RGPS não lhe foi obstado, o que se denota pelas informações constantes do sistema CNIS, cuja cópia instruiu a prefacial.

O que lhe foi negado efetivamente, e que na verdade configura como o verdadeiro objeto da presente ação, é a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Em suma, a pretensão do impetrante por meio da via eleita está fadada à extinção.

Ressalve-se, ainda, que não foi ventilada qualquer alegação de inverdade acerca dos dados que porventura carecesse de retificação, portanto, fica afastada a hipótese de retificação de eventuais dados, um dos objetos da ação em comento.

A emissão da indigitada Certidão de Tempo de Contribuição não pode ser reivindicada em sede de ação mandamental de *habeas data*, vez que desvirtuar-se-ia o objeto deste remédio constitucional.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-69.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: FERNANDA RECHE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR DE OLIVEIRA - PR26886

IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA RECHE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA e DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 3º ano do curso de Direito, mesmo estando em débito com as mensalidades, valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Alega a impetrante que passou por dificuldades financeiras, com o que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades. Contudo, na intenção de pagar o débito em atraso, dirigiu-se até a instituição de ensino, sendo-lhe apresentada proposta de parcelamento incompatível com seus recursos financeiros.

Aduz ter protocolizado dois requerimentos: o primeiro destinado ao **DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA** requerendo prazo de 15 (quinze) dias para que fosse conservado o vínculo da impetrante com a instituição de ensino, que foi deferido; o segundo destinado a o **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA** apresentando uma contraproposta para pagamento da dívida, que foi indeferido.

Sustenta, ainda, que as instituições particulares de ensino prestam serviço público mediante delegação do Poder Público, e, por isso, se submetem aos princípios da legalidade e da continuidade do serviço.

Pugnou pela concessão de liminar para para viabilizar a matrícula para o 3º ano do curso de Direito.

Pretende a concessão da segurança definitiva para lhe assegurar a matrícula e o parcelamento de seus débitos nos termos indicados na prefacial.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 22630/22638.

Indeferido o pedido liminar (ID 24893). Nessa mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Requisitadas as informações a autoridade impetrada, Presidente da Fundação Educacional Sorocaba, as prestou (ID 34256) acompanhada dos documentos identificados pelo ID 34274/34278, sustentando ser a única a possuir legitimidade passiva a figurar no polo passivo da demanda vez que à Fundação Educacional Sorocaba é a mantenedora da Faculdade de Direito de Sorocaba, a quem compete gerir toda a parte financeira e administrativa da mantida a quem incumbe unicamente a parte pedagógica. Aduziu que a impetrante confessou na exordial que encontrava-se inadimplente bem como acabou por firmar acordo relativo aos débitos em 18/02/2016, conseqüentemente, requereu sua matrícula no dia subseqüente. Pugnou pela extinção do feito diante da perda do objeto, vez que a pretensão da impetrante já foi atendida na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em assegurar à impetrante sua matrícula no 3º ano do curso de Direito, bem como o parcelamento de seus débitos oriundos da prestação de serviços educacionais pela instituição de ensino.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA** comprovou que houve o parcelamento do débito no dia 18/02/2016, consoante se denota das fls. 6/7 do documento identificado sob o ID 34278, bem como a impetrante requereu sua matrícula junto a instituição de ensino no dia subseqüente (19/02/2016), devidamente comprovado pelas fls. 2 do mesmo documento.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Por fim, em que pese haja determinação para recolhimento das custas processuais pela impetrante, bem como não constar da prefacial expressamente o requerimento pugnando pela gratuidade de justiça, observo que quando do ajuizamento da ação pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje houve a indicação no campo específico pela gratuidade, razão pela qual revejo a indigitada determinação de recolhimento de custas e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora se defere.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 31 de maio de 2015.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 395**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-81.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Vistos em Inspeção. Diante da inércia da defesa de Neusa de Lourdes Simões de Sousa no que concerne a não localização da testemunha JOÃO ANDRÉ LOURENÇO, dou por preclusa a sua oitiva. Considerando a não localização da testemunha de defesa MARIA DANIZETI GUIMARÃES PEREIRA (fls. 859), arrolada pela denunciada Neusa, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 746 (27/09/2016, às 10h). Intimem-se.

**0005192-04.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 308: Fls. 302/303: dê-se vista às partes do ofício n. 187/2016/INSS/GEXSOR. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 283/284. Despacho de fls. 326: Fls. 313/325: dê-se vista às partes do ofício n. 229/2016/INSS/GEXSOR. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 283/284..

**0000022-17.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Despacho de fls. 193: Fls. 174/175 e 176/188: dê-se vista às partes dos ofícios n. 752/2015/INSS/GEXSOR e 082/2016. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 283/2016 (fls. 169). Despacho de fls. 210: Fls. 195/207: dê-se vista às partes do ofício n. 225/2016/INSS/GEXSOR. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 283/2016 (fls. 169)..

**0003891-85.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 282: Vistos em Inspeção. Fls. 275/276: dê-se vista às partes do ofício n. 023/2016/INSS/GEXSOR. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias n. 20/2016 e 21/2016 (fls. 267 e 268). Despacho de fls. 296: Fls. 283/295: dê-se vista às partes do ofício n. 224/2016/INSS/GEXSOR. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias n. 20/2016 e 21/2016 (fls. 267 e 268)..

**0005271-46.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE

Despacho de fls. 513: Fls. 496/497 e 498/510: dê-se vista às partes dos ofícios n. 53/2016/INSS/GEXSOR e 80/2016. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 124/2016 (fls. 489). Despacho de fls. 531: Fls. 518/530: dê-se vista às partes dos ofícios n. 223/2016/INSS/GEXSOR. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 124/2016 (fls. 489).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO COMUM

**0008040-46.2005.403.6120 (2005.61.20.008040-3)** - ANTONIO HISSAMO X CARMEN IMIKO HISSAMO X JANIO IUZO HORY HISSAMO X MARCELO HISSAMO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 246/248.

**0003968-79.2006.403.6120 (2006.61.20.003968-7)** - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará ao i. patrono da CEF, para levantamento da quantia depositada às fls. 148, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4)** - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 450/451, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4)** - E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 321/324: Defiro o pedido. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor referente ao ofício requisitório nº 20150000167, depositado na conta 1181005509107655. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com a comprovação do estorno, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**0004980-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004980-6)** - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor (fls. 281), suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação dos herdeiros para regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

**0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 1008: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 1004. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8)** - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 231/232, no valor de R\$ 618,42 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da parte autora, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6)** - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 655/667: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005462-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré Construtora e Engenharia Modulus Ltda, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 239/240, no valor de R\$ 332.105,35 (trezentos e trinta e dois mil, cento e cinco reais e trinta e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da ré manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015090-45.2013.403.6120** - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 186/197, bem como a manifestação do INSS de fls. 277/278, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros da autora falecida, quais sejam, seus filhos JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BRANCO, MARCO ANTONIO DE FREITAS BRANCO e SERGIO LUIS DE FREITAS BRANCO.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009462-07.2015.403.6120** - MARCOS MOREIRA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da CEF de fls. 191/193.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000876-44.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012966-60.2011.403.6120** - ZULMIRA BATISTA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/156: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6)** - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0)** - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 371/374, no valor de R\$ 51.837,76 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recálculo da evolução do saldo devedor da autora, nos termos do julgado.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003185-24.2005.403.6120 (2005.61.20.003185-4)** - OTAVIANO MACEDO MACHADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OTAVIANO MACEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 229, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0)** - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/148: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a). 2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Outrossim, intime-se o INSS, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, referente aos valores apresentados pela parte autora às fls. 156/158. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5)** - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/162: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002917-91.2010.403.6120** - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000663-14.2011.403.6120** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 167/171, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0003803-56.2011.403.6120** - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 213/214, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral das reclamações trabalhistas informadas, para que seja possível a elaboração dos cálculos de revisão do benefício previdenciário. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 204. Int. Cumpra-se.

**0009835-43.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/272: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4334**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001861-28.2007.403.6120 (2007.61.20.001861-5)** - JORGE GOMES DA SILVA X CLEYDE FREITAS DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Fls. 156/162: Defiro a habilitação de CLEYDE FREITAS DA SILVA, CPF 327.216.738-23, como sucessora de Jorge Gomes da Silva. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 30/10/2008, na Caixa Econômica Federal, conta 1181005504250581, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000427-62.2011.403.6120** - NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Fls. 279/282: Vista ao autor, pelo no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de averbação.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003539-49.2005.403.6120 (2005.61.20.003539-2)** - JOAO ALFONSETTI X JOSE LOPES X DOMINGOS OSCAR DA COSTA X JOSE ROLLANDO AZZOLLINO X LUIZ DANTAS LINS X MARIA APARECIDA LINS X MIGUEL JAFELICCI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Fls. 361/377: Defiro a habilitação de MARIA APRECIDA LINS, CPF 162.133.378-73, como sucessora de Luiz Dantas Lins. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 28/01/2010, na Caixa Econômica Federal, conta 1181005505886110, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008577-32.2011.403.6120** - DIVINO SILVA MAIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Fls. 127/129: Vista ao autor, pelo no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de averbação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012100-47.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, desampense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003502-61.2001.403.6120 (2001.61.20.003502-7)** - ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X MANOEL TOME LOPES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES

Fl. 280: O pedido de revisão de pagamento, quando o questionamento se referir a critério de atualização monetária aplicados no tribunal, será apresentado ao presidente do tribunal (Res. 168/2011, artigo 39, I do CJP). Indefiro o pedido de encaminhar os autos à contadoria judicial. Int.

**0007591-59.2003.403.6120 (2003.61.20.007591-5)** - SAMUEL BORGES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe o INSS para as providências cabíveis. Int.

**0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4)** - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006026-55.2006.403.6120 (2006.61.20.006026-3)** - MARIA TEODOMIRA DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEODOMIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação do advogado dativo Dr. Danilo Rocha para ativar seu cadastro na AJG-Assistência Judiciária Gratuita.

**0006396-34.2006.403.6120 (2006.61.20.006396-3)** - OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)** - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0012100-47.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 200/203, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0004096-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004096-0)** - JOSE LUIZ SANT ANNA(SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO)



... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

**0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0)** - HAMILTON FALVO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON FALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor para que opte pelo benefício que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007033-43.2010.403.6120** - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X TALITA GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Fls. 168/178: Defiro a habilitação de TALITA GAUTHIER FERNANDES DE ABREU, CPF 332.873.568-28, filha da autora. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 25/07/2013, na Caixa Econômica Federal, conta 1181005507924265, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011200-06.2010.403.6120** - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Indefiro tendo em vista que se trata de providência que pode ser alcançada sem intervenção do juízo. Intime-se.

**0001762-19.2011.403.6120** - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X ANTONIO ANDRADE NERY X MILTON ANDRADE NERY X NOELIA NERY ANDRADE X NOEMIA ANDRADE NERY BORGES X NORMA SUELY ANDRADE NERY(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY ANDRADE NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). Comprovado que a autora era viúva e não teve filhos, defiro a habilitação de seus irmãos: ANTONIO ANDRADE NERY, CPF 331.638.748-00; MILTON ANDRADE NERY, CPF 250.221.108-57; NOELIA NERY ANDRADE, CPF 030.852.818-27; NOEMIA ANDRADE NERY BORGES, CPF 059.423.758-01; NORMA SUELY ANDRADE NERY BORGES, CPF 118.563.668-47. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 27/01/2016, na Caixa Econômica Federal, conta 1181005509601390, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002697-59.2011.403.6120** - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, conforme cálculos do INSS de fls. 177/225, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 151. Intime. Cumpra-se.

**0005451-03.2013.403.6120** - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005171-95.2014.403.6120** - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Fls. 160/163: Intime-se o executado Conselho Regional de Administração de São Paulo para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535, do CPC). Se houver impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9)** - JOSE APARECIDO SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se as executadas, através de seu advogado, para pagarem as quantias em que foram condenadas, conforme discriminado abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fls. 368/372: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, valor a pagar R\$ 9.819,81; Fls. 373/377: Assessorart Servs. Tec. Esp. S/C Ltda, valor a pagar R\$ 19.639,62; Fls. 378/382: Município de Araraquara, valor a pagar R\$ 19.639,62. Ficam desde já intimadas as partes executadas do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Int. Cumpra-se.

**0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8)** - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 202/206 e 211/212: Intime-se a parte executada BV FINANCEIRA SA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 2.636,50 (Dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, completando o depósito de fls. 208, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Havendo concordância e ocorrendo o depósito, expeça-se Alvará em nome do exequente, comunicando-o para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003469-56.2010.403.6120** - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEONICE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/134: Não concordando a autora com os cálculos apresentados pela CEF, poderá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha devidamente atualizada e requerer a intimação da CEF para, se for o caso, impugnar a execução (art. 523, caput e 1º e 3º e art. 525, caput e §§, do CPC). No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 102. Int.

#### **Expediente Nº 4371**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006541-46.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBUQUERQUE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Primeiramente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o apontamento da exequente às fls.40/49. Após, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4372**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007587-07.2012.403.6120** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Fls. 23/26: Anote-se. Fls. 18/21: Primeiramente, tendo em vista a citação da executada (fl. 07) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à substituição dos bens penhorados à fl. 11, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4904**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002526-45.2001.403.6123 (2001.61.23.002526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-60.2001.403.6123 (2001.61.23.002525-5)) N CORTEZ CIA/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)**

Fls. 252/255: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Fl. 256: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença nestes embargos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X JOSE CARLOS DE FRANCA**

Fls. 245/252. Preliminarmente, intime-se a exequente, especificamente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pelo coexecutado de que o bem imóvel (matrícula de nº 26.957) se enquadra no regramento de impenhorabilidade de bem de família. Fl. 266 e fl. 274: Manifeste-se, especificamente, o órgão exequente acerca das alegações apresentadas pelo executado no tocante aos bens imóveis de matrícula de nº 479 e de nº 10.065, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se a exequente.

**0000328-35.2001.403.6123 (2001.61.23.000328-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Fls. 133/134: Defiro. Cite-se nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada. Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

**0000521-50.2001.403.6123 (2001.61.23.000521-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MELITO CALCADOS LTDA X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 115/129, interposta pelos coexecutados: Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. No mais, aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento expedidos para a citação dos coexecutados pessoas físicas incluídos no pólo passivo desta demanda fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001027-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001027-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 711: Defiro. Expeça-se carta precatória com finalidade de intimação da penhora efetivada nesta execução o inventariante de nome:- RAFAEL CHAGAS PIMENTA, CPF/MF nº 342.314.288-08, localizado à Rua Benedito Avelino Cintra, nº 425, Loanda, Atibaia/SP, CEP 12945-180, que pertence à jurisdição da Comarca de Atibaia/SP. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/04, fls. 674/682, fls. 704/705, fls. 711/713). Fica desde já consignado que o recolhimento de custas de diligência do oficial de justiça deverá ser realizado pela parte interessada junto ao juízo deprecado. Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001028-11.2001.403.6123, nº 0001029-93.2001.403.6123, nº 0001030-78.2001.403.6123, nº 0001031-63.2001.403.6123, nº 0001032-48.2001.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001027-26.2001.403.6123. Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais. Revogo determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

**0001520-03.2001.403.6123 (2001.61.23.001520-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA)

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da execução em apenso de nº 0001521-85.2001.403.6123, nº 0001522-70.2001.403.6123, nº 0001523-55.2001.403.6123, nº 0001524-40.2001.403.6123 e de nº 0001525-25.2001.403.6123. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 72/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002449-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002449-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da execução em apenso de nº 0002450-50.2003.403.6123. Após, dê-se vista a exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001988-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001988-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA X SALVATORE PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO X GIUSEPPE PETRUSO X ANTONINO PETRUSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Preliminarmente, aguarde-se deliberação no feito executivo de nº 0001606-71.2001.403.6123, nos termos do provimento exarado nestes autos às fls. 304. Diante da certidão exarada à fl. 305/verso, dando conta do decurso de prazo para manifestação do patrono indicado no provimento de fl. 304, intime-se novamente o patrono, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, cumpra a parte final do provimento exarado à fl. 304. Decorridos, sem a devida regularização do patrono, desentranha-se a referida peça processual (fls. 296/298) e proceda-se a sua devolução ao subscritor. Intime-se.

**0002052-98.2006.403.6123 (2006.61.23.002052-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVASONI X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA)

Fl. 153. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X DINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 124: Indefiro o requerimento do exequente, tendo em vista que a medida requerida já foi devidamente efetivada nesta execução (fls. 118/119 - Central de Indisponibilidade de Bens), que trata-se da fase preliminar de busca de bens imóveis para posterior utilização do sistema ARISP. Desta forma, tendo em vista que, realizada buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique. Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2ª do mesmo artigo. Intimem-se.

**0001272-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001272-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X JULIA MENDONCA DA SILVA X MARIA APARECIDA MENDONCA DA SILVA X BENEDITA MENDONCA PRUDENTE(SP311497 - LUZIA DE CASSIA CONTARIN) X JOSE VENANCIO DE MENDONCA X MARIA ESTER DE PAULA MENDONCA X LUZIA MARIA DE MENDONCA MUNHOZ X LAZARO APARECIDO DE MENDONCA X ANTONIO URIAS MACIEL X ANTONIO APARECIDO DE PONTES X MARINA MAXIMA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

**0001756-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO DE BRAGANCA PAULISTA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Tendo em vista que, realizada buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique. Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2ª do mesmo artigo. Intimem-se.

**0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

**0000370-98.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA E SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA E SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA)

Fl. 112. Defiro a suspensão da execução até o dia 25/02/2017, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido em razão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca de eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000371-83.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOSE MARCILIO DE PAULA-ME X JOSE MARCILIO DE PAULA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594B - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 68/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

**0002540-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CARLA ROSSI LOPES(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

Fl. 67. Defiro a suspensão da execução até o dia 30/09/2017, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado. Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001085-09.2013.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X AMAURY OLIVEIRA TAVARES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

Fl. 76. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

**0000387-66.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP199578 - MARIA APARECIDA MENESES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP323926 - PAOLA ALBUQUERQUE JORGE MELEM E SP154658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARÃES E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA)

Fl. 51: Considerando que a nomeação de bens efetivada pela executada encontra-se amparo pela legislação vigente, indefiro o requerimento do órgão fazendário. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se o exequente.

**0001574-12.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAIÁ ATI CONFECÇÕES LTDA

Preliminarmente, intime-se a executada, por meio da patrona subscritora da peça processual de fls. 113/136, a fim de que junte ao autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Fica consignado extravio da petição protocolada sob o nº 20156100026381 pelo executado, sendo que a referida peça processual foi novamente protocolizada pelo executado sob o nº 2016.61230002680-1 (fls. 113/136). Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 113/136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001580-19.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS)

Proceda a parte executada à regularização da representação processual, no prazo requerido. Feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento de fls. 87/89. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000029-67.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARG - CONCESSIONARIA DE COBRANÇAS E RECEBIMENTOS LTDA - EPP X ADECIO BENATTI(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X ALEXANDRE CINTRA DE TOLEDO X JOSE EMILIO DEL GRECO X JOSE SCABORA X VICENTE ANDRE BRONZEADO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 40/44, interposta pelo coexecutado de nome Adécio Benatti, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. No mais, aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento expedidos para a citação dos demais coexecutados incluídos no pólo passivo desta demanda fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000884-46.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA)

Considerando o teor da certidão exarada à fl. 37, dando conta do decurso de prazo para o executado atender a determinação de fl. 35, no tocante a juntada nesta execução do demonstrativo de pagamento atualizado e os extratos da conta corrente do mês de janeiro de 2016, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

**0001281-08.2015.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001527-04.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/19, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000094-28.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA - EPP(SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI)

Fl. 20: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se a exequente.

**0000185-21.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTD

Fls. 14/20: Manifeste-se, especificamente, o exequente acerca das alegações apresentadas pela executada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de construção judicial. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0000469-29.2016.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X AUTO POSTO ATIBRAS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Fl. 15: Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) bloqueio(s)/depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fl. 12), nos termos do requerimento da exequente, devendo a instituição financeira atentar-se ao valor a ser convertido em renda para a exequente (R\$ 9.047,38). Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do executado do valor remanescente do depósito de fl. 12, intimando-se, posteriormente o executado, por meio do seu patrono constituído, para a sua retirada no prazo de 05 dias. Fl. 18: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Após, intime-se o requerente para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Por fim, com o cumprimento das determinações supra com as respectivas comprovações, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000496-12.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MANUEL CORREIA DOS REIS - ESPOLIO X LOURDES DUARTE DOS REIS

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 07/17, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

**0000824-39.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP213417E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

Fls. 286/287: Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

**0000826-09.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 127/146, bem como acerca da nomeação de bens formulado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Intime-se a executada, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 127/146, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual nestes autos. Intime-se.

**0000835-68.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações apresentadas pela executada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE



## 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2815**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2)** - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001555-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001555-0)** - LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora, na hipótese do autor ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0002858-66.2011.403.6121** - WESLLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados às fls. 317/322 diante da concordância do INSS (fl. 327);II - A vista das informações apresentadas às fls. 317/320 expeça-se os RPV.\*\*\*\*\* Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001891-21.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de ANA CLÁUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002309-66.2005.403.6121, para o cumprimento da pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos.Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 200). É a síntese do essencial.Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos, consistente no cumprimento de 1.156 horas de prestação de serviços à comunidade e na entrega de cesta básica por 37 meses como pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta à ANA CLÁUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84.Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0002443-49.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MARIA NILZA PEDRO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)



Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de MARIA NILZA PEDRO, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003329-0.2005.403.6121, para o cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias- multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 200). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e prestação pecuniária) conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MARIA NILZA PEDRO, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. \*\*\*\*\*Pela atuação do defensor dativo, Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários no mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria providenciar sua requisição de pagamento.

**0001371-56.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)**

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de NILSON COSTA DA SILVA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000920-41.2008.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos. Tendo sido cumpridas as penas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 188). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (pagamento das duas penas de prestação pecuniária - fls. 62/63 e 185/186), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003609-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003609-6) - SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FARIA DA CONCEICAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; 3 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000959-33.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001365-20.2012.403.6121 - PAMELA RAMOS FONTANA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA RAMOS FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mediante a concordância do INSS, julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002986-52.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, providencie a Secretaria a intimação das partes quanto à redesignação da audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2016, às 14h30. Int.

**0002339-52.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCINE MARA DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X MARLON DE SA BARBOSA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ(SP171315 - HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ)**

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, providencie a Secretaria a intimação das partes quanto à redesignação da audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2016, às 15h. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ouro Preto do Oeste intimar o réu Harley Mesojedovas da Cruz da audiência redesignada por esta 1.ª Vara Federal de Taubaté, solicitando-se ao Juízo Deprecado que proceda ao seu interrogatório em data posterior ao dia 18/08/2016. Int. Int.

**Expediente N° 2817**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002295-96.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-44.2014.403.6121) JORGE HENRIQUE DA SILVA SIMEAO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)**

Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário cobrado pela exequente, podendo a embargante fazer uso dos mais diversos fundamentos. No caso em apreço, a embargante SOMENTE requer a liberação do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud e utilizou-se da via dos embargos de devedor. Desse modo, recebo os embargos como mera petição. Diante da comprovação de que a conta n.º 21268-7, da agência n.º 6953-1, do Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de remuneração (fls. 11/14), os quais são impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015), defiro o levantamento dos valores bloqueados (fl. 25). Ao SEDI para cancelamento da distribuição, juntando-se como petição aos autos da Execução Fiscal. Em seguida, dê-se ciência à exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000484-92.2002.403.6121 (2002.61.21.000484-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X O LIVRAO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X IARA GIULIANO AMBROGI X FABIANA GIULIANO AMBROGI HARDMAN X AUGUSTO AMBROGI NETO(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

No caso em apreço, o executado sofreu constrição judicial incidente sobre as contas correntes, através do Sistema Bacenjud. Informa o executado que solicitou o parcelamento da dívida objeto desta Execução (inscrições n.º 60113687-0 e 60113688-8), razão pela qual requereu a suspensão do curso do processo e o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud. Conforme extrato de fls. 103/104, o valor bloqueado foi de R\$ 109.254,59 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), superando o valor do débito à época da ordem de bloqueio que era de R\$ 80.290,46 (Oitenta mil, duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Assim, determino o desbloqueio do saldo excedente, mantendo-se sob garantia do débito os valores bloqueados na conta bancária de Augusto Ambrogi Neto. Quanto ao referido ao parcelamento, constato que ainda não houve a ratificação pelo Órgão da Feceita Federal, necessária à concessão da suspensão da execução, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 19697 SP 0019697-36.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA ) Diante do exposto, indefiro a suspensão desta execução, aguardando a homologação e consolidação do parcelamento objeto desta execução fiscal. Int.

**0003097-07.2010.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X IRMAOS MARCOS LOPES LTDA X ALMAYR GUIARD ROCHA X LAVINIA POZZI RIBEIRO GUIARD ROCHA(DF002990 - SANDOVAL CURADO JAIME E DF009621 - MILTON DE SA CAVALCANTE SOBRINHO)

No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre sua conta corrente, através do sistema Bacenjud. Em petição coligida aos autos, a executada demonstrou que os créditos depositados na referida conta são provenientes da percepção de proventos de aposentadoria (fls. 109/110) Diante da comprovação de que a conta de n.º 00-000024900-9, da agência n.º 3129, do Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos de aposentadoria, os quais são impenhoráveis por expressa disposição legal (art. 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta corrente da executada. Concedo a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, e da Lei n.º 10.741/03. Registre-se na capa destes autos. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

**0001549-10.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVIA FERNANDES LOBO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

Diante da comprovação de que a conta n.º 23.280-7 da agência n.º 6518-8, Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de aposentadoria (fl. 82/84), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015), defiro o levantamento do valor bloqueado (fl. 76). Advirto que, em caso de prévia transferência do valor bloqueado, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento do valor bloqueado às fls. 76 (R\$ 1.063,41). Manifeste-se o exequente quanto ao valor bloqueado junto ao Banco Santander. Se nada for requerido, suspenda-se o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei n.º 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003505-61.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)

No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre sua conta corrente, através do sistema Bacenjud. Em petição coligida aos autos, a executada demonstrou que os créditos depositados na referida conta são provenientes de obrigação alimentícia, conforme cópia da sentença de separação consensual (fls. 31) Diante da comprovação de que a conta n.º 0001110-P da agência n.º 3695, do Banco Bradesco, contém valores pertinentes à percepção de pensão alimentícia, os quais são impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta corrente da executada. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente. Int.

**0002236-11.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

Com fundamento no artigo 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80, a Executada LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. ofereceu como garantia ao crédito tributário a Apólice Digital de Seguro Garantia no valor de R\$ 53.092.521,10 (cinquenta e três milhões, noventa e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos). Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta Execução (CDA 80.6.16.041237-40), a exclusão do nome da Executada do CADIN Federal ou a não inscrição e o imediato recolhimento e cancelamento de mandado de penhora eventualmente expedido. Em contraditório, a União Federal manifestou-se às fls. 33/36 e aceitou a garantia oferecida, ressaltando que não há como suspender o crédito tributário porque não se trata de hipótese prevista no rol do artigo 151 do CTN. Decido. A Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou a garantia ofertada. A Lei n.º 10.522/2002 prevê, em seu art. 7.º, I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o oferecimento pelo contribuinte de caução idônea e suficiente à garantia de futura execução fiscal equipara-se à penhora antecipada, possibilitando a suspensão do registro no CADIN. De outra parte, conquanto esteja presente no rol das possíveis garantias da execução fiscal (art. 9.º da Lei n.º 6.830/80), o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não faz parte do rol taxativo do artigo 151 do CTN. Nesse sentido, transcrevo a ementa que demonstra o entendimento cristalizado pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrinar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.) Destarte, reconheço idoneidade da garantia ofertada, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito executado (CDA 80.6.16.041237-40). Intime-se a empresa executada para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, cujo início do prazo será a data da intimação desta decisão. Proceda a Fazenda a exclusão ou não inclusão dos dados da empresa executada do CADIN, em referência ao Processo Administrativo nº 10860.720828/2011-72 (CDA 80.6.16.041237-40).

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1816**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002493-75.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-24.2011.403.6121) JOSE BENEDITO DE BARROS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA JOSÉ BENEDITO DE BARROS opõe Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J B B Serviços de Assessoria S/C Ltda. ME nos autos do processo n. 0002725-24.2011.403.6121 Intimado a garantir o juízo, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, o embargante indicou um veículo marca caminhonete Ranger XLS 13 P (fl. 09). A embargada apresentou impugnação (fls. 13/15). É o relatório. Fundamento e decidido. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. No caso em comento, verifico que o embargante apenas nomeou bem para garantia da execução nos próprios autos dos embargos (fl. 09), sem contar com anterior formalização da penhora. Resta evidente o descumprimento ao disposto no artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, que prescreve serem inadmissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. A mera indicação de imóvel à penhora, já no corpo dos embargos, sem anterior formalização, não possibilita o aperfeiçoamento da garantia pretendida, refugindo da hipótese prevista na legislação de regência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 1923464, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 28.04.2015) Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0002725-24.2011.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000533-50.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-23.2009.403.6121 (2009.61.21.004495-4)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077190 - LORETTE GARCIA SANDEVILLE)

SENTENÇA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0000533-50.2013.4.03.6121, que visa à cobrança de crédito decorrente da CDA - Certidão de Dívida Ativa n.º 218.260, movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo em razão de ser parte ilegítima e da ocorrência da prescrição. Aduz, em síntese, que a partir de finda a inventariança do DNER, nos termos do Decreto n.º 4.128/2002, todas as ações do DNER deveriam ser propostas em face do DNIT. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, pois a ação foi proposta em 2009, ao passo que a multa objeto da execução fiscal foi inscrita em dívida ativa em 2003. Os Embargos foram recebidos (fl. 12). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual sustentou a legitimidade da execução, contrapondo-se às alegações do embargante (fls. 16/18). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União à época da propositura da execução fiscal, assiste razão à embargante. Senão vejamos. Dispõe a Lei 10.233/2001 sobre a criação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, nos seguintes termos: Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) III - ferrovias e rodovias federais; IV - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; V - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) VI - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) VII - No mesmo ato legislativo restou determinada a extinção do DNER e sua substituição pelo DNIT, bem como que caberia ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER, nos termos do artigo 102-A. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 4.128/02 que dispôs sobre a inventariança do extinto DNER, estabelecendo em seu artigo 4.º, inciso I, que durante o processo de inventariança seriam transferidos a União toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção. No presente caso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo propôs execução fiscal, em distribuída em 10.11.2003, pretendendo o pagamento do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.º 218.260, inscrita em 06.10.2003, contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em virtude de multa aplicada pela Cia. De Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, decorrente de auto de infração lavrado em 14.11.2002. Nota-se, portanto, ser inaplicável o disposto no artigo 4.º, I, da Lei n.º 4.128/02, pois, no momento da propositura da execução fiscal (10.11.2003) o processo de inventariança do extinto DNER já havia se encerrado, consoante o disposto no Decreto n.º 4.803/2003 (08.08.2003). Em outras palavras, a União, após 08.08.2003, não mais figurava como sucessora de ação judicial em curso em face do DNER, mas sim o DNIT, razão pela qual é parte ilegítima nos autos da execução fiscal objeto dos presentes embargos. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 10.233/01. RÉUS REMANESCENTES NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Lei nº 10.233/01 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 2. De acordo com o art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/02, a União Federal tomou-se parte legítima, na condição de sucessora, em todas as ações judiciais em curso que apresentassem como parte ou interessado o DNER, bem assim naquelas promovidas entre o início e o fim da inventariança da autarquia. 3. In casu, a ação foi ajuizada após o fim dos trabalhos de inventariança do DNER, o que implica a ilegitimidade da União Federal para figurar no feito. Precedentes do C. STJ. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, em relação à União Federal. Honorários advocatícios, devidos pelos autores, mantidos no valor fixado pela sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observados os ditames da Lei nº 1.060/50. (...) 5. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 1477655, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 05.09.2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA DO DNER. 1. Em que pese o Tribunal de origem não ter, expressamente, enfrentado o tema da ilegitimidade passiva do DNIT, ao adentrar no mérito e apreciar a questão da prescrição, presume-se que a Corte entendeu pela legitimidade passiva do recorrente. 2. É pacífico nesta Corte Superior que a União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar nas ações que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança do DNER, o que não se deu no caso dos autos, porquanto a ação foi ajuizada em 20 de julho de 2007, fora, portanto, do período de inventariança (8.8.2003). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1209891, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29.11.2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO FIM DO PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO DNIT. 1. O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02 (a contrario sensu). 2. Precedente: REsp 920.752/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.9.2008. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, Resp 1076647, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.11.2008) Por essas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Embargante União Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante União Federal quanto ao feito executivo n.º 0004495-23.2009.403.6121. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC. Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004495-23.2009.403.6121 e promova a Secretária o desamparamento destes embargos, com posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004614-62.2001.403.6121 (2001.61.21.004614-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-77.2001.403.6121 (2001.61.21.004613-7)) CERAMICA SAO JORGE LTDA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 133. Cumpra-se.

**0001098-97.2002.403.6121 (2002.61.21.001098-6)** - CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP042763 - JOSE CUTOLO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 91/95), decisão de fls. 370 e certidão de trânsito em julgado (fls. 372). Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0001439-84.2006.403.6121 (2006.61.21.001439-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X GIUSEPPE DEL VECCHIO(SP103072 - WALTER GASCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 98/99 para os autos da Execução Fiscal nº 0000844-85.2006.403.6121. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

**0002119-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002119-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001629-76.2008.403.6121 (2008.61.21.001629-2)** - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003030-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003030-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença (fls. 48/51), da decisão do E. Tribunal (fls. 88/90), do acórdão de agravo inominado (fls. 113/117), decisão de embargos de declaração (fls. 131/135), decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (fls. 191/194), acórdão em agravo interno (fls. 219/225), decisão que homologa desistência de recursos (fls. 233) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 234) para os autos da execução fiscal nº 0000106-92.2009.403.6121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003034-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003034-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença (fls. 55/58), da decisão do E. Tribunal (fls. 97/98), do acórdão de agravo legal (fls. 119/122), decisão de embargos de declaração (fls. 139/140), decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (fls. 186/187), acórdão em agravo interno (fls. 212/218), decisão que homologa desistência de recursos (fls. 225) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 226) para os autos da execução fiscal nº 0000138-97.2009.403.6121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003042-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003042-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença (fls. 51/52), da decisão do E. Tribunal (fls. 84/85), do acórdão de agravo legal (fls. 112/114), decisão de embargos de declaração (fls. 131/135), decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (fls. 181/185), acórdão em agravo interno (fls. 218/224), decisão que homologa desistência de recursos (fls. 232) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 233) para os autos da execução fiscal nº 0000119-91.2009.403.6121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003044-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003044-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença (fls. 55/56), da decisão do E. Tribunal (fls. 88/89), do acórdão de agravo legal (fls. 114/117), decisão de embargos de declaração (fls. 132/135), decisões denegatórias de admissibilidade de recurso especial e recurso extraordinário (fls. 214/219), decisão que homologa desistência de recursos (fls. 230) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 267) para os autos da execução fiscal nº 0000133-75.2009.403.6121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001323-39.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000140-2)) J ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 282/287), da decisão do Eg. Tribunal (fls. 316/318) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 322) para os autos da execução fiscal nº 0000140-67.2009.403.6121, onde deverão ser formulados todos os pedidos pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intinem-se.

**0003839-32.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP274525 - ALINE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Traslade-se cópias da sentença (fls. 37/39), do acórdão do E. Tribunal (fls. 88/95), do acórdão em de embargos de declaração (fls. 102/105) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 108) para os autos da execução fiscal nº 0001206-82.2009.403.6121. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001974-03.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-16.2011.403.6121) VALTER EUGENIO DA SILVA ME(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Vista ao embargante para contrarrazões.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003031-56.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-67.2010.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ E SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 220/221 e do acórdão de fls. 242/244 para os autos nº 0003093-67.2010.403.6121.Por fim, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intímem-se.

**0004146-78.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-39.2002.403.6121 (2002.61.21.003113-8)) MARIA AMELIA DA CRUZ DE LIMA X JOSE LUCIO DE LIMA(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.III - Após, vista ao embargante para contrarrazões.IV - Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003891-52.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-22.2015.403.6121) PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA ME - MASSA FALIDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA. ME (MASSA FALIDA) opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos do processo nº 0002341-22.2015.403.6121.Requer o embargante, preliminarmente, o desbloqueio imediato da quantia penhorada de R\$ 158.994,00 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos e noventa e quatro reais), conforme Mandado de Penhora dos Autos e Intimação, de fls. dos autos, uma vez que se trata de valores arrecadados judicialmente a favor da massa falida, não poderão ser objeto de penhora, e encontra-se prescrito, haja vista que após apresentação do quadro geral de credores, será realizado o ativo e efetuado o pagamento dos credores, respeitando a ordem de classificação dos créditos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26).Indeferido o pedido liminar de cancelamento da penhora no rosto dos autos, bem como determinado ao embargante a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito (fls. 25/26).Embora devidamente intimado, o embargante manteve-se silente (fls. 27).É o relatório.Fundamento e decidido.A parte embargante foi instada a regularizar a petição inicial, para trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, bem como certidão de objeto e pé ou outro documento comprovando a manutenção da qualidade de administrador judicial nomeado que subscreveu a inicial, sob pena de extinção do feito, entretanto, quedou-se inerte. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, c.c. o art. 320 e art. 485, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002341-22.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002157-32.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-82.2016.403.6121) CARNEIRO & SANTOS RACOES LTDA - ME(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000828-82.2016.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001224-35.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-91.2001.403.6121 (2001.61.21.000066-6)) CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Vistos em inspeção.II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Vista ao embargado para contrarrazões.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001159-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001159-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA)

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001629-76.2008.403.6121, a qual declara nula a CDA em cobro no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000169-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000169-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ GALVAO E CIA LTDA X LUIZ GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Primeiramente, homologo a renúncia apresentada pela advogada às fls. 124.Nomeio Fabiana Dutra Souza, OAB/SP nº 237.515 para atuar como advogada voluntária no presente feito.Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0001023-92.2001.403.6121 (2001.61.21.001023-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCOS CARDOSO(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA E SP270327 - EDISON MARTINS ROSA FILHO)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. PA Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre causas interruptivas da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Int.

**0001159-89.2001.403.6121 (2001.61.21.001159-7)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, em que o exequente executa valores referentes ao período de 1985. A empresa executada foi citada em 25/10/1990 (fls. 08/verso), tendo ocorrido várias diligências com realização de penhora de bens móveis (fls. 80/81), os quais foram substituídos por linhas telefônicas (fls. 102/104). O exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, em 22/05/2003 (fls. 179) e em 04/04/2008 (fls. 208). Foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da ação em 14/05/2012 (fls. 217). Instada a se manifestar sobre causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 232), a Fazenda Nacional peticionou às fls. 234/243 aduzindo a inocorrência da prescrição; a aplicação do princípio da actio nata e o equívoco em se adotar a data da citação da empresa como marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso



do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II.A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretária da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra INDUSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., tendo esta sido citada em 25/10/1990 (fls. 08/verso).O exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, em 22/05/2003 (fls. 179) e em 04/04/2008 (fls. 208).Foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da ação em 14/05/2012 (fls. 217).Assim, conforme entendimento jurisprudencial que adoto, determino sejam EXCLUÍDOS do polo passivo da execução fiscal os sócios DORA FREDIANI GUEDES, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE MARIO DANIELI, julgando extinto o processo, com relação aos mesmos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação dos sócios acima excluídos. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.DESPACHO DE FLS. 248: Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da decisão de fls. 245/247.

**0001337-38.2001.403.6121 (2001.61.21.001337-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXPRESSO S TRINDADE LTDA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001661-28.2001.403.6121 (2001.61.21.001661-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CICLOVOLTA DISTRIBUIDOR DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

**0002307-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002307-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SARCHICHON LANCHES ESUCOS NATURAIS LTDA ME X MARIA ALICE SANTOS DE PAULA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

**0002654-71.2001.403.6121 (2001.61.21.002654-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA LAIS FIGUEIRA CAMPOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0002782-91.2001.403.6121 (2001.61.21.002782-9)** - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., MILTON SOLIDÁRIO DE SOUZA e MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO, objetivando a cobrança do crédito representado an certidão de dívida ativa 31.691.561-0. Foi efetivada a citação apenas da empresa executada, em 25/02/1997 (fls.14v).Pelo despacho de fls.237 foi determinada a manifestação da exequente sobre a existência de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.O exequente, em 08/04/2014, requereu a citação dos sócios a empresa executada ao fundamento de que o não funcionamento da empresa, constatado pelo Oficial de Justiça, faz presumir a sua dissolução irregular (fls. 248/253).É o relatório.Fundamento e decido.Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição.Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado.E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN.Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2016 479/742



(como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 10/12/1996, apenas a empresa devedora principal foi citada em 25.02.1997 (fls. 14/verso). Em 08.04.2014 o exequente requereu a citação dos sócios com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis MILTON SOLIDÁRIO DE SOUZA e MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO, razão pela qual indefiro o pedido de citação destes. Intimem-se.

**0004600-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004600-9) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA X NELSON FERRARI FILHO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)**

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.275 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora realizada às fls. 175/179 e fls. 214, referente ao imóvel registrado objeto da matrícula 85.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004993-03.2001.403.6121 (2001.61.21.004993-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER VIANA BLANCO E CIA LTDA ME(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0005199-17.2001.403.6121 (2001.61.21.005199-6)** - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X COMERCIO DE CONSTRUCAO DOIS VIZINHOS LTDA ME X VICENTE PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES RIBEIRO X MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Primeiramente, homologo a renúncia apresentada pela advogada às fls. 131. Nomeio Fabiana Dutra Souza, OAB/SP nº 237.515 para atuar como advogada voluntária no presente feito. Intime-se o executado pessoalmente para que tome ciência da presente nomeação. Int.

**0000260-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000260-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0000611-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000611-9)** - INSS/FAZENDA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMUSA

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 58, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001521-57.2002.403.6121 (2002.61.21.001521-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Considerando que o executado formulou o pedido de parcelamento após a efetivação da medida de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Fls. 112/114: Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados nos autos para conta única do Tesouro Nacional, conforme requerido. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001685-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA X HARUO KAWAMURA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

SENTENÇA Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 425, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002459-52.2002.403.6121 (2002.61.21.002459-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDRACON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA ME X ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Vista ao executado para contrarrazões. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002868-28.2002.403.6121 (2002.61.21.002868-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X O L BOLATTO

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**0003511-83.2002.403.6121 (2002.61.21.003511-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Fls. 99/106: defiro. Intime-se o depositário indicado para que compareça em Secretaria para lavratura do termo. Int.

**0003645-13.2002.403.6121 (2002.61.21.003645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0003650-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003650-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SE-CLONE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ADRIANO ELIAS CANDIDO X JACQUELINE CRISTINE H G FRANCO DE CARVALHO

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0003651-20.2002.403.6121 (2002.61.21.003651-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DUARTE

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0001582-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESEMBARGADOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X NORMA KASADEI DAS EIRAS X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002071-18.2003.403.6121 (2003.61.21.002071-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X IMCA- COMERCIAL E SERVICOS LTDA- EPP X BENEDITO MIGUEL CALIL X MARGARIDA MARIA ROSSI CASTILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003785-13.2003.403.6121 (2003.61.21.003785-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA)

DESPACHADO INSPEÇÃO: Esclareça o executado se o crédito objeto da presente execução fiscal foi indicado no parcelamento informado, comprovando documentalmente. Após, ao exequente. Int.

**0002743-89.2004.403.6121 (2004.61.21.002743-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NORBERTO AMADOR BUENO X NARCISO AMADOR BUENO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão do Egrégio TRF. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para que tome ciência da nova certidão de dívida ativa. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000387-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000387-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTI EGLE VICINELLI ME

Considerando o requerido pela exeqüente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0003086-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL ARADI LTDA ME(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Vistos, em decisão. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado pelo executado, defiro o requerimento de fls. 41/59 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 38. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002176-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002176-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IRMAOS LANFRANCHI LTDA ME

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003647-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003647-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 60/68) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 60/68, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Diante da disparidade entre o número das dívidas descritas à fl. 59 e a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal, determino que a exequente preste esclarecimentos, notadamente quanto ao valor atualizado do débito. Int.

**0004212-68.2007.403.6121 (2007.61.21.004212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORLANDO DOS SANTOS**

I - Vistos em inspeção. II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001667-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001667-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RECON TINTAS PECAS TAUBATE LTDA ME**

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0004762-29.2008.403.6121 (2008.61.21.004762-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO AUGUSTINHO LIBANO**

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0004767-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004767-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CEMADI CENTRO ENDOSCOPIA EM MOL AP DIGESTIVO SC LTDA**

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0000660-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000660-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA MARA AVELINO(SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 83 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004543-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004543-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAUREN CELY DURANTE**

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0001052-30.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, homologo a desistência da exceção de pré-executividade apresentada nos presentes autos. Manifeste-se o exequente sobre a efetivação do parcelamento noticiado pelo executado. Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002038-81.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DORIA DUARTE**

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0002048-28.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR RIBEIRO**

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0002773-17.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP238991 - DANILO GARCIA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 54/62) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução.Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 54/62, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Cumpra-se e intemem-se.

**0002789-68.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI Drogaria Ltda. (fls. 76/84) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra si. Aduz a executada que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal (art. 24 da Lei nº 3.820/60), o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo executado não é aferível de plano, e que a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução.Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 76/84, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil - CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Cumpra-se e intemem-se.

**0000359-12.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE

Primeiramente, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para conta judicial, na forma da lei 9.703/98.Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Cumpra-se e intemem-se.DESPACHADO EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas pela CEF (fl.45)

**0000601-97.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PUBLICARTE - PROPAGANDA & MARKETING LTDA.

Primeiramente, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para conta judicial, na forma da lei 9.703/98.Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Cumpra-se e intemem-se.

**0000962-17.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN CLUBE TAUBATE

Primeiramente, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para conta judicial, na forma da lei 9.703/98.Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Cumpra-se e intemem-se.

**0000963-02.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BRACEX GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro.Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias.Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0002670-05.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

**0002776-64.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOAO PAULO DE PAIVA

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

**0003789-98.2013.403.6121** - UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DE ANDRADE FARIA X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP240812 - FERNANDO SALLES HOMEM)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação do exequente.Int.

**0000509-85.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ

Primeiramente, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados para conta judicial, na forma da lei 9.703/98.Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Cumpra-se e intinem-se.

**0000697-78.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR FERREIRA PINHO JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0001397-54.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIDROLAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Vistos em inspeção.Primeiramente, regularize o advogado do executado a petição de fls. 58/61, aponto sua assinatura.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002891-51.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Após a citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o arquivamento da presente execução fiscal, sustentando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos de ação anulatória de débito tributário, em trâmite neste juízo. Passo a decidir. Consoante o disposto no artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária disciplinadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Dessa forma, resta avaliar as causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais se encontram elencadas no artigo 151 do CTN, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) No caso em comento, verifico inexistir fundamento legal para o pedido de extinção do feito, ante a ausência de configuração de umas das hipóteses legais acima elencadas, ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado. Em outras palavras, a propositura de ação anulatória de débito tributário, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo, ainda que proferida sentença de procedência pendente de trânsito em julgado, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tampouco de extinção de ação de execução fiscal. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012). 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1159310, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.02.2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido (AGRESP 1413540, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.05.2014) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000490-45.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIKA DINIZ BORDAN CHRISTEN

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 11 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000503-44.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HISO CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA EPP

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000526-87.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDEMIR DOMINGOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 11 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001490-80.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 29/32 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002186-19.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002467-72.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Após a citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o arquivamento da presente execução fiscal, sustentando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos de ação anulatória de débito tributário, em trâmite neste juízo. Passo a decidir. Consoante o disposto no artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária disciplinadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Dessa forma, resta avaliar as causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais se encontram elencadas no artigo 151 do CTN, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) No caso em comento, verifico inexistir fundamento legal para o pedido de extinção do feito, ante a ausência de configuração de umas das hipóteses legais acima elencadas, ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado. Em outras palavras, a propositura de ação anulatória de débito tributário, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo, ainda que proferida sentença de procedência pendente de trânsito em julgado, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tampouco de extinção de ação de execução fiscal. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012). 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1159310, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.02.2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido (AGRESP 1413540, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.05.2014) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 07. Int.

**0002479-86.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)



Após a citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o arquivamento da presente execução fiscal, sustentando a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos de ação anulatória de débito tributário, em trâmite neste juízo. Passo a decidir. Consoante o disposto no artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária disciplinadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Dessa forma, resta avaliar as causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais se encontram elencadas no artigo 151 do CTN, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) No caso em comento, verifico inexistir fundamento legal para o pedido de extinção do feito, ante a ausência de configuração de umas das hipóteses legais acima elencadas, ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado. Em outras palavras, a propositura de ação anulatória de débito tributário, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo, ainda que proferida sentença de procedência pendente de trânsito em julgado, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tampouco de extinção de ação de execução fiscal. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012). 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1159310, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.02.2015) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido (AGRESP 1413540, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.05.2014) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fl.07.Int.

**0002934-51.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ ELIAS**

Vistos, etc. A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Maria Aparecida da Cruz Elias, CPF 019.134.898-84, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 80.1.11.100502-65 e 80.1.14.068033-06. Deferida a citação (fls. 12), veio aos autos informação do óbito da executada (fls. 14/15). Aberta vista à exequente, esta requereu a extinção do feito em razão do óbito da executada (fls. 19). É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 14.09.2015 a executada já era falecida, uma vez que o óbito ocorreu em 04.10.2013, conforme certidão de fls. 15. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)... 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003884-60.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSMAR MOREIRA**

Vistos, etc. A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Osmar Moreira, CPF 005.281.488-26, objetivando a cobrança dos créditos representados nas certidões de dívida ativa 80.1.11.047568-10 e 80.1.12.088933-09. Deferida a citação (fls.19), veio aos autos informação do óbito do executado (fls.22/23). Aberta vista à exequente, esta requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento da dívida (fls.25). É o relatório. Fundamento e decidido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 15.12.2015 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 12.06.2015, conforme certidão de fls.23. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003906-21.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., objetivando a cobrança de crédito referente à IRPJ, COFINS, PIS e seus consectários legais nos períodos de apuração ano base/exercício especificados nas certidões de dívida ativa constante da inicial. Devidamente citada (fls. 841), a empresa executada ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 843/854). Pelo despacho de fls. 855 foi determinada a manifestação do exequente. A executada requereu ainda a expedição de ofício à SERASA para imediata exclusão da anotação da execução da base de dados da empresa (fls. 856/857). Relatei. Fundamento e decido. Com a devida vênia, reconsidero o despacho proferido às fls. 855, pois entendo desnecessária a oitiva do exequente sobre a nomeação de bens à penhora feita pela executada. Dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada, por falta do requisito constante do artigo 656, inciso VII do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma também constante do artigo 848, inciso VII do CPC/2015, uma vez que a executada não indicou o valor do imóvel oferecido. Indefiro o requerimento da expedição de ofício à SERASA para exclusão da anotação da execução fiscal da base de dados da empresa. Ao que se apresenta, inclusive pelo documento juntado pela executada às fls. 862, ocorreu a anotação pela empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em desfavor da executada. Ou seja, a anotação relativa à executada na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. Por outro lado, tal dado constante no cadastro da SERASA é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. Em outras palavras, a informação da existência de execução promovida pela União contra a executada é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela empresa executada, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. Por outro lado, eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da executada, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na citada empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela executada, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. Nessa linha, nem mesmo no caso de sucesso da executada em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. No sentido da impossibilidade de exclusão da anotação de distribuição da execução no SERASA aponto precedente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017211-46.2003.403.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/05/2012) Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000231-16.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA ALESSANDRA LOSCHI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000275-35.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DAS CHAGAS

Corrijo o erro material constante do termo de audiência de fls. 30/31 para que conste a seguinte redação: (...) Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença (...). Int.

**0000319-54.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMUEL MOREIRA VIEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001073-93.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE ISABEL ROSA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Diante do requerimento do executado, nomeio Fabiana Dutra Souza, OAB/SP 237.515 para atuar como advogada voluntária no presente feito. Intime-se pessoalmente o executado para que tome ciência da presente nomeação.

**0001220-22.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ORMINDA ALVES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Diante do requerimento do executado, nomeio Fabiana Dutra Souza, OAB/SP 237.515 para atuar como advogada voluntária no presente feito. Intime-se pessoalmente o executado para que tome ciência da presente nomeação.

**Expediente Nº 1830**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000824-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000824-5)** - NILTON SALES(SP058123 - JANDYRA OLIVETTI PEREIRA E SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0001969-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001969-3)** - NEUSA SANTOS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0001157-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001157-1)** - LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES X SILVANA LEITE SIMAO X LUIS GUILHERME SIMAO MENDES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6)** - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDIR XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6)** - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0004780-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004780-6)** - EVARISTO DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVARISTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0)** - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5)** - ISAIAS GALVAO JUNIOR X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISAIAS GALVAO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8)** - MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0004769-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004769-4)** - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0002214-60.2010.403.6121** - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0002656-26.2010.403.6121** - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0000884-91.2011.403.6121** - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0003146-14.2011.403.6121** - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0002173-25.2012.403.6121** - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0002179-32.2012.403.6121** - JOSE DE JESUS ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0003718-33.2012.403.6121** - DURVALINA MARIA DA COSTA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DURVALINA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0000172-33.2013.403.6121** - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0001023-72.2013.403.6121** - REGINA BISPO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0001176-08.2013.403.6121** - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0002138-31.2013.403.6121** - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0003025-15.2013.403.6121** - OSCARLINA LAUREANO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSCARLINA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**Expediente Nº 1832**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-52.2002.403.6121 (2002.61.21.001780-4)** - PEDRO LOPES DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004869-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004869-6)** - EMERSON RENATO DE SOUZA ALVES X HENRIQUE DAMINELLI X LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MAX SCHELER COELHO COSTA X ROMULO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRO LEITE DE ARAUJO X YURI SARTI ROSSI(Proc. Sinome Monachesi Rocha) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0001122-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001122-7)** - EURIPEDES GRACIANO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 214/220.Intimem-se.

**0001667-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001667-9)** - CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9)** - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se o autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fls. 410/411.Intimem-se.

**0002541-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002541-4)** - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 110, que extinguiu o feito sem resolução d mérito.Retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se o autor.

**0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

Vista à parte contrária dos documentos reunidos aos autos, às fls. 206/632, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004123-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004123-7)** - LEONILDA PEDROSO LORENZOTTI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3)** - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 133/136.Intimem-se.

**0001725-23.2010.403.6121** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 329/372. Expeça-se Alvará para pagamento do perito contábil.Intimem-se.

**0003477-30.2010.403.6121** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000807-82.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002391-87.2011.403.6121** - LUIZ ALVES VIEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003296-92.2011.403.6121** - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000198-65.2012.403.6121** - ELOY NOGUEIRA(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001690-92.2012.403.6121** - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002185-39.2012.403.6121** - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0002264-18.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002657-40.2012.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003397-95.2012.403.6121** - ROBERTO MARIOTO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003484-51.2012.403.6121** - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003618-78.2012.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003626-55.2012.403.6121** - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003775-51.2012.403.6121** - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.



**0003780-73.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0004292-56.2012.403.6121** - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008759-98.2013.403.6103** - CRISTINA CELIA GIMENES BERNARDINO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que informe o seu endereço correto e atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000090-02.2013.403.6121** - NARDETE CUSTODIO DA ROCHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000205-23.2013.403.6121** - DEUSA GONCALO OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000448-64.2013.403.6121** - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação do Ministério Público, acostada às fls. 99/100.Solicite-se ao INSS que reúna aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000664-25.2013.403.6121** - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000793-30.2013.403.6121** - LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao requerido pelo autor à fl. 78, a questão restou decidida à fl. 74.Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000830-57.2013.403.6121** - ORLANDA GONCALVES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000945-78.2013.403.6121** - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001180-45.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001342-40.2013.403.6121** - JORGE LUIZ CANDIDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001465-38.2013.403.6121** - CLAUDIO DE AZEVEDO JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001858-60.2013.403.6121** - JAIRO CORREIA ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002339-23.2013.403.6121** - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002621-61.2013.403.6121** - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002723-83.2013.403.6121** - ALCIDES DONIZETI DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002911-76.2013.403.6121** - DART CLEIA NERY DE SOUZA(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003341-28.2013.403.6121** - JOVENIL ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003432-21.2013.403.6121** - VALDEMAR LOBATO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, a averbação do período acolhido judicialmente, conforme fls. 86/87. Intimem-se.

**0004001-22.2013.403.6121** - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária da apelação interposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**000387-72.2014.403.6121** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR E SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001269-34.2014.403.6121** - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. BENEDITO JAIRO MORGADO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu a readequar o valor do benefício pelo autor, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Deferida a gratuidade (fls.43), o réu foi citado em 03/12/2014 (fls.44), e apresentou contestação às fls.46/60, sustentando, a ocorrência da litispendência, da falta de interesse de agir e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.75/87. Manifestação da parte autora às fls.91/96 e 98/99. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos documentos trazidos pelo INSS às fls.51/56 e dos extratos do sistema processual da Justiça Federal, cuja anexação aos autos ora determino, o autor ajuizou anteriormente outra ação, processos nº 0002342-54.2011.403.6183. Observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação dos reajustes determinados pelas EC 20/1998 e 41/2003. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. A r. sentença proferida por aquele juízo nos autos nº 0002342-54.2011.403.6183 julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 084.354.811-8), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 10.03.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. O r. decisão proferida em julgamento monocrático pela 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido do autor, sendo confirmada em sede de agravo e transitou em julgado, após a decisão negando seguimento ao agravo interposto contra o despacho denegatório do recurso extraordinário. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0002342-54.2011.403.6183, no trânsito em julgado se deu após o ajuizamento da presente ação, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência ocorrida quando do ajuizamento da ação e, nesse momento, a coisa julgada. A rigor, o reconhecimento da litispendência ensejaria a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do artigo 253, inciso III do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 286, III do CPC/2015. Contudo, este Juízo aceitou a sua competência e, já transcorrida toda a tramitação do feito, em razão do princípio da economia processual, impõe-se desde logo o julgamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002107-74.2014.403.6121** - APARICIO LEMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Publique-se o despacho retro.-----  
-----DESPACHO DE FL. 44: Recebo o aditamento à inicial. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002957-31.2014.403.6121** - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0003185-06.2014.403.6121** - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO GAMA MARCONDES X NEIDE APARECIDA FERREIRA X ALBENIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000227-02.2014.403.6330** - MONICA SALGUEIRO DE MORAES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000279-95.2014.403.6330** - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000056-56.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X JOSE GALVAO DA ROCHA(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0000390-90.2015.403.6121** - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0000697-44.2015.403.6121** - JOAO FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001640-61.2015.403.6121** - SATURNINO RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001653-60.2015.403.6121** - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003566-77.2015.403.6121** - VALDIR ISIDORO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003791-97.2015.403.6121** - BENEDITO COSTA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0003929-19.2015.403.6330** - ALCIDES MACHADO JUNIOR(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência de fl. 52, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000195-71.2016.403.6121** - INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000306-46.2002.403.6121 (2002.61.21.000306-4)** - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000801-79.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1844**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000715-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000715-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X INACIO DE BARROS PEREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X JANUARIO DE BARROS PEREIRA

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002123-57.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO LOPES

Despachado em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/06 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Int.

**0002124-42.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICHARD WILSON CONCEICAO CAZUO

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Int.

**0002125-27.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE MOREIRA PAIVA

Despachado em inspeção. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/06 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano S/A e a ré.Int.

**0002126-12.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DAS GRACAS BRITO DA CUNHA FILHO

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/06 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e a ré.Int.

**0002128-79.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAXUEL ESPIRITO SANTO DE SOUZA

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/06 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e o réu.Int.

**0002204-06.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e a ré.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000602-19.2012.403.6121** - CAROLINA ODETE VALENTIM(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em inspeção. Fls. 114: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0000474-28.2014.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

1. Ciência às partes da decisão monocrática copiada às fls.853/857 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a invasão do imóvel noticiada pelo autor às fls.852 e pelo réu às fls.858/863.3. Sem prejuízo, oficie-se à CETESB, com cópia de fls.833, solicitando informações sobre o andamento do pedido de licenciamento ambiental formulado pelo INCRA.Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0001657-49.2005.403.6121 (2005.61.21.001657-6)** - CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO X ELIANE DE FATIMA CLARO X JOSE ELIAS DONIZETE CLARO X MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO X VIVIANE DE FATIMA CLARO(SP070520 - JOSE ALFREDO SALVATI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, em inspeção. Fls. 299/305: Dê-se vista à parte autora para que apresente nova planta e memorial descritivo, em conformidade com a manifestação da União. Manifeste-se a parte autora quanto à inclusão do IBAMA no polo passivo da ação, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5)** - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Conversão do julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os autores pleiteam o reconhecimento de usucapião sobre o bem imóvel descrito na inicial na condição de sucessores do de cujus Benedito Mário Figueira, falecido em 20.07.2004. A presente demanda foi proposta em 05.10.2006. Pois bem. Prescreve o artigo 1658 do Código Civil que no regime de comunhão parcial de bens excluem-se da comunhão os bens comunicáveis, dentre eles os que sobrevierem, na constância do casamento, por sucessão, consoante o disposto no artigo 1659, inciso I, do mesmo diploma legal. No caso concreto, nota-se que Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro figuram no polo ativo por serem casados em regime de comunhão parcial, respectivamente, com Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro (fls. 294/295), os quais, por sua vez, são filhos do falecido Benedito Mário Figueira. Deste modo, com fulcro no artigo 317 do CPC/15, esclareçam os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro a sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira, haja vista não figurarem como herdeiros legítimos (artigos 1789 e 1829 do CC) ou testamentários (artigo 1784 do CC), não ocorrendo, por conseguinte, a acessio temporis. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União e ao MPF, inclusive dos documentos juntados às fls. 421/432. Int.

**0002700-74.2012.403.6121** - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HUMBERTO MAZZITELLI NETO X KATIA DE ANDRADE

Vistos, etc. PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES ajuizou ação de usucapião contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do domínio do imóvel objeto da matrícula 30.665 do Cartório do Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Pediu ainda a citação Humberto Mazzitelli Neto e sua mulher e de Katia de Andrade, como confinantes, e ainda de Terezinha Garcia Santos Carvalho, acionista majoritária da Comercial e Construtora Aurora Ltda. Alega o autor que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, há mais de 17 anos, em seu próprio nome, desde 01.10.1993, e que valendo-se do instituto da accessio possessiones, há mais de 58 anos, o imóvel descrito na Matrícula nº 30.665 do Cartório de Registro de Imóveis, cuja descrição é a seguintes: Prédio de um só pavimento, com uma sala, um quarto, copa, cozinha, banheiro, corredor e área de serviço e respectivo terreno à Praça Santa Rita, nº 34, nesta cidade, medindo em sua integridade 4,30m de frente com fundos correspondentes, onde confronta com o Cine Teatro Boa Vista, por 22,50m de frente aos fundos, confrontando do lado direito com o imóvel nº 32 e do lado esquerdo com o imóvel nº 36. Alega ainda o autor que possui justo título consistente em Carta de Adjudicação expedida em seu favor no processo nº 1.191/93 (arrolamento) que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, e que o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis não foi possível em função da necessidade de registro da escritura de venda e compra de direitos hereditários, eivadas de dificuldades intranponíveis, não restando alternativa senão a ação de usucapião. Aduz também o autor que o originariamente o proprietário do imóvel consta como sendo o IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, atualmente o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; que o imóvel foi prometido à venda à Izaira Marzzoco e seu marido Luiz Marzzoco; que com o falecimento de Izaira, os direitos foram atribuídos a Luiz Marzzoco, Luiz Eugênio Marzzoco e Paulo Sérgio Marzzoco; que estes então venderam seus direitos a Thereza Alves de Moura Saspadini, em escritura não registrada; que tendo falecido Thereza, o autor adquiriu os direitos hereditários. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. O Promotor de Justiça informou não haver motivo que justifique sua atuação fiscalizatória protetiva (fls. 48). Os confrontantes INSS, Humberto Mazzitelli Neto, Kátia de Andrade, Comercial e Construtora Aurora, Terezinha Garcia Santos Carvalho (fls. 56 e 56/verso) foram citados, com exceção de Ângelo de Andrade que é falecido. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tem interesse na solução da lide (fls. 62). A União Federal informou que não possui interesse no feito (fls. 64/65). A Prefeitura Municipal de Taubaté informou que a ação proposta não advirá prejuízos ao patrimônio público municipal (fls. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou, em síntese, que conforme informado pela Seção de Logística da autarquia previdenciária, o imóvel usucapiendo foi prometido a venda a Izaira Marzzoco e seu marido Luiz Marzzoco, no entanto, não foi localizado o processo de financiamento do imóvel em questão; bem como que o imóvel público não é passível de sofrer usucapião por particular, fazendo-se necessário que o requerente apresente a escritura lavrada em Cartório ou os comprovantes de pagamento do imóvel em análise (fls. 68/75). Pela decisão de fls. 80, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou sua remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 80). O Ministério Público Federal oficiou pelo cumprimento de diligências e após nova vista dos autos (fls. 91/94). Foi publicado edital para terceiros interessados (fls. 110). O Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para promover a citação do espólio/herdeiros de Ângelo de Andrade, (fls. 143), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 144) e cumprido pelo autor (fls. 144/148). É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Conforme se verifica da matrícula 30665 do CRI de Taubaté/SP (fls. 10), o imóvel que o autor pretende usucapir tem como proprietário o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS - IAPI. Consta ainda da matrícula que o imóvel foi prometido à venda a Izaira Marzzoco e Luiz Marzzoco, e com o falecimento de Izaira foi partilhado a Luiz Marzzoco (1/2), Luiz Eugênio Marzzoco (1/4) e Paulo Sérgio Marzzoco (1/4). Os bens do IAPI foram transferidos ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS por força do artigo 32 do Decreto-Lei 72/1966. Posteriormente, os bens do INPS, não utilizados nas atividades Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, como o imóvel de que se cuida nos autos, foram transferidos ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, por força do artigo 14, inciso VI, da Lei 6.439/1977. E ainda posteriormente, o IAPAS e todo o seu patrimônio foi transformado, por fusão com o INPS, no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por força do artigo 17 da Lei 8.029/1990. Em resumo, o imóvel que o autor pretende usucapir era de propriedade do IAPI, e passou em 1966 para a propriedade do INPS, depois passou em 1977 para a propriedade do IAPAS, e desde 1990 é de propriedade do INSS. Todos esses institutos tem natureza jurídica autárquica. Logo, o imóvel que se pretende usucapir é bem público, posto que integra patrimônio de autarquia da União, na exata definição que lhe dá o Direito Administrativo: Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público... (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 19ª ed, p.844). Bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertencem, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais... (Hely Lopes Meirelles, at. Por Eurico de Andrade Azevedo et alii, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p.493). A Constituição de 1988 estabelece expressamente a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos pelo usucapião, no 3º do artigo 183: 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Tal vedação já constava do artigo 67 do Código Civil/1916, do artigo 200 do Decreto-lei 9.760/1946, e também consta do artigo 102 do Código Civil/2002, e quanto a isto não há dúvida na jurisprudência: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (STF Súmula 340). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES A TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (STJ, EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003130-89.2013.403.6121** - LUIZ ALBERTO SALIM LOTUFO X MARIA FILOMENA DOMINGUES DE MORAES X MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X REDE FERROVIARIA S/A X TAUBATE NOVA FRONTEIRA X FARGIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FERNANDA MARIA PEDROSA X VANESSA MARIA PEDROSA X DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA X AMILCAR DELESPORTE PEDROSA JUNIOR X CLEUSA MARIA PEDROSA

Despachado em Inspeção. Fls. 59/582: Recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para correção do cadastro. Citem-se.

**0023098-03.2015.403.6100** - NADIR POZAROVSKI BUENO (SP093346A - MARIA ITELVIRA MACHADO GALEMBECK E SP213990 - RUI LEME PADILHA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO E SP230050 - ALESSANDRO DI GIUSEPPE DE OLIVEIRA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Taubaté. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Dê-se vista ao Ministério Público Federal. IV - Int.

**0001254-31.2015.403.6121** - ELZA LOPES DA SILVA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES) X JOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CORREA ARAUJO X VAGNER MAURICIO DE SOUZA

Vistos, em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Taubaté. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### MONITORIA

**0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WENDEL DE MOURA FERNANDES

Diante da informação supra, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA CAPELLATO

Diante da informação supra, antes de proceder à citação por edital da requerida, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação à ré PATRICIA CAPELLATO. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário. Restando infrutíferas as pesquisas, cumpra-se o despacho de fls. 52. Publique-se o despacho de fls. 52.DESPACHO DE FLS. 52: Vistos em inspeção.Defiro a citação por edital requerida à fl. 51, tendo em vista que a autora, apesar de ter diligenciado a fim de localizar o endereço do réu, não obteve êxito.Diante disso, expeça-se edital de citação, observadas as formalidades legais e o disposto no artigo 232 do CPC, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a teor do inciso IV do mencionado artigo.Após publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, intime-se a parte autora a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

**0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Vistos, em inspeção. Diante da proposta de acordo apresentada às fls. 84/90, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

**0000529-81.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

SENTENÇACuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CTS SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EPP e NAIRSON GALVÃO DE GOUVEA, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 14.808,76, atualizado em outubro de 2010, referente ao Contrato n. 00000002215 (Crédito Giro Caixa Fácil).Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46).Citados (fl. 75), os réus ofereceram EMBARGOS À MONITÓRIA, aduzindo pagamento de duas parcelas (de maio e de junho) e início da inadimplência em julho de 2009, razão pela qual entendem incorreto o valor cobrado pela parte autora, o qual se mostra abusivo; contestam a incidência de juros de mora e, no tocante aos juros remuneratórios, entendem que deve incidir a taxa Selic e não podem ser superiores a 12% ao ano. Bem assim, sustentam que o valor correto da dívida objeto da monitoria é de R\$ 11.799,15. Impugnação aos embargos às fls. 105/118.Relatados, decidido.FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte embargante. Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, pois a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.Mostra-se adequada a via eleita pela autora/embargada, pois, consoante entendimento consolidado, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ).No caso concreto, o embargante não nega o débito nem impugna os termos do contrato de fls. 10/17, insurgindo-se contra o valor total cobrado, a incidência de juros de mora, capitalização de juros e aplicação de juros remuneratórios em montante superior a 12% ao ano e à taxa SELIC.Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, pois nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente:RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012)Na hipótese dos autos, a capitalização mensal dos juros está expressamente prevista nos termos consignados no parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato de abertura de limite de crédito (fl. 12), firmado em 04/2009, conforme extrato mensal (fl. 42). No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a posição, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF (Resp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2.ª Seção). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.Por

fim, ressalte-se ser admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Destarte, a comissão de permanência consiste em um valor cobrado pelas instituições financeiras por dia de atraso, no caso de inadimplemento contratual, e não deve ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato. Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 2. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 3. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 4. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta - fls. 10). 5. A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 6. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. Dessa forma, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1991860, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 17/06/2016) Do instrumento de contrato particular de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734 (fls. 10/17) e demonstrativo de evolução de débito atualizado (fls. 44/46), infere-se que não houve incidência de juros de mora no período de 19/07/2009 a 29/10/2010, mas apenas a cobrança de comissão de permanência, encargo contratual previsto na cláusula décima quarta do contrato, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 15). Portanto, deve ser excluído do cálculo da comissão de permanência a supracitada taxa de rentabilidade, consoante fundamentação supra. No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução da dívida da parte embargante, a qual não indicou qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. Por derradeiro, conquanto a parte embargante sustente excesso de execução, fato é que sequer fez juntar, em sua manifestação, planilha de cálculos demonstrando de forma adequada o valor que entende correto, razão pela qual o pleito referente à adequação da dívida ao montante de R\$ 11.799,15. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, referente ao contrato 2215, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, consoante fundamentação. Sobre o saldo devedor final apurado, seguir-se-á a aplicação de juros e correção monetária na forma pactuada no contrato trazido aos autos (fls. 10/17) até o efetivo pagamento. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/15, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 509, 2º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte contrária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor da causa e o que foi concedido na presente decisão, consoante Enunciado n.º 14 aprovado pela ENFAM), nos termos do artigo 85, caput, 2.º e 14, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. P. R. I.

**0000861-14.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação ao réu JOSÉ DE ALMEIDA FERNANDES. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se carta de citação. Int.

**0001269-05.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO

Acolho o requerimento da exequente de fls. 89, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002861-84.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CIBELE BARBOSA ALCARAZ



SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CIBELE BARBOSA ALCARAZ, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 16.584,70, atualizado em 05.06.2012, referente ao Contrato n. 079816000053104 (contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD). Determinada a citação (fls. 22), tendo sido expedido carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP (fls.24). Instada a se manifestar quanto à distribuição da Carta Precatória em 07/2013 (fls. 32), a CEF manteve-se inerte (fls.33). Intimada novamente a se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em 09/2013 (fls. 34), a CEF efetuou carga dos autos em 09/2014, sem que houvesse qualquer manifestação (fls. 35/36). Numa terceira oportunidade, em que este Juízo determinou a intimação pessoal, por via postal, à CEF, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 37), em 12/2015, esta requereu vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal, a fim de proceder as devidas análises para seu efetivo prosseguimento, em 01/2016 (fls. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Instada, por três vezes, a dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do feito, a CEF não deu cumprimento ao determinado por este Juízo, não sendo o caso de nova postergação de prazo, pois a inércia da parte autora por três anos equivale à evidente ausência de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c.c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000434-80.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAFAEL DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do débito decorrente do Contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 33), não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 34), nem tampouco constituiu advogado. Pela sentença de fls. 36 contituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação do devedor, pessoalmente ou através de advogado, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973. O réu não foi localizado, sendo dado como estando em lugar incerto e não sabido (fls. 48). Relatei. Fundamento e decido. A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o 2º do artigo 701 do CPC/2015 que Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Por outro lado, nos termos do artigo 346, caput, do CPC/2015, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal do executado. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001915-10.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR HEINS FILHO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR HEINS FILHO, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 47.662,46, referente ao Contrato n. 250330734000056900 (contrato de adesão ao crédito direto CAIXA-PF). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/22). A CEF, através da petição de fls. 25, informou equívoco constante da petição inicial, nos seguintes termos: por equívoco a petição inicial e contrafez distribuídas não correspondem aos documentos apresentados junto a ela, sendo devedor Aidyl Moreira de Moura e não Jair Heins Filho, e requerendo desentranhamento e substituição da petição inicial e regularização do polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação monitoria foi proposta contra a pessoa física JAIR HEINS FILHO, a qual não figura no contrato que acompanha a petição inicial - n.º 400.00240563 (fls. 06/22), firmado por Aidyl Moreira de Moura, tendo a própria CEF informado erro na propositura da ação em face de JAIR HEINS FILHO, requerendo a alteração do polo passivo para fazer constar AIDYL MOREIRA DE MOURA. Contudo, permanece inepta a petição inicial. Pois bem. Nos termos do artigo 700, inciso I, do CPC/2015, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro. No caso concreto, a nova petição inicial indica no polo passivo o Sr. Aidyl Moreira de Moura; no entanto, desta vez, aponta três contratos como objeto da demanda: 0360001000240563, 250360400000639272 e 260360195000240563, atribuindo à causa a quantia de R\$ 66.017,06 (sessenta e seis mil e dezessete reais e seis centavos) (fls. 26/27). Contudo, a parte autora não promoveu a juntada do contrato 250360400000639272, documento imprescindível à propositura dessa espécie de ação. Outrossim, tudo leva a crer que, conquanto tenha indicado três contratos na nova petição inicial, houve repetição de números de contratos com pequeno equívoco em relação à numeração inicial (0360001000240563 e 260360195000240563). Assim, mesmo após devidamente intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial de forma adequada, pois não juntou prova escrita sem eficácia de título executivo concernente ao contrato 250360400000639272, nos termos do artigo 700, caput, do CPC/15. Pelo exposto, extingo a presente ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001671-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001671-8)** - LUIZ OTAVIO PAULINO X CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em inspeção. Publique-se a r. decisão de fls. 844. Após, tomem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 844: Vistos, etc. Luiz Otávio Paulino, Carlos Borromeu Freire de Oliveira e Selma Lopes de Oliveira opuseram embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Redistribuído o feito à Justiça Federal (fls.675), a CEF requereu sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 681/686), o que foi deferido pela decisão proferida às fls. 716/718. A DELFIN RIO S/A e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereram a substituição processual da primeira instituição pela CEF, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.781/782). Relatei. Fundamento e decido. Nesta data, proferi decisão nos autos da execução nº 0001670-77.2007.403.6121 em apenso determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. Aguarde-se a análise da viabilidade de tentativa de conciliação determinada nos autos em apenso. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento do acordo noticiado às fls. 93/97.Int.

**0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Acolho o requerimento de fls. 84, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois o executado, embora citado, não constituiu defensor nos autos. Custas na forma da lei Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002425-57.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA X RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Observo que o mandado de fls. 44 não foi cumprido em sua totalidade, tendo em vista que na certidão de fls. 45 não consta a competente citação da executada ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido mandado, devolvendo-o à Central de Mandados para seu integral cumprimento.

**0002106-55.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOL R.A. URBANIZADORA LTDA - ME X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário. CERTIDÃO: Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e arquivada(s) em pasta desta Secretaria, aguardando retirada pela parte AUTORA.

**0003939-11.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO MENDES MARCONDES

Diante da informação supra, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000007-78.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA DA SILVA GUEDES

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Acolho o requerimento de fls. 40, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a executada, embora citada, não constituiu defensor nos autos. Custas na forma da lei Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002182-45.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUZIA TOKIE TARUMI & CIA LTDA - ME X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA X PAULO MASSAO KODAMA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC. 5. Cite-se e Intimem-se.

**0002183-30.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MASSAO KODAMA & CIA LTDA - ME X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA X PAULO MASSAO KODAMA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC. 5. Cite-se e Intimem-se.

**0002184-15.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ECO LEBIMI AMBIENTAL EIRELI - ME X ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO

Compulsando os autos, verifico que o contrato nº 25.1817.690.0000023-41 (fls. 24/29) trata-se de cópia. Sendo assim, providencie a autora a competente juntada do contrato original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001670-77.2007.403.6121 (2007.61.21.001670-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ OTAVIO PAULINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra LUIZ OTÁVIO PAULINO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Redistribuído o feito à Justiça Federal (fls.222/229), a DELFIN RIO S/A e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereram a substituição processual da primeira instituição pela CEF, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.278/279).Pela decisão de fls.716/718 dos autos dos embargos em apenso foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo daquela ação na condição de litisconsorte necessário.A CEF pugnou pela tentativa de conciliação (fls. 351).Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, observo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, do CPC - Código de Processo Civil que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. Nesse sentido anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno , RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, II do CPC, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Encaminhem-se os autos à CECON, para análise da viabilidade de tentativa de conciliação. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

**0001711-63.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS LEITE PEREIRA X ANNA ALESSANDRA DE ALMEIDA CONSOLINO

Acolho o requerimento da exequente de fls. 82, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002655-65.2015.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, recebo a apelação da parte requerida (fls. 492/494) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001643-79.2016.403.6121** - GEORGE QARRA JUNIOR(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO GEORGE QARRA JUNIOR propõe medida cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a proibição da venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel em questão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e que seja deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do requerente. Pretende o requerente a inversão do ônus da prova e a revisão de contrato particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigação de alienação fiduciária, no que se refere a juros compostos e a avaliação do imóvel com aplicação de percentual de atualização utilizado pela Justiça Federal, e não a de conta poupança indicada no contrato. Sustenta que entabulou contrato com a CEF em 09.09.2014 pelo valor de R\$ 410.000,00, com saldo devedor a ser pago em 180 parcelas no importe de R\$ 8.996,27, e que por problemas de crise econômica do país, não conseguiu pagar as prestações em dia, inclusive pelas cláusulas abusivas do contrato, tendo sido notificado da mora em 22.09.2015, e que vem tentando acordo com a CEF sem sucesso de solução. Foi determinada à parte autora a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão (fls. 33), o que foi cumprido às fls. 35/39. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A parte autora ingressou com a presente medida cautelar, objetivando liminar que determine a proibição da venda ou qualquer outro ônus que possa a CEF gravar no imóvel de matrícula nº 15.418, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e que seja deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do requerente. Pretende a revisão de contrato particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigação de alienação fiduciária, no que se refere a juros compostos e a avaliação do imóvel com aplicação de percentual de atualização utilizado pela Justiça Federal. Conforme consta do documento de fls. 36/38 (matrícula nº 15.418 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos do Jordão/SP), o imóvel situado na Rua Willie Davids, nº 888, apartamento nº 102, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER em Campos do Jordão/SP, objeto da presente ação, teve a consolidação da propriedade fiduciária pela CEF averbada em matrícula (AV-6/15.418), cujo requerimento ocorreu em 18.04.2016 pela CEF. Resta saber, entretanto, se o autor possui interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinto, inclusive com imóvel com consolidação da propriedade fiduciária pela CEF. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão do autor ser trazida ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto. Anoto que não há vícios que possam eivar o aludido ato extrajudicial e, por conseguinte, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. III. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 00121713620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da adjudicação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria adjudicação do imóvel. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedente do E. STF. III. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00058694620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AI 00423215020084030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.). PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 00442224819924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1916 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g. n.). DISPOSITIVO Posto isso, em face da ausência de interesse de agir do autor, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prosiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0001539-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BOMBEIRO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VERA LUCIA BOMBEIRO, objetivando a cobrança do débito decorrente do Contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 61), opôs embargos (fls. 46/54). A sentença de fls. 82/83 constituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação do devedor, pessoalmente, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973. O réu não foi mais localizado, sendo dado como estando em lugar incerto e não sabido (fls. 92). Relatei. Fundamento e decido. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na segunda hipótese - oposição de embargos - determina o 8º do artigo 702 do CPC/2015 que Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal do executado. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002412-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMERY ALMEIDA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prosiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0002606-97.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prosiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0003418-42.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Vistos, em inspeção. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000456-12.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prosiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0000520-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BAZZO

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0004225-91.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0002264-81.2013.403.6121** - SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Publique-se o despacho de fls. 38. Int. DESPACHO DE FLS. 38: Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitória proposta pela SÔNIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Observo no mandado de citação e intimação nº 892/2013-SM02 (fls.25), constou o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS efetuar o pagamento ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos do artigo 1.102-C e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 188 do CPC, a Fazenda Pública, abrangidas nesta expressão a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, bem como suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desfrutam de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. ART. 188 DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Computa-se em quádruplo o prazo para a Fazenda Pública oferecer embargos à ação monitória, nos termos do art. 188 do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 845.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010) Dessa forma, diante da patente afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, anulo a citação ocorrida (fls.28/29) e devolvo ao INSS, in totum, o prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de citação, para os fins dos artigos 1.102-b e 1.102-c, do Código de Processo Civil. Int.

**0002265-66.2013.403.6121** - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0004203-96.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON DA COSTA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA COSTA SEBASTIAO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002086-30.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA X ANA MARCIA COIMBRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA e ANA MARCIA COIMBRA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua GLEBA C da Fazenda Campo, nº 60 - Vila São Paulo - Residencial Vila São Paulo - Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 41.305, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência. Argumenta que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus deixaram de pagar as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado os réus extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (fls. 18/23). Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que o réu efetuasse o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora, que deverá complementá-las nos termos da certidão de fls. 30. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1859**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000334-33.2010.403.6121 (2010.61.21.000334-6)** - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos. Fl. 188: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0000704-02.2016.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP



Vistos, em decisão. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem para assegurar o direito líquido e certo de proceder à compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI (acrescidos da Taxa SELIC), em razão da inclusão de descontos incondicionais concedidos aos concessionários Volkswagen na base de cálculo do imposto. Aduz o impetrante, em síntese, que promove regularmente o recolhimento de IPI e que no período de janeiro de 2011 a junho de 2015 vendeu às concessionárias da rede Volkswagen veículos com descontos incondicionais, isto é, não sujeitos a qualquer fato posterior à venda. Acrescenta que computou na base de cálculo do IPI os montantes relativos aos descontos concedidos, em observância ao disposto na Lei 7.798/89. Alega ainda a impetrante que a exigência da Lei 7.798/89 é ilegal e inconstitucional, pois a base de cálculo do IPI deve ser o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, traduzindo-se na importância efetivamente desembolsada pelo adquirente do produto, ressaltando que já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Conclui que por serem indevidos os valores recolhidos a título de IPI tendo por base de cálculo os descontos incondicionais concedidos nas vendas realizadas, tem o direito a compensar o montante, acrescido da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/96. Requer, por fim, a impetrante a concessão de liminar apenas e tão somente para assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI indevidamente recolhidos. Sustenta que em se tratando de compensação atinente a tributo sujeito ao lançamento por homologação, não tem cabimento o artigo 170-A do CTN. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 852). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, suscitando, em síntese, a ilegitimidade ativa ad causam para postular a recuperação de créditos pretéritos do IPI incidente sobre descontos incondicionais; a; a perda do prazo do exercício do direito à repetição via compensação dos valores de indébito em data anterior ao quinquênio que antecedeu a impetração. No mérito, reiterou a alegação de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido principal de reconhecimento judicial de que os descontos repassados entre as transações comerciais havidas entre a impetrante e seus concessionários de veículos seriam qualificados como sendo descontos incondicionais para os fins do art. 47, inciso II do CTN; a impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (fls. 859/878). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante pretende a concessão de medida liminar apenas e tão somente para assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI indevidamente recolhidos (com juros SELIC) sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários identificados nos documentos que acompanham a petição inicial, realizadas no período de janeiro/2011 a junho/2015. Quanto ao pedido de compensação dos valores que a impetrante entende haver pago indevidamente, observo que, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil- CPC/1973 (atual artigo 1.036 do CPC/2015): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. Tal conclusão não é alterada pelo fato da impetrante formular o pedido de suspensão de exigibilidade dos tributos que serão objeto de compensação com os tributos que entende haver pago indevidamente. Isso porque a compensação, em matéria tributária, pressupõe sempre um tributo pago indevidamente (o que se pretende repetir) e um tributo devido (o qual se pretende compensar). Pretender medida liminar para que se declare suspensa a exigibilidade dos tributos devidos, objetos de compensação, é exatamente a mesma coisa que pretender seja autorizada a compensação do tributo indevido. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002359-09.2016.403.6121** - GASPAR LEAL PEREIRA (SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gaspar Leal Pereira contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do recurso interposto pelo Impetrante na via administrativa. Narra o Impetrante que no dia 01.06.2015 fez pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual restou indeferido. Em 15.01.2016 agendou o protocolo do recurso administrativo, que foi entregue na agência da Previdência Social em 27.01.2016 e que passados mais de cinco meses desde o protocolo, o pedido sequer foi encaminhado para análise. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que o Impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, apesar de constar do documento de fls. 41, 43, 58 e do cabeçalho da petição de recurso interposto, que o processo administrativo está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP. Não há nos autos comprovação da data da ciência da decisão de indeferimento e tampouco cópia integral do processo administrativo. Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté para figurar no polo passivo de impetração, bem como comprove a data da ciência da decisão na via administrativa e junte cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO COMUM



**0001909-49.2005.403.6122 (2005.61.22.001909-4)** - SEBASTIANA SOLANGE ALONSO DE OLIVEIRA FERREIRA X MAYKON HENRIQUE ALONSO FERREIRA - INCAPAZ X DAIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRUNO CAIQUE ALONSO FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA SOLANGE ALONSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JUNIOR ALONSO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000005-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000005-7)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intimem-se. Na sequência, retomem os autos ao arquivo.

**0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0)** - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 1.267,48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.

**0001230-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001230-8)** - NEIDA CORREIA DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$ 172,85, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retomem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001982-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001982-0)** - JOAO SIMIY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ao optar pela aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente (DIB em 31/10/2012), tal qual facultado pela decisão retro, abdica o autor da aposentadoria por tempo de serviço concedida nesta ação (DIB 23/05/2008). Os benefícios são inacumuláveis e excludentes, isto é, o segurado por optar por um, ou por outro, sem direito a associá-los, percebendo um (aposentadoria por tempo de serviço com RMI maior) e, depois, outro com a RMI menor e seus atrasados, visto que a pretensão do autor caracteriza uma desaposentação indireta, não permitida pela lei. Em sendo assim, no caso, a opção pela aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente é representativa da falta de interesse na execução do julgado, nada sendo devido ao autor, até mesmo honorários advocatícios, pois a base de cálculo pressupõe parcelas vencidas e decorrentes da prestação conferida pelo acórdão, inexistentes na espécie. Desta feita, intime-se a parte autora, decorrido prazo, venham os autos conclusos para extinção.

**0000763-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000763-2)** - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES X MATEUS MATIAS SOARES

Incluem-se os réus no polo passivo da relação processual, conforme requerido. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus Cícero Isau Matias Soares, Tereza Bruna Matias Soares e Antônio Bruno Matias Soares. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora, para que, desejando, requeiram o que de direito. Após, à conclusão para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2)** - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS dos autores Luiz Antonio Menegatte e Edison Rodrigues Guevara, desde o mês de janeiro de 1989 até o mês de junho de 1990, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 497 do CPC/2015. Com a juntada, vista a a parte autora/credora, para apresentar, em 15 (quinze) dias, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito na conta do FGTS deste e dos honorários, se o caso, via depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará para levantamento dos honorários. Quanto ao valor principal anoto que o saque seguirá as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC/2015, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0008416-80.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, devolva-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0001559-85.2010.403.6122** - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não há nos autos notícia de que o autor se encontre recolhido à prisão. Não obstante, mesmo que se comprove a segregação, tal fato não permite a habilitação requerida. O direito é do autor, que se acha assistido por advogado, e não do menor, que pretende se habilitar no processo. A habilitação é cabível, nos exatos termos do art. 687 do CPC, quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Indefiro, assim, o pedido de habilitação requerido. Intime-se o INSS para, desejando, em 15 dias, oferecer contrarrazões ao apelo. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000642-61.2013.403.6122** - IVONE VIEIRA X ALESSANDRA VIEIRA X ALEX SANDRO VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de ouvir a empregadora da autora originária acerca da data de rescisão do vínculo empregatício de fl. 11, designo audiência para o dia 17 de agosto de 2016 às 16h30min. Intime-se Gislaine da Silva Casetta no endereço constante do CNIS, Rua Dona Palma, 433, Bairro Dom Bosco, Tupã/SP, para comparecer na audiência munida de eventuais documentos que possuir referentes a rescisão do vínculo empregatício de Ivone Vieira. Na mesma oportunidade, faculta às partes a indicação de outras testemunhas a serem ouvidas, com a observância de que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

**0000795-60.2014.403.6122** - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDETE DOS SANTOS RIGO, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou o INSS que apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Cientificado da perícia realizada, o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica (fls. 76/81), requerendo fosse oficiado aos Centros Médicos de Tupã e Iacri para que fornecessem cópia dos prontuários da autora a este Juízo, cujos documentos estão às fls. 90/154. Encerrada a instrução processual, as partes deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No tocante ao histórico previdenciário, verifica-se que a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS (fl. 82), somente como segurada facultativa, iniciando os recolhimentos em prol do INSS a partir da competência de abril de 2012, sendo o último de março de 2014. Assim, ingressou no Regime Geral de Previdência Social com quase 60 anos de idade, pois nascida aos 02 de maio de 1954 (doc. de fl. 05), tinha 58 anos de idade à época. Em relação ao mal incapacitante, conforme se depreende do laudo pericial levado a efeito, a inaptidão total e permanente da autora para o trabalho é decorrente de doenças degenerativas avançadas de coluna lombar, dos joelhos e pés. E, indagado acerca da provável data de início da incapacidade, o examinador asseverou: A incapacidade da pericianda é dada pela associação das doenças degenerativas. Não é possível definir quando se instalou a incapacidade total, visto que só há exames de 2012 e depois de 2014. Deve ser fixada a data de início da incapacidade na data da avaliação pericial (...) - resposta ao quesito judicial 2 d (fl. 68, grifei). Não obstante tenha o expert do Juízo fixado o marco incapacitante na data da perícia, ou seja, em 19 de setembro de 2014, tomando-se os demais dados médicos coligidos aos autos e o aludido histórico previdenciário da autora, tenho que a inaptidão laboral já era manifesta ao tempo da filiação da postulante ao Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, como dito, a autora ingressou na Previdência Social com quase 60 anos de idade, vale dizer: passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com certa idade (58 anos), quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e já portadora das limitações impostas pelas moléstias diagnosticadas, porquanto, segundo prontuário médico do Centro de Saúde de Iacri (fl. 118), a autora, em 26 de abril de 2012, apresentava dor por todo o corpo e, realizado exame radiográfico, em 02 de outubro de 2012, constatou-se sinais de artrose grave, discopatias avançadas e calcificações em ponte sobre os discos, conforme consignado à fl. 68. Em outras palavras, o quadro médico da autora, já no ano de 2012, enunciava a doença e gravidade geradora da incapacidade. Dessa forma, considerando o que se expôs, restou evidente que a incapacidade da autora se instalou em época que não detinha qualidade de segurada da Previdência Social, não fazendo jus, portanto, às prestações postuladas, segundo arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000114-56.2015.403.6122** - JOAO APARECIDO MOURA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

**0000314-63.2015.403.6122** - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

**0001235-22.2015.403.6122** - ANGELINA LUIZ DA SILVA MARIN(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A parte autora estimou o valor da causa em R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos mil reais). Ato contínuo foi intimado a comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Por meio da petição de fl. 104/108 o autor pugnou pela manutenção do processo na Vara Federal. É a síntese do necessário. A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o vez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a ser fixado a partir de 14/11/2014. Levando-se em conta o maior salário-de-contribuição vertido pela segurada (fl. 92), somadas as 12 contribuições vincendas, ainda assim o valor econômico pretendido ficaria aquém do limite de 60 salários mínimos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

**0000410-44.2016.403.6122 - SILVANA LIMA DE OLIVEIRA DO AMARAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o vez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a ser fixado a partir do primeiro pedido administrativo, ou seja, 10/10/2011. Ocorre que, levando-se em conta o formulário CNIS de fl. 08 verifica-se que nesta data o benefício foi concedido e pago, indicando inexistir lide. Na sequência a autora voltou a trabalhar por mais 04 (quatro) anos, quando então efetuou novo pedido administrativo (26/11/2015), que também foi deferido e está sendo pago até a atualidade. Assim, atribuiu à causa o valor exorbitante, importância que, em princípio, não condiz com o benefício patrimonial almejado, mercê da inexistência de valores atrasados a serem percebidos ante a situação fática acima exposta. Dispõe o art. 292, parágrafo 1º e 2º do CPC/2015, que Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Nesta ordem de ideias, não havendo valores atrasados, consoante já explicitado, há de se considerar o valor das parcelas vincendas, que, considerando o salário-de-benefício percebido pelo segurado (fl. 22), somadas as 12 contribuições vincendas, ainda assim o valor econômico pretendido ficaria aquém do limite de 60 salários mínimos. Desse modo, é de ser fixado o valor da causa em R\$ 14.100,00. De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da demanda, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se.

**0000431-20.2016.403.6122 - REGINALDO LAUREANO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a Secretaria a juntada a estes autos da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e de eventual decisão da Turma Recursal do processo n. 00000614020144036339. Na sequência, intime-se o causídico a fim de emende a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, e esclareça a distinção das ações, sob pena do processo ser extinto ante a ocorrência de coisa julgada.

**0000446-86.2016.403.6122 - ADEMIR SANCHEZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Defiro a gratuidade de justiça. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de abril de 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Cabe ao advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local da audiência designada, sob pena de confissão. Rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria em até 15 dias, com a advertência de que cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC). Publique-se.

**0000493-60.2016.403.6122 - DANILO MACHADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). Anoto que o causídico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 31). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

**0000613-06.2016.403.6122** - TUPA DOBRAS COMERCIO E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro a gratuidade de justiça. Tratando-se a parte autora de Pessoa Jurídica, a simples afirmação na petição inicial de que não possui condições de arcar com as módicas custas da Justiça Federal é insuficiente ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a sua insuficiência de recursos financeiros. Nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, de ofício corrijo o valor da causa, que deverá corresponder, nos termos do inciso II do mesmo artigo (292) ao valor do contrato questionado. Fixo, assim, o valor da causa em R\$ 238.184,09. Promova o autor, em 15 dias (CPCart. 290), o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de: a) anexar aos autos o termo de parcelamento em debate; b) esclarecer se o parcelamento se encontra vigente ou se foi rescindido. O documento de fls. 12 data de 02/10/2015; c) indicar os fundamentos jurídicos do pedido. A alegação genérica de ilegalidade concernente à forma de apuração do valor não constitui fundamento jurídico. d) trazer aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança 0002565-53.2016.403.6111. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos a Sedi para retificação da distribuição, devendo constar União em substituição à Fazenda Nacional, ente que não detém personalidade jurídica. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002295-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002295-8)** - APARECIDA BONATTO PANTOLFI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001528-94.2012.403.6122** - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de Anésio Vaz Filho, seu cônjuge, falecido em 17 de maio de 2004, o qual, na condição de segurado obrigatório, fazia jus a auxílio-doença, porque inválido para o trabalho e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, em 23.010.2007, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido, notadamente pela falta de prova da condição de segurado do de cujus. Trouxe o Instituto-réu as informações constantes do CNIS. A autora manifestou-se em réplica, tendo, na ocasião, requerido a produção de prova oral. Sobreveio despacho determinando a apresentação, pela autora, da relação de instituições hospitalares ou congêneres que prestaram atendimento ao falecido, a fim de possibilitar a realização de perícia indireta. Carreados aos autos os prontuários médicos em nome do falecido, manifestou-se a autora pugnano pela realização de prova oral para comprovação da incapacidade do de cujus, o que restou negado por meio do despacho de fl. 114, objeto de agravo retido, decisão que também determinou realização de perícia médica indireta. Apresentou a autora o processo administrativo de requerimento do benefício postulado. Juntou-se aos autos o laudo médico produzido de forma indireta, seguindo-se apresentação de memoriais pelas partes, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia, na área de psiquiatria, providência deferida às fls. 175, encontrando-se o novo laudo às fls. 178/190. As partes manifestaram-se em memoriais, tendo a autora reiterado o pedido de realização de prova oral para a comprovação da incapacidade laboral. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, no tocante à renovação do pedido de produção de prova oral, mantenho o indeferimento já exarado por meio do despacho de fl. 114. Importante registrar que, no caso, houve exigência de produção de prova pericial, exatamente por envolver a comprovação de fatos cuja apreensão dependia de conhecimentos técnicos fora da área do direito. Em sendo assim, somente poderia o laudo pericial ser contestado por outros meios de prova idôneos a também desvendar, entender e explicar tais fatos técnicos. E, como a pretensão envolve comprovação de incapacidade laboral, em regra, o laudo pericial somente pode ser rechaçado por meio de documentos médicos de outros profissionais da medicina atestando não só a doença ou lesão, mas a incapacidade laboral, de forma fundamentada em razão do atual estágio de conhecimento da ciência médica e baseados em exames e laudos médicos. Em outras palavras, em se tratando de comprovação de incapacidade laboral - que não se confunde com a mera demonstração de ser a pessoal portadora de doença -, resta evidente que a sua constatação encontra no laudo médico pericial um poderoso e importante instrumento probatório e, apesar de não ser o único meio de prova admitido, suas conclusões possuem especial e ampla força probante, restando excepcional e estreita a possibilidade de sua invalidação por outros meios de prova, sempre dentro da área médica. Dessa forma, como a hipótese envolve a comprovação ou não de incapacidade de pessoa já falecida, não é a prova oral instrumento adequado para tanto, sobretudo por terem sido realizadas nos autos duas provas periciais, por profissionais distintos, além de carreados aos autos prontuários médicos em nome do de cujus. Ainda, antes de adentrar no mérito, anoto, no tocante a questão preliminar apresentada pela autora em memoriais, que a defesa em relação ao segundo laudo produzido, juntado aos autos em 20.08.2015, foi assegurada por meio da intimação, em 13.11.2015, via imprensa oficial, acerca do despacho de fl. 191, que lhe possibilitou tomar conhecimento de todos os atos processuais praticados até aquela data, dentre os quais se inclui a segunda prova pericial médica, tanto que a defesa, em memoriais, fundou-se no laudo então produzido, não se justificando, portanto, abertura de novo prazo para alegações finais, como requerido. Colocado isso, na ausência de prejudiciais, outras preliminares ou nulidades processuais, e não havendo necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, passo a análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que, quando do óbito, seu cônjuge fazia jus à auxílio-doença, porque inválido para o trabalho e segurado da Previdência Social. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data

do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Por oportuno, não deve reger o caso em apreço, as modificações trazidas pela Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. No mais, há que se registrar, de início, ser incontestada a qualidade de dependente econômica da autora, para fins previdenciários, em relação a Anésio Vaz Filho, porquanto legalmente casados, conforme documento de fl. 10 (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo tal condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, refere-se à condição de segurado de Anésio Vaz Filho, cônjuge da autora, falecido em 17 de maio de 2004 (fl. 11), porque fundada a pretensão no argumento de que o de cujus, quando da rescisão de seu último vínculo formal de trabalho, em 17.11.1993, já se encontrava incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede o pedido. Depreende-se dos autos que Anésio Vaz Filho, esteve vinculado à Previdência Social, na condição de empregado, nos lapsos de 01.02.1977 a 27.07.1977, 01.10.1978 a 29.01.1979, 01.06.1991 a 10.10.1991 e de 01.08.1993 a 17.11.1993. Assim, falecido em 17.05.2004, mesmo considerando o prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), é de se reconhecer que, ao tempo do óbito, não gozava da condição de segurado da Previdência Social. E, conforme restou evidenciado pelas perícias médicas realizadas, corroboradas pelos prontuários médicos carreados, não prospera o argumento de que o falecido, quando da rescisão do último vínculo formal em CTPS, em novembro de 1993, já se encontrava incapacitado para o trabalho. Na primeira perícia (fls. 154/159), indagado sobre quando o segurado Anésio Vaz Filho, que era alcoólatra, tomou-se incapaz de exercer a atividade habitual de sapateiro, respondeu o perito: Não existem nos autos documentos que possam nos levar à incapacidade laboral por conta do alcoolismo. Não existem documentos demonstrando comorbidades que poderiam gerar incapacidade para o trabalho. Não há como acreditar que o periciando (indireto) estivesse incapacitado quando da sua morte (resposta ao quesito judicial 2). Também o segundo examinador, especialista em psiquiatria, foi contundente em afirmar que o falecido não se encontrava incapacitado para o trabalho. Tendo, em resposta ao quesito judicial 2, esclarecido que: não há elementos para falar sobre a sua incapacidade laborativa em definitivo. Observa-se que o mesmo em toda a sua vida apresentou pequenos períodos de incapacidade (período em que houve a internação em hospital psiquiátrico). De registro terem os dois examinadores atestado que Anésio Vaz da fazia uso abusivo do álcool Silva há mais de 20 anos. E vários indicativos constantes dos prontuários médicos carreados confirmam as conclusões periciais. A documentação médica apresentada evidencia ter o falecido, durante a vida, sido submetido a duas internações na instituição Clínica de Repouso Dom Bosco. A primeira, com admissão em 13.06.1999 e alta em 23.06.1999 (fls. 63 e 64, verso), sendo oportuno consignar que, conforme resposta ao questionário realizado na ocasião, tratava-se da primeira internação de Anésio em hospital psiquiátrico. A segunda internação ocorreu em 04.03.2004, com saída em 03.04.2004 (fls. 22/23). Por sua vez, quando da primeira internação, em 16.06.1999, respondeu - acompanhado do irmão, Antônio Vaz (responsável) - aos questionários de fls. 59 e 62/63, merecendo destaque três das respostas na ocasião apresentadas: [...] Deixava os empregos porque: Nunca deixava os empregos (fl. 59) [...] Atualmente está desempregado?: Não (fl. 62) Último emprego (empresa): sapateiro (fl. 62) [...] Firma onde trabalha: autônomo (fl. 63) [...] Como se verifica, os relatórios médicos apresentados, demonstram, sem margem a questionamentos, que, pelo menos até o ano de 1999, data muito posterior à perda da qualidade de segurado - manteve vínculo como obrigatório até 17.11.1993 -, o de cujus continuou a exercer atividade laborativa habitual, como sapateiro, na condição de autônomo, a exigir recolhimentos aos cofres da Previdência Social, não havendo, pois, que falar em incapacidade - nem temporária - no ano de 1993, eis que a primeira internação se deu em 1999, ou mesmo em incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença. Desse modo, não tendo a autora demonstrado a manutenção da qualidade de segurado da Previdência social do de cujus ao tempo do óbito, é de se julgar improcedente o presente pedido de pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000588-90.2016.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X BENEDITO PONCIANO DA SILVA (PR037105 - LAZARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 22/09/2016, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-44.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000428-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 00004288020074036122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NICEIA SCALCO VALÉRIO - INCAPAZ, representada por Idalina Scalco Valério, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citado, apresentou a embargada sua defesa. Arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, debateu-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, que observou os índices previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos judiciais, ao argumento de ter o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarado a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial, providência indeferida por meio do despacho de fl. 102, seguindo-se ciência as partes. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, ocasiona o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou a exordial impugnada a compreensão da controvérsia e o consequente exercício de defesa pelo embargado. No mérito, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em recente julgado do STF. Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estaria em plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado - decisão monocrática -, proferido em 18 de fevereiro de 2011, consignou: [...] A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97 [...]. Como se verifica, houve, por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratamento diferenciado em relação à correção monetária e aos juros de mora incidentes na espécie. No tocante a correção monetária, pelo que se extrai do cálculo elaborado pela autora (fl. 68/69), houve utilização dos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição 2013), encontrando-se em consonância com o determinado no julgado, eis que o artigo art. 454 do Provimento n. 64 remete à observância do referido manual. E aludido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Por sua vez, quanto aos juros de mora, tanto os cálculos elaborados pelo INSS como aqueles apresentados pela autora obedeceram os critérios determinados no julgado, eis que observaram a aplicação do percentual de 12% ao ano até 06/2009 (eis que o início das diferenças remete a março de 2007) e de 06% ao ano a partir de então. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, a prevalecer a conta entabulada pela embargada, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 485, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pela embargada. Condene o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este efeito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001012-69.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-98.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000007-75.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-76.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0001029-76.2013.4.03.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILDA CARDOSO PEDRO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescidos de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, a embargada manifestou-se às fls. 35/36. Defendeu, em suma, os cálculos por ela elaborados, mais precisamente no que tange à correção monetária pelo INPC, que está de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, ocasiona o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgamento do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estaria em plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inúteis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 20 de maio de 2015, consignou: Os juros de mora e correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Bem por isso, houve parcial reforma da sentença de primeira instância, exatamente no ponto admoestado. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pela embargada, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 485, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pela embargada. Condene o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este efeito. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000276-22.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-67.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SPI56261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000516-11.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000481-2)) JOAO ANTONIO NEVES HERCULANDIA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000139-11.2011.403.6122** - GAUDENCIO ANTONIO ANTUNES(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos causídicos de que houve renúncia ao mandato outorgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual fazendo-se representar por novo advogado, sob pena de extinção do processo (CPC/2015, art. 485, inciso IV).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)** - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2016 519/742



DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELLI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELLI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELLI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIANKI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARRÓS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS

X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA

X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CILICIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAUARA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X

TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Fls. 2867/2874 e 2875/2883: pretendem os herdeiros, respectivamente, de Genuína Maria da Conceição e Rafael Elias a execução do julgado relativo ao crédito gerado nestes autos, ocorre que o crédito em relação a estes autores já foi pago nos autos n. 0000110-24.2011.403.6122 e 0000107-69.2015.4036122 distribuído por dependência a este. Intimem-se.

**0001026-44.2001.403.6122 (2001.61.22.001026-7)** - ROMILDO GONCALVES SASTRE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROMILDO GONCALVES SASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2)** - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA X ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001725-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001725-5)** - ELAIR CALEGARI X VANDERLI CALEGARI VALIN RODRIGUES RAMOS X IZILDA CALEGARI VALIN DE OLIVEIRA X MARLI CALEGARI VALIN X JOICE CALEGARI VALIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANDERLI CALEGARI VALIN RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001822-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001822-7)** - CLAUDIO VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0002312-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002312-0)** - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000529-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000529-8)** - JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000326-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000326-2)** - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO SEIDINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001393-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001393-0)** - MAGALI ROCHA BIZARRI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAGALI ROCHA BIZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8)** - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDENEA MANGELARDO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000605-39.2010.403.6122** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001596-15.2010.403.6122** - EDIMEIA PONTELLI SANCHES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIMEIA PONTELLI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000235-26.2011.403.6122** - AFONSO QUINHONEIRO NETO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AFONSO QUINHONEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora/credora das alegações do INSS, para requerer o que entender direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000522-86.2011.403.6122** - ILDA DE SOUZA X LUVERCI DE SOUZA X LEANDRO SOUZA SILVA X ANDERSON DE SOUZA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUVERCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001716-24.2011.403.6122** - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a).

**0001911-09.2011.403.6122** - WILSON ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON ALVES DORNELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000956-41.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001173-50.2013.403.6122** - GILBERTO DE SOUZA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001356-21.2013.403.6122** - GERSON RODRIGUES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. À vista do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Rosemir Pereira de Souza, consiste registrar, a teor da Resolução CJF 168/2011, art. 47, parágrafo 1º, que "Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, independe da expedição de alvará de levantamento a movimentação da conta em que efetuado o depósito do RPV. Intime-se. Cumpra-se.

**0001678-41.2013.403.6122** - CLEUZA ROSALINA ROCHA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ROSALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000060-90.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6))  
MARIA DARCI NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000830-83.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7))  
MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000991-30.2014.403.6122** - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da petição de fls. 288/291.

#### **Expediente Nº 4787**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001083-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001083-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento do MPF, bem como novo posicionamento da Corte Constitucional firmado no HC n. 126.292 de que a execução provisória de acórdão condenatório proferido em segundo grau não ofende o princípio da presunção de inocência, ainda que pendente de recursos especial ou extraordinário, designo a data de 23 de AGOSTO de 2016, às 15h00 para realização de audiência admonitória e ajuste de cumprimento de pena imposta. Expeça-se mandado de intimação ao sentenciado para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Aguarde-se o trânsito em julgado para as demais providências e anotações. Ciência ao MPF. Publique-se. Quanto ao IPL n. 146/2014 da SR/PF/DF, equivocadamente apensado a estes autos provavelmente no STJ, remetam-nos à 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal para providências necessárias.

**0000037-86.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FELIPE DE QUEIROZ(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 194, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 23 de AGOSTO de 2016, às 15h40min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, interrogado réu, oportunizado requerimento de outras provas e, se o caso, memoriais e sentença. MÁRCIA DE ASSIS QUEIROZ, genitora do réu que é, poderá, a teor do art. 206 do CPP, recusar-se a depor, porém, desejando, será ouvida na qualidade de informante do Juízo. O oficial deverá cientificá-la acerca de seu direito. Poderá a defesa, não tendo outras testemunhas a serem ouvidas, fazer comparecer a perita que subscreveu o laudo a fim de que, necessitando, apresente esclarecimentos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001650-44.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Petição protocolo n. 2016.61220002671-1: Defiro vista dos autos ao defensor dativo por 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0000295-57.2015.403.6122** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO PIVA(SP068842 - HOMERO SILLES)

À defesa para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**



## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Beª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4025**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-73.2012.403.6124** - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS VILLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**Expediente Nº 4026**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001034-29.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: EXECUÇÃO DA PENAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCondenado: ADEMIR RAFAEL CONDE, brasileiro, portador do RG nº 6.977.083 SSP/SP, CPF nº 734.527.268-00, nascido em 24/03/1955, natural de Jales/SP, filho de Anastácio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua Dezesseis, 2970, Centro, na cidade de Jales/SP. DESPACHO - MANDADO Fls. 156/v: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Inicialmente, ante o vasto lapso temporal, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo, para atualização da conta de fls. 44/45, referente ao valor dos dias-multa cabente ao executado.Apresentados os cálculos, imediatamente, INTIME-SE novamente o executado ADEMIR RAFAEL CONDE, acima qualificado, para comprovar o pagamento dos dias-multa ou justificar o não pagamento, do equivalente ao valor atual levantado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO Nº 90/2016, instruído com cópia da cota ministerial (fls. 156/156v) e do cálculo a ser apresentado pelo constador judicial.Após, com a manifestação do executado ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0001035-14.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ADEMILSON RAFAEL CONDE, brasileiro, portador do RG nº 4.367.683 SSP/SP, CPF nº 383.017.338-53, nascido em 07/12/1949, natural de Nhandeara/SP, filho de Anastácio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua Treze, 2812, Centro, na cidade de Jales/SPDESPACHO - MANDADO Fls. 175/175-verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Inicialmente, ante o vasto lapso temporal, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo, para atualização da conta de fls. 42/44, referente ao valor dos dias-multa pertinente ao débito do executado.Apresentados os cálculos, imediatamente, INTIME-SE novamente o executado ADEMILSON RAFAEL CONDE, acima qualificado, para comprovar o pagamento dos dias-multa ou justificar o não pagamento, do equivalente ao valor atual levantado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como MANDADO INTIMAÇÃO Nº 95/2016 ao condenado ADEMILSON RAFAEL CONDE, acima qualificado, instruído com cópia da cota ministerial (fls. 175/175-verso) e do cálculo a ser apresentado pelo contador judicial.Após, com a manifestação do executado ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0001036-96.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)



JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANTÔNIO RAFAEL CONDI, brasileiro, portador do RG nº 4.968.665-3-SSP/SP, CPF nº 172.349.218-34, nascido em 10/12/1945, natural de Nhandeara/SP, filho de Anastácio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua Quinze, 2834, Centro, ou endereço de trabalho na Rua Bom Jesus, nº 1.974, Vila Inês, ambos na cidade Jales/SP.DESPACHO - MANDADO Fls. 175/175-verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Inicialmente, ante o vasto lapso temporal, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo, para atualização da conta de fls. 47/49, referente ao valor dos dias-multa pertinente ao débito do executado.Apresentados os cálculos, imediatamente, INTIME-SE novamente o executado ANTÔNIO RAFAEL CONDI, acima qualificado, para comprovar o pagamento dos dias-multa ou justificar o não pagamento, do equivalente ao valor atual levantado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como MANDADO INTIMAÇÃO Nº 94/2016 ao condenado ANTÔNIO RAFAEL CONDI, acima qualificado, instruído com cópia da cota ministerial (fls. 175/175-verso) e do cálculo a ser apresentado pelo contador judicial.Após, com a manifestação do executado ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0000173-09.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ANTÔNIO RAFAEL CONDI, brasileiro, portador do RG nº 4.968.665-3-SSP/SP, CPF nº 172.349.218-34, nascido em 10/12/1945, natural de Nhandeara/SP, filho de Anastácio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua Quinze, 2834, Centro, ou endereço de trabalho na Rua Bom Jesus, nº 1.974, Vila Inês, ambos na cidade Jales/SP.DESPACHO-OFÍCIO.Fls. 156/156-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Considerando que o condenado ANTONIO RAFAEL CONDI, acima qualificado, não pagou e nem justificou a ausência de pagamento referente à pena de multa a ele imposta, encaminhe-se formulário demonstrativo de débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP, para inscrição do débito na dívida ativa da União, referente ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa o de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 860/2016-SC-mcp ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP, encaminhando o formulário demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, referente ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo o valor de cada dia multa o de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, instruído com cópia da guia de execução penal (fl. 02) e cota ministerial (fls. 156/156-verso). Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000176-61.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ADEMILSON RAFAEL CONDE, brasileiro, portador do RG nº 4.367.683 SSP/SP, CPF nº 383.017.338-53, nascido em 07/12/1949, natural de Nhandeara/SP, filho de Anastácio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua Treze, 2812, Centro, na cidade de Jales/SPJUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ADEMILSON RAFAEL CONDE, brasileiro, portador do RG nº 4.367.683 SSP/SP, CPF nº 383.017.338-53, nascido em 07/12/1949, natural de Nhandeara/SP, filho de Anastácio Condi e Antonia Parminondi, residente na Rua Treze, 2812, Centro, na cidade de Jales/SPDESPACHO-OFÍCIO.Fls. 147/147-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Considerando que o condenado ADEMILSON RAFAEL CONDE, acima qualificado, não pagou e nem justificou a ausência de pagamento referente à pena de multa a ele imposta, encaminhe-se formulário demonstrativo de débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP, para inscrição do débito na dívida ativa da União, referente ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa o de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 868/2016-SC-mcp ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP, encaminhando o formulário demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, referente ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo o valor de cada dia multa o de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, instruído com cópia da guia de execução penal (fl. 02) e cota ministerial (fls. 147/147-verso). Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000281-04.2014.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CASSIO LUIS SOCORRO PAZINI(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Inquérito Policial (DPF/JLS/SP Nº 0201/2013)AUTOR: Ministério Público Federal.AVERIGUADO: JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 13.114.196-SSP/SP, CPF nº 018.939.438-28, nascido aos 11/01/1961, natural de Monte Castelo/SP, filho de Diorrey Chiaparini Rodrigues e de Alcira Peres Chiaparini, residente na rua 19, nº 3.754, Jardim Brasília, na cidade de Jales/SP, telefone: (17) 98135.0308; AVERIGUADO: CÁSSIO LUIS SOCORRO PAZINI, brasileiro, técnico eletrônico, portador do RG nº 17.620.846-SSP/SP, CPF nº 098.184.478-24, nascido aos 03/01/1968, natural de Jales/SP, filho de Adolfo Pazini Neto e de Dirce Aparecida Pires Pazini, residente na rua Isolinda Pimentel Lopes, nº 2.996, Jardim Primavera, na cidade de Jales/SP, telefone: (17) 98134.5543;DESPACHO-OFÍCIOS-MANDADOConsiderando que o delito previsto no artigo 179 do Código Penal é de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima não ultrapassa 02 (dois) anos, tramite-se o feito no Rito Sumaríssimo. Designo o dia 25 de agosto de 2.016, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento.Proceda-se à citação do(s) investigados JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES e CÁSSIO LUIS SOCORRO PAZINI acerca da acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como os intimem para comparecerem neste Juízo Federal de Jales/SP, no dia e horário supramencionados, devendo trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação delas, no mínimo 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/95.No ato da citação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Requisitem-se em nome do(s) investigados JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES e CÁSSIO LUIS SOCORRO PAZINI, acima qualificados, as folhas de antecedentes criminais da DPF, IIRGD e da Justiça Federal, bem como as certidões do que constar, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, individualizado, para cada acusado, onde deverão ser adotas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.046/2016-SC-mlc ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO nº 1.047/2016-SC-mlc ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO nº 1.048/2016-SC-mlc à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Cópia deste despacho servirá como MANDADO nº 116/2016-SC-mlc com finalidade de citar e intimar os investigados JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES e CÁSSIO LUIS SOCORRO PAZINI, residentes nos endereços acima mencionados.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SUDP para autuar como processo do Juizado Especial Federal Criminal.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PETICAO

**0000552-76.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-91.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X CLAYTON ROSA CARNEIRO X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X WAGNER PEREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: PETIÇÃO REQUERENTE: Ministério Público Federal.REQUERIDO: CLAYTON ROSA CARNEIRO, brasileiro, portador do RG nº 2.545.921, CPF nº 456.962.841-91, nascido aos 08/08/1968, filho de João Zico Carneiro e de Ileide de Jesus Rosa Carneiro, com endereço profissional na Superintendência Nacional, Gestão Área Centro-Oeste e Norte da Caixa Econômica Federal, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 03/04, 5º andar, Edifício Matriz I, Asa Sul, CEP 70.092-900, na cidade de Brasília/DF, fone: (61) 3206.9667; REQUERIDO: WAGNER PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 13.663.610-X, CPF nº 095.423.058-26, nascido aos 29/08/1967, natural de Penapolis/SP, filho de Clemente Pereira e de Nair Piva Pereira, com endereço profissional na Superintendência Nacional, Gestão Área Centro-Oeste e Norte da Caixa Econômica Federal, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 03/04, 5º andar, Edifício Matriz I, Asa Sul, CEP 70.092-900, na cidade de Brasília/DF, fone: (61) 3206.9667;DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.Fls. 20/20verso. Intime-se o advogado constituído do requerido Carlos Augusto Figueiredo Bronca, Dr. Odinei Rogério Bianchin, OAB/SP nº 66.641, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Fl. 24. Considerando os novos endereços dos acusados CLAYTON ROSA CARNEIRO e WAGNER PEREIRA, depreque-se a intimação do(s) recorrido(s) acima qualificados para que constitua(m) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.No ato da intimação, o(a) recorrido(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 411/2016-SC-mlc para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, com a finalidade de intimação dos réus CLAYTON ROSA CARNEIRO e WAGNER PEREIRA, residentes nos endereços supramencionados, devendo ser instruída com cópia de fls. 02/04, 08/09 E 11/14.Cumpra-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0000054-14.2014.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESIADVOGADO: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, OAB/SP 020.685 e OUTROSDESPACHO - OFÍCIO.Fls. 148/149. Tendo em vista o novo endereço da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO DE MOLON FILHO, ADITE-SE a Carta Precatória nº 206/2016, expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, distribuída na 7ª Vara Federal Criminal desse Juízo sob nº 0003139-60.2016.4.03.6181, para que seja intimada a referida testemunha, a fim de que compareça nesse JUÍZO da 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, em audiência de instrução já designada para o dia 28 DE JULHO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS, a fim de ser INQUIRIDA, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e portando documento de identificação.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 945/2016-SC-mcp, expedido à Vara Judicial 7ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 206/2016, distribuída nesse Juízo sob nº 0003139-60.2016.4.03.6181, para que seja intimada a testemunha arrolada pela defesa ANTONIO DE MOLON FILHO, na Rua Groelândia, nº 697, Apto. 51, Condomínio Edifício 28 de Agosto, Jardim América, São Paulo/SP, a fim de que compareça na audiência acima mencionada, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e portando documento de identificação.Instrui o OFÍCIO cópia da petição de fl. 149.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 208/2016, expedida à Subseção Judiciária de Bauru/SP, distribuída nesse Juízo sob nº 0001421-53.2016.403.6108, tendo em vista que a testemunha ANTONIO DE MOLON FILHO reside atualmente na cidade de São Paulo/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

## TERMO CIRCUNSTANCIADO

**000105-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000105-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCEL QUEIROZ PISTORI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Fls. 175/175v: acolho o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. INTIME-SE o autor do fato, Sr. Marcel Queiroz Pistori, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para que se manifeste nos autos acerca do Relatório Técnico de fls. 165/172v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES E MT004325 - EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 1455/1455v: acolho o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. INTIMEM-SE os acusados, NAS PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para que comprovem os recolhimentos das parcelas em atraso (janeiro, fevereiro e de abril até agosto de 2014), segundo dados da Procuradoria da Fazenda Nacional fornecidos às fls. 1451/1453, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente. Após, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON HYOSHIHIRO NARUMA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu(s): SONIA REGINA LISSONI e OUTROS. Despacho - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 2350: homologo a desistência da testemunha de defesa ARIDES RICCI, manifestada pela defesa da acusada Adriana Fiorilli Porato. Designo o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, para INQUIRIRÃO da testemunha de acusação MERCIDES BENTO DA SILVA, bem como para INTERROGATÓRIO da ré SONIA REGINA LISSONI, devendo as mesmas comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O(s) Juízo(s) Deprecado(s) deverá(ão) adotar as necessárias providências no sentido de providenciar as INTIMAÇÕES e REQUISIÇÕES necessárias, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Fls. 2348/v. Considerando que a testemunha a ser ouvida atualmente reside na cidade de São José do Rio Preto/SP, determino que se DEPREQUE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sra. MERCIDES BENTO DA SILVA, residente na Rua Gilberto Lopes da Silva, nº 55, apto. 504, Bloco A, Jd. Walkiria, São José do Rio Preto/SP, para comparecer(em) perante esses(s) Juízo(s) Deprecado(s), no dia 30/11/2016 às 13:00 horas, a fim de ser inquirida, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 492/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. DEPREQUE-SE também à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a INTIMAÇÃO da acusada SONIA REGINA LISSONI, brasileira, RG. 4.311.000-SSP/SP, CPF. 273.631.468-96, nascida aos 25/02/1960, natural de São Paulo/SP, filha de Ernesto de Oliveira Lissoni e de Isabel Chammás Lissoni, residente na Rua Zambete, nº 61, Vila Carrão, CEP. 03441-000, São Paulo/SP, para comparecer perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser INTERROGADA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 30/11/2016 às 13:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 494/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP. Intimem-se os demais acusados acerca da designação da audiência supracitada. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 495/2016, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) ADRIANA FIORILLI PORATO, RG. 25.567.326-7, nascida aos 08/06/1973, natural de Jales/SP, filha de Emilio Fiorilli Docusse e Alzira Prudente de Moraes Fiorilli, residente na Rua Dez, nº 1504; 2) NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, RG. 16.428.585, nascido aos 24/07/1966, natural de Rio Bom/PR, filho de Nelson Narumia e de Nobrico Duano Narumia, residente na Rua Virte, nº 103; 3) ANTONIO ROBERTO PAULON, RG. 9.959.680, nascido aos 28/03/1964, natural de Santa Rita D Oeste/SP, filho de Hélio Paulon e de Jandira Cercovis Paulon, residente na Av. Navarro de Andrade, nº 1209, fundos; e, 4) LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, RG. 7.606.467, nascida aos 20/11/1954, natural de Pereira Barreto/SP, filha de Graco Carneiro e de Arlinda Peroni Carneiro, residente na Rua Onze, nº 961, todos na cidade de Santa Fé do Sul/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001184-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001184-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Apresente a defesa do acusado GILBERTO DE OLIVEIRA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP377628 - FABRICIO GARCIA ANGELINI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP377628 - FABRICIO GARCIA ANGELINI) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Fls. 4.862/4.867. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em relação à absolvição do réu Marcelo Buzolin Mozaquatro, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 4.860, 4.872/4.874, 4.898. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Alfeu Crozato Mozaquatro, Patricia Buzolin Mozaquatro, César Luis Menegasso, Álvaro Antônio Miranda, Djalma Buzolin e Marcos Antônio Camatta, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Marcelo Buzolin Mozaquatro para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu Álvaro Antônio Miranda para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Álvaro Antônio Miranda. Por fim, estando os autos em termos, bem como considerando que os demais réus manifestaram interesse em apresentar as razões de apelação na superior instância, conforme prevê o artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003747-05.2009.403.6181 (2009.61.81.003747-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Inicialmente, concedo ao advogado subscritor de fls. 184/187, Dr. AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES OAB/SP 83.161, novo prazo de 05 (cinco) dias, para que promova a regularização da representação processual, juntando aos autos mandato procuratório, sob as penas da lei. Na inércia, voltem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo, para defesa da acusada. Fls. 216: considerando o novo endereço da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS GOLIN, fornecido pelo representante do Ministério Público Federal, DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, com o fim de inquirir a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS GOLIN, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS GOLIN, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 452/2016, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, Sr. JOSÉ CARLOS GOLIN, brasileiro, separado, autônomo, RG n.º 7.221.226 SSP/SP, CPF n.º 838.024.448-68, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 2276, bairro Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 99715-8451, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Intime-se a acusada acerca da audiência acima designada. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 453/2016 ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de AURIFLAMA/SP, para INTIMAÇÃO da ré MARIA APARECIDA FEDERICE, brasileira, portadora do RG n.º 4.876.889-3-SSP/SP, CPF n.º 478.311.898-15, nascida aos 22/09/1943, natural de General Salgado/SP, filha de João Federice e de Brígida Rodrigues Federice, residente na Rua Filadélfio Rodrigues de Souza, nº 61-56, Jardim Alvorada, na cidade de Auriflama/SP. Ouvida a testemunha de acusação acima, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Auriflama/SP, para INQUIRIR as testemunhas de defesa e para INTERROGATÓRIO da acusada. Cumpra-se. Intime-se.

**0000427-16.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 315: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos e adoto como razão de decidir. Não obstante a manifestação de inconformismo protocolada pelo contribuinte, verifico que no Ofício/SACAT nº 35/2016 expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 269), encaminhado a este Juízo, constou as razões do cancelamento do parcelamento do processo nº 16004.000953/2008-33, bem como a informação de que, daquela decisão, não caberia recurso, sendo definitiva na esfera administrativa. Ainda, que o referido processo estaria em cobrança junto à Agência da Receita Federal de Jales. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito, determinando o regular prosseguimento do feito, devendo a secretaria providenciar o necessário para realização da audiência designada à folha 273. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000792-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: JADIELSON DA SILVA ARAÚJO. DESPACHO-OFÍCIOS-CARTA PRECATÓRIA. VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2016, às 9:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL. Requistem-se as testemunhas (policiais militares) arroladas pela acusação, lotadas nas cidades de Santa Fé do Sul/SP e Fernandópolis/SP. Expeça-se carta precatória a uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Jairo Lopes da Silva e Jefferson Araújo Dantas, bem como escolta do réu preso JADIELSON DA SILVA ARAÚJO (preso no Complexo Penitenciário de Maceió/AL, BR 104, KM 01). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001046-72.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDRE RICARDO PAZIN(SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado: ANDRÉ RICARDO PAZIN, brasileiro, motorista, portador do RG nº 26.459.859-SSP/SP, CPF nº 267.559.418-08, nascido aos 08/03/1978, natural de Jales/SP, filho de Neutro Pazin e de Madalena Geres Pazin, residente na Rua Seis, nº 2727, ou na Rua José Evaristo Scaramuzza, nº 1412, Jd. Tangará, ambos em Jales/SP, fone (17)98141-8612. Testemunha de defesa: LUCY NEGRO GERES SANCHES, RG. 20.272.544, residente na Rua Julio de Mesquita Filho, nº 1882, Jd. América, Jales/SP; Testemunha de defesa: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, RG. 30.256.795-1, residente na Rua Margarida do Valles Tostes de Siqueira, nº 1121, Jd. Tangará, Jales/SP. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando que a testemunha de acusação já foi ouvida (fls. 185/186), DESIGNO O DIA 04 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, bem como interrogatório do acusado. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 106/2016 ao(s) acusado(a)s ANDRÉ RICARDO PAZIN, acima qualificado, para comparecimento na audiência supra a fim de ser INTERROGADO. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 107/2016 à(s) testemunha(s) de defesa, LUCY NEGRO GERES SANCHES e ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, acima qualificada(s), para comparecimento na audiência supra a fim de ser(em) INQUIRIDA(S), sob pena de condução coercitiva. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4029**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000515-15.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) BANCO ITAUCARD S.A. (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EVANDRO FERNANDES COELHO

Trata-se de pedido formulado pelo Banco Itaucard S/A, pleiteando a restituição do veículo marca Volkswagen, modelo parati G4 TF Track, ano/modelo 2007/2007, placa DSO-3975, apreendido nos autos da ação penal nº 0001625-88.2012.403.6124, sob a alegação de que o requerente realizou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia com Sirley Gomes Garcia, e que devido ao atraso no pagamento das parcelas do contrato, o requerente ajuizou a competente ação para retomada do veículo, na qual foi deferida liminar para devolução do bem (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, por haver dúvida quanto ao direito do requerente (fls. 15/16). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende constar que se trata de renovação do pedido formulado nos autos nº 0000877-51.2015.403.6124, o qual foi extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que, após intimado por duas vezes para comprovar a situação do financiamento, bem como juntar as principais peças da Ação de Busca e Apreensão nº 1007177-14.2014.8.26.0032, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Renovada a demanda, observo que persiste a dúvida quanto à propriedade do veículo, visto que não há provas do inadimplemento do contrato de financiamento, tampouco juntada cópias das principais peças da Ação de Busca e Apreensão nº 1007177-14.2014.8.4.26.0032, comprovando que a decisão de fl. 12 de fato se refere ao veículo pretendido. Assim, determino a intimação do requerente, na pessoa do advogado subscritor da petição inicial, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos provas do inadimplemento do contrato de financiamento, bem como cópias das principais peças da Ação de Busca e Apreensão nº 1007177-14.2014.8.4.26.0032, comprovando que a decisão de fl. 12 de fato se refere ao veículo pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Nos demais casos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002224-9)** - DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS DA SILVA NETO(SP029364 - MILTON EDGARD LEO E SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal  
AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: JOSÉ MARTINS DA SILVA NETO DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 350/357 e 358. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao réu José Martins da Silva Neto quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo absolvido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000473-39.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(u): RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI, brasileiro, portador do RG nº 26.415.509-9-SSP/SP, CPF nº 270.704.718-07, natural de Auriflamma/SP, filho de Celso Ronqui e de Marinês Criado Ronqui, residente na Av. General Osório, nº 337, apartamento 03 ou 06, bairro Cango, ou na Rua Anita Garibaldi, nº 147, centro, ambos na cidade de Francisco Beltrão/PR, Fone: (46)9913-5187 e 9919-8531. ADOVADO CONSTITUÍDO: DARLEY BARROS JÚNIOR OAB/SP 139.029. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) F(s). 381. Homologação e assistência da oitiva da testemunha de acusação DARLEY DE BARROS JUNIOR, manifestada pelo representante do Ministério Público Federal. Designo o DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 10:30 HORAS, para INTERROGATÓRIO do réu RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI, acima qualificado. Depreque-se à Subseção Judiciária de FRANCISCO BELTRÃO/PR, a INTIMAÇÃO do acusado RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI, acima qualificado, para comparecer perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser(em) INTERROGADO(S), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 489/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de FRANCISCO BELTRÃO/PR. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000298-74.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FABRÍCIO FUGA e OUTROS Testemunha de acusação: 1) JAIR SERRA RIBEIRO, brasileiro, casado, RG. 13.422.833-9-SSP/SP, CPF. 031.517.498-60, residente na Rua Plácido Limeira de Souza, nº 1527, Jd. Municipal, Jales/SP; Testemunha de acusação: 2) JOSÉ SOCORRO NOVAES, brasileiro, casado, RG. 21.994.507-SSP/SP, CPF. 169.824.768-04, residente na Rua Altino Antonio de Oliveira, nº 1105, Jd. Tangará, Jales/SP; Testemunha da defesa de Fabrício Fuga: 3) PEDRO MANOEL CALLADO MORAES, prefeito municipal, residente na Rua Salvador, nº 2554, Jd. Maria Paula, Jales/SP; Testemunha da defesa de Fabrício Fuga: 4) JOSÉ DEVANIR RODRIGUES, serventaria da justiça, residente na Rua Seis, nº 2744, apto. 21, centro, Jales/SP; Testemunha da defesa de Fabrício Fuga: 5) JOÃO JOSÉ RAMOS, residente na Rua Três, nº 2972, centro, Jales/SP; Testemunha da defesa de Salvador Silva de Oliveira: 6) ELIAS FERNANDES DE MATOS, residente na Rua Holanda, nº 1416, Jd. Europa, Jales/SP; Testemunha da defesa de Salvador Silva de Oliveira: 7) PÉROLA MARIA FONSECA CARDOSO, residente na Rua Nove, nº 2148, apto. 23, centro, Jales/SP; Testemunha da defesa de Salvador Silva de Oliveira: 8) JOSÉ PAULO PACHECO, residente na Rua Holanda, nº 1393, Jd. Europa, Jales/SP; Testemunha da defesa de Antonio Aparecido de Oliveira: 9) JOÃO DONIZETTI ZANETONI, residente na Rua Antonia Teles Bernardo, nº 2079, Jd. São Bernardo, Jales/SP; Testemunha da defesa de Antonio Aparecido de Oliveira: 10) JOÃO CARLOS DA CRUZ, residente na Rua Amazonas, nº 1646, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jales/SP; Testemunha da defesa de Antonio Aparecido de Oliveira: 11) IVAN APARECIDO GOMES, residente na Rua Doze, nº 2262, centro, Jales/SP; Testemunha da defesa de Danieber Guimarães de Freitas: 12) PAULO BADARÓ, residente em Jales/SP; DESPACHO - MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Fls. 1249: ciência às partes. Conforme determinação do despacho de fls. 1199, prossiga-se com o processo, dando-se início a fase instrutória. Para as oitivas das testemunhas residentes nesta cidade de Jales/SP, DESIGNO O DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se as testemunhas a serem ouvidas, acima qualificadas. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 108/2016 à(s) testemunha(s) de acusação e defesa, para comparecimento na audiência supra a fim de ser(em) inquirida(s), sob pena de condução coercitiva. No ato da diligência, deverá o Oficial de Justiça responsável verificar junto à testemunha, Exmo. Sr. PEDRO MANOEL CALLADO (Prefeito Municipal), sobre a possibilidade do mesmo comparecer no dia e hora marcados, certificando-se (artigo 221 do CPP). Deverá ainda o Oficial de Justiça responsável comunicar ao Chefe da Repartição em que servir a testemunha JOSÉ DEVANIR RODRIGUES (servidor da justiça), com indicação do dia e hora marcados, certificando-se (artigo 221, 3º do CPP). Intimem-se os defensores dos acusados, via Imprensa Oficial, da designação supra, bem como de que as intimações dos acusados acerca de ulteriores designações de audiências para inquirições de suas testemunhas, neste juízo, presencialmente ou por videoconferência, se darão apenas nas pessoas dos respectivos advogados, via publicação na Imprensa Oficial. Entretanto, desta vez, INTIMEM-SE os acusados pessoalmente acerca da audiência acima designada, bem como de que as intimações das demais designações para audiências de inquirição de testemunhas, que porventura vierem a acontecer nos autos, se darão nas pessoas de seus respectivos advogados constituídos nos autos, via publicação na Imprensa Oficial. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2016-SC-jev, para intimação dos acusados: 1) FABRÍCIO FUGA - brasileiro, casado, Diretor Comercial e Administrador de Empresas, portador do

RG n.º 3042662951 - SSP/RS e do CPF n.º 569.977.440-87, nascido em 31.01.1971, natural de Marau/RS, filho de José Fuga e Lídia Segat Fuga, residente na Rua Onze, nº 3114, Bairro Centro, ou em seu local de trabalho Fuga Couros, Rod. Vitorio Prandi, Km 01, ambos em Jales/SP; 2) SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA - brasileiro, casado, auxiliar contábil, portador do RG n.º 11.026.827 - SSP/SP e do CPF n.º 025.789.078-54, nascido em 22.12.1961, natural de Iturama/MG, filho de Francisco Augustinho de Oliveira e Evanilde Pereira de Oliveira, residente na Rua 14, nº 2862, Centro, ou em seu local de trabalho Fuga Couros, Rod. Vitorio Prandi, Km 01, ambos em Jales/SP; 3) ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA - brasileiro, casado, contador, portador do RG n.º 6.705.145 - SSP/SP e do CPF n.º 894.887.508-63, nascido em 05.04.1953, natural de Macauba/SP, filho de Augusto Balduino e Gilda Cardoso dos S. Balduino, residente na Rua Padre Renato Alves Aranha, nº 212, Bairro Pires de Andrade, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 414/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de MARAU/RS com a finalidade de INTIMAÇÃO dos acusados: 1) CONSTANTE CAETANO FUGA, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 9017461022 - SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 124.194.780-53, nascido em 16.09.1950, natural de Marau/RS, filho de José Fuga e Lídia Segat Fuga, residente na Rua Darwin Morosin, nº 242, Centro, Marau/RS; 2) IEDO CLAUDINO FUGA, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 1055666761 - SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 132.129.580-49, nascido em 23.11.1951, natural de Marau/RS, filho de José Fuga e Lídia Segat Fuga, residente na Rua Júlio de Castilho, nº 950, Centro, Marau/RS; 3) IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 4003408954 - SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 003.898.620-53, nascido em 16.05.1945, natural de Marau/RS, filho de Ângelo João Benedetti e Ana Vedana Benedetti, residente na Rua Padre Capuchinhos, nº 1085, Centro, Marau/RS; 4) HEVERTON FUGA, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, portador do RG nº 2012861049 - SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 401.482.620-15, nascido em 13.07.1960, natural de Marau/RS, filho de Antônio Busatto Fuga e Olga Maria Fuga, residente na Rua Irineu Ferlin, nº 21, Centro, Marau/RS. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz Federal Distribuidor do Fórum Federal de GOIÂNIA/GO com a finalidade de INTIMAÇÃO do acusado ANDRÉ BENEDETTI, brasileiro, casado, industrial, portador do RG n 9042662701 - SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 576.159.260-68, nascido em 13.01.1971, natural de Marau/RS, filho de Ivanor Antônio Benedetti e Marilene Ambros Benedetti, residente na Ac. C-235, Qd. 538, Lt. 06, Jardim América, Goiânia/GO. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de SÃO LEOPOLDO/RS com a finalidade de INTIMAÇÃO da acusada ANA RITA ORTOLAN FUGA, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n 7000773486 - SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 273.651.900-00, nascida em 06.09.1955, natural de Marau/RS, filha de Avelino Ortolan e Maria Ortolan, residente na Rua Flores da Cunha, nº 75, apto 901, Bairro Centro, São Leopoldo/RS. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de PARANAÍBA/MS com a finalidade de INTIMAÇÃO dos acusados: 1) MAURÍCIO BENEDETO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado de fato, técnico em contabilidade, portador do RG n 519105 - SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 139.995.161-00, nascido em 14.05.1958, natural de Cambuí/MG, filho de José Brabosa de Oliveira Filho e Lazita Ferraz de Oliveira, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1375, Centro, Paranaíba/MS; 2) ANTONIETA VENTURA DIAS, brasileira, viúva, doméstica, portadora do RG n 171.860 - SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 475.049.431-34, nascida em 21.05.1946, natural de Populina/SP, filha de Sebastião Ventura de Souza e Ana Ventura da Silva, residente na Rua José Cirilo Pinheiro, nº 05, Bairro Jardim Redentora, Paranaíba/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 418/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de VÁRZEA GRANDE/MT com a finalidade de INTIMAÇÃO da acusada SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES, brasileira, viúva, gerente empresarial, portadora do RG n 2243533-6 - SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 346.245.621-00, nascida em 18.01.1959, natural de Três Fronteiras/SP, filha de José Aparecido Engel e Joana Ártico Engel, residente na Av. Alzira Santana, nº 648, Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 419/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de SANTA FÉ DO SUL/SP com a finalidade de INTIMAÇÃO do acusado DIEGO RIVA MAGNABOSCO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG n 1053831077 - SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 808.844.900-68, nascido em 19.06.1981, natural de Marau/RS, filho de Paulo Sérgio Magnabosco e Adivane Riva Magnabosco, residente na Rua dos Crizantemos, nº 78, Bairro Terras Atlas do Sol, Santa Fé do Sul/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual de TRINDADE/GO com a finalidade de INTIMAÇÃO do acusado DANIEBER GUIMARÃES DE FREITAS, brasileiro, portador do RG n 243450801 - SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 202.804.908-10, nascido em 30.03.1975, natural de Fernandópolis/SP, filho de Romilda Santana Guimarães de Freitas, residente na Rua João Luiz Queiroz Filho, s/n, quadra 24, lote 21, setor Cristina II, Trindade/GO. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 421/2016-SC-jev, endereçada ao Juiz Federal Distribuidor do Fórum Federal de CUIABÁ/MT com a finalidade de INTIMAÇÃO do acusado PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n 8.284.477 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 004.759.248-60, nascido em 10.03.1960, natural de Pedemeiras/SP, filho de Sebastião dos Reis Pereira e Odete Aparecida Manfrin Pereira, residente na Rua Batista das Neves, nº 612, apto. 601, edifício Imperial, bairro Centro Norte, Cuiabá/MT. Cientifiquem-se ainda de a(s) audiência(s) será(ão) realizada(s) na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Já, para as oitivas das testemunhas residentes em cidades abrangidas por comarcas de Justiças Estaduais, determino que se expeçam as correspondentes Cartas Precatórias. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Enfim, para as oitivas das testemunhas que porventura residam em cidades abrangidas por Fóruns Federais, venham-me os autos conclusos, oportunamente, para designações de datas, a fim de serem ouvidas através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000689-29.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ALTAMIR ALVES CUSTODIO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)



JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL/AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: ALTAMIR ALVES CUSTÓDIO, CPF. 018.522.598-50, RG. 12.405.980-6, nascido aos 28/05/1954, natural de Assaré/CE, filho de Raimundo Alves Mota e de Ana Custódio de Araújo, residente na Ponte de Água Vermelha, S/N, CEP 15685-000, Ouroeste/SP. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Chamo o feito à conclusão. Fls. 192. Considerando que a Carta Precatória nº 0000972-94.2015.8.26.0696, do Juízo do Foro Distrital de Ouroeste, Comarca de Fernandópolis/SP, foi devolvida, reconsidero o despacho proferido às folhas 195/195-verso, para que, tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal aceitou a contraproposta apresentada pelo réu ALTAMIR ALVES CUSTÓDIO, DEPREQUE-SE ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste, Comarca de Fernandópolis/SP, a intimação do referido acusado para comparecer em audiência, nesse Foro Distrital de Ouroeste, acompanhado de defensor, informando ao réu que o Ministério Público Federal não se opõe à contraproposta referente às condições da suspensão condicional do processo. Assim, são as condições da suspensão condicional do processo determinadas ao réu: a) Proibição de mudança de residência, sem comunicação do Juízo e de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, ao Juízo Deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à entidade denominada Lar dos Velhinhos, CNPJ, 51.845.451/0001-60, localizada em Jales/SP, e o depósito deverá ser depositado no Banco 001 - Banco do Brasil, Agência 6731-8 Jales/BNC, na conta nº 700-5, em nome do Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo/SP, divididos em 04 (quatro) pagamentos mensais, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, devendo o acusado juntar o comprovante nos autos da Carta Precatória. DEPREQUE-SE, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se por termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo sobre eventual descumprimento. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA 369/2016 à Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste, Comarca de Fernandópolis/SP, para INTIMAÇÃO do réu ALTAMIR ALVES CUSTÓDIO, nos termos supra. Instrua-se a CARTA PRECATÓRIA com cópia dos autos nº 0000972-94.2015.8.26.0696, do Juízo do Foro Distrital de Ouroeste, Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 182/192) e da cota ministerial de folhas 194/194-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000321-83.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FERNANDES ARAUJO NETO(MG154622 - BRUNO GONCALVES CLAUDINO E MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA) X ELCIO FERREIRA DA MAIA(MG154622 - BRUNO GONCALVES CLAUDINO E MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA)

Fls. 80/81. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Segunda Vara da Comarca de Iturama/MG, em favor dos acusados Elcio Ferreira da Maia e Fernandes Araújo Neto. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000551-28.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Fl. 355 verso. Intime-se novamente o réu RINALDO DELMONDES, na pessoa do Dr. Deusdeth Pires da Silva, OAB/SP nº 119.378, para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000106-39.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X HENRIQUE JOSE ELEUTERIO(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL/AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ: ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, brasileira, estudante, portadora do RG nº 37.333.645-7-SSP/SP, CPF nº 328.112.428-30, nascida aos 30/05/1996, natural de Urânia/SP, filha de José Luiz Machado e de Maria Aparecida da Silva, residente na rua Amazonas, nº 351, Parque dos Flamboyant, na cidade de Urânia/SP; RÉU: HENRIQUE JOSÉ ELEUTÉRIO, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 49.401.016-2-SSP/SP, CPF nº 428.372.288-00, nascido aos 05/01/1993, natural de Urânia/SP, filho de Miguel José Eleutério e de Joana Maria Eleutério, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Riolândia/SP. DESPACHO-MANDADO. VISTOS EM INSPEÇÃO Designo a audiência de instrução e julgamento (CPP, artigo 531) para o dia 14 de julho de 2016, às 13h30min, ocasião em que serão interrogados os réus Ana Beatriz da Silva Machado e Henrique José Eleutério. Requisite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, para que providencie a escolta e apresentação do réu/preso HENRIQUE JOSÉ ELEUTÉRIO. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 118/2016-SC-mlc com a finalidade de intimar a ré ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, acima qualificada, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales/SP, no dia e horário supramencionados. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4604**



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X PAULO ROBERTO COLELA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Marcelo Diniz Lopes Lunardi em face da sentença de fls. 1213/1235 nos quais a defesa alega a existência de contradição quando da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois embora a pena pecuniária tenha sido estipulada em R\$ 1.000 (na forma numérica), nominalmente, entre parênteses, constou dois mil e quinhentos reais. Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Analisando a sentença proferida observo que procede o afirmado pelo réu Marcelo, tendo ocorrido o mesmo equívoco inclusive em relação aos acusados Mário Sérgio dos Santos, Valtenir da Silva e Vanderlei Anacleto Rodrigues. Como se vê da sentença de fls. 1213/1235, as penas do acusados João Aparecido, Reinaldo Lazarini e Paulo Roberto Colela atingiram 2 anos e 8 meses de reclusão e foram substituídas por duas restritivas de direitos, sendo uma delas a pena pecuniária de R\$ 2.500,00. No entanto, as penas fixadas aos réus Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Mário Sérgio dos Santos, Valtenir da Silva e Vanderlei Anacleto Rodrigues foram fixadas em apenas 1 ano de reclusão e, portanto, foram substituídas somente por uma restritiva de direitos, e de valor menor, qual seja, R\$ 1.000,00, embora, por equívoco, tenha constado nominalmente, entre parênteses (dois mil e quinhentos reais) - último parágrafo da fl. 1232 verso, último parágrafo da fl. 1233, primeiro parágrafo da fl. 1234 e terceiro parágrafo da fl. 1234 verso. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO seus termos para que a sentença passe a figurar, no último parágrafo da fl. 1232 verso, no último parágrafo da fl. 1233, no primeiro parágrafo da fl. 1234 e no terceiro parágrafo da fl. 1234 verso, nos seguintes termos: Último parágrafo da fl. 1232 verso (réu Mario): Entendo que a substituição da pena é possível e suficiente para a repressão do crime. Assim, presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigos 44, 2.º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal), consistente em uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. Último parágrafo da fl. 1233 (réu Valtenir): Entendo que a substituição da pena é possível e suficiente para a repressão do crime. Assim, presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigos 44, 2.º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal), consistente em uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. Primeiro parágrafo da fl. 1234 (réu Marcelo): Entendo que a substituição da pena é possível e suficiente para a repressão do crime. Assim, presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigos 44, 2.º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal), consistente em uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. Terceiro parágrafo da fl. 1234 verso (réu Vanderlei): Entendo que a substituição da pena é possível e suficiente para a repressão do crime. Assim, presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (artigos 44, 2.º, e 43, I e IV, ambos do Código Penal), consistente em uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos. O restante da sentença fica mantido. Intimem-se dos presentes embargos os defensores dos réus Marcelo Diniz Lopes Lunardi, Mário Sérgio dos Santos, Valtenir da Silva e Vanderlei Anacleto Rodrigues. Por fim, tendo em vista o observado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à fl. 1551 verso, intime-se o defensor do réu Mario Sérgio dos Santos para que também apresente as contrarrazões ao recurso ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000454-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000454-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Trata-se de ação penal proposta em face de José Carlos Gomes de Oliveira e Fábio Alexandre da Cruz pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Após regular tramitação do feito, foi proferida sentença às fls. 307/315 a qual condenou o réu José Carlos à pena de 1 ano de reclusão. A ação penal estava suspensa em relação ao denunciado Alexandre nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Na sequência, diante do descumprimento das condições acordadas por Alexandre, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele. Esta ação penal prosseguiu, assim, somente para o réu, já condenado, José Carlos. Da sentença houve interposição do recurso de apelação pela defesa (fls. 322/323). Em julgamento, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região declarou, de ofício, extinta a punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 413/414). Os autos retornaram a este juízo federal. Restava pendente, entretanto, a destinação a ser dada ao veículo Fiat/Palio, placa DDE-5803, apreendido nos autos (fl. 04). Em pesquisa realizada junto ao RENAJUD constou restrição em relação ao veículo. Assim, foi determinado o envio de ofício à 22.ª Ciretran requisitando a planilha do automóvel (fls. 424/425). O pedido foi atendido e aos autos foram juntadas as planilhas de fls. 430/431. Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo envio do veículo ao órgão de trânsito estadual (fl. 444), a Secretaria deste juízo diligenciou a respeito do automóvel e certificou o narrado à fl. 447. À fl. 448, em razão da alienação fiduciária gravada sobre o veículo, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco - Banco Finasa S.A. a fim de cientificá-lo da apreensão, bem como para que manifestasse se havia interesse na restituição do automóvel. A instituição, então, declarou ter interesse em ver o bem restituído (fls. 452/454), com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 458). Realmente, como se vê da manifestação do Banco Bradesco, o veículo em questão, Fiat/Palio, placa DDE-5803, constava como garantia do contrato celebrado com Edson Gomes Monteiro. No entanto, a instituição informou que o mencionado contrato foi liquidado devido a irregularidades existentes na documentação utilizada para sua celebração. O banco ainda declarou ter interesse na restituição do automóvel com o fim de proceder à transferência para seu nome, pois a pessoa que figurava como proprietário, Sr. Edson Gomes Monteiro, havia sido vítima de fraude e não possuía qualquer responsabilidade sobre o veículo. Comprovou, por fim, o pagamento de todos os débitos incidentes sobre o carro, como os relativos ao IPVA (fls. 452/454). Por outro lado a presente ação penal já foi sentenciada e não houve decretação de perdimento do bem. Assim, torna-se plenamente possível sua liberação na área penal. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Fiat/Palio, placa DDE-5803, RENAVAM 762587407, ao requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A, informando que o veículo encontra-se disponível para retirada no Pátio de Recolhimento de Veículos do DER, situado na Rodovia Raposo Tavares, Km08, no município de Ibirarema-SP, cuja endereço eletrônico foi informado nos autos à fl. 447 - gpservice.ibirarema@hotmail.com. Da mesma forma cientifique-se o Pátio de Recolhimento de Veículos, por meio do mesmo endereço eletrônico, gpservice.ibirarema@hotmail.com, da presente decisão a fim de que o veículo seja entregue ao requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A. Cópias da presente decisão poderão servir como ofícios. Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, comunicando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000525-95.2012.403.6125** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000663-62.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos da r. decisão proferida nos autos da Revisão Criminal n. 0031011-37.2014.4.03.0000/SP, que reduziu para 4 anos de reclusão e 10 dias multa a pena aplicada ao sentenciado (fl. 411-412 e 415-416), façam-se as comunicações pertinentes aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e ao TRE a fim de retificar o quanto de pena ao final aplicada e retifique-se o Livro de Rol de Culpados. Após, tendo em vista que a superior instância já fez a pertinente comunicação ao Juízo de Execução Penal (fl. 415v.), arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002148-97.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa (fls. 622-623), em seu efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 584 c.c. artigo 581, inciso XVI, ambos do Código de Processo Penal. Apresentem os réus, no prazo legal, suas razões ao Recurso ora recebido. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Na sequência, voltem conclusos na forma do artigo 589 do CPP. Int.

**0001314-60.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TADEU AMARO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 312, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001527-55.2016.403.6127** - CLAUDIA MARIA AVANCINI X ELIAS DA SILVA X FERNANDO LEITE DE BARROS X FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ X WALDOMIRO PEREIRA JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos, etc.Considerando o teor das informações de fls. 71/76, esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, na sequência, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0001720-70.2016.403.6127** - SALVADOR MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salvador Melchiori em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao INSS, objetivando ordem liminar para desbloqueio de benefício previdenciário.Informa, em suma, que recebe auxílio doença, decorrente de ação judicial ainda em trâmite, mas o pagamento referente ao mês de junho de 2016 foi bloqueado pela autoridade impetrada.Decido.O documento de fl. 23 demonstra o bloqueio do benefício, mas não se sabe o motivo. Há, portanto, necessidade, em respeito ao contraditório, de oitiva da autoridade impetrada sobre os fatos.Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).Intimem-se.

**0001728-47.2016.403.6127** - ALINE CRISTINA CAMARGO POLIMENI(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.Conforme narrado na inicial, não somente em face da imperante foram criados óbices à renovação do FIES, mas também em relação a outros estudantes do mesmo Curso e Instituição. Assim, até para a correta aferição da competência, já que se indica autoridade com endereço em Brasília-DF, há necessidade, em homenagem ao contraditório, de oitiva das autoridades acerca dos fatos.Requisitem-se as informações.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se e cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001602-94.2016.403.6127** - IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 234/251: os argumentos da requerente não infirmam a decisão de fl. 232, que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra, a Secretária, a referida decisão, citando-se a requerida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000582-73.2013.403.6127** - DIRCE MOTA RIBEIRO X DIRCE MOTA RIBEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dirce Mota Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000787-05.2013.403.6127** - PAULO PAIVA MACEIRA X PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Paiva Maceira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002960-02.2013.403.6127** - PEDRO GABRIEL FRANCISCO X PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002336-16.2014.403.6127** - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1973**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000964-33.2013.403.6138** - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que ambas partes tiveram ciência do conteúdo da mídia com a gravação da audiência para oitiva de testemunhas em Jabotical/SP, o que é possível constatar através das manifestações respectivamente de fls. 188/190 (autor) e 191/194 (INSS), intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se estão em posse de referida mídia, apresentando-a em Juízo. Em caso de manifestação negativa, ao Parquet Federal, para que igualmente informe. Com a apresentação do CD, tomem conclusos para sentença. Int. com urgência.

**0001352-33.2013.403.6138** - MAXIMINA BERNARDES(SP327824 - ANGELICA OLIVEIRA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MAXIMINA BERNARDESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / OFÍCIOURGENTE - 2ª REITERAÇÃOVistos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de ITUIVERAVA/SP, a intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS em Ituverava, a fim de que, no prazo incontinente de 10 (dez) dias e sob pena de ter sua conduta punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 do CPC/2015, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, cumpra a decisão anteriormente proferida. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 213/213-vº, bem como das seguintes fls. dos autos: 215, 217, 218, 219/219-vº, 221 e 222. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUIVERAVA/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 213. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para as providências cabíveis. Cumpra-se com urgência e pelo meio mais expedito, publicando-se ato contínuo.

**0000042-55.2014.403.6138** - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON TIAGO CANUTO DE GOES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Fls. 416: vistos. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Não obstante, concedo o prazo complementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprove a recusa do Município em fornecer os documentos, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000288-51.2014.403.6138** - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000912-03.2014.403.6138** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ ROBERTO DE SOUZAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / OFÍCIOVistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais. Tendo em vista o que dos autos consta, momento a alegação de que a documentação apresentada pela empresa Brazcot foi preenchida de forma parcial e incorreta, faltando informações essenciais para a verificação do enquadramento ou não da atividade especial, bem como diante da comprovada recusa do ex-empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício à empresa BRAZCOT LTDA. determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente respectivamente ao juízo PPP do período laborado pelo autor e laudo técnico (LTCAT) que ampare. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO REPRESENTANTE DA EMPRESA BRAZCOT LTDA., DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Entretanto, esclareço ao autor que a expedição de ofício fica condicionada à apresentação do atual e completo endereço de referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova e preclusão de referida prova. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001860-13.2012.403.6138** - BADIO VIEIRA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADIO VIEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 1974**

### **MONITORIA**

**0000188-28.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK-ME e MARIO MARCIO COVACEVICK DESPACHO / MANDADO Endereço para diligência: Rua 30, n. 840 (Centro), em Barretos/SP Vistos em Inspeção. Cite-se, pois, o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015). Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000200-42.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO DE AQUINO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: CARLOS ROBERTO DE AQUINO DESPACHO / MANDADO Endereço para diligência: Avenida Cinco nº 2127 (Fortaleza), em Barretos/SP Vistos em Inspeção. Cite-se, pois, o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015). Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000274-96.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO DESPACHO / MANDADO Endereço para diligência: Avenida 25 nº 735 (Monte Castelo), em Barretos/SP Vistos em Inspeção. Cite-se, pois, o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015). Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000424-77.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO GOMES CONTABILIDADE - ME X JOAO PAULO GOMES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: JOÃO PAULO GOMES CONTABILIDADE-ME e JOÃO PAULO GOMES DESPACHO / MANDADO Endereço para diligência: Travessa Noroeste, 340, em Barretos/SP Vistos em Inspeção. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0000018562016403.6138, já que o último, que tramita perante esta Vara Federal, diz respeito à execução de título extrajudicial referente ao contrato 24436173400008548 (cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op. 734, pactuado em 11/04/2014), enquanto que o contrato discutido no presente feito refere-se à abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, em 08/04/2014, no valor de R\$ 90.000,00. Cite-se, pois, o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015). Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço. Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu. Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001323-80.2013.403.6138** - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

**0002156-98.2013.403.6138** - MAURO TUICI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002337-02.2013.403.6138** - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

**0000808-11.2014.403.6138** - FRANCISCO COELHO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial e sobre o retorno da carta precatória, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

**0000882-65.2014.403.6138** - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

**0000113-23.2015.403.6138** - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem, no mesmo prazo acima concedido, sobre a resposta aos ofícios relativos à diligência determinada pelo Juízo.

**0000536-80.2015.403.6138** - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o procedimento administrativo do INSS juntado aos autos, bem como o INSS sobre os documentos juntados pelo autor.

**0000555-86.2015.403.6138** - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000626-88.2015.403.6138** - EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000898-82.2015.403.6138** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0001185-45.2015.403.6138** - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de procedimento comum por meio do qual pleiteia a parte autora, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica, na forma que especifica.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe.Dessa forma, considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.685,20 (trinta mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), correspondentes à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses.Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF.Deve a SUDP, da mesma forma, retificar a autuação fazendo constar corretamente o assunto, tal como distribuído.Publique-se e cumpra-se.

**0000137-17.2016.403.6138** - PANABILE EXPIM EIRELI X ALESSANDRO LERES DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

**0000255-90.2016.403.6138** - JOSE SOPRANO X MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende sua petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: extinção do feito.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000292-20.2016.403.6138** - DANIEL PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende sua petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: extinção do feito.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000809-59.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINDA GARCIA MALTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Fica o autor intimado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

**0000286-13.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-75.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO BORGES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federado. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.. (REPUBLICADO AO AUTOR/EMBARGADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 14)



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002640-21.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BAENA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE JULHO DE 2016, ÀS 17 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º).Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Outrossim, esclareço que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Sendo assim, não obstante a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, considerando que o feito encontra-se incluído na META 2 DO CNJ, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa FRIGORÍFICO ANGLO, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao laudo técnico (LTCAT) que ampare o PPP já apresentado, referente ao período laborado pela parte autora (ou, em não sendo possível, atualizado).De igual forma, expeça-se o necessário objetivando a intimação do INSS, através de sua agência em Barretos, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do autor (NB 42/122.126.732-6), uma vez que o apresentado à exordial não se encontra totalmente legível.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.No mais, aguarde-se a audiência designada.Publique-se e intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com URGÊNCIA, observando-se que o feito faz parte da META 2 DO CNJ.

**0006296-49.2011.403.6138** - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Considerando que o recurso de apelação nos autos do processo nº 0003561-25.2009.403.6102 encontra-se pendente de julgamento, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer suspensos até o julgamento do mesmo, nos termos da decisão proferida às fls. 394/394-vº.Esclareço que as partes deverão informara a este Juízo acerca de referido julgamento, conforme já decidido.Int. e cumpra-se com urgência.

**0006446-30.2011.403.6138** - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

**0002779-02.2012.403.6138** - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando as alegações do autor de fls. 252/ss., mormente no que diz respeito ao preenchimento incorreto dos documentos apresentados quanto ao grau/intensidade do ruído a que o autor estava exposto e tendo em vistas que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino, EXCEPCIONALMENTE, a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) (pelo meio mais expedito), solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas razões finais. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**0001945-62.2013.403.6138** - ALCEU DE PAULA BARBOSA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0001989-81.2013.403.6138** - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVÊA LOVATO)

Vistos, etc. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações e os documentos juntados pela corré Phercon Construtora e Administradora de Bens, e esclareça se insiste na realização de perícia no imóvel, levando-se em conta a situação atual da unidade, o aparente abandono há mais de 1 ano, a invasão noticiada às folhas 424/425 e os dois incêndios relatados. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo supra, conclusos.

**0002256-53.2013.403.6138** - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0001085-27.2014.403.6138** - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 19/07/2016 Horário: 14h40min. Comarca: Guaíra/SP Vara: 2ª Vara Endereço: Rua 12 nº 718 (Centro), Guaíra/SP Telefone: (17) 3331-6901

**0000577-47.2015.403.6138** - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. Inicialmente verifico que a parte autora pede em sua inicial a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, carreu aos autos apenas o indeferimento administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Ressalta-se que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anexando cópia legível do correspondente processo administrativo elaborado perante o INSS, sob pena de não resolução do mérito quanto a este pedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tomem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000430-84.2016.403.6138** - REGINA DA SILVA FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo somente o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, às 15:00 HORAS, para realização de audiência de conciliação e mediação, na sede deste Juízo. A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Ficam as partes cientes que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência. Sem prejuízo, à SUDP, para retificação do polo ativo, incluindo-se ALAN SANTANA FERREIRA (CPF/MF 145.543.608-90). Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1998**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002898-54.2012.403.6140** - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORMA SUELI SERRANO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 02/06/2006, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 31/76). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 80/81v). O INSS contestou o feito às fls. 164/169, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 91/109, complementado às fls. 153/161. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 115/121 e 172/176 e pelo INSS às fls. 122. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/02/2013 e complementada em 02/05/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e temporária da requerente entre 22/09/2009 a 22/12/2009 e 02/03/2011 a 02/07/2011, em razão de fibromialgia, poliartrose, gonartrose de joelho, insuficiência vascular de extremidades inferiores, diabetes mellitus e osteopenia sem fratura, assim como pela incapacidade total e permanente a partir de 03/09/2013 em razão de cardiopatia isquêmica. Desta forma, apesar da perita ter afirmado com base no exame médico de fls. 125/126 (ecodopplercardiograma) que o início da incapacidade total e permanente deu-se em 03/09/2013, data da realização do exame, vislumbra-se às fls. 62 que em 04/02/2011 a parte autora submeteu-se ao exame de Raio-X de tórax, o qual já acusou a referida alteração no ventrículo esquerdo (miocardiopatia isquêmica) que acarretou a incapacidade total e permanente. Assim, apesar do exame de Raio-X não ter a mesma especificidade do ecodopplercardiograma, resta claro que na data da realização daquele a parte autora já era portadora da doença incapacitante. Feita estas considerações, fixo a data de início da incapacidade total e permanente em 04/02/2011 com base no exame médico de fls. 62, subsidiado pelo exame de fls. 125/126. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência não há controvérsia. Verifica-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/10/1996 a 30/04/2009 (fls. 178). Constata-se que houve o recolhimento de mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurada, motivo pelo qual a parte autora faz jus à extensão do período de graça por 24 meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/1991. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurada ao menos até 15/06/2011, sendo, portanto, segurada na data de início da incapacidade. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Apesar de a data do início da incapacidade ter ocorrido em 04/02/2011, para que não haja ofensa à coisa julgada, fixo a data de início do benefício em 04/02/2013, data da realização da perícia médica, tendo em vista que a parte autora ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal Cível de Santo André em 25/05/2011 sob o nº 0003719-46.2011.403.6317, com sentença de improcedência transitada em julgado em 19/12/2011, sendo certo que, após esta data, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha realizado novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 04/02/2013 e DIP em 01/05/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 04/02/2013. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: NORMA SUELI SERRANO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/02/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/05/2016 CPF: 124.217.088-00 NOME DA MÃE: APARECIDA DE OLIVEIRA SERRANO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida João Paulino de Farias, 664, Jardim Zaira, Mauá/SP

**0003750-95.2013.403.6317** - VICENTE LINO CORDEIRO (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE LINO CORDEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/04/2013), mediante o reconhecimento de seu contrato de trabalho com a SESPERS Eletromecânica Ind. e Comércio Ltda., vigente de 01/05/1972 a 30/04/1977. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/40). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Contestação do INSS às fls. 46/51, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 60/86. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 87/89). Cópias do procedimento administrativo às fls. 91/135. Parecer da Contadoria às fls. 141/142. Determinada a juntada de documentos (fls. 146), apresentados pela parte autora às fls. 149/150. Manifestação da autarquia à fl. 153. Realizada audiência de instrução (fls. 157/190). É o relatório. DECIDO. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/04/2013) e a do ajuizamento da ação (09/05/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. No caso em testilha, o contrato de trabalho do demandante com a SESPERS Eletromecânica Ind. e Comércio Ltda. encontra-se anotado na CTPS, conforme fls. 15/18 e fl. 150. Embora a CTPS não se encontre em bom estado de conservação, é possível identificar a data de início e encerramento do contrato, sendo que referida anotação está corroborada pelos demais registros contidos no documento, bem como pela testemunha ouvida em Juízo. Portanto, entendendo suficientemente demonstrado o contrato de trabalho, razão pela qual o período de 01/05/1972 a 30/04/1977 deve ser reconhecido como tempo comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período comum ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fls. 124/125, reproduzido à fl. 142), a parte autora passa a contar com 37 anos, 10 meses e 24 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 12/04/2013, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo comum o intervalo de 01/05/1972 a 30/04/1977, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/164.133.301-1), com início na data do requerimento (12/04/2013), considerados 37 anos, 10 meses e 24 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/164.133.301-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: VICENTE LINO CORDEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/04/2013 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 93641125804 NOME DA MÃE: MARIA DE NAZARE MARQUES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vilhena, nº. 29, Jd. Oratório, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 37 anos, 10 meses e 24 dias P. R. I.

**0002878-92.2014.403.6140 - FAGNER FELICIANO DA SILVA X FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FÁGNER FELICIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento das parcelas em atraso desde 08/08/2013. Juntou documentos (fls. 15/39). Às fls. 42/43v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73v, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 77/81. Estudo socioeconômico coligido às fls. 58/68. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 47/55. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 82/86 e pelo INSS às fls. 88. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 90/91. Às fls. 93/103 foi regularizada a representação processual do autor, em razão da sua incapacidade para os atos da vida civil. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 140 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam

renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 24/09/2014, na qual foi constatado quadro de esquizofrenia paranóide, sendo considerada incapaz de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho desde 17/01/2013. Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza mental para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, preenche, assim, o requisito da deficiência. Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua genitora. Segundo informações da expert, a família do requerente é provida pela renda de R\$ 724,00, proveniente da aposentadoria por invalidez da genitora. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (dois), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 362,00, valor este de salário-mínimo da época. Ainda que pela lei não haja presunção de miserabilidade pela renda per capita, a jurisprudência firmou entendimento de que o requisito socioeconômico pode ser aferido por outros meios. No caso dos autos, a expert afirmou que a família reside em um imóvel de madeira, com piso rústico, em péssimo estado de conservação. Acresceu que chove dentro do imóvel, que os móveis também estão em péssimo estado de conservação e que a moradia está em área irregular, além de não existir asfalto e iluminação pública no local. Desta forma, diante da situação de extrema pobreza que o requerente vive, sem as mínimas condições dignas de subsistência, resta claro a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/08/2013 (fls. 19), consoante pedido da parte autora. Passo ao reexame da tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 08/08/2013. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 08/08/2013, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: FÁGNER FELICIANO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/05/2016 CPF: 069.007.604.57 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: MARIA HELENA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Rouxinol, n. 286, Jardim Camargo, Mauá/SP**

**0003208-89.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 29/04/1995 a 30/08/2013, somando-os ao período já reconhecido administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/50). Determinada a emenda da inicial (fl. 55), a parte autora se manifestou à fl. 59. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Parecer da Contadoria às fls. 67/70. Cópias do procedimento administrativo às fls. 66/75. Contestação do INSS às fls. 79/95, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/99. Parecer da Contadoria às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que

o pedido de declaração do tempo especial formulado pelo demandante se limita ao intervalo não reconhecido pela autarquia. Rechaço os argumentos de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/09/2013) e a do ajuizamento da ação (30/09/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 29/04/1995 a 30/08/2013, o PPP de fls. 19 indica que o demandante exerceu suas funções como guarda civil municipal, ocasião em que portava de arma de fogo de modo habitual e permanente. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub iudice, portanto, demonstrado o uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do período como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido àquele computado pela autarquia (fl. 72, reproduzido à fl. 102), a parte autora passa a contar com 25 anos e 03 meses de tempo especial na data do requerimento (12/09/2013), de acordo com a contagem, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 29/04/1995 a 30/08/2013, somando-o ao período reconhecimento administrativamente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/166.093.361-4), com o pagamento dos atrasados desde 12/09/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/166.093.361-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/09/2013 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 069.078.188-17 NOME DA MÃE: Maria da Lourdes de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Belino Brancalion, nº. 142, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos e 03 meses P. R. I.



DIONISIO SINIGALIA FILHO, com qualificação nos autos, ajuízo a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento (26/11/2009), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 19/04/1982 a 11/01/1984, de 07/05/1984 a 31/08/1996, de 09/04/2010 a 01/07/2014 e de 07/2007 a 09/2009 e do tempo especial compreendido entre 07/05/1984 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 09/05/2007. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). A parte autora juntou documentos (fls. 45/61). Emendada a inicial, para acréscimo do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria com data posterior à do requerimento (fls. 62/63). Contestação do INSS às fls. 64/74, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Informação da Contadoria à fl. 78. Esclarecimentos e documentos pela autarquia às fls. 82/86. Parecer da Contadoria às fls. 88/89. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Em relação ao tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. No caso em testilha, embora a autarquia afirme que as anotações inseridas no CNIS, referentes ao contrato de trabalho do demandante com a Companhia Ultrazag S/A, especificamente quanto aos interregnos de 01/04/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2004 a 09/05/2007 sejam extemporâneas, razão pela qual devem ser desconsideradas, os documentos de fls. 14, 26, 47 e 53 indicam a regularidade da contratação, uma vez que demonstram ter sido o segurado transferido de empresa, sem interrupção de seu vínculo empregatício. Portanto, entendo superada a questão da extemporaneidade, pois suficientemente demonstrado nos autos o período comum reclamado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para demonstrar o tempo especial trabalhado de 1607/05/1984 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 09/05/2007, o demandante apresentou cópias de sua CTPS (fl. 14), as declarações de fls. 36/37 e o PPP de fl. 47, documentos em que consta o exercício das atividades de ajudante de entrega automática (ajudante de caminhão) e motorista de entrega automática. Neste sentido, por ter ocupado categoria profissional prevista no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial até 28/04/1995 deve ser reconhecido mediante enquadramento. No PPP também consta que houve exposição a ruído de 86dB(A) entre 07/05/1984 e 31/12/2003, de 71dB(A) entre 01/01/2004 e 31/12/2005; e de 88dB(A) entre 01/01/2006 e 09/05/2007. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por audioidiosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (de motorista, que não autoriza a utilização de EPI), indica referida habitualidade e permanência. Contudo, os documentos apresentados indicam que a empresa somente passou a contar com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei a partir de 2004. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante desde o início de seu contrato de trabalho. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial apenas parcialmente, a contar da data em que foi elaborado o laudo técnico. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam,

09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando a demonstração das medições e os índices dos níveis de pressão sonora a que foi exposto o autor, apenas o período compreendido entre 01/01/2006 e 09/05/2007 deve ser reconhecido como tempo especial em decorrência da exposição a ruído. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os interregnos comuns e o tempo especial oras reconhecidos aos intervalos computados administrativamente (fl. 85, reproduzido à fl. 89), a parte autora passa a contar com apenas 32 anos e 03 dias contribuídos até a data do requerimento (26/11/2009), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. À época do requerimento, o segurado não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício na modalidade proporcional (nascido em 19/01/1961 - fl. 10). Quanto ao pedido sucessivo (fl. 62), somado referido total contributivo aos demais contratos de trabalho do segurado constantes do CNIS (fls. 85 e documentos em anexo), posteriores ao requerimento, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, a parte autora contava com 36 anos, 02 meses e 14 dias contribuídos, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar do ajuizamento da ação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo comum de 01/04/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2004 a 09/05/2007, bem como o tempo especial de 07/05/1984 a 28/04/1995 e de 01/01/2006 a 09/05/2007, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente e aos inseridos no CNIS, e, por consequência, a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do ajuizamento da ação (24/11/2014), considerados 36 anos, 02 meses e 14 dias. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: DIONISIO SINIGALIA FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): ajuizamento da ação (24/11/2014) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 028.758.698-76 NOME DA MÃE: Joana Maioli Sinigalia PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Noel Rosa, nº. 444, Jd. Sonia Maria, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 36 anos, 02 meses e 14 dias P. R. I.

**0000441-44.2015.403.6140 - MISAEL MARCONATTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MISAEL MARCONATTO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a averbação de tempo comum, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/151). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/167, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 174/175. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 30. Anote-se. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja



apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 02/04/1981 a 11/01/1983, de 16/03/1984 a 21/02/1986, de 01/03/1986 a 26/10/1986, de 05/11/1986 a 03/03/1988, de 01/04/1988 a 30/06/1991, de 01/11/1991 a 30/09/1994 e de 01/03/1995 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 148/149), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 01/01/2000 a 02/07/2001, de 01/02/2002 a 26/06/2003, de 01/03/2004 a 06/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/06/2012, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 91,2 dB(A), 91,2 dB(A), 88,3 dB(A) e 88,3 dB(A), respectivamente. Em que pese os PPPs colacionados aos autos (fls. 106/112) não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado atuava como Motorista e exercia suas funções no interior dos veículos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Logo, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no interregno de 01/12/1997 a 31/12/1999, o autor laborou exposto a ruído de 87 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 4) o período de 07/10/2011 a 30/04/2012 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 02/04/1981 a 11/01/1983, de 16/03/1984 a 21/02/1986, de 01/03/1986 a 26/10/1986, de 05/11/1986 a 03/03/1988, de 01/04/1988 a 30/06/1991, de 01/11/1991 a 30/09/1994, de 01/03/1995 a 28/04/1995, de 01/01/2000 a 02/07/2001, de 01/02/2002 a 26/06/2003, de 01/03/2004 a 06/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/06/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial. Ademais, reconheço o tempo comum laborado nos interregnos de 01/11/1975 a 01/10/1977, de 29/04/1995 a 30/06/1997, de 01/12/1997 a 31/12/1999 e de 01/07/2012 a 03/10/2013, eis que a parte autora demonstrou a existência do vínculo empregatício com as empresas Gimenes & Marconatto Ltda. e Viação Barão de Mauá Ltda., conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 51 e 80), o PPP de fls. 110/112 e o extrato do CNIS. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os tempos comum e especial ora reconhecidos, bem como do tempo já enquadrado na via administrativa, verifica-se que o autor possui 39 anos, 9 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (03/10/2013), conforme planilha em anexo, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os períodos de 01/11/1975 a 01/10/1977, de 29/04/1995 a 30/06/1997, de 01/12/1997 a 31/12/1999 e de 01/07/2012 a 03/10/2013; 2) averbar como tempo especial os intervalos de 02/04/1981 a 11/01/1983, de 16/03/1984 a 21/02/1986, de 01/03/1986 a 26/10/1986, de 05/11/1986 a 03/03/1988, de 01/04/1988 a 30/06/1991, de 01/11/1991 a 30/09/1994, de 01/03/1995 a 28/04/1995, de 01/01/2000 a 02/07/2001, de 01/02/2002 a 26/06/2003, de 01/03/2004 a 06/10/2011 e de 01/05/2012 a 30/06/2012; 3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a DER (03/10/2013), tendo em vista o somatório dos tempos comum e especial ora reconhecidos, bem como do tempo já enquadrado na via administrativa, o que totalizou 39 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do NCPC, para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 166.766.133-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: MISAEL MARCONATTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/05/2016 CPF: 428.020.249-49 NOME DA MÃE: ELVIRA DAVANSO MARCONATTO END: R. ÁGUA DOURADA, 69, CASA 1 - JD. ZAÍRA - MAUÁ/SP - CEP 09321-335

**0000521-08.2015.403.6140** - MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES (SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, João Braz Lopes, ocorrido em 2004. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/58). Decisão de fls. 61/62, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada do processo administrativo às fls. 67/122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/126, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Prova oral produzida (fls. 134/138). Razões finais remissivas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do NCPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. A pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, sendo requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado, ocorrido em 29/02/2004, está comprovado pela certidão de fls. 45. A qualidade de segurado também restou demonstrada, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/07/1996, conforme se verifica no extrato do CNIS (anexo). Além disso, a carta de concessão carreada às fls. 49 revela que o benefício de pensão por morte já foi deferido à filha do falecido (Raissa). Passo ao exame da qualidade de dependente da autora. A instrução probatória evidenciou que, embora a demandante tenha se separado judicialmente do falecido em maio de 2001 (fls. 15), a separação de fato ocorreu por curtíssimo período de tempo, sendo certo que o convívio como casal permaneceu até o falecimento do Sr. João Braz Lopes. De fato, as testemunhas ouvidas foram claras e seguras ao afirmarem que a autora e o companheiro falecido continuaram relacionando-se como casal mesmo após a separação judicial. A testemunha Mariana Lúcia confirmou que o autor ficou afastado do lar por cerca de 3 meses quando da separação e que, depois disso, sempre via os dois na mesma casa. afirmou, ainda, com grau de certeza, que o falecido estava morando com a autora na época do óbito. A testemunha Maria de Fátima disse que o falecido saiu de casa por pouco tempo e que o casal permaneceu junto após a separação, situação esta que perdurou até a morte do segurado. Não bastasse isso, os documentos colacionados aos autos evidenciam que o casal voltou a conviver sob o mesmo teto após a separação. Com efeito, os comprovantes de residência juntados às fls. 23/40 indicam que o endereço era comum. Ademais, cumpre salientar que a autora foi a declarante do óbito do falecido (fls. 45), obtendo, ainda, indenização referente ao seguro de vida do segurado, bem como alvará judicial para o levantamento de valores na conta corrente do de cujus. Por fim, anoto que houve decisão judicial transitada em julgado perante a justiça comum que declarou a existência da união estável entre a parte autora e o segurado falecido no período de agosto de 2001 até o óbito (fls. 52/55), o que sedimenta os argumentos em favor da autora. Assim sendo, tendo em vista que a prova oral demonstrou a existência da união estável estabelecida entre a autora e o falecido, resta presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do art. 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, a parte autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do requerimento administrativo (27/05/2014), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que este foi realizado após o prazo de 30 dias previsto no inciso I do mesmo artigo (de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.183/15, a qual não se aplica ao presente caso tendo em vista que a data do óbito é anterior à sua vigência). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB 169.167.474-2), com início em 27/05/2014 (data de entrada do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 61/62 e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que a autarquia implante a pensão por morte no prazo de 30 dias, sob pena de multa, com DIP em 01/05/2016. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 169.167.474-2 NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/05/2016 CPF: 124.490.178-44 NOME DA MÃE: CONCEIÇÃO PIRES DE AMORIM END: R. JACINTO MARTINS GARCIA, 70 - JD. ESPERANÇA - MAUÁ/SP - CEP 09320-800

**0000779-18.2015.403.6140 - EVANDRO CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVANDRO CORREA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 29/04/1995 a 06/06/2013, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (27/05/2014). Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/62). Parecer da Contadoria às fls. 67/70. Contestação do INSS às fls. 74/90, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/94. Parecer da Contadoria às fls. 99/100. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, embora o demandante alegue, à fl. 03, que a autarquia reconheceu administrativamente como tempo especial o trabalhado de 01/07/1987 a 28/04/1995, das contagens de fls. 35/36 e fl. 100, verifica-se que não houve homologação da especialidade de qualquer intervalo. Portanto, considerando o conjunto da postulação da parte autora, forçoso reconhecer que seu pedido consiste no reconhecimento judicial do tempo especial de 01/07/1987 a 06/06/2013, para fins de concessão de aposentadoria especial. Por esta razão, fica afastada a alegação da autarquia de falta de interesse de agir, eis que não reconhecido qualquer intervalo como tempo especial. Rechaço a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/05/2014) e a do ajuizamento da ação (08/04/2015), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/07/1987 a 06/06/2013, o laudo técnico, PPP e documentos que especificam o cargo exercido pelo demandante (fls. 37/55) indicam que houve exercício das funções de agente de segurança ferroviária e operacional e de encarregado de segurança, com porte de arma. Embora a nomenclatura das funções possa suscitar dúvidas, fato é que os documentos de 49/50 indicam que a natureza da atividade exercida pelo demandante seria de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo e de vigilância. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, demonstrado o uso de arma de fogo pelos PPPs e pela autorização de fl. 55, possível o reconhecimento do período como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 25 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (27/05/2014), de acordo com a contagem, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 01/07/1987 a 06/06/2013, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/169.167.397-5), com o pagamento dos atrasados desde 27/05/2014 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/169.167.397-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: EVANDRO CORRÊA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/05/2014 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 053.506.518-38 NOME DA MÃE: Maria da Conceição Corrêa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dom José Gaspar, nº. 900, apto. 33, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 11 meses e 06 dias P. R. I.

**0001269-40.2015.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a averbação de tempo comum, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/137). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 146). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/165, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 168/170. Parecer da Contadoria às fls. 172/173. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve enquadramento administrativo de tempo especial pelo INSS. Outrossim, afastas as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (18/02/2014) e a data do ajuizamento da ação (18/06/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos períodos de 07/04/1978 a 05/06/1979 e de 20/09/1979 a 07/03/1980, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente. Em que pese os PPPs colacionados aos autos (fls. 101/102 e 105/107) não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Logo, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) em relação ao intervalo de 04/01/1993 a 28/04/1995, o formulário padrão do INSS (DSS-8030) carreado às fls. 108 demonstra que o autor exerceu as funções de Motorista, efetuado o transporte de passageiros, atividade esta que se encontra prevista no anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.4.2), razão pela qual o tempo especial merece acolhimento. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 07/04/1978 a 05/06/1979, de 20/09/1979 a 07/03/1980 e de 04/01/1993 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo especial. Ademais, reconheço o tempo comum laborado nos interregnos de 10/03/1975 a 28/10/1975, de 09/02/1976 a 16/06/1976 e de 07/05/1992 a 04/08/1992, eis que a parte autora demonstrou a existência do vínculo empregatício com as empresas Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul, Platzer S/A Indústria e Comércio de Refrigeração e Remonte & Cia. Ltda., respectivamente, conforme demonstram as cópias da CTPS colacionadas aos autos às fls. 23 e 54. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os tempos comum e especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor possui 36 anos, 1 mês e 7 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (18/02/2014), conforme planilha em anexo, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo comum os períodos de 10/03/1975 a 28/10/1975, de 09/02/1976 a 16/06/1976 e de 07/05/1992 a 04/08/1992; 2) averbar como tempo especial os intervalos de 07/04/1978 a 05/06/1979, de 20/09/1979 a 07/03/1980 e de 04/01/1993 a 28/04/1995; 3) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a DER (18/02/2014), tendo em vista o somatório dos tempos comum e especial ora reconhecidos, bem como do tempo comum já enquadrado na via administrativa, o que totalizou 36 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do NCPC, para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 166.066.911-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/05/2016 CPF: 998.598.908-20 NOME DA MÃE: MARIA LOPES DA SILVA END: R. DAS SAPUCAIAS, 70 - JD. SERRANO - RIBEIRÃO PIRES/SP - CEP 09404-070

**0001510-14.2015.403.6140 - JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 26/08/1985 a 20/03/1991, de 22/09/1992 a 31/03/1994, de 22/11/1994 a 10/04/1995, de 02/05/1995 a 27/11/1998 e de 01/06/2004 a 12/01/2012, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/11/2012, com o pagamento dos atrasados. Sucessivamente, postula a concessão do benefício a contar da data em que completou 35 (trinta e cinco) anos contribuídos. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/187). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 190/191). Contestação do INSS às fls. 195/198, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 200. Parecer da Contadoria às fls. 202/203. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 128/134, com as modificações realizadas após análise do recurso apresentado pelo segurado (fls. 153/158 e 180/182), reproduzida pelo Juízo às fls. 203, verifica-se que os períodos de 01/06/1986 a 30/07/1988, de 01/10/1989 a 20/03/1991 e de 22/09/1992 a 30/03/1994 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tomando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 26/08/1985 a 31/05/1986, de 01/08/1988 a 30/09/1989, de 22/11/1994 a 10/04/1995, de 02/05/1995 a 27/11/1998 e de 01/06/2004 a 12/01/2012. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (06/11/2012) e a do ajuizamento da ação (17/07/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 26/08/1985 a 31/05/1986 e de 01/08/1988 a 30/09/1989, o demandante, conforme o PPP de fls. 91/96, exerceu as funções, respectivamente, de operador de empilhadeira e lubrificador, exposto a ruído de 91dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora a autarquia tenha fundamentado que a descrição das atividades desenvolvidas pelo obreiro afasta a constatação da permanência da exposição a ruído, referida afirmação (sobre a permanência do agente agressivo) consta do documento, sendo que a empresa se responsabiliza por ela. Sem que a autarquia tenha produzido provas para afastar referida informação, e considerando que o exercício de atividades desenvolvidas no setor produtivo das empresas, via de regra, sujeita-se à exposição a agentes agressivos existências no ambiente de trabalho, entendo válido o documento neste ponto. 2. de 22/11/1994 a 10/04/1995, de 02/05/1995 a 27/11/1998, conforme os formulários, laudo técnicos de fls. 102/103 e fls. 104/105, o segurado trabalhou, respectivamente, exposto a ruído de 85dB(A) e 82dB(A). Embora conste nos documentos que as medições foram realizadas em data anterior ao início do contrato de trabalho do segurado, as empresas informam que as condições ambientais a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ).

RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.)Portanto, tenho que são válidos os documentos apresentados à demonstração das condições de trabalho. Contudo, somente se faz possível a declaração do tempo especial em relação aos interregnos de 22/11/1994 a 10/04/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, porquanto somente nestes períodos houve exposição a ruído superior aos limites legais de tolerância. Oportuno mencionar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 03/12/1995 a 12/12/1995 - fl. 132). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial. 3. por fim, quanto ao período de 01/06/2004 a 12/01/2012, no PPP de fs. 107/108 está indicado que o obreiro foi exposto a ruído de:- 80,4dB(A) entre 01/06/2004 e 13/08/2004;- 85,1dB(A) entre 14/08/2004 e 02/08/2005;- 88,5dB(A) entre 03/08/2005 e 01/08/2006;- 80dB(A) entre 02/08/2006 e 01/08/2007;- 83,7dB(A) entre 02/08/2007 e 01/08/2010;- 89,4dB(A) entre 02/08/2010 e 12/01/2012. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por audiometria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência. Verifica-se, portanto, que apenas nos intervalos de 14/08/2004 a 01/08/2006 e de 02/08/2010 a 12/01/2012 houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, razão pela qual somente estes interregnos devem ser considerados tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fs. 153/158, reproduzido à fl. 203), a parte autora passa a contar com 36 anos e 08 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 06/11/2012, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 26/08/1985 a 30/05/1986, de 01/08/1988 a 30/09/1989, de 22/11/1994 a 10/04/1995, de 02/05/1995 a 05/03/1997, de 14/08/2004 a 01/08/2006 e de 02/08/2010 a 12/01/2012, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/162.998.240-4), com início na data do requerimento (06/11/2012), considerados 36 anos e 08 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da

versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/162.998.240-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/11/2012 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 028.876.558-33 NOME DA MÃE: Cristina Barros de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Atalaia, nº. 94, casa 01, Vila Gomes, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 36 anos e 08 dias P. R. I.

**0001736-19.2015.403.6140** - MAURO ALVES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO ALVES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/129). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 137). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/142, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 148/149. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCP (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos de 03/09/1985 a 05/03/1997, de 01/09/1998 a 31/10/2005 e de 01/01/2010 a 21/01/2014 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 114), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 01/11/2005 a 31/12/2009, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 106/111 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 01/11/2005 a 31/12/2009 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (02/04/2014), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial o intervalo de 01/11/2005 a 31/12/2009; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 02/04/2014 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 167.520.982-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURO ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/05/2016 CPF: 037.971.528-76 NOME DA MÃE: MARCOLINA SILVA ALVES PIS/PASEP: -x- END: R. VALDEMIR CELESTINO DA SILVA, 681 - PQ. SÃO VICENTE - MAUÁ/SP - CEP 09371-317

**0002378-62.2015.403.6343** - ISLAINE VERSURI (SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISLAINE VERSURI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao



restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 13/04/2014, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas de acordo com as disposições dos arts. 43 e 60 da Lei n. 8.213/91. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 24/270). A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP. Emendada a inicial à fl. 221-vº/222. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 223). Citado (fl. 224), o INSS contestou o feito mediante contestação padrão depositada em Secretaria (fls. 03/17), com preliminares de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encartado às fls. 227/229. Intimados sobre o laudo (fls. 231/231vº), as partes não se manifestaram. Parecer da Contadoria às fls. 232/243. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 244). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. Considerando que houve elaboração de laudo perante o Juizado Especial Federal (fls. 227/228), desnecessária a realização de nova perícia médica. Destarte, reconsidero a decisão de fl. 254. Dê-se baixa na pauta de agendamento de perícias. As partes tiveram ciência do teor do laudo pericial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, vez que desnecessária a produção de prova em audiência. Diante dos documentos coligidos aos autos, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os dos indicados no termo de prevenção. Prossiga-se. Afaste a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (13/04/2014 - fl. 21) e a do ajuizamento da ação (03/07/2015 - fl. 24), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/10/2015, na qual se concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de banco de sangue/do lar, com possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades que exijam menor esforço físico, em decorrência do diagnóstico de tendinite de supraespinhal bilateral (CID10 - M.75-1) (questos n. 01, 02, 08 e 09 do Juízo - fl. 229 e item discussão do laudo). A data de início da doença e da incapacidade, decorrentes da moléstia que atinge os membros superiores da parte autora, foi fixada em 30/10/2006 (questo n. 10 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual da parte autora, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade total e permanente apenas para a função habitual, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Nos limites do pedido formulado na inicial, a data de início do benefício deve ser 14/04/2014 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, conforme fl. 234), uma vez que, nesta data, persistia a incapacidade para o trabalho. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. O preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora manteve contrato de trabalho ativo de 15/03/1991 a 01/03/2001 (fl. 239) e esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2001 a 06/02/2006 e de 08/02/2014 a 13/04/2014 (fls. 239vº e 240vº), dentre outros. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 605.029.488-0. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/605.029.488-0), no valor de R\$2.912,26 (fl. 243), em favor da parte autora, a partir de 14/04/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, que totalizam o montante de R\$66.445,18, atualizado para janeiro/2016 (fl. 243). Comunique-se à autarquia para cumprimento da tutela, competindo ao INSS restabelecer o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/05/2016. Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº



305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a um processo de reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença dispensada do reexame necessário (art. 496, I, c.c. o 3º do CPC/2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/605.029.488-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ISLAINE VERSURI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: R\$2.912,26 (em janeiro/2016) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: R\$2.479,54 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016 CPF: 139.950.468-19 NOME DA MÃE: TEREZINHA SILVA VERSURI P/ASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Egdio Amalio Pantano, 45, Mauá/SP, CEP: 09311-080. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000893-20.2016.403.6140 - PASCOAL GUILARDUCCI NETO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PASCOAL GUILARDUCCI NETO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese: (i) o pagamento do benefício assistencial de amparo social ao idoso no período de 01/04/2015 (data em que o INSS suspendeu indevidamente a prestação), até 29/12/2015 (quando o autor passou a receber a pensão por morte em virtude do óbito de sua esposa); e (ii) a desconstituição do débito apurado administrativamente pela demandada em razão do suposto recebimento indevido de valores no período de 01/03/2010 a 31/03/2015, época em que o autor recebia o referido benefício assistencial e, concomitantemente, sua mulher era beneficiária de aposentadoria por idade. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou a condenação do INSS em obrigação de não fazer consistente em não efetuar descontos na pensão por morte da qual o autor se tornou titular em razão do falecimento de sua esposa. Juntou documentos (fls. 07/53). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC (Lei nº 13.105/15), haja vista a declaração de fls. 08. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, a jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. Analisando-se a documentação apresentada com a inicial, é possível concluir que não houve má-fé do segurado na percepção dos valores recebidos acumuladamente. Em primeiro lugar, porque não se trata de cumulação de benefícios por um mesmo beneficiário, mas sim pela entidade familiar. Com efeito, o autor era titular do benefício assistencial de amparo social ao idoso, vigente desde outubro de 2005 (fls. 13), enquanto que a sua cônjuge obteve a aposentadoria por idade em agosto de 2007, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 14. Em segundo lugar, porque há entendimento firmado no E. STF (RE 580.963/MT, julgado sob o rito previsto no art. 543-B do antigo CPC - repercussão geral) segundo o qual o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de maneira extensiva para fins de apuração da renda familiar de que trata o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, de modo que a percepção de benefício de aposentadoria por um membro da família, com renda mensal equivalente ao salário mínimo, não tem o condão de invalidar, a priori, o benefício assistencial recebido pelo outro, como ocorre na hipótese. Além disso, verifico que a autarquia instaurou procedimento de cobrança na via administrativa em decorrência do recebimento indevido de valores de benefícios pelo autor, sendo certo que o débito apurado, e já cobrado do demandante (fls. 52), já atinge o montante de mais de R\$ 47.000,00, o que causa evidente abalo financeiro ao autor. Ressalto que, embora o extrato do sistema HISCREWEB (anexo) indique que o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento da cônjuge do autor (NB 176.127.683-0) ainda não foi implantado, certo é que houve a formalização do pedido perante o INSS, consoante se depreende do extrato do CNIS (anexo), de forma que há nítido risco de que o réu compense o débito existente com as prestações devidas em razão desta pensão, o que implicará prejuízo ao sustento do autor. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda o processo administrativo de cobrança instaurado em desfavor do autor. Comunique-se à autarquia. Considerando que a presente ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2001**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-57.2011.403.6140 - DORIS RIBEIRO FELICIANO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Após a retirada do Alvará de Levantamento, a parte credora manifestou-se às fls. 187/188, dando por satisfeita a obrigação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento realizado, com a concordância do credor, vislumbra-se que o crédito foi integralmente satisfeito, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir da juntada do laudo médico pericial. Juntou documentos (fls. 10/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/54. Realizada perícia médica, adveio o laudo de fls. 68/84, complementado às fls. 115/118, no qual o Sr. Perito afirmou ser impossível concluir de forma técnica e científica o laudo pericial, em razão da ausência de equipamentos médicos na área de oftalmologia para o exame da parte autora. Designada nova perícia médica com especialista na patologia alegada pela autora, ela não compareceu ao referido exame (fls. 131). Intimada a justificar a sua ausência à perícia, a requerente ficou-se inerte (fls. 132v). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, nem justificou a impossibilidade de comparecimento. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003242-69.2011.403.6140** - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente sustentou que havia diferenças a serem pagas em razão do INSS não ter feito a revisão da RMI de seu benefício (fls. 208/209). Remetidos os autos à Contadoria Judicial apurou-se que a RMI do benefício do autor estava defasada, gerando diferenças de valores em seu favor. O INSS manifestou-se às fls. 221 informando que foi realizada a revisão da RMI do benefício do requerente, com o pagamento dos valores em atraso. O autor manifestou-se novamente às fls. 231 dando por satisfeita a obrigação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do autor no sentido de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000646-39.2016.403.6140** - HENRIQUE GONCALVES FERREIRA X MARLUCIA FERREIRA DE FRANCA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, representado por MARLÚCIA FERREIRA DE FRANÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada (NB: 87/130.130.624-7), cessado em 01/03/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde e ser hipossuficiente, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. Juntou os documentos (fls. 08/18). Reconhecida a coisa julgada parcial e determinada a emenda da inicial (fl. 212), a parte autora ficou-se inerte (fl. 31-vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa e de falta de cumprimento à determinação judicial. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001186-24.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-86.2014.403.6140) MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MODELIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, bem como a ilegalidade da multa aplicada pelo Fisco. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/109).É o relatório. Decido.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).Na hipótese, verifico que houve a rejeição dos bens oferecidos à penhora por parte da embargante, consoante se verifica no despacho de fls. 79/80 dos autos principais, de modo que a ausência de garantia do juízo impede a discussão sobre a validade da execução pela via dos embargos.Destarte, forçosa a extinção dos presentes embargos, sem apreciação do mérito.Anoto-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis à hipótese vertente, assim como já eram aquelas veiculadas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo CPC.Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da LEF.A propósito do tema, o STJ assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (grifei):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (2ª Turma - AGRESP nº 201302416820 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicado em 13/11/2013).Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0003752-82.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARCENARIA BRITO & REIS LTDA EPP X EDINALDA DOS REIS BRITO X MANOEL DE BRITO(SP367529 - AUDREI DA ROCHA SILVA E SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004158-06.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCENARIA BRITO & REIS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004288-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCENARIA BRITO & REIS LTDA EPP X MANOEL DE BRITO X EDINALDA DOS REIS BRITO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP367529 - AUDREI DA ROCHA SILVA E SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0004660-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A.(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006010-65.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IVANI CRESPO ZAVANELLA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0006092-96.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0007(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/1980.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006428-03.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA RODRIGUES DE SENA TAVARES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0007434-45.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROCHOICE INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO NORBIATO X MARCIA MARQUES SARRO NORBIATO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0008556-93.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALETE DA SILVA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 58), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0011852-26.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0007

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/1980.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000719-50.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENISE DE ARAUJO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 41), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000760-17.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA STACCIARINI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002614-12.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA RODRIGUES DE SENA TAVARES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000597-32.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVO LIMA DINIZ

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000613-83.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEILA CARLA FIGUEIREDO SANTANA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/1980.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000617-23.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO LOPES DE JESUS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000628-52.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO ALVES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Liberem-se os valores bloqueados via BacenJud (fls. 14/17). Custas na forma da lei.Publique-se e, diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000640-66.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO DA SILVA MESQUITA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000665-79.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NAILZA CORDEIRO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000718-60.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC, c.c. o artigo 26 da Lei 6830/1980.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002795-42.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JANAINA ZIBORDI DE DEUS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002807-56.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELA GOMES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0003070-88.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X REPRIN MANUTENCAO E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000773-74.2016.403.6140** - MAURO JOSE DO COUTO(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X MUNICIPIO DE MAUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO JOSÉ DE COUTO, com qualificação nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento liminar para obtenção de prótese ortopédica. Sustenta, em síntese, que em razão de amputação transfemural direita requereu aos impetrados o fornecimento de prótese modular com revestimento estético, o que foi negado. O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência absoluta daquela Justiça, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 56/57). O impetrante se manifestou e apresentou documentos às fls. 58/59. É breve relatório. Decido. No caso dos autos, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, diante da ausência de prova pré-constituída capaz de demonstrar a ocorrência de ato ilegal praticado pelas autoridades coatoras. Com efeito, embora devidamente intimado, o impetrante deixou de apresentar documentos que demonstrem a recusa ou, ao menos, a postulação, junto aos órgãos representados pelas autoridades coatoras, de fornecimento da prótese modular pretendida, limitando-se à apresentação, à fl. 59, de atestado médico que afirma a necessidade de concessão do referido aparelho. Portanto, sem demonstração da recusa administrativa, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo mandamental, sem prejuízo da análise da pretensão pela via ordinária. Nesse sentido, colaciono os julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgrRg no RMS 46575, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A prova a ser produzida no Mandado de Segurança deve, inequivocamente, ser pré-constituída, de modo a comprovar a certeza do direito alegado. Na espécie, apesar de devidamente intimado, o impetrante não emendou a exordial com a prova da negativa de pagamento da aposentadoria pela autoridade coatora e nem requereu providência cabível. Limitou-se apenas a apresentar documento que, apesar de indicar a existência de uma execução fiscal contra ele, não comprova a recusa da Previdência em pagar seu benefício, em função da existência do supracitado executivo fiscal. 2. Considerando que os fatos narrados pelo impetrante devem ser comprovados no momento da impetração, irreparável a r. sentença que indeferiu a inicial da presente ação mandamental, ressalvando a via ordinária, por ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, próprio desta ação de rito especial, qual seja, a prova pré-constituída necessária à impetração. 3. Precedentes desta egrégia Corte. 4. Apelação do particular improvida e agravo inominado do INSS provido. (AGIAMS 20038300016705901, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/09/2009 - Página: 305 - Nº: 17.) Deve-se atentar para a circunstância de o Impetrante estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Por fim, oportuno destacar que, ainda que superada a questão da ausência da comprovação da recusa administrativa, não seria hipótese de acolhimento da medida, uma vez que o Impetrante não apresentou prova pré-constituída de sua condição de segurado da Previdência Social, o que lhe garantiria o acesso ao serviço previsto nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.213/91. Os únicos documentos apresentados aos autos indica ser o Impetrante titular de benefício de prestação continuada (fls. 33/34), atendido, portanto, pelos serviços previstos na Lei Orgânica da Assistência Social. Vejamos o julgado: AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FORNECIMENTO DE APARELHO DE PRÓTESE. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. COMPROVADA A DEFICIÊNCIA DA DEPENDENTE MENOR É DE RIGOR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO A VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Por considerar que a demanda em análise, da forma como foi proposta, pede o fornecimento ou custeamento de aparelhos de próteses à parte autora como meio de sua habilitação e integração social, entendo que a pretensão formulada possui natureza assistencial (CF, art. 203, inciso IV) e que, pelo exposto, o INSS é responsável por sua operacionalização, sendo conseqüentemente parte legítima para esta causa. - Não altera esta conclusão o fato de que os recursos materiais, inclusive os financeiros, sejam fornecidos pela União, aplicando neste caso a mesma interpretação jurídica que é dada na operacionalização do benefício de prestação continuada (LOAS), custeado pela União e executado pelo INSS. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - O fornecimento das próteses na hipótese trata-se de uma medida assistencial, não sendo contraprestação de trabalho. E mesmo que tivesse natureza previdenciária, por ser a parte autora dependente de segurado (pai), não há que se impor limite inicial de concessão, pois, segundo descreve o artigo 89 da Lei nº 8.213/91, a habilitação e reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcialmente ou totalmente os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. - Quanto ao eventual prequestionamento de matéria ofensiva de dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Agravo legal improvido. (AC 00032917520034036113, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) Assim, eventual análise do direito ao fornecimento pretendido demandaria dilação probatória para verificação da qualidade de segurado, o que é incompatível com a via mandamental eleita. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos artigos 485, I, do CPC/2015 c/c art. 10, caput, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000686-94.2011.403.6140** - MARIANE SILVA X NATHALIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS ROCHA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou inerte (fls. 133v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009607-42.2011.403.6140** - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 187v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009641-17.2011.403.6140** - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Às fls. 106 o credor sustentou que a Autarquia não havia convertido o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Informação da Autarquia acerca da implantação do benefício, assim como do pagamento das diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez às fls. 116. Intimada para manifestação a parte credora ficou-se inerte (fls. 117v). É o relatório. Decido. Conforme consulta ao HISCREWEB, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que o INSS procedeu ao pagamento referente às diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Referido fato, somado ao silêncio do credor, autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010190-27.2011.403.6140** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 130v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010266-51.2011.403.6140** - ROBERTO PARREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 202). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010647-59.2011.403.6140** - ZILDA GONCALVES DE CARVALHO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 106v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011346-50.2011.403.6140** - AMAIR DOS SANTOS(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 153v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-49.2012.403.6140** - DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATUS DA SILVA LACCAVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 189v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001418-41.2012.403.6140** - FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 312v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-69.2012.403.6140** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 237v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002083-57.2012.403.6140** - SONIA MARIA DE JESUS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 129v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002182-27.2012.403.6140** - NEUSA MARIA FLORIANO X MARCUS VINICIUS FLORIANO DIAS X NEUSA MARIA FLORIANO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS FLORIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 189v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-23.2014.403.6140** - SERGIO RODRIGUES MACHADO(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 241v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003182-91.2014.403.6140** - MARIA SELMA DA SILVA CRISTO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, o exequente ficou-se inerte (fls. 148v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002880-62.2014.403.6140** - CONCEICAO JESUS DOS SANTOS(SP234547 - GILBERTO FRANCISCO LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONCEICAO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com depósito judicial de pagamento às fls. 89. Às fls. 95 a credora concordou com os valores depositados. Retirados os Alvarás de Levantamento pela parte credora (fls. 98/99) não houve manifestação dela em termos de prosseguimento. A instituição financeira informou às fls. 102/103 que foram realizados os pagamentos dos valores depositados. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, com a concordância do credor, vislumbra-se que o crédito foi integralmente satisfeito, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2002**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002136-38.2012.403.6140** - LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS X VALERIA SILVERIO VALIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, na qual consta que a genitora e o irmão mais velho do autor estão trabalhando com vínculo empregatício, com renda per capita familiar que ultrapassa o limite estabelecido em lei para fins de concessão de benefício assistencial, dê-se vista ao autor para manifestação acerca de referidos documentos pelo prazo de 05 (cinco) dias, em especial para informar se o Sr. Victor José Nogueira Santos continua a residir no mesmo imóvel do requerente. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

**0002746-06.2012.403.6140** - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. De início, reconsidero a parte final da decisão de fl. 23, uma vez que, no presente momento, não existem dependentes habilitados que recebam pensão por morte em decorrência do óbito de José Tibúrcio de Farias, considerando a extinção da cota-parte recebida por Cristiane Cristina de Farias em 14/06/2006. Diante da informação da parte autora de que estava separada de fato do segurado (fl. 03), necessário produzir prova oral para comprovação da alegada dependência econômica. Designo audiência instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas à fl. 07, sob pena de presunção de desistência, conforme o art. 455 do NCPC. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003469-54.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ FIDALGO(SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA) X EDSON LUIZ FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do teor da certidão retro, e com o intuito de evitar nulidades, republicuem-se as decisões de fls. 66 e fls. 73/74 em nome do procurador indicado à fl. 25, Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP n. 129.673. Devolvo os prazos para manifestação da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Teor decisão fl. 66: em inspeção. Recebo a reconvenção apresentada pelo réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu patrono para apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se. Teor decisão fl. 73/74: 1. Ao sanear o processo, rejeito a preliminar arguida em contestação, uma vez que os documentos bancários que acompanham a petição inicial são suficientes para ajuizamento de ação ordinária de cobrança, cabendo a produção de provas na fase adequada. 2. Verifica-se que o réu-reconvinte alega que, não obstante disponibilizado o crédito pela CAIXA via CONSTRUCARD no valor de R\$30.000,00, utilizou apenas R\$95,50, conforme documento de fl. 49, o qual, de outro lado, demonstra ter assinado com o estabelecimento CARRETÃO carta de crédito no valor de R\$30.000,00 no dia 05/03/2013, mesma data em que o valor foi efetivamente utilizado mediante cartão do autor (fl. 14). 3. A autora pretende cobrar a quantia de R\$47.437,77, atualizada até 17/09/2014. 4. Nota-se, também, que a CAIXA não trouxe cópia do contrato, não se manifestou sobre a contestação, nem ofereceu contestação à reconvenção (fl. 71), operando-se os efeitos da revelia. 5. Contudo, diante do contrato efetuado entre o reconvinte e o estabelecimento CARRETÃO credenciado pela instituição financeira, a questão é, ao mesmo tempo, fática e jurídica, devendo-se impor à CAIXA, como provedora do serviço bancário, o ônus de provar que o consumidor realizou a compra no valor total do crédito, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CPC, considerando, também, que o credenciamento dos estabelecimentos habilitados a vender materiais de construção com a utilização do CONSTRUCARD é de atribuição exclusiva da CAIXA, razão pela qual lhe compete agir com zelo para prevenir que fraudes não sejam perpetradas contra si e seus clientes. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO. REPASSE TOTAL ANTECIPADO DOS RECURSOS AO LOJISTA. FALÊNCIA DA LOJA. FALTA DE CUIDADOS NO CREDENCIAMENTO DO FORNECEDOR CONVENIADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 14). SERVIÇO DEFEITUOSO. CONTRIBUIÇÃO DO CLIENTE NÃO PROVADA (ART. 333, II, CPC). CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DA RÉ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PREVISTA NO PACTO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. 1. Em contratos bancários, aos quais se aplica o CDC, nos termos da Súmula 297/STJ, evidenciada dificuldade extrema, se não impossibilidade, ao mutuário para provar a origem da dívida contestada, de rigor a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresente toda a documentação de que dispõe acerca de sua (da dívida) formação. Nesse sentido, consolidou-se no STJ o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista (REsp 662608/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 2. Imputada ao mutuário a compra de materiais de construção pouco depois de formalizado o contrato de financiamento (Construcard), em um único dia e no mesmo estabelecimento, em valor que atingiu a quase totalidade do crédito disponibilizado, uma vez expressamente contestado o montante indicado e apresentadas notas fiscais expedidas em dias distintos e com valores inferiores, de rigor a inversão do ônus da prova, para que a CEF comprove a origem e efetivação do débito. 3. Com a inversão do ônus da prova, caberia à CEF comprovar não só a data de entrega do cartão ao mutuário, mas também as compras financiadas e suas respectivas notas fiscais. 4. Diante da possibilidade (ou suspeita) de fraude, por dever de cautela, incumbe à CEF agir preventivamente, mediante monitoramento on line das compras efetuadas com o cartão disponibilizado, tal como o faz com seus cartões de débito, e a posteriori, antes de efetuar o crédito em favor do estabelecimento credenciado, mediante auditoria dos gastos cobrados. 5. Não demonstrada conduta culposa ou dolosa do mutuário, não se mostra razoável dele exigir que demonstre não ter feito mau uso do cartão magnético e da senha pessoal que lhe foram confiados. 6. O credenciamento dos estabelecimentos habilitados a vender materiais de construção com a utilização do Construcard é atribuição exclusiva da CEF, daí por que lhe compete agir com zelo e cuidado próprios na escolha a fim de prevenir que fraudes não sejam perpetradas contra si e seus clientes. 7. Se a autora (...) já apresentou garantia judicial em pecúnia através de um depósito de valor (...) suficiente para garantir a dívida (...), a manutenção de uma segunda garantia de natureza imobiliária traria um ônus insuportável para a autora (...), que já vem, de alguma forma, suportando o ônus da demora na solução deste feito judicial, e se traduziria, indubitavelmente, no abuso da dupla garantia em juízo (Vencido, no ponto, o Relator). 9. Apelação provida para, ao reformar a sentença, reconhecer a dívida tão somente quanto ao valor comprovado pelas notas fiscais trazidas pela autora e para substituir a alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, prevista originalmente no contrato de financiamento (Construcard), pelo depósito efetuado à conta do juízo, possibilitando, na execução do presente julgado, a devida compensação. 10. A CEF arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (inversão do ônus da sucumbência). (AC 00148108720064013400, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:376.) 6. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA traga cópia do contrato CONSTRUCARD e demonstre que o réu-reconvinte efetuou a compra no valor total do crédito, com as notas fiscais correspondentes, emitidas pelo estabelecimento credenciado pelo banco. 7. No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra o feito. Int. Cumpra-se.

**0003553-55.2014.403.6140** - MARIA DE LOURDES ZAGHETTO(SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em virtude do óbito de Renato José dos Santos. Dos extratos que seguem, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, pois existe beneficiária habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação da beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004349-46.2014.403.6140** - NELSON TEIXEIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A questão posta em debate depende da comprovação da qualidade de dependente dos coautores.Designo audiência de instrução para o dia 14/09/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimados os autores a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 57/58, conforme o art. 455 do NCPC, sob pena de desistência da produção da prova, 10 CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000369-57.2015.403.6140** - MARIA HELENA BORGES FRANCISCO(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A questão posta em debate depende da comprovação da qualidade de dependente da parte autora.Designo audiência de instrução para o dia 14/09/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, conforme o art. 455 do NCPC.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0002437-77.2015.403.6140** - FIDELIA ANTONIA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FACULDADE FAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Diante do alegado em contestação pelos corréus e em réplica pela parte autora (fls. 97/98), a indicar eventual responsabilidade da instituição financeira pela perda do prazo para aditamento do contrato de financiamento estudantil e pelos danos morais alegados, com base no art. 115, ú., do CPC/2015, determino que a demandante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, promova a citação do ente bancário.Int.

**0000712-19.2016.403.6140** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/96).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 99).Parecer da Contadoria às fls. 102/104.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide.Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC.Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, trago o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0000724-33.2016.403.6140** - EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, o cômputo do tempo comum e a conversão do tempo trabalhado em condições especiais com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/56). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Parecer da Contadoria às fls. 62/64. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, trago o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009579-74.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-76.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Vistos. Promova a Secretaria a juntada da decisão do Recurso Especial interposto pelo Município, disponível para consulta no sítio eletrônico do STJ. Diante do retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000029-79.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-27.2015.403.6140) EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRÃO PIRES ME, aduzindo, em síntese, que a ação deveria ser processada perante a Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), uma vez que é neste local que o excepto possui sede judicial e também onde existem melhores condições para a produção de provas. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 14/15, defendendo a competência do Juízo Federal de Mauá. É o relatório. Decido. Com razão a excepta. A CEF observou o disposto no art. 781, inciso I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), que trata da regra geral de competência das ações de execução fundadas em título extrajudicial, ajuizando a demanda perante a Subseção Judiciária de Mauá, a qual, nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, possui jurisdição sobre a cidade onde a executada, ora excipiente, estabeleceu a sua sede e domicílio (Ribeirão Pires). Ressalto, ainda, que o foro de eleição constante do título (fls. 25) também prevê a competência deste Juízo para a apreciação do feito. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009359-76.2011.403.6140** - MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os documentos de fls. 118/127 não possuem relação com os autos, promova a Secretaria a juntada da decisão do Recurso Especial interposto pelo Município, disponível para consulta no sítio eletrônico do STJ. Diante do acolhimento dos embargos n. 0009579-74.2011.403.6140, com a consequente extinção da presente execução fiscal, nada a decidir. Ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001099-10.2011.403.6140** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de notícias sobre o pagamento do requisitório de expedido à fl. 178, razão pela qual houve erro material na decisão que extinguiu a execução. Com base no art. 494, inc. I, do CPC/2015, anulo, portanto, a sentença de fl. 191, restando prejudicada a apelação interposta. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

#### **Expediente Nº 2022**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-65.2011.403.6140** - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE MATIUZI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão, Antonio Mateuzi, de quem alega que dependia economicamente, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (08/05/2009). Juntou documentos (fls. 16/63). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 79/90), ao qual foi negado provimento (fls. 129, 102/103 e 133/135). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/77, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/99. Decisão saneadora à fl. 104. Produzida prova oral (fls. 115/116). Petição da parte autora às fls. 117/119, com juntada de documentos às fls. 120/127. Manifestação do réu às fls. 131. Convertido o julgamento em diligência (fl. 139), para juntada de documentos (fls. 141/144). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 146). Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 150/151), contra a qual a autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 159/164). Contrarrazões às fls. 166/169. Declarada a nulidade do julgado (fls. 171/172), determinando-se o retorno dos autos para a realização de perícia médica e novo julgamento. Petição da parte autora às fls. 180/182. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 184), a médica perita apontou a necessidade de juntada de exames aos autos (fls. 188). Petição da parte autora às fls. 190/194. Determinada a realização de perícia médica (fls. 195/196), o laudo foi encartado às fls. 200/209. As partes manifestaram-se às fls. 212/216 e 218. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. De início, afasta a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/05/2009) e a do ajuizamento da ação (19/06/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...). Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado Antonio Mateuzi ocorreu em 21/04/2009 (fl. 13). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Como regra, o irmão maior de vinte e um anos que alegue ser dependente, porquanto inválido, somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que (art. 126 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015): I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; II - a invalidez é anterior à data em que completou vinte e um anos; e III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício. No caso dos autos, os documentos de fls. 197 indicam que a parte autora ingressou no mercado de trabalho em 1974, exercendo atividades para a empresa Constanta Eletrônica Ltda. e para o Município de Mauá até o ano de 1989, o que, por si só, afasta o direito ao benefício, uma vez que não restou demonstrado que sua suposta invalidez para o trabalho tenha ocorrido antes de sua emancipação ou de completar a maioridade. Não obstante, de acordo com as conclusões da Sra. Perita (fl. 205), embora a demandante padeça de algumas doenças debilitantes (hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, labirintite e hipoacusia compensada com aparelho auditivo), não existe incapacidade para o trabalho atual ou progressiva, o que também afasta sua condição de dependente para fins previdenciários. Por fim, ainda que argumentasse, eventualmente, a demonstração da invalidez em razão da idade avançada da demandante, não entendo configurada, pelas provas dos autos, sua dependência econômica. Isso porque a requerente recebe, desde 03/10/1989, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 78), no valor de um salário-mínimo. Os documentos apresentados aos autos, especialmente os de fls. 38/56, confrontados pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo (fl. 116), não permitem concluir, de modo inequívoco, a dependência econômica da demandante, embora apontem para o fato de que o segurado falecido auxiliava seu núcleo familiar no pagamento das despesas com o aluguel da casa. Contudo, o fato de a demandante possuir renda própria, mostra-se um forte elemento probante que aponta para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do irmão proporcionava ao lar familiar. Portanto, o pedido da parte autora, sob qualquer ótica que se analise, não merece prosperar. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela deferida às fls. 149/151. Comunique-se à autarquia. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002524-67.2014.403.6140 - GILBERTO CATTANI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILBERTO CATTANI com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão, 31/03/2010, com o pagamento dos valores em atraso. Afirma que, não obstante necessitar da assistência permanente de terceiros, o réu não concedeu o acréscimo de 25% no ato da concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 40/41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/103, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do acréscimo pretendido. Laudo médico pericial às fls. 81/82v. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 88/91. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/09/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de cegueira em ambos os olhos, fixando a data de início da incapacidade em 19/12/2008. Quanto ao adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (questo 20 do Juízo - fls. 82v). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Diante do quanto afirmado pelo Sr. Perito, fixo a data de início do acréscimo em 31/03/2010, data do início do benefício da aposentadoria por invalidez e postulada pelo autor naordial. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor do acréscimo de 25% nas parcelas das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS inclua o adicional de 25% no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/03/2010 e DIP em 01/05/2016, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 540.573.290-3), desde 31/03/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Ofício-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.573.290-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: GILBERTO CATTANI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO ACRÉSCIMO: 31/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/05/2016 CPF: 073.384.638-67 NOME DA MÃE: IRACEMA LOPES CATTANI PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, 376, Parque São Vicente, Mauá/SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHÃO, representada por seus genitores, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS), com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/107). Estudo socioeconômico coligido às fls. 118/128. Laudo médico pericial às fls. 133/143. Decisão de fls. 145, indeferindo a antecipação da tutela. Manifestação sobre os laudos periciais às fls. 148/149 (autora) e fls. 148 (réu). Manifestação do MPF às fls. 178/179, opinando pela procedência da ação. O INSS apresentou contestação às fls. 182/186, sede em que arguiu prejudicial de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (14/12/2012) e a data do ajuizamento da ação (10/10/2014) não transcorreu o prazo 5 anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, in verbis: 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a ser adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (art. 2º, 3º), aumentada para R\$ 140,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07). Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica no dia 12/01/2015, na qual foi constatado que a demandante é portadora de síndrome de Edwards, insuficiência respiratória crônica, doença de refluxo gastroesofágico, síndrome convulsiva, atrofia cortical e subcortical, hidrocefalia, cardiopatia grave, fragilidade óssea, gastrostomia, traqueostomia e emoxigenoterapia contínua, com enquadramento como deficiente física (ostomia), sendo considerada incapaz de forma total e permanente para a vida civil independente desde o nascimento. Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza física para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, preenche, assim, o requisito da deficiência. Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, realizado em 05/12/2014, extrai-se que a demandante reside com seus genitores e seu irmão (menor de idade). Segundo informações da expert, a família da requerente é provida pela renda de seu genitor, no valor bruto de R\$ 3.700,00 mensais, proveniente do salário obtido junto a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), sendo certo que a mãe se dedica exclusivamente aos cuidados da autora, não tendo condições de trabalhar. A Sra. Perita constatou ainda que a família reside em um imóvel alugado que atende adequadamente as necessidades especiais da demandante, porém o custo de sua manutenção é elevado. Dividindo-se a renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (4 no total, incluindo a autora), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 925,00, valor este superior ao salário-mínimo estabelecido à época (R\$ 724,00). Contudo, ainda que pela lei não haja presunção de miserabilidade pela renda per capita, a jurisprudência firmou entendimento de que o requisito socioeconômico pode ser aferido por outros meios. Em primeiro lugar, deve-se considerar que a renda familiar efetivamente disponível, ou seja, a renda líquida, é bem menor do que a verificada no laudo socioeconômico. Descontados os encargos básicos da folha de salário do genitor (fls. 150), chega-se a um salário líquido aproximado de R\$ 3.100,00, o que equivale a uma renda per capita de R\$ 775,00. Em segundo lugar, é necessário apurar o custo fixo mensal decorrente dos cuidados constantes com a parte autora, os quais se encontram excluídos da cobertura do plano de assistência médica. De acordo com os comprovantes trazidos aos autos às fls. 151/155 e 165/174, os gastos com fraldas, curativos, creme para assaduras, algodão e os honorários da médica pediatra que atende a menor giram em torno de R\$ 1.000,00 ao mês. Desta forma, é evidente a situação de hipossuficiência da requerente, cujos gastos com o tratamento de sua saúde em muito extrapolam as condições financeiras do núcleo familiar, restando preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo

formulado em 14/12/2012 (fls. 101), consoante pedido da parte autora. Passo ao reexame da tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que garanta a subsistência de pessoa comprovadamente inapta para a vida civil e independente por razões de saúde até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o seu caráter alimentar do benefício vindicado, revejo a decisão de fls. 145 e concedo a tutela provisória de urgência para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 dias, o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB em 14/12/2012. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 14/12/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta sentença, sob pena de multa, com DIP em 01/06/2016. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Sem custas por força de isenção legal. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito às peritas, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c/c o 3º, parte final a contrario sensu, do CPC/2015). P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 CPF: 140.231.668-20 (GENITORA) - 154.315.598-77 (GENITOR) RESPONSÁVEIS: CINTIA MATIELO E CARVALHO - RAFAEL ARTHUR ABRAHÃO END: R. AMERICANA, 24 - JD. HAYDEE - MAUÁ/SP - CEP 09370-490

**000174-72.2015.403.6140** - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 296 do CPC/2015. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 371/382 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde janeiro de 2011, em decorrência de transtorno esquizoafetivo. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o contrato de trabalho com a empresa Nova Casa Bahia S/A em aberto desde 18/09/2003, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, e o fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 15/06/2015 a 21/07/2015. Reconhecida a probabilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 23/05/2011 (conforme decisão de fls. 213/214) e DIP em 01/06/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Competirá à autarquia reavaliá-la demandante, respeitando-se o prazo de seis meses a contar da realização da perícia médica (19/02/20146), conforme estabelecido pelo perito judicial à fl. 377. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILEUZA BARBOSA CAMPOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/06/2016 CPF: 140.314.948-82 NOME DA MÃE: Joaquina de Souza Campos PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Luís Gonzaga do Amaral, nº. 367, Jd. Zaira, São Paulo/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001354-26.2015.403.6140** - EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento (15/02/2014), mediante o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 20/03/1986 a 21/09/1988 e de 06/03/1997 a 18/03/2013. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/94). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98). Parecer da Contadoria às fls. 105/106. Às fls. 115/125, consta resposta ao ofício expedido. Contestação do INSS às fls. 128/142, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 144/153. Parecer da Contadoria às fls. 155/156. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 91/92, reproduzida pelo Juízo às fls. 156, verifica-se que o período de 10/10/1989 a 02/12/1998 foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação quanto ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 20/03/1986 a 21/09/1988 e de 03/12/1998 a 18/03/2013. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até



28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para demonstrar o tempo especial trabalhado de 20/03/1986 a 21/09/1988, o demandante apresentou o PPP de fls. 71/72, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 82,5dB(A). Ocorre que a empresa afirma ter contado com profissional técnico responsável pelas medições apenas em 27/03/1985, sem informar que as condições de trabalho de trabalho ilustradas no PPP correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora ou que as medições feitas a destempo correspondem ao período trabalhado pelo demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Para exame do tempo referente ao labor campesino, a autora trouxe com a inicial: certidão de casamento realizado em 19/12/1978, atestando a sua profissão de doméstica e a de operário do marido; a carteira de trabalho com os registros de: a) 18/05/1989 a 20/03/1990, como ajudante; b) 09/01/1979 a 05/12/1988, como serviços gerais, na Sucocitrício Cutrale S/A; c) 01/08/1990 a 05/10/1990, como serviços gerais na Fazenda Monte Belo; d) 20/04/1991 a 14/10/1993, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; e) 15/08/1994 a 10/12/1995, como servente, para Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda; f) 01/07/1996, sem constar data de saída, como faxineiro, para Josélia Ind. E Com. Ltda; e g) 12/01/2001 a 06/09/2001, como servente de limpeza. V - No depoimento pessoal, afirma que trabalhou na lavoura, no Estado da Bahia, desde seus 10 (dez) anos de idade até os 22 (vinte e dois) anos, quando se casou e foi residir em São Paulo, continuando a laborar no campo. Acrescenta que em 1979 passou a trabalhar na Cutrale, local em que laborou por aproximadamente 12 (doze) anos. VI - Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 183/184, que declaram conhecer a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos e que trabalhou na roça, inclusive, laboraram juntos na Fazenda Monte Alto e na Fazenda Salto Grande, por cerca de 06 (seis) anos. VII - Não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Questionam-se os períodos de 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

de 03/12/1998 a 18/03/2013, o PPP de fls. 115/118, corroborado pelos demais documentos apresentados às fls. 119/124 (laudo técnico e planilha com as medições), indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de- 89dB(A) entre 03/12/1998 e 30/09/2002;- 87dB(A) entre 01/10/2002 a 31/12/2011;- 89dB(A) entre 01/01/2012 e 31/12/2013;Portanto, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento do tempo especial, e que somente houve exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais de tolerância nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2013, apenas este interregno deve ser declarado como tempo especial.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somado o período especial ora reconhecido ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fls. 91/92, reproduzido à fl. 156), a parte autora passa a contar com 36 anos, 06 meses e 22 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 15/02/2014, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2013, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/168.554.988-9), com início na data do requerimento (15/02/2014), considerados 36 anos, 06 meses e 22 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/05/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/168.554.988-9NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUEBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALRENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/02/2014 (DER)RENDA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/05/2016CPF: 484.605.404-72NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUEPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Serrinha, nº. 113, casa 01, Jd. Verão, Ribeirão Pires/SPTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 36 anos, 06 meses e 22 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

**0000420-34.2016.403.6140 - MARIA GOMES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Passo ao reexame do pedido da concessão da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296 do NCPC.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 41/52 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o labor, sem possibilidade de reabilitação profissional desde 17/07/2014, em decorrência de artrite reumatóide com deformidade óssea em mãos e pés com comprometimento da função de pinça, artrose, cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes mellitus (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 03/10/2011 a 30/06/2013 e verte contribuições previdenciárias desde 01/07/2013, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 17/07/2014 (data do início da incapacidade total e permanente) e DIP em 01/06/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Cite-se o réu para contestar, assim como para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA GOMESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/07/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016CPF: 897.883.208-30NOME DA MÃE: BENEDITA GOMESPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rio Grande do Sul, nº. 127, Vila Belmiro, Ribeirão Pires/SP.

## **Expediente Nº 2025**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002289-08.2011.403.6140 - VANTUIR GRACIO(SP057543 - ADENIR DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002470-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de ESQUADRIAS METÁLICAS PRIMO LTDA-ME, alegando, em síntese, que o réu não cumpriu as obrigações pactuadas na Cédula de Crédito Bancário, motivo pelo qual postulou o pagamento do valor de R\$ 92.092,13. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/51). Devidamente citado (fls. 69), o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Decido. Embora não tenha oferecido contestação, a ré apresentou documentos que comprovam a existência de renegociação da dívida sub judice (fls. 60/67). Intimada, a parte autora não se manifestou, nem apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o descumprimento do aludido pacto ou mesmo a existência de saldo remanescente em seu favor, o que induz à conclusão de falta de interesse processual. Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a ré não constituiu advogado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005422-58.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEISILANE CANCELA SANTANA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0005806-21.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MINEKAWA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa pela concessão de anistia dos débitos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005968-16.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LOURDES FUZARI DE MORAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006111-05.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE REGINALDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0006503-42.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIA LOPES DE JESUS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007246-52.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE APARECIDO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007880-48.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERRARI - BEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA X MAURO DAVID

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008152-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008383-69.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0008528-28.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA BRITTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0009716-56.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE REGINALDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0010741-07.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MICHAEL SANCHES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000536-79.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO MINEKAWA(SPI80512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973 c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003123-74.2012.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO ALVES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000193-49.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILDA FERREIRA DE MELO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do NCPC. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000394-41.2013.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FIORI MIRANDA MODAS LTDA ME X EDILEUSA FLORENCIO MIRANDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000615-24.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA APARECIDA DE PALMA LIMA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002607-20.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIANA SANTOS MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do NCPC. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000031-83.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA E DROGARIA HAVANA LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000469-12.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANE RAMOS FRAB

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000601-69.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO POIAN NETO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000621-60.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO PORTO GARCIA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0000667-49.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMAR ROSANGELA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0001762-17.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HILAIR APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado que, na data do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, manifesta sua falta de interesse processual.Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio de ativos financeiros (fls. 16/17). Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

**0002341-62.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X IPORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIREL(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267 do revogado CPC.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Atento ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Pública a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º do NCPC.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003205-03.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES STELL DE MAUA LTD - ME X KATIA SIMONE DE LIMA BRANDAO MARQUES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-53.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA GERMANO SOARES DE NOVAIS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 33), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000804-94.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X OCEANO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do NCPC. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000805-79.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X OCEANO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do NCPC. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000556-31.2016.403.6140** - ASSISTENCIA SOCIAL ROMILDA FERNANDES DA COSTA(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação na qual a parte autora foi regularmente intimada a emendar a inicial, mas se quedou inerte. É o relatório. Decido. Denota-se dos autos que embora a parte autora tenha sido intimada, não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Custas nos termos da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000457-37.2011.403.6140** - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001169-27.2011.403.6140** - ELIETE MARIA DE JESUS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001594-54.2011.403.6140** - EUNICE BORAZO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001728-81.2011.403.6140** - ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001937-50.2011.403.6140** - ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimado para manifestação, a parte exequente concordou com os valores recebidos, dando por satisfeita a obrigação (fls. 241). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do credor de que houve a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002233-72.2011.403.6140** - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002254-48.2011.403.6140** - CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELLE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003639-31.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) ANA PAULA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA SANTOS X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005193-98.2011.403.6140** - RICARDO ALEXANDRE MARCELINO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARCELINO X ROSANGELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X SONIA MARCELINO X LUIZ DE PAULO MARCELINO X LOURDES APARECIDA MARCELINO DE ALMEIDA X MARIA DA FATIMA SILVA X RICARDO ALEXANDRE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011678-17.2011.403.6140** - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000475-24.2012.403.6140** - MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001839-31.2012.403.6140** - LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000791-32.2015.403.6140** - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0001473-55.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA PATRICIA ARAUJO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA PATRICIA ARAUJO FLORENTINO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLA PATRÍCIA ARAÚJO FLORENTINO, na qual a parte autora atravessou petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do antigo CPC (fls. 78). É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Assim, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a ré não constituiu advogado. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2026**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007462-44.2012.403.6183** - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da possibilidade de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCPC. Após, venham conclusos.

**0000987-02.2015.403.6140** - DANIEL CAMARGO DA SILVA X VERENA LOPES BELASCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com base no art. 373, 1º, do CPC/2015, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização e multa, apresente cópias integrais do procedimento administrativo de cobrança do contrato de mútuo n. 15551386081, firmado com Daniel Camargo da Silva, a qual gerou a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 51.056. Comunique-se à ré. Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao demandante para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000693-13.2016.403.6140** - FELIPE RAMOS LEITE DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 3S DESIGN

FELIPE RAMOS LEITE DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face de 3S DESIGN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, a cessação dos descontos efetuados pela segunda demandada em sua conta corrente, decorrentes do contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/85). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Parecer da Contadoria às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015). Na hipótese, verifico que o valor da causa, apurado pela Contadoria com base nos critérios definidos na decisão de fls. 88/89, é de R\$ 46.380,43, ou seja, montante que não supera o patamar de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/15), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0001027-47.2016.403.6140** - GUALTER APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUALTER APARECIDO ALVES DE SOUZA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento dos atrasados desde a cessação do último benefício. Juntou documentos (fls. 13/38). É o relatório. Decido. Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015). Considerando o extrato juntado às fls. 17, o salário de contribuição é inferior ao salário mínimo, e tendo em vista que é recente a cessação do benefício de auxílio-doença (25/06/2015), data a partir da qual são pagos os atrasados nos termos da legislação previdenciária, é possível estimar que o valor da causa certamente será inferior a 60 salários-mínimos, mesmo que se considere a concessão do auxílio-acidente. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/15), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0001030-02.2016.403.6140** - CARLOS ANTONIO DE JESUS X JADILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO DE JESUS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/18).É o relatório. Decido.Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015).Considerando que, de acordo com o extrato do CNIS (anexo), os salários de contribuição do autor são, em sua grande maioria, inferiores ao salário mínimo, e tendo em vista que sequer houve requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em favor do demandante, data a partir da qual são pagos os atrasados nos termos da legislação previdenciária, é possível estimar que o valor da causa certamente será inferior a 60 salários-mínimos.Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/15), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0001031-84.2016.403.6140** - IEDE BATISTA COITINHO DE SOUZA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IEDA BATISTA CORTINHO DE SOUZA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada. Juntou documentos (fls. 06/42).É o relatório. Decido.Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015).Considerando que o valor do benefício assistencial é de 1 salário-mínimo, verifico que o valor da causa é de 12 salários-mínimos (não há prestações vencidas), ou seja, inferior a 60 salários-mínimos.Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/15), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0001032-69.2016.403.6140** - CARLOS ALBERTO DE OLIM MAROTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DE OLIM MAROTE ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/112).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 29. Anote-se.Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC.Passou, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, trago o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001037-91.2016.403.6140** - ANDRESSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRESSA DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou ação pelo procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, além do pagamento de danos materiais e morais. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou a expedição de ofícios a fim de obter a retirada de seu nome dos cadastros de maus pagadores.. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). É o relatório. Decido. Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do art. 292, inciso IV, do CPC/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, via de regra, pretendendo o autor a declaração de inexistência de débito e, além disso, o pagamento de indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juízo natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009). Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no art. 292, 3º, do CPC/2015, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Assim, tendo a parte autora formulado pedido de pagamento de R\$ 8.121,98 a título de danos materiais (fls. 07v - item d), este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 16.243,96. Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera os 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ - REsp 555041/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - Publicado em 19/12/2005). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/15), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MENDES XAVIER e CLÁUDIA RICARDO MASCELINO XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado e o pagamento das parcelas vincendas conforme valor que entende devido. Em sede de tutela de evidência, os autores postulam a concessão de provimento judicial que autorize o pagamento das prestações vincendas conforme planilha realizada por contabilidade técnica, bem como a abstenção da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/117.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo, então, à análise do pedido de tutela de evidência. As hipóteses previstas no artigo 311 no Novo Código de Processo Civil não se fazem presentes, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Vislumbra-se às fls. 53/72 que os autores tiveram prévio conhecimento dos valores de todas as parcelas a serem pagas durante o prazo de financiamento, de acordo com os parâmetros estabelecidos no contrato. Além disso, em sede de cognição sumária, verifico que os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário iniscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-3, 2ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por ARI ALVES DO NASCIMETNO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de sua aposentadoria especial, retroativa a 26/05/2015. Juntou documentos (fls. 13/55). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Considerando que a presente ação versa acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fulcro no artigo 334, 4º, inciso II, do Novo CPC. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0001078-58.2016.403.6140 - PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com base nos arts. 320 e 321 do CPC/2011, determino que a demandante, no prazo de quinze dias, apresente cópias legíveis dos documentos que acompanham a inicial, bem como junte aos autos procuração inicial. Diante dos fatos narrados na inicial, necessário, ainda, para configuração do interesse de agir, que a parte autora, no mesmo prazo, colacione aos autos os extratos de sua conta corrente que contenham as movimentações financeiras impugnadas (fl. 03), bem como o requerimento de contestação dos débitos formulado perante a agência bancária e os documentos que demonstrem a suposta renegociação e parcelamento do débito de R\$65.000,00, mencionado à fl. 03. Oportuno mencionar que a parte autora está devidamente assistida por advogados habilitados, os quais tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, razão pela qual a juntada dos documentos precitados é seu encargo. Cumprida a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**0001085-50.2016.403.6140 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BATISTA DE CARVALHO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/110). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 21. Anote-se. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, trago o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001967-46.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MATIAS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JORGE MATIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, que no cálculo do embargado não houve dedução da importância paga a título de auxílio-acidente (NB: 94/116.825.525-0), bem como que os descontos decorrentes da concessão da aposentadoria foram feitos a partir de 08/2010, enquanto deveriam ter sido feitos desde 04/2010. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos, com os quais se apurou saldo devedor de R\$111.000,00 (fls. 68/74). A parte embargada manifestou-se às fls. 80/81. Parecer da Contadoria à fl. 83. As partes manifestaram-se às fls. 86/88 e fl. 100. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a questão do direito à acumulação do auxílio-acidente (NB: 94/116.825.525-0) com a aposentadoria concedida por força do julgado dos autos principais encontra-se posta sub iudice na ação de n. 00117-61.08.2010.826.0348, que tramita perante a Justiça Estadual, conforme documentos de fls. 89/99 e extratos que seguem anexos. Naquele feito, inclusive, houve concessão de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de NB: 94/116.825.525-0, conforme fl. 14, a qual foi posteriormente revogada, por ocasião da sentença de improcedência proferida (fls. 89/90). Embora a precitada sentença tenha sido reformada pelo órgão revisor (fls. 94/99), houve interposição de recurso especial, pendente de apreciação. Portanto, sem o julgamento final dos autos de n. 00117-61.08.2010.826.0348, decidindo-se pela possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria e eventual restituição dos valores pagos por força de antecipação de tutela, não se faz possível avançar sobre a matéria arguida pela autarquia nos presentes embargos, em especial quanto à necessidade de dedução, no cálculo dos atrasados, dos valores correspondentes ao benefício de NB: 94/116.825.525-0. Assim, com base no art. 313, inc. V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, até a notícia do trânsito em julgado dos autos de n. 00117-61.08.2010.826.0348. Ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**0000432-48.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-34.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SIDNEI MARQUES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, além de erro na renda mensal inicial considerada, não informação de juros mês a mês e não compensação de valores pagos administrativamente. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 19/28). A parte embargada manifestou-se à fl. 75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos apresentados pela autarquia indicam que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria concedida administrativamente com data de início fixada em 08/08/2008 (fl. 19) e extratos em anexo. Sendo-lhe assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, e nada tendo informado na petição de fl. 103, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se opta pela manutenção do precitado benefício (NB: 42/147.95.222-7) ou pela concessão da aposentadoria reconhecida judicialmente (NB: 42/113.912-128-3, DER: 05/08/1999). Ressalte-se que a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente implicará na renúncia aos atrasados devidos a título da aposentadoria reconhecida no julgado destes autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004322-63.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-78.2014.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA SA(BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Fls. 173: Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela Fazenda, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, sob pena de aplicação de multa e honorários. Outrossim, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, compatibilizando-a com a fase de cumprimento de sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004230-90.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA., com qualificação nos autos, opôs exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que houve decadência e prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 146/147 e à fl. 183. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. O crédito tributário em cobro refere-se à CONTR. SOCIAL/COFINS/PIS devido no período de 03/1995 a 12/1996 (fls. 150/151). Sem a comprovação da entrega da declaração do crédito pelo contribuinte, considera-se exigível a dívida a contar da data do vencimento. No caso dos autos, a mais longínqua data de 09/06/1995. Contudo, há notícias de que, em 22/05/1997 (fl. 150), o contribuinte apresentou pedido de parcelamento do crédito (pela opção de aderir ao SIMPLES), o que, nos termos do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional, interrompe o decurso do prazo decadencial. Neste sentido, colaciono o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ. Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do

prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. Todavia, quando apresentada a declaração e efetivado o pagamento do tributo, caso o Fisco apure a existência de crédito remanescente a ser constituído, deverá realizar o lançamento suplementar com observância ao prazo decadencial previsto no 4º do art. 150 do CTN. Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. No lançamento de ofício por meio de Auto de Infração, se apresentada impugnação pelo contribuinte, não correrá o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, conforme aponta a Certidão de Dívida Ativa (fls. 79/243). Entretanto, não foram acostados documentos probatórios acerca das datas de entrega das respectivas DCTFs, imprescindíveis à análise da prescrição. Portanto, não há como decretar a prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. Dá mesma forma, melhor sorte não assiste a recorrente no tocante à decadência, visto não constar a data de constituição do crédito tributário, o que prejudica a análise do referido instituto. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, sejam acolhidas as alegações do recorrente. Agravo de instrumento improvido. (AI 00095385820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PIS. LEI 9.718/1998. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em tela, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Estão prescritos apenas os débitos com vencimento nos meses de agosto, setembro e outubro (este vencido no dia 15) de 1999 (EF 2004.61.26.005333-3), bem como aqueles vencidos em fevereiro e março de 2000 (EF 2005.61.26.001862-3), pois transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e as datas de ajuizamento das execuções. Deve a execução prosseguir quanto a todos os outros débitos, pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tomando-o exigível a partir da data da entrega da declaração. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressalto que deverá ser feito o cálculo apenas do PIS (e não da COFINS), conforme pleito formulado pela recorrente em seu recurso, sob pena de julgamento ultra petita. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Remessa oficial e apelação da União, parcialmente providas, para determinar o prosseguimento de parte da execução fiscal, conforme explicitado no voto. Recurso adesivo da executada parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para determinar que seja feito o cálculo do PIS sem a alteração da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. (APELREEX 00036759120064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 308 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o descumprimento dos termos do parcelamento, seu pedido foi indeferido em 02/02/2001, conforme decisão de fl. 150. Portanto, somente nesta data retomou-se o decurso do prazo prescricional, o que autoriza a ilação de que, na data do ajuizamento da execução (01/03/2002), não havia se esvaído o lustro legal. Também não prospera a alegação de prescrição intercorrente, porquanto, entre as datas das decisões que determinaram o sobrestamento do feito (22/04/2004 - fl. 68 e 30/09/2009 - fl. 95) e os requerimentos de prosseguimento formulados pela exequente (respectivamente, 24/11/2006 - fl. 80 e 26/04/2012 - fl. 117), não transcorreu o prazo de cinco anos, de modo a autorizar a aplicação do disposto no 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007712-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA

Tendo em vista que a presente execução já foi julgada extinta pelo E. TRF3, com Acórdão transitado em julgado, conforme se verifica às fls. 47/56, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008618-36.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA X MARIA APARECIDA SPOSITO X MAURICIO CIPRIANO PEREIRA(SPI98814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E SPI73821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

FRIGORIFICO LARISSA LTDA., com qualificação nos autos, opôs exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que houve prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 275/276. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Compulsando os autos, observa-se que, após o ajuizamento da execução fiscal e citação da empresa executada (25/07/2002 - fls. 42/43), noticiou-se o pedido de dois parcelamentos realizados em 30/07/2003 (fl. 150) e 18/11/2009 (fl. 211), o que, nos termos do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional, interrompe o decurso do prazo prescricional. Neste sentido, colaciono o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da



exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ. Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. Todavia, quando apresentada a declaração e efetivado o pagamento do tributo, caso o Fisco apure a existência de crédito remanescente a ser constituído, deverá realizar o lançamento complementar com observância ao prazo decadencial previsto no 4º do art. 150 do CTN. Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. No lançamento de ofício por meio de Auto de Infração, se apresentada impugnação pelo contribuinte, não correrá o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração, conforme aponta a Certidão de Dívida Ativa (fls. 79/243). Entretanto, não foram acostados documentos probatórios acerca das datas de entrega das respectivas DCTFs, imprescindíveis à análise da prescrição. Portanto, não há como decretar a prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. Dá mesma forma, melhor sorte não assiste a recorrente no tocante à decadência, visto não constar a data de constituição do crédito tributário, o que prejudica a análise do referido instituto. Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, sejam acolhidas as alegações do recorrente. Agravo de instrumento improvido. (AI 00095385820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PIS. LEI 9.718/1998. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em tela, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Estão prescritos apenas os débitos com vencimento nos meses de agosto, setembro e outubro (este vencido no dia 15) de 1999 (EF 2004.61.26.005333-3), bem como aqueles vencidos em fevereiro e março de 2000 (EF 2005.61.26.001862-3), pois transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e as datas de ajuizamento das execuções. Deve a execução prosseguir quanto a todos os outros débitos, pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança foi oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir da data da entrega da declaração. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressalto que deverá ser feito o cálculo apenas do PIS (e não da COFINS), conforme pleito formulado pela recorrente em seu recurso, sob pena de julgamento ultra petita. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Remessa oficial e apelação da União, parcialmente providas, para determinar o prosseguimento de parte da execução fiscal, conforme explicitado no voto. Recurso adesivo da executada parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para determinar que seja feito o cálculo do PIS sem a alteração da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. (APELREEX 00036759120064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 308 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o descumprimento das exigências legais, houve rescisão dos pedidos de parcelamento, respectivamente, em 13/07/2007 (fl. 174) e 29/07/2014 (fl. 278). Portanto, não houve inércia da exequente, porquanto entre a data da rescisão do último parcelamento e a petição em que se requereu a inclusão dos coexecutados (13/04/2015 - fl. 236), não transcorreu mais de cinco anos conforme previsto no disposto no 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

**0004321-78.2014.403.6140** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PETROQUIMICA SA(BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)



Vistos. Diante da possibilidade de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC/2015. Após, venham conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000754-44.2011.403.6140** - JORGE MATIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0001444-34.2015.403.6140** - SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 436/438: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010209-33.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-48.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 139/140: Trata-se de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo da presente fase de cumprimento de sentença. Embora a certidão de fl. 125 indique a hipótese de dissolução irregular da empresa, não se faz possível a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, uma vez que a presente fase de cumprimento de sentença não tem por objeto crédito tributário, mas verba de natureza honorária. Neste sentido, colaciono o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR A PESSOA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido da exequente de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo. 2. Trata-se a hipótese exclusivamente de execução de verba de sucumbência, decorrente de sentença que julgou parcialmente procedente o feito e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, donde inaplicável o disposto no artigo 135, III, do CTN. 3. Inadequado suscitar eventual hipótese de dissolução irregular da executada, uma vez que, no caso, a inclusão de corresponsáveis na lide demanda a comprovação de pressupostos diversos. Não obstante o agravante não tenha expressamente invocado o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro (TRF 3ª Região, AI 0021247662010403000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE). 4. Assim, o fato de o sócio ter sido administrador - e a empresa ter encerrado suas atividades - não lhe atribui responsabilidade pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00030383920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, indefiro o requerimento da Fazenda. Intime-se.

## **Expediente Nº 2036**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001957-07.2012.403.6140** - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GETÚLIO MONTEIRO DA GRÇA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos atrasados desde a cessação do auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/38). Laudo médico pericial às fls. 44/63. Manifestação sobre o laudo pericial pelo autor (fls. 70). O INSS apresentou contestação às fls. 71/81, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85. Laudo médico complementar às fls. 104/107. Manifestação sobre o laudo complementar pelo INSS às fls. 113/114. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe a redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Referido benefício não depende de carência (art. 26, I, da LB), e possui caráter indenizatório, corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da

Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º).Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/05/2013, tendo o perito concluído inicialmente pela inexistência de incapacidade, já que havia relato de que o autor estaria exercendo atividade compatível com a sua limitação.No entanto, às fls. 99/100, a empresa onde o autor exercia suas funções na época do acidente (ABC CONSTRUÇÕES LTDA-ME) noticiou que, embora o demandante tenha retornado ao labor após a cessação do benefício previdenciário, o mesmo não detinha mais a mesma agilidade nem a e força que antes lhe eram costumeiras, restando inapto ao trabalho de encanador para o qual havia sido contratado.Com base nestas informações, o perito reformulou a conclusão exarada no trabalho técnico anterior, constando que houve, sim, limitação na hiper-extensão dos joelhos de 150º do lado direito e 165º do lado esquerdo, quando os parâmetros para a normalidade estão entre 170º e 180º. Por este motivo, entendeu caracterizada a existência de incapacidade total e definitiva para a função, mormente em razão da faixa etária do requerente.Portanto, comprovada a limitação laborativa, em razão do acidente sofrido, a concessão do benefício é medida de rigor.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de janeiro a julho de 2011 e de setembro a dezembro de 2011, sendo, portanto, segurada na data do acidente.Dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/1991.Desta forma, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente. Fixo a data de início do benefício em 23/06/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 300 do CPC/2015.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, associado ao fato de o autor estar atualmente desempregado (vide extrato do CNIS em anexo), concedo a tutela provisória de urgência para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 23/06/2012 e DIP em 01/06/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, desde 23/06/2012 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença), acrescido do abono anual.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30 dias, contados a partir da cientificação desta sentença, sob pena de multa, com DIP em 01/06/2016. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015).Sem custas por força de isenção legal.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito às peritas, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c/c o 3º, parte final a contrario sensu, do CPC/2015).P.R.I.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADONOME DO BENEFICIÁRIO: GETÚLIO MONTEIRO DA GRAÇABENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-ACIDENTEDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/06/2012DATA DO PAGAMENTO: 01/06/2016CPF: 806.648.498-49NOME DA MÃE: AUTA MARIA DA GRAÇAEND: RUA TEOTÔNIO VILELA, 30 - VILA MAGINI - MAUÁ/SP - CEP 09390-280

**0002697-91.2014.403.6140** - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo socioeconômico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preenche o requisito objetivo da idade mínima necessária à concessão do benefício, haja vista contar com mais de 65 anos de idade. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 18/11/2015 (fls. 157/165) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. A despeito da renda mensal per capita do núcleo familiar da parte autora consistir em R\$ 394,00, portanto em valor superior ao patamar legal de 1/4 salário-mínimo, certo é que as condições de vida da demandante apuradas no estudo socioeconômico evidenciam a situação de penúria exigida pela lei para a concessão do benefício da prestação de continuada. Com efeito, de acordo com a Sra. Perita, trata-se de núcleo familiar composto de dois idosos, de condições simples, os quais padecem de sérias enfermidades orgânicas, já que o esposo da autora é portador de câncer de pele e a requerente é portadora de diversas patologias as quais a impossibilitam para o trabalho, conforme já restou demonstrado no laudo médico juntado aos autos. Ademais, a ausência de recursos financeiros impede o adequado tratamento para a diabetes da autora, eis que a mesma não possui sequer condições de adquirir os insumos necessários para cumprir a dieta alimentar devida, além de a renda também ser insuficiente para prover as diversas necessidades do lar. Não bastasse isso, as condições de habitação também são precárias, com cômodos inacabados e sem conservação, sendo certo, ainda, que a rede de apoio familiar está fragilizada eis que os filhos se encontram em situação precária similar. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal c/c o art. 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 11/11/2010 (data do requerimento) e DIP em 01/06/2016. Oficie-se para cumprimento. Após, intime-se a Sra. Perita, Dra. Sílvia Magali, responsável pelo laudo médico (fls. 123/135), para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos necessários em relação à impugnação apresentada pela autora às fls. 142/150. Em seguida, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos periciais, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001300-60.2015.403.6140 - RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 14/10/1996 a 30/03/1998, de 01/04/1998 a 13/10/2000 e de 16/10/2000 a 05/12/2013, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo (24/09/2014). Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/65). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Contestação do INSS às fls. 78/80, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 82/85. Parecer da Contadoria às fls. 87/88. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, os documentos de fls. 34/40 (PPPs) indicam ter o demandante exercido suas funções exposto a: - ruído de 85dB(A) no período de 14/10/1996 a 30/03/1998; - ruído de 91dB(A) no período de 01/04/1998 a 13/10/2000; - ruído de 96,3dB(A) no período de 16/10/2000 a 05/12/2013. Em que pese não constar expressamente nos documentos a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por decibímetro e por método quantitativo, aliado à descrição das atividades exercidas pelo segurado em setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência. Portanto, diante da exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância, os intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fls. 63/64, reproduzido às fls. 87/88), a parte autora passa a contar com 26 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial na data do requerimento formulado em 24/09/2014, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 14/10/1996 a 30/03/1998, de 01/04/1998 a 13/10/2000 e de 16/10/2000 a 05/12/2013, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/169.498.446-7), com o pagamento dos atrasados desde 24/09/2014 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/06/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/169.498.446-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/09/2014 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/06/2016 CPF: 104.033.478-40 NOME DA MÃE: MARIA DA ROCHA BRAGA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Chile, nº. 223, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 26 anos, 03 meses e 19 dias P. R. I.

**0001487-68.2015.403.6140** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 01/01/2000 a 06/08/2014, somando-o ao período já reconhecido administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo (03/02/2015). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Contestação do INSS às fls. 73/89, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/94. Parecer da Contadoria às fls. 96/97. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o período vindicado não fora reconhecido como tempo especial pela autarquia. Rechaço as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo impugnado (03/02/2015) e a do ajuizamento da ação (17/07/2015), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/01/2000 a 06/08/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 24/27, exerceu suas funções exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A) até 30/04/2005 e de 90,1dB(A) entre 01/05/2005 e 06/08/2014. Considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, os precitados intervalos devem ter sua especialidade declarada. Contudo, cumpre observar que devem ser excluídos da contagem os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 24/06/2007 a 27/08/2007 - fl. 49). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fls. 53/54, reproduzido à fl. 97), a parte autora passa a contar com 26 anos, 01 mês e 19 dias de tempo especial na data do requerimento formulado em 03/02/2015, o que era suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/01/2000 a 23/06/2007 e de 28/08/2007 a 06/08/2014, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/172.887.418-9), com o pagamento dos atrasados desde 03/02/2015 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/06/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em razão da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/172.887.418-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/02/2015 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/06/2016 CPF: 054.241.118-07 NOME DA MÃE: Valdeci Marques de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amaro Emydio da Silva, nº. 42, Jd. Zaira, Mauá/SPTempo Especial CONSIDERADO: 26 anos, 01 mês e 19 dias P. R. I.

**0001926-79.2015.403.6140 - JOEL ALVES SIQUEIRA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL ALVES SIQUEIRA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/129, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 134/146. Parecer da Contadoria às fls. 149/150. É o relatório. Decido. De início, defiro ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 11. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos de 02/01/1985 a 30/06/1988, de 01/09/1988 a 20/02/1991 e de 13/07/1998 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 102/104), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 17/01/1979 a 30/03/1984, de 01/03/1991 a 05/03/1997, de 03/12/1998 a 31/07/2003, de 19/11/2003 a 31/05/2004, de 01/06/2004 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 09/12/2014, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 98 dB(A), 87 dB(A), 91 dB(A), 88 dB(A), 91 dB(A) e 90,6 dB(A). Além de haver menção expressa nos PPPs juntados às fls. 49/51, 57/58 e 63/64 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) os interregnos de 21/09/2000 a 06/12/2000, de 18/07/2003 a 17/03/2004, de 16/03/2006 a 07/10/2007, de 19/10/2011 a 05/02/2012, de 02/08/2012 a 30/09/2012 e de 07/11/2013 a 23/12/2013 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Já os períodos de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudicam o deferimento da pretensão do autor. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 17/01/1979 a 30/03/1984, de 02/01/1985 a 30/06/1988, de 01/09/1988 a 20/02/1991, de 01/03/1991 a 05/03/1997, de 13/07/1998 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 20/09/2000, de 07/12/2000 a 17/07/2003, de 18/03/2004 a 15/03/2006, de 08/10/2007 a 18/10/2011, de 06/02/2012 a 01/08/2012, de 01/10/2012 a 06/11/2013 e de 24/12/2013 a 09/12/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 30 anos, 6 meses e 24 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (30/03/2015), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos de 17/01/1979 a 30/03/1984, de 02/01/1985 a 30/06/1988, de 01/09/1988 a 20/02/1991, de 01/03/1991 a 05/03/1997, de 13/07/1998 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 20/09/2000, de 07/12/2000 a 17/07/2003, de 18/03/2004 a 15/03/2006, de 08/10/2007 a 18/10/2011, de 06/02/2012 a 01/08/2012, de 01/10/2012 a 06/11/2013 e de 24/12/2013 a 09/12/2014; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 30/03/2015 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/06/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 173.481.146-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOEL ALVES SIQUEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/03/2015 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 CPF: 037.599.638-97 NOME DA MÃE: ALZIRA ROSSI SIQUEIRA END: RUA MISSOURI, 144 - JD. SANTA ROSA - MAUÁ/SP - CEP 09351-340

**0001954-47.2015.403.6140** - SEVERINO SANTANA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO SANTANA DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 91/123. Parecer da Contadoria às fls. 126/127. É o relatório. Decido. De início, defiro ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 09. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período de 04/10/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 63), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no interregno de 20/06/1984 a 06/12/1988, o demandante trabalhou exposto a ruído de 90 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 23) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 11/03/2014, o demandante trabalhou exposto a ruídos de 97 dB(A), 90 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 27/30 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 20/06/1984 a 06/12/1988, de 04/10/1989 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 11/03/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 28 anos, 10 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (22/01/2015), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos de 20/06/1984 a 06/12/1988, de 04/10/1989 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 11/03/2014; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 22/01/2015 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/06/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 173.286.873-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO SANTANA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/01/2015 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 CPF: 004.582.068-65 NOME DA MÃE: SANTINA MARIA DAS DORESENDA RUA LIBERALLI POLIZEL, 147 - BANDEIRANTE - MAUÁ/SP - CEP 09341-265

**Expediente Nº 2038**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 116) já se encontram prontos, a fim de permitir a designação de nova data para a conclusão da perícia judicial.

**0000953-27.2015.403.6140 - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 04/12/1998 a 29/05/2012, somando-o ao período já reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde o início do benefício. Alternativamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/52). Instada a esclarecer seu pedido (fl. 65), a parte autora apresentou a petição de fls. 66/72. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Contestação do INSS às fls. 79/82, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 84/88. Parecer da Contadoria às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 25/09/2006 como tempo especial encontra-se posta sub judice na ação de n. 0007647-24.2008.4.03.6183, a qual se encontra com agravo legal interposto pendente de apreciação. Sem o julgamento final do mencionado feito, não se faz possível avançar sobre a matéria aqui posta em debate, pois o direito à revisão do benefício depende da análise da especialidade do labor desenvolvido entre 04/12/1998 e 25/09/2006. Assim, com base no art. 313, inc. V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, até a notícia do trânsito em julgado dos autos de n. 0007647-24.2008.4.03.6183. Ao arquivo-sobrestado.

**0000795-35.2016.403.6140 - DAIL RIBEIRO DA CRUZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DAIL RIBEIRO DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 609.338.973-5), cessado em 06/06/2015. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 09/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a presente ação versa acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fulcro no artigo 334, 4º, inciso II, do Novo CPC. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 16h15min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001106-26.2016.403.6140 - JORGE JARDIM NASCIMENTO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE JARDIM NASCIMENTO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/59). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 13. Anote-se. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no art. 381, inciso I, do CPC/2015, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.



APARECIDA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de tempo comum com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/151). É o relatório. Decido. Defiro à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 16. Anote-se. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, trago o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EDILEUZA MARIA ALVES FAUSTINO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento/implantação de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/115). É o relatório. Decido. Defiro à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 18. Anote-se. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do NCPC enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no art. 381, inciso I, do CPC/2015, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2042**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu cônjuge, Claudemiro Souza Santana, ocorrido em 22/08/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/32). Emenda à inicial às fls. 36/45. Decisão de fls. 52/53, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/61, sede em que pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 62/70. Manifestação sobre o laudo às fls. 73 (autora) e fls. 75 (réu). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. O benefício de pensão por morte está previsto no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado,

ocorrido em 22/08/2011, está comprovado pela certidão de fls. 14. A certidão de casamento de fls. 13 indica que a autora era cônjuge do segurado. Nesse panorama, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do art. 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. O segurado da previdência social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao regime geral ou aquela que recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese, analisando-se o extrato do CNIS (anexo), é possível verificar que o segurado apresenta uma série de vínculos empregatícios firmados nos seguintes períodos: de 22/04/1974 a 10/10/1976, de 28/03/1977 a 24/11/1978, de 07/08/1979 a 20/05/1980, de 01/10/1980 a 05/04/1982, de 28/06/1982 a 09/08/1982, de 01/09/1982 a 23/11/1984 e de 15/10/1984 a 02/08/1990. Além disso, constata-se que o falecido permaneceu vertendo contribuições como contribuinte individual no intervalo de setembro de 1990 a maio de 1996, consoante se verifica na consulta de fls. 17/18. Nota-se, portanto, que o falecido contava com mais de 120 meses de contribuição, sem que tenha havido a interrupção da qualidade de segurado. Ademais, a ausência de novos registros profissionais consiste em forte indício da condição de desempregado do falecido após a cessação do último contrato de trabalho. A este respeito, cumpre salientar que perfílho o entendimento de que a percepção do seguro-desemprego ou o registro no Ministério do Trabalho não configuram prova exclusiva da condição de desempregado do segurado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração da genitora do autor, acompanhada de documentos de sua identificação e declaração de pobreza; comunicação de indeferimento do pedido administrativo apresentado em 17.09.2010; Atestado de Permanência Carcerária dando conta que Sebastião Paulino Marques Junior foi recolhido à prisão em 21.10.2010; certidão de nascimento do autor, Matheus Paulino Marques, atestando que ele nasceu em 30.07.2004 e é filho de Sebastião Paulino Marques Junior e Selma Cristina da Conceição; documentos de identificação de Sebastião Paulino Marques Junior; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista é datado de 13.04.2009 a 08.05.2009, e efetivou-se entre si e Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. V - A contestação ofertada pelo INSS, por sua vez, foi instruída com extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista se deu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, apontando como empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. VI - Há presunção de que Matheus Paulino Marques, nascido em 30.07.2004, seja dependente de Sebastião Paulino Marques Junior, eis que comprovada sua filiação, por meio de certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o último vínculo trabalhista de Sebastião Paulino Marques Junior, ocorreu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, com o empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros, o que veio a ser corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome. VIII - Caso não houvesse comprovação da situação de desemprego, o período de graça se encerraria em 08.05.2010, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º, da Lei 8.213/91. IX - A situação de desemprego não necessita ser comprovada única e exclusivamente, ou por requerimento de seguro-desemprego, ou mesmo por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. X - A situação delineada no caso concreto é que definirá a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tal como facultado pelo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. XI - Entendimento esposado tanto pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, por sua vez, citou os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07-05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DE em 29-03-2012 (e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. XII - Não há nenhum registro no CNIS ou na CTPS indicando que o recluso exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, implicando, nessa hipótese, poder o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 08.05.2011. XIII - Na data do recolhimento à prisão (21.10.2010 - fls. 18), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, sendo possível, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. XIV - Faz-se dispensável a análise da prova testemunhal produzidas nestes autos, eis que sobejamente comprovada a condição de segurado do recluso. XV - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC nº 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29.06.2010. XVI - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. XVII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XVIII - Inexiste óbice à concessão do benefício ao dependente Matheus Paulino Marques, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. XIX - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XX - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XXI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de Declaração improvidos (TRF3 - 8ª Turma - Acórdão nº 00176514520134039999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicado em 08/08/2014). Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Não bastasse isso, a prova pericial evidenciou que o segurado estava impossibilitado de trabalhar, já

que era portador de acidente vascular cerebral hemorrágico e insuficiência renal crônica desde 08/04/1999 (fls. 62/70), patologias estas que geraram incapacidade total e permanente para o labor até a data de seu falecimento. Diante desse panorama, o falecido tinha direito à extensão do período de graça pelo prazo de 36 meses, nos termos do art. 15, inciso II c/c 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Considerando que último vínculo empregatício cessou em 02/08/1990 e tendo em vista a existência de recolhimentos na condição de contribuinte individual até maio de 1996, o segurado teria direito à cobertura previdenciária ao menos até 16/06/1999. Logo, na data de início da doença que acarretou a incapacidade laborativa de forma total e definitiva (08/04/1999), o falecido já ostentava a qualidade de segurado. Portanto, a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do óbito (22/08/2011), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, já que o comparecimento da demandante à agência do INSS para dar entrada no benefício (cuja formalização não ocorreu por circunstância alheia a sua vontade - vide decisão de fls. 52v) se deu dentro do prazo de 30 dias previsto no aludido dispositivo (de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.183/15, a qual não se aplica ao presente caso tendo em vista que a data do óbito é anterior à sua vigência). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com início em 22/08/2011 (data do óbito). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 52/53 e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que a autarquia implante a pensão por morte no prazo de 30 dias, sob pena de multa, com DIP em 01/06/2016. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NOME DA BENEFICIÁRIA: IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANABENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTEDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/08/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 CPF DO SEGURADO: 053.557.535-15 NOME DA MÃE DO SEGURADO: EROTILDES SOUZA SANTANAEND: AV. BARÃO DE MAUÁ, 5253, CASA 1 - MAUÁ/SP - CEP 09330-150

**0000442-29.2015.403.6140** - EDMIR AFONSO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMIR AFONSO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados. Sustenta ter trabalhado em condições especiais à saúde, passível de enquadramento nos itens 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto n. 2.172/97 (fl. 09), mas deixou de especificar os períodos e os contratos de trabalho. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/71). Parecer da Contadoria às fls. 76/79. Contestação do INSS às fls. 84/89, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Manifestação da parte autora à fl. 92. Cópias do procedimento administrativo juntada às fls. 101/148. Parecer da Contadoria às fls. 150/151. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (09/04/2013 - fl. 102) e a do ajuizamento da ação (18/03/2015), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o demandante não tenha especificado em seu pedido os períodos que pretende sejam declarados como tempo especial, faz-se possível a análise com base no conjunto de sua postulação. De acordo com os fatos narrados e os documentos que acompanham a peça inicial, em especial os de fls. 41/55, verifica-se que o demandante pretende o reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 17/03/1987 a 16/03/1992, de 21/07/1992 a 17/01/1995 e de 10/04/1995 a 20/03/2013. Passo a analisar este pedido. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para demonstrar o tempo especial trabalhado de 17/03/1987 a 16/03/1992 e de 21/07/1992 a 17/01/1995, o demandante apresentou os PPPs de fls. 46/47 e fls. 53/54, nos quais consta que trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora a empresa informe que a aferição dos níveis de pressão sonora ocorreu por monitoramento instantâneo, fato é que a descrição das atividades exercidas pelo segurado em setor produtivo aponta para a habitualidade e permanência da exposição. Ademais, oportuno destacar que a empresa se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações apresentadas no PPP, razão pela qual o documento se reveste de presunção de legalidade. Assim, demonstrada a exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância vigente à época, o precitado interregno deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez,

no período de 10/04/1995 a 20/03/2013, o demandante, conforme o PPP de fls. 48/52, trabalhou exposto a ruído de 88dB(A), além de fumos metálicos, como manganês (0,25mg/m<sup>3</sup>) e ferro (1,2mg/m<sup>3</sup>).O agente agressivo ruído esteve acima do limite legal de tolerância de 85dB(A) vigente no período de 18/11/2003 a 20/03/2013, razão pela qual enseja o reconhecimento do tempo especial.No intervalo remanescente, de 10/04/1995 a 17/11/2003, verifica-se que houve exposição do segurado a fumos metálicos (ferro e manganês).O elemento químico ferro não autoriza a declaração do tempo especial, uma vez que não previsto no anexo I do Decreto n. 83.080/79 e no anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.De outra parte, o agente agressivo fumo metálico, composto por manganês, permite o reconhecimento do tempo especial no período de 10/04/1995 a 30/11/1999, uma vez que, até a edição do Decreto nº 3.265/99 que alterou a redação do Decreto n. 3.048/99, referido elemento enquadrava-se no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.14 do Decreto n. 2.172/97 independentemente de quantificação, bastando a constatação de sua existência no ambiente de trabalho.A partir da edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou a redação do Decreto n. 3.048/99, passou a ser necessária a exposição do agente acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (que, para o manganês, é de 1mg/m<sup>3</sup> no ar), o que não restou demonstrado no caso dos autos.Destarte, apenas os interregnos de 10/04/1995 a 30/11/1999 e de 18/11/2003 a 20/03/2013 devem ser reconhecidos como tempo especial.Oportuno mencionar que devem, inclusive, ser convertidos os interregnos nos quais o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 07/06/2005 a 20/09/2005, de 22/07/2006 a 24/10/2006, de 22/03/2007 a 30/06/2007, de 03/06/2008 a 24/07/2008 e de 23/09/2009 a 12/01/2010 - fls. 35/35v<sup>o</sup>). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Contudo, devem ser excluídos da contagem do tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 12/03/2004 a 01/08/2004 e de 13/05/2011 a 28/08/2011). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 20 anos, 09 meses e 15 dias trabalhados em condições especiais à saúde, o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Acrescidos os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fls. 136/139, reproduzido à fl. 151), a parte autora passa a contar com 36 anos, 05 meses e 02 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 09/04/2013, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CNPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 17/03/1987 a 16/03/1992, de 21/07/1992 a 17/01/1995, de 10/04/1995 a 30/11/1999, de 18/11/2003 a 11/03/2004, de 02/08/2004 a 06/06/2005, de 07/06/2005 a 20/09/2005, de 21/09/2005 a 21/07/2006, de 22/07/2006 a 24/10/2006, de 25/10/2006 a 21/03/2007, de 22/03/2007 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 02/06/2008, de 03/06/2008 a 24/07/2008, de 25/07/2008 a 22/09/2009, de 23/09/2009 a 12/01/2010, de 13/01/2010 a 12/05/2011 e de 29/08/2011 a 20/03/2013, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/164.133.175-2), com início na data do requerimento (09/04/2013), considerados 36 anos, 05 meses e 02 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/06/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e

de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/164.133.175-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMIR AFONSO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/04/2013 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/06/2016 CPF: 093.779.498-82 NOME DA MÃE: ZAILDA MARIA DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Herculano Mikneze, nº. 138, Jd. Itapeva, Mauá/SPTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 36 anos, 05 meses e 02 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0001191-46.2015.403.6140** - LUIS ANTONIO RIBEIRO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS ANTÔNIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 05/10/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/29). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32/33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/52, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 39/43. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pela Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/06/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em razão do diagnóstico de lesão articular em ambos os joelhos, fixando a data de início da incapacidade em 04/12/2007. Afirmou o ilustre perito que o autor tem critérios para reabilitação em função compatível com seu estado de saúde (fls. 43). Assim, tratando-se de incapacidade parcial, não é a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que o autor possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 04/12/2007, conforme constatada na perícia. Porém, fixo a data de início do benefício em 05/10/2010, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 05/07/2004 a 04/07/2006 e 10/01/2007 a 08/04/2009, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença, NB 540.697.711-0, em favor da parte autora, com DIB em 05/10/2010 e DIP em 01/06/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB 31/540.697.711-0 a partir de 05/10/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a

partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.697.711-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS ANTÔNIO RIBEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 CPF: 031.384.428-38 NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA RIBEIRO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Margina, nº. 337, Mauá/SP.

**0001441-79.2015.403.6140** - ELVIRA BACCARO HORTENCIO (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELVIRA BACCARO HORTÊNCIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/225). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 228/229. O INSS contestou o feito às fls. 251/255, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 234/241. Às fls. 243/243v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 25/07/2008. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição em data anterior a 06/07/2010, considerando o lustro legal do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente da requerente para as atividades laborais, em virtude do diagnóstico de patologias de origens degenerativas em ombros, joelhos e pés, fixando a data de início da incapacidade em 04/07/2008 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade e do benefício em 04/07/2008, conforme constatado pela perícia médica. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 05/07/2005 a 31/12/2008, conforme se verifica às fls. 244. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 243/243v, modificando apenas a data da DIB que deve ser a data de início da incapacidade constatada na perícia, 04/07/2008, e não como constou na decisão que deferiu a antecipação de tutela, 25/07/2008, já que se tratou de mero erro material. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 04/07/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei, observando a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação (06/07/2015). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.414.930-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELVIRA BACCARO HORTÊNCIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 05/10/2015 CPF: 021.756.198-50 NOME DA MÃE: LUISA NICOLETTI BACCAROPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antônia Maria Marques, 43, Jardim São Jorge, Mauá/SP

0001955-32.2015.403.6140 - FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 06/06/1989 a 12/01/2015, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/01/2015). A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/78, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o requerente não preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial. Réplica às fls. 81. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que às fls. 54/55 dos autos há comprovação de que o requerente teve sua pretensão negada na via administrativa. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 06/06/1989 a 06/06/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 76/85, trabalhou exposto a eletricidade. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. O PPP apresentado indica exposição a tensões superiores a 250 Volts de forma habitual e permanente (fls. 22v). Portanto, possível o reconhecimento do tempo especial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Resp 1.306.113 - SC (2012/0035798-8), Recorrente: Procuradoria Geral Federal, Recorrido: Arlindo Amâncio, julgamento em 14/11/2012). Contudo, limito tal reconhecimento até 06/06/2014, data da emissão do PPP, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 25 anos e 01 dia trabalhados em condições especiais à saúde na data do requerimento (12/01/2015), o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 06/06/1989 a 06/06/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 12/01/2015 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIB em 12/01/2015 e DIP em 01/06/2016. Oficie-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: REGINALDO MONTEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/01/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/06/2016 CPF: 131.368.468-69 NOME DA MÃE: Sergina Pereira de Mesquita PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Franco da Veiga, nº. 1.580, casa 01, Mauá/SPTempo Especial Considerado: 25 anos e 01 dia Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0001102-86.2016.403.6140 - SANDRA ALVES DIONISIO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



SANDRA ALVES DIONISIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício anterior, ocorrida em 12/12/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, originados em acidente sofrido no dia 13/09/2013, o réu cessou seu benefício anterior, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/46). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/69, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produziu prova pericial consoante laudo de fls. 87/101. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 105/114). Manifestação das partes às fls. 115 e 116/118, com documentos juntados às fls. 119/124, fls. 141/144 e fls. 204/209. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 215/218). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Sem arguição de preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/04/2014 (fls. 87/101), na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para suas funções habituais como vendedora, sem possibilidade de reversão do quadro, em decorrência do diagnóstico de seqüela de trauma crânio encefálico, o que compromete interação com o cliente, entendimento na negociação, e alimentação dos dados via computador (questitos 06 e 08 da parte autora e 04 e 14 do INSS). O início da incapacidade foi fixado em 14/12/2013, ou seja, no dia seguinte à alta médica, conforme reposta ao quesito n. 05 da parte autora. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente e irreversível, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 22/10/2013 a 13/12/2013 e manteve contrato de trabalho com a Via Varejo S/A, ao menos, entre 17/02/2011 e 10/06/2014 (fl. 124). Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Nos limites do pedido formulado nos autos, o benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior, ou seja, a contar de 14/12/2013 (fl. 124) É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 14/12/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/06/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da justiça gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SANDRA ALVES DIONISIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/06/2016 CPF: 245.891.538-82 NOME DA MÃE: Luiza Alves Dionisio PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Estrada do Cameiro, nº. 122, Jd. Maria Eneida, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0003466-02.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON STELA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDILSON STELA, em bojo da qual ambas as partes atravessaram petição nas quais informam a existência de acordo extrajudicial e, por conseguinte, requererem a extinção da demanda, nos termos do art. 487, inciso III, do NCPC.É o relatório. Decido.O acordo entabulado deve ser homologado, já que atende aos interesses das partes em litígio.Ante o exposto, homologo por sentença a avença de fls. 111/115 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003130-03.2011.403.6140** - ABIDIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento.Retirado o Alvará de Levantamento pela parte credora (fls. 229), não houve manifestação em termos de prosseguimento.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000939-14.2013.403.6140** - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - RELATÓRIOMARCOS CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal porque, em 23/04/2016, por volta das 11h20min, na Rua Serafim Rodrigues, altura do número 233, Jardim Rosina, neste município de Mauá/SP, teria subtraído, em concurso e unidade de propósitos com outros três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face das vítimas Fábio Siqueira e José Carlos Pedro dos Santos, o veículo Fiat/Fiorino Flex, placas EUD 7138, (1) um telefone celular e 32 (trinta e duas) encomendas de SEDEX lacradas, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além do documento de identidade da vítima José Carlos Pedro dos Santos. Segundo a denúncia, os funcionários dos Correios, Fábio Siqueira e José Carlos, teriam sido abordados pelo denunciado e outros três indivíduos não identificados, que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram de José Carlos seu documento de identidade, adentrando, em seguida, no veículo Fiat/Fiorino Flex, placas EUD 7138, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se do local na posse do referido veículo, do telefone celular e das 32 (trinta e duas) encomendas SEDEX que estavam no interior do automóvel subtraído.Logo depois à prática do roubo, o denunciado foi encontrado por policiais militares na posse do telefone celular subtraído e preso em flagrante.Os autos foram originariamente encaminhados à Justiça Estadual, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 36/37 dos autos de prisão em flagrante).Denúncia do Ministério Público Estadual às fls. 50/51, ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 54.Às fls. 40/41 o MM. Juiz de Direito Estadual declinou de sua competência, sendo os autos remetidos a este Juízo.A denúncia foi recebida em 10/05/2016 (fls. 57/57v).Realizada audiência de custódia às fls. 65/66v, o defensor dativo do réu apresentou resposta à acusação, sendo mantido o recebimento da denúncia na própria audiência.Às fls. 11 dos Autos de Liberdade Provisória o acusado constituiu defensor.Pedido da defesa para revogação da prisão preventiva indeferido às fls. 70/70v.Foi realizada nesta data audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas, do interrogatório do réu e debates orais.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo dia 23/04/2016, por volta das 11h20min, na Rua Serafim Rodrigues, altura do número 233, Jardim Rosina, neste município de Mauá/SP, o denunciado, em concurso e unidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat/Fiorino Flex, placas EUD 7138, (1) um telefone celular e 32 (trinta e duas) encomendas de SEDEX lacradas, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além do documento de identidade da vítima José Carlos Pedro dos Santos. Logo depois empreender fuga do local dos fatos, o denunciado foi encontrado por policiais militares, escondido atrás de um veículo e, ao averiguarem o local, encontraram uma camiseta acondicionando o telefone celular subtraído em baixo do veículo que o denunciado se escondia.Os fatos estão provados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade está evidenciada no auto de prisão em flagrante às fls. 03, no boletim de ocorrência de fls. 10/13 e no auto de exibição, apreensão, constatação e entrega de fls. 14/15. 2.2 Da autoria delitivaA autoria do acusado é certa por quadro probatório robusto e coeso. A vítima Fábio Siqueira reconheceu na Polícia (fls. 07) e, em juízo, sem sombra de dúvidas, o acusado Marcos como sendo um dos autores do roubo. Sustentou que exercia suas funções de carteiro juntamente com seu colega de trabalho, José Carlos Pedro dos Santos, na Rua Serafim Rodrigues, altura do nº 233, neste município, quando foram abordados por quatro indivíduos, entre eles o denunciado, os quais anunciaram o assalto, mediante a expressão Deixa, deixa, deixa. Afirmou que um dos roubadores portava arma de fogo. Ressaltou que, após a subtração dos bens, Marcos e seus comparsas empreenderam fuga a bordo do veículo Fiat/Fiorino, de propriedade dos Correios.A vítima José Carlos Pedro dos Santos afirmou em juízo que exercia suas funções de carteiro juntamente com seu colega de trabalho, Fábio Siqueira, na Rua Serafim Rodrigues, altura do nº 233, neste município, quando foram abordados por indivíduos que anunciaram o roubo. Aduziu que não visualizou o rosto dos agentes, pois os roubadores determinaram que o declarante permanecesse de costas. Disse que um dos agentes portava arma de fogo e que os indivíduos subtraíram 1 (um) veículo Fiat/Fiorino, 32 (trinta e duas) encomendas SEDEX e 1 (um) telefone celular pertencentes ao Correio, além de sua carteira, a qual continha cartões de convênio do plano de saúde e seu documento de identidade.Os policiais militares Juliana Aparecida Pereira e Jeferson Falkenstein Fraga sustentaram em juízo que receberam informação do COPOM de que indivíduos em atitude suspeita estariam descarregando mercadorias do interior de um veículo Fiat/Fiorino na Rua José Cândido, esquina com a Rua Ângelo Caposi, neste município. Aduziram que no local avistaram Marcos, o qual, ao perceber a presença dos policiais, escondeu-se atrás de um veículo estacionado. Ressaltaram que visualizaram Marcos dispensar uma camiseta que acondicionava o celular subtraído em baixo do automóvel que ele estava escondido. Afirmaram que no referido aparelho telefônico havia uma etiqueta com os dizeres EUD 7138, que se averiguou tratar-se do emplacamento do Fiat/Fiorino subtraído, o qual já havia sido localizado nas imediações por outra viatura da polícia militar. Aduziram, por fim, que uma criança informou o local em que as encomendas Sedex se encontravam e, ao verificarem, localizaram referidas mercadorias do outro lado da rua em que o acusado foi abordado.A versão defensiva do réu, por sua vez, não convence. Marcos afirmou que estava na frente da casa de seu primo quando foi abordado e preso pelos policiais militares e que não praticou os fatos a ele imputados. Porém, não soube explicar o motivo do celular subtraído estar acondicionado em uma camiseta, que estava em baixo de um veículo, o qual Marcos estava detrás, tentando esconder-se da polícia militar, nem porque ele foi reconhecido pela vítima Fábio como sendo um dos autores da ação criminosa.Portanto, a versão sustentada pelo réu é isolada e destituída de credibilidade.Destarte, diante da força probante dos elementos

específicos e coerentes, entendendo seguramente comprovado o fato típico, antijurídico e culpável, devendo o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. Quanto às circunstâncias que majoram o roubo (art. 157, 2º, CP), aplica-se no caso, o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas (incisos I e II). Com efeito, ambas as vítimas foram categóricas em afirmar que um dos roubadores portava arma de fogo e que, além do réu, havia outros indivíduos na empreitada criminosa. Quanto ao concurso formal, embora Fábio Siqueira e José Carlos tenham sido vítimas da grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, é certo que os bens subtraídos constituem patrimônio único da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim para que pudesse ser configurado o concurso formal, além da diversidade de vítimas, seria necessária a lesão a patrimônios diversos, o que no caso em questão não ocorreu. Ressalta-se que a subtração do documento de identidade da vítima José Carlos (conforme constou da denúncia) não pode ser considerada roubo, haja vista que referido documento não possui valor econômico. Neste sentido, proclama a jurisprudência: Subtração de cédula de identidade. Não há crime de furto por ausência de prejuízo patrimonial (TJSP, RECrIm 265.180, 5ª Câmara Criminal, rel. Des. Dante Busana, RT, 760:615) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MARCOS CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas. É certo que o delito foi praticado em um número razoável de agentes (quatro), a ensejar uma maior reprovabilidade da majorante em questão. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, NA FRAÇÃO DE TRÊS OITAVOS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 2. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade. 4. Tem-se por inviável o reexame, em habeas corpus, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos. 5. No tocante ao acréscimo pelas qualificadoras, não há qualquer proibição a que o juiz sentenciante majore a pena em patamar acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), desde que traga fundamentação idônea a evidenciar a razoabilidade da medida. 6. Na hipótese, a elevação da pena, na terceira etapa de sua aplicação, na fração de 3/8 (três oitavos), afastando-se do mínimo legal, ocorreu não só pelo número de causas de aumento, diga-se, o concurso de pessoas e o emprego de arma, mas sim ao maior grau de reprovabilidade da conduta, notadamente em razão da participação de cerca de oito agentes na empreitada delitiva. 7. Ordem denegada. (STJ, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, HC 2011102330128, DJE 29/06/2012). Ademais, a qualificadora referente ao emprego de arma de fogo independe da apreensão da arma ou de sua efetiva potencialidade de utilização. Assim, aplico o aumento de 3/8, resultando em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na ausência de causas de diminuição, torno esta pena em definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, do CP. De imediato, expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Sem direito de o réu recorrer em liberdade, na medida em que respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para permanência na prisão (ausência de atividade lícita), nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em face das circunstâncias do crime com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que, certamente, provoca um maior grau de intimidação das vítimas, que se encontram no exercício de seu trabalho. Há, portanto, motivo concreto para prevalecer a necessidade de proteção da ordem pública e da aplicação da lei penal sobre o direito individual à liberdade, à vista do preenchimento dos requisitos legais acima analisados. Concedo a Justiça Gratuita ao réu, isento das custas. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publicado em audiência. Registre-se.

**0002197-59.2013.403.6140** - PAULO CESAR DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Retirados os Alvarás de Levantamento pela parte credora (fls. 227/228), não houve manifestação em termos de prosseguimento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003423-65.2014.403.6140** - MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de fase de execução do julgado, com depósito judicial de pagamento às fls. 106. Às fls. 110 a credora concordou com os valores depositados. Retirados os Alvarás de Levantamento pela parte credora (fls. 114/115) não houve manifestação dela em termos de prosseguimento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento realizado pela executada, com a concordância da credora, vislumbra-se que o crédito foi integralmente satisfeito, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-19.2015.403.6140** - ANATILDE MACEDO DE ARAUJO (SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANATILDE MACEDO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de dano moral, nos termos da Lei 12.190/2010. Juntou documentos (fls. 11/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/43. Às fls. 49/49v foi determinado que a autora comprovasse domicílio no Município de Mauá/SP, quedando-se, contudo, inerte (fls. 50). É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata às fls. 38, a requerente postulou sua pensão especial na APS do município de Santa Fé do Sul/SP. Na referida carta de indeferimento do benefício, consta que a requerente reside no município de Três Fronteiras/SP, havendo, portanto, fortes indícios de que a parte autora não reside no município de Mauá/SP. Instada a comprovar o domicílio no município de Mauá/SP, a requerente não se manifestou, deixando de praticar ato imprescindível ao andamento do processo. Nesse panorama, tendo deixado de praticar ato processual que lhe cabia, sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000525-45.2015.403.6140 - SERGIO PASTORELI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SERGIO PASTORELI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.915.913-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 18/34. Parecer da Contadoria às fls. 39/43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/57, em que argui o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Petição requerendo o declínio da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, o que foi negado à fl. 64. Réplica às fls. 65/86 e às fls. 97/118. Parecer da Contadoria às fls. 90/94, em que se noticia a revisão do benefício do demandante. Intimada a parte autora para manifestação sobre litispendência, nada foi requerido. Às fls. 130/153, a autarquia informa a existência de coisa julgada. É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento de extinção do feito apresentado pela autarquia deve ser acolhido. Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (autos nº 0003546-02.2012.4.03.6317), na qual a parte autora, em litisconsórcio com outras pessoas, colocou sub iudice o direito à revisão de seu benefício, mediante readequação de sua renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03. O precitado feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado parcialmente procedente, por sentença já transitada, sendo que a ação se encontra em fase de cumprimento do julgado. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485 inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Por ter dado causa à extinção do feito, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, vez que se trata de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

**0001365-55.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação pelo rito ordinário em face de MARIA DO CARMO SILVA, postulando, em síntese, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, a título de benefício assistencial (NB: 88/522.055.162-7). Argumenta que a segurada, ao apresentar seu requerimento, informou residir com seu esposo e que o casal não possuía qualquer fonte de renda, fato que ensejou a concessão do benefício assistencial. Aduz, contudo, que após procedimento revisional, a autarquia constatou que o marido da ré estava em gozo de aposentadoria por idade (NB: 41/147.280.138-2) e que, com isto, a renda mensal per capita da família ultrapassava o limite de do salário-mínimo fixado no art. 20 da Lei n. 8.742/93. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/131). Indeferida a tutela antecipada (fl. 134). Citados, a ré apresentou contestação (fls. 139/140), em que pugna pela extinção do feito, ao fundamento de que o crédito cobrado pela autarquia foi declarado inexigível no bojo da ação n. 0011127-83.2014.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Juntou documentos às fls. 141/164. A autarquia manifestou sua desistência da ação (fl. 169/170). Petição da parte autora à fl. 191. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a ré, na manifestação de fl. 191, não se opôs ao pedido de desistência apresentado pela autarquia, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 90, caput, c/c art. 85, 4º, inc. III, do Novo Código de Processo Civil, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, por ser equivalente ao proveito econômico da ação. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001772-61.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILVANDO PEREIRA**

GILVANDO PEREIRA, com qualificação nos autos, opôs exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o crédito em cobrança foi declarado inexigível em ação que tramita perante este Juízo Federal, vez que se trata de incidência de imposto de renda sobre quantias recebidas acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de sentença proferida nos autos de n. 2001.61.83.002860-7. Requer a condenação do excipiente por litigância de má-fé. Petição da Fazenda à fl. 36, em que afirma deixar de impugnar a exceção com base no art. 1º, inc. V, da Portaria PGFN n. 294/2010. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Anote-se. Matéria essencialmente de direito, a permitir o julgamento antecipado. O excipiente argumenta que recebeu, no ano-calendário 2009, valores cumulados de verbas previdenciárias, o que deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto, sendo que referida matéria encontra-se em discussão no bojo da ação declaratória n. 0001480-13.2014.403.6140, em trâmite perante este Juízo, conforme extratos em anexo. Apesar disto, registra-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Neste sentido, e considerando que não houve resistência da Fazenda à pretensão do excipiente, entendo inequivocamente demonstrado que a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal falece certeza e liquidez, conforme estabelecido no art. 3º, ún. da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO. SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Reexame necessário de sentença, que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu execução fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos termos do art. 618, I, e 156, X, do CTN, em virtude de tributação indevida de verbas previdenciárias recebidas acumuladamente sem aplicação da tabela progressiva mensal. 2. O imposto de renda deve incidir pelo regime de competência, considerando a faixa de tributação mensal, e não na alíquota máxima de 27,5% sobre o benefício previdenciário pago com atraso e recebido acumulado pelo segurado. 3. Nula a CDA, em decorrência da ausência de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo fiscal, portanto correta a extinção da execução fiscal de IRPF. 4. Remessa oficial não provida. (REO 00004316620144058310, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/09/2015 - Página: 54.) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para extinguir a presente execução fiscal. Diante do princípio da causalidade, e considerando que não houve resistência à pretensão apresentada com a exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no art. 85, 3º, inc. I, c/c 4º, inc. III, c/c art. 90, 4º, CPC/2015. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 36 nos autos nº 0001480-13.2014.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001065-35.2011.403.6140** - MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há que se falar em cômputo dos juros no lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação e a da inscrição orçamentária/requisição de pequeno valor. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado, consoante demonstrado no extrato de pagamento acostado aos autos. Ademais, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório ou do requisitório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. I, do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001227-30.2011.403.6140** - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001912-37.2011.403.6140** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 219v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da parte credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002171-32.2011.403.6140** - SONIA MARCOLINO LEARDINI DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARCOLINO LEARDINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com notícia de pagamento. Retirados os Alvarás de Levantamento pela parte credora (fls. 226/227), não houve manifestação em termos de prosseguimento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001472-07.2012.403.6140** - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003167-59.2013.403.6140** - NAIR FLORINDA FAZOLIN(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FLORINDA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos.À fl. 59, o exequente requer a intimação da autarquia para pagamento dos honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o documento de fl. 157 demonstra que houve quitação dos honorários de sucumbência, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, e, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002741-81.2012.403.6140** - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de execução do julgado, com depósito judicial de pagamento às fls. 116.Às fls. 118 a credora concordou com os valores depositados.Retirados os Alvarás de Levantamento pela parte credora (fls. 121/122) não houve manifestação dela em termos de prosseguimento.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, com a concordância do credor, vislumbra-se que o crédito foi integralmente satisfeito, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2046**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-67.2011.403.6140** - MARIA ALICE FERREZIN DOS SANTOS X JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente execução já foi julgada extinta às fls. 280, com trânsito em julgado às fls. 285, e que após a retirada do alvará para levantamento de requisitório complementar a exequente não mais se manifestou (fls. 306v), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

**0002730-52.2012.403.6140** - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 119/119º, necessário, por ora, a realização de prova técnica, para confirmar ou retificar as informações contidas no PPP de fls. 62 e perquirir sobre a existência de demais agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho - de acordo com as funções exercidas pela parte autora - junto ao hospital Sociedade Assistencial Bandeirantes.Nomeio como perito o Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, engenheiro de segurança do trabalho, registrado no CREA sob o n. 261002552-1, telefone: (11) 98253-1129, endereço eletrônico: flavio.roque@yahoo.com.br.Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, dando-lhe ciência de sua nomeação.O Sr. Perito deverá comunicar a este Juízo sobre a data e horário da realização da perícia junto à empresa, com 15 (quinze) dias de antecedência. Com a vinda informação, dê-se ciência às partes.Diante da complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e, desde já, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante, para manifestação e especificação de outras provas.Oportunamente, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003040-58.2012.403.6140** - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o feito foi sentenciado sem apreciação do requerimento de fl. 117 e sem a juntada da petição de fls. 123/126, protocolada no mesmo dia da prolação do julgado.Neste sentido, verifico a existência de erro material e de julgamento, razão pela qual, de ofício, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC/2015, anulo a sentença de fls. 119/120.Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados às fls. 123/126.Após, voltem conclusos para novo julgamento.Intimem-se.

**0001824-28.2013.403.6140** - MARCOS ROBERTO PROENCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.A análise do direito ao levantamento do montante depositado em conta vinculada ao FGTS depende da comprovação de que a ex-empregadora encerrou suas atividades.Diante da certidão de fl. 46, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, decline o último endereço em que desenvolveu suas atividades junto à empresa Dimensão - Indústria, Reforma e Manutenção de Máquinas Ltda - ME.Com a vinda da informação, expeça-se novo mandado de constatação do encerramento das atividades da empresa.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001930-87.2013.403.6140** - ELIZABETH DE FATIMA BALBINO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais, pelo prazo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

**0002252-10.2013.403.6140** - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA

Verifico que a única prova documental apresentada a respeito da dependência econômica é a certidão de fls. 18, na qual constam os termos da separação do casal, dentre os quais a estipulação de pagamento de pensão alimentícia à demandante. Ocorre que a referida pensão foi fixada praticamente 11 anos antes do óbito do segurado, não havendo nos autos prova do efetivo pagamento das prestações. Diante desse quadro e a despeito do desinteresse demonstrado pela autora (fls. 63v), reputo necessária a produção de prova oral para comprovação da alegada dependência econômica, em observância ao princípio da verdade real. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João, nº 2.301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, sob pena de presunção de desistência, consoante disposto no art. 455 do CPC/2015. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - Endereço: Av. Capitão João, nº 2.301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP 09360-120 - Fone: (11) 4548-4922 - E-mail: mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - Web: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0007297-03.2014.403.6126** - TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o desfecho da impugnação ao valor da causa.

**0002899-68.2014.403.6140** - ODIMAR DIAS DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo disparidade nas informações contidas no formulário DSS-8030 de fls. 48, emitido em 17/04/2003, e no PPP de fls. 30/33, emitido pela empregadora posteriormente, em 02/02/2014. Nos dois documentos, consta a informação de submissão a níveis de pressão sonora distintos para períodos equivalentes. Além disso, no que tange à exposição a agentes químicos, consta no formulário DSS-8030 que a empresa fornecia os equipamentos de proteção individual, informação esta ausente no PPP. Diante da contradição, oficie-se a empregadora General Tintas e Vernizes Ltda., no endereço constante às fls. 48, para que prestes esclarecimentos, informando a este Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização e multa: (i) os níveis de pressão sonora a que o obreiro foi efetivamente exposto ao longo de todo o contrato de trabalho; e (ii) se houve o fornecimento de EPIs e se os mesmos foram suficientes para a neutralizar os agentes insalubres. A empresa deverá, ainda, esclarecer o equívoco no preenchimento do PPP/DSS-8030, apresentando os documentos em que se baseiam as informações contidas nas declarações técnicas emitidas. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 48 e 30/33. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002980-17.2014.403.6140** - JORGE CARLOS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição no laudo apresentado às fls. 132/139, havendo clara menção aos exames avaliados pelo expert. Ressalto que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Logo, não há que se falar em anulação ou realização de nova perícia ortopédica. Fls. 168/169: Haja vista a alegação de existência de patologias de cunho cardiológico, designo, para tanto, outra perícia, a ser realizada pela DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 22/08/2016, às 15h45m. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais, exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos do requerente, apresentados com a inicial (fls. 16/18), deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 dias e, em seguida, ao réu, pelo prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003024-36.2014.403.6140** - ALCEU MARQUES DA SILVA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO BGN(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos contratos de empréstimo consignado entabulados com os corréus Banco Pan S.A. e BV Financeira S/A. Após, tomem conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

**0001958-84.2015.403.6140** - JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os PPPs juntados às fls. 23, 25 e 39 estão incompletos, o que prejudica a análise da pretensão deduzida na inicial. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente a íntegra dos aludidos PPPs, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

**0000273-08.2016.403.6140** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA RAMOS, representada por LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial requerido em 10/09/2009. Juntou os documentos (fls. 11/41). Parecer da Contadoria à fl. 46. Petição da parte autora às fls. 52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo o aditamento da inicial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, este Juízo possui competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, bem como não apresentou quaisquer documentos que demonstrem a hipossuficiência econômica sua e de sua família, nos termos da lei assistencial, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica e social, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar e apresentar quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de quesitos, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para nomeação dos profissionais e designação de data e horário para a realização das perícias. Ao SEDI, para inclusão da representante da parte autora (fl. 55) no polo ativo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000833-47.2016.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE OLIVEIRA ROCHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Roberto da Silva Carlos, requerido em 22/07/2015. Instruíram a ação com documentos (fls. 10/48). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com as informações prestadas à fl. 53, verifica-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. A petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do CPC/2015, uma vez que, embora a parte autora mencione, à fl. 04, ter sido o segurado falecido casado com a segunda ré Sra. MARIA CABRAL DA SILVA CARLOS, verifico que não se encontra qualificada, à fl. 02, referida corré. Os extratos em anexo, cuja juntada ora determino, indicam a Sra. Maria Cabral é beneficiária habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado falecido, razão pela qual eventual sentença de procedência nestes autos produzirá efeito em situação jurídica de terceiro. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora, nos termos do art. 321 do CPC/2015, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para qualificar a corré e requerer sua citação. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para análise da tutela requerida. Int.

**0000942-61.2016.403.6140 - JOSE NAIR DE CAMPOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com o intuito de evitar nulidades, e em obediência aos ditames do art. 9º do CPC/2015, diante das informações da Contadoria (fl. 75), esclareça o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir, bem como se manifeste sobre o decurso do prazo decadencial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001139-16.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL**

POLIMETRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou ação pelo procedimento comum em face da FAZENDA NACIONAL postulando o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 80.5.16.005949-88, por força dos depósitos judiciais prévios efetuados no bojo de ação anulatória que tramitou perante a Justiça do Trabalho, os quais garantem a execução nos termos do art. 151, II, do CTN. Alegou, em síntese, que o Fisco indeferiu o requerimento de emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude da existência de pendência referente à aludida inscrição, decorrente da aplicação de multa em razão de violação ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que estabelece o quantitativo de vagas a serem disponibilizadas pela empresa para a contratação de pessoas portadoras de deficiência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/70). É o relatório. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, eis vez que o crédito em debate decorre de penalidade administrativa imposta à parte autora por órgão de fiscalização das relações do trabalho. Ressalto que o extrato da CDA nº 80.5.16.005949-88 juntado às fls. 24/25 deixa claro que se trata de dívida não tributária oriunda de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que não resta dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho para o feito. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho (CC nº 120890/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Publicado em 19/06/2012). Outrossim, não vislumbrando a possibilidade de perecimento do direito, não há que se falar na apreciação do pedido com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC/2015. Ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho em Mauá, a quem compete processar e julgar a causa. Intime-se. Cumpra-se.





ROSALINA CAPETO SOARES DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Juntou documentos (fls. 06/26). É o relatório. Decido. Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Por outro lado, quando a parte autora pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do art. 292, inciso IV, do CPC/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, via de regra, pretendendo a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada e, além disso, o pagamento de indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009). Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no art. 292, 3º, do CPC/2015, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Assim, tendo a parte autora formulado pedido de pagamento do benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/03/2015), tem-se que o valor devido é de aproximadamente R\$ 24.500,00, considerando-se o valor do salário mínimo e a existência de 15 parcelas vencidas e 12 vincendas, montante este que deve ser utilizado como critério para definição do limite para os danos morais. Com base nisso, chega-se ao valor da causa de R\$ 49.000,00. Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera os 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que a parte autora aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ - REsp 555041/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - Publicado em 19/12/2005). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/15), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL FELIX DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença requerido em 06/08/2008. Juntou os documentos (fls. 11/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da prioridade da tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC/2015, entendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga o feito em seus ulteriores termos. Considerando a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar, somada à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, inc. VII do NCP, pois o réu se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar e apresentar quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de quesitos, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para nomeação do profissional e designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001306-33.2016.403.6140 - MARIO JORGE BARBOSA DA CONCEICAO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, 1º, I, do CPC/2015. Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015). Portanto, após a regularização da representação processual (item 1 desta decisão), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora, devendo o Sr. Contador observar que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07/12/2006 a 09/12/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Após, voltem conclusos.

**0001310-70.2016.403.6140 - MANOEL SIMAO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL SIMÃO DOS SANTOS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/42). É o relatório. Decido. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração juntada às fls. 12. Anote-se. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCP. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do NCP enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no art. 381, inciso I, do CPC/2015, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003069-06.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-08.2014.403.6140) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Vistos. Diante do erro material da decisão retro, e com o intuito de evitar nulidades, corrijo-a, de ofício. Intime-se o excopto para manifestar-se, pelo prazo de quinze dias, sobre a exceção apresentada. Publique-se e, decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005084-84.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X SAMCIL SA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Em busca da verdade real, intime-se o excopto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovação de que não teve seu recurso administrativo apreciado em razão da exigência de depósito prévio. Após, tornem os autos conclusos.

**0008216-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDMECHE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS JORDAO X ANTONIO MATIAS SOBRINHO X LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA X SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP079542 - LUIZ ANTONIO OLIVA E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO)

Vistos. Indefero o requerimento de fls. 415/417, vez que o coexecutado não possui legitimidade para pleitear o desbloqueio de veículo do qual não mais é proprietário. Neste sentido, colaciono o julgado: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ART. 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. REFORÇO DE PENHORA. I - Agravo regimental contra negativa de seguimento a agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade com pedido referente ao reconhecimento de prescrição intercorrente e ao desbloqueio de veículos via Renajud. (...) VI - Segundo consta, os veículos já foram alienados a terceiro, sendo deste a legitimidade para pleitear, através de embargos próprios, a referida liberação da construção efetivada. VII - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. VIII - Agravo regimental improvido. (AGA 0040716392013405000001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/09/2015 - Página: 48.) Diante da certidão de fl. 323 e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n. 0029099-68.2015.4.03.0000, em anexo, manifeste-se a excopto em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

**0009119-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Em busca da verdade real, intime-se o excopto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovação de que não teve seu recurso administrativo apreciado em razão da exigência de depósito prévio. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002419-98.2015.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos. Intime-se a impugnante para que, no prazo de quinze dias, apresente o cálculo do valor que pretende atribuir à causa, com atualização para 12/2014 (data do ajuizamento da ação principal). Após, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000834-32.2016.403.6140** - CLAUDINEI ALVES FEITOZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

CLAUDINEI ALVES FEITOZA impetra mandado de segurança contra ato do chefe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Ribeirão Pires que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria especial, apresentado na via administrativa em 11/12/2015. Argumenta ter apresentado perante a autarquia todos os documentos necessários para demonstrar que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde no período de 03/12/1990 a 11/12/2015, vez que exerceu a função de guarda civil, razão pela qual requer provimento judicial que determine a imediata implantação do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (fl. 38). Informações da autoridade impetrada e cópias do procedimento administrativo às fls. 55/70. Manifestação do MPF à fl. 72. Relatado. Decido. Com o intuito de evitar nulidades, diante da manifestação de fl. 54, dê-se vista dos autos à Procuradoria do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000261-91.2016.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Afasto, por ora, a alegação da requerida de que falece à requerente interesse de agir, uma vez que o pedido formulado nos autos consiste em concessão da liminar até que o crédito passe a ser garantido no âmbito da execução fiscal a ser ajuizada pela União (fl. 10, item e). Portanto, não houve perda do objeto do presente feito com a notícia do ajuizamento da execução fiscal, eis que, para tanto, necessária a informação sobre a garantia desta. Assim, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, até que a requerente, neste interregno, promova as retificações do seguro-garantia - de modo a suprir as irregularidades apontadas pela requerida em sua contestação - e requeira, então, a transferência da apólice para os autos da execução fiscal n. 0000477-52.2016.403.6140. Após, voltem conclusos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004856-12.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BROOKLIN SA FACAS INDS. X JOSE ESTEVAO DE ARAUJO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X JOSE ESTEVAO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono autora acerca do pagamento do requisitório.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

### ALVARA JUDICIAL

**0003133-16.2015.403.6140** - ANTONIO CARLOS COSTA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com o intuito de evitar nulidades, e em obediência aos ditames do art. 9º do CPC/2015, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da requerida (fs. 40/43), em especial sobre a incompetência suscitada.Após, voltem os autos conclusos.

### Expediente Nº 2071

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-65.2011.403.6140** - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SALES DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA X FRANCISCA LOPES FIDELIS DA SILVA(PE029831 - MARIANNA CASTRO BATISTA MOISES)

Vistos.A questão posta em debate depende da comprovação da união estável alegada pela parte autora.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15/08/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 78/79, conforme o art. 455 do NCPC.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos corréus para apresentação de testemunhas.Intime-se pessoalmente a curadora do corréu Fagner, Dra. Aline Santos Gama, sobre a presente decisão.Depreque-se a intimação da corré Francisca e de seus defensores, comunicando-os que a audiência será realizada por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Ouricuri, caso haja disponibilidade daquele Juízo.Configurada a hipótese do art. 455, 4º do NCPC, solicito, desde já, ao Juízo Deprecado os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas da corré.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 2133

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000465-17.2011.403.6139** - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à AADJ a fim de implantar o benefício da parte autora.Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova a execução invertida.Intime-se.

**0001580-73.2011.403.6139** - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da certidão de fl. 172 e considerando o desconhecimento de eventuais herdeiros da autora falecida, promova a Secretaria, com base no art. 312, parágrafo 2º, II, NCPC, a consulta ao CNIS e ao convênio da Receita Federal (WebService) da sucessora FERNANDA TORRES OLIVEIRA DA SILVA para obtenção de dados atualizados acerca de seu endereço. Restando prejudicada a consulta por meio de tais instrumentos, oficie-se ao TRE. Com a descoberta de novos dados, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004366-90.2011.403.6139** - HIGINO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Da sentença líquida de procedência proferida em audiência às fls. 123/126 (em 14/08/2013) foi interposta a apelação de fls. 140/143 pelo INSS. Tal recurso não foi recebido por este juízo (fl. 148) em virtude da sua intempestividade (certidão de fl. 146), motivo pelo qual foi interposto agravo (fls. 153/162). O E. TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 165/166), decisão em face da qual foi interposto agravo regimental e, em seguida Recurso Especial. O Recurso Especial não foi admitido e novo agravo foi interposto, não tendo sido conhecido pelo STJ (fl. 180). Assim, manteve-se a fundamentação de primeiro grau no sentido da intempestividade da apelação da ré. A respeito do tema, este juízo adota o entendimento de Barbosa Moreira no sentido de que o juízo de admissibilidade recursal negativo tem natureza declaratória e produz efeitos ex tunc, retroagindo à data da sentença. Isso porque, o recurso interposto intempestivamente não produz efeitos, tendo como consequência o trânsito em julgado da sentença logo após sua prolação, diante da ineficácia recursal. Diante de tais considerações, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em 16/09/2013. Após, tomem conclusos para expedição de precatórios. Cumpra-se. Intime-se.

**0004560-90.2011.403.6139** - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o conteúdo do despacho de fl. 167 que, em que pese tenha suspenso o processo determinou a apresentação de cálculos, recebo a impugnação de fls. 180/185 por ser tempestiva (certidão de fl. 186). Entretanto, em observância à economia e aproveitamento dos atos processuais, suspendo a marcha processual até a devida substituição de partes. Assim, com a regularização do polo ativo, será oportunamente dada vista à parte contrária para manifestação. O pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social. Desse modo, deverá ser juntada aos autos também a documentação de Israel, Eliseu, Elizabeth e Aloisio, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0006038-36.2011.403.6139** - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o advogado da parte autora a juntada da certidão de casamento de ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos para apreciação da substituição processual. Intime-se.

**0006247-05.2011.403.6139** - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da sentença líquida de parcial procedência proferida em audiência às fls. 25/27 (em 12/03/2013) foi interposta a apelação de fls. 38/40 pelo INSS. Tal recurso não foi recebido por este juízo (fl. 56) em virtude da sua intempestividade (certidão de fl. 55), motivo pelo qual foi interposto agravo (fls. 62/67). O E. TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 69/70), decisão em face da qual foi interposto agravo regimental e, em seguida Recurso Especial. O Recurso Especial não foi admitido e novo agravo foi interposto, que, conquanto tenha sido conhecido, foi-lhe negado provimento (fl. 92/94). Assim, manteve-se a fundamentação de primeiro grau no sentido da intempestividade da apelação da ré. A respeito do tema, este juízo adota o entendimento de Barbosa Moreira no sentido de que o juízo de admissibilidade recursal negativo tem natureza declaratória e produz efeitos ex tunc, retroagindo à data da sentença. Isso porque, o recurso interposto intempestivamente não produz efeitos, tendo como consequência o trânsito em julgado da sentença logo após sua prolação, diante da ineficácia recursal. Diante de tais considerações, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em 12/04/2013. Após, tomem conclusos para expedição de RPV. Cumpra-se. Intime-se.

**0012793-76.2011.403.6139** - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

PENSÃO POR MORTEAUTORA: MARIA DOS SANTOS LOPES - Rua 04, nº 90, Vila Camargo - Itapeva/SPRÉ: HELENA DE FÁTIMA FERREIRA LÚCIO - Rua Cícero Alencar, nº 780, Jardim Maringá - Itapeva/SPPromovam as partes a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. As partes deverão ser intimadas para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Quanto à testemunha indicada pela Autarquia Ré, haja vista a certidão de fl. 102, faculta a indicação de novo endereço para expedição de nova Carta Precatória, entendendo-se o silêncio como renúncia a sua oitiva. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

**0001542-90.2013.403.6139** - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o rol de testemunhas com qualificação completa, no prazo de 05 dias, sob pena de retirada do processo de pauta e configuração de abandono, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, NCPC. Intime-se.

**0001601-78.2013.403.6139** - ANTONIO BARDANCA X MARIA APARECIDA ROSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A petição de fl. 86 (201661390002833), que cumpre o determinado no despacho de fl. 82, foi protocolada em 30/05/2016 e recebida pela Secretaria da Vara em 31/05/2016, somente tendo sido juntada aos autos em 07/06/2016. Em função disso, o despacho de fl. 85, datado de 31/05/2016, foi proferido sem o conhecimento da petição supramencionada. Isso posto, expeça-se novo ofício à OAB informando o desencontro de informações, a fim de que seja desconsiderado o ofício 86/2016 (certidão de fl. 85/v). No mais, dê-se vista ao INSS das informações juntadas e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**000015-69.2014.403.6139** - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Indeferido. Não é possível, por ora, a substituição das folhas requeridas, porquanto ainda não houve trânsito em julgado. Fl. 235: Indeferido. Pelo mesmo motivo, diante da inexistência de trânsito em julgado, descabe falar, ainda, em execução invertida. Ao INSS para ciência da sentença de fls. 207/211. Após, ausente recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Intimem-se.

**0001585-90.2014.403.6139** - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARA ZELI REZENDE, CPF 890.278.338-34, Bairro do Taquaral, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Ferreira Lúcio; 2. José Miguel Leonardo. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No caso dos autos, a parte autora demonstrou à fl. 51 o agendamento administrativo para 14/11/2016, caracterizando o excesso de prazo por parte da Autarquia Ré, motivo pelo qual revejo o despacho de fl. 44 e recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001342-15.2015.403.6139** - JOSE BENEDITO FOGACA DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 344/345: Dê-se vista ao Réu. Intime-se.

**0000662-93.2016.403.6139** - JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

**0000690-61.2016.403.6139** - ANA TEREZA PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a certidão de fls. 149, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002058-13.2013.403.6139** - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 490/20161. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. 2. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. 3. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, cabendo a parte providenciar o comparecimento de suas testemunhas, comprovando sua intimação, nos termos do art. 455, NCPC. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 5. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. 6. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0001184-91.2014.403.6139** - DIRCE BATISTA DINIZ(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DIRCE BATISTA DINIZ, CPF 026.977.118-21, Sítio São Domingos, Bairro Avençal, área rural, Itapeva/SP. Diante da inércia da parte autora, promova a Secretaria sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 45 (apresentação de certidão de casamento e esclarecimentos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do processo de pauta e configuração de abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC), servido cópia do presente como mandado. Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstando-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Marcelo Benedito Rodrigues (OAB/SP 292.817). Cumpra-se. Intime-se.

**0002889-27.2014.403.6139** - EDNILSON DA SILVA ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: EDNILSON DA SILVA ALMEIDA - Rua da Porteira, nº 143, Bairro Caçador do Meio - Ribeirão Branco/SP. Diante da inércia da parte autora, promova a Secretaria a sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 62/63 (viabilizar a perícia médica administrativa comunicando o resultado do requerimento administrativo e juntada de comprovante de recolhimento prisional), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstando-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Joel Gonzalez (OAB/SP 61.676). Cumpra-se. Intime-se.

**0000993-12.2015.403.6139** - VANDO FERREIRA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

1. Fls. 84/85: Defiro. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, ao r. Juízo da Vara Distrital de Itaberá. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS. Int.

**0000399-61.2016.403.6139** - ELIAS MARQUES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 176/177: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000663-78.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-93.2016.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO GONCALVES CORREIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 76, traslade a Secretaria cópia desta certidão, da sentença (fl. 22), dos cálculos (fl. 18) e do acórdão (fs. 73/74) aos autos principais (00006629320164036139). Após, desanexe-se e arquite-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000620-54.2010.403.6139** - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.



**0000283-31.2011.403.6139** - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, retirando-se do mesmo a expressão INCAPAZ. Cumprida a determinação supra e considerando o trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução (fl. 207), expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos trasladados às fls. 204/206 e a renúncia expressa ao valor excedente do RPV (fls. 208/209). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001390-13.2011.403.6139** - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MORAIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 357/365 por ser tempestiva (certidão de fl. 366) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 319/355), remetam-se os autos à Contadoria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

**0001805-93.2011.403.6139** - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0006427-21.2011.403.6139** - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MALVINA DE OLIVEIRA ARAÚJO (falecida) SUCESSORA: ANA SILVIA DOS SANTOS MORAIS, residente na Estrada Municipal Valdecir F de Oliveira, Bairro Pedrinhas, Taquarivaí/SP. Diante da inércia da parte autora, promova a Secretaria a intimação pessoal da sucessora ANA SILVIA DOS SANTOS MORAIS, a fim de cumprir o despacho de fl. 184 (esclarecimentos acerca da filiação de Ana Silvia e Cezar), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa dos autos ao arquivo, servido cópia do presente como mandado. Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome da advogada dos autos: Dra. Carmen Silvia Gomes de Freitas (OAB/SP 131.988). Cumpra-se. Intime-se.

**0006442-87.2011.403.6139** - JAMIL PROENCA DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL PROENCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0012757-34.2011.403.6139** - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001485-09.2012.403.6139** - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002772-07.2012.403.6139** - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 145/173 por ser tempestiva (certidão de fl. 174) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000091-30.2013.403.6139** - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000890-73.2013.403.6139** - CATARINA DO AMARAL ROSA (SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DO AMARAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0003122-24.2014.403.6139** - ADAUTO ZEQUE X LEONOR MARIA ZEQUE X ELIANDA ZEQUE JARDIM X ELAINE ZEQUE ULIAN X ELIETE ZEQUE X HEBER ZEQUE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Chamo o feito a ordem. Considerando o teor da certidão de fl. 146, promovam as autoras ELIANDA e ELAINE a regularização documental junto aos órgãos responsáveis. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144. Intime-se.

**0000579-14.2015.403.6139** - ACIR DE OLIVEIRA PAZ (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ACIR DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fl. 152 traz as informações necessárias à elaboração do cálculo, bem como tendo em vista a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação de sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0001053-82.2015.403.6139** - ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SYLVIA MORAES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/432: Em que pese as certidões de fls. 428/429 informarem que Diva França Padovani é filha de Sylvia Moraes Souto, o documento de fl. 430 aponta Sebastiana de Almeida França como sua genitora. Por tal razão, esclareça a parte autora a divergência na filiação no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001263-36.2015.403.6139** - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE RODRIGUES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000466-26.2016.403.6139** - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

## Expediente Nº 2151

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000573-75.2013.403.6139** - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial no dia 02/10/2013 e, desde então, limitou-se a requerer dilação de prazo, sem cumprir o determinado. Intimada pessoalmente, com prazo de 48 horas, limitou-se a requerer nova dilação, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 38. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001987-11.2013.403.6139** - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 102/104: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, bem como a necessidade de redesignação de audiências nesta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

**0000694-35.2015.403.6139** - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os Embargos à Execução (fls. 110/151) como impugnação, nos termos do art. 535, por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Por tratar-se de impugnação, que será processada nos próprios autos, desentranhem-se os documentos de fls. 116/151 Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001237-38.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-13.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0001238-23.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-34.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO - INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo a petição de fl. 45 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0001329-16.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-36.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000012-46.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-13.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ARI FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000283-55.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000285-25.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000298-24.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-16.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Recebo a petição de fl. 14/18 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000301-76.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-94.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000302-61.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-44.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDICTO BENTO TAVARES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

**0000303-46.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

**0000305-16.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-75.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES)

Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se

**0000306-98.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-78.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Recebo a petição de fl. 53/54 como emenda à inicial.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000187-16.2011.403.6139** - JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 198/199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000698-14.2011.403.6139** - DANIEL DOS SANTOS PINHEIROS DE LIMA X WENDEL SANTOS LIMA X JHENIFER MAIARA SANTOS LIMA X WELLITON DOS SANTOS LIMA X RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003864-54.2011.403.6139** - OLIVA PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLIVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004548-76.2011.403.6139** - ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 398/403, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005503-10.2011.403.6139** - MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 245/246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005687-63.2011.403.6139** - SELMA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006179-55.2011.403.6139** - SERGIO TONCEAC X ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006785-83.2011.403.6139** - VALDIENE REGIANE LEME X ROSEMEIRE STEIDEL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDIENE REGIANE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 410/411, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010906-57.2011.403.6139** - ANA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011376-88.2011.403.6139** - ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA LIMA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012623-07.2011.403.6139** - NEUSA FONTANINI SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NEUSA FONTANINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012798-98.2011.403.6139** - NILSON RODRIGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X NILSON RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000629-45.2012.403.6139** - BENEDITO CARRIEL DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002107-54.2013.403.6139** - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 326/327, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000548-28.2014.403.6139** - APARECIDA LUCIO PINTO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA LUCIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 147/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000397-28.2015.403.6139** - ORANDINA DE PROENCA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORANDINA DE PROENCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2155**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004383-29.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 194/205 e 206/217) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (fl. 246), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 239/241, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 186, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; para, tendo em vista a certidão retro, correção do nome do autor de acordo com o documento de fl. 20 (verso); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005260-66.2011.403.6139** - MARIA EULENE PIRES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 249/251: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 260/271 e 272/283) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fls. 252/254, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 18, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005788-03.2011.403.6139** - VERA LUCIA WEIDENBAUM VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 120, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 69, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Manifestações de fls. 115 e 119-verso: Indefiro o pedido de honorários da execução, tendo em vista que estes não são devidos, diante da ausência de impugnação ao cálculo, tratando-se de precatório, nos termos do disposto no artigo 85, 7º, do NCPC. No mais, considerando a concordância das partes com relação às demais verbas da execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 116/117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012086-11.2011.403.6139** - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 09 (carteira de identidade). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos e a renúncia expressa ao excedente para RPV, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 121/122 até o limite legal constante da tabela própria do E. TRF3 para o mês em curso. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**



**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1056**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013458-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Vistos em inspeção.Fls. 2139/2141: Recebo a apelação de RICARDO, em ambos os efeitos. A parte apresentará suas razões perante o TRF.Fl. 2141: Recebo a apelação de PETERSON. As razões foram juntadas às fls. 2151/2162. Fl. 2146: Recebo a apelação de FAGNER, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o defensor a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 dias.Fls. 2148/2149: Recebo a apelação de JULIANA, em ambos os efeitos. A parte apresentará suas razões perante o TRF. Fl. 2150: Recebo a apelação de RÔMULO, em ambos os efeitos. A parte apresentará suas razões perante o TRF.Fl. 2163: Recebo a apelação do MPF, no efeito devolutivo com relação a FAGNER e em ambos os efeitos com relação aos demais corréus.Vista ao MPF, para apresentação de razões de apelação, no prazo de oito dias, e para apresentação de contrarrazões à apelação de PETERSON, no prazo de oito dias.Após, mediante a publicação deste despacho, ficam intimados os defensores dos réus PETERSON, RICARDO, RÔMULO, FAGNER e JULIANA a apresentar contrarrazões à apelação do MPF, no prazo de oito dias.Ainda mediante a publicação deste despacho, fica intimada a defesa de FAGNER a apresentar razões à apelação, no prazo de oito dias.A retirada dos autos será autorizada unicamente mediante carga rápida.Decorrido o prazo sem manifestação de algum dos corréus, expeça-se o necessário para intimação do mesmo, intimando-o a apresentar a manifestação faltante por meio de seu advogado devidamente constituído no prazo ora estabelecido, sob pena de nomeação de um defensor público que patrocine a defesa do sentenciado. Ainda, publique-se na imprensa oficial nova intimação do defensor constituído. No caso de novo decurso de prazo in albis, abra-se vista dos autos à DPU, para manifestação nos termos ora estabelecidos.Oportunamente, subam os autos ao TRF, observando-se a prevenção do Exmo. Desembargador Federal Dr. Andre Nekatschalow.Vista ao MPF e, após a juntada de sua manifestação, publique-se este despacho.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **José Francisco Andrade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais (NB 42/169.164.876-8).

Relata o autor, em síntese, que em 04/04/2014 (DER), ingressou com pedido administrativo, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e também em razão do autor manifestar interesse em não conciliar (fl. 24) e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

**Encaminhem-se os autos eletrônicos ao SEDI para a retificação da classe processual.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)**

Em r. decisório, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da decisão que suspendera o processo, a pretensão punitiva e a prescrição, bem como o prosseguimento do feito, proferindo-se outra decisão no lugar da decisão anulada. O fundamento do r. acórdão consiste na ausência de comprovação da consolidação do parcelamento, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/2009. Inicialmente calha fincar que a leitura do acórdão, s.m.j., não dá azo à necessidade de decisão imediata por este julgador, mas sim de prosseguimento do feito e prolação de decisão substitutiva da anulada. Assim, vislumbro no acórdão autorização para decidir apenas após diligenciar. Feita esta observação, anoto que me parece imprescindível para a solução responsável da lide nova expedição de ofício à RF. É que no ofício que consta dos autos, à fl. 303, está dito que a parte possui direito à consolidação mas que esta não tinha sido realizada até 09/11/2015 por conta somente de inacessibilidade de ferramenta que permite a revisão do parcelamento. Considerando o longo tempo entre o ofício emitido pela RF e o atual momento, é provável que o problema tenha sido solucionado, o que interferiria de modo importante no julgamento do caso. Seria muito relevante, outrossim, que a RF informasse a situação do parcelamento. Tais as circunstâncias, determino nova expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP a fim de que informe, em até vinte dias, se houve ou não consolidação de parcelamento atinente aos débitos tratados nestes autos, bem como se há adimplência. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos às partes por cinco dias, a se iniciar pelo MPF. Após, venham conclusos. Lins/SP, 03 de junho de 2016. Érico Antonini Juiz Federal Substituto.-----  
-----AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA  
MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DIANTE DA JUNTADA DO OFÍCIO ÀS FLS.  
325.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1251**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-87.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Iovandil Massatoch Iwamoto.DECISÃOFls. 363/364. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa GUSTAVO CARLOS GOMES. Quanto ao pedido de anexação do contrato de arrendamento, tem-se que a testemunha Antônio Simielle Filho não afirmou ter firmado contrato com o acusado Iovandil, mas sim com Gustavo Carlos Gomes, estando o referido documento juntado às fls. 83/89 dos autos. Tendo em vista a queda de energia ocorrida nesta Vara Federal no dia 01/06/2016, que impossibilitou a realização da audiência, redesigno para o DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14H00M., a realização de audiência de interrogatório do réu Iovandil Massatoch Iwamoto. Intimem-se as partes.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1049/2016, ao réu IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO, residente no Sítio Maracujá, bairro Papagaio, Itajobi, tel. 17997760064.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1318**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006804-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X NEWTON LOSI FILHO X NEWTON LOSI**

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA, NEWTON LOSI FILHO e NEWTON LOSI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.725.000-5. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 162/164. Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**Expediente Nº 1319**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000021-37.2013.403.6131** - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0002015-32.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 23/24 daqueles autos, no valor total de R\$ 242.345,97 para 09/2015 (cf. fls. 23/24, 42/verso e 44-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Saliento que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal deverá ser descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nos embargos à execução em apenso (R\$ 880,00), conforme autorizado pelo despacho de fl. 48 daqueles autos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**000177-45.2014.403.6307** - MICHELE FAZZIAN TIAGO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000650-06.2016.403.6131** - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo-se em vista que a parte ré/CEF, na petição de fl. 53, manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, requerendo seu cancelamento, e apresentou contestação às fls. 59/65 determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 23/09/2016, às 14h30min. Proceda a serventia a readequação da pauta, excluindo referida audiência. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos.

**0000817-23.2016.403.6131** - MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000818-08.2016.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou parcialmente procedente a apelação da segurada e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.086,13 atualizado para abril/2004, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do E. TRF da 3ª Região (fls. 105/108 dos embargos à execução). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000824-15.2016.403.6131** - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000815-53.2016.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 100.033,31 para 02/2010 (cf. fls. 83/86, 126/128, 163/164, 176/181, 186/188, 203 e 222/225 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000600-19.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000599-34.2012.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002015-32.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA)

Conforme requerido pelo INSS à fl. 46, e considerando-se os termos da sentença de fls. 42/verso, transitada em julgado, determino que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal devido à autora, seja descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nestes embargos à execução, conforme valor apontado pelo INSS à fl. 46 (R\$ 880,00). A expedição das requisições de pagamento deverá ser realizada no feito principal. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000021-37.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000818-08.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em Inspeção. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000817-23.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000825-97.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-15.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Despachado em Inspeção. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000824-15.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000599-34.2012.403.6131** - NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000600-19.2012.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 61.794,01 para 08/2009 (cf. fls. 86/91, 125/130, 170/172, 178/181 e 183). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001752-97.2015.403.6131** - JOAO BATISTA DE LIMA X VERA DALVA GUTIERRES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da minuta do ofício requisitório relativo à sucumbência, expedido à fl. 284, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1668**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003243-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EM CASA - ASSESSORIA NEGOCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP346451 - ANA CLAUDIA PAES WITZEL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000418-55.2016.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO CESAR ZANDONA E OUTROS(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado \_\_\_\_\_/2016 Conforme solicitação do Juízo Deprecante providencie a secretaria a intimação da testemunha MARLI GOMES MEDEIROS para participar de audiência, no dia 04/08/2016 às 15h50min, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, juntamente com cópia de petição do processo 0011984-16.2010.403.6109 onde consta o endereço da referida testemunha. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. Após a realização da audiência devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens. Intime-se.

**0000509-48.2016.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado \_\_\_\_\_/2016. Conforme solicitação do Juízo Deprecante providencie a secretaria a intimação da testemunha EDGARD JOSÉ HERGERT para participar de audiência, no dia 26/07/2016 às 14h50min, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, acompanhado de cópia da precatória criminal 049/2016 onde consta o endereço da referida testemunha. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Intime-se.

**0000620-32.2016.403.6143** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado \_\_\_\_\_/2016 Conforme solicitação do Juízo Deprecante providencie a secretaria a intimação do acusado LEANDRO CAMARGO RAMOS para participar de audiência, no dia 04/08/2016 às 14hs, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, juntamente com cópia da precatória 96/2015 onde consta o endereço do referido acusado. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. Após a realização da audiência devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens. Intime-se.

**0001033-45.2016.403.6143** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA X JUNIOR TAKESHI NAKUI(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado \_\_\_\_\_/2016. Conforme solicitação do Juízo Deprecante providencie a secretaria a intimação do informante o Sr. FÁBIO NUNES para participar de audiência, no dia 26/07/2016 às 15h15min, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, acompanhado de cópia da precatória 104/2016 onde consta o endereço do referido informante. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Intime-se.

**0002211-29.2016.403.6143** - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO MORAIS PAIXAO X RAQUEL ARAUJO BARBOSA SILVA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado \_\_\_\_\_/2016. Conforme solicitação do Juízo Deprecante providencie a secretaria a intimação da testemunha SOLANGE OLIVEIRA DO CARMO para participar de audiência, no dia 09/08/2016 às 15h, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, juntamente com cópia da precatória 73/2016 onde consta o endereço da referida testemunha. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. Após a realização da audiência devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000857-37.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-52.2014.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 211 que não recebeu o recurso de apelação de fls. 205/209. Aduz a embargante que a decisão incorreu em erro de fato, tendo em vista que a apelação teria sido interposta em face da sentença de fl. 794/794-v da execução fiscal n. 00008565220144036143, que se refere ao cumprimento de sentença destes embargos, que até o momento não foi desentranhada e juntada a estes autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, compulsando os autos da execução fiscal n. 0000856-52.2014.403.6143, constato que os documentos mencionados pela embargante na petição trazida em cópia à fl. 213 de fato referem-se à execução de honorários sucumbenciais fixados nos presentes embargos. Assim, determino o desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 734/749, da resposta de fls. 787/793, da sentença de fl. 794, dos embargos de declaração de fls. 798/799 e da decisão de fl. 800 da execução fiscal n. 00008565220144036143, com posterior juntada a estes autos. Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios e recebo o recurso de apelação. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001523-38.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) LAERCIO GONCALVES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)



Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004307-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REFORCE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EDMILSON JOSE RIBEIRO X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

A exequente requereu à fl. 116 a extinção da execução em razão do cancelamento das CDAs nº 321626070 (fl. 117), objeto da execução n. 00053015-34.2013.403.6143, que prosseguia nestes autos, e nº 556657250 (fl. 118), objeto da presente execução. Pelo exposto, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a regularização dos despachos encartados de forma equivocada, nos termos da certidão de fl. 119. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000497-68.2015.403.6143** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0004072-84.2015.403.6143** - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 655**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002633-09.2013.403.6143** - JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006402-25.2013.403.6143** - GILBERTO ANTONIO GHISO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GHISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0007686-68.2013.403.6143** - MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X RITA DO CARMO OLIVEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0010930-05.2013.403.6143** - ANTONIO CLARETE REATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARETE REATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0013969-10.2013.403.6143** - VALDECIR REFUNDINI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000712-78.2014.403.6143** - OSVALDO TAMION(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAMION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000048-13.2015.403.6143** - ADILSON JOSE GASQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001617-49.2015.403.6143** - NADIR BENEDITA MARIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1243**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002233-17.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP350083 - ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR E SP365106 - PEDRO SILVA VILAS BOAS) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Vistos,Fls 94: diante das razões expostas pelo órgão ministerial, mostra-se razoável a dilação do prazo de conclusão do presente inquérito, notadamente considerando a ausência da juntada do laudo pericial do material apreendido e das respostas aos ofícios expedidos às fls. 58/60, indispensáveis para a comprovação da materialidade do delito investigado. Trata-se de aplicação do princípio da razoabilidade, que deve levar em conta os prazos necessários para a realização de diligências. Posto isso, defiro o prazo de 15 dias para a conclusão do presente inquérito. Fls.104: encaminhe-se, pelo meio mais expedido, certidão de inteiro teor dos autos ao diretor do CIMIC de Itai, conforme solicitado. Diante da certidão de fls.108, providencie a secretaria o necessário para a requisição de pagamento junto ao sistema AJG, à intérprete nomeada a fl.105 dos autos em apenso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade, por se tratar de réu preso.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001147-45.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA INACIO(SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, bem como suas razões. Ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Diante da constituição de defensor pelo réu, solicite-se o pagamento dos honorários ao defensor dativo, conforme determinado as fls.121. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000743-57.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E SP165544 - AILTON SABINO)

De proêmio, diante da constituição de defensor pelo acusado, arbitro honorários à defensora dativa no valor de 1/3 do valor máximo da tabela da Resolução n. 305/2014 (AJG). Solicite-se o pagamento e cientifique-se a defensora. Analisando a resposta à acusação de fls. 80/84, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Ressalte-se que as alegações feitas pela defesa do réu dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 21 de JULHO de 2016, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 593**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001848-65.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-80.2013.403.6137) ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SPO63084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ANDRAPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição da penhora sobre seus bens levada a efeito na execução fiscal, bem como busca a desconstituição da CDA que a fundamenta sob alegação de que o crédito exequendo já fora integralmente compensado com créditos que ela possuía em relação ao PIS e ao Finsocial, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF no RE 218.529 (decretos n. 2.445/88 e 2.449/89 que alteraram a norma de regência do PIS) e RE 150.764 (maioração da alíquota da Finsocial após 1988) da exação na forma como proposta, alegando ter direito à compensação na forma estabelecida pela Lei nº 8.383/91, art. 66 e Decreto nº 2.138/97. Requer a aplicação de correção monetária nos termos de diversas decisões do STJ, além do afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto n. 1.025/69 por alegada inconstitucionalidade. Ao fim, requer a procedência dos embargos para extinguir a execução fiscal por inexistir débito a pagar em face à compensação operada, com a consequente condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/289. Intimada a se manifestar a embargada oferece impugnação em que informa não se manifestar sobre a exigibilidade da Finsocial; afirma que o crédito a cuja compensação se pretende era insuficiente em face ao débito apontado e não teria liquidez, que a pretensão à compensação seria de forma unilateral sem a necessária averiguação do Fisco, que em geral os créditos contra a Fazenda Pública são compensados na forma estabelecida em normas autorizadas ou pagos mediante precatórios quando devida a restituição e não como pretende o embargante que apenas teria calculado um valor, recolhido em DARF e imputando ao seu alvitre tais valores nos débitos indicados contra si. Contrapõe-se à forma como requerida a correção monetária e os juros, bem como o dies a quo da incidência de ambos, justifica os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 por ser norma que regula os honorários advocatícios em favor da União quando vencedora, não tendo sido revogada, requerendo ao final a improcedência dos embargos (fls. 293/308). A embargada juntou documentos às fls. 309/344. O embargante manifesta-se acerca da impugnação argumentando que as teses doutrinárias e jurisprudenciais trazidas pela embargada são superadas, que realizado pedido administrativo de compensação de créditos não poderia a embargada inscrever o débito antes de manifestação administrativa definitiva, defende a correção monetária de seu crédito na forma como calculada com suporte em jurisprudência que colige, requerendo a nomeação de perito judicial para dirimir as questões propostas (fls. 347/353). Indicação de assistentes técnicos, com apresentação de quesitos, pelo embargante (fls. 355/356, 368/369), tendo o embargado prescindido da produção de prova (fls. 358). Decisão nomeando perito às fls. 361/362. Indicação de assistente técnico pela embargada sem apresentação de quesitos (fls. 372/373). Laudo pericial abordando ponto de divergência arguido pela Administração Fazendária no tocante à aplicação de correção monetária cheia e que estaria em vias de ser aceito em face ao disposto no acórdão CSRF/01-04.456, posteriormente apontando créditos da embargante no importe total de R\$ 66.668,76 em fevereiro de 2000, esclarecendo que a Receita Federal, ao proceder ao abatimento (compensação) de valores aplicou a correção monetária sem inclusão dos expurgos inflacionários, oriundos de tabela própria editada com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, gerando diferença de valores entre o apurado pela embargante e o montante aceito pela embargada (fls. 380/435). A União apresenta impugnação ao laudo insistindo na aplicação dos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997 para fins de cálculo da compensação, em razão da vinculação administrativa a que sujeita a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 448/451), sendo determinados esclarecimentos ao Sr. Perito (fl. 452). Esclarecimentos do Sr. Perito apontando crédito remanescente em favor da embargada no importe de R\$ 42.942,44 em setembro de 2009, os quais a embargante, valendo-se dos benefícios advindos da permissivo do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09 (redução dos juros em 45%), perfazia o

montante de R\$ 29.328,24 em 30/11/2009 e estes foram recolhidos por meio de DARF anexada aos autos (fls. 453/455). A União manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados, informando incorreção dos dados devido ao uso de créditos inexistentes, apurados mediante o emprego de índices de atualização não oficiais e apontando existência de saldo devedor em desfavor da embargante no importe de R\$ 99.963,13 em 14/11/2009 (fls. 458/461). Perito apresenta novos esclarecimentos repelindo a afirmação de que teria usado índices de atualização incorretos, pois apenas a Administração Fazendária estaria restrita aos ditames internos para tais aferições, não sendo o caso no âmbito judicial, pugnano pela exatidão do laudo apresentado (fls. 465/472), havendo concordância de tais razões pela embargante (fls. 480) e discordância pela embargada (fls. 483/484). Alegações finais da embargante, reiterando os termos da inicial (fls. 489/492) e da embargada, tecnicamente remissivas (fls. 494). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80 às fls. 21/22 dos autos de execução fiscal nº 0001847-80.2013.403.6137, com a atualização de fls. 38/39. 2.2. MÉRITO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PIS. FINSOCIAL. Pretensão da embargante à compensação de créditos tributários com débitos inscritos contra si encontra guarida no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujo teor é o seguinte: Lei nº 8.383/91, Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) Lei nº 9.430/96, Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Tais normas foram objeto de diversos pronunciamentos judiciais em relação a créditos de PIS e Finsocial em face às declarações de inconstitucionalidade emanadas do STF, como se observa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - COFINS, PIS E CSL - ART. 170 DO CTN - LEI Nº 8.383/91 - LEI Nº 9.430/96 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. - O procedimento da Lei nº 8.383/91 é restrito à compensação realizada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie (art. 66, 1º, daquela Lei), sendo efetivado no âmbito do lançamento por homologação, pelo próprio contribuinte. - Possibilidade de compensação das parcelas recolhidas a maior para o FINSOCIAL, com os débitos da COFINS e do próprio FINSOCIAL, por se tratar de tributos da mesma espécie. Excluídas da compensação as parcelas do PIS e da CSL, pois diversa é a natureza jurídica do tributo e a destinação social. - O procedimento da Lei nº 9.430/96 abrange quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas fica sujeito à observância das condições estabelecidas em seu art. 74. - Nos casos ajuizados até a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final. - Embargos de declaração não conhecidos. Agravo interno da União (Fazenda Nacional) conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, reconhecendo o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente para o FINSOCIAL, apenas com os débitos da COFINS e do próprio FINSOCIAL, na forma do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91. (TRF-2 - AGTAC: 246892 RJ 2000.02.01.055519-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/12/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/02/2008 - Página: 469) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição ao FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em face da inconstitucionalidade das Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, são compensáveis (Lei nº 8.383/91, art. 66), ficando assegurados à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação (EDREsp nº 78.301/BA). 2. A prescrição para a restituição ou compensação de créditos da contribuição ao FINSOCIAL, se opera em 10 (dez) anos (DL 2.049/83, art. 9º e D. 92.698/86, art. 122). Preliminar rejeitada. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 4. Recurso de apelação improvido. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 716 MG 1997.01.00.000716-8, Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/1997, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 29/09/1997 DJ p.79402) Entrementes, pacífico que a discussão acerca da oposição pelo contribuinte de crédito que possua o débito que lhe é assinalado não encontra qualquer óbice legal ou jurisprudencial se promovido em sede de embargos à execução fiscal, vez que à ser reconhecida inexistência do Fisco na composição da CDA, a consequência é a declaração de sua nulidade e desconstituição do débito tributário, o que se traduz em mero exame da legalidade do procedimento administrativo que lhe subsidiou, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01. NÃO APLICAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. (...) 3. Admite-se, em embargos à execução, contrapor-se à exigência fiscal tendo por fundamento a compensação já realizada com crédito reconhecido em decisão administrativa ou judicial. Portanto, in casu, em que a decisão administrativa foi de indeferimento parcial da compensação, a pretensão do contribuinte de opor seu crédito ao débito exequendo em sede de embargos não está obstada pelo disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830. Isso porque, o que a embargante pretende, em última análise, é a revisão da decisão administrativa que indeferiu a compensação por ela requerida, o que inclui no exame cognitivo dos embargos o controle da legalidade do referido procedimento administrativo. (...) (TRF-4 - AC: 1040 SC 2007.72.12.001040-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/02/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/02/2011) A presente Ação de Embargos à Execução Fiscal foi protocolizada em 12/08/2013, de modo que é possível a compensação de tributos de espécies diferentes autorizada pela Lei nº 9.430/96, nos termos de pacífica orientação jurisprudencial do STJ, independentemente dos trâmites administrativos visando o mesmo fim, vez que há independência entre as instâncias administrativas e judiciais, como se observa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. REGIME JURÍDICO VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DA IMPOSIÇÃO DOS LIMITES. (...) 4. Em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010- repetitivos) (...) (STJ - AgRg no REsp: 1314090 MG 2012/0056070-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002). 2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo. (...) (STJ - REsp: 446046 RJ 2002/0083371-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/05/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB:

20050912<br> --> DJ 12/09/2005 p. 266)Nestes autos a discussão se refere apenas à discordância da embargada quanto aos critérios de atualização do crédito a favor da embargante, oriundos de recolhimentos em patamar superior ao devido em relação à PIS e Finsocial, posto que desta discordância foi apontado débito corporificado pela CDA que fundamenta a Execução Fiscal, de modo que se o direito à compensação se mostrasse nos mesmos moldes desejados pela embargante, restaria quitado o débito e a própria CDA seria nula, tendo como consequência a extinção da Execução Fiscal.Pois bem. Os recolhimentos indevidos dos tributos foram objeto de perícia contábil, realizada de acordo com os critérios normativos inseridos no Manual de Orientação de Procedimentos par os Cálculos na Justiça Federal, o qual traça parâmetros para a atualização de valores considerando os expurgos inflacionários, realidade alheia aos procedimentos da Administração Fazendária federal, resultando disso saldo remanescente em favor da embargada. Tal saldo remanescente, após retificação pela perícia, foi recolhido com desconto de 45% sobre o montante dos juros de mora, expediente autorizado pelo art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09 (fls. 455), o que acarretou a quitação do saldo devedor apontado na Execução Fiscal nº 0001847-80.2013.403.6137, como demonstrou o perito ao desconstituir a metodologia de cálculo empregada pelo Fisco. Isso porque o valor cobrado na Execução Fiscal foi calculado segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, como repetidamente afirmando pela embargada, sendo que esta norma interna corporis não espelha a metodologia adotada pelo Poder Judiciário, sendo prejudicial ao contribuinte, porém ainda mantendo poder vinculante sobre os órgãos fazendários, situação essa desconstituída apenas mediante determinação judicial em cada caso concreto, vez que é de se afastar sua incidência justamente por desconsiderar reiterada orientação uníssona da jurisprudência determinando a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo do crédito tributário oponível contra o Fisco, como se observa:TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC/IBGE. - Sobre os valores indevidamente recolhidos deve incidir correção monetária, tomando-se por base os índices do ORTN, OTN, BTN, INPC (de março a dezembro de 1991) e UFIR (até 31 de dezembro de 1995), à exceção dos meses janeiro e fevereiro/89, de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, onde incidirá o IPC. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/91 (no mês correspondente à restituição ou compensação, a taxa será de 1%). Ressalte-se que a aplicação da taxa SELIC, por englobar juros e correção. (TRF-4 - AC: 5717 RS 2003.71.05.005717-5, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 15/09/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/10/2004 PÁGINA: 287)Nestes termos, há que se dar parcial provimento aos pedidos da embargante, reconhecendo a compensação operada, com a consequente declaração de nulidade da CDA que fundamenta a execução fiscal digladiada, vez que o saldo remanescente em favor da embargada, calculado segundo a metodologia aprovada pelo Poder Judiciário, foi regularmente recolhido e isso é reconhecido pela mesma (fls. 459), embora o resumo de débito de fls. 460 aponte saldo remanescente à maior, isso é explicado pela desconsideração por parte do Fisco das normas que beneficiam o contribuinte quando da compensação e quitação de seu débito, as quais já foram analisadas acima.3. DISPOSITIVO diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para DECLARAR o reconhecimento da compensação de créditos e quitação do débito apontado, nos termos da fundamentação, com a consequente nulidade da CDA n. 80.4.06.001969-01, bem como do processo administrativo n. 13821.000015/00-39, os quais fundamentam a execução fiscal nº 0001847-80.2013.403.6137. Considerando a novel proibição da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14, NCPC), CONDENO as partes ao pagamento de honorários no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, sobre o proveito econômico obtido por cada parte, até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4º, IV, NCPC), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos. Destarte, os honorários a serem pagos pela Fazenda deverão ter como base de cálculo o proveito econômico do embargante, qual seja, o montante do excesso apurado, correspondente à diferença entre o valor exequendo e o montante que se reconheceu devido ao final (recolhido pelo contribuinte); noutro giro, os honorários a serem adimplidos pelo embargante deverão ter como base de cálculo somente o montante reconhecido por devido ao final (já recolhido pelo contribuinte), eis que há sucumbência sua nesse montante. Remessa necessária dispensada, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001847-80.2013.403.6137. Após o trânsito em julgado e cumpridos os procedimentos de praxe, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fls. 21/22 realizada nos autos nº 0001847-80.2013.403.6137, desapensem-se e remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-findo, eis que o saldo remanescente já foi quitado pelo executado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001907-53.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-68.2013.403.6137) NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por NELSON MIGUEL DE AMORIM em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0001906-68.2013.403.6137, sob alegação de legitimidade das deduções realizadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, na forma como realizadas, pugnano pela exclusão da incidência da taxa SELIC sobre o débito, bem como da incidência dos juros sobre a multa e da taxa de 20% instituída pelo Decreto-lei nº 1.025/69, cancelando-se a inscrição em dívida ativa e condenando-se a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/174. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a Embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade do auto de infração em face à precariedade do conjunto probatório da efetiva prestação dos serviços objeto da dedução, a ausência de prova nos autos da validade das deduções, na forma legal, a correta aplicação da multa, bem como a legalidade da correção monetária e juros e do encargo legal do DL 1.025/69, requerendo a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 178/194). A embargante manifesta-se sobre a impugnação em termos tecnicamente remissivos, aduzindo a falta de justa causa para a glosa e o caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 199/208). A embargada apresenta petição, documentos fiscais e recibos pertinentes aos tratamentos objeto de dedução às fls. 230/657. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-

38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SETIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVIL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010 sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existindo prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfeita a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014)1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Jovisplast Indústria e comércio de Plásticos Ltda., visando à suspensão do cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Espírito Santo, nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.50.01.007527-4, até o julgamento da Reclamação 11.761. A parte autora ajuizou a reclamação perante esta Corte por alegado desrespeito à Súmula Vinculante nº 28, que dispõe: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (...) Ocorre que, nesta data, exarei decisão negando seguimento à reclamação, nos seguintes termos: A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. (...) No PSV 37, que originou a súmula em foco, decidiu-se acolher uma redação geral, sem referência à Lei 8.870/94, de modo a propiciar a sua aplicação a exigências similares, eventualmente consagradas em outros diplomas legais que venham a restringir o direito do contribuinte de impugnar judicialmente decisões administrativas. A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. (...) Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministra Rosa Weber, Relatora (STF - AC: 3156 ES, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 135/138 dos autos de execução fiscal nº 0001906-68.2013.403.6137.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO.a) IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FRAUDE. PRESUNÇÃO. PROVA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTEAlega o embargante que o fundamento da execução fiscal contra a qual se insurge é a glosa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de despesas com médicas diversas, porquanto supostamente em dissonância com os requisitos legais autorizadores de tal operação.Neste ponto, assiste parcial razão ao embargante.Dispõe a legislação de regência acerca do tema:Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...)III - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;Decreto 3.000/99, Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º):I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;A análise da documentação juntada aos autos às fls. 288/301, 319, 320, 322/325, 327, 329/337 e 338/342, pertinentes aos profissionais DANIELLA M. ELORZA PRADO, HERMANO PEQUENO C. ALBUQUERQUE, ANA MARIA VIEIRA, GISELE FEITOSA CORAZZA, CELIA CAMANHO DE AGUIAR, ROSANGELA S. C. DO LAGO, DERLY R. DO LAGO, ANA KARINA VILELA MARIANO, ERIKA PRISCILLA T. RODRIGUES e RENATA HARUMI MISA, demonstra a satisfação dos requisitos normativos para viabilizar a dedução pretendida, nos moldes em que feita, posto que atendem à previsão contida no Art. 8º, a, 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.250/95, sendo isso corroborado pelos relatórios e atestados médicos de fls. 302/315, bem como a relação parental dos dependentes é demonstrada pelos documentos de fls. 316/318, indicando a efetiva prestação dos serviços objeto da dedução pretendida, como demonstra a jurisprudência, exemplificativamente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE

INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme declarações, recibos emitidos e ainda extratos bancários. Em análise fiscal, foi excluída a glosa quanto às despesas médicas, cujos recibos foram pagos através de cheques, cujo desconto foi demonstrado por extrato bancário, porém, quanto aos pagos em dinheiro, foi mantida a glosa, pois não comprovada a efetividade dos pagamentos. 2. Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos, o Fisco somente aceitou a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques compensados, mantendo a glosa das despesas médicas pagas por dinheiro porque não devidamente comprovado o pagamento. 3. Todavia, manifestamente presentes os requisitos para a antecipação de tutela na ação originária, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF, objeto de suplementação por revisão fiscal, vez que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas específicas. 6. Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, concorre o risco de dano irreparável, fundada não apenas na cobrança executiva dos valores, como nos efeitos legais da suposta inadimplência, comprometendo a condição de regularidade fiscal, além de outras sanções decorrentes. 7. Agravado inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 25949 SP 0025949-21.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 06/09/2012, TERCEIRA TURMA)Com efeito, o embargante juntou aos autos recibos dos tratamentos que afirma ter realizado que contêm os requisitos normativos exigidos, inclusive os documentos de fls. 329/337 os quais, muito embora não exibam o número da inscrição da profissional junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, apresenta todos os demais elementos normativos e atendem aos fins sociais para os quais a norma do art. 8º, a, 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.250/95 foi elaborada, nos termos do art. 5º da LINDB, qual seja, fazer prova do pagamento realizado e possibilitar eventual cruzamento de dados entre os contribuintes declarantes. A ausência de dados pertinentes à inscrição no CPF/CNPJ não pode ser imputada ao embargante, posto que ele não detém ingerência sobre a forma pela qual aqueles que lhe prestam serviços redigirão seus recibos, cabendo ao Fisco comprovar a existência incontestada de fraude a fim de fulminar a validade de tais documentos e glosar seu uso pelo contribuinte, o que não ocorreu nestes autos, sendo a glosa realizada uma mera concatenação de hipóteses e sofismas, mas não advinda de algo comprovado. Observe-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. FRAUDE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. 2. Para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu, no caso. (TRF-4 - AC: 50475877620134047000 PR 5047587-76.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. (...) 3. Para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, seria necessária a comprovação da existência de fraude pelo Fisco, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AMS: 14845 PR 2005.70.00.014845-3, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/03/2007) Aparentemente a Receita presumiu a inidoneidade dos recibos apresentado sponte sua, sem qualquer lastro justificável. À título de exemplo, verifica-se às fls. 470 e 538 a insurgência da Receita com os recibos de tratamentos médicos pertinentes à dois profissionais que foram desconsiderados unicamente porque um teria consultório no Rio de Janeiro/RJ e outro em Foz do Iguaçu/PR e os pacientes residiriam em Andradina/SP, sendo possível verificar análise tendenciosa e preconcebida, posto que não há qualquer norma impeditiva a que o paciente busque tratamento médico em qualquer unidade da federação, com o profissional que mais confiança lhe transmitir, não sendo a diferença de domicílios entre o paciente e o profissional da saúde argumento apto a presumir ou comprovar fraude ou má-fé do contribuinte. Do quanto exposto, há ilegalidade na glosa promovida pela Receita Federal às deduções de despesas realizadas nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF pertinente aos recibos constantes às fls. 288/301, 319, 320, 322/325, 327, 329/337 e 338/342, pertinentes aos profissionais DANIELLA M. ELORZA PRADO, HERMANO PEQUENO C. ALBUQUERQUE, ANA MARIA VIEIRA, GISELE FEITOSA CORAZZA, CELIA CAMANHO DE AGUIAR, ROSANGELA S. C. DO LAGO, DERLY R. DO LAGO, ANA KARINA VILELA MARIANO, ERIKA PRISCILLA T. RODRIGUES e RENATA HARUMI MISA. Em relação aos profissionais de saúde aos quais o embargante confessa ter promovido a retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF após notificado quanto à imprestabilidade dos recibos apresentados, quais sejam, GESSE EMÍLIA DA SILVA TORRES, TÂNIA FARIA, WAGNER ANTÔNIO, ADRIANA C. AQUINO ROSA E VAGNER ANTÔNIO DE OLIVEIRA, justifica-se a glosa realizada pelo Fisco posto que o embargante tecnicamente confessou seu desacerto na dedução informada com base naqueles documentos, de modo a ser-lhe imputável tanto a prática indevida como as consequências advindas, sendo legítima a imposição de multa apenas em relação ao montante de tributo originalmente deduzido pertinente à estes profissionais. b) MULTA E JUROS EM VALOR EXORBITANTE Alega o embargante que os juros e a multa que lhe foram aplicados por meio da CDA que embasa a execução fiscal principal deveriam ser revistos para patamar menor porque teriam caráter confiscatório por serem abusivos, ou mesmo desconsiderados ante a inexistência de prejuízo ao Fisco, amparando sua alegação em interpretação que faz da jurisprudência nacional. Neste ponto não lhe assiste razão. Primeiramente há que se considerar que o próprio embargante confessa ter procedido às retificações de suas Declarações de Ajuste Anual pertinente à certa parcela de profissionais que lhe prestaram serviços apenas após iniciado o procedimento administrativo fiscal, quando foi ele notificado da desconsideração da documentação comprobatória juntada, de modo que há ato ilícito pertinente a este fato, visto que a retificação não foi promovida antes de qualquer procedimento, mas apenas depois por evidente precariedade e desconformidade dos comprovantes de despesas em relação à legislação de regência. Isso porque a legislação é clara quanto à possibilidade de retificar a declaração errônea nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATINENTE À DECADÊNCIA DO DIREITO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF. 1. O contribuinte pode apresentar a declaração retificadora de rendimentos no prazo de cinco anos, sendo que o termo inicial da contagem de tal prazo é a data da apresentação da declaração de rendimentos, que no presente caso foi entregue em 25/04/1994, não operando qualquer efeito jurídico a declaração retificadora apresentada a destempe em 27/08/1999, bem como o pedido de restituição feito em 03/12/1999. 2. Como se trata de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, desde que o Fisco não notifique o contribuinte antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, 1º, do mesmo diploma legal. 3. Apelo e remessa oficial providos invertendo-se a sucumbência. (TRF-3 - APELREEX: 21569 SP 0021569-22.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. GLOSAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE



DE RETIFICAÇÃO. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. (...) 5. Deve ser permitida a retificação de erro pelo contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, observando o princípio da verdade real, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. (TRF-4 - APELREEX: 27421 PR 2008.70.00.027421-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2010) Deste modo, a multa não há que ser levantada integralmente, posto que punitiva de ato inadequado perpetrado pelo embargante sendo caso apenas de ser atualizada para se adequar, se for o caso, aos parâmetros desta sentença em relação à declaração de regularidade dos documentos de fls. 288/301, 319, 320, 322/325, 327, 329/337 e 338/342, pertinentes aos profissionais DANIELLA M. ELORZA PRADO, HERMANO PEQUENO C. ALBUQUERQUE, ANA MARIA VIEIRA, GISELE FEITOSA CORAZZA, CELIA CAMANHO DE AGUIAR, ROSANGELA S. C. DO LAGO, DERLY R. DO LAGO, ANA KARINA VILELA MARIANO, ERIKA PRISCILLA T. RODRIGUES e RENATA HARUMI MISA, o que torna legítima a dedução efetuada com base neles, sobre os quais não deve incidir qualquer multa. Com tal configuração, é devida a multa pertinente àqueles documentos referentes à prestações de serviços que foram retificados e retirados de suas declarações de ajustes anuais após notificação do embargante pelo Fisco, quais sejam, aqueles documentos expedidos pelos profissionais nominados na peça inicial: GESSE EMÍLIA DA SILVA TORRES, TÂNIA FARIA, WAGNER ANTÔNIO, ADRIANA C. AQUINO ROSA e VAGNER ANTÔNIO DE OLIVEIRA, relativamente ao montante de imposto originalmente deduzido pelo uso de tais documentos. Passo à análise do quantitativo de multa. O conceito de abusividade de uma multa ou dos juros que oneram um débito está longe de ser considerado exorbitante nos patamares em que incidiram na CDA, pois é consenso de que tal qualificativo apenas se aplica àquelas multas que superam em muito o valor do principal quando aplicadas em razão de comportamento doloso do indivíduo, o que não ocorre nestes autos, sendo que os juros apenas recompõem as perdas monetárias do valor original e a multa se encontra dentro dos parâmetros normativos. Evidencia-se o caráter confiscatório para multas aplicadas apenas quando flagrantemente abusivas e ilegais, sem o que não há se falar em desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o patamar estipulado pelos incisos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 muito dista dos 400% de multa exemplificados no RE 78.291/SP onde esse caráter confiscatório foi reconhecido. A previsão legal contida nesta norma nunca teve sua constitucionalidade questionada, de modo a ser legítima a sua incidência, independentemente de prejuízo ao Fisco, visto que a intenção normativa não é a recomposição de prejuízos, mas a punição à infrações detectadas. Sendo o embargante autuado regularmente pelo Fisco em razão de conduta ilegal e não sendo patente de nulidade o procedimento administrativo nº 10820.000982/2004-71 que aplicou a pena de multa, nem sendo isso objeto de manifestação nesta ação, e tendo ela o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos da legislação de época, longe está de avizinhar-se do caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal. Nada a reparar na incidência de juros sobre a multa imposta pelo Fisco, na forma realizada, tampouco quanto à metodologia de cálculo empregada, visto que não há se falar em ilegalidade em tais operações, havendo pronunciamento jurisprudencial apenas estipulando o termo inicial da incidência, o que respalda a legitimidade de tal prática, como se observa: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VALOR EXACERBADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impossibilidade de supressão ou redução do valor da multa imposta quando do deferimento da liminar. 2. Cabível a incidência de correção monetária e juros sobre a referida verba. 3. Termo inicial da correção monetária fixado na data da consolidação da multa, quando já está fixado o valor. 4. Termo inicial dos juros que deve coincidir com a ciência do devedor no processo executivo, quando restou configurada a mora. (Recurso Cível nº 71003836632, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 12/12/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003836632 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 12/12/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A decisão que fixa multa cominatória não está sujeita a preclusão, o que viabiliza a modificação do seu valor sempre que se mostrar insuficiente ou, como no caso, excessivo. 2. O valor das astreintes deve ser monetariamente corrigido desde a data em que fixado ou modificado e, a partir da citação na execução respectiva, acrescido de juros legais moratórios como ocorre, em geral, com qualquer pagamento em dinheiro. (TJ-DF - AGI: 20150020015896, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 09/09/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015 . Pág.: 274) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Multa cominatória derivada do não cumprimento de obrigação de fazer, in casu, atraso na entrega de Informação Periódica prevista nas Instruções Normativas nºs 308/99 e 273/98, c/c o disposto nos artigos 9º, I, II e VI e 11, II e 11, da Lei nº. 6.385/76. 2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32. (Precedentes STJ, AgRg no REsp 1.153.654/SP, REsp 663649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP, REsp 1.105.442/RJ). 3. Não ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. 4. Aplicação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, consoante entendimento do STJ, o qual dispôs que a partir da vigência do Novo Código Civil (Lei 10.406/2001), restou assente que os juros moratórios devem observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. (REsp 1.033.295/MG, AgRg no Ag 981.023/RJ e AgRg no REsp 972.590/PR, entre outros). 5. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor atribuído à causa, seguindo entendimento da Turma Julgadora. 6. Apelação da embargante a que se nega provimento. 7. Apelação da embargada a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 17913 SP 0017913-39.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2012, QUARTA TURMA) Ademais, é cediço que o princípio da vedação ao confisco se observa unicamente quanto aos tributos, mas não é imperativo quanto à multas moratórias dado que não possuem caráter tributário, sendo isso ponto pacífico na jurisprudência pátria, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - CONFISCO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC (...) III - O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. IV - A partir do advento da Lei nº 9.065/95, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. V - Apelação da União provida. Apelação da empresa improvida (TRF-2 - AC: 319588 2001.51.04.000221-6, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 15/06/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 02/07/2004 - Página: 147) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PROVA PERICIL. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Conforme o entendimento do STJ, se a CDA informa os fundamentos da dívida, discrimina os períodos de débito etc., ainda que não preencha todos os requisitos previstos em lei, não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 2- A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura como devedor no título executivo, o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, alegação que, por demandar prova, deve ser promovida quando do ajuizamento dos embargos à execução. O 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é expresso nesse sentido, ao dispor que o executado deve alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos autos, todos os documentos pertinentes, no prazo da oposição dos embargos. (...) 5- A taxa SELIC tem base legal prevista nas Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, correspondendo ao índice composto pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período. A taxa Selic abrange tanto a recomposição do valor da moeda, como os juros, ficando afastada a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros. 6- A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio da vedação ao confisco. 7- Apelação

não provida. (TRF-2 - AC: 200850010095555, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - MULTA: LEGALIDADE - AFASTADO SUSCITADO CONFISCO - INOPONÍVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 9- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 10- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lícida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. 11- Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente. (...) (TRF-3 - AC: 60745 SP 2001.03.99.060745-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) Não se olvida de posicionamento divergente do acima exposto, particularmente oriundo do Supremo Tribunal Federal para o qual, em alguns casos, a Constituição Federal vedaria tanto o confisco tributário (art. 150, IV), quanto o confisco mediante créditos não-tributários, se levamos em conta a combinação dos arts. 5º, XXII, e art. 170, II e que esta última modalidade se aplicaria às multas punitivas, como se vê nestes arestos: EXECUTIVO FISCAL. GRADUAÇÃO DA MULTA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E COM A IMPORTÂNCIA DESTA PARA OS INTERESSES DA ARRECADAÇÃO. Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva aplicada pelo fisco. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário conhecido mas não aprovado. (STF - RE: 60476 SP, Relator: EVANDRO LINS, Data de Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08-03-1968 PP-\*\*\*\*\*). RE 346223 / MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 07/06/2005. --DECISÃO: RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: --TRIBUTÁRIO - ORIGEM AUTUAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA. MULTAS. Operação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, enseja a responsabilidade solidária da transportadora ex vi legis. Não é confiscatória a multa de revalidação fiscal que, a par de exercer suas funções de prevenção geral e específica, situa-se nos limites dos CC, art. 920. A multa isolada, devida pelo descumprimento de obrigação acessória, fixada em 40% sobre o valor da operação, assume feições confiscatórias e deve ser anulada. -- Afirma o recorrente, em suas razões, que o acórdão do Tribunal a quo está dando interpretação extensiva ao preceituado no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que o constituinte apenas estabelece o efeito de confisco para o tributo e não faz referência à multa. -- Alega, ainda, violação do art. 150, 6º, da Constituição. -- O art. 150, 6º, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. -- A incidência do disposto no art. 150, IV, da Constituição, na aplicação de multas está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, firmada no julgamento da ADI 551, 24.10.02, Ilmar Galvão, DJ 14.02.2003. Eis a ementa: -- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPUBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. -- Nego seguimento ao RE. (STF - RE: 346223 MG, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/06/2005, Data de Publicação: DJ 01/07/2005 PP-00179) Mas do exposto se verifica que o Egrégio STF está a falar de multa como modalidade punitiva acessória à obrigação tributária principal inadimplida, quando sua estipulação extrapola os parâmetros legais de forma irregular, desproporcional ou arbitrária. Desta feita, a multa que, eventualmente, poderia ter caráter confiscatório e que justificaria sua revisão seria aquela arbitrada em montante superior ao limite legal, ou seja, que fosse superior aos patamares indicados no art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que não é o caso dos autos, de modo a ser mantido o percentual aplicado. Em relação à aplicação da taxa SELIC às multas não há óbice normativo, tampouco jurisprudencial, sendo válida a sua incidência na atualização do débito tributário, como nos débitos de multas, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS. POSSIBILIDADE. 1. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, visto que tanto a multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. O STF pacificou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário. 4. Não há óbice à cobrança cumulativa da multa e juros. (TRF-4 - AC: 50638053920144047100 RS 5063805-39.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2015) Desta forma, verifica-se ser plenamente válida a aplicação da taxa SELIC à atualização dos débitos exequendos, não havendo reparos à incidência destas e dos juros na forma como procedidos. c) ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69 Alega o embargante a ilegalidade da cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, porém não lhe assiste razão em tal insurgência, sendo a questão de há muito pacificada pela jurisprudência, como se observa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 565102 SP 2014/0205638-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) Como se observa é legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais, devendo ser repelida a pretensão à sua exclusão e mantida a sua incidência, na forma como promovida pela embargada. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos do embargante. Consoante a nova sistemática dos honorários advocatícios, considerando que há necessidade de apresentação de novos valores de execução fiscal e do proveito econômico alcançado pelo embargante nestes autos, visto que o embargante não os apresentou, há que se condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do CPC/2015, e há que se condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada, com fundamento nos mesmos dispositivos acima e ao 19 do mesmo, após apresentação dos valores pertinentes ao prosseguimento da execução fiscal nº 0001906-68.2013.403.6137 e ao cálculo do proveito econômico auferido pelo embargante nestes autos. 2.3. DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da embargada, sendo que sobre o procedimento em testilha já se pronunciou o STJ: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da



sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa). Bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os cálculos devem ser promovidos pela União/Receita Federal para retificação do montante em cobrança nos autos da execução fiscal acima aludida, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se: recálculo em razão do acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal em relação aos profissionais) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar válidas as deduções realizadas em Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do embargante, pertinentes aos documentos de fls. 288/301, 319, 320, 322/325, 327, 329/337 e 338/342, pertinentes aos profissionais Daniella M. Elorza Prado, Hermano Pequeno C. Albuquerque, Ana Maria Vieira, Gisele Feitosa Corazza, Celia Camanho De Aguiar, Rosângela S. C. Do Lago, Derly R. Do Lago, Ana Karina Vilela Mariano, Erika Priscilla T. Rodrigues e Renata Harumi Misa, nos termos da fundamentação. DECLARO a validade da glosa promovida pela Receita Federal pertinente aos profissionais da saúde para os quais o embargante confessa ter promovido a retificação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF após notificado quanto à imprestabilidade dos recibos apresentados, quais sejam, Gesse Emília da Silva Torres, Tânia Faria, Wagner Antônio, Adriana C. Aquino Rosa e Wagner Antônio de Oliveira, sendo legítima a imposição de multa apenas em relação ao montante de tributo originalmente deduzido pertinente à estes profissionais, devendo a embargada adequar a execução fiscal nº 0001906-68.2013.403.6137 aos patamares de tributo indevidamente deduzido reconhecidos nesta sentença, bem como da multa pertinente à estes, com exclusão das deduções declaradas legítimas e da multa proporcionalmente respectiva, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001906-68.2013.403.6137, desamparando-se estes autos e certificando-se em ambos. Dada a sucumbência recíproca (artigo 86, caput, do CPC/2015), cada parte terá o ônus de dividir as custas processuais (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014), respeitada a isenção conferida aos entes políticos pela Lei 9.289/96. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do Código de Processo Civil, após apresentação dos valores pertinentes ao prosseguimento da execução fiscal nº 0001906-68.2013.403.6137 e ao proveito econômico auferido pelo embargante nestes autos, devendo a embargada trazer aos autos estes valores após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação. CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, com fundamento art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14 e 19 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000194-09.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-63.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção da Execução mediante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou de que são indevidos os ressarcimentos pretendidos seja por ofensa às normas previstas nos contratos que vinculavam a embargante aos usuários de seus planos de saúde. Para tanto aduz a ocorrência de prescrição; a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9656/98, com a redação que lhe foi dada pela MP 1908-18/1999; invalidade dos artigos 20 e 32 da mesma lei e a violação aos artigos 195 e 198 da CF ao se pretender a cobrança dos débitos apontados por meio de execução fiscal. No mérito alega, em síntese, que o ressarcimento dos procedimentos efetuados às expensas do SUS é indevido por que realizado, na maioria dos casos, fora da área de abrangência da UNIMED Andradina, e, em outros, em período de carência ou para coberturas não previstas em contrato. Afirma que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos. Assevera ainda, que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, nem os orientou a buscarem serviços do SUS, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizada pela utilização do SUS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/193. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando a presunção de liquidez e certeza da CDA, a natureza não tributária do débito, o dever legal de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de saúde, incidência do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, e não os prazos da legislação civil. Defendeu a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) e do IVR (Índice de Valoração de Ressarcimentos). Alegou que a prestação de serviços do SUS aos segurados da Previdência Social não está em questão, mas sim a omissão das operadoras de planos de saúde privados em prestar atendimento aos contratantes, os quais se socorrem do SUS mesmo pagando àquelas por algo de que não desfrutaram. Discorreu sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Defendeu a utilização da TUNEP e sustentou não haver violação ao princípio da irretroatividade. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 259/332). Houve réplica pela Embargante que reiterou seu entendimento de que os atendimentos que originaram as cobranças em apreço não deveriam ter sido prestados pela rede hospitalar privada por se referirem a situações não cobertas pelos contratos de plano de saúde. Reafirma que o prazo prescricional aplicável à espécie é de três anos, porquanto indevida a incidência das normas indicadas na impugnação. Pleiteou a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que os atendimentos se deram fora da cobertura contratual (fls. 336/337). Peticionou a embargada para informar que não tinha outras provas a produzir. Decisão de fls. 340 indeferiu o pedido de produção de prova oral por se tratar de questão unicamente de direito e por constarem dos autos prova documental suficiente ao embasamento da sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 11 a 13 e 34 dos autos de execução fiscal nº 0000074-63.2014.403.6137. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) LEGALIDADE DA COBRANÇA PARA RESSARCIMENTO AO SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade

prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do ente privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se incluem as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do

Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral incluiu-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, I), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)b DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A postulante pretende se eximir das cobranças atinentes as AIH (Autorização para Internação Hospitalar) que acompanham a inicial da execução fiscal, impugnando-as conforme citado acima. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimentos administrativos regulares pela ANS, que oportunizaram à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Da cópia do PA apresentado nos autos, verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calcada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentadas para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo. Para o afastamento da obrigação materializada na CDA deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No

mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinalise, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelo - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, patente que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar situação fática e jurídica apta a afastar a cobrança efetuada na execução fiscal guerreada. Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual que lhe foi imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. Nesta toada, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a embargante se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de outras provas, a improcedência de seu pedido é medida de justiça. c) PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO Consoante se depreende do que consta do art. 32 da Lei nº 9.656 de 03.06.1998, mormente quando se tem em conta a dicção de seu parágrafo 6º, a natureza de que se reveste a previsão de ressarcimento ao SUS ali constante é de crédito não tributário. Essa constatação, todavia, não autoriza a exegese de que se não trata de crédito tributário trata-se, então, de obrigação ressarcitória fundada na previsão do artigo 884 do Código Civil que veda o enriquecimento sem causa. Isto porque o espírito da lei ao instituir a necessidade de ressarcimento ao SUS decorrente do já citado artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi além de impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde ao pretender garantir também a observância aos princípios constitucionais da solidariedade e do Estado Democrático. À vista disso é forçosa a conclusão de que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei é outra que não a de reparação por ilícito civil. Decorre lógica da conclusão acima é a de que não se aplica ao caso o prazo prescricional do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, mas sim, e por analogia, o prazo decadencial de cinco anos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito. Pelas mesmas razões tem entendido o STJ que o prazo prescricional para a cobrança é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 06.01.1932. Temos, assim, que realizado o ato que deu origem à obrigação de ressarcir, inicia-se o prazo decadencial de cinco anos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 para que a ANS promova a notificação do devedor (constituição do crédito). Encerrado prazo dado pela ANS para o ressarcimento (Art. 32, 3º da Lei 9.656/98), inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito, o qual, na forma do artigo 4º do Decreto nº 20.910 de 06.01.1932, suspende-se pela interposição de contestação administrativa à cobrança. Tal prazo também se suspende por cento e oitenta dias com a inscrição do crédito na Dívida Ativa (Artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80), findo o qual volta a correr, somente sendo interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99). Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No caso em tela temos que as AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) objeto das cobranças ocorreram, no caso da CDA nº 10676-30, entre as competências 04/2006 e 06/2006 e, no caso da CDA nº 10734-43, na competência 11/2005, assim, temos que no caso da primeira CDA a notificação da embargante ocorreu em 28.06.2010 (fl. 264), antes, portanto, do término do prazo decadencial e que a notificação para pagamento deu-se em 23.10.2012 (fl. 283), novamente dentro do prazo, considerada a interrupção do prazo operada pela primeira notificação e que o prazo dado para pagamento encerrou-se em 21.11.2012 (GRU fl. 282). Temos que a Ação de Execução foi ajuizada em 18.02.2014, data esta muito aquém do prazo limite conferido pela lei se se considerar que a inscrição da do crédito em Dívida Ativa se deu em 27.09.2013 (fl. 288) e que o prazo prescricional ficou suspenso por cento e oitenta dias a contar desta data. Quanto à segunda CDA temos que a notificação da embargante ocorreu em 27.09.2007 (fl. 299), quando as AIHs em cobrança são da competência 12.2005. A notificação para pagamento foi entregue em 23.05.2012 (fl. 323) e o prazo para recolhimento do valor apurado encerrou-se em 20.06.2012 (fl. 327). A Ação de Execução foi ajuizada em 18.02.2014, data esta muito aquém do prazo limite conferido pela lei quando se observa que a inscrição do crédito em Dívida Ativa se deu em 04.10.2013 (fl. 328) e que o prazo prescricional ficou suspenso por cento e oitenta dias a contar desta data. Conclui-se, assim, que no caso em análise não houve a incidência de prescrição ou decadência a obstar a pretensão ressarcitória da embargada, sendo que em ambas as dívidas inscritas houve processo administrativo destinado à apuração do quantum devido e que neles a embargante teve ampla oportunidade de apresentar provas capazes de afastar a cobrança das AIHs, tanto que em diversos casos obteve deferimento nas impugnações apresentadas (fl. 302). Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000074-63.2014.403.6137, desampensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIOUNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção da Execução (0000090-17.2014.403.6137) mediante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou de que são indevidos os ressarcimentos pretendidos à luz dos ditames legais ou das disposições previstas nos contratos que vinculavam a embargante aos usuários de seus planos de saúde. Para tanto aduz a ocorrência de prescrição; a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9656/98, com a redação que lhe foi dada pela MP 1908-18/1999; invalidade dos artigos 20 e 32 da mesma lei e a violação aos artigos 195 e 198 da CF ao se pretender a cobrança dos débitos apontados por meio de execução fiscal. No mérito alega, em síntese, que o ressarcimento dos procedimentos efetuados às expensas do SUS é indevido por que realizado, na maioria dos casos, fora da área de abrangência da UNIMED Andradina, e, em outros, em período de carência ou para coberturas não previstas em contrato. Afirma que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos. Assevera ainda, que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, nem os orientou a buscarem serviços do SUS, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizada pela utilização do SUS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/224.Recebidos os embargos (fl. 227) e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando a presunção de liquidez e certeza da CDA, a natureza não tributária do débito, o dever legal de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de saúde, incidência do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, e não os prazos da legislação civil. Defendeu a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) e do IVR (Índice de Valoração de Ressarcimentos). Alegou que a prestação de serviços do SUS aos segurados da Previdência Social não está em questão, mas sim a omissão das operadoras de planos de saúde privados em prestar atendimento aos contratantes, os quais se socorrem do SUS mesmo pagando àquelas por algo de que não desfrutaram. Discorreu sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Defendeu a utilização da TUNEP e sustentou não haver violação ao princípio da irretroatividade. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 266/361).Houve réplica pela Embargante que reiterou seu entendimento de que os atendimentos que originaram as cobranças em apreço não deveriam ter sido prestados pela rede hospitalar privada por se referirem a situações não cobertas pelos contratos de plano de saúde. Reafirma que o prazo prescricional aplicável à espécie é de três anos, porquanto indevida a incidência das normas indicadas na impugnação. Pleiteou a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que os atendimentos se deram fora da cobertura contratual (fls. 365/366). Peticionou a embargada para informar que não tem outras provas a produzir (fl. 368).Decisão de fls. 369 indeferiu o pedido de produção de prova oral por se tratar de questão unicamente de direito e por constar dos autos prova documental suficiente ao embasamento da sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 11 a 14 dos autos de execução fiscal nº 0000090-17.2014.403.6137.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) LEGALIDADE DA COBRANÇA PARA RESSARCIMENTO AO SUSLei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei.Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato

jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos (fls. 05 e 07 da execução fiscal nº 0000090-17.2014.403.6137) que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do ente privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se incluem as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009b) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A postulante pretende se eximir das cobranças atinentes as AIH (Autorização para Internação Hospitalar) que acompanham a inicial



da execução fiscal, impugnando-as conforme citado acima. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimentos administrativos regulares pela ANS, que oportunizaram à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Das cópias dos PAs apresentados nos autos (fls. 266 a 361), verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calcada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentadas para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstruir a presunção que qualifica o título executivo. Para o afastamento da obrigação materializada na CDA deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignase que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwartz, DJU 25/03/2009, p. 270) Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, patente que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar situação fática e jurídica apta a afastar a cobrança efetuada na execução fiscal. Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual que lhe foi imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. Nesta toada, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a embargante se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de outras provas, a improcedência de seu pedido é medida de justiça. c) PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO Consoante se depreende do que consta do art. 32 da Lei nº 9.656 de 03.06.1998, mormente quando se tem em conta a dicção de seu parágrafo 6º, a natureza de que se reveste a previsão de ressarcimento ao SUS ali constante é de crédito não tributário. Essa constatação, todavia, não autoriza a exegese de que se não trata de crédito tributário trata-se, então, de obrigação ressarcitória fundada na previsão do artigo 884 do Código Civil que veda o enriquecimento sem causa. Isto porque o espírito da lei ao instituir a necessidade de ressarcimento ao SUS decorrente do já citado artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi além de impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde ao pretender garantir também a observância aos princípios constitucionais da solidariedade e do Estado Democrático. À vista disso é forçosa a conclusão de que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei é outra que não a de reparação por ilícito civil. Decorre lógica da conclusão acima é a de que não se

aplica ao caso o prazo prescricional do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, mas sim, e por analogia, o prazo decadencial de cinco anos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito. Pelas mesmas razões tem entendido o STJ que o prazo prescricional para a cobrança é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 06.01.1932. Temos, assim, que realizado o ato que deu origem à obrigação de ressarcir, inicia-se o prazo decadencial de cinco anos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 para que a ANS promova a notificação do devedor (constituição do crédito). Encerrado prazo dado pela ANS para o ressarcimento (Art. 32, 3º da Lei 9.656/98), inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito, o qual, na forma do artigo 4º do Decreto nº 20.910 de 06.01.1932, suspende-se pela interposição de contestação administrativa à cobrança. Tal prazo também se suspende por cento e oitenta dias com a inscrição do crédito na Dívida Ativa (Artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80), findo o qual volta a correr, somente sendo interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99). Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No caso em tela temos que as AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) objeto das cobranças ocorreram, no caso da CDA nº 10673-97, entre as competências 10/2006 e 12/2006 e, no caso da CDA nº 10656-96, entre as competências 07/2007 a 09/2007, assim, temos que no caso da primeira CDA a notificação da embargante ocorreu em 19.11.2010 (fl. 272), antes, portanto, do término do prazo decadencial e que a notificação para pagamento deu-se em 12.03.2013 (fl. 316), novamente dentro do prazo, considerada a interrupção do prazo operada pela primeira notificação e que o prazo dado para pagamento encerrou-se em 11.04.2013 (GRU fl. 315). Temos que a Ação de Execução foi ajuizada em 18.03.2014, data esta muito aquém do encerramento do prazo prescricional conferido pela lei, mormente se se considerar que a inscrição do crédito em Dívida Ativa se deu em 27.09.2013 e que a prescrição ficou suspensa por cento e oitenta dias a contar dessa data. Quanto à segunda CDA temos que a notificação da embargante ocorreu em 05.01.2011 (fl. 323), quando as AIHs em cobrança são da competência 07.2007 a 09.2007. A notificação para pagamento foi entregue em 25.11.2012 (fl. 351) e o prazo para recolhimento do valor apurado encerrou-se em 21.12.2012 (fl. 350). A Ação de Execução foi ajuizada em 10.03.2014, data esta muito aquém do prazo limite conferido pela lei quando se observa que a inscrição do crédito em Dívida Ativa se deu em 25.09.2013 e que o prazo prescricional ficou suspenso por cento e oitenta dias a contar desta data. Conclui-se, assim, que no caso em análise não houve a incidência de prescrição ou decadência a obstar a pretensão ressarcitória da embargada, sendo que em ambas as dívidas inscritas houve processo administrativo destinado à apuração do quantum devido e que neles a embargante teve ampla oportunidade de apresentar provas capazes de afastar a cobrança das AIHs, tanto que em diversos casos obteve deferimento nas impugnações apresentadas (fls. 287 e 338). Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000090-17.2014.403.6137, desapensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000456-22.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-27.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SPI47816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SPI60052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração apostos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA em face da sentença prolatada às fls. 180-188, na qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução fiscal. Em síntese, o embargante alega omissão, contradição e obscuridade da sentença sob o fundamento de que o seu atestado de registro no Conselho Nacional de Serviço Social serviria para embasar sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, 7º, CF/88 e art. 55 da Lei n. 8.213/1991, posto que tal documento seria equiparado à declaração de utilidade pública. A embargante repisa os argumentos veiculados na inicial sustentando iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido em razão da aferição indireta da base de cálculo. Em reforço, aduz que não há nenhum documento da Justiça do Trabalho juntado aos autos que daria suporte ao lançamento fiscal. Com o recurso, vieram os documentos de fls. 195-196. O recurso é tempestivo (fls. 190-v e 191). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar o recurso no mérito. 2.1 DOS REQUISITOS PARA A USUFRUIÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 195, 7º, CF/88 A embargante reitera que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, CF/88 (São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). Como se fixou na sentença, os requisitos para a usufruição da imunidade relativa às contribuições sociais, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores (05/1993 a 06/1994), são os do art. 55 da Lei n. 8.212/1991. Listou-se também na



sentença que os documentos apresentados à fls. 84-86 provam que a embargante foi reconhecida como de utilidade pública pelo Estado de São Paulo (28/06/1978) e pelo Município de Andradina (15/04/1974); e que constitui entidade de fins filantrópicos, segundo certificado emitido pelo Ministério da Educação e Cultura em 14/09/1983. À fl. 87, juntou-se atestado de registro da embargante no Conselho Nacional de Serviço Social, datado de 14/02/1977. A embargante também acostou cópia do estatuto fundacional (fls. 67-78) constando que apresenta finalidade educacional. Contudo, a embargante somente foi declarada de utilidade pública pela União em 01/04/1998, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores que, in casu, vão de 05/1993 a 06/1994. Pois bem. Alega a embargante que o documento de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (anteriormente chamado de Conselho Nacional de Serviço Social) seria equivalente à declaração de utilidade pública. O Decreto do Conselho de Ministros n. 1.117, de 1º de Junho de 1962 regulamentou a Lei n. 3.577/1959, que isenta as entidades filantrópicas da taxa de contribuição da Previdência dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Conforme o art. 4º desse Decreto, o Conselho Nacional do Serviço Social expedirá um certificado provisório de Entidade de fins Filantrópicos, válido por dois anos, às Instituições que se encontrarem registradas ou que venham a se registrar no Conselho. De acordo com o art. 2º do Decreto, são entidades filantrópicas, para os efeitos dêste decreto, as Instituições que: a) destinarem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades; b) que os diretores, sócios ou irmãos, não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios, sob qualquer título; c) que estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social. A Lei n. 91/1935, regulamentada pelo Decreto n. 50.517/1961 e somente revogada pela Lei n. 13.204/2015, trazia as regras pelas quais seriam declaradas as sociedades de utilidade pública. Segundo o art. 2º dessa lei, o pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos: a) que se constituiu no país; b) que tem personalidade jurídica; c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos; d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonifícios ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos; e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada; g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. O Decreto-Lei n. 1.572/1977 revogou a Lei n. 3.577/1959, não prejudicando a instituição que tenha sido isentada do tributo pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei, mas condicionando as entidades que ainda não tenham requerido seu reconhecimento como de utilidade pública federal e que tenham expirado o prazo do certificado à formulação de pedido de renovação daquele certificado. Avançando, o art. 55 da Lei n. 8.212/1991 traz os requisitos cumulativos e tidos como válidos pelo Supremo Tribunal Federal (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno. In: DJ de 25.10.2002) para a usufruição da imunidade tributária do art. 195, 7º, CF/88: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Através de simples leitura do dispositivo acima, percebe-se que o Certificado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social é requisito autônomo (art. 55, II) para gozar da imunidade tributária quanto às contribuições sociais, estando separado da exigência de declaração de utilidade pública (art. 55, I). Conforme se demonstrou acima, a sentença não incorreu em omissão ou contradição, posto que o certificado de registro no CNAS foi levado em conta por ocasião da aferição dos requisitos para o gozo da imunidade tributária do art. 195, 7º, CF/88 (fls. 180-v e 181), especificamente quanto ao inciso II do art. 55, Lei n. 8.212/1991. Ainda, reitera-se que não há possibilidade de equiparação do registro no CNAS à declaração de utilidade pública, posto que tais atos administrativos (o registro e a declaração) exigem requisitos distintos (art. 2º da Lei n. 91/1935 e art. 2º do Decreto n. 1.117/1962) e estão regidos por diplomas legais diversos. Portanto, como embargante somente foi declarada de utilidade pública pela União em 01/04/1998, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores que, in casu, vão de 05/1993 a 06/1994, não se pode reconhecer a imunidade tributária da embargante quanto aos fatos geradores referidos na execução fiscal. 2.2 DA LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A embargante renovou seu argumento afirmando iliquidez do crédito tributário por ter havido aferição indireta da base de cálculo. Entretanto, às fls. 155-168, indica-se que não houve aferição indireta porquanto a notificação teria derivado de processos julgados na Justiça do Trabalho, sendo a notificação do lançamento referenciada em sentença trabalhista considerada procedimento regular, posto que está previsto no art. 43, Lei n. 8.212/1991. A embargante sustenta a necessidade de a execução fiscal ter sido proposta acompanhada das sentenças trabalhistas. No entanto, observo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD cumpriu os requisitos do art. 142 do CTN, informou com detalhamento as datas dos fatos geradores e individualizou a matrícula da obra de construção civil (fl. 164) a que se referiu o lançamento. Segundo o art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída; podendo ser essa presunção ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. O juiz deve redistribuir o ônus da prova nas hipóteses do art. 373, 1º, CPC/2015 (diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo). Na situação dos autos, a parte embargante poderia ter provado por meio de certidão negativa de existência de ações trabalhistas, se fosse o caso, a inexistência da sentença trabalhista que serviu como supedâneo para o lançamento fiscal. Tal certidão não consta dos autos. Em verdade, consultando o banco de dados público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observo que constam seis reclamações trabalhistas que tramitaram na Vara do Trabalho de Andradina entre os anos de 1992 e 1994, tendo sido expedido ofício ao INSS, a título de exemplo, nos autos n. 0164700-61.1992.5.15.0056. Assim, aplicando a regra de que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC/2015); entendo que houve responsabilidade tributária da embargante em relação às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos dos trabalhadores da construção civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002245-27.2013.403.6137, desapensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000627-76.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-91.2015.403.6137) PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se o Conselho, na pessoa do seu procurador, para apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Int.

**0000908-32.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-14.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 574/581, 593, 617/618, 631, 646/649 e 673/675 destes autos à Execução Fiscal nº 0000377-14.2013.403.6137. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a serventia e remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001782-85.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-03.2013.403.6137) JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 5º XVIII da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, infirmo que foi interposta Apelação pela parte embargada à(s) fl(s). 148/150. Fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000045-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI E SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada, por meio de publicação, através de seu procurador constituído, para a retirada dos autos em carga, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

**0000164-08.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIRMINO E MAZETTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000198-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Manifeste-se vista à parte Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, mediante baixa- sobrestado, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000235-10.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Vistos em inspeção. Defiro a juntada da procuração, bem como vista dos autos à parte executada, conforme requerido. Anote-se. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para a realização de leilão judicial. Int.

**0000236-92.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 133/134: Defiro a juntada requerida, bem como a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, aguarde-se a realização das hastas designadas à fl. 129. Int.

**0000250-76.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

INFORMAÇÃO DE FL(S). 488: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do despacho de fl. 131. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais. ----- DESPACHO DE FL(S). 131: F(s). 109/115: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Fl(s). 124/125: Por ora, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 109/112, conforme informação de fl. 116, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a executada cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000261-08.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME X FERNANDO LEITE(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada, por meio de publicação, através de seu procurador constituído, para a retirada dos autos em carga, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

Considerando que a satisfação do crédito é de interesse do credor e tendo em conta os documentos juntados pela exequente às fls. 209/217, defiro a exclusão do coexecutado FRANCISCO GOMES DA ROCHA (CPF 139.098.008-15) do polo passivo da presente ação. Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe, inclusive no(s) apenso(s) se houver. Fls. 208: Indefiro o pedido de indisponibilidade. Apesar de preenchidos os requisitos do art. 185-A do CTN, a autorizar a decretação da indisponibilidade de bens, a medida se mostra, na prática, inócua, uma vez que não traz a perspectiva de satisfação do crédito, não tendo a parte exequente apontado indícios da existência de bens em nome do(a)s executado(a)s. Nesse sentido, decidiu o e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.349 - MT 2009/0244116-0) Dessa maneira, a expedição de ofícios para uma infinidade de órgãos, sem qualquer indício de concreta existência de bens passíveis de penhora, além de não se mostrar razoável, é ineficaz para o deslinde da execução. Por ora, visando a celeridade processual e tendo em vista que o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência para a satisfação do crédito exequendo (art. 11, I da LEP), defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira do(a)s executado(a)s SUPER MERCADO ROCHA (CNPJ 43.538.321/0001-57) e ANTONIA CAVALCANTE DA ROCHA (CPF 117.422.198-45). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, este(a)s deverá(ão) ser intimado(a)s na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Na mesma diligência acima, deverá o executado ser cientificado de que após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação do (a)s executado(a)s, iniciará imediatamente o prazo para a interposição de embargos à execução, independente de nova intimação, se for o caso. Acolhida qualquer das arguições das alíneas I e II, fica determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, ressalvada a hipótese de utilização do(s) valor(es) excedente(s) para a garantia de demais ações fiscais contra a mesma parte em trâmite nesta Vara Federal. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, bem como informe os dados da conta bancária cujos valores foram depositados, aguardando-se por 15 (quinze) dias a informação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinado, após manifestação da exequente nesse sentido, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido insuficiente o resultado da busca por ativos, determino, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, em nome dos executados acima. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas ou insuficientes, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s ANTONIA, restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0000313-04.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl(s). 177: Defiro busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)s executado(a)s BRUNELLO & BRUNELLO LTDA (CNPJ 49.061.005/0001-13), JOSE APARECIDO BRUNELLO (CPF 705.619.408-78) e NEIDE DE LIMA BRUNELLO (CPF 095.614.788-70). Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos. Sendo a diligência infrutífera ou insuficiente, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s JOSÉ e NEIDE, restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a conveniência da consulta ao sistema SACI. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento bem como acerca da penhora de fls. 116/118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000454-23.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATIA MENDES SILVA ME X KATIA MENDES SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Execução Fiscal nº 0000454-23.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): KATIA MENDES SILVA ME (CNPJ 01.614.579/0001-45) e KATIA MENDES SILVA (CPF 057.468.248-10) CDA(s): 8040510213866; 8040511319986; 8040511321883; 8060507993559; 8060507993630 Despacho/Ofício 369/2016 Fl(s). 224: Defiro. Transformo em definitivo os valores depositados em conta judicial nº 0280.635.00000125-7, cód. Recolhimento 7525, vinculada a este feito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comunicar a este Juízo o seu cumprimento. Na mesma oportunidade, para o regular cumprimento da medida determinada, informe-se que o débito NÃO se refere à dívida de contribuições previdenciárias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000479-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CENTER KOSMOS LTDA X SILVIA MARQUES FUJINO X MARIO HIROSADA FUJINO (SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica MARIO ANTÔNIO DA SILVA MARQUES (CPF: 980.157.028-87), intimado, através de seu procurador constituído nos autos, por meio de publicação, a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 14/2016, mediante recibo nos autos, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FOLHA 281: Tendo em vista que a penhora de fl. 211 foi declarada insubsistente por decisão de fl. 275, da qual não houve recurso, determino a devolução dos aluguéis aos locadores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este Juízo. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1800105107736, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 645/1999 (24011999001962), e foram redistribuídos a esta Vara. Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento aos locadores. Após, se em termos, intímem-se os interessados por publicação, na pessoa dos patronos constituídos à fl. 228, a fim de que compareçam pessoalmente em Secretaria, no prazo de cinco dias, para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000694-12.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOVAIS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS X ADAUTO DE SENA LOPES (MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO N. DOS SANTOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal, bem como a exclusão do redirecionamento ao sócio e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 270/271. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a excepta apresentou impugnação defendendo a legalidade do redirecionamento da execução aos sócios motivada pela alteração de endereço não comunicada à Receita, acatando parcialmente a alegação de prescrição, apenas para os débitos vencidos em 1998 (fls. 299/300v). Junta documentos (fls. 301/325). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pelo executado/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, assiste parcial razão ao excipiente. a) PRESCRIÇÃO excipiente reconhece a prescrição dos débitos cujo vencimento se dariam em 1998. Quanto aos demais débitos há que se fazer algumas considerações. Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo, em 30/05/1999 (fls. 259), contudo esta não é a data de constituição definitiva do crédito vencido durante o ano de 1999 e seguintes, mas, como observa a excepta, se trata de mero erro de digitação no momento da confecção da CDA e isso pode ser facilmente verificado observando-se os documentos de fls. 14/18, cujas datas de vencimentos são todas posteriores à 30/05/1999, contudo ainda se indica esta data como a de notificação. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Em relação aos débitos vencidos durante e após o ano de 1999, necessário frisar que em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, e em relação ao crédito exequendo a declaração foi apresentada pela empresa executada em 20/05/2000 (fls. 323/325), de modo que sendo protocolizada a execução fiscal em 14/10/2004 não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174, CTN, sendo ao depois o fluxo do prazo prescricional interrompido em 13/09/2007 pela citação por edital (fls. 77), novamente não se verificando o excesso de prazo entre a propositura da ação e a citação do devedor. Toda a argumentação sobre a prescrição do crédito exequendo é dependente do acolhimento e decretação da prescrição integral do débito exequendo, o que é insustentável nos termos já demonstrados, aliado à tese autoral de que apenas parte do disposto no art. 219 do então vigente Código de Processo Civil seria aplicável ao seu caso, especificamente o seu 5º, que determinava o reconhecimento ex officio da prescrição, olvidando a aplicação de seu 1º, cujo teor determinava que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, sendo esta a situação dos autos. Tal decorrência se dá porque uma das causas de interrupção da prescrição é a citação e a citação por edital da executada ocorreu em 13/09/2007, retroagindo à data da propositura da ação (14/10/2004), retroagindo-se daí a contagem de lapso prescricional que seria decretado sobre os créditos exequendos, fulminando todos os constituídos antes de 14/10/1999. Eis o consenso jurisprudencial: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL. CITAÇÃO. DEMORA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, entregue a declaração pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do DL 2.124/84, fica a Fazenda liberada de qualquer atividade superveniente para a execução do crédito declarado pelo contribuinte: a declaração é instrumento hábil e suficiente, possibilitando a imediata inscrição em dívida ativa. Entendimento que harmoniza as disposições do CTN e a legislação extravagante sobre formalização do crédito tributário. A entrega da declaração é, assim, o marco inicial da prescrição. 2. A demora na citação, porque a empresa mudara de endereço, havendo, pelas informações dos autos, indicação de que foi dissolvida irregularmente, não pode ser imputada à Fazenda, que propusera a execução fiscal muito antes do término do prazo prescricional. 3. Compatibilidade entre o art. 174 do CTN e o art. 219 do CPC. 4. Incidente a Súmula 106 do STJ, irrelevante o fato de uma das partes ser o próprio Estado. (TRF-4 - EIAC: 82142 PR 2003.70.00.082142-4, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 05/07/2007, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/07/2007) Insta salientar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a prescrição só pode ser declarada em face da inércia da parte exequente, o que não se verifica nos autos de execução fiscal, pois sempre que instada a se manifestar assim o fez, não lhe sendo imputável qualquer negligência na condução dos autos. Isso porque tanto o despacho determinando a citação dos executados como a publicação do edital de citação ocorreram antes da consolidação dos efeitos da prescrição que, enfatiza-se, apenas se verificaria se houvesse inércia da exequente em cumprir as diligências que lhe cabiam. Contudo, a necessidade de promover-se a citação por edital da pessoa jurídica se deu unicamente pelo comportamento antijurídico de seu representante legal, como notícia a certidão de fls. 53/53v, informando que JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS, o próprio excipiente, recusou-se a fornecer seu correto endereço para fins de citação pessoal, alegando fatos que não lhe cabiam por ato de ordem judicial, pois a contestação de execuções fiscais cabe ao advogado constituído e não à manobras inofensivas dos interessados. Não fosse ele o responsável pelos débitos apontados, como alegara, deveria fornecer o endereço do responsável, visto que qualquer outro comportamento poderia ser entendido como ato atentatório à justiça e acarretar consequências. Porém, sanou-se tal obstáculo pelo fato de a jurisprudência não fazer diferença entre a citação pessoal e a citação ficta para fins de interrupção do lapso prescricional, como se vê nestes arestos: REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. (...) 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. (...) (STJ, 2ª Turma, Resp. n.º 1164558, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 9.3.2010, DJE 22.3.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO INCLUÍDO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - ART. 174, CTN - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE - ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a execução foi proposta em julho/1998 (fl. 20) e a pessoa jurídica executada foi citada em 7/8/1998 (fl. 57), via postal, ocorrendo o pedido de redirecionamento e o respectivo deferimento em maio/1999 (fls. 65/66) e 21/5/1999 (fl. 67), quanto a LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO; janeiro/2002 (fls. 83/84) e 14/1/2002 (fl. 86), quanto a MARCOS JOSÉ RIBEIRO FONSECA e REGINA CLEIA DA SILVA. 4. Não se verifica, desta forma, o transcurso do quinquênio prescricional entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento (...) (TRF-3 - AI: 23172 SP 0023172-63.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. FRUSTAÇÃO DAS OUTRAS MODALIDADES. 1. Agravo retido não conhecido, por ausência de reiteração para sua apreciação. 2. Em se tratando de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. De outra parte, ainda que aplicado o art. 150, 4º, do CTN, também inexistiria decadência. A exação discutida se refere ao imposto sobre a renda - pessoa física. De acordo com a modalidade de lançamento por homologação, referido imposto é apurado pelo sujeito passivo e informado ao Fisco por intermédio da declaração anual de ajuste. 4. Conquanto o fato gerador complexo do tributo remonte ao ano de 1998, nos termos da legislação de regência, a respectiva declaração poderia ser entregue até o dia 30 de abril do exercício financeiro seguinte, isto é, do ano de 1999, antes do quê, por razões óbvias, não haveria que se falar em lançamento de ofício. Ora, não haveria como aferir a necessidade de lançamento suplementar antes mesmo do prazo final para a entrega da declaração, inclusive face à possibilidade de retificação. Nessa medida, impossível, no caso vertente, reputar como termo inicial do prazo decadencial o próprio ano-base de 1998, como pretende fazer crer o apelante. 5. Ademais, embora o auto de infração date de 14/03/2004, a fiscalização foi deflagrada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 28/11/2002, do qual o fisco tentou intimar o apelante em mais de uma oportunidade, por meio de termo de constatação encaminhado ao seu domicílio fiscal, bem como por editais. 6. A documentação acostada aos autos comprova que a impetrante foi regularmente intimada do início do procedimento fiscal e de todos os demais atos que compuseram o procedimento administrativo, até a efetiva constituição do crédito tributário, através da intimação do Auto de Infração. 7. O fato de as intimações terem sido efetuadas mediante edital não vicia de qualquer

modo a constituição do crédito, tendo em vista o insucesso dos outros meios previstos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, ciência pessoal e via postal, diante da indicação mudou-se no AR de 07/01/2003, para o local eleito pelo contribuinte como domicílio fiscal. 8. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 28755 SP 0028755-09.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA). Deste modo se percebe a validade da citação por edital para o fim específico de interromper a prescrição da execução fiscal. Isto porque a citação por edital ocorreu, repita-se, em 13/09/2007, data de sua publicação no Diário Oficial, atendendo ao comando do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional antes de sua alteração pela LC nº 118/2005, combinado com os preceitos do artigo 8º e incisos da Lei nº 6.830/1980, fazendo retroagir esta interrupção à data da propositura da ação de execução fiscal (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época), conforme explicitado no REsp nº 1.120.295/SP e REsp nº 999.901/RS e ADRESP 2010/0103475-0. Diante deste quadro conclui-se que até a data da propositura da ação há que se reconhecer a ocorrência da prescrição parcial do débito exequendo, referentes àqueles já reconhecidos pela excepta, referentes ao ano de 1998 e anteriores, vez que a entrega das declarações de rendimentos referentes ao ano 1999 ocorreu em 20/05/2000, sendo esta a data de sua constituição, e a data limite para constituição do crédito tributário referente ao ano de 1998 e anteriores seria 30/05/1999. Considerando-se as datas de entrega das declarações e demonstrativos pela pessoa jurídica executada (fls. 314) e a data da propositura da ação, foram alcançados pela prescrição todos os créditos constituídos antes de 14/10/1999. b) REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS excipiente se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal aos sócios alegando não ter praticado ato com excesso de poder, o que não poderia ser configurado pela simples inadimplência de suas obrigações tributárias (fls. 264/265), inexistindo menção ao nome dos sócios na CDA que fundamenta a execução fiscal (fls. 268). Não assiste razão ao excipiente. Nos presentes autos o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio não se deve ao mero fato do débito fiscal, visto que para sua configuração é necessário que o sócio tenha gerido a empresa quando do fato gerador da obrigação tributária ou quando da aferição de seu encerramento irregular, não se cogitando de responsabilização objetiva do sócio em face aos débitos da pessoa jurídica. É nesse exato sentido, por sinal, o enunciado sumular nº 430 do STJ: Súmula STJ nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Isso porque é pacífico na jurisprudência que a dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia autoriza o redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas componentes daquela. Dentre as hipóteses permissivas da solidariedade passiva e do redirecionamento, a disciplina dos artigos 134 e 135 do CTN afirma o seguinte: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Atente-se ao fato de que não apenas o ato eivado de vício resultante de excesso de poderes contratuais ou estatutários autoriza o redirecionamento da execução, mas igualmente as infrações contratuais e estatutárias, bem como as infrações à legislação. Sobre este último tópico, importante recordar que segundo jurisprudência pacífica, constitui ato ultra vires, isto é, aquele com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o praticado pelo gestor que implica no encerramento irregular da empresa, na medida em que este ato, infringindo a legislação de regência (arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, do Código Civil), impede que se proceda adequadamente à realização do ativo e à liquidação do passivo da moribunda sociedade, conforme a ordem legal de preferência dos credores, gerando, ademais, confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, a justificar a desconsideração pontual da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra os integrantes do corpo social responsáveis pelo ilícito, conforme autoriza também o art. 50 do Código Civil (Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Porém, ainda que se alegue que houve um regular processo falimentar à justificar a desinstalação da empresa de seu endereço quando de sua decretação em 14/11/2003 (fls. 329), consta nos autos que a primeira tentativa de citação da executada ocorreu em 24/11/2004 (fls. 22/22v), todavia contato telefônico promovido pela assessoria deste Magistrado junto ao 2º Ofício Cível da Comarca de Andradina, pertinente ao processo n. 1.002/01, cujo objeto era a falência da empresa executada, constatou que a ação foi extinta com fulcro no art. 135, inciso I, c.c. art. 137, 3º do Decreto-lei n. 7.661/45, que assim prescreviam, quando ainda vigentes: Art. 135. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real; (...) Art. 137. O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação. 3 Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência (artigo 135, n I), o juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência. Verifica-se que não houve um processo falimentar destinado à encerrar as atividades empresárias, mas apenas visando a cobrança de débito (impontualidade), o qual foi pago pela empresa executada, fato logicamente decorrente da fundamentação da extinção da ação falimentar, que é de pública consulta, de modo a inexistir justificativa para a alteração de seu endereço comercial não ter sido comunicada ao Fisco. Ademais, simples pesquisa junto à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal demonstra que a empresa está em situação ativa e consta o mesmo endereço indicado na petição inicial, logo, se a empresa não se encontra, de fato, no local informado aos órgãos públicos, resta configurada a ilegalidade de tal situação. Ora, o mandado de citação de fls. 22 declina o exato endereço que até a presente data figura como sendo o informado aos órgãos públicos, qual seja, a Rua Barão do Rio Branco, 1481, Centro, Andradina/SP, porém a certidão de fls. 22v, datada de 24/11/2004, informa de modo incontestado que a empresa não se estabelece no local, de modo a restar configurada a sua situação irregular e ilegal perante o Fisco. Conforme assentou o STJ ao julgar o REsp 1.371.128, Representativo de Controvérsia, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (REsp 1371128, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 17/09/2014). Por outro lado, relevante também anotar que, conforme entendimento sumulado do STJ, presume-se que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, justificando, deste modo, o redirecionamento da execução contra seu(s) sócio(s) gerente(s), caso deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, isto é, aquele informado ao Fisco por ocasião da prestação das informações exigidas pelas obrigações tributárias acessórias dispostas na legislação, sendo tal ponto pacificado pela jurisprudência, como se observa: Súmula STJ nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização

prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 2. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade. 3. Pode-se inferir que o registro do distrato social ocorreu 02/10/2003. A despeito de tal informação, os débitos em cobrança estão relacionados a período anterior do distrato indicado, revelando indícios de encerramento irregular de suas atividades. Por sua vez, verifica-se que os sócios HYUN KYUN CHOI e YANG SUM KIM CHOI integram o quadro social da executada na qualidade de sócio assinando pela empresa, respondendo, pois, pelas dívidas da sociedade empresária executada. (TRF-3. AI 564419, 6ª Turma, Rel. Des. DIVA MALERBI, DJe: 17/12/2015). É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo. (STJ. AgRg no AREsp 812073, 1ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe: 12/12/2015). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (...) (STJ - EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1371128 RS 2013/0049755-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2014) Diante deste quadro afasto a alegação de nulidade do redirecionamento da execução fiscal à pessoa física do sócio ante a situação irregular da pessoa jurídica executada, de cuja estrutura societária participava.c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nestes autos, em face ao reconhecimento da prescrição parcial dos débitos pela excepta, certo que será operada a extinção parcial da execução fiscal, contudo a condenação da excepta ao pagamento de honorários sucumbenciais apenas se verifica se acolhido integralmente o incidente de exceção de pré-executividade, culminando com a extinção da execução fiscal, o que não se apresenta no presente caso. Nestes termos, sendo extinto apenas parte do débito exequendo e devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, não há se falar em condenação em honorários sucumbenciais à favor da excipiente, como demonstra a pacífica orientação jurisprudencial por ela própria colhida (fls. 268), como também pela diretriz seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 20, 1º do CPC estabelece: o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 3477 SP 0003477-26.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA) Do quanto analisado, importa dar parcial provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DOU PARCIAL PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição parcial dos débitos exequendos, referentes àqueles já reconhecidos pela excepta, cujos vencimentos se dariam 1998, nos termos da fundamentação. PROMOVA-SE O NECESSÁRIO. Sem condenação em honorários em favor da excipiente, nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)



Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s, BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA (CNPJ 00.440.724/0001-56) e JOSE MARQUES ROCHA (CPF 987.790.448-91). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, em nome dos executados acima referidos, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação. Encerradas as providências cabíveis, não havendo endereço atualizado nos autos que possibilite a intimação ou sendo infrutífera a busca de bens, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0000905-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X MARCELO EIJI FUZIYAMA(SP297476 - THAIS SAYURI ONO INOUE)

Execução Fiscal Exequente: UNIAO FEDERAL Executados: IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME (CNPJ 01.408.934/0001-20), CLAUDIA EIKO FUZIYAMA (259.996.108-42), EDUARDO CASUO FUZIYAMA (CPF 258.747.418-36) e MARCELO EIJI FUZIYAMA (CPF 117.423.428-84) CDA(s): 80.4.10.022360-96 Despacho/Ofício nº 321/2015 Vistos em Inspeção. Manifeste-se a credora, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de fl. 101. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 126. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este Juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1800124142548, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 2383/10, e foram redistribuídos a esta Vara. Após, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos e intimem-se a empresa executada e o coexecutado EDUARDO CASUO FUZIYAMA, inclusive do prazo de embargos. Desnecessária a intimação do devedor MARCELO EIJI FUZIYAMA, uma vez que, inclusive, já havia oposto embargos, extintos sem julgamento do mérito (fls. 112/121). Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000998-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0001050-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C C S DE CARVALHO GRAFICA - ME(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CARLOS CESAR SILVA DE CARVALHO

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0001052-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0001100-33.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPER G ELETROMOVEIS LIMITADA X JOAO SARANTE(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0001114-17.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME X SANTINHO MANOEL MORALES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)



VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância.Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0001152-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO PARRILA BALANI ANDRADINA X EDVALDO PARRILA BALANI(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância.Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0001255-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Vistos.A r. sentença de fls. 104 julgou extinta a presente execução fiscal, sem ônus para as partes, fundamentada no cancelamento administrativo da inscrição nº 8040302268769 que ensejou o ajuizamento do presente feito (art. 26 da LEF), conforme requerido pela exequente à fl. 100.Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pela parte executada, para requerer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não fixados quando da extinção do feito, gerando assim despesas relativas às custas processuais e de porte e remessa dos autos à Superior Instância (fl. 122).O recurso de apelação foi provido e os honorários advocatícios foram fixados, porém nada foi dito acerca das despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, os valores já foram fixados (fl. 200) e determinada a expedição de ofício requisitório para o pagamento da quantia (fl. 205). No tocante ao reembolso das despesas judiciais, a exequente alega ter ocorrido a preclusão, não concordando com o pedido, uma vez que não houve a fixação da referida verba sucumbencial nem no momento da sentença de extinção nem na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/136) na apreciação da apelação.Ocorre que as despesas processuais foram geradas após a sentença de primeiro grau, não sendo assim possível a sua fixação naquele momento.Ainda que em grau de recurso tenham sido fixados somente os honorários advocatícios, as despesas adiantadas pela parte no decorrer processual, dentre elas, todas as custas desembolsadas, devem ser restituídas pela parte sucumbente, sob pena até mesmo de caracterização de enriquecimento ilícito. A inteligência da Súmula 453 do STJ, de que o trânsito em julgado de decisão omissa relativamente à imposição do ônus sucumbencial impede o cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada, é inaplicável no caso em tela.Esse entendimento não se aplica no tocante ao pedido de ressarcimento das custas processuais, caso em que a imposição do ônus da sucumbência se faz necessária, independentemente da existência da condenação respectiva no título judicial exequendo, a fim de que o vencido (exequente) repare as despesas suportadas pela parte adversa, tida como a vencedora (executado), dentro dos parâmetros estipulados pela lei, atendendo-se, assim, ao preceito da igualdade de tratamento das partes no processo (REsp nº 1.489.844 - RS).Diante do reconhecimento, pela própria exequente, quanto ao indevido ajuizamento da presente ação de execução fiscal contra o executado CLAUDIONOR DA ROCHA e conseqüente cancelamento administrativo da inscrição que ensejou a presente demanda, resta claro que o executado não deve arcar com as despesas geradas.Isto posto, acolho o pedido de fls. 203/204. Intime-se a União Federal acerca desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício de requisição de pagamento relativo às despesas judiciais, conforme informado à fl. 204, em nome do requerente, CLAUDIONOR DA ROCHA (CPF 386.140.658-68), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.No mais, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 205.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001310-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI(s). 226: Diante da concordância da exequente com a avaliação efetuada pelo oficial de justiça (fl. 213), mantenho o Leilão Judicial designado (168ª HPU).Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão, encaminhando cópia da avaliação.Int.

**0001814-90.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPREITEIRA ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)

FI(s). 179: Torno insubsistente a penhora de fl. 128. Expeça-se o necessário para o levantamento.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 179.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001868-56.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1. RELATÓRIO MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando à exclusão do montante exequendo a multa moratória, bem como o afastamento da incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 354-357. É o Relatório. Fundamento e decidido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a exclusão da multa e dos juros moratórios devidos após a data da quebra da empresa. No que tange aos juros de mora, tem incidência o disposto no artigo 26 do Decreto-lei 7.661, de 21.06.45, bem assim o artigo 129 do mesmo diploma legal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ. AgRg no AI n. 200300590655, Segunda Turma. Min. Relator João Otávio de Noronha. In: DJ de 28.06.2008, grifo nosso). Nesses termos, inexistente direito de não pagar juros moratórios após a decretação da falência, mas somente inexigibilidade desse encargo acessório caso o ativo apurado não seja suficiente para a satisfação dos credores. Como bem pontuou a Fazenda Nacional, a suficiência ou insuficiência do ativo da empresa deve ser aferida pelo juízo da falência. Assim, deve-se acolher parcialmente a exceção de pré-executividade para fins de retirar o caráter de crédito privilegiado (art. 83, III, Lei n. 11.101/2005) dos juros de mora após a quebra. Consigno que os juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência, devem ser considerados créditos quirografários (art. 83, VI, Lei n. 11.101/2005). Já no que se refere à multa tributária, como bem aduziu o excipiente e reconheceu a Fazenda Nacional, deve-se excluí-la da penhora realizada, posto que indevida em face do teor das Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES APÓS A DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. 1. É indevida a cobrança de multa moratória do débito fiscal da massa falida, nos termos das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 2. O crédito tributário é anterior à decretação da falência em 13.01.2000, sendo assim devidos os juros moratórios até a data da quebra. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (REsp 949.319/MG, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção). 3. Considerando as peculiaridades da falência indicadas no precedente do STJ, não se aplica o art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980, que prevê os juros sobre a dívida ativa. 4. Apelação da União/embargada parcialmente provida. (AC 00379241620094019199, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA. In: e-DJF1 de 19/02/2016). Portanto, denota-se de rigor acolher a exceção de pré-executividade.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para fins de condenar a Fazenda Nacional a recalcular o montante exequendo, retirando o caráter de crédito privilegiado (art. 83, III, Lei n. 11.101/2005) dos juros de mora após a quebra e excluindo do montante exequendo o valor da multa tributária moratória, conforme fundamentação supra.DECLARO que os juros moratórios devidos após a decretação da falência ostentam caráter de crédito quirografário (art. 83, VI, Lei n. 11.101/2005). DECLARO indevida a multa moratória, em face do teor das Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentação supra.INDEFIRO à excipiente os benefícios da gratuidade da justiça, eis que, no caso das pessoas jurídicas, a mera afirmação de insuficiência de recursos não é dotada de presunção de veracidade, e a excipiente não juntou documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência econômica (art. 99, 3º, CPC/2015 e Súmula n. 481, STJ). Após o recálculo do montante devido pela Fazenda Nacional, determino o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores.Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor da multa moratória declarada indevida. Expeça-se o necessário.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001970-78.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MASSA FALIDA DE OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância.Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0001984-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância.Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0002150-94.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0002266-03.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 245: Diante da concordância da exequente com a avaliação efetuada pelo oficial de justiça (fl. 240), mantenho o Leilão Judicial designado (168ª HPU). Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão, encaminhando cópia da avaliação. Int.

**0002279-02.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA HIDRAULICA E COMERCIAL PROAGUA LTDA X MILTON PASSARELLI(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Fl(s). 250: Tendo em vista que há nos autos advogado constituído (fl. 126), intime-se o executado Milton, por si e como representante legal da empresa executada, por meio de publicação, através de seu advogado, nos termos do artigo 12 da LEF, acerca da penhora de numerário realizada nestes autos à fl. 245. Fica ainda cientificado de que não será reaberto novo prazo para embargos. Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0002286-91.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0002612-51.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADO CASEIRO LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000362-11.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000354-97.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOBO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN)

Nos termos do artigo 5º item I da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, informo que diante da certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, procedi à reunião do feito nº 00011586520154036137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Fica ainda a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 25/36, informando o parcelamento do débito, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

**0000445-90.2015.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADVANCE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X PAULO FRANCISCO CONSULINO X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO

Fl(s). 91/98: Acolho o quanto alegado pela exequente, tendo em vista a falta de intimação pessoal. Prossigam-se os atos executórios. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) PAULO FRANCISCO CONSULINO (CPF 064.173.022-53) e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO (CPF 050.079.248-81), conforme requerida à(s) fl(s). 91/98. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) acima, restrita aos 3 (três) últimos anos. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0001024-38.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X USINA CAETE S A(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl(s). 31/32, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

**0001158-65.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOBO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN)

Nos termos do artigo 5º item I da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, infôrmo que diante da certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, procedi à reunião deste feito ao de nº 00003549720154036137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Fica ainda a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 33/43, infôrmando o parcelamento do débito, devendo a manifestação ser direcionada ao processo principal, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002353-56.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

#### **Expediente Nº 612**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002658-33.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

DEFIRO o requerido pela defesa do réu Juliano Farias Viscovini e DESIGNO o dia 29/06/2016, às 16 horas para a oitiva da testemunha Leandro Andrade da Silva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 553**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 128 como aditamento à inicial.Com fundamento no art. 2º da Lei 8.437/92, que ora aplico extensivamente, o pedido de liminar será apreciado após a oitiva da AGU, de deverá se dar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo passe a constar União.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 554**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001369-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001369-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERRARI FILHO(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E SP254350 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA E SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA)**

SENTENÇA TIPO DTrata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ANTONIO FERRARI FILHO, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (redação de 2007).O réu é acusado de ter praticado descaminho em 07.01.2007, data em que a autoridade policial abordou dois ônibus na Rodovia Presidente Castelo Branco, km 248.Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 676/677).É o relatório. Decido.A denúncia inicialmente foi formulada contra nove réus. Todavia, nos termos da denúncia, cada um praticou crime individualmente separado dos demais, sem coautoria, pois foi responsabilizado pelas mercadorias cuja titularidade foi assumida perante a autoridade policial e a Receita Federal. Por essa razão o processo principal foi desmembrado.No caso específico do réu ANTONIO FERRARI FILHO, o MPF imputa a prática de descaminho com relação às mercadorias descritas no auto de infração lavrado contra o réu (fls. 146/148).Trata-se dos seguintes itens: um radio PX (R\$ 650,00); um alicate de pressão (R\$ 27,00); um alicate com cabo isolante (R\$ 17,50); três chaves de fenda (R\$ 19,50); e três chaves Philips (R\$ 19,50). O valor dos tributos devidos, à época do fato (2007), é R\$ 239,54 (fl. 406).O MPF argumenta na denúncia que o baixo valor das mercadorias não afasta a tipicidade do crime de descaminho, pois o réu apresenta antecedentes criminais.Contudo, analisando o relatório de pesquisa de antecedentes do réu (fls. 432/439), constato que todos os outros registros criminais inscritos em desfavor do réu são posteriores à data do fato (posteriores a 07.01.2007).Logo, a tese sustentada pelo MPF não se aplica, pois na data do fato a apreensão em tela foi o primeiro registro criminal em desfavor do réu.Ademais, o valor das mercadorias é muito próximo da cota de isenção para importação de produtos por viajante brasileiro que ingressa no território nacional pela fronteira terrestre (trezentos dólares). Assim, não há como sustentar a tipicidade do fato. A ausência de lesividade é manifesta.O réu deve ser absolvido sumariamente porque o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTONIO FERRARI FILHO da imputação do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do P (redação de 2007), com fundamento no art. 397, III, do CPP (o fato narrado evidentemente não constitui crime).Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autosComuniquem-se o INI e o IRGD.P.R.I.C.

**0001058-91.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN REGIS(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)**

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra LINCOLN REGIS, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (redação de 2007).O réu é acusado de ter praticado descaminho em 07.01.2007, data em que a autoridade policial abordou dois ônibus na Rodovia Presidente Castelo Branco, km 248.Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 13/14).É o relatório. Decido.A denúncia inicialmente foi formulada contra nove réus. Todavia, nos termos da denúncia, cada um praticou crime individualmente separado dos demais, sem coautoria, pois foi responsabilizado pelas mercadorias cuja titularidade foi assumida perante a autoridade policial e a Receita Federal. Por essa razão o processo principal foi desmembrado.No caso específico do réu LINCOLN REGIS, o MPF imputa a prática de descaminho com relação às mercadorias descritas no auto de infração lavrado contra o réu (mídia digital de fl. 26, fls. 161/162 dos autos originais).Trata-se do seguinte item: um radio PX (R\$ 106,86). O valor dos tributos devidos, à época do fato (2007), é R\$ 24,48 (mídia digital de fl. 26, fl. 410 dos autos originais).O MPF argumenta na denúncia que o baixo valor das mercadorias não afasta a tipicidade do crime de descaminho, pois o réu apresenta antecedentes criminais.Contudo, o valor do objeto da apreensão (R\$ 106,86 ou cinquenta dólares na data do fato) é inferior à cota de isenção para importação de produtos por viajante brasileiro que ingressa no território nacional pela fronteira terrestre (trezentos dólares) - a isenção é prevista no art. 13, II, do DL nº 37/1966 e o valor de trezentos dólares é instituído atualmente pelo art. 7º, III, b da Portaria MF nº 440/2010, mas já era o mesmo valor indicado na IN SRF nº 538/2005, ato então vigente na época do fato. Se o valor da mercadoria é inferior à conta de isenção do tributo, nenhum valor era devido. Logo, o fato é formalmente atípico.O réu deve ser absolvido sumariamente porque o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LINCOLN REGIS da imputação do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do P (redação de 2007), com fundamento no art. 397, III, do CPP (o fato narrado evidentemente não constitui crime).Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.Comuniquem-se o INI e o IRGD.P.R.I.C.

SENTENÇA TIPO DTrata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (redação de 2007).O réu é acusado de ter praticado descaminho em 07.01.2007, data em que a autoridade policial abordou dois ônibus na Rodovia Presidente Castelo Branco, km 248.Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 48/52).É o relatório. Decido.A denúncia inicialmente foi formulada contra nove réus. Todavia, nos termos da denúncia, cada um praticou crime individualmente separado dos demais, sem coautoria, pois foi responsabilizado pelas mercadorias cuja titularidade foi assumida perante a autoridade policial e a Receita Federal. Por essa razão o processo principal foi desmembrado.No caso específico do réu ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, o MPF imputa a prática de descaminho com relação às mercadorias descritas no auto de infração lavrado contra o réu (mídia digital de fl. 26, fls. 151/153 dos autos originais).Trata-se dos seguintes itens: um jogo de xícaras e bule (R\$ 7,00) e dois relógios de pulso (R\$ 10,00). O valor dos tributos devidos, à época do fato (2007), é R\$ 19,95 (mídia digital de fl. 26, fl. 407 dos autos originais).O MPF argumenta na denúncia que o baixo valor das mercadorias não afasta a tipicidade do crime de descaminho, pois o réu apresenta antecedentes criminais.Contudo, o valor do objeto da apreensão (R\$ 17,00 ou cerca de nove dólares na data do fato) é inferior à cota de isenção para importação de produtos por viajante brasileiro que ingressa no território nacional pela fronteira terrestre (trezentos dólares) - a isenção é prevista no art. 13, II, do DL nº 37/1966 e o valor de trezentos dólares é instituído atualmente pelo art. 7º, III, b da Portaria MF nº 440/2010, mas já era o mesmo valor indicado na IN SRF nº 538/2005, ato então vigente na época do fato. Se o valor da mercadoria é inferior à conta de isenção do tributo, nenhum valor era devido. Logo, o fato é formalmente atípico.Ademais, analisando a pesquisa de antecedentes do réu apresentada pelo MPF (mídia digital de fl. 26, fls. 454/458 dos autos originais), constato que há apenas uma passagem anterior pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do CP, registro datado de 30.10.1996, cerca de onze anos antes da data do fato. Não há registro de condenação. Os outros dois registros criminais, igualmente sem registro de condenação, não indicam o tipo penal e são provenientes da Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, órgãos jurisdicionais cuja competência não abrange o crime previsto no art. 334 do CP. O réu deve ser absolvido sumariamente porque o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP).Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTONIO ARAUJO DE SOUZA da imputação do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do P (redação de 2007), com fundamento no art. 397, III, do CPP (o fato narrado evidentemente não constitui crime).Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.Comuniquem-se o INI e o IRGD.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 555**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000929-23.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERO PAZZINI FILHO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

HOMERO PAZZINI FILHO, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 293, inciso V, e 168, 1º, inciso III, ambos do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 127/132.Alegou inépcia formal da denúncia, afirmando que nela não se verifica a descrição concreta e objetiva das elementares típicas dos delitos imputados ao acusado, o que lhe impediria de conhecer, em todas as suas dimensões, o teor da acusação, ocasionando, assim, ausência de justa causa para o exercício da ação penal.Decido.Não acolho o pleito de inépcia formal da denúncia, pois as imputações são claras e específicas, possibilitando as respectivas adequações típicas e, concomitantemente, o exercício da defesa, de forma a atender aos requisitos formais.Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar o endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas.Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

#### **Expediente Nº 1203**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CEF em desfavor de Denise Cordeiro de Ornelas. Frustrada a tentativa de citação, bem como de localização o bem (fls. 57). Requer a Autora, às fls. 65, a conversão da presente demanda em Ação de Execução por Quantia Certa. Decido. Prevê o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Em relação ao título, verifica-se que o mesmo perfaz-se em contrato de financiamento para aquisição de veículo, estando, pois, revestido de executabilidade em sua origem. Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO PELOS EXECUTADOS E POR DUAS TESTEMUNHAS. NOTA PROMISSÓRIA. 1. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que o contrato de financiamento bancário de valor certo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, tem a conformação de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo instrumento hábil a aparelhar o processo de execução. 2. Hipótese em que o processo executório também é instruído por nota promissória emitida a título pro-solvendo, apta a assegurar a via executiva eleita. 3. Recurso de apelação provido. (TRF-1 - AC: 200838110027710 MG 2008.38.11.002771-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/01/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.589 de 04/02/2014). Assim, estão presentes os autorizadores processuais e materiais para que a presente ação possa ser convertida em Ação Executiva, contudo, deixo, por ora, de fazê-lo para determinar à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda aos requisitos do art. 798 do CPC apresentando o título executivo original, o demonstrativo atualizado do débito, bem como recolha as custas processuais devidas. Cumprida esta determinação, venham os Autos conclusos.

## **MONITORIA**

**0001578-31.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN ZANELLA GOMES

A CEF para que, ante a certidão de fls. 71, requeira o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias, dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000655-68.2015.403.6129** - WILDE ROCHA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 136-154: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000656-53.2015.403.6129** - MARCELO FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 133-151: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000658-23.2015.403.6129** - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 138-156: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000659-08.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO MOLLANI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 130-148: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000660-90.2015.403.6129** - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 135-153: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000661-75.2015.403.6129** - ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 140-158: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000662-60.2015.403.6129** - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Apelação de fls. 137-155: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000663-45.2015.403.6129** - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 138-156: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

**0000856-60.2015.403.6129** - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0000518-52.2016.403.6129** - ANDERSON DIAS DOS SANTOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino, desde já, a realização de perícia social e nomeio para realização do estudo socioeconômico a Assistente Social Janaine Angelica da Cruz - CRESS/SP nº 38359. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que entenderem necessários no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a expert para que dê início à perícia social. Publique-se. Intime-se.

**0000524-59.2016.403.6129** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0000525-44.2016.403.6129** - AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X CELICE DE OLIVEIRA MARINHO X CLEUSA CORDEIRO X DURVALINO DA SILVA X ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ X FERNANDINA DA SILVA NASCIMENTO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a CEF para que informe se tem interesse em integrar a presente lide. Colacione-se com o expediente cópia da inicial. Após, venham os Autos conclusos para análise da competência desta Vara para o processamento desta Ação. Providências necessárias.

**0000534-06.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 31 de agosto de 2016, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário para intimação e citação do(s) réu(s), advertindo-o(s) que o termo inicial do prazo obedecerá o previsto no art. 335 do CPC. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000025-75.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-47.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0000313-23.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-84.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUCILENE DIROZ SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 53-64. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001450-11.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Fls. 182: tendo em vista que a busca por meio do Sistema RenaJud já realizada (fls. 172-173), restou infrutífera, e considerando que a Exequente deixou de apresentar qualquer fato que possa indicar mudança naquela situação fática, indefiro. No mais, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

**0000030-34.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.



**0000460-83.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELISANGELA DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender devido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

**0000870-44.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME X EVELINA PATEKOSKI LAMEU X THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender devido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000522-89.2016.403.6129** - GERSON BATISTA DE SOUSA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual destes Autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 296.Publique-se. Intime-se.

**0000529-81.2016.403.6129** - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual destes Autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Solicite-se ao setor de precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por meio de correio eletrônico, informações acerca do envio pelo Juízo Estadual dos requisitórios de fls. 227/227v, tendo em vista a redistribuição destes autos para este Juízo.Ciência às partes da redistribuição do feito.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002009-65.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILE KUCZNER MENDES

Aplico a multa prevista no art. 523, 1º, do CPC.Apresente, a CEF, o valor do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 69.Publique-se.

**0000684-21.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDRA KUCZNER MENDES

Aplico a multa prevista no art. 523, 1º, do CPC.Apresente, a CEF, o valor do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004881-02.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I.Promova, o autor, as citações necessárias no prazo assinalado, qualificando e habilitando os herdeiros de Maria Lucia de Souza Carvalho ou indicando seu inventariante, caso exista. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

**Expediente N° 1204**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000459-98.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 245 (sobre a alteração de lotação da testemunha Wendel Benevides Matos para a cidade de Brasília/DF) e a necessidade de designação de nova audiência para oitiva da testemunha Marcelo Beluco Marra (CP 265/2016 - distribuída em Brasília/DF) determino:- adite-se a precatória 265/2016 (distribuída no Juízo deprecado sob o SEI 2852-14.2016.4.01.8005) para inclusão da oitiva da testemunha Wendel Benevides Matos (Policial Rodoviário Federal, matrícula 1076080, lotado na Corregedoria Geral do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, endereço: Complexo Sede da PRF - SPO, Quadra3, Lote 5, CEP: 70.610-909, Brasília/DF);- designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016 às 14h para a oitiva de ambas as testemunhas acima indicadas (Wendel Benevides e Marcelo Beluco), através do sistema de videoconferência entre esta vara e a Justiça Federal em Brasília/DF. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo de Brasília/DF, solicitando o aditamento da precatória 265/2016, a intimação das testemunhas e disponibilização do equipamento de videoconferência. Fls. 256/257. O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, Sr. Flávio Rodrigues da Silva, requer o compartilhamento das provas produzidas na presente ação penal, especialmente da perícia realizada nos vídeos, com o PAD nº 08.658.009.171/2015-76, iniciado pela Portaria nº 260/2015, da Superintendência da Polícia Rodoviária em São Paulo. O compartilhamento de provas é pacificamente admitido pela jurisprudência pátria, com o fim de auxiliar tanto em investigações como em procedimentos administrativos disciplinares. Veja-se, nesse sentido, a ementa abaixo colacionada referente a julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012). Diante disso, e tendo em vista que há indícios de prática delitiva, DEFIRO o compartilhamento das provas produzidas nestes autos, com o PAD nº 08.658.009.171/2015-76, iniciado pela Portaria nº 260/2015, da Superintendência da Polícia Rodoviária em São Paulo, resguardando-se o sigilo. Fica também disponibilizada consulta dos autos em cartório a membros da CPAD, deste que autorizados por ofício pelo presidente da comissão Sr. Flávio Rodrigues da Silva. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003207-67.2015.403.6141 - MICHEL SILOTI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Tendo em vista a questão posta nestes autos, determino a realização de perícia médica e social, para tanto nomeio os peritos judiciais Dr. Ricardo e Sra. Sibel. Designo a realização de perícia médica para o dia 08/07/2016, às 17:30, com o Perito Judicial Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO. Intime-se a Sra. Perita Judicial a fim de indicar dia e horário para realização da perícia social. Intime-se o periciando, por carta, servindo cópia da presente decisão para esta finalidade. Fixo o prazo aos senhores peritos judiciais o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia. Uma vez entregue, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais dos Senhores Perito Judiciais, os quais fixo no valor máximo da tabela constante na Resolução vigente. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Havendo quesito do INSS depositado em Juízo, proceda a secretaria à respectiva juntada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 268**

**MONITORIA**

**0002835-75.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVA

Tendo em vista o resultado infimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados.Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio.Cumpra-se. Publique-se.

**0003322-45.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

Tendo em vista o resultado infimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados.Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio.Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016834-32.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016798-87.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Não tendo sido recebidos os presentes embargos (f. 12), arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001301-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELENA MARIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004168-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON DA SILVA ALVES

1. Defiro o pedido da exequente, de manutenção do bloqueio (f. 12 e 13).A ordem de bloqueio (de 12/08/2015) é ANTERIOR à do pedido administrativo de parcelamento (de 16/05/2016), o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos até ulterior deliberação.2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006175-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X J. PITOLLI ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

1. Passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta (f. 31/62), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 65/71). 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Embora a discussão gire em torno da pretensa consumação do prazo prescricional para cobrança dos débitos, fato é que a questão não pode ser discutida por meio de exceção, pois demandaria dilação probatória. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isso porque, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que acontecer por último. Dito em outros termos: se a entrega da declaração se dá antes do vencimento do tributo, o termo a quo se inicia no dia seguinte ao vencimento do tributo. Sendo a entrega da declaração posterior ao vencimento do tributo, o prazo prescricional fluirá a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Pelo que se infere dos autos, os valores objeto das CDAs nn. 39.010.407-8 e 39.010.408-6 fazem referência a lançamento baseado em DCG - Débito Confessado em GFIP, nas datas de 12/01/2012. Nenhuma destas duas datas pode ser adotada seguramente como momento de constituição definitiva do crédito declarado. Vejamos. A apuração e declaração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária são feitas na GFIP, que por si só já constituiria instrumento hábil à inscrição em dívida ativa, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nos casos em que é constatada diferença entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido mediante GPS, o ente arrecadador emite a DCGB (Débito Confessado em GFIP), registrando a diferença não paga, antes de inscrevê-la em dívida ativa. Contudo, a emissão do chamado DCGB-DCG BATCH não se trata de lançamento, nos termos do art. 461, 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. A despeito da afirmação isolada do executado, nada indica nos autos a data da entrega das declarações de modo a fixar, nos termos do entendimento jurisprudencial acima consignado, o início do prazo prescricional. Faz-se mister análise mais ampla da situação fática da executada, o que aponta para dilação probatória incompatível com a estreita via da objeção. 1.3 Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 59.398,57, atualizado até março de 2016 (f. 50). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007173-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCHOOL CAFE LTDA - EPP(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008828-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCAPOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP355986 - JOSE ROBERTO MARTINS MARQUES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008980-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0016798-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0016833-47.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016798-87.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Considerando a manifestação da exequente (f. 436/440 dos autos da execução fiscal n. 0016798-87.2015.403.6144, em apenso) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020351-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GREGORY JAMES RYAN(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 33, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.(...) 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Assim, fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0020536-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDUCACAO INTERATIVA DO BRASIL LTDA.(SP056557 - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E SP324575 - FABRICIA AIELLO DAL JOVEM)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0020541-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEVENTY COMUNICACAO LTDA. - ME(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Considerando a notícia de parcelamento do débito objeto desta execução fiscal e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024324-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029873-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Não conheço do pedido de f. 97/98, formulado para que a parte executada seja eximida do recolhimento das custas judiciais. Isso porque a condenação da executada ao pagamento das custas devidas na Justiça Federal ocorreu por meio de sentença, cuja alteração somente poderia ser pedida por meio de embargos de declaração ou corrigida de ofício, caso houvesse inexistências materiais (que não há), nos termos do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente até 17/03/2016). Nem se alegue que a petição de f. 97/98 poderia ser recebida como embargos de declaração, pois não foi protocolada no prazo de 5 dias, nos termos do então vigente art. 536, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de f. 95 e desta decisão. Publique-se.

**0032228-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032452-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Defiro à exequente prazo de 60 dias, como requerido, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da presente execução fiscal, ante o noticiado cancelamento do parcelamento concedido administrativamente à executada. Publique-se. Intime-se.

**0034848-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAZETTO PRODUÇÕES DE FILMES E EVENTOS LTDA(SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (f. 196).2 - Ante a demonstração de ciência do credor fiduciário acerca da intenção de oferecer direitos sobre imóvel em garantia, manifeste-se a exequente sobre a garantia em questão.Publique-se. Intime-se.

**0036972-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO TAIOLI(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

**0040209-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0040786-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

**0044684-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0046146-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal das CDAs nn. 80 6 12 031897-07 e 80 6 13 012433-82, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUATRO MARCOS LTDA, distribuída inicialmente ao Foro Distrital de Jandira/SP sob n. 0004918-72.2013.8.26.0299.Despachada a inicial (f. 13), o executado compareceu aos autos para informar a existência de recuperação judicial em curso, sob n. 0005700-55.2008.8.26.0299, em face da qual deveria haver a suspensão da presente execução fiscal (f. 23/51).A Fazenda veiculou as razões de sua discordância, pugnando pela penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud 2.0 (f. 54/61).Ordenou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais instaladas na Subseção Judiciária de Barueri (f. 62/64).Em nova vista dos autos, a exequente reiterou o pedido de penhora eletrônica com emprego do Bacenjud (f. 67/68 - petição e documentos).Foram juntadas peças alusivas à tramitação dos autos do processo de recuperação judicial n. 0005700-55.2008.8.26.0299 (f. 70/75).DECIDO.1 - Inicialmente, extrai-se da pesquisa de movimentação processual obtida do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que: a) aos 06/01/2009, foi deferido plano de recuperação judicial pleiteada por QUATRO MARCOS LTDA nos autos do processo n. 0005700-55.2008.8.26.0299; b) em data de 24/06/2015, houve a prolação de sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial.O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal (artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05), cujo crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou recuperação judicial, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Neste passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015).Entretanto, a existência de decisão terminativa nos autos n. 0005700-55.2008.8.26.0299 pressupõe que não mais subsiste a condição de recuperação judicial da empresa executada e, por conseguinte, do concurso universal de credores. Por conseguinte, não há óbice à execução de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa.Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 34.824,70, atualizado até abril de 2016 (f. 68).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0047899-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0048207-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENISSON MARQUES GODOY(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

1 - F. 116/117: Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2 - Intime-se a exequente acerca da sentença de f. 114 e cumpra-se o disposto naquela decisão.Publique-se. Intimem-se.

**0048481-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0050397-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

1. Ciência às partes da efetivação da transferência de valores vinculados a estes autos, em razão da penhora efetuada no rosto dos autos n. 0015160-26.1993.403.6100, da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP (f. 140/142 - cópia nas f. 167/169).2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0050413-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KIT CASA COMERCIAL LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE E SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA)

1 - F. 168/170: Expeça-se o necessário para que o valor bloqueado e transferido para conta judicial no juízo estadual (f. 156) seja transferido para conta à ordem deste juízo.2 - Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à alegação de pagamento dos débitos referentes às duas CDAs ainda não extintas (8060404752397 e 8060404752559) e demais pedidos formulados às f. 168/170.Antes da adoção das providências acima referidas, inviável a expedição de alvará de levantamento.3 - Fica a executada desde já ciente de que, para eventual expedição de alvará a ser levantado por advogado, é necessário que sejam indicados os dados do patrono que será responsável pelo levantamento. (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela parte executada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050811-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTICARE SAUDE LTDA. (SP316626 - ALINE VIEIRA FERRAZ)

1 - Regularize a executada, em 15 dias, sua representação processual.2 - Manifeste-se a exequente quanto ao alegado pagamento do débito. Publique-se. Intimem-se.

**0001693-36.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANEDO PARTICIPACOES LTDA. (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A executada alega que parte dos débitos cobrados neste feito executivo está extinta por pagamento. Essa alegação, de fato, vai ao encontro de extratos juntados pela própria exequente (f. 155/157). O relatório fiscal datado de 14.06.2016, aponta sete inscrições em dívida ativa pendentes, sendo seis referentes a esta execução fiscal, a saber: 80212018333-91, 80612041713-80, 80612041716-23, 80712017021-10, 80712017029-78, 80712017032-73 (f. 188-verso). 3. A fim de garantir o débito remanescente cobrado nesta execução fiscal, a executada apresenta carta de fiança bancária (f. 197/198) e requer provimento jurisdicional que determine a anotação da garantia dos débitos, para fins de certidão de regularidade, no prazo de 48 horas.4. Defiro a intimação da exequente para que - caso constatada a regularidade da carta de fiança e suficiência do montante - proceda à anotação de garantia dos débitos não extintos, objeto desta execução fiscal, para todos os fins pertinentes. Caso haja pontos a serem retificados, a exequente deverá informá-los concretamente, hipótese em que a executada deverá ser cientificada da manifestação. Sendo o caso de majorar o valor da garantia, a União deverá também informar o valor atualizado do débito exequendo.No que tange ao prazo para cumprimento desta decisão, faço as seguintes ponderações. Conquanto se reconheça a urgência relatada pela executada, não foi demonstrado há quanto tempo a executada está sem certidão de regularidade fiscal. Também não há demonstração das razões que a tenham impossibilitado de formular seu pleito em juízo em data anterior, mesmo ciente das restrições, pelo menos, desde 10.06.2016 (data de emissão da carta de fiança). Oportuno destacar, ainda, que o prazo legal para concessão de certidão é de 10 (dez) dias (art. 205, parágrafo único, do CTN).Portanto, diante do prazo legal e da urgência reportada a este juízo, reputo razoável a fixação de prazo mais exíguo, de 5 (cinco) dias, mas não de 48 (quarenta e oito) horas, como requerido. 5. Assim, intime-se a exequente com urgência, para que, em 5 (cinco) dias: a) cumpra esta decisão nos termos do item 4 supra; b) manifeste-se sobre os débitos extintos por pagamento. Publique-se. Intimem-se com urgência.

**0002617-47.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORSANI BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP X VANDERLEI PORSANI X JOSE LUIZ PORSANI(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO E SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003847-27.2016.403.6144** - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da decisão de f. 43.O art. 1.023 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 05 (cinco) dias, para a oposição dos embargos de declaração.No caso, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11.05.2016. O prazo, portanto, teve início em 13.05.2016 (sexta-feira) e, contados apenas os dias úteis, encerrou-se em 19.05.2016. Tendo em vista que a petição dos embargos foi protocolizada em 20.05.2016, está caracterizada a intempestividade do recurso.Issso posto, não conheço dos embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 43.

### **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 223**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007756-56.2015.403.6130** - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011724-52.2015.403.6144** - THIAGO MORAES CASTELUCHI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011735-81.2015.403.6144** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA. em face da sentença proferida às fls. 101/102-verso, sob o fundamento de que houve omissão do julgado com relação aos pedidos de exclusão dos valores relativos à verba de férias gozadas paga aos seus empregados da base de cálculo das contribuições ao RAT e a terceiros.Sustenta, outrossim, a existência de obscuridade, uma vez que constou na fundamentação a ilegitimidade do Delegado da DRF para figurar no polo passivo da demanda, não deixando suficientemente clara a razão pela qual houve a denegação da segurança com relação ao FGTS.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, não se verifica a alegada omissão em relação incidência ou não de RAT e contribuições devidas a terceiros sobre verbas de férias usufruídas, uma vez que os fundamentos delineados na sentença embargada, em consonância com o entendimento do STJ e legislação aplicável, se aplicam a estas contribuições e demonstram a inexistência de direito da impetrante de excluir da base de cálculo os valores relativos a tais verbas.Também não assiste razão à embargante quanto à alegada obscuridade, considerando-se que, conforme expresso na sentença embargada e em outras decisões proferidas nos autos da ação em epígrafe, o FGTS, por se tratar de direito autônomo do trabalhador, não detém caráter de imposto e nem mesmo de contribuição social, de modo que é incabível a equiparação quanto ao regime de incidência deste e das demais contribuições previdenciárias.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0029428-78.2015.403.6144** - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP



Vistos em inspeção; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Participações S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, 17, da Lei 9.430/96, exigida pelo PA 13896-720.883/2015-77. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência multa isolada de 50% refere-se à compensação cujo despacho decisório que não a homologou ocorreu há três anos, e que o seu direito creditório está sendo discutido em ação ordinária e execução fiscal. Defende a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, 17, da Lei 9.430/96, por violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando considerada a infração cometida, que acaba por inibir e desencorajar o regular exercício de direitos e garantias do contribuinte, como o direito de petição. Aduz que - com tal multa - presume-se o pedido de compensação como potencial infração e que confia na validade e regularidade de suas compensações. Houve violação ao seu direito de petição, por se tratar de punição automática pelo simples exercício de um direito assegurado ao contribuinte. Entende que só existe fundamento a autorizar a imposição de multa por compensação indevida se houver decisão definitiva reconhecendo a ilegitimidade das compensações, e tal só ocorrerá, necessária e logicamente, quando do julgamento da ação ordinária nº 5084-46.2013.4.03.6130. Foi indeferida a medida liminar (fls. 233/235) Agravo de Instrumento da Impetrante, nº 0024433-24.2015.4.03.0000 provido (fls. 300 e 318/319). A autoridade impetrada manifestou-se pela legalidade da exigência da multa (fls. 305/308). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 321) e vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante. De fato, o artigo 170 do Código Tributário Nacional faculta à lei, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte. E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário. É evidente que a compensação autorizada pelo artigo 74 refere-se a crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Anoto que com a Declaração de Compensação, prevista no aludido artigo 74 da Lei 9.430, o contribuinte passou a ter o direito de já ver extinto o débito tributário por força de sua própria declaração. Assim, não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo, na aplicação da multa isolada de 50% quando o contribuinte, mesmo sem ter crédito líquido e certo em seu favor, se aventura a apresentar Declaração de Compensação de crédito tributário. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que deve ser aferida a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Já está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Também deve ser sopesada a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 74 da Lei 9.430 e a multa isolada prevista no 17 de tal artigo. Isso porque, como tido, com a Declaração de Compensação o contribuinte passou a ter o direito de ele mesmo - mediante ato seu - extinguir o débito compensação por força de sua própria declaração. Retirou-se a dependência do contribuinte em relação à demora da Administração para apreciar os milhões de compensações apresentadas anualmente. A medida era necessária para - visando exatamente assegurar o direito dos contribuintes com crédito líquido e certo em seu favor - inibir o planejamento tributário, consistente na compensação com extinção do crédito tributário, sob condição resolutória, sem a existência de indébito em seu favor, o que inviabilizaria tal procedimento. Nesse sentido, a falta de multa pela compensação indevida por parte do contribuinte levaria à necessidade de outra garantia em favor da Administração, o que levaria a se exigir condições mais gravosas ou mesmo garantia para a efetivação da compensação, atingindo diretamente aqueles que deveriam ser os únicos destinatários do procedimento da compensação, que são os contribuintes com crédito líquido e certo a seu favor. Também se verifica a proporcionalidade em sentido estrito da multa isolada, que foi fixada no patamar de 50%. De fato, a mesma Lei 9.430/96 prevê o percentual de 20% para o máximo da multa moratória (art. 61) e para o caso de declaração inexata do contribuinte a multa de 75% (art. 44, I). A não homologação da compensação decorre de uma declaração inexata do contribuinte, que extinguiu o crédito tributário sem que houvesse o necessário crédito líquido e certo em seu favor. Há evidente prejuízo ao fisco, pois o crédito tributário havia sido extinto - indevidamente - sob condição resolutória, o que impedia a sua execução. Assim, não se trata de simples mora, hipótese na qual se aplica a multa de 20%. Contudo, a declaração inexata da compensação não tem a mesma consequência jurídica daquela tratada no artigo 44, pois neste caso exige-se o lançamento de ofício do crédito tributário, e na compensação apenas a sua não homologação e posterior cobrança. Em decorrência, o percentual de 50% se mostra adequado, pois a meio caminho entre a multa de mora e a multa por lançamento decorrente de declaração inexata. Não se trata de sanção política e nem mesmo de malfarimento ao direito de petição, uma vez que o contribuinte tem seu direito de petição assegurado. A compensação não se trata de petição, mas de procedimento pelo qual aquele que possui em seu favor crédito líquido e certo extingue o débito tributário. Observe-se que a multa é devida pois o crédito tributário - com a não homologação da compensação - não se encontra suspenso e nem mesmo extinto. Verifico, por outro lado, que as alegações da impetrante partem do pressuposto que ela possuiria crédito em seu favor. Possuindo crédito não haverá a exigência do principal e nem mesmo do acessório. O fato é que não foi reconhecido o direito creditório na esfera administrativa e nem mesmo possui a impetrante medida liminar ou tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, sendo a ação anulatória por ela manejada foi julgada improcedente, conforme alegação dela mesma. Assim, também não há falar em impedimento ao lançamento e exigência do principal e da multa. Sobreleva anotar que a apresentação de Declaração de Compensação não se trata do direito de petição, a que alude a Constituição Federal, mas de procedimento tributário pelo qual a contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória, e a seu talante. Ademais, a teor do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, o que de resto para imposição de qualquer tipo de multa moratória não se perquire. Por fim, anoto que a não aplicação do 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 - que expressamente prevê a aplicação de multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada - sob o fundamento de que se estaria interpretando o aludido dispositivo, na verdade, se trata de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o que foi afastado acima, e fere frontalmente a intenção do legislador, conforme se verifica da Exposição de Motivos da MP 656, de 2014, convertida na Lei 13.097/2015, cujo trecho transcrevo: 11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição. 12. Com a revogação proposta para os 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no 15, e para substituir o termo crédito por débito, que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada. 13. A nova redação proposta para o 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN. 14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido. 15. E a ressalva contida no 17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013. Tal texto não deixa dúvida que o citado 17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, tem por finalidade exatamente conter a apresentação de DCOMP desprovida de seu suporte essencial, que é o crédito em favor da contribuinte. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei P.R.I.C.

**0048901-50.2015.403.6144** - J.L.C. ANESTESIA E GASOTERAPIA LTDA. - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida às fls.114/116, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.Em suma, sustenta a impetrante que o julgado apresenta omissão ao não explicitar os preceitos legais que deixaram de ser observados para fins de reconhecimento da redução dos percentuais de 8% e 12%, bem como contradição, no que se refere à correta interpretação do julgamento do STJ acerca da matéria. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste omissão ou contradição apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).E a pretensão da Embargante é de reforma da sentença, no que se refere à apuração da base de cálculo de IRPJ e CSSL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0049800-48.2015.403.6144** - DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença;Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drguer Indústria e Comércio Ltda. e Drguer Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil em Barueri/SP, no qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre os valores recolhidos a título de: 1) férias; 2) salário-maternidade; 3) comissões; 4) ticket lanche e refeição e 5) vale transporte. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.Às fls. 91/95, a impetrante emendou a inicial.Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 96/98).Às fls. 105/112-verso, a autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou de se manifestar no feito (fl. 114).O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 116).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pretende a impetrante, por meio da presente ação, afastar a incidência da contribuição previdência incidente sobre: 1) férias; 2) salário-maternidade; 3) comissões; 4) ticket lanche e refeição e 5) vale transporte.Não vislumbro, no presente caso, ofensa a direito líquido e certo da impetrante.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abrangendo a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Aviso prévio indenizado - EDREesp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;iv) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; ev) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS.Quanto ao auxílio transporte e abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas e, 6 e 7 e f, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.No que tange às contribuições incidentes sobre o auxílio-refeição ou alimentação, também já restou consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que somente é possível a exclusão da base de cálculo da contribuição acaso o pagamento seja feito in natura, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.Lembro que o auxílio-refeição ou alimentação, pago em ticket ou dinheiro, está abrangido no conceito de remuneração do inciso I do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991, e não foi excluído da base de cálculo, já que a alínea c do 9º do mesmo artigo abrange apenas a parcela in natura.Por fim, relativamente aos prêmios, comissões e gratificações (dentre eles as bonificações, comissões, abono assiduidade, horas prêmio, abono salarial originado de acordos coletivos e bônus de contratação) não habituais preceitua o 1º do artigo 457 da CLT que: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios e gratificações não habituais, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS.(...)O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n.8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.(...) (TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013).Quanto à alegada possibilidade de se impetrar mandado de segurança preventivo para situações não concretizadas, assevero que para a sua propositura não basta a ameaça do ato coator, faz-se necessário, também, a prova/demonstração de sua iminência. Tal instrumento processual não visa ao resguardo de situações hipotéticas a fim de amparar direitos incertos, não violados, sob o risco de se esvaziar o propósito para o qual foi criada a ação em espécie.Deste modo, em consonância com o entendimento do STJ e com a legislação aplicável, a impetrante não tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição patronal os valores relativos às rubricas referidas na presente ação mandamental.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C.

**0049911-32.2015.403.6144** - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento das custas faltantes (R\$119,33), sob pena de deserção, nos termos do art.1007, 2º, do CPC.Comprovada as custas, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0051671-16.2015.403.6144** - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0051674-68.2015.403.6144** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diagnósticos da América S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando que seja anulado o Despacho Decisório que considerou não declarada as compensações transmitidas pelas DCOMP nº 40620.16408.160915.1.3.02.1151 uma vez que a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2011 pela Impetrante é completamente diferente daquela utilizada para a compensação transmitida na DCOMP 42045.69409.250712.1.7.02-8076, para que seja oportunizada a eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade em face do novo despacho decisório, ou que o despacho decisório seja considerado como despacho de não homologação de compensação, assegurando-se o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade.Em síntese, a impetrante sustenta que possuía crédito suficiente para as compensações e, ainda, que a inexistência de crédito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 12 do artigo 74, Lei 9.430/96, pelas quais poderia ser considerada não declarada a compensação.A autoridade impetrada manifestou-se sustentando a inexistência de crédito e a que os pedidos de compensação foram considerados não declarados, nos termos da Lei 9.430, de 1996, IN RFB 1300, de 2012, e artigo 170 do CTN (fls.246/247).Foi indeferida a medida liminar (fls.248/249)Agravos de Instrumento da Impetrante, nº 0002300-51.2016.4.03.0000 (fl.257/291) pendente de Agravo Interno.O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 296) e vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.De fato, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art.156, do CTN), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170 do Código Tributário Nacional. E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário.É evidente que a compensação autorizada pelo artigo 74 refere-se a crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).No caso trazido à apreciação, observa-se do parecer nº 331/2013 lançado no PA 13896.722196/2013-24, bem como das informações prestadas pela autoridade coautora, que apesar de a impetrante haver declarado um crédito no montante de R\$ 9.234.969,37, relativo a saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2011, a análise administrativa concluiu pela existência de saldo a menor, qual seja, R\$ 5.963.655,83.Acrescento, ainda, que na mesma decisão (fls.237), a autoridade administrativa não só aponta o quantum apurado em favor do contribuinte como homologa, até o seu limite, a compensação com débitos contidos nas DCOMP ali mencionadas (compensação total dos débitos contidos nas DCOMP nº 42045.69409.250712.1.7.02-8076, 30672.13653.250712.1.7.02-7104, 13105.97916.250712.1.7.02-2447 e 09500.69751.250712.1.7.02-6050; e compensação parcial quanto aos débitos contidos na DCOMP 28205.02065.150812.1.3.02-5064), ou seja, utiliza o saldo levantado em sua totalidade.Observo que a decisão que reconheceu a insuficiência do direito creditório da Impetrante é de 07/03/2014 e a DCOMP de que trata este processo foi transmitida em 16/09/2015.Por conseguinte, inexistindo crédito, não há que se falar em compensação, nem mesmo em ilegalidade do despacho decisório proferido na análise da DCOMP 40620.16408.160915.1.3.02-1151.E ao contrário do alegado na inicial, não se trata de parcelas distintas de saldo negativo, mas sim de saldo negativo de mesma origem, qual seja IRPJ - exercício 2011.No caso, está-se diante de exata subsunção à norma prevista no artigo 41, 3º, inciso XI da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, já que o valor informado pelo contribuinte não foi reconhecido em sua integralidade, razão pela qual, não há que se falar, por ora, na aludida diferença apontada pelo impetrante, passível de utilização na compensação de outros débitos, o que fundamenta a decisão proferida na PER/DCOMP nº 40620.16408.160915.1.3.02-1151.Registro que a Lei 9.430, de 1991, em seu artigo 74, 3º, inciso VI, veda exatamente a compensação de valor já objeto de indeferimento pela autoridade competente da Receita Federal, e, no caso, o valor reconhecido pela autoridade administrativa já havia sido integralmente utilizado para compensação.Acerca do assunto, faço menção à decisão proferida pelo C. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1. O disposto no art. 74, 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado ( 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o 13 do mesmo cânon. 2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1073243/SC, Min.Rel. Castro Meira, DJ 07/10/2008).Assim, não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório porquanto o ato da autoridade administrativa está em consonância com os preceitos regulamentadores da compensação tributária, em que garantiu-se, na situação em que cabível (PA 13896.722196/2013-24), o direito à manifestação acerca da decisão administrativa proferida. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento 0002300-51.2016.4.03.0000 /SP (6ª Turma do TRF 3).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0000616-89.2016.403.6144** - K1 TRANSPORTES LTDA(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção.Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art.1007, 2º, do CPC.Intime(m)-se.

**0001292-37.2016.403.6144** - WN OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WN Office Móveis para Escritório Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Requer, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em síntese, aduz a impetrante que o ICMS não constitui ingresso incorporável ao seu patrimônio, mas sim tributo devido aos Estados, de modo que reputa indevida a inclusão daquele imposto na base de cálculo da COFINS e PIS. Sustenta, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Procuração e documentos apresentados às fls. 14/20. Custas recolhidas à fl. 22. O pedido de liminar formulado na inicial foi indeferido (fls. 25/27). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 40/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. E nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0003823-98.2016.4.03.0000/SP (Sexta Turma). Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001800-80.2016.403.6144** - MYRIAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Myriad Assessoria Empresarial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa administrativa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP. Em síntese, a impetrante sustenta ter sido autuada em virtude da entrega extemporânea da GFIP relativa às competências 02/2010, 03/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011, fato que culminou na aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91. Alega a insubsistência da referida multa, ao argumento de que restou caracterizada a denúncia espontânea ao efetivar o pagamento do tributo consignado na GFIP antes de qualquer iniciativa do Fisco. Sustenta a nulidade do processo administrativo por não respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; que a multa deveria ter sido aplicada no ato do recebimento; não houve a intimação prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91; a obrigação acessória é absorvida pela obrigação principal descumprida; a multa lavrada no limiar do prazo de decadência configura procedimento altamente desleal, violando princípios da administração pública; houve violação ao princípio da proporcionalidade, inclusive porque a multa supera mais de 100% do tributo devido; faltou respeito ao princípio da publicidade e houve alteração de critério jurídico. Juntou documentos (fls.23/34). A liminar foi indeferida (fls.40/41). O Delegado da DRF Barueri manifestou-se defendendo a imposição da multa (fls.47/51). A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (fl.52). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante. De fato, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art.156, do CTN), inicialmente, cabe destacar não se observar eventual cerceamento de defesa, porquanto o momento para o exercício do contraditório e ampla defesa se instaura após a lavratura do auto de infração. A oportunidade para apresentação de impugnação, consoante constou do auto infracional ora impugnado, afasta a alegação da impetrante do não exercício das aludidas garantias. Consta expressamente no Auto de Infração a possibilidade de apresentação de impugnação dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fl.34). Lembra-se que é a impugnação que instaura a fase contenciosa na esfera administrativa tributária. No que se refere à não incidência da multa em virtude da entrega extemporânea da GFIP não prosperam os argumentos da parte impetrante. Com efeito, dispõem os artigos 32, inciso IV e 32-A, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas. Da análise dos aludidos dispositivos legais verifica-se que a simples não entrega no prazo fixado da declaração a que está obrigada a empresa já dá ensejo à aplicação da multa ora impugnada, pelo descumprimento da obrigação acessória. Consoante 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Aludida obrigação tributária implica o dever de o contribuinte cumprir a prestação de fazer ou não fazer, no interesse da administração tributária. Outrossim, o 3º do mesmo artigo 113 do CTN dispõe que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ou seja, Havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa, que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo. (in Código Tributário Nacional Comentado, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais) E a multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, foi inserida na legislação pela Lei 11.941, de maio de 2009, portanto, é anterior aos fatos geradores incluídos no Auto de Infração. A multa aplicada à Impetrante apresenta o valor mínimo previsto em lei, sendo que tal valor mínimo leva em conta exatamente ser um desincentivo ao descumprimento da lei, o que não seria alcançado acaso aplicado o percentual fixo de 2% sobre montantes não expressivos de contribuições informadas. Observo que não há falar em absorção da multa pelo descumprimento da obrigação acessória pela multa incidente sobre o tributo devido, especialmente no presente caso, no qual não há nem mesmo notícia de que tem sido aplicada esta última. A lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória dentro do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional longe de representar procedimento desleal é o devido respeito à legislação. Por outro lado, a entrega da declaração após o prazo previsto na legislação e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização não tem o condão de impedir a aplicação da sanção, porquanto a multa prevista no artigo 32-A trata-se de obrigação acessória autônoma, cujos efeitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional a ela não se aplica. Nesse sentido, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA IMPERTINENTE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, CTN. RETENÇÃO NA FONTE DE CSL. PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 3º E 4º, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não é nulo o julgamento antecipado da lide, por falta de perícia contábil, se a documentação, juntada para provar o fato constitutivo do direito, permite exame sem a necessidade de elucidação através de conhecimento técnico especializado. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 138, CTN, que prevê denúncia espontânea, não pode ser invocado para excluir a multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em atraso na entrega de declaração fiscal. (...) (TRF3, 3ª Turma, AC 00097591320134036143, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 14/01/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ 1466966, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2015). Por fim, é de se anotar que não há que se falar em mudança de critério jurídico por parte do Fisco, uma vez que não há qualquer dúvida interpretativa razoável quanto ao conteúdo do artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, que prevê a aplicação de multa ao contribuinte que entregar a declaração fora do prazo, como é o caso da Impetrante, sendo que a intimação prevista no mesmo artigo é clara e logicamente prevista para os casos nos quais ainda não foi apresentada a declaração, ou foi apresentada com erros ou omissões. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0001907-27.2016.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maxpar Serviços Automotivos Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude do pagamento do PIS/COFINS. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 8.426/15, e alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal ao se considerar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, e no artigo 97, II, do CTN, que exigem lei para tanto.

Acrescenta que também houve ofensa aos princípios do equilíbrio atuarial, da isonomia e equidade entre o contribuinte e o Poder Público, e da não-cumulatividade. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 50/53-verso). Às fls. 60/62, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0005544-85.2016.4.03.0000/SP, conforme comprova às fls. 73/98. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 99). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 50/53-verso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. De fato, o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas a majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem; estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. Porquanto, afasto a alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes e de indelegabilidade do exercício da competência tributária, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes Executivo e Legislativo. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Neste ponto, importante ressaltar que a congruência pressupõe um paralelismo jurídico, no sentido de que as razões que implicam na ilegalidade ou inconstitucionalidade de um decreto são as mesmas que viciam o anterior. Desta forma, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da AjuFê, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO

EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos) Em relação à alegada violação ao princípio do equilíbrio atuarial, anoto que não cabe ao Poder Judiciário a análise de mérito das razões que levaram à edição do Decreto nº 8.426/15, como pretende a impetrante à fl. 22. Por fim, ressalto que não há que se falar em igualdade entre o contribuinte e o Poder Público, pois, como é cediço, a participação e o financiamento da Seguridade Social são regidos pelo Princípio da Solidariedade, que impõe a todos - ai incluído o Poder Público - a sua participação, mas não necessariamente na mesma proporção. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0005544-85.2016.4.03.0000/SP. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001952-31.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051584-60.2015.403.6144) CPM BRAXIS S.A. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPM BRAXIS S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de lhe ver garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) mediante o afastamento das causas indicadas como impeditivas à sua emissão, em especial os processos: 1) 13896.003.033/2010-04, 2) 10580.901.850/2010-87, 3) 10580.902.337/2010-11 e 4) 47.974.868-3. Procuração e documentos às fls. 14/138. Custas recolhidas e comprovadas às fls. 12. Às fls. 142/142-verso, decisão que deferiu o pedido de liminar requerido na inicial. Apesar de notificada a fim de prestar informações nos autos (fls. 151/152), a autoridade coatora quedou-se silente. A União, representada pela PFN, manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n.º 0004518-52.2016.403.0000 (fls. 153/164). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 168). É o Relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso em apreço, verifico que a impetrante já teve garantido em seu favor (mandado de segurança n.º 0051584-60.2015.403.6144) a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que aludem os processos administrativos n.ºs 13896.003.033/2010-04, 10580.901.850/2010-87, 10580.902.337/2010-11, face o pedido de inclusão em parcelamento pendente de apreciação e consolidação nos termos da Lei 10.865/13, e, quanto ao PA n.º 47.974.868-3, por força de inclusão no parcelamento regulamentado pela Lei n.º 12.865/13. Assim, não há razão à imposição de óbices por conta dos débitos abrangidos em tais processos administrativos. Ademais, e conforme informa a autoridade fazendária naqueles mesmos autos, a RFB (fls. 300 dos MS 0051584-60.2015.403.6144) em cumprimento ao presente mandamus efetuou a liberação da certidão, e em 19/02/2016 emitiu a CPD-EN - Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual (art. 17, CPC). No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se a superveniente perda de uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se o relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004518-52.2016.403.0000 (Des. Rel. Antonio Cedenho, Terceira Turma). P.R.I.C.

**0002143-76.2016.403.6144** - AFONSO ANTONIO DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de procuração com poderes para desistir, conforme certidão de fls. 17v e a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda em razão do domicílio da autoridade impetrada, remetam-se os autos à 30 Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 15/15v

**0002144-61.2016.403.6144** - MILTON DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de procuração com poderes para desistir, conforme certidão de fls. 15v e a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda em razão do domicílio da autoridade impetrada, remetam-se os autos à 30 Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 13/13v.

**0002150-68.2016.403.6144** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA X WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por WMB Comércio Eletrônico Ltda (CNPJ n.º 14.314.050/0001-58) e suas filiais inscritas no CNPJ sob o n.º 14.314.050/0004-09, 14.314.050/0005-81, 14.314.050/0006-62, 14.314.050/0007-43 e 14.314.050/0008-24 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, seja porque o reestabelecimento da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, pelo Decreto n.º 8.426/2015, está



condicionado à autorização da tomada de crédito sobre as despesas financeiras (art. 27, caput e 2º, da Lei 10.865/04 c/c art. 11, III, c da Lei Complementar 95/98 e art. 23, III, c do Decreto 4.176/02), seja porque o princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12, da CF) garante créditos sobre insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva (art. 3, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03), como é o caso das despesas financeiras. Juntos procuração e documentos (fls.23/76). Custas recolhidas às fls.21. Foi indeferida a medida liminar requerida (fl.85/88). Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls.100/102). A impetrante comprovou (fls.104/124) a interposição de agravo de instrumento (0005467-76.2016.403.0000), onde denegada a antecipação da tutela recursal pelas razões expostas às fls.125/126. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 127) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (fl. 129). Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Consoante avertedo na decisão de fls. 85/88, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Isso porque o 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento. Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei. Ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.** 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos) Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ: Ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.** 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira) Por outro lado, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis). Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido. Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 - que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS - esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido 2º do artigo 27 - embora complementar o tratamento legal referente às receitas financeiras - não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração. Ainda que se entenda que o parágrafo 2º do artigo 27 possua conteúdo autônomo em relação ao caput do artigo 27, a eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, a teor do artigo 29 da Lei Complementar 98, de 1998. E os Tribunais vêm rechaçando a pretensão da impetrante: Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 565202, 4ª T, TRF 3, de 03-/2/16, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na



Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 565011, 3ª T, TRF 3, de 08/10/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Por fim, calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoava da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel. Min. Herman Benjamin) Em razão da impossibilidade de interpretação ampliativa, o que seria necessário para a inclusão de despesas financeiras como insumo; da expressa revogação dos dispositivos das Leis 10637 e 10.833 que autorizavam o desconto de crédito referente às despesas financeiras; e, ainda, a previsão legal do artigo 27 da Lei 10.864 que facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras, não é possível o pretendido creditamento, sobre as despesas financeiras da impetrante. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0005467-76.2016.4.03.0000/SP (Sexta Turma). P.R.I.C.

**0002191-35.2016.403.6144 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por meio do qual requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão da incidência de ISS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), levadas a efeito pela Lei Complementar n.º 70/91 e Leis n.º 10.637/2002 e 12.973/2014. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que ela deve refletir, sob o aspecto econômico, o fato gerador realizado, o que não ocorre quando da inclusão do aludido imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa. Procuração e documentos acostados às fls. 25/47. Custas recolhidas à fl. 48. Decisão proferida às fls. 51/53 indeferiu a liminar requerida nos autos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e requereu a denegação da segurança pleiteada (fls. 60/66-verso). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 68) e a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação da União, manifestou interesse de ingresso (fls. 69). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento exarado na decisão de fls. 51/53 não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a construção jurisprudencial até aqui assentada sobre o que representa o faturamento. Assim, replico os argumentos já delineados às fls. 51/53. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n.º 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI N.º 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE n.º 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**0002555-07.2016.403.6144** - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de lhe ver garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto à Receita Federal. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu aos parcelamentos das Leis 11.941/09 e 12.865/12, bem como efetuou requerimento de quitação antecipada. Narra que requereu certidão em 20 de janeiro e que apenas a PGFN a concedeu, em 26/01/16. Acrescenta que diligenciou junto à Receita Federal e tendo em vista negativa em 17/02/16, protocolizou manifestação de inconformidade, que foi indeferida, tendo efetivado o pagamento do valor em 23/02/2016. Aduz que necessita com urgência da certidão, para manutenção de contrato de prestação de serviços. Junta documentos (fls. 12/71). Procuração e documentos às fls. 10/71. Custas recolhidas e comprovadas às fls. 11. Às fls. 75/75-verso, decisão que deferiu o pedido de liminar requerido na inicial. Notificada a fim de prestar informações nos autos, a autoridade coatora informou o cumprimento integral do comando judicial, tendo liberado a CPE-EM em 29/02/2016 (fls. 81/82). A União, representada pela PFN, manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 84). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86). É o Relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso em apreço, verifico que os óbices apontados pela RFB, à obtenção da certidão de regularidade fiscal, não mais subsistem uma vez que a impetrante promoveu a quitação integral dos débitos, conforme se verifica do comprovante de arrecadação juntado às fls. 33. Por outro lado, e conforme informa a autoridade fazendária às fls. 81/82, a RFB em cumprimento ao presente mandamus emitiu, em 29/02/2016, a CPD-EN- Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual (art. 17, CPC). No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se a superveniente perda de uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

**0002950-96.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de se sujeitar às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se, incidentalmente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude do pagamento do PIS/COFINS. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito da impetrante de aproveitar o crédito relativo às referidas contribuições decorrentes das despesas financeiras incorridas, além da sujeição à aplicação do disposto no Decreto n. 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal ao se considerar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, e no artigo 97, II, do CTN, que exigem lei para tanto. Acrescenta que também houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 85/89). Às fls. 103/105, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 106). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0006315-63.2016.4.03.0000/SP, conforme comprova às fls. 107/126. O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 85/89, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. De fato, o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas a majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em ripristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade

das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem; estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. Porquanto, afásto a alegação aduzida quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes e de indelegabilidade do exercício da competência tributária, inclusive, por se tratar a competência para a edição de decretos regulamentares de ordem constitucional (consoante dispõe o artigo 84, IV da Constituição Federal) e submetida à prévia análise política dos Poderes Executivo e Legislativo. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Neste ponto, importante ressaltar que a congruência pressupõe um paralelismo jurídico, no sentido de que as razões que implicam na ilegalidade ou inconstitucionalidade de um decreto são as mesmas que viciam o anterior. Desta forma, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da AjuF, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp 1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Anoto, quanto ao pedido sucessivo de aplicação do Decreto nº 8.426/2015 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016, que, por expressa previsão no art. 2º deste decreto, seus efeitos serão produzidos a partir de 1º de julho de 2015 e, neste ponto, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou direito adquirido, uma vez que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Ademais, vale ressaltar que a celebração de negócio jurídico em momento anterior ao início da produção de efeitos do referido decreto não é óbice para incidência de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma do Decreto n. 8.426/15, se o fato gerador, qual seja, o faturamento, se deu apenas depois de 1º de julho de 2015. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DE PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. (...) 14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se auferir receita, pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas. 15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário. 16. Agravo inominado desprovido. (AI 00231489320154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma

da lei.Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0006315-63.2016.4.03.0000/SP.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0003592-69.2016.403.6144** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Sonda do Brasil S.A em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.Em síntese, sustenta que ao tentar renovar a CPD-EN, o relatório de situação fiscal apontou como óbice a falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano de 2014. No entanto, e conforme informação contida no próprio relatório fiscal emitido pela impetrada, tal pendência recai sobre a empresa Imarés TI - Tecnologia da Informação Ltda., incorporada pela imperante no ano de 2002. Aduz, por fim, que necessita com urgência da certidão para participação em processos licitatórios. Junta procuração e documentos (fls.10/51).Custas comprovadas às fls.53/54.Foi deferida a liminar determinando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (fls.78/79).A Autoridade Coatora prestou informações (fls.91/95), sustentando que a pendência relativa à ausência da DIRF/2014 da Incorporada Imarés TI restou sanada. A União, representada pela PFN, manifestou interesse em ingressar no feito (96).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls.99).Decido.Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.Verifico demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.No presente caso, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a pendência que constou no Relatório de Situação Fiscal (fl.37), relativa ausência de declaração da incorporada IMANÉS TI - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, foi regulamente sanada, não, constituindo obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal ora requerida. No que se refere aos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos n.13896.901.059/2011-92, 13896.901.060/2011-17, 13896.901.063/2011-51, 13896.901.071/2011-05, 13896.901.075/2011-85, 13896.901.077/2011-74 e 13896.902.077/2012-72 houve alteração da situação cadastral, passando a constar como exigibilidade suspensa no sistema da autoridade impetrada (fl. 84).Dessa forma, não mais subsistindo as pendências apontadas na petição inicial, a impetrante possui direito líquido e certo à expedição positiva com efeitos de negativa.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Confirmo a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União.P.R.I.C.

**0003638-58.2016.403.6144** - EDSON TROCCOLI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida às fls.137/138, que indeferiu o pedido de medida liminar.Em suma, sustenta a impetrante ter a decisão ora embargada omitido quanto à pretensão de emissão de certidão negativa. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste omissão ou contradição apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Com efeito, considerando que os requisitos à concessão da medida liminar em mandado de segurança são: a relevância do fundamento invocado pela impetrante e o risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado, uma vez constatada a ausência do periculum in mora, dispensável a análise do *fumus boni iuris*.Dessa forma, no presente caso, ausente o periculum in mora, prescindível a análise da pretensão de emissão de certidão de regularidade fiscal.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos o representante do Ministério Público para vista e manifestação.Após, tomem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0004643-18.2016.403.6144** - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A (CNPJ n.º 02.101.894/0001-31) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual objetiva que se determine à autoridade coatora o pagamento dos saldos de IRRF, já reconhecidos como devidos nos processos administrativos de restituição indicados a fl.10.Em síntese, a impetrante sustenta que, não obstante decorridos mais de seis meses, contados da data em que proferida a decisão que reconheceu o direito creditório em favor da impetrante, o órgão fazendário, até o momento, não efetivou o creditamento dos valores devidos ao contribuinte, o que ofenderia o princípio da segurança jurídica tendo em vista a falta de concretização de direito já garantido.Juntou procuração e documentos às fls.16/60.Custas comprovadas às fls.15.Vieram conclusos para decisão.Decido.Deixo consignado, desde já, que da análise do extrato de fls.65/65-verso, verifica-se ausência de identidade entre o objeto do feito ali indicado e esses autos, pelo que afasto possibilidade de prevenção.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).No presente caso, em se tratando de pedido de restituição de crédito de IRRF, já reconhecido como devido na esfera administrativa (fls.54/59), não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado, uma vez que já garantido o seu direito à devolução dos valores retidos indevidamente. Também, não se faz presente o *periculum in mora*, já que não demonstrado risco de iminente e irreparável prejuízo à atividade da impetrante, caso se aguarde a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Desse modo, sem prejuízo de posterior reapreciação, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0029144-70.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELSON DA SILVA

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos da lei nº10.188/01 e com fundamento no art.873 do CPC. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do CPC, assim, defiro a notificação requerida. Notifique(m) -se o(s) requerido(s). Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se Fls: 30 - Vistos, etc. Tendo em vista o mandado com diligência negativa, conforme fls.29, intime-se a CEF para que, em 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0029146-40.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos da lei nº10.188/01 e com fundamento no art.873 do CPC. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do CPC, assim, defiro a notificação requerida. Notifique(m) -se o(s) requerido(s). Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Fls: 36 - Vistos, etc. Tendo em vista o mandado com diligência negativa, conforme fls.35, intime-se a CEF para que, em 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0029147-25.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos da lei nº10.188/01 e com fundamento no art.873 do CPC. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do CPC, assim, defiro a notificação requerida. Notifique(m) -se o(s) requerido(s). Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se Fls: 34 - Vistos, etc. Tendo em vista a notificação judicial efetivada (fls.33), intime-se a requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do despacho de fls.29, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009288-23.2015.403.6144** - PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar proposta por PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o oferecimento de cessão de direitos. Em síntese, a requerente sustenta a existência de débito no montante de R\$ 2.390.033,23 (dois milhões, trezentos e noventa mil, trinta e três reais e vinte e três centavos), que a impede de obter certidão de regularidade fiscal, porquanto ainda não ajuizada a execução fiscal para cobrança. Medida liminar indeferida (fls. 61 e 61/verso). Citada, a requerida apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. Pretende a requerente a emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante oferecimento de cessão de direitos. Especificamente em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória, embora figura estrambótica e aparentemente fadada ao fim com a vigência do novo Código de Processo Civil, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência favorável ao manejo de tal ação, desde o decidido no REsp 1.123.669, de 09/12/09, Rel. Min. Luiz Fux: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão... Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL (EXECUÇÃO AINDA NÃO APARELHADA). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS: CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA, POIS NÃO CONTÉM A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada. Nesse sentido decidiu a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123669/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta: a competência para análise da cautelar é do Juízo Cível, vez que a ação foi proposta não para obstar eventual execução fiscal, mas para possibilitar a emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 3. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade de pedidos, pois a apelada em momento algum requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mas apenas e tão somente que a carta de fiança fosse aceita como garantia do débito tributário, emitindo-se a respectiva certidão. 4. É certo que a garantia oferecida em ação cautelar através de carta de fiança bancária - para que se possibilite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) - deve ser idônea e suficiente. Dentre outros requisitos, exige-se para essa idoneidade que a carta de fiança traga em seu bojo renúncia expressa ao benefício insculpido no artigo 835 do Código Civil, o que inexistente na singularidade, sendo de rigor o reconhecimento da inidoneidade da cártula trazida aos autos como garantia do crédito tributário. 5. A alegação de inidoneidade da carta de fiança não fora suscitada pela União, ora apelante, perante o Juízo a quo, configurando evidente inovação recursal trazê-la aos autos apenas neste momento processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação neste ponto. Todavia, ainda assim há que ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por conta da remessa oficial. 6. Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, e remessa oficial provida para reformar a r. sentença. Honorários invertidos. (APELREEX 1463371, 6ª T, de 26/11/15, Rel. Des. Federal Jonhonsom di Salvo) Em suma, é cabível o oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal. No presente caso, ao proceder à análise da documentação apresentada pela requerente verifica-se que os autos do processo judicial n. 0003056-02.2003.8.26.0272, cuja cessão de crédito alega a requerente ser beneficiária, ainda estão em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, tendo sido apurado em cumprimento de sentença o montante líquido de R\$ 134.169,51 (cento e trinta e quatro mil centos e sessenta e nove reais e cinquenta e um reais). Por outro lado, o valor do débito que a parte requerente alega em desfavor corresponde a R\$ 2.390.033,23 (dois milhões, trezentos e noventa mil, trinta e três reais e vinte e três centavos), fato que demonstra a insuficiência da garantia ofertada. Ressalte-se, outrossim, que no que se refere à parte ilíquida do crédito cedido no referido processo foram apresentados vários pedidos de cessão, cujo valor em alguns dele (fls. 26) supera o crédito outorgado por meio de escritura pública à requerente (fls. 16/17). Dessa forma, não demonstrada que a garantia ofertada corresponde à integralidade da dívida exigida, não é possível a sua aceitação, sobretudo porque a oferta apresentada está na última colocação na ordem de preferência elencada no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, não estando, ademais, o Fisco obrigado a aceitar qualquer garantia. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010581-28.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA EPP em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a sustação dos protestos de 08 duplicatas levadas a desconto com base em contrato comercial bancário. Em síntese, a Requerente sustenta que a CAIXA mandou a protesto indevidamente tais títulos, sem qualquer autorização expressa e que os seus clientes já haviam quitado os referidos títulos através da conta corrente mantida na própria Caixa para esse fim. Requer liminarmente a sustação dos protestos, uma vez que seus clientes estão sendo protestados por títulos já pagos. Informa que será proposta a competente Ação Ordinária de Anulação de Títulos de Crédito c/c Perdas e Danos contra a Requerida. Juntou documentos (fls.10/42), inclusive cópia de ação judicial movida por cliente contra si, em razão do protesto indevido (fls.53/65). Foi deferida a medida liminar, determinando à CAIXA o cancelamento ou suspensão dos protestos (fls.66/67). Em contestação (fls.73/81), a CAIXA afirma que possui expressa autorização para protesto dos títulos não liquidados, conforme cláusula de contrato entre as partes (fls.85/89). Aduz que a Requerente teve rejeitada a liberação de novos borderôs de cobrança de título, pois a CAIXA percebeu a descaracterização da operação de desconto de duplicatas, pelo pagamento pela própria empresa sob a justificativa de que seu cliente havia efetuado o pagamento a ela. Sustenta que os títulos referente as Notas Fiscais 10.216 e 10201 foram baixados e que nenhum dos outros seis títulos foi liquidado por pagamento do boleto ou débito na conta corrente, conta essa que permaneceu com excesso sobre o limite do cheque especial. Peticionou a Caixa informando o cumprimento da liminar (fl.109). Foi publicada decisão abrindo prazo para a Requerente (fl.110). Não houve manifestação da parte autora (fl.116). Decido. A procedência da ação cautelar exige a demonstração da plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, consistente na verossimilhança do direito a ser buscado na ação principal, além do periculum in mora. No caso, não há o fumus boni juris necessário para se acautelar o direito alegado como objeto da ação principal. De fato, a CAIXA demonstrou em sua contestação que, ao contrário do alegado pela Requerente, há Cláusula Contratual expressa autorizando a CAIXA a remeter a Cartório para Protesto as duplicatas não liquidadas, conforme Cláusula Oitava (fl.87). Outrossim, também ao contrário do alegado pela Requerente, a CAIXA assevera que os sacados não efetivaram o pagamento direto na conta mantida naquela instituição, e nem mesmo a Requerente honrou a obrigação contratual de efetuar o pagamento da duplicata não adimplida pelo sacado, conforme prevê a Cláusula Sexta Parágrafo Terceiro do Contrato (fl.86). Corroborando tal afirmação da CAIXA, verifica-se que a Requerente não comprovou nem mesmo que os valores relativos aos títulos teriam ingressado em sua conta mantida naquela instituição financeira. Na verdade, aparentemente, a Requerente utiliza-se de má-fé, ao receber o valor devido por seus clientes diretamente, sem repassar o montante à CAIXA e propiciar a baixa das Duplicatas em cobrança, que foram descontadas na CAIXA. Constato, ainda, que a Requerente não impugnou as alegações e fatos trazidos pela CAIXA, não se vislumbrando nem mesmo a propositura da noticiada ação principal. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta incabível a cautelar pretendida. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de medida cautelar inominada. Tratando-se de ação cautelar autônoma, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por centos) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**0015247-72.2015.403.6144** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição conforme sentença de fls.603/604.Int.

**0002987-26.2016.403.6144** - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 15 dias (art.351 do CPC).Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3312**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006140-19.2013.403.6000** - PAULO PAGNONCELLI(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para recolher custas, na forma solicitada no ofício de f. 681, no prazo de cinco dias.Int.



**Expediente Nº 3313**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007258-93.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA COSTA ARGUELLO(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Em atenção ao que dispõe o art. 139, V, do Código de Processo Civil e, bem assim, considerando a manifestação das partes (fls. 65/71v), determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON (Rua Ceará, nº 333 - Bloco VIII - Subsolo - Universidade Anhanguera - Bairro Miguel Couto - Nesta), no dia 23/08/2016, às 14 horas. Intimem-se as partes.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1174**

**ACAO MONITORIA**

**0012132-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012132-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILIA AUXILIADORA SOUZA X CLEMENTE SOUZA X DULCIDIO SOUZA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/07/2016, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002058-42.2013.403.6000** - RODILSON MIRANDA LOPES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 12/07/2016, às 13h30, a ser realizada pelo perito Dr. Luiz Augusto Possi Jr., na Sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada na Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, nesta, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

**0015194-09.2013.403.6000** - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 12/07/2016, às 13h30, a ser realizada pelo perito Dr. Luiz Augusto Possi Jr., na Sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada na Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, nesta, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

**0013614-70.2015.403.6000** - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o réu, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014380-26.2015.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Trata-se da ação ordinária, através do qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 21016911/14, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão. Alega, em breve síntese, ter sofrido duas autuações ilegais por parte do requerido INMETRO. Segundo os Laudos nº 995129 e 995128, os produtos bacalhau sem marca e carne resfriada de bovino sem osso, marca Navi estariam supostamente expostos a venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovados nos testes realizados pelo INMETRO. Destaca diversas ilegalidades no processo administrativo, tais quais: a) ilegitimidade na aplicação da multa em relação aos respectivos autos de infração, nos quais o fabricante da carne bovina foi regularmente identificado, não podendo sofrer autuação no lugar do fabricante; b) nulidade dos AIs em razão de a decisão final não ter apreciado de forma expressa os argumentos da defesa da autora, ocorrendo violação ao contraditório e ampla defesa, pois a referida decisão final é genérica, não enfrentou as questões tecidas pela atuada e serve para qualquer processo administrativo; c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ofensa à norma, porque a discrepância no pesos dos produtos é insignificante e não causa prejuízo ao consumidor, tampouco benefício ao comerciante; d) atipicidade da conduta pela não ofensa ao bem jurídico tutelado; e) excesso na multa aplicada. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fl. 25/152 e guia de depósito judicial de fl. 156. É o relato. Decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado à fl. 156, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 21016911/14 (Laudos nº 995129 e 995128) em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande, 05 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3911**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001247-33.2000.403.6002 (2000.60.02.001247-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)**

Diante do exposto, juntem-se os documentos referidos nesta decisão e cumpra-se o despacho anterior, levantando-se os reais. Oficie-se a CEF, agência central, com o número do processo 0001823-26.2000.403.6002, tomando como modelo o ofício 241/16, em anexo. Aguarde-se, quanto aos dólares, a resposta da CEF (ofício n. 257/16) ao ofício 257/16, já referido. Tendo em vista o incidente surgido, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA neste processo e no de restituição (0001823-26.2000.403.6002), ao qual irá cópia desta decisão. Anote-se nas capas. Publique-se a parte dispositiva, vista ao MPF. Campo Grande, 21 de junho de 2016.

**Expediente Nº 3912**

**ACAO PENAL**

**0000177-70.2003.403.6003 (2003.60.03.000177-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAIR DIAS DE FREITAS(MS013622 - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO)**

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1781/1782 nestes autos (fls. 881):a) remetam-se os autos à SEDI para anotações e baixa;b) oficie-se ao INI. As providências. Campo Grande, em 16/06/2016.

**Expediente Nº 3913**

**ACAO PENAL**

Designo o interrogatório do acusado Adilson Pereira da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para o dia 05/09/2016, às 14:40\_Horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande, 07 de junho de 2016.

## Expediente Nº 3914

### ALIENACAO JUDICIAL

**0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 021/2016-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0006471-74.2008.403.6000 Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6002 Interessado: Claire Ramona Martins Colin e outros ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Caminhão trator Mercedes-Benz LS 1935, cor branca, ano de fabricação 1990, placas JYR-4789, MS Renavam nº 127183019, chassi nº 9BM388054LB885393, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF nº 105.106.211-04. Observações: 1) Pintura em péssimo estado, com amassado, arranhões, ferrugem, painel em péssimo estado, forros de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, lanternas traseiras em péssimo estado, faróis em razoável estado, sem bateria, com rodo-ar (sem funcionamento), retrovisores em bom estado, motor e câmbio no lugar. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Licenciamento 2015 e 2016, Seguro Obrigatório 2015 e 2016, IPVA 2016. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.668,15 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré nº 1.066, Vila Alto Sumaré. 2) 01 (um) Caminhão trator Mercedes-Benz, modelo LS 1935, cor branca, ano 1996/1997, Renavam nº 6675573054, chassi 9BM388054TB110726, placas KQL 3103, MS, registrado em nome de Vanderlei Eurames Barbosa, CPF nº 373.871.701-34. Observações: 1) Pintura em péssimo estado, com amassado, arranhões, ferrugem pela cabine, painel em péssimo estado, forros de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, para-brisa trincado no lado do motorista, lanternas traseiras em razoável estado, faróis em razoável estado, faróis de milha em péssimo estado, sem rodo-ar, retrovisor do lado do motorista sem espelho e do lado do passageiro em bom estado, motor e câmbio no lugar. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Licenciamento 2016, Seguro Obrigatório 2016, IPVA 2016. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 29.407,20 (vinte e nove mil quatrocentos e sete reais e vinte centavos) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré nº 1.066, Vila Alto Sumaré. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 05/08/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 19/08/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é

pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):l - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 21 de junho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEL, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 020/2016-SV03 Alienação de Bens do Acusado n.º 0008159-27.2015.403.6000 Ação Penal n.º 0004553-64.2010.403.6000 Interessado: Geancleber Silva Cabreira ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo Renault Master Bus 16, cor prata, diesel, ano de fabricação e modelo 2006/2007, placas HSI-6329, MS, Renavam n.º 906429145, chassi n.º 93YCDDUH57J800987, registrado em nome de Geancleber Silva Cabreira, CPF n.º 865.593.891-20. Observações: 1) Pintura boa, alguns amassados e riscos de uso, 04 rodas originais de ferro, 02 retrovisores bons, lanternas e faróis em bom estado, bancos traseiros em ótimo estado de conservação, bancos dianteiros em bom estado, com motor em funcionamento e cambio, painel em bom estado, com tacógrafo, com forros nas portas da frente em bom estado, sem puxador na parte da frente dentro onde fica o teto. 2) Ao ligar o veículo, constatou-se que o marcador de quilometragem não está em funcionamento. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Licenciamento 2016, Seguro Obrigatório 2016, IPVA 2016. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 26.783,00 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e três reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré n.º 1.066, Vila Alto Sumaré. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 05/08/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 19/08/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei n.º 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei n.º 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance desde que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as

demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para exinirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 21 de junho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEL, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

## ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 019/2016-SV03Alienação de Bens do Acusado n.º 0009912-58.2011.403.6000Ação Penal n.º 0000126-58.2009.403.6000Interessado: José Omar Franco DauzackerODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV D-4D 3.0 TDI, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2006/2006, diesel, câmbio manual, placas HSF-4878, MS, chassi n.º 8AJFZ29G966019372, certificado de propriedade n.º 6294940692, registrado em nome de José Omar Dauzacker, CPF n.º 767.791.572-87.Observações: 04 rodas de liga leve original em bom estado, estribos lado direito e esquerdo em bom estado, capota marítima em bom estado (ressecada pelo tempo de uso), vários amassados e arranhões no veículo todo em geral, pintura ruim com vários riscos pelo tempo de uso, grade da frente do veículo amarrada com corda e dentro com arames, retrovisor lado esquerdo danificado, forro das portas em razoável estado, bancos dianteiros rasgados e traseiro em péssimo estado de conservação, todos sujos, console interno central quebrado, painel de instrumentos em razoável estado, estepe em razoável estado, motor sujo e com óleo vazando, peças plásticas de motor trincadas, veículo estava sem água no radiador, com protetor de caçamba plástica em razoável estado, para choque traseiro sem a proteção plástica que fica na parte de cima, para choque dianteiro solto na frente e nas laterais onde ficam os suportes do para lamas dianteiro e esquerdo do veículo, com radio, lanternas traseiras em razoável estado, farol em razoável estado, algumas partes do veículo com pontos de ferrugem na lataria. Santo Antônio Cronado, vidros em bom estado.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:Licenciamento 2011 a 2016, multas, Seguro Obrigatório 2015 e 2016, IPVA 2011 a 2016. Alienação Fiduciária Banco Toyota do Brasil S/A.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na



Avenida Colombo, nº 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, na cidade de Maringá/PR.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irre recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, exinindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC);l - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante,

sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC); 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC. 9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 20 de junho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira. Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3915**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9) - MINISTERIO DA JUSTICA X JUSTICA PUBLICA X JARVIS CHIMENES PAVAO**(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. F. 678: o valor que se encontra depositado na conta judicial n. 3953.635.1866-0 (saldo migrado da conta n. 3953.005.306420-5) resulta de diversos cheques apreendidos em poder de Douglas Ortiz da Silva (fs. 69/70), que foram depositados em juízo, conforme planilha de fs. 680/681. Assim, indefiro o levantamento de valores solicitado por Jarvis Chimenes Pavão. O levantamento dos valores se dará em nome de Douglas Ortiz da Silva ou de advogado com poderes para a prática de tal ato. Intime-se. Campo Grande (MS), em 23 de junho de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3916**

#### **ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado Alberto Pedro da Silva sobre a certidão de fs. 2072, que certifica o falecimento da testemunha Beniplo Fontes, requerendo, se for o caso, sua substituição. Intime-se. Campo Grande, 23 de junho de 2016.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 4490**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



KLEBER MARÃO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega ter sido classificado em 3º lugar no processo seletivo de transferência para a Faculdade de Medicina da UFMS. Pretendendo verificar se foi ou não preterido na ordem de classificação requereu cópia dos documentos referentes ao processo de seleção, o que foi negado pela impetrada, segundo diz. Sustenta que a divulgação desse tipo de documento não ofenderia a imagem, a honra ou a intimidade dos candidatos, porquanto há previsão legal, notadamente na Lei 12.527/2011 (Acesso a informações). Pede que a autoridade seja compelida a fornecer-lhe cópias dos documentos, a fim de aferir se os candidatos melhor classificados atenderam aos requisitos do Edital PREG n. 20, de 26/2/2016. Juntou documentos. Decido. O art. 37 caput da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da publicidade e da moralidade. No caso, tal como em um concurso público para provimentos de cargos públicos, o procedimento busca selecionar os candidatos que cumpram os requisitos legais e editalícios, enquadrando-os nos números de vagas existentes, de acordo com a classificação. Os documentos a serem apresentados no ato da inscrição, conforme item 4 do Edital PREG n. 20, de 26/2/2016, notadamente o Histórico Escolar emitido a partir de 2016 contendo a nota e carga horária das disciplinas cursadas pelo candidato, serão utilizados para a análise de que trata o item 7, do mesmo edital, culminando na nota final do candidato e, por consequência, sua ordem na lista dos aprovados. Com efeito, não há como negar ao impetrante o acesso a esses documentos, os quais, à exceção de laudos médicos, extratos bancários e declarações de IRPF (item 5), são públicos e sujeitos à verificação de qualquer um dos concorrentes. Cabe lembrar que ao se inscrever em uma seleção pública o candidato sabe de antemão, diante dos caros princípios acima aludidos, da publicidade e transparência que deve nortear o processo, ainda que não haja previsão editalícia específica. Logo, a partir de então automaticamente autoriza a análise de seu dossiê pelos demais concorrentes. Aliás, tal procedimento é muito corriqueiro no processo licitatório no qual não se permite restringir o acesso dos licitantes a documentação produzida por cada um dos concorrentes, seja relativa à qualificação pessoal, jurídica ou técnica, sob pena de nulidade do certame. Por fim, é patente o interesse do impetrante na verificação dos documentos referenciados, pois é potencial candidato à matrícula em caso de desclassificação de qualquer dos até então convocados. Analisando os requisitos acima, à luz do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, não vislumbro de que forma a publicidade de tais documentos possam ofender ou afetar negativamente à intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de qualquer dos participantes. O mesmo entendimento não tenho em relação a atestados médicos eventualmente apresentados pelos candidatos, porquanto dizem respeito a fatos ligados à intimidade. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade forneça ao impetrante cópia dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do item 7 (e subitens), do Edital pelos candidatos classificados. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni**

**Expediente Nº 1045**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000245-49.2005.403.6003 (2005.60.03.000245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006840-8)) AUTO POSTO GL LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN)**

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 85-88, 102-104 e 155-157 na Execução Fiscal nº 0006840-44.2003.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002923-56.1999.403.6000 (1999.60.00.002923-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PLASTIL - INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X NELSON LORENCONE(PR060265 - AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR)**

Em atendimento ao Ofício que solicitou a transferência dos valores bloqueados para conta bancária de titularidade de Nelson Lorençone, a Caixa Econômica informou a impossibilidade de realizar a transação bancária, uma vez que, a conta indicada é conta-salário. Informa que esse tipo de conta só admite crédito salarial, proveniente de empresa com convênio de folha de pagamento, não sendo uma conta de livre movimentação. Aguarde-se nova manifestação do beneficiário, que deverá indicar conta de livre movimentação. Dado o lapso temporal transcorrido, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006727-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006727-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOCAIUVA TURISMO LTDA X PEDRO RENATO PEREIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL)**

Autos n. 0006727-90.2003.403.6000 Bocaiuva Turismo Ltda opôs exceção de pré-executividade às f. 182-183. Alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e a prescrição do crédito tributário. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 185-186). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA

CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA Verifico que a excipiente alega que não ocorreu a citação válida da pessoa jurídica, haja vista o fato de a pessoa física que recebeu a citação não ostentar poderes para tanto. Sobre a questão, consta da certidão do Oficial de Justiça que: CITEI a EXECUTADA/BOCAIUVA TURISMO LTDA, na pessoa de sua representante legal (apresentou-se com poderes para tal), Sr<sup>a</sup>. Joaquina Alves de Oliveira, que ficou ciente da ação ora intentada (...). Daí se extrai que não pode prosperar a alegação da excipiente no sentido de que a pessoa que recebeu a citação não possuía poderes para tanto e que o efetivo representante legal era pessoa diversa. Com efeito, é majoritária a jurisprudência no sentido de que, em casos como o dos autos, prevalece a Teoria da Aparência, tendo em conta o fato de a pessoa que recebeu citação não ter feito qualquer ressalva no sentido de que não ostentava poderes para tanto, tendo, ao revés, constado expressamente da referida certidão que a senhora Joaquina Alves de Oliveira apresentou-se com poderes para receber citação. Entendo, portanto, válido o ato de citação. Nessa senda: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVOS RETIDOS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA E OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ART. 214, 1º, CPC. CITAÇÃO EFETIVADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 29, II, DECRETO-LEI 2.303/86. FAZENDA NACIONAL. INSS. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. CRÉDITOS FISCAIS NÃO ALCANÇADOS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO JUSTIFICADO. CONVICÇÃO DO JUIZ A QUO. ATO PROCESSUAL JURIDICAMENTE PERFEITO. ALTERAÇÃO DO CPC POSTERIOR. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AFASTADA. ART. 21, CAPUT, CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. In casu, o comparecimento espontâneo a que alude o parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, é o ingresso do executado, nos autos da execução fiscal, mediante advogado constituído, com inequívoca ciência dos atos e da oportunidade para defesa, prescindindo de poderes expressos para receber citação. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que, aparentando ser apta para a representação, informou a formalização de acordo de parcelamento com o exequente, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. Aplicabilidade da Teoria da Aparência, consideradas as peculiaridades do caso, é consoante a moderna postura do ordenamento jurídico pátrio que consagra os princípios da economia e da instrumentalidade processual. 3. Ressalvado posicionamento pessoal, a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação trabalhista. Diante disso, não se sujeita ao prazo decadência de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Alegações de decadência e prescrição afastadas. (...) 8. Agravos retidos, apelação da embargante e remessa oficial improvidos. Recurso de apelação do embargado INSS provido para afastar a sua condenação no reembolso das custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante. Sentença de 1º grau parcialmente reformada. (TRF3, AC 00138456619944039999, Juiz Convocado Carlos Delgado, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJU Data: 30.08.2007) EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO SENDO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA - VALIDADE DO ATO - AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO FIEL DEPOSITÁRIO - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DA PENHORA 1. A citação da executada foi realizada por pessoa que se identifica como funcionário da empresa, o Dr. José Roberto Pereira, não fazendo qualquer ressalva sobre a sua falta de poderes para receber citações e intimações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL). Assim, há que se reconhecer a validade da citação da executada. Contudo merece reforma a decisão recorrida, vez que demonstrada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa diante da irregularidade da penhora realizada. Isto porque não consta do auto de penhora e depósito de fls. 66 a assinatura do Sr. Mario Hamilton Priolli, nomeado como fiel depositário dos bens penhorados, mas sim a assinatura do advogado Dr. José Roberto Pereira. Assim, o prazo para o oferecimento dos embargos inicia-se após a regular intimação da penhora que se aperfeiçoa com a nomeação de depositário para os bens penhorados, devendo apor sua assinatura no termo respectivo. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF2, AG 200802010162428, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Anruda, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02.09.2011) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO Dos autos extrai-se que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2003 (f. 02); ii) o despacho determinando a citação da sociedade executada ocorreu em 05.06.2003 (f. 38); iii) em 04.07.2003, foi realizada a citação da sociedade executada (f. 41); iv) em 15.05.2007, a União requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (f. 85-86), o que foi indeferido às f. 118-119; v) em 26.02.2008, foi formulado novo requerimento de redirecionamento em face do sócio (f. 124-129), o qual foi deferido em 24.04.2008 (f. 135-136); vi) em 16.09.2008, ocorreu a citação do sócio Pedro Renato Pereira (f. 139). Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata). Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 10.06.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) No caso dos autos, nota-se que a citação da sociedade empresária deu-se em 04.07.2003 e o pedido de redirecionamento em 26.02.2008. Não decorreu, assim, cinco anos entre uma data e outra. Não há, portanto, que se falar em prescrição para o redirecionamento do sócio.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0011755-39.2003.403.6000 (2003.60.00.011755-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ANTONIO APARECIDO SOARES DASSAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DASSAN X MANUTENCAO TECNICA DASSAN LTDA - ME(SP128908 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)**

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001911-60.2006.403.6000 (2006.60.00.001911-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)**

Autos n. 0001911-60.2006.403.6000 Carlos da Graça Fernandes e Maria Clementina Aparício Fernandes opuseram exceção de pré-executividade em face da União (f. 173-180). Alegaram, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento em face dos sócios. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 190-192). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e de matérias cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/08/1999, p. 36). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o indicio de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 3. O empresa executada que muda de endereço e não comunica o fato aos órgãos competentes gera a presunção da dissolução irregular, hábil a promover o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente. 4. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator. (STJ, AGRESP 201001594416, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 08.06.2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. É pacífico ainda o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 3. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão, a Corte a quo reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada no endereço fiscal estabelecido, circunstância que induz à presunção de ter havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201502634905, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJE Data: 18.12.2015) No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Veja-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação (f. 51-53), o Executor de Mandados deixou de efetuar a constrição, tendo em vista o fato de, no local (Avenida Costa e Silva, 333, Vila Progresso, Campo Grande/MS), estar instalada outra empresa: Enzo Veículos Ltda (CNPJ 05950849-0001-40). Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado - o que não foi feito, tendo em vista, que, à época da diligência mencionada (08.07.2005), o endereço cadastrado era aquele em cuja diligência se realizou (Avenida Costa e Silva, 333, Vila Progresso, Campo Grande/MS), consoante documentos de f. 193-198 -, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento. Não se pode deixar de frisar que, além do que fora afirmado acima - que, por si só, já demonstra o acerto da decisão de f. 106-107 - a excepta traz novos documentos que corroboram o que fora decidido. Afinal, são incompatíveis com a suposta regularidade da atividade da empresa os fatos de, no período entre 2006 e 2009, as declarações de IRPJ da Veigrande estarem zeradas, e, no período entre 2010 e 2015, os sócios declararem que a sociedade estava inativa (f. 200-231). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se o despacho de f. 170, procedendo, para tanto, à penhora requerida às f. 147v. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0014785-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014785-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOACI PAULO DA SILVA(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)**

Autos n. 0014785-72.2009.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 11-34 e às f. 85-88. Alegou, na primeira delas, a prescrição do crédito tributário e o caráter confiscatório da multa aplicada (75%). Requeru a retirada do seu nome do CADIN e juntou documentos às f. 35-75. Na segunda exceção, requereu o desbloqueio da quantia penhorada às f. 84 e o julgamento da exceção de f. 11-34. Às f. 90, foi proferida decisão determinando a liberação dos valores bloqueados, o que foi cumprido às f. 91-91v. Às f. 93-95, a exequente apresentou impugnação pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 96-107. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e de matérias cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões suscitadas. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Estão sendo executados créditos inscritos sob o n. 13109000441-46, relativos ao IRPF (lançamento suplementar) e multa, conforme certidão de dívida ativa de f. 03-07. Pode-se notar que a parte executada apresentou declaração de Imposto de Renda, em 26.04.2004 e em 06.03.2007, relativas, respectivamente, ao ano-calendário de 2003 e ao ano-calendário de 2006 (f. 96 e 100). Como se sabe, tratando-se de crédito sujeito ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Verifica-se, contudo, que, nada obstante ter havido a apresentação de declarações pelo contribuinte, o Fisco procedeu à revisão das aludidas declarações ante a constatação de ocorrência de irregularidades que resultaram na apuração de imposto suplementar, lançado de ofício pela autoridade fiscal através de autos de infração, lavrados em 13.08.2007 e em 24.03.2008 (f. 96 e 100), e dos quais o contribuinte restou notificado, em 17.08.2007 e em 07.04.2008 (f. 104-105), devendo, pois, a partir de tais datas, ser computado o prazo de 30 dias para que o contribuinte possa apresentar defesa. Como, in casu, não houve apresentação de defesa, consideram-se constituídos os créditos definitivamente, em 17.09.2007 e em 07.05.2009. Nessa esteira, tendo em vista a omissão de rendimentos, o lançamento de ofício e o imposto suplementar a pagar, tem-se como correta a aplicação do prazo de decadência previsto no art. 173, I, do CTN - e não a regra do art. 150, 4º, do CTN. Veja-se o que prevê o mencionado dispositivo: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O IRPF relativo ao ano-calendário 2003 e o relativo ao ano-calendário 2006, poderiam ser constituídos a partir de 01.01.2004 e de 01.01.2007. Foram constituídos, como dito, respectivamente, em 17.09.2007 e em 07.05.2009 - antes, como se vê, do decurso de cinco anos. Não ocorreu, dessarte, a decadência. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou, como passo a demonstrar. Observe-se que: i) os créditos foram constituídos em 17.09.2007 e em 07.05.2009; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 08.12.2009 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 11.01.2010 (f. 10) - interrompendo o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal, somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 08.12.2004. Não é, pois, o caso dos autos. - MULTA multa, como se sabe, visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. Entendo que a multa aplicada, in casu, não possui caráter confiscatório, tendo por baliza o fato de cuidar de penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator e tendo por consideração o fato de que a natureza meramente punitiva visa a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Não há, além disso, nos autos, provas de que a referida penalidade levaria o executado à ruína ou inviabilizaria seus negócios - o que, em sede de embargos, pode eventualmente ser discutido e provado. Não se vislumbra, ainda, a nota caracterizadora de efeito confiscatório decorrente da desproporção entre a multa aplicada e seu correspondente dispositivo legal. Sobre o tema: A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (RE 582461, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011). Não é o caso, portanto, de acolhimento da referida alegação. Saliento, por derradeiro, que o requerimento de retirada do nome do excipiente do CADIN resta prejudicado, dada a rejeição dos pedidos formulados e o acerto da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0010519-71.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SYLVIA ODINEI CESCO DA SILVA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0012343-65.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCOS FREDERICO SANTANA GOMES(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)

À f. 114, o executado comunica que, apesar da sentença de extinção da presente execução fiscal, bem como do da liberação do depósito de f. 83, a agência bancária na qual possui conta recusa-se a liberar o cartão de crédito do requerente, informando que precisa, também, da autorização desse douto Juízo. Requer, assim, que seja determinado à agência que libere o cartão de crédito. Devidamente instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido. Aduziu que a única restrição efetuada nos autos foi a penhora de numerário, a qual encontra-se regularmente liberada, conforme se infere de f. 110. Alegou, ainda, que não há demonstração de que a instituição esteja, de fato, dando interpretação equivocada à ordem de bloqueio (f. 119-120). Inicialmente, verifico que, de fato, a única penhora realizada nos autos foi o bloqueio de numerário (30-31), a qual - saliento - já foi devidamente liberada por meio de Alvará de Levantamento (f. 110). Ademais, não há nenhuma prova nos autos de que a negativa do agência bancária em liberar o cartão de crédito tem como fundamento essa execução fiscal. Isto posto, tenho que esta é a via é inadequada análise do pedido do executado. Intime-se.

**0007628-09.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DELCIRIA PEREIRA NANTES - ME(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Autos n. 0007628-09.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 25-37). Instada a se manifestar, a União requereu o regular prosseguimento da execução fiscal (f. 71-71v). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 25.07.2013 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 30.01.2014 (f. 73). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Considerando o exposto, caberia, em tese, suspensão da execução fiscal. Ocorre, contudo, que, no caso dos autos, a execução não deve sequer ser suspensa, pois, consoante comprovado às f. 73, o parcelamento está em atraso. Por todo o exposto, rejeito exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0010921-50.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SYLVIA ODINEI CESCO DA SILVA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0003024-34.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002826-27.1997.403.6000 (97.0002826-7)** - CLAUDEMIR DAS NEVES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Anote-se (f. 544) Intimado para comprovar o depósito das parcelas relativas ao parcelamento dos honorários sucumbenciais, o executado juntou a petição e documentos de f. 546-620. No entanto, os documentos juntados demonstram o pagamento de parcelas de acordo de parcelamento de débitos inscritos. Assim, intime-se novamente o executado para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de comprovantes dos depósitos judiciais, à semelhança dos juntados às f. 539-540. Comprovado, disponibilize-se em favor da credora. No silêncio, à credora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6703**

**ACAO PENAL**



**0001585-45.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE BARRETO PINTO(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em sede de audiência criminal, por José Barreto Pinto e Raimundo de Souza Vieira, presos em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, caput, e 1, II, do Código Penal. Refere a defesa que diante do encerramento processual e em razão da pena cominada para a prática de contrabando não ser cumprida no regime fechado, e tendo em vista que os denunciados estão há 67 dias presos em regime fechado, requer a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f.189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que os requerentes, José Barreto Pinto e Raimundo de Souza Vieira, foram presos em flagrante delito, na data de 13.04.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados artigo 334-A, caput, e 1, II, do Código Penal. Em 14.04.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Na data de 19.04.2016, indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente às fls. 103/104, nos termos abaixo reproduzidos: A priori, verifico que os requerentes foram presos em flagrante delito, na data de 13/04/2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A, caput e 1, inc. II, combinado com Resolução n. 90/07 da Diretoria Colegiada da Anvisa, art. 20, caput e 1. No dia 14/04/2016, foi realizada a audiência de custódia, conforme se vê às f. 31/32. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade do crime. Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar dos flagrados, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. De acordo com os documentos carreados aos autos nas fl. 18/21, e os depoimentos de f. 04/05, verifica-se a habitualidade e reiteração delituosa das suas condutas, o que indica a probabilidade de fazer do contrabando/descaminho um meio de vida. Destarte, há o requisito da custódia cautelar, qual seja garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que os flagranteados, se soltos, não voltem a delinquir. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se soltos, evadam do distrito da culpa e tomem paradeiro ignorado. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de José Barreto Pinto e Raimundo de Souza Vieira. Às fls. 129/133, as partes impetraram Habeas Corpus com Pedido de Concessão de Medida Liminar, o qual foi indeferido (fls. 134/135). Em 17.05.2016 foi aceita a denúncia (fls. 144/145). Realizada audiência criminal, em 21.06.2016, as partes renovaram seus pedidos, contudo, dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, o qual foi reafirmado na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado anteriormente, já que a prisão preventiva foi decretada, para além da garantia da aplicação penal, para a garantia da ordem pública. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos requerentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6704**

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002473-14.2016.403.6002** - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO. \*\* URGENTE \*\* Vistos. Por ora, sobre os pedidos formulados na inicial, manifestem-se: União, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério Público Federal, e Comunidade Indígena Tey Kuê, esta última representada pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, art. 11-B, 6º -, inclusive sobre eventual interesse em integrar o feito, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação. Ademais, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de se verificar a ameaça de invasão de terras mencionada, podendo solicitar apoio policial, se necessário. Após, façam-me, imediatamente, os autos conclusos para decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandado original. Cópia desta servirá de: (i) carta precatória a ser enviada ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande, para intimação da União. Instrua-se a deprecata com as cópias necessárias (f. 2/12); (ii) mandado de intimação da FUNAI (avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados), e da Comunidade Indígena (avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados). (iii) mandado de constatação a fim de se verificar a ameaça de invasão de terras localizada na Rodovia Estadual que liga Caarapó/Amambaí, km 10, virando à direita, no Município de Caarapó-MS, matriculado sob nº 06.937, no CRI de Caarapó-MS), a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo de 24 horas, podendo solicitar apoio policial, se necessário. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

#### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4530**

## ACAO PENAL

**0002555-47.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proc. nº 0002555-47.2013.4.03.6003DECISÃO.1 - Relatório. Eder Paulo Martins apresenta resposta à acusação e pede a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. Alega que não concorda com a acusação, que provará no decorrer da instrução que não concorreu para o delito e que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, referente ao fato ocorrido em 2013. Assevera que tem emprego lícito e residência fixa. Por fim, sustenta que o novo pedido não tem qualquer relação com a decisão do TRF3 (fls. 187/194, 199/205). Juntou documentos às fls. 194, 197/198 e 206.O Ministério Público Federal manifestou-se asseverando que, sob pena de ferir o princípio da hierarquia entre as instâncias judiciais, não pode o juízo a quo revogar prisão cautelar decretada pelo tribunal de Segunda Instância, exceto se surgirem fatos novos, o que não ocorreu. Por fim, requer o prosseguimento do feito em razão da defesa do acusado não ter apresentado elementos hábeis a conduzir à absolvição sumária (fls. 214/215). Às fls. 217 requereu a juntada da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19715.722528/2013-88.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Fase da Absolvição SumáriaConforme registrado na decisão de folhas 141/142, a denúncia preenche os requisitos indicados no art. 41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime. Outrossim, a exordial encontra suporte no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13) e Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11/12), que permitem extrair indícios de autoria e materialidade do crime.A denúncia individualiza e qualifica o denunciado, descreve o fato típico imputado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, portanto, não há como considerar inepta a denúncia; reconhecer a inexistência de justa causa para a persecução penal ou ser necessário proceder a eventual correção do enquadramento típico da conduta imputada ao réu (emendatio libelli).Por fim, a suficiência ou insuficiência de provas será objeto de análise após o término da instrução criminal, bastando, por ora, a existência de indícios suficientes a dar suporte à acusação, situação atendida pela narrativa dos fatos na peça exordial e pela juntada dos documentos que compuseram o inquérito policial.Diante disto e considerando-se que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. 2.2. Revogação da Prisão PreventivaA prisão preventiva do requerente foi decretada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo possível a este Juízo, ante a inexistência de fatos novos, alterar a decisão da Segunda Instância, sob pena de ferir o princípio da hierarquia entre as instâncias judiciais.3. Conclusão.Diante do exposto, tenho por prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva feito pelo réu Eder Paulo Martins, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20/04/2016. Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002569-94.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X DONIZETT SILVERIO RODRIGUES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

Intime-se o defensor constituído para apresentar a resposta à acusação do réu DONIZETTI SILVERIO RODRIGUES, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos da art 319, do CPP. Publique-se. Intime-se.

**0002092-37.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ALCEU BOMBACHIN DA SILVA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X AIMAR SOARES DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4531**

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001725-76.2016.403.6003** - TATIANY CRISTINA DE FATIMA NUNES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001725-76.2016.403.6003Autor: Tatiany Cristina de Fátima Nunes Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃO:1. Relatório. Tatiany Cristina de Fátima Nunes Silva, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a efetivação de sua aprovação em concurso público da impetrada.Em folha 76, fora intimada a indicar a autoridade coatora diante de sua comprovação fática.Em folha 80, manifestou-se no sentido de informar que a autoridade coatora é a Superintendência Nacional de Serviços Compartilhados e Gestão de Pessoas - Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília/DF.É o relatório.No caso em testilha, tem-se que a autoridade coatora se trata da Superintendência Nacional de Serviços Compartilhados e Gestão de Pessoas - Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília/DF (fl. 80).Assim, evidencia-se a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o presente mandado de segurança. Diante do exposto, declaro a incompetência da Subseção de Três Lagoas/MS para o conhecimento do pedido deduzido neste mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**



**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8420**

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0000719-36.2013.403.6004 - JOSE REBUCCI JUNIOR(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X GILSON ROGERIO MORTARI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por JOSÉ REBUCCI JUNIOR em face de GILSON ROGÉRIO MORTARI e OUTROS, almejando a declaração de aquisição da propriedade de área de 801ha e 9682m, compreendida nos imóveis de matrículas nº 11.623, 15.917 e 15.918/R-01 (Fazenda Santa Ana) do 1º Registro de Imóveis de Corumbá/MS. Sustenta, em síntese, que, em 16 de junho de 2008, adquiriu a posse da propriedade através de negócio jurídico celebrado com Onézimo da Costa Soares, que estaria na posse da área desde 1998. Este teria adquirido a posse de Demétrio Xavier Castello e sua esposa Berenice Thereza Capurro Castello, que já estariam ocupando o local desde meados de 1988. Declara que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural, onde desenvolve atividade pecuária, tendo arrendado parte do imóvel para terceiro efetuar manejo de gados. A área teria confrontação ao norte com a Fazenda Nazaré; a leste com a Estância Divina, com o lote São Rafael e com o lote Santo Antônio; ao sul com a Fazenda Campo Eliza, com o Porto Nazaré e com a Fazenda Liberdade; e a oeste com o Porto Nazaré, Com a Fazenda Liberdade e com a Fazenda São Jorge do Olegário Vieira dos Santos. Juntou procuração e documentos as f. 06-44, dentre os quais as matrículas da área pretendida, sob nº 11.623, 15.917 e 15.918. A demanda foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, sendo distribuída à 3ª Vara Cível de Corumbá. A União manifestou-se às f. 105, requerendo a remessa de matrícula, planta, memorial descritivo e demais documentos pertinentes ao imóvel usucapiendo, solicitados pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Às f. 107-110 a União veio novamente aos autos informar a impossibilidade de manifestação técnica da FUNAI em razão da insuficiência de dados cartográficos necessários para a localização do imóvel, tais como coordenadas geográficas ou UTM (E, N), memorial descritivo, matrícula do imóvel, etc. Os documentos solicitados pela FUNAI foram encaminhados através do ofício de f. 114. Novamente a União compareceu aos autos, através de petição de f. 133-134, informando haver divergências entre a área que a qual o autor pretende usucapir e aquela declarada na matrícula 11.623. Requereu o envio de todas as emendas à inicial apresentadas. Decisão de f. 141 deferiu o pedido da União, sendo enviadas cópias dos documentos solicitados através do ofício de f. 142. Às f. 210-214 a União manifestou seu interesse no feito, sob o fundamento que o imóvel objeto da ação encontra-se parcialmente situado dentro da faixa de fronteira. Juntou ofício da SPU à f. 215. Decisão de f. 216 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por competir a ela a decisão sobre a existência de interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. É o breve relato. Decido. A área usucapienda está compreendida nos imóveis de matrícula 11.623 (f. 16-23), 15.917 (f. 24-25) e 15.918 (f. 26-28), registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS. Assim, a princípio, encontra-se em domínio privado. A União defende possuir interesse no feito, pois o imóvel usucapiendo situa-se em faixa de fronteira. Traz aos autos informações da SPU contidas no Ofício nº 853/2012 (f. 215): Em atendimento ao solicitado, informamos a Vossa Senhoria, que até a presente data, em nossos Registros Cadastrais, a área requerida não consta como, ou confronta com imóveis perfeitamente identificados, discriminados ou matriculados em nome da União. Informamos ainda, que a área encontra-se dentro da faixa de fronteira, ficando assim assegurado o direito de defesa, caso no futuro, for constatado qualquer prejuízo à União. Pois bem. O artigo 109 da Constituição Federal elenca as hipóteses de competência para processo e julgamento pela Justiça Federal, dentre as quais destaco as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o artigo 20, II da Constituição Federal enumera entre os bens de propriedade da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. A diante, o 2º do art. 20 da Carta enuncia que a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. As terras devolutas são espécies de bens públicos dominicais, conceituados no art. 99, III do Código Civil como o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Nesse gênero, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2005) define residualmente terras devolutas como aquelas que não estão destinadas a qualquer uso público nem incorporadas ao patrimônio privado. Desse modo, para que haja interesse da União no processo de usucapião em faixa de fronteira, a área objeto da ação deve ser enquadrada como terra devoluta indispensável ao resguardo ou proteção da fronteira, ou, ao menos, confrontar com imóvel de propriedade ou interesse da União. Nesse sentido: USUCAPIÃO. TERRA DEVOLUTA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO EM TERRAS DESDOBRADAS DE PORÇÃO MAIOR JÁ PERTENCENTE AO DOMÍNIO PRIVADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE À SEGURANÇA NACIONAL. - O simples fato de situar-se o imóvel em área de fronteira não a torna devoluta, mormente quando o imóvel usucapiendo encontra-se encravado entre vários imóveis com titulação, o que indica tenha sido proveniente de desdobramento de áreas maiores já de Domínio particular. - Para a caracterização de terra devoluta indispensável à defesa das fronteiras, deve haver uma comprovação lógica e fática de que a ocupação de tais áreas por particulares coloque em risco os interesses da União no resguardo e proteção de suas fronteiras, o que não ocorreu no caso dos autos. - Apelo e remessa oficial improvidos. (AC 200104010280216, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/08/2002 PÁGINA: 331, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRENO MARGINAL DE RIO LOCALIZADO NA FAIXA DE FRONTEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ação de usucapião em terreno às margens do Rio Branco, em Porto Murinho, município que faz divisa com o Paraguai e encontra-se totalmente inserido na faixa de fronteira. 2 - Integram o rol dos bens pertencentes à União os terrenos marginais dos rios situados na faixa de fronteira do território nacional, nos termos do que estabelecem o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 1º, alínea c e artigo 4º, do Decreto-lei 9.760/46, o que justifica o interesse da União no feito. Precedentes do STJ. 3 - Competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação de usucapião. Inteligência do artigo 109, I, da Constituição Federal. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00291088420024030000, JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:08/03/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO;, grifo nosso) No caso em análise não se vislumbra interesse federal a justificar o processo e julgamento do feito perante a Justiça Federal, uma vez que o imóvel em debate, embora abrangido pela faixa de fronteira, não se enquadra no conceito de terra devoluta (art. 20, II da Constituição), uma vez que integra o patrimônio de particulares, o que resulta comprovado a partir das Matrículas nº 11.623 (f. 16-23), 15.917 (f. 24-25) e 15.918 (f. 26-28), registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS. Isso porque o art. 1.227 do Código Civil prescreve que Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Portanto, havendo propriedade privada do imóvel registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, esse fato é suficiente à conclusão de que o bem não se enquadra no conceito de terra devoluta - que pressupõe a inexistência de domínio particular -, não se tratando, portanto, de bem da União, na forma do art. 20, II da Constituição - que trata estritamente de terras devolutas situadas na faixa de fronteira. Nesse contexto, o fato mero fato de o imóvel usucapiendo situar-se em faixa de fronteira não justifica o interesse da União no processo, que somente haveria caso se tratasse de terra devoluta, segundo expressamente exige o art. 20, II da Carta da República. Ademais, entender o contrário atrairia todas as ações de usucapião em trâmite na região de Corumbá para a Justiça Federal, o que, evidentemente, não é conforme o Direito. Ante o exposto, declino a competência ao Juízo Estadual originário. Intime-se as partes desta decisão. Findo o prazo recursal, remetem-se os autos à 3ª Vara Cível de Corumbá/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000818-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000818-9) - WILSON DE MORAES ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Peticionou o autor às f. 601-602v noticiando o trânsito em julgado do presente feito e requerendo o cumprimento de sentença para o fim de determinar que o Comando do 17º Batalhão de Fronteira cesse a exigência de cumprimento diário de expediente do exequente, bem como para providenciar a sua reforma com soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Analiso. Verifico que há tutela antecipada já concedida nos autos determinando para que o Exército procedesse à reforma do autor. Entendo não ser necessária a expedição de mandado, como requer o autor, apenas para reafirmação de seu direito, que apenas teria sido confirmado pelas instâncias superiores. De qualquer forma, cabe salientar que a condição de reformado do autor não o isenta de comparecer a inspeções de saúde a critério das Forças Armadas. Com efeito, determino apenas a expedição de ofício ao Comando do 17º Batalhão acompanhando cópia de f. 601-605, para ciência e justificação do procedimento determinado à f. 605, considerando que na presente ação judicial houve provimento jurisdicional determinando a reforma do autor WILSON DE MORAES ARAÚJO. Sem prejuízo, intime-se a União com carga dos autos para ciência da manifestação do autor, oportunizando-se requerer o que entender de direito. Aguarde-se a vinda dos autos que tramitaram no STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000533-18.2010.403.6004** - CORINA CORREA DE SENNE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CORINA CORREA DE SENNE (fls. 02-47), em face da UNIÃO, visando o reajuste e incorporação de 81% (oitenta e um por cento) ao soldo legal pela Lei nº 8.162/91. Em síntese, narra que no período de 1989 a 1991 teriam ocorrido violações remuneratórias ao soldo dos militares e que tais irregularidades cometidas são refletidas até os dias atuais, porquanto naquela época foi aplicado o percentual de 81% (oitenta e um por cento) da Lei nº 8.162/91 sobre o soldo ajustado e não sobre o soldo legal. Sustenta que, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atingiria apenas os valores anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Argumenta que o soldo ajustado só se faria necessário quando a remuneração do General do Exército ultrapassasse a remuneração do Ministro do Estado. Como a remuneração de Ministro de Estado foi elevada posteriormente, teria ficado desimpedido o aumento da remuneração por conta do soldo legal, fato este não levado em conta pela União, que teria fixado ilegalmente o soldo pela Lei nº 8.162/91. Junta procuração e documentos às fls. 48-63. A União apresentou contestação às fls. 80-96, alegando a preliminar de inépcia da inicial, a prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, a improcedência total do pedido. O despacho de f. 102 determinou à parte autora que comprovasse a qualidade de pensionista de seu genitor, Crescêncio Correa, militar já falecido. A autora não se manifestou (f. 104). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação é um direito fundamental (art. 5º, XXXV da Constituição) de natureza pública, subjetiva, mas condicionada. Isso significa que para legítimo exercício desse direito fundamental, seu titular deve satisfazer duas condições, enumeradas no art. 17 do Código de Processo Civil, que enuncia: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir caracteriza-se com a necessidade da prestação jurisdicional para fazer frente a uma pretensão resistida, a utilidade da tutela jurídica invocada para assegurar concretamente o bem jurídico perseguido, e a adequação da via processual eleita para buscar essa tutela. In casu, não verifico a existência de interesse processual, pois a parte autora não comprovou concretamente estar enquadrada na hipótese de incidência norma jurídica que ampara o direito que alega possuir, o que torna a prestação jurisdicional inútil a satisfazer sua pretensão. A autora, filha de ex-militar falecido, pede a aplicação do percentual de 81% (oitenta e um por cento) de reajuste, previsto na Lei nº 8.162/91 sobre o soldo legal, o que repercutiria desde a edição da lei até os dias de hoje. Ocorre que a autora não demonstrou receber qualquer remuneração referente à atividade militar de seu pai. Assim, ainda que o pedido fosse procedente, não haveria valores a serem reajustados. E nem poderia haver, porquanto os documentos de f. 50 e 54 demonstram que Crescêncio Correa foi licenciado em 15/12/60, muito antes da entrada em vigor da Lei n. 8.162/91, na condição de Reservista de 1ª Categoria (sem remuneração). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, pedido até então não apreciado. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000659-68.2010.403.6004** - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDSON PEDRO GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia requerida ao estabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O requerente sustenta ser segurado da previdência social e que, em virtude de ser portador de sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (T 92.2), traumatismo na mão esquerda e traumatismo no dedo polegar esquerdo com pouca capacidade funcional, estaria incapacitado para o trabalho. Ademais alega que requereu administrativamente o benefício pleiteado, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de não existir incapacidade laborativa. A petição inicial (f. 02-05) fora instruída com procuração e documentos (f. 07-17), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício buscado, acostado à f. 14. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 27-30), sustentando, em síntese, não possuir a parte autora incapacidade laborativa, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Formulou quesitos (f. 26) e juntou documentos (f. 31-34). Despacho deferindo a realização de perícia médica e estudo socioeconômico às f. 35-36. Laudo médico pericial às f. 43-44. Manifestação das partes acerca da perícia médica às f. 47-48 e f. 49-51. Às f. 53-55v este juízo proferiu sentença, em 30/01/2012, julgando procedentes os pedidos formulados pelo autor. As f. 59-61, a autarquia requerida opôs embargos de declaração à sentença proferida, alegando omissão consistente na falta de manifestação expressa em relação ao modo de cálculo da correção monetária e juros moratórios. Conforme decisão de f. 63-65, este juízo conheceu dos embargos opostos e negou-lhes provimento, sustentando inexistir a referida omissão, uma vez que a aludida sentença manifestou expressamente na parte dispositiva a forma de cálculo para os juros de mora e correção monetária. Às f. 71-75, a parte requerida apelou da sentença proferida, sendo o recurso recebido à f. 76. Contrarrazões ao recurso de apelação às f. 80-84. Consoante decisão de f. 87-88, exarada em 18/09/2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a R. Sentença, determinado o retorno dos presentes autos a este juízo, para que se dê regular processamento ao feito, com a elaboração de novo laudo pericial, negando seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Novo laudo médico pericial às f. 115-119. Às f. 125-128 e f. 130-131, as partes se manifestaram acerca do novo laudo médico pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação ao primeiro requisito, a qualidade de segurado, resta

incontroverso que o autor é segurado da Previdência Social, conforme extrato de seu CNIS, acostado às f. 31-32, satisfazendo, assim, tal condição. No que tange ao segundo requisito, período de carência, é necessário que o segurado tenha realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para fazer jus ao benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, ressalvadas as situações previstas no inciso II do art. 26 da referida lei, cuja carência é dispensada para a concessão de tais benefícios. No caso concreto, verifica-se do laudo médico pericial (f. 115-119), que a patologia apresentada pelo autor não é oriunda de nenhuma das causas previstas no art. 26 da PBPS, bem como não é nenhuma das enfermidades descritas no art. 151 da Lei 8.231/91, razão pela qual a comprovação da carência é imprescindível para a concessão dos benefícios pleiteados. Neste sentido, como mencionado, é necessário que o segurado tenha realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais. No caso em tela, conforme extrato do CNIS do autor (f. 31-32), observa-se que o mesmo cumpriu a carência legalmente exigida, satisfazendo, portanto, tal requisito. Em relação ao último requisito, qual seja a incapacidade laborativa, a perícia médica realizada no juízo (f. 115-119) atestou que o autor apresenta incapacidade permanente, mas parcial, pois relativa tão somente ao trabalho habitual realizado pelo autor (borracheiro - conforme CTPS de f. 10-12), podendo, segundo atestado pelo médico perito, ser reabilitado para o desempenho de outras atividades. Dessa forma, tendo em vista que o autor encontra-se incapacitado permanentemente apenas para o exercício de sua atividade habitual (borracheiro) e outras que demandem habilidades manuais assemelhadas, conforme perícia médica (fl. 117), o segurado perfaz os requisitos legais à concessão do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91), enquanto não estiver habilitado ao exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois esse benefício apenas é cabível em hipóteses em que o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Assim, não estão satisfeitos os requisitos àquela aposentação, tendo em vista que o laudo pericial médico produzido nestes autos (fls. 115/119), atestou que o segurado é passível de reabilitação, e que há outras atividades laborais que o segurado poderia desempenhar, adequadas às limitações de saúde ali enumeradas. Embora por vezes uma incapacidade dita parcial unicamente sob a perspectiva da ciência médica possa ser entendida como total quando considerados outros aspectos, como a idade, o nível de instrução e as condições sociais e econômicas do segurado, não é o que se vislumbra neste caso concreto, pois a parte autora tem 52 anos, e exercia profissão de borracheiro, que demanda o domínio de certas habilidades técnicas específicas e manuseio de determinadas ferramentas próprias desse ofício, não se podendo enquadrar essa profissão como mero labor braçal. Ademais, o extrato do CNIS (fl.31/32) do requerente também revela que já teve diversos vínculos empregatícios ao longo da vida, não restando comprovado nos autos que não poderia vir a exercer, por exemplo, algum dos trabalhos anteriormente desempenhados. É possível, em tese, que a pessoa nessas circunstâncias consiga habilitar-se ao desempenho de outras atividades laborais. Caso, todavia, se verifique o contrário, nada impede que o auxílio-doença ora concedido venha a ser convertido em aposentadoria por invalidez, tão logo o quadro clínico do segurado possa-se constatar uma incapacidade total, para qualquer atividade passível de lhe garantir a subsistência, ou, ainda, uma impossibilidade de recuperação, segundo exigem os arts. 42 e 62 da Lei de Benefícios. Com relação à reabilitação do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, o art. 89 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Assim, incumbe ao INSS promover a habilitação e reabilitação profissional dos segurados incapacitados total ou parcialmente para o trabalho, bem como daqueles portadores de deficiência, nos termos da lei. Salutar pontuar que essa prestação é de caráter compulsório para os segurados, sempre que oferecida pelo INSS, na medida das possibilidades (art. 90 da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, o INSS, diante da notícia do quadro clínico do segurado, deverá analisar a possibilidade de habilitá-lo ou reabilitá-lo para outra atividade, nos termos da lei, e, se for esse o caso, ficará o autor compelido a se valer da prestação, sob pena de, não o fazendo injustificadamente, vir a ser cessado o benefício por incapacidade ora concedido. De outro lado, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença concedido por força dessa decisão judicial não deverá cessar até que o segurado seja dado como habilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, ou, ainda, caso venha a se recusar injustificadamente a participar de habilitação ou reabilitação profissional que lhe sejam oferecidas pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício de auxílio doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (09/11/2009 - f. 14), nos termos do 1º do art. 60 da Lei 8.213/91, devendo o autor, sob pena de suspensão do benefício, ser submetido a exames médicos periódicos e a processos de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do art. 62 do PBPS; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10 e alterações (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-58.2012.403.6004 - SAMUEL JOSE DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Às f. 179-181 foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos da petição inicial para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser cumprida em regime de urgência em antecipação dos efeitos da tutela, bem como condenar o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, deduzidos os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença de 07/11/2012 até a data da implantação do benefício. Consignou-se que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Às f. 188-189 o INSS veio aos autos para informar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o autor peticionou às f. 190-192 requerendo a reconsideração do encaminhamento da sentença ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação atingiria patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, caso de dispensa legal do reexame necessário prevista no então vigente art. 475, 2º, CPC/73. É a síntese do necessário. Decido. Não é possível acolher o pedido da parte autora. Em regra, as sentenças condenatórias proferidas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário. O revogado CPC/73 previa no 2º de seu artigo 475 hipótese de dispensa do reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Este dispositivo estava vigente quando a sentença de f. 179-181 foi proferida. Entretanto, não há previsão legal que dispense o reexame necessário para as sentenças ilíquidas, como é a decisão proferida no caso em apreço. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que às sentenças ilíquidas não incide a previsão de dispensa do exame necessário prevista no artigo 475, 2º, CPC/73. In verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO VERIFICADA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Somente poderá ser dispensado o reexame necessário, com base no 2º do art. 475 do CPC, em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porquanto a sentença possui valor incerto, sujeito a liquidação. 2. Os autos subiram da primeira para a segunda instância por força do art. 475 do CPC, não havendo falar em intempestividade. 3. Verifica-se, no cotejo das decisões proferidas pela Corte de origem com a apelação e os embargos de declaração interpostos pela União, que, efetivamente, houve omissão na instância ordinária quanto à assertiva de que o candidato não teria alcançado a nota de corte suficiente para prosseguir no concurso, nos termos do edital. 4. Assim, por estar configurada a contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de sanar o vício de integração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303584017, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB.; grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201001303433, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB.; grifo nosso) Como visto, o entendimento foi firmado pela Corte Especial do STJ. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Preclusa a presente decisão, dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001178-72.2012.403.6004** - LEVI DIAS RODRIGUES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por LEVI DIAS RODRIGUES (f. 222-224), em face da sentença de f. 213-216, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença. Em síntese, alega a embargante que o D. Magistrado foi omisso quanto ao valor da condenação em honorários sucumbenciais, apenas determinando que houve sucumbência recíproca. Sob este argumento, entende ser dever do magistrado arbitrar o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Acrescenta ter sucumbido de parte mínima do pedido, pelo que houve ofensa ao art. 21, parágrafo único do CPC/1973. Conclui, pedindo a condenação do Embargado em honorários advocatícios () sendo perfeitamente cabível sua fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. É o que importa para relatar. DECIDO. Registro, de início, que os embargos de declaração, quando acolhidos, integram a sentença, dela fazendo parte. Ora, a sentença foi proferida durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a omissão deve ser suprida utilizando-se as normas vigentes à época em que o ato processual foi praticado. No caso, a sentença proferida às f. 213-216 deixou de fixar o quantum da verba honorária, limitando-se a reconhecer a sucumbência recíproca. Com efeito, determinando-se que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, necessária a fixação dos parâmetros para quantificar a verba devida, a fim de que o comando sentencial proferido esteja completo. Por outro lado, não há que se falar em aplicação do parágrafo único do art. 21, CPC/1973, uma vez que tal medida importa em rediscussão da matéria julgada, devendo o autor manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e acolho os embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada pelo embargante e integrar a sentença, de modo a arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos artigos 21 e 20, 4º, ambos do CPC/1973. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC Súmula nº 306 do STJ, a ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, tanto que à f. 214 foi reconhecida a necessidade de realização de cálculos de liquidação, registro que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001466-20.2012.403.6004** - SUELY CALONGA RODRIGUES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SUELY CALONGA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia requerida ao estabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta, em síntese, que é portadora de sinais de alteração do relaxamento diastólico do VE, razão pela qual aduz estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu na via administrativa o benefício de auxílio doença, todavia o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. A petição inicial (f. 02-09) fora instruída com procuração e documentos (f. 10-23), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, acostado à f. 17. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29-32), pugnando pela improcedência dos pedidos do autor, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa e dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial juntado as f. 46-53. As f. 55-56 e 58, a requerente e o requerido se manifestaram acerca do laudo médico pericial, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação ao primeiro requisito, a qualidade de segurado, verifica-se dos autos que a autora perdera tal condição em 01/05/2012 (f. 17), isto é, 24 (vinte e quatro) meses (período de graça) após a data de sua última contribuição - 30/04/2010 (f. 35). Conforme mencionado, a qualidade de segurado deve estar presente ao tempo do início da incapacidade. Neste sentido, embora a incapacidade da autora tenha se iniciado em 23/08/2012, conforme consta da perícia médica do INSS (f. 37); verifica-se, contudo, que a mesma não possuía em tal momento a qualidade de segurado, haja vista ter perdido este atributo em 01/05/2012, conforme já aludido. Além disso, verifica-se que o laudo pericial realizado em juízo (f. 46-53), sequer constatou a incapacidade da autora. Neste sentido concluiu a perícia: Conforme exame pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedi-la de realizar as suas atividades habituais. Do mesmo modo, os documentos apresentados não indicam gravidade ao caso e não comprovam incapacidade nesse momento, nem em momento anterior, quando afastada, mas sem receber benefício (...) - Grifos nossos. Além disso, observo que a autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a existência de sua incapacidade e a data de seu início. Neste sentido, os exames médicos colecionados aos autos pela autora limitam-se apenas em mencionar a patologia que a mesma é portadora, sem prestar esclarecimentos sobre a incapacidade. Assim, analisando o conjunto probatório, verifica-se que não restou comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e, ainda que se adotasse o laudo produzido pelo INSS - que lhe foi mais favorável - ainda assim lhe faltaria a qualidade de segurado no momento em que supostamente acometida por doença incapacitante. Logo, a improcedência do pedido formulado pela autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000352-12.2013.403.6004** - PEDRO RIBEIRO RUIZ (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora a qualidade de segurado seja requisito necessário à concessão do benefício aqui pretendido e tal fato ter sido mencionado na contestação, somente após a fixação da data da incapacidade pelo perito, o réu aduziu que o autor havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (f. 66-67). Assim, tendo em vista do disposto no art. 10, CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que se manifeste sobre a alegada ausência da qualidade de segurado. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000650-04.2013.403.6004** - VILMA ELIZA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA ELIZA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia requerida à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A requerente sustenta, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho e que não possui meios para prover sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Afirma que requereu o benefício pleiteado na via administrativa, todavia o pedido fora indeferido pela Autarquia Previdenciária. A petição inicial (f. 02-05) fora instruída com procuração e documentos (f. 06-62), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício buscado, acostado à f. 20. Consoante decisão de f. 66-66v, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à requerente, bem como fora indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 74-81), sustentando, em síntese, não preencher a requerente os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Formulou quesitos (f. 82-85) e juntou documentos (f. 86-92). Conforme despacho de f. 93-93v, este juízo determinou a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Quesitos do juízo às f. 94-95. Estudo socioeconômico à f. 102. Laudo médico pericial às f. 105-113. Às f. 116-117 e f. 123-123v, as partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do referido benefício, a saber: I - deficiência ou idade superior a 65 anos; e II - hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei nº 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei nº 12.470/2011 suprimiu a expressão incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício assistencial. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso concreto, consoante laudo médico pericial de f. 105-113, apesar de a autora possuir sequelas de fratura de tornozelo - T93, decorrente de acidente de trânsito, não fora constatada na mesma incapacidade para o trabalho e para a prática dos atos da vida civil. Neste sentido concluiu a perícia médica (f. 107): Conforme exame pericial atual fora concluído que mesmo a autora tendo sofrido o acidente com as lesões descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa, nem redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedi-la de realizar suas atividades habituais. Do mesmo modo, os documentos médicos apresentados não indicam gravidade ao caso e não comprovam incapacidade nesse momento, nem em momento anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. A fratura consolidou-se de forma adequada e há uma leve limitação, a qual não interfere no trabalho habitualmente realizado, vez que mantém os movimentos principais e força preservados no membro. Dessa forma, considerando o quadro atual, a idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA - destaquei. Cumpra-se dizer que a parte autora, apesar de discordar da conclusão do laudo, não logrou comprovar, através de outras provas ou elementos de convicção, o equívoco da prova produzida em contraditório judicial. Assim, não comprovada deficiência na autora, não houve o preenchimento do requisito de apresentar impedimento de longo prazo, a ensejar a impossibilidade de prover o seu próprio sustento. E, diante da ausência de requisito necessário, torna-se despicenda a análise do requisito remanescente, qual seja a hipossuficiência, razão pela qual a improcedência do pedido formulado na inicial é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, caso isso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001122-68.2014.403.6004** - JULIA GIMENEZ ROJAS (MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para apresentar cópia da certidão de casamento dentro do prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, apresentar alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao INSS por igual prazo para, querendo, apresentar alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de parte idosa.

**0001273-34.2014.403.6004** - MANOEL OSIRIS DE MEDEIROS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL OSIRIS DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração (f. 12) e documentos (f. 13-40). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 43). O INSS apresentou contestação (f. 51-54), defendendo a improcedência total do pedido. Apresentou os documentos de f. 55-67. Em 24/09/2015, foi realizada audiência. A instrução restou prejudicada diante da ausência do autor e das testemunhas. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativa (f. 81). À f. 85, o autor manifestou-se sobre a ausência em audiência. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Intimado pessoalmente para comparecer à audiência de instrução (f. 77), o autor deixou de fazê-lo, tampouco apresentou justificativa convincente. Com efeito, limitou-se a dizer que não o fez por problemas pessoais. Ora, é evidente que tal justificativa não pode ser acolhida pelo Juízo, devendo ser aplicadas as sanções processuais cabíveis. As demandas previdenciárias apresentam peculiaridades que decorrem tanto das particularidades do direito material subjacente, quanto da condição de vulnerabilidade social e jurídica usualmente vivenciada pelos demandantes. Essa realidade vem implicando a rediscussão dos institutos processuais para uma melhor tutela concreta aos direitos prestacionais em questão, à luz do princípio da adequação, expressamente encampado pelo Novo Código de Processo Civil no inciso VI do artigo 139. Nesse raciocínio, de propiciar uma maior adaptabilidade do processo civil às peculiaridades do direito previdenciário material, a Lei nº 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Federais, regulamentou uma série de alterações procedimentais que viabilizam, por exemplo, a composição de conflitos, mesmo em causas envolvendo patrimônio público, bem como uma maior celeridade e economicidade de tramitação, que, numa primeira análise, poderiam não encontrar amparo direto no Código de Processo Civil. A Lei dos Juizados Especiais Federais já no seu artigo 1º faz remissão à Lei nº 9.099/95, diploma geral dos Juizados Especiais, do que se infere o diálogo entre as diversas fontes desse sistema de direito processual. O artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 enuncia: extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Ocorre que o presente processo tramita pelo Rito Ordinário do Código de Processo Civil, pela única razão de que na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul somente foram instalados, até o momento, Juizados Especiais nas Subseções de Dourados e de Campo Grande. De outro lado, o art. 3º da Lei do JEF prescreve regra de competência absoluta: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, diferentemente dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual, nos Juizados Especiais Federais a competência em razão do valor da causa tem caráter absoluto, e não pode ser afastada por vontade das partes. Nesse sentido, considerando que o valor da causa nesses autos é inferior ao patamar estabelecido pelo art. 3º da Lei do JEF, o mero fato de que ainda não foram instituídos os Juizados Especiais Federais na Subseção Judiciária Federal de Corumbá não pode afastar a incidência de um dispositivo legal mais adequado à tutela do direito material previdenciário, qual seja, o inciso I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Até mesmo porque essa regra, que prevê a extinção do processo sem resolução de mérito no caso em que o requerente não comparece à audiência, não é incompatível com o Código de Processo Civil, que prevê, no art. 485, III: O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nessa linha, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO: ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os autores não compareceram à audiência de instrução e julgamento designada, razão pela qual o Juiz julgou improcedente o pedido. 2. Ocorre a informação de mudança de domicílio dos autores enseja a extinção do processo por abandono da causa e não a solução de mérito dada. 3. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e mérito e julgar extinto o processo, sem análise do mérito por abandono da causa (art. 267, III do CPC). (AC 000013668201114014002, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/10/2014 PAGINA:235 - grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. MUDANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO: ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nem a autora e nem seu patrono compareceu à audiência de instrução e julgamento designada, na qual o Juiz julgou improcedente o pedido. 2. Ocorre que a intimação por mais de uma vez da autora e seu patrono e diante da informação de mudança de domicílio daquela, enseja a extinção do processo por abandono da causa e não a solução de mérito dada. 3. Apelação parcialmente provida para manter a sentença extintiva da ação, mas sem mérito por abandono da causa (art. 267, III do CPC). (AC 00408766520094019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:176 - grifou-se) No caso concreto a parte autora foi devidamente intimada (fl. 77) a comparecer à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que seriam produzidas provas fundamentais à resolução do mérito. A ausência do requerente ao ato processual, seguida de justificativa infundada, é expressão manifesta do seu abandono da causa, devendo o feito ser, por isso, extinto, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, I da Lei nº 9.099/95. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados, com base no 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001606-83.2014.403.6004** - JOAO DO COUTO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar e também como empregado rural. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-80). À f. 77 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 83). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 88-100). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 101-187. Em 25/11/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 203-206). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 207. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 18/09/2014, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de



forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 06/06/2014, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 02/09/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Assim, não há que se falar em enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, foram juntados os documentos de f. 44-48, 50-74 e 130-150, entre os quais destacam-se: certidão emitida por servidor do INCRA, datada de 2007, onde consta que o autor é beneficiário do lote 34 do Projeto de Assentamento São Gabriel, cadastrado em 12/12/2004 (f. 46, 53 e 137); certidão também emitida por servidor do INCRA, em 09/08/2010, afirmando que ao autor foi destinado referido lote desde 11/11/2005 (f. 69); cópia de Cartão do Produtor Rural, emitido em 10/04/2007 (f. 49); Declarações do ITR entregues de 2008, referentes aos exercícios de 2004 a 2007 (f. 54-65 e 131-133, 140-142 e 144-146); Declaração Anual do Produtor e requerimento de inscrição em Regime Especial de Fronteira dirigidos à Secretaria de Estado de Fazenda em 2007 e 2008 (f. 66, 68, 139 e 143); Nota de Crédito Rural emitida pelo autor em favor do Banco do Brasil em 13/12/2009 (f. 71-74); declaração de matrícula de filhas do autor, na Escola Municipal Rural Pólo Carlos Cárcano, de 27/02/2007 e 15/04/2011 (f. 138 e 148). Ao analisar os documentos acostados, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural na condição de segurado especial somente a partir de 12/12/2004 até a data do requerimento administrativo (f. 98 e 178), pelo que é desnecessário tecer maiores considerações a respeito, tratando-se de tempo devidamente averbado administrativamente. Além disso, o autor acrescentou outros documentos - como a cópia de sua CTPS (f. 19-43 e 118-128) - indicando ter trabalhado na condição de empregado rural por período que, somado ao tempo trabalhado na condição de segurado especial, revela-se suficiente a comprovar a carência. Quanto a isso, cumpre ressaltar, aliás, que o INSS após detalhada análise da CTPS do autor, excluiu vínculos extemporâneos por não estarem em ordem cronológica (f. 167-172 e 184) e concluiu que o tempo de contribuição do autor em 01/09/2014 totalizava 20 anos, 7 meses e 1 dia, sendo que 9 anos, 8 meses e 20 dias foram prestados na condição de segurado especial (f. 97-98 e 177-178). O réu, todavia, apesar de aceitar os vínculos acima, constantes na CTPS do autor, os considerou como urbanos, no que incorreu em erro. Com efeito, as cópias da CTPS demonstram que em todos os vínculos acima o autor foi contratado como trabalhador rural (f. 42, 119-121 e 125), exceto aquele contratado com Rogério de Oliveira R - correspondente ao item 10, pelo breve período de 22/02/1995 a 03/06/1995 -, cuja cópia não foi trazida aos autos. Ressalto, ademais, que não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial quando, em período pretérito, este exerceu atividades na qualidade de empregado rural. Ora, considerando que ambos os trabalhadores - empregado rural e segurado especial - sofrem com as agruras do árduo trabalho rural, a legislação previdenciária prevê a redução do limite etário, para fins de aposentadoria, para ambos segurados (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/1991). Além disso, enquanto ostentou a condição de empregado rural, pressupõe-se que o autor inclusive verteu contribuições previdenciárias ao sistema; exigência que sequer é realizada na hipótese de segurado especial. Neste sentido, aliás, tem decidido a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe: a existência de vínculos formais como empregado rural não constitui óbice à pretensão autoral de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial rural (processos n. 0503756-95.2014.4.05.8502 e 0501395-71.2015.4.05.8502). E, quanto ao período trabalhado antes de 1991, é certo que não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL) (REsp Representativo de Controvérsia 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). Além disso, nota-se que é comum nesta região que proprietários de fazendas sejam também empresários, tomando corriqueira a prática de registrarem os seus empregados rurais por meio do CNPJ da empresa localizada em zona urbana. E no caso concreto, tal prática restou evidenciada pelo depoimento pessoal do autor, bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas. A prova testemunhal colhida corrobora a tese do autor. Especialmente no que diz respeito aos contratos de trabalho com as empresas Casas Chamma S/A e Interplan Empreendimentos Ltda, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem tratar-se de empresas urbanas que possuíam propriedades rurais na região. A testemunha Noedir afirmou que o grupo Casa Chamma possuía 3 (três) fazendas: na região da Nhecolândia, do Paiolzinho e outra perto de Ladário. Já a testemunha Jayme afirmou que as empresas Casa Chamma S/A, Organização Ana Lúcia Ltda e Interplan Empreendimentos Ltda pertencem ao mesmo grupo econômico, ao qual pertenciam as Fazendas Paiolzinho e Pitomba. Ambas foram unânimes ao afirmar que o autor sempre trabalhou como empregado rural. Note-se por fim, que no requerimento de seguro-desemprego solicitado após a dispensa pela empresa Casas Chamma, consta que a ocupação do autor é de trabalhador rural e seu endereço era na Fazenda Paiolzinho (f. 49). E na página da CTPS consta o carimbo com o CNPJ da empresa Interplan (f. 121 e 109) e o nome da empresa Organização Ana Lúcia Ltda, coincidindo com os testemunhos. E, após este último registro, o autor passou a ser assentado rural, devidamente cadastrado no INCRA, de modo a ocupar um lote no assentamento São Gabriel, em que trabalha sob o regime de economia familiar, conforme, inclusive, teria sido reconhecido na esfera administrativa. Ou seja, corroboram o teor dos documentos os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor - pessoa humilde e de pouca instrução - que comprovou exercer, durante o período acima elencado, as funções de empregado rural e, posteriormente, passou a efetuar o trabalho rural em regime de economia familiar. Conclui-se, portanto, que o autor trabalhou por um longo período como empregado rural e, desde 2004, como segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar em lote do assentamento São Gabriel, atividade que ainda era exercida no momento do requerimento administrativo. Em conclusão, é possível reconhecer os seguintes períodos de trabalho como empregado rural, totalizando 10 anos, 8 meses e 27 dias: E, considerando que foi reconhecido pelo réu que o autor é segurado especial a partir de dezembro de 2004, assentado em lote de reforma agrária, onde planta para própria subsistência em regime de economia familiar, é certo que alcançou os 15 anos de atividade rural exigidos quando do requerimento administrativo (02/09/2014). Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Observo, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 11) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (18/09/2014 - f. 77). Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2016 720/742

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB=18/09/2014 - f. 77), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC.IV - Concedo os efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 dias.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

**0001628-44.2014.403.6004** - ABEGAIR DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ABECAIR DA SILVA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar em fazendas da região. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-35). À f. 33 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44-51). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 52-55. Em 25/11/2015, fora realizada a audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 89-92). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 93. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 30/07/2014, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 14/08/2004, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 24/04/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 138 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade (14/02/1993 a 14/08/2004) ou à DER (24/10/2002 a 24/04/2014). Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 16-28 dos autos que consistem em cópia da CTPS de seu esposo, Agripino Acendino de Moraes, onde constam vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos: 16/06/1964 a 13/04/1978; 11/09/1978 a 19/02/1980; 20/02/1980 a 06/03/1991; 07/03/1991 a 11/11/1991; 10/12/1997 a 01/10/2004; 19/06/2009 a 16/07/2013. Assim, o único elemento dos autos que fundamenta a pretensão da autora, no sentido de demonstrar seu trabalho rural no período de carência, é o vínculo empregatício rural de seu marido nas propriedades onde moravam. Ausente, portanto, o início de prova material de que a autora trabalhou na condição de segurada especial, pois os documentos de membro da família que trabalhe na condição de empregado rural não se prestam a comprovar o regime de economia familiar dos demais membros. Tal elemento de prova é insuficiente para enquadrá-la na condição de segurada especial. Nesse sentido, segue julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considero o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012. Sem destaques no original). Como se vê, as afirmações das testemunhas de que a autora exercia agricultura de subsistência nas propriedades em que o marido trabalhava, numa espécie de arrendamento informal não estão embasadas por qualquer documento. Aplica-se ao caso, portanto, a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça acima citada. Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ERICA VIEIRA CUPERTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a restituição do valor de R\$ 2.758,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais), que alega ter sido retido indevidamente de sua conta corrente, a repetição do indébito de R\$ 824,15 (oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) e a indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega ser titular da conta bancária n.º 00027993-1, da agência 0018, da Caixa Econômica Federal, a qual seria utilizada quase que exclusivamente para o recebimento de pensão alimentícia dos filhos, correspondente ao valor de R\$ 2.758,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais) por mês. Afirma que, no dia 03.08.2015, foi surpreendida com a existência de depósito no valor de R\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis reais), e que, ao questionar o funcionário da agência bancária, foi informada de que poderia se tratar do adiantamento da gratificação natalina incidente sobre a pensão alimentícia dos filhos, razão pela qual efetuou o saque daquele valor. Posteriormente, no início do mês de setembro, percebeu que a instituição bancária havia debitado de sua conta corrente, sem prévia autorização ou notificação, o valor integral da pensão alimentícia creditada em duplicidade, isto é, R\$ 2.758,00, cobrando, ainda, juros no valor de R\$ 304,37. Desse modo, o saldo bancário encontra-se negativo em R\$ 824,15. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 14-24. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 28-29). Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 36-43), alegando não ter havido retenção indevida, porquanto teria ocorrido uma falha de sistema que provocara a duplicidade no crédito de salário/pensão em 03/08/2015. O estorno da duplicidade teria ocorrido em 04/08/2015, no período noturno, com data retroativa para 03/08/2015. O saque teria sido realizado pela cliente em 04/08/2015 durante o dia. Sendo assim, a compensação realizada no mês posterior justificou-se pela retirada de valores acima do devido e regularmente pago sob a rubrica de salário no mês anterior. Assevera que a conduta causadora de constrangimento à autora foi praticada por ela, tratando-se de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. Disse, ainda, não haver prova do alegado dano moral sofrido. Apresentou os documentos de f. 44-45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 47-48). As partes foram intimadas para especificação de provas (f. 49). A requerida pediu o julgamento antecipado da lide (f. 50) e a autora não se manifestou (f. 52). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro a desnecessidade de apresentação dos extratos bancários referidos na decisão de f. 28-30, porquanto os documentos apresentados com a inicial são suficientes para o julgamento da lide. De acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil está disciplinada da seguinte forma: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme já assentado na decisão de f. 47-48, das informações trazidas junto à contestação, consta que teria ocorrido uma falha de sistema que provocara a duplicidade no crédito de salário/pensão em 03.08.2015. O estorno da duplicidade teria ocorrido em 04.08.2015, no período noturno, com data retroativa para 03.08.2015. O saque teria sido realizado pela cliente em 04.08.2015 durante o dia. Tais informações correspondem ao teor do extrato de f. 18, de modo que as provas produzidas levam à conclusão de que a própria autora causou a negativação de sua conta corrente, não havendo dano causado pela requerida. Explico. Segundo o documento de f. 18, o dia 03/08/2015 iniciou com o saldo negativo de R\$ 500,00. No mesmo dia, foram debitados valores referentes a juros, IOF e cesta de serviços (R\$ 53,85) e foram realizados dois créditos de R\$ 2.758,00, pelo que o saldo encontrado no dia 04/08/2015, quando a autora afirma ter comparecido na agência bancária e retirado os valores, era positivo no valor de R\$ 4.962,15 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos, considerando que o estorno foi feito depois dos saques, no dia 04/08 à noite, retroativo ao dia 03/08). Todavia, mesmo diante do saldo positivo de R\$ 4.962,15, a autora efetuou dois saques que totalizaram R\$ 5.462,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais), quase quinhentos reais a mais do que o saldo disponível. Assim, é evidente que a conta da autora ficou com saldo negativo em razão de sua própria conduta, pois retirou valores em quantia superior àquela disponível, mesmo que seja desconsiderado o estorno do valor depositado em duplicidade. E não verifico ilegalidade no estorno dos valores creditados em duplicidade. Ao contrário, verificado o erro, é dever da instituição bancária corrigi-lo, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa do correntista. Deveria a autora, portanto, agir com mais cautela quando se deparou com valores idênticos em duplicidade. Por esses motivos, descabido o pedido de restituição de R\$ 2.758,00, já que tal valor foi creditado erroneamente e não pertence à autora. Da mesma forma, improcedo o pedido de repetição de indébito de R\$ 824,15, porquanto tal quantia refere-se ao saldo negativo da conta, causado pelas retiradas de valores maiores do que a disponibilidade, de responsabilidade da autora, e também pelas taxas e impostos advindos do uso do limite da conta corrente. Por fim, trago à baila precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL ESTORNO DE CHEQUES. SALDO NEGATIVADO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Se a instituição bancária estornou imediatamente o valor dos cheques de outro correntista que foram sacados da conta-corrente do autor, realizando o acerto contábil, não há que se falar em reparação por dano moral, até porque o saldo bancário se tornou negativo, in casu, por culpa exclusiva da vítima, não caracterizando, portanto, dano moral a ensejar qualquer reparação. - Apelação improvida. (AC 200405000247487, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 22/03/2006 - Página: 1060 - Nº: 56 - grifou-se) Portanto, não há que se falar em indenização por dano moral, já que a conduta foi praticada pela própria autora, aplicando-se ao caso a norma do inc. II do 3º do art. 14 do CDC, acima transcrito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados, com base nos 2º e 6º do art. 85 do CPC, em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000501-03.2016.403.6004** - CINTHYA CHURA MONTECINOS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ações ordinárias ajuizadas por CYNTHIA CHURA MONTECINOS (autos nº 0000501-03.2016.403.6004) e CASTA ALBINA CONTRERAS POZO (autos nº 0000502-85.2016.403.6004), em face da UNIÃO, através das quais as requerentes pretendem a liberação de valores apreendidos, em ambos os casos por suposta infringência ao art. 65, 1º, III, da Lei nº 9.069/95, Resolução n.º 2.524/1998 do Banco Central do Brasil, e mais especificamente aos arts. 7º a 11 da IN/RFB nº 1.385/2013. Narram as autoras, em suas respectivas iniciais, em apertada síntese, que na ocasião das apreensões de numerário acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que portavam o servidor responsável pela atuação não descreveu toda a ocorrência no correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão, e, ademais, não oportunizou às viajantes ou às conduziu para local apropriado para que fizessem a adequada declaração mediante registro do e-DBV. Com isso sustentam a ilegalidade dos atos administrativos, pugnano pela liberação dos valores apreendidos. Com as iniciais, as autoras juntaram procuração e documentos. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decidido. I - Da decisão em conjunto Para fins de racionalização da máquina judiciária, entendo que as ações ajuizadas por CYNTHIA CHURA MONTECINOS e CASTA ALBINA CONTRERAS POZO devem tramitar em conjunto. De fato, em que pese as partes serem diversas e as apreensões de valores terem se dado em dias diferentes, verifica-se que os argumentos deduzidos pelas partes são idênticos em sua essência, sendo que as defesas técnicas das autoras são as mesmas. Neste sentido, deixando de lado eventual discussão acerca da existência de conexão, deve ser aplicado o 3º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Assim, considerando não ser tão somente aconselhável como também impositivo o julgamento em conjunto de ambas as demandas, determino que as ações tramitem em conjunto tanto quanto for possível. II - Do indeferimento de justiça gratuita e necessidade de caução Passando-se à análise das iniciais das autoras, entendo que existem questões preliminares a serem abordadas. Preliminarmente, indefiro desde já o pedido de justiça gratuita deduzido pelas autoras. No caso as autoras estavam realizando uma viagem internacional e trazendo consigo grande quantia em dinheiro, o que é corroborado pela profissão de comerciante e representante comercial de ambas. Mais do que isso, as várias notas fiscais e recibos de pagamentos apresentados pelas autoras, nas quais há descrição de altos valores monetários, evidenciam de pronto uma situação econômica suficiente para arcarem com os custos do processo, o que afasta a hipótese do 2º do art. 99 do NCPC, impondo-se o indeferimento desde logo dos pedidos. Por consequência do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos acima, entendo que se mostra impositivo que as autoras prestem a caução das despesas e honorários, na forma do art. 83 do NCPC, considerando que as requerentes são residentes e domiciliadas no interior da Bolívia, havendo risco de se ao final restarem vencidas podem deixar de realizar o pagamento devido à parte contrária. Sendo assim, determino que as autoras efetuem o recolhimento do valor das custas judiciais e da caução prevista no art. 83 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 102, parágrafo único, do CPC. Considerando que a decisão que indefere o pedido de justiça gratuita está sujeita a recurso com efeito suspensivo, passo à análise dos pedidos liminares. III - Dos pedidos liminares De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Da análise do caso concreto, verifica-se que não é o caso de tutela de evidência, sequer aventada nas iniciais. Tampouco se mostra justificada a concessão da tutela de urgência. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. No caso dos pedidos liminares apresentados por CYNTHIA CHURA MONTECINOS e CASTA ALBINA CONTRERAS POZO, verifico que não restou demonstrado o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). As iniciais indicam apenas genericamente o prejuízo advindo do tempo de duração do processo, o que é insuficiente para justificar a excepcional concessão da medida liminar sem oitiva da parte contrária. Mais do que isso, verifica-se que ambas as apreensões em dinheiro ocorreram no final do ano de 2015, de modo que o lapso havido entre o fato narrado e o ajuizamento da ação - em maio de 2016 - torna inverossímil a alegação de urgência no caso concreto. As autoras muito provavelmente deixaram de promover um Mandado de Segurança por deixarem transcorrer o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, motivo pelo qual optaram pela ação ordinária. Enfim, é possível constatar que passado tanto tempo do ato impugnado os supostos prejuízos sofridos pelas autoras não se encontra mais em um estado de latência a ponto de justificar o periculum in mora para a concessão da providência liminar. Não havendo perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise do *fumus boni iuris*. Nestes termos, INDEFIRO os pedidos liminares nos autos nº 0000501-03.2016.403.6004 e 0000502-85.2016.403.6004, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. IV - Das providências posteriores Dando ao prosseguimento aos feitos: a) Providencie a secretaria a retificação do nome do polo passivo no sistema processual para UNIÃO; b) Ficam intimadas as autoras a providenciar o recolhimento do valor das custas judiciais e da caução prevista no art. 83 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias; c) No caso de transcorrer in albis o prazo acima assinalado, retomem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. d) Cumprida a determinação no item b ou comprovada a interposição de recurso contra a decisão, com efeito suspensivo, promova-se a citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); e) Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). f) Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000502-85.2016.403.6004** - CASTA ALBINA CONTRERAS POZO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ações ordinárias ajuizadas por CYNTHIA CHURA MONTECINOS (autos nº 0000501-03.2016.403.6004) e CASTA ALBINA CONTRERAS POZO (autos nº 0000502-85.2016.403.6004), em face da UNIÃO, através das quais as requerentes pretendem a liberação de valores apreendidos, em ambos os casos por suposta infringência ao art. 65, 1º, III, da Lei nº 9.069/95, Resolução n.º 2.524/1998 do Banco Central do Brasil, e mais especificamente aos arts. 7º a 11 da IN/RFB nº 1.385/2013. Narram as autoras, em suas respectivas iniciais, em apertada síntese, que na ocasião das apreensões de numerário acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que portavam o servidor responsável pela atuação não descreveu toda a ocorrência no correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão, e, ademais, não oportunizou às viajantes ou às conduziu para local apropriado para que fizessem a adequada declaração mediante registro do e-DBV. Com isso sustentam a ilegalidade dos atos administrativos, pugnano pela liberação dos valores apreendidos. Com as iniciais, as autoras juntaram procuração e documentos. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decidido. I - Da decisão em conjunto Para fins de racionalização da máquina judiciária, entendo que as ações ajuizadas por CYNTHIA CHURA MONTECINOS e CASTA ALBINA CONTRERAS POZO devem tramitar em conjunto. De fato, em que pese as partes serem diversas e as apreensões de valores terem se dado em dias diferentes, verifica-se que os argumentos deduzidos pelas partes são idênticos em sua essência, sendo que as defesas técnicas das autoras são as mesmas. Neste sentido, deixando de lado eventual discussão acerca da existência de conexão, deve ser aplicado o 3º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Assim, considerando não ser tão somente aconselhável como também impositivo o julgamento em conjunto de ambas as demandas, determino que as ações tramitem em conjunto tanto quanto for possível. II - Do indeferimento de justiça gratuita e necessidade de caução Passando-se à análise das iniciais das autoras, entendo que existem questões preliminares a serem abordadas. Preliminarmente, indefiro desde já o pedido de justiça gratuita deduzido pelas autoras. No caso as autoras estavam realizando uma viagem internacional e trazendo consigo grande quantia em dinheiro, o que é corroborado pela profissão de comerciante e representante comercial de ambas. Mais do que isso, as várias notas fiscais e recibos de pagamentos apresentados pelas autoras, nas quais há descrição de altos valores monetários, evidenciam de pronto uma situação econômica suficiente para arcarem com os custos do processo, o que afasta a hipótese do 2º do art. 99 do NCPC, impondo-se o indeferimento desde logo dos pedidos. Por consequência do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos acima, entendo que se mostra impositivo que as autoras prestem a caução das despesas e honorários, na forma do art. 83 do NCPC, considerando que as requerentes são residentes e domiciliadas no interior da Bolívia, havendo risco de se ao final restarem vencidas podem deixar de realizar o pagamento devido à parte contrária. Sendo assim, determino que as autoras efetuem o recolhimento do valor das custas judiciais e da caução prevista no art. 83 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 102, parágrafo único, do CPC. Considerando que a decisão que indefere o pedido de justiça gratuita está sujeita a recurso com efeito suspensivo, passo à análise dos pedidos liminares. III - Dos pedidos liminares De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Da análise do caso concreto, verifica-se que não é o caso de tutela de evidência, sequer aventada nas iniciais. Tampouco se mostra justificada a concessão da tutela de urgência. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. No caso dos pedidos liminares apresentados por CYNTHIA CHURA MONTECINOS e CASTA ALBINA CONTRERAS POZO, verifico que não restou demonstrado o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). As iniciais indicam apenas genericamente o prejuízo advindo do tempo de duração do processo, o que é insuficiente para justificar a excepcional concessão da medida liminar sem oitiva da parte contrária. Mais do que isso, verifica-se que ambas as apreensões em dinheiro ocorreram no final do ano de 2015, de modo que o lapso havido entre o fato narrado e o ajuizamento da ação - em maio de 2016 - torna inverossímil a alegação de urgência no caso concreto. As autoras muito provavelmente deixaram de promover um Mandado de Segurança por deixarem transcorrer o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, motivo pelo qual optaram pela ação ordinária. Enfim, é possível constatar que passado tanto tempo do ato impugnado os supostos prejuízos sofridos pelas autoras não se encontra mais em um estado de latência a ponto de justificar o periculum in mora para a concessão da providência liminar. Não havendo perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise do fumus boni iuris. Nestes termos, INDEFIRO os pedidos liminares nos autos nº 0000501-03.2016.403.6004 e 0000502-85.2016.403.6004, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. IV - Das providências posteriores Dando ao prosseguimento aos feitos: a) Providencie a secretaria a retificação do nome do polo passivo no sistema processual para UNIÃO; b) Ficam intimadas as autoras a providenciar o recolhimento do valor das custas judiciais e da caução prevista no art. 83 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias; c) No caso de transcorrer in albis o prazo acima assinalado, retomem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. d) Cumprida a determinação no item b ou comprovada a interposição de recurso contra a decisão, com efeito suspensivo, promova-se a citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); e) Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). f) Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000543-52.2016.403.6004** - MARIA ROSA ALVES DE JESUS (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA ROSA ALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - esclerose óssea das articulações interapofisárias em L5/S1 - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-17), juntou procuração e documentos (f. 18-33), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os exames (f. 23-25) apresentados pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora, exceto as declarações prestadas ao INSS. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intimem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000544-37.2016.403.6004** - CARLA DO ESPIRITO SANTO DUARTE(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Segundo a certidão de nascimento de f. 20, a autora, CARLA DO ESPÍRITO SANTO DUARTE, nasceu em 14/02/2013 e é filha de Carlos Alberto Figueiredo Duarte. Todavia, à f. 03, afirma-se que a companheira do falecido faz jus ao benefício e ainda que a demandante conviveu com seu finado companheiro por 4 anos. Assim, antes de receber a petição inicial, é necessário que se esclareça quem pretende a concessão do benefício de pensão por morte do de cujus, Carlos Alberto Figueiredo Duarte. Diante disso, intime-se a parte autora para: (i) esclarecer se a ação é proposta pela filha e/ou pela companheira do de cujus, procedendo às devidas adequações da petição inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (ii) juntar aos autos a certidão de óbito do de cujus.

**0000547-89.2016.403.6004** - MIGUEL DA SILVA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-32). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Verifico que o autor alega à f. 12 ter completado 60 (sessenta) anos em 1996. Ocorre que, segundo a certidão de nascimento de f. 30, ele teria completado tal idade em 29/09/2011. Tal afirmação deve ser esclarecida, uma vez que modificará a carência exigida para o benefício pretendido. Ora, completando 60 (sessenta) anos de idade em 2011, são exigidos 180 meses de carência, conforme dispõe o art. 142 da Lei n. 8.213/1991. E, segundo o documento de f. 32, o réu reconheceu administrativamente 140 meses de contribuição, que parece ser todo o tempo registrado na CTPS (f. 21-29). Assim, não haveria necessidade de se comprovar judicialmente esse período. Todavia, a inicial é silente a esse respeito. Em síntese, não se sabe qual o tempo de serviço que o autor pretende provar, de modo que não é possível aferir a existência de interesse processual. Portanto, necessário que a petição inicial seja esclarecida, com a imprescindível adequação à situação fática do autor. Diante disso e tendo em vista o princípio da cooperação insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, observando sua situação fática, especialmente quanto a sua idade, ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente e ao tempo de serviço que pretende reconhecer judicialmente, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Publique-se. Intime-se.

**0000548-74.2016.403.6004** - MARIA ROSA ALVES DE JESUS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

I- Defiro o pedido de gratuidade da justiça. II- O documento de f. 44 demonstra que Benjamim Dias da Silva, falecido em 04/12/2012, possuía vínculo estatutário com o réu, pelo que eventual concessão de pensão por morte obedecerá às disposições da Lei n. 8.112/1990. Ocorre que a petição inicial utilizou a Lei n. 8.213/1991, que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para fundamentar seus pedidos. Ademais, verifico não haver documento referente à alegada separação judicial, tampouco à concessão de pensão alimentícia à autora. Assim, intime-se a autora para emendar a petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, adequando-a à Lei n. 8.112/1990, bem como para trazer os documentos referentes ao indeferimento administrativo do benefício. Caso haja a comprovação de que a Administração Pública indeferiu o benefício (interesse de agir), juntar aos autos documentos referentes: b) à separação judicial e; c) à concessão de pensão alimentícia. Intime-se.

**0000549-59.2016.403.6004** - MARIA ARMINDA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com termo de nomeação de advogado dativo (f. 10) e documentos (f. 11-26). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o atestado médico de f. 18 não estipulou o prazo durante o qual a autora deveria ficar afastada das atividades laborativas em razão do procedimento cirúrgico realizado. Por outro lado, cerca de dois meses depois, a autora foi submetida à perícia médica do INSS, quando foi indeferido o pedido de prorrogação do auxílio-doença por ter sido constatado não haver mais incapacidade laborativa (f. 15). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, podendo ser afastada mediante prova em contrário, a ser realizada durante a instrução processual. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos que concluíram pelo indeferimento dos pedidos formulados, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000660-43.2016.403.6004** - EDSON RODRIGUES PAES(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não foi possível analisar a mídia digital juntada pelo autor (f. 15). Ao tentar consultá-lo, consta a informação de que o CD está em branco. Considerando a deficiência da mídia juntada aos autos, determino à parte autora que emende a inicial, providenciando a juntada dos documentos físicos que instruem a sua pretensão. Desta feita, fica intimado autor a apresentar os documentos que instruem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo ou feita a correção, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000018-75.2013.403.6004 (2009.60.04.001251-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001251-9)) ROBERTO ASSAD ARGUELLO(RS065405 - GUILHERME ACOSTA MONCKS E RS069123 - IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Intime-se o embargante para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela embargada no prazo de 10 (dez) dias. II - Na mesma oportunidade, tendo em vista a alegação de matéria de fato (não recebimento dos valores que constituem a dívida), deverá especificar as provas que pretende produzir; III - Em seguida, intime-se a embargada para que no mesmo prazo também especifique as provas que pretende produzir; IV - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**



**0000407-89.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-80.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relativamente ao valor atribuído à causa dos autos nº 0000190-80.2014.403.6004 por parte da impugnada ABBS - AGROPECUÁRIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA. Argumenta o impugnante que a área objeto dos autos principais possui tem o valor avaliado em R\$ 319.500,00 (trezentos e dezenove mil e quinhentos reais), sendo desproporcional a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que este deveria refletir o benefício econômico pretendido na demanda. Sustenta o impugnante que o valor deve ser fixado em R\$ 319.500,00 (trezentos e dezenove mil e quinhentos reais) ou em valor a ser determinado em perícia. A impugnada se manifestou às f. 06-08, aduzindo que não merece reforma a estimativa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o valor da causa principal. Afirma que não é proprietária do imóvel, mas sim arrendatária, e que o valor do arrendamento é de 5% (cinco por cento) da receita do empreendimento a ser instalado. Contudo, como ainda não teria sido iniciado o rendimento, não há benefício econômico aferível e que possa ser utilizado como parâmetro para fixar o valor da causa. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a atribuição ao valor da causa na demanda principal é menor do que o devido. Contudo, não há elementos nos autos que permitam estimar o valor correto. O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação, não tratou sobre o valor da causa nas ações possessórias, lacuna suprimida então pela jurisprudência. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça convencionou que o valor da causa nas demandas possessórias deve corresponder ao benefício econômico pretendido. In verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201100061416, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB., grifo nosso) Porém, na ausência de elementos para fixar o valor da causa, a jurisprudência pátria entende pela manutenção do valor atribuído pelo autor da ação. Nesse sentido colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITAM O SEU EXAME PELO JUIZ. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDO À DEMANDA. 1. Cabe ao impugnante a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda e sua inobservância implica a manutenção do valor atribuído à causa pelo autor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00593718020074010000, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:613, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (IVC) - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM SUA ALTERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- O valor da causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo ou excessivo. 2- A impugnação ao valor da causa, todavia, deve estar instruída com elementos objetivamente declarados, aferíveis e considerados, com vista a possibilitar a sua alteração pelo julgador. 3- À míngua de elementos concretos que viabilizem o reexame da questão no Juízo ad quem, é de se manter o quantum originalmente atribuído à causa pelos autores. 4- Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pela Relatora, Brasília, 14 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão. (AG 00579432420114010000, JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:469, grifo nosso) O valor da causa não deve corresponder ao valor lançado na peça exordial (R\$ 1.000,00), tampouco pode atingir o valor total do imóvel como pretende o Parquet (R\$ 319.500,00). As partes não trouxeram aos autos elementos suficientes para que se possa aferir o valor do benefício patrimonial correspondente à posse do imóvel objeto da lide. Não há como aferir o valor do arrendamento do imóvel ou de possível aluguel deste. Ressalto que o custo de diligências apenas com o intuito de fixar o valor da causa superaria os reflexos da decisão em custas e honorários advocatícios, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economia processual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Parquet, ora impugnante, e extingo o presente incidente, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0000190-80.2014.403.6004. Em seguida, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos principais, encaminhando-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000292-68.2015.403.6004** - FRANCISCO LEONOR DA SILVA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000596-33.2016.403.6004** - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante TIM CELULAR S/A (f. 122-126), em face da decisão de f. 54-59v. Em síntese, a impetrante alega que o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 restringe os dados a serem encaminhados à autoridade policial como dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço. Afirma que a lei nova (Lei nº 12.850/13) deu limites ao poder requisitório previsto na Lei nº 12.830/13, artigo 2º, 2º, com ela não podendo conflitar. Sustenta, ainda, que há parecer do Procurador-Geral da República pela inconstitucionalidade do mencionado 2º do art. 2º da Lei nº 12.830/13 junto à ADI 5.073/DF. Argumenta que a decisão monocrática no HC nº 124.322/RS, de lavra do Ministro Roberto Barroso, não pode ser considerada por não ser oriunda de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaca que a divergência de entendimento acerca da matéria deve pender em favor dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, até que haja resolução definitiva junto ao Supremo Tribunal Federal. É o breve relatório. Decido. Analisando-se os pontos arguidos pela impetrante, entendo que a decisão que indeferiu o pedido liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Quanto à interpretação do art. 15 da Lei nº 12.850/13, entendo que a norma deve ser lida em conjunto com o artigo 17 do mesmo diploma legal. Assim, se por um lado a Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito devem fornecer os dados cadastrais, informando exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço da pessoa investigada (art. 15), por outro lado as concessionárias de telefonia fixa e móvel devem fornecer também os registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais (art. 17), tudo diretamente às autoridades mencionadas no art. 15, que inclui o delegado de polícia, independentemente de autorização judicial. Com relação ao argumento de que a norma do 2º do art. 2º da Lei nº 12.830/2013 seria inconstitucional, com base em parecer do Procurador-Geral da República na ADI nº 5.073/DF, é importante ressaltar que neste caso há discussão sobre os poderes genéricos concedidos ao poder requisitório das autoridades policiais. Quando se passa à discussão específica dos poderes requisitórios do delegado de polícia em face de concessionárias de telefonia fixa e móvel para o fornecimento de registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, ou seja, quanto aos poderes atribuídos pelo art. 17 da Lei nº 12.850/13, o próprio Procurador-Geral da República pronunciou-se pela constitucionalidade da norma através de parecer nos autos da ADI nº 5.063/DF. Sobre a utilização de decisão monocrática no HC nº 124.322/RS, cabe mencionar que se trata apenas de um reforço recente sobre entendimento já exarado em órgão colegiado do STF, tal qual no HC nº 91.867, oriundo da Segunda Turma do tribunal. Enfim, sobre a alegação de violação aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, colaciono trecho do parecer do PGR na ADI nº 5.063/DF, que muito bem sintetiza a compreensão jurídica da norma a partir de um olhar contextualizado sobre a necessidade de obtenção de informações por parte da autoridade policial e necessidade de se assegurar os direitos individuais dos cidadãos: Admite o art. 17 apenas a disponibilização de registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais. Trata-se de medida que, a despeito de relativizar o direito à privacidade, não lhe atinge o núcleo essencial, não o elimina, e, ao mesmo tempo, garante que o interesse público consistente na investigação criminal e na persecução penal seja observado de maneira eficaz e célere, de maneira passível de controle concomitante por parte da autoridade judicial e de responsabilização dos que perpetrarem abuso. O comando legal está longe de ser inédito, no panorama internacional. Diversos Estados dos EUA, como Kansas, Nova Jérsei, Nebraska, Minnesota e New Hampshire, possuem legislação que obriga prestadoras do serviço de telefonia móvel a fornecer localização de telefones celulares em casos de emergência que envolvam risco à segurança de cidadãos. De resto, não há quebra de sigilo quando o Ministério Público ou as autoridades policiais têm acesso a dados de caráter sigiloso em poder da Justiça Eleitoral e de entidades privadas, pois ocorre, na realidade, transferência do dever de sigilo de tais informações à autoridade que as recebe, a qual permanece sujeita à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados. Impõe-se ao Ministério Público e à polícia o dever de manter os dados privados dos investigados fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Desse modo, não é correto falar em ofensa às garantias previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. A par das referidas normas infraconstitucionais, o que se ponderou na decisão é que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, parece ter submetido à cláusula de reserva de jurisdição apenas e tão somente a comunicação telefônica, ou seja, o fluxo de conversas, cuja quebra é disciplinada pela Lei nº 9.296/1996. Contudo, tal restrição (reserva de jurisdição) não fora imposta pela Constituição Federal, no caso de dados estáticos, neles compreendidos os dados cadastrais (que sequer está sendo questionado) ou os registros telefônicos (que diferem do conteúdo da comunicação, ou seja, o fluxo de conversas). Em tese, ao menos neste momento de cognição sumária, verifica-se a possibilidade de a autoridade policial, no exercício de suas atribuições no bojo de seu dever de promover a investigação criminal, requisitar, diretamente das empresas de telefonia, dados estáticos - e não as conversas telefônicas. Evidente que tais elementos se destinariam apenas e tão somente à investigação criminal, de modo que a autoridade policial responderia - no âmbito administrativo, cível e criminal - caso fizesse o uso inadequado de tais informações, de modo a afrontar os direitos fundamentais da pessoa investigada. Atente-se, ainda, para o fato de que embora não haja qualquer óbice para que o magistrado delibere sobre a quebra de sigilo de dados; tal ato implicará na necessária análise acerca da existência de motivo justo para tanto e se há interesse para as investigações realizadas. Ou seja, convocar-se-á o julgador para participar da eleição das medidas investigativas, antes de instaurada a ação judicial. A completa judicialização da fase de inquérito policial - para além das medidas que necessitam de uma decisão judicial - é uma postura que deve ser evitada, sendo prudente que o magistrado não seja convocado a participar da condução das investigações, como forma de preservar, ao máximo, o seu papel imparcial e equidistante. Isto é, deve o magistrado, na fase de investigações, limitar-se à análise de pedidos que efetivamente estejam albergados pela cláusula de reserva de jurisdição. Desta feita, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar, pelos fundamentos anteriormente expostos e pelos argumentos aqui enfrentados. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000643-07.2016.403.6004 - IRMA GUTIERREZ CHOQUE(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IRMA GUTIERREZ CHOQUE em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS, por intermédio do qual se busca a liberação do veículo Toyota Ipsum, Chassi SXM10-0184220, de cor preta, ano 1999, de placas PSV-0054, apreendido através do Termo de Retenção SAANA nº 08/2016 (f. 26-27) e objeto de pena de perdimento, conforme decisão de f. 29-34 e f. 35. Em síntese, narra que o veículo referido acima foi apreendido acima em 23.03.2016, quando conduzido por LUCIANO SALAS RIVIERA, ocasião em que foram encontradas diversas mercadorias desacompanhadas de documentações fiscal. Descreve que o veículo naquela ocasião estava sendo conduzido por LUCIANO SALAS RIVIERA, e em total abuso de autoridade frente a pessoa de IRMA, esta foi retirada de sua casa, para acompanhar o responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, como juntos estivessem o que não é verdade (f. 04). Argumenta a impetrante não possuir envolvimento no fato, não podendo ser responsabilizada, o que impede o perdimento do veículo de sua propriedade. Aduz ainda que a pena imposta à desproporcional aos valores das mercadorias desacompanhadas. Com a inicial (f. 02-22), juntou procuração e documentos (f. 23-37). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Em análise preliminar do feito, verifico que a causa de pedir, da maneira como exposta, é inadequada para fins de apreciação em sede de Mandado de Segurança. Isso porque está claro que há matéria fática objeto de controvérsia entre a impetrante e autoridade apontada como coatora, fatos estes que não podem ser demonstrados de plano pela parte impetrante. Assim, de um lado, tem-se os fatos definidos pela autoridade administrativa. A decisão de f. 29-34 menciona expressamente que a impetrante IRMA GUTIERREZ CHOQUE estava conduzindo o veículo naquele momento, quando estava carregando seu veículo com mercadorias, ocasião em que preparava para outro dia de trabalho. Há a versão da defesa da impetrante em sede administrativa, também mencionada na decisão de f. 29-34. A defesa da impetrante na esfera administrativa

aduziu que à época dos fatos ela possuía no porta-malas de seu veículo apenas cavaletes para instalação de sua barraca de feira, sendo que as mercadorias apreendidas provieram de um comércio próximo, tendo sido obrigada pela fiscalização a carregar o seu veículo com as mercadorias. Há agora mais um versão dos fatos, a terceira, deduzida na inicial de Mandado de Segurança, através da qual a impetrante alega que não estava no local, sendo que o veículo era conduzido apenas por LUCIANO SALAS RIVIERA, e que ela teria sido arbitrariamente conduzida desde sua residência até o local pela fiscalização para constar apenas para constar a sua presença no termo de apreensão do veículo. Nesta senda, verifico que a causa não comporta apreciação através de Mandado de Segurança, pois este tipo de tutela pressupõe a demonstração pela parte da controvérsia de direito de modo líquido e certo, o que não ocorre quando há controvérsia de matéria fática, que depende de dilação probatória. Colaciono julgados ilustrativos do tema (sem destaques nos originais): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. VAGAS RESERVADAS. LEI Nº 12.711/2012. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO À APELAÇÃO. - A teor do disposto no art. 1º da L. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. - O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele decorrente de fatos incontroversos, demonstrado por meio de prova pré-constituída. - Mandado de segurança impetrado por Alexandre Antunes Rodrigues contra ato do Chefe do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de São Carlos, com pedido liminar, com o objetivo de que possa ingressar no Curso de Educação Musical à distância oferecido pela referida Universidade no polo de apoio da comarca de Itapevi/SP. - A documentação colacionada com a inicial não foi apta a comprovar de plano o cumprimento das exigências legais. Para a via estreita do mandamus, a prova há de ser peremptória e conclusiva; se os documentos apresentados pelo requerente não dispuserem de tal força probante, deverá este se valer das vias de rito ordinário, nas quais se permite ampla dilação probatória. - A documentação apresentada juntamente com este recurso não implica, in casu, a aplicação do artigo 397 do CPC, porquanto não se destinando os documentos a fazer prova contrária e deles dispondo a parte desde antes da propositura da demanda, não é admissível que só os junte com as razões de apelação. Em tais condições, deles não se deve tomar conhecimento. (JTA 122/29; citação da p. 30 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negroni, José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. Fonseca - 44ª ed. São Paulo - Saraiva - 2012). - Mantida a sentença recorrida, extinto o mandamus sem apreciação de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, à vista da inadequação da via eleita, cassada a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. - Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00001193620144036115, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, j. 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. 3. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 4. No caso, em que pese a parte impetrante asseverar que faz jus ao benefício pleiteado, a autoridade impetrada refuta tais argumentos, demonstrando assim, que a via eleita é inadequada, pois a ação mandamental deve ter prova pré-constituída, uma vez que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública. 5. O mandado de segurança não se revela adequado para pleitear a concessão de benefício previdenciário que está a se discutir no âmbito administrativo, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, de modo que é temerário utilizar-se de elementos meramente indicativos em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3 - AMS 00097804920124036102, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, j. 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPÉDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. INCLUSÃO DE NOME NOS CADASTROS DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR PROCEDIMENTO ARBITRAL. VIA MANDAMENTAL É INADEQUADA. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. 1- A lide posta nos autos não cuida do reconhecimento da validade das decisões arbitrais ou outro tema já afirmado pela jurisprudência em favor da movimentação em contas vinculadas do FGTS justificada por rescisão contratual sem justa causa objeto de análise arbitral. Neste caso concreto a impetrante pede ordem para que a CEF faça a inclusão de seu nome nos cadastros de árbitros autorizados judicialmente a realizar procedimento arbitral e, por consequência, a concessão de ordem mandamental para o reconhecimento de suas decisões visando movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que se servirem de suas sentenças arbitrais. 2- In casu, não consta dos autos documentação comprobatória da existência de cláusula compromissória de arbitramento em convenção ou acordo coletivo de trabalho previamente apresentado às autoridades competentes (tal como sugerido nas preocupações acusadas no Parecer SRT 028/2002 do Ministério do Trabalho). 3- Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. 4- Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u. DJU de 23.05.1994, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.1994, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. 5- Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem

juízo do mérito. 6- Ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. 7- Recurso da CEF e remessa oficial providos. Recurso da União prejudicado. (TRF3 - AMS 00228703320124036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015).Concluo, assim, que o acerto judicial dos fatos expostos na inicial, ou seja, a resolução do mérito do feito em epígrafe, pressupõe a análise e definição de fatos controversos - se a impetrante estaria ou não conduzindo o veículo; se seria ou não a responsável pela internalização das mercadorias, ou se seria fato de terceiro; se estaria ou não no local no momento da apreensão das mercadorias - o que é inviável em sede de mandado de segurança.Sendo assim, caso a impetrante tenha a pretensão de demonstrar que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito pela autoridade administrativa, deve propor ação ordinária, cujo rito procedimental comporta fase de produção de provas, e não Mandado de Segurança, devendo a inicial ser desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.Diante do exposto, por inadequação da via eleita, na qual se insere a ausência de interesse processual, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do CPC, e em especial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO**

**0000722-88.2013.403.6004** - LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT) X JAIR FEITOSA SERRA NETO

Cuida-se de Interpelação Judicial proposta por LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA em face de JAIR FEITOSA SERRA NETO (f. 02-06).Extrai-se da inicial que a requerente buscava a reintegração de posse de uma carreta basculante três eixos, marca Librelato, ano 2005, cor branca, placas HTE-9642, e conseguiu uma ordem judicial nos autos nº 0014250-78.2010.8.12.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Corumbá/MS, para busca e apreensão do veículo.Afirma que JAIR FEITOSA SERRA NETO teria sido nomeado como depositário fiel do veículo por parte da Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS (f. 51-54), porém, ao ser intimado pelo Oficial de Justiça nos autos nº 0014250-78.2010.8.12.0001, teria afirmado que não estava na posse do bem, que estaria em Minas Gerais. O requerente afirma que teve notícias de que a carreta teria sido vendida em Minas Gerais. Pugnou pela interpelação do requerido para que este apresentasse o bem perante as dependências da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS ou perante este juízo federal, ou perante o próprio autor da interpelação, para comprovar o fiel cumprimento do depósito.Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 07-54.A decisão de f. 57 determinou o recolhimento prévio das custas.Houve comprovação do recolhimento através da petição de f. 60-62.É o relatório do que basta. Fundamento e decido.Inicialmente, verifica-se a inadequação da via eleita pela autora para buscar aparentemente constranger o requerido JAIR FEITOSA a apresentar um veículo perante este juízo. Evidente que esta não é o escopo do instrumento de Interpelação Judicial.É cediço que a interpelação judicial destina-se a prevenir responsabilidade, prover a conservação e a ressalva de direitos, ou manifestar intenção do interpelante de modo formal, e tem natureza cautelar preparatória para o ajuizamento de futura ação principal de natureza cível.No caso concreto, é difícil imaginar qual seria a ação cível a ser proposta pelo requerente, considerando que já estava em sede de cumprimento de sentença nos autos nº 0014250-78.2010.8.12.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Corumbá/MS, tendo como objeto justamente a persecução do veículo. Ou seja, já havia uma determinação judicial, proveniente da Justiça Estadual, para entrega do veículo nos autos nº 0014250-78.2010.8.12.0001, sendo desnecessária a apresentação de Interpelação Judicial em juízo diverso para que JAIR FEITOSA fizesse, em verdade, mais do mesmo, isto é, entregar o veículo.Além disso, eventual interpelação, se cabível (em tese não, em razão da ausência de interesse processual), deveria ser proposta perante a 2ª Vara Cível de Corumbá/MS. O fato de que JAIR FEITOSA seria fiel depositário do veículo no bojo de uma ação penal - fato que sequer fora comprovado pelos documentos juntados na inicial - não atrai a competência da Justiça Federal para processar a demanda.De qualquer forma, o caso impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.Por meio de pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, autos distribuídos sob o nº 0014250-78.2010.8.12.0001, verifica-se que, após as buscas pelo veículo a partir de meados de 2013 - quando houve a interposição da presente Interpelação Judicial - houve o cumprimento do mandado de reintegração de posse em agosto de 2014, tendo o veículo retornado à requerente LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA e sido transferida a propriedade conforme foi de seu interesse nos autos, já em 2015. Segue em anexo extrato da movimentação processual dos autos nº 0014250-78.2010.8.12.0001.Portanto, o interesse da parte requerente, que era justamente o retorno à sua posse da carreta basculante três eixos, marca Librelato, ano 2005, cor branca, placas HTE-9642, foi devidamente cumprida em outros autos.Por entender não haver mais nenhum interesse para prosseguimento do feito por parte da requerente, a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custar a cargo da requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000190-80.2014.403.6004** - ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X JOSE DOMINGOS BENITES X JOSE DOMINGOS BENITES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Trata-se de Ação Possessória proposta por ABBS - AGROPECUÁRIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA em face da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANÇA E OUTROS, em que pretende a manutenção na posse do imóvel rural identificado como Fazenda Triângulo. A demanda foi proposta perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, tendo sido deferido pedido liminar pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá para determinar que os réus se abstivessem de praticar atos atentatórios à posse da empresa autora (f. 37-38). Às f. 45-47 o Parquet Federal e o Estadual vieram aos autos informar que já havia processos judiciais em trâmite perante a Justiça Federal versando sobre posse na referida área e pleitearam a extinção do feito por litispendência e a condenação da autora e seus patronos por litigância de má-fé. Decisão de f. 128 reconheceu haver interesse da União no feito e determinou a remessa dos autos a esse Juízo Federal. A associação ré manifestou-se às f. 133-136 reiterando os argumentos expostos pelo Ministério Público. Auto de manutenção de posse lavrado em 25/02/2014 foi juntado à f. 149. Recebidos os autos por esse Juízo Federal, foi proferida decisão reconhecendo a identidade do objeto entre o presente processo e o discutido no Processo Cautelar nº 0001233-86.2013.403.6004 e na Ação Civil Pública nº 0000098-05.2014.403.6004, determinando a revogação da decisão liminar e declarada nula a reintegração de posse realizada (f. 150-154). A autora manifestou-se à f. 174-180. Sustentou a ilegalidade da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal, defendeu que a área discutida não abrange bem da União e aduziu a ausência de má-fé no ajuizamento da ação possessória. Requereu a devolução do feito à Justiça Estadual para que fosse oportunizado o direito de interpor recurso da decisão que determinou a remessa do processo. O pedido da parte autora foi indeferido à f. 188. O MPF veio aos autos reiterar os pedidos de extinção do processo por litispendência e de condenação por litigância de má-fé à ré e seus advogados (f. 192-193). Às f. 201-207 veio aos autos a parte autora defender novamente a inexistência de litispendência e sua boa-fé no ajuizamento da demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a litispendência entre o presente processo e os processos nº 0001233-86.2013.403.6004 e nº 0000098-05.2014.403.6004, medida cautelar e ação civil pública respectivamente. A litispendência ocorre quando estão em trâmite dois ou mais processos idênticos. De acordo com o 2º do artigo 337 do NCPC uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No tocante a ações possessórias, cabe destacar que seu caráter dúplice permite a caracterização da litispendência inclusive quando se invertem os polos da demanda, tendo em vista que o exercício da defesa pelo réu consubstancia-se em pretensão em face do autor. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. PENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE DAS POSSESSÓRIAS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - Na hipótese dos autos, a existência simultânea de reintegração de posse e de manutenção de posse, referentes ao mesmo imóvel funcional, caracteriza a litispendência, a justificar a extinção daquela que foi ajuizada por último, uma vez que a demanda possessória tem caráter dúplice, dele se valendo o réu quando, em sua defesa, não apenas repele o direito alegado pelo autor, mas dá início a ação reversa. II - Apelação desprovida. (AC 00063089120084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2015 PAGINA:1117, grifo nosso) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO. CAMPO DE INSTRUÇÃO DE GERIÇINÓ. A defesa da ação possessória tem caráter dúplice, vale dizer, força reconvenicional. Assim, a contestação comporta pedido (artigo 922 do CPC). Ajuizada anteriormente a manutenção de posse, em apenso, versando sobre imóvel que abrange área maior, não tem sentido nova possessória, pelo réu da outra demanda (União Federal), que pode ser tutelada plenamente naqueles autos. De outro lado, aspectos vários indicam que, mesmo na apensa ação, o mérito não pode ser dirimido, e a questão deve ser adequadamente apresentada, na via própria. Apelação desprovida. (AC 200151010233870, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2010 - Página:192, grifo nosso) Pois bem. As partes da presente lide são a empresa ABBS e a Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança, incluídos ainda seu presidente e vice-presidente José Domingos Benites e Jorge Renato Bernardes Moreira e demais integrantes da Comunidade de Porto Esperança. Já a Ação Civil Pública nº 0000098-05.2014.403.6004, cujas cópias da petição inicial encontram-se à f. 48-30, tem como partes o Ministério Público Federal no polo ativo e a empresa ABBS no polo passivo. Saliento que o MPF atua como substituto processual da Associação de Moradores e Amigos do Distrito de Porto Esperança e de seus integrantes, aí incluídos seu presidente e vice-presidente, tendo em vista que os pedidos formulados dizem respeito a pretensos direitos desta comunidade. Portanto resta caracterizada a identidade de partes entre os processos. Em relação à causa de pedir e aos pedidos, verifico que ambas as ações versam sobre a posse de área localizada na região de Porto Esperança e ambas expressam pedidos possessórios de manutenção e reintegração de posse, os quais são fungíveis (art. 554, caput, NCPC; art. 920, CPC/73). Inclusive, tal fato foi reconhecido pela decisão de f. 150-154. Nesse sentido, observo que o direito possessório sobre a área apontada pelo autor já é objeto de discussão em dois feitos que tramitam neste Juízo, justamente por ser ele o competente, são elas: I) medida cautelar preparatória para ação civil pública - autos 0001233-86.2013.403.6004; e II) ação civil pública distribuída em 3.2.2014, na qual, aliás, há pedido expresso para reintegração de posse na área aludida em favor da Comunidade Tradicional de Porto Esperança. Aqui novamente friso o caráter dúplice das ações possessórias, de modo que a procedência ou improcedência dos pedidos tem efeito reverso sobre a pretensão da parte ré. Isto é, ao negar a reintegração de posse a uma parte está se reconhecendo o direito a manutenção de posse da parte adversa. Assim, reconheço também a correspondência dos pedidos e da causa de pedir entre os processos em análise. Reconhecida a litispendência, cabe verificar qual ação foi ajuizada anteriormente para definir aquela que deverá ser extinta pela presença do pressuposto processual negativo. Estabelecia o CPC/73, vigente à época da propositura das demandas: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado. As normas supramencionadas expressam que a ação considera-se proposta para efeitos de litispendência com citação válida do réu. Nos processos nº 0001233-86.2013.403.6004 e nº 0000098-05.2014.403.6004 a citação ocorreu em 13 de fevereiro de 2014, conforme inclusive admitido pela empresa ABBS à f. 179. Já na presente demanda nem mesmo houve citação dos réus. Com base no exposto e em virtude da caracterização de litispendência, pressuposto processual negativo de validade, deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito. Por fim, tendo em vista que a citação da ABBS nos autos de ação cautelar e de ação civil pública se deu após o ajuizamento da presente demanda, não restou configurada a litigância de má-fé por sua parte ou por seus procuradores no ajuizamento do presente processo, motivo pelo qual indefiro o pedido condenatório. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a litispendência entre o presente processo e aquele sob nº 0000098-05.2014.403.6004 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, NCPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0000192-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000192-3) - GILDETE CACERES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de alvará judicial (f. 02-03), depois emendado às f. 81-82 para ação ordinária, por meio do qual GILDETE CACERES requer o recebimento do benefício de auxílio-acidente a que fazia jus seu falecido filho JOÃO BATISTA FILHO. Em síntese, narrou a requerente na inicial (f. 02-03) que é mãe de JOÃO BATISTA FILHO, falecido em 30 de dezembro de 2008, sendo que este não deixou filhos, esposa ou bens a declarar. Requereu a expedição de alvará judicial para recolhimento do saldo do benefício de auxílio-acidente em nome de JOÃO BATISTA FILHO. Juntou procuração e documentos às f. 04-09. A Agência do INSS nesta cidade de Corumbá/MS informou às f. 17-20 que o óbito de JOÃO BATISTA FILHO não havia sido

informado até aquele momento. O INSS peticionou às f. 22-23, juntando documentos às f. 24-27, informando que os pagamentos em favor de JOÃO BATISTA FILHO estavam sendo realizados regularmente até maio de 2009, muito depois do falecimento do beneficiário. Ressaltou que não há valores a serem pagos, não há saldo, sendo incabível a expedição de alvará de levantamento. Despacho de f. 30 determinou a expedição de ofício ao cartório de registro civil e ao banco HSBC para prestar informações. O cartório de registro civil apresentou documentos às f. 34-36 informando que noticiou o falecimento de JOÃO BATISTA FILHO ao INSS. O banco HSBC apresentou documentos às f. 37-43 informando a movimentação da conta de JOÃO BATISTA FILHO, indicando a realização de saques após o falecimento do titular. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 46-48, afirmando inexistir interesse a ensejar a sua intervenção no feito. Intimada às f. 49 e 55, a autora afirmou às f. 63-64 que não foi a responsável pelos saques da conta de seu filho, e ratificou seu pedido inicial. Houve determinação de realização de audiência à f. 65, realizada às f. 73-75, para colheita do depoimento pessoal da autora. O despacho de f. 77 determinou a intimação da autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para compatibilizar seu pedido com o rito ordinário. A autora peticionou às f. 81-82 promovendo a emenda à inicial. É o relatório do que basta. Fundamento e decidido. O caso impõe que se chame o feito à ordem. De início, verifico que a causa deve ser extinta sem resolução do mérito apenas por conta do fato da autora ter emendado a inicial às f. 81-82 muito tempo após o prazo de 05 (cinco) conferido pela decisão de f. 77. Mas não é só. Da análise da manifestação do INSS à f. 22-27 está claro que não há saldo a ser levantado em relação ao benefício do segurado falecido. Disso se conclui que não há objeto da lide, não há interesse processual da parte autora, não há valor nenhum a ser levantado. Com isso, o caso é de ser extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. E aqui cabe tecer algumas considerações. O Código de Processo Civil distingue os procedimentos de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária ou graciosa. O fator de discrimen entre as duas figuras é a existência ou não de litígio entre as partes, vale dizer, se há ou não um conflito de interesses a ser resolvido pelo Poder Judiciário. Em tema de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido, há casos em que não há resistência do INSS em liberar o saldo existente e não pago até o último dia de vida em favor do segurado, buscando a pessoa demandante - mãe, filho, esposa, etc - apenas uma autorização judicial para que o INSS efetue a entrega ou transferência do valor a esta ou àquela pessoa. Por vezes tal situação ocorre quando o INSS precisa de um acerto judicial a respeito da individualização do destinatário do valor depositado, muitas vezes pelo fato de o segurado não ter mencionado a existência de dependentes em vida. Nesse caso evidentemente não há litígio, motivo pelo qual tem lugar o pedido de alvará judicial, procedimento de jurisdição tipicamente voluntária que, aliás, deve tramitar perante a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 161 do STJ. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Apesar de o verbete sumular não mencionar o caso de saldo de benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça aplica, mutatis mutandis, o mesmo entendimento em relação ao INSS: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC 200400339757, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 27/10/2004, DJ DATA:29/11/2004 PG:00222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual (STJ - CC 105206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/08/2009, DJe 28/08/2009). Havendo, porém, resistência do INSS, o procedimento a ser instaurado terá caráter contencioso. Neste caso específico, além de haver a atração da competência da Justiça Federal na forma do art. 109, I, da CF, tecnicamente não se deveria falar em alvará de autorização para levantamento. O caso exigiria um provimento jurisdicional impositivo, de caráter mandamental a ser postulado por meio de procedimento comum. É bem verdade, nada impede que se dê o nome de alvará ao expediente contido no comando dirigido ao final do processo, até porque, a par dos alvarás de autorização, existem também os que estampam verdadeira ordem, como, por exemplo, os destinados à soltura de pessoas custodiadas. De qualquer maneira, não se pode confundir a natureza do ato judicial exarado em feito contencioso, ato que não configuraria mera autorização, mas, sim, determinação. Chegando a este ponto, faz-se preciso a realização de uma importante distinção. Por um lado, é certo que a jurisprudência entende como plenamente viável a conversão do feito de jurisdição voluntária em procedimento contencioso, sem necessidade de instauração de novo processo, como bem ilustram os seguintes julgados: (...) 2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, admite-se a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ação de rito ordinário quando há resistência à pretensão do autor, configurando-se a lide. (TRF3 - APELREEX 00116703220034036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária. 2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. (...) (TRF3 - AC 00079494820084036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016). Por outro lado, a possibilidade de conversão consiste na alteração da natureza do provimento jurisdicional, que passa a ser mandamental, indicando a ordem - e não mera autorização - para que a entidade proceda em favor do autor o levantamento do valor de resíduo previdenciário. Não há alteração do objeto, qual seja, o valor residual do benefício previdenciário. Não é possível que altere o processo para discussão de responsabilidade civil por ato ilícito, por exemplo, para que eventual ordem judicial passe a ser condenatória stricto sensu. Deste modo, tal qual o ocorrido no caso dos autos, se em procedimento de alvará judicial, em caráter contencioso ou não, não houver saldo a ser levantado, há perda do objeto e extinção do processo sem resolução do mérito. Essa é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PIS. ALVARÁ JUDICIAL. SALDO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há interesse de agir, quando a pretensão manifestada é a expedição de alvará para levantamento de valores em conta vinculada do PIS, se o pedido vier acompanhado de informação de inexistência de saldo a ser pago ao interessado. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00014172020064036123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014). PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Demonstrando a documentação constante nos autos o levantamento integral do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objeto do pleito de expedição de alvará judicial para esse fim, não se caracteriza o interesse processual do requerente. 2. Recurso de apelação não provido. (TRF1 - AC 00164899720074013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:64). Cabe mencionar, no caso dos autos, que o INSS depositou na conta bancária do segurado falecido valores até mesmo em época que já não eram mais devidos, já depois de seu óbito. Não há valor a ser levantado perante o INSS. O que se verifica é que no máximo haveria pretensão da autora por prática de ato ilícito mais em face da instituição financeira ou de terceiro que efetuou os saques indevidos em conta bancária do que contra o próprio INSS que sequer possuía qualquer disponibilidade dos valores após a transferência do benefício para a instituição financeira, no caso, o HSBC. Enfim, por absoluta perda do objeto da inicial - por claramente inexistir saldo a ser levantado - e, ainda, diante da impossibilidade de alteração, no bojo do processo, da causa de pedir, pedido e partes, por configurar uma relação jurídica totalmente nova, impõe-se a

extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão das partes não terem dado causa à perda do objeto, por aplicação do art. 85 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8422**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000378-44.2012.403.6004** - JULIO CESAR PEREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO PAES PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MATHEUS PAES PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Ficam os réus Thiago Paes Pereira e Matheus Paes Pereira intimados para apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 236.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 8098**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001100-36.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VALMIR RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI Nº 11.343/06.

#### **Expediente Nº 8099**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5)** - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0000238-07.2012.403.6005** - JEFFESON RODRIGUES MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0001947-09.2014.403.6005** - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme arbitrado à fl. 28. Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0000267-52.2015.403.6005** - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0000408-71.2015.403.6005** - AMBROZIO MENDES BRITES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme arbitrado à fl. 24. Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0000563-74.2015.403.6005** - DARCY LOPES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de fls. 36, designo perícia para o dia 04/07/2016, às 14:40 horas, a ser realizada neste juízo. Diante da informação de fls. 37, desconstituo a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social DEBORA SILVA MONTANIA, para realização de estudo socioeconômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (15) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000695-34.2015.403.6005** - NICOLAU CANTEIRO(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 80. Intimar o autor Nicolau Canteiro - Rua 12 de Outubro 1321, Bairro - Ferroviária II.

**0000696-19.2015.403.6005** - CLAUDIO BARBOSA DE LIMA(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 45, determino a realização de perícia médica para o dia 04.07.2016, às 14h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo de fls. 34/35. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002577-31.2015.403.6005** - MARIA APARECIDA LEITE ROCHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor, abra-se vista ao INSS para apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**0002773-98.2015.403.6005** - EDILENA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000819-80.2016.403.6005** - CATARINA ANDREIA LEIVA ADAO(MS014629 - ALESSANDRA VANESSA AMARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000877-83.2016.403.6005** - ANTONIO ALVARO IFRAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000901-14.2016.403.6005** - AGNALDO SARAVY(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.



**0001017-20.2016.403.6005** - SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001019-87.2016.403.6005** - PAULO CEZAR GONCALVES MELGAREJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001035-41.2016.403.6005** - ROSELY GOMES FERREIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001123-79.2016.403.6005** - RAFAEL MAFORT ANTUNES DE LARA X REGINALVA LACERDA MAFORT(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício ora requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001228-90.2015.403.6005** - INOERINA ALVES DOS SANTOS(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

**0001553-65.2015.403.6005** - RAMONA ORTIZ SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

**0000537-42.2016.403.6005** - AILTON MORAES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor, abra-se vista ao INSS para apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8101**

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000001-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000001-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMAO MORAES DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. À vista da certidão de fl. 212, intime(m)-se o(s) advogado(s) do réu para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar(em) o endereço deste. 2. Após, intime-se para os fins da sentença de fl. 205.3. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 172/174.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 079/2016-SD AO DR. LUIZ DO AMARAL (OAB/MS Nº 2859), OU LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL (OAB/MS 6661) OU OUTRO CAÚSIDICO CONSTITUÍDO PELO RÉU (fl. 199).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001302-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001302-0)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X NILCE ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

1) Expeça-se mandado de avaliação dos bens imóveis de matrícula nº 15.766, 15.767 e 15.768, penhorados conforme se vê às fls. 04/06, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. 2. Intimem-se o(s) devedor(s) (seu cônjuge, se houver) da reavaliação, bem como o exequente, oficiando-se ao juízo deprecante. 3. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS e INTIMAÇÃO nº 078/2016-SD para intimação de NILCE ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Arthur de Oliveira (CPF nº 148.623.791-68), residente na Rua Arthur de Oliveira, nº 430, em Antônio João/MS. Ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Avalie o(s) bem(ns) acima descrito(s), para garantia do crédito exequendo. Segue mandado de reavaliação cumprido. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000832-50.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X VALERIA DE BRITO TOLOTTI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

1. À vista da manifestação de fl. 85, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária requisitando-se informações a respeito de eventual conciliação efetivada nos Autos nº 0001454-66.2013.403.6005. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 077/2016-SD AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - NESTA - Ref. aos autos nº 0001454-66.2013.403.6005 (segue cópia de fl. 85).

#### **Expediente Nº 8102**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000605-89.2016.403.6005** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

AUTOS N. 0000605-89.2016.403.6005MPF X ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 57-59, denúncia em face de ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 84-85, a denunciada ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA, por meio de seu defensor constituído, Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS n. 10063, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face da acusada ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 07/07/2016, às 15h30, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá o interrogatório da ré ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA. 4 - Tendo em vista que as testemunhas comuns VALDEMAR FERNANDES DO AMARAL e CELSO INACIO SANABRIA CAETE exercem suas funções na cidade de Amambai - MS, depreque-se ao Juízo da referida Comarca a oitiva dos aludidos policiais. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6 - Oficie-se a Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo pericial definitivo sobre os entorpecentes apreendidos no IP n. 43/2016 DP - CORONEL SAPUCAIA (fls. 36). 7 - Por derradeiro, intime-se o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS n. 10.063, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação nestes autos, juntando procuração outorgada pela ré. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (N. 1018/2016 - SCFD) AO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação da acusada abaixo mencionada, neste Juízo, na audiência designada para o dia 07/07/2016, às 15h30. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADA 1: ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, nascida em 20/08/1990, natural de São Luis - MA, RG n. 031265322006-1, CPF n. 041.694.563-51, filha de Bernardo Leitão da Silva e Ireneide Mendes, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã - MS. 2 - OFÍCIO (N. 1019/2016 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta da ré ALICE FERNANDA MENDES DA SILVA, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 07/07/2016, às 15h30.

#### **Expediente Nº 8103**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001774-82.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-34.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A. (RJ077874 - REGIS CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autor HDI Seguros S.A.Incidente de restituição de coisas apreendidasSENTENÇA TIPO E HDI Seguros S.A. pede a restituição do VW/Voyage, placas EYX-8126. Juntou documentos às fls. 72/. O MPF manifestou-se pela necessidade de regularização do feito (fls. 85/85-v). Intimado o requerente, juntou os documentos de fls. 92/104. Por fim, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido mediante regularização da representação processual (107/107-v). Procuração juntada às fls. 112/112-v. É o relatório. Provada está a propriedade do veículo (fls. 73/76), bem com sua desnecessidade para o processo (fls. 98/104). Vale destacar que o automóvel foi pago pela seguradora requerente e transferido por Maria Prando Ruiz em favor desta. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo. (art. 487, I, CPC). Sem custas, por tratar-se de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0002054-53.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X PAULO CESAR BARBOSA FREIRE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Autor: Ministério Público FederalRéu: Paulo Cesar Barbosa Freire SENTENÇA TIPO EPaulo Cesar Barbosa Freire foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/18 do salário-mínimo vigente à época do crime cada, em regime inicial semiaberto, por ter violado, em concurso material, as normas dos artigos 180, caput, e 304, caput, (com as penas do artigo 299), todos do código Penal.À fl. 273, juntou-se notícia de que o sentenciado havia sido executado na cidade de Ponta Porã/MS, o que foi confirmado pela certidão de óbito de fl. 278. É o relatório. Verificado o falecimento de Paulo Cesar Barbosa Freire, conforme fl. 278, de rigor a extinção de sua punibilidade.Em face do explicitado, EXTINGO a punibilidade de Paulo Cesar Barbosa Freire, com fulcro no artigo 107, I, do CP.Feitas as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de Junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **Expediente Nº 8104**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002313-14.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-77.2014.403.6005) SECADOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUCIMARA DIAS DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Embargos à Execução FiscalAutos n. 0002313-14.2015.403.6005Embargante: Secador Produtos Alimentícios Ltda. - ME Embargado: Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROSentença tipo C Em 07/10/2015, o Secador Produtos Alimentícios Ltda. - ME opôs os presentes embargos à execução (f. 02-19). A embargante apresentou impugnação em 27/11/2015 (f. 24-26). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, logo após a citação (mandado juntado em 04/11/2014, f. 08), a executada efetuou o pagamento do débito (29/10/2014, f. 10). Os presentes embargos foram opostos em 07/10/2015, quase um ano depois. Logo são intempestivos. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 918, I, do CPC.Tendo havido citação e impugnação, são devidos honorários advocatícios, pois na esteira do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. (AgRg no AREsp 632.630/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Intimem-se. Translade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016.Cópia deste despacho servirá de: Carta de intimação n. \_\_\_/2016 ao Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **Expediente Nº 8105**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001354-77.2014.403.6005** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SECADOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Embargos à Execução FiscalAutos n. 0001354-77.2014.403.6005Exequente: Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROExecutado: Secador Produtos Alimentícios Ltda. - ME Sentença tipo B Em 28/07/2014, o Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO propôs a presente execução fiscal em face de Secador Produtos Alimentícios Ltda. - ME. A executada efetuou o depósito integral (29/10/2014, f. 10) antes mesmo da juntada do mandado citatório (04/11/2014, f. 08). O INMETRO, por sua vez, requereu a conversão em renda e continuidade da execução quanto ao saldo remanescente (f. 13-15). Houve a conversão em renda do valor depositado (f. 24-28). A execução foi suspensa em razão da apresentação de embargos (f. 30). É o relatório. Decido. A executada efetuou o pagamento integral do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Logo, não há saldo para continuidade da execução. Ademais, incabível a correção monetária pretendida pela autora, já que o pagamento ocorrera antes mesmo da citação. Assim, EXTINGO a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais penhoras. Custas ex legis. Sem condenação em honorários.P. R. I. C. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016.Cópia deste despacho servirá de: Carta de intimação n. \_\_\_/2016 ao Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente N° 4035**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002578-16.2015.403.6005** - TEREZINHA FATIMA TAQUES(MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a petição de f. 169/182 se trata de fotocópia, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia original daquela petição, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo do documento original, determino o desentranhamento das referidas cópias, aplicando-se subsidiariamente o disposto no 2º, inciso II do artigo 76 do Código de Processo Civil/2015.

**0001041-48.2016.403.6005** - YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS com pedido de liminar, pela qual pretende determinar a suspensão dos efeitos de requisição para fornecer os dados cadastrais de conta de e-mail de terceiro, bem como para determinar que a Autoridade Coatora de abstenha de instaurar inquérito policial ou adotar qualquer medida contrária à impetrante, seus responsáveis legais e empregados. Em 05.05.2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 93/98). Em 17.05.2016 a impetrante requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual em virtude de ter fornecido os dados anteriormente solicitados pela Autoridade Coatora. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, inciso VI), tendo em vista que o impetrante atendeu a requisição da Autoridade Coatora, a qual pretendia sustar os efeitos através da presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 23 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001140-18.2016.403.6005** - ADEMARO JOSE DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos. 2) Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao mérito. 3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Após, conclusos para sentença.

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001292-66.2016.403.6005** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

Defiro o pedido de retificação do polo ativo, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Maria Aparecida Pereira e a inclusão de Edna Leonor Pereira. Intime-se a autora Edna Leonor Pereira a complementar o valor das custas processuais, até atingir o valor correspondente a R\$ 10,00 (dez) reais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2498**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001074-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001074-1)** - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Petição de fls. 3.017/3.020, v. 12 - os autores requerem, em síntese, (a) seja realizada por este Juízo a constatação in loco da expansão da ocupação dos indígenas na área da Fazenda Brasília do Sul, para além da área judicialmente autorizada; (b) a reconsideração da decisão proferida nestes autos, de modo que os silvícolas sejam removidos para a área de 96,80 hectares, com a delimitação da área onde devem permanecer; (c) ou, alternativamente, a imediata remoção dos índios para a área de 1.581,295 hectares, com a delimitação da área onde devem permanecer acampados; (d) e, por fim, pedem proteção policial nas terras da Fazenda Brasília do Sul e busca e apreensão de armas de fogo que estão ilegalmente em poder dos indígenas. Juntaram documentos (fls. 3021/3039). Em despacho proferido pelo juízo (fl. 3040, v.12), foi determinada a manifestação da União, da FUNAI e do Ministério Público Federal sobre tais pedidos formulados pela parte autora. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 3044/3044-verso), pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos autores, sob o argumento de que a constatação in loco da expansão da ocupação ser desnecessária, uma vez que não há controvérsia entre as partes quanto à expansão da área ocupada por mais cerca de 300 hectares além dos 1.581,295 hectares. Noutro ponto, sustenta que não deve prosperar o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 2791/2795, pois o Supremo Tribunal Federal, ao suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 000182158.2016.403.0000/MS, assegurou a permanência dos indígenas na área de 1.581,295 hectares ante o risco iminente de conflitos sociais. Em relação à remoção dos indígenas para a área de 1.581,295 hectares, esse é justamente o ponto controvertido objeto da audiência de conciliação a ser realizada neste feito, sendo, portanto, inoportuna a formulação de tal pedido neste momento. Por fim, assevera que os pedidos de proteção policial e busca e apreensão de eventuais armas de fogo em poder de dos indígenas devem ser feitos perante a autoridade policial competente, uma vez que demandam apuração e comprovação, não bastando, para tanto, os boletins de ocorrência juntados aos autos, por se tratarem de atos unilaterais da parte interessada. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de demanda possessória de reintegração de posse entre autores/fazendeiros e indígenas da etnia GUARANI-KAIOWA, a qual depende da realização de perícia antropológica, já designada e a ser realizada no processo principal (ação ordinária nº 2001.6002.001314-3 deste Juízo). A situação de instabilidade na área rural (Fazenda Brasília do Sul, em Juti/MS) decorre do antigo (histórico) conflito fundiário pela posse da terra no Estado do Mato Grosso (hoje Mato Grosso do Sul). Sendo que, mais recentemente neste mês de junho/2016, os ânimos entre fazendeiros e indígenas voltaram a ficar acirrados, inclusive, com a morte de uma liderança indígena e ferimentos de outros índios e não índios, na cidade de Caarapó (vide imprensa nacional). Registro que, nos presentes autos de processo, conforme de conhecimento das partes, há nova audiência de conciliação designada para a próxima semana (dia 28.06), perante este Juízo Federal. Então, o pleito visando à constatação in loco da expansão do povo indígena, na área sob conflito, não se faz necessária no atual momento, ainda mais considerando que, quanto à expansão da ocupação, não há controvérsia, como apontou o Parquet Federal. Pela mesma razão, é de ser indeferida a imediata remoção dos indígenas da área que suplanta os 1.581,295 hectares, o que, certamente, aumentaria ainda mais, nas atuais circunstâncias, o conflito já instaurado no local. Por outro lado, deixo de reconsiderar a decisão proferida por este Juízo, encartada nas fls. 2791/2795, visto que a permanência dos indígenas na área delimitada naquela decisão encontra-se assegurada pela recente decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. A referida Corte Constitucional, em decisão enunciada na SL 982/MS (fls. 3005/3007), suspendeu, liminarmente, a anterior decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 000182158.2016.40.03.0000/MS, que delimitava a área de ocupação em 96,80 hectares. Por fim, os pedidos de proteção policial aos rurais e de busca e apreensão de armas que, por ventura, estejam ilegalmente em poder dos indígenas, devem ser formulados perante a autoridade policial competente, visto que a presente ação possessória não é o meio adequado para tanto e, especialmente, conforme parecer do Ministério Público Federal, porque demanda apuração e comprovação, sendo que boletins de ocorrência, por se tratarem de atos unilaterais da parte interessada, não são idôneos para tanto, o que adoto como fundamento desta decisão pelo não cabimento do pedido neste feito. Não se pode esquecer de que a área em conflito, incluída a objeto desta demanda possessória, conta, hoje, com vigilância das forças castrenses, tanto da Polícia Militar do Estado do MS, como da Força Nacional de Segurança e da Polícia Federal. Tais forças visam a obter, por seus meios, a pacificação social, pelo menos por ora, da região conflituosa. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados pela parte autora (fls. 3.017/3.020). Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28.06.2016. Intimem-se. Naviraí, 23 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1441**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000020-31.2016.403.6007** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X THIAGO FURLANI DE SOUZA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES X JOSIMAR PEDRO DA SILVA X MARCELO APARECIDO BARBOSA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM

Vistos em InspeçãoDECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de prisão em flagrante de Thiago Furlani de Souza, Paulo Roberto dos Santos Amorim - que se identificou como Wesley Felipe Souza dos Reis, Johanes Hussen Lopes Fernandes, Josimar Pedro da Silva e Marcelo Aparecido Barbosa, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, incisos I e IV, e 333, ambos do Código Penal, - consoante tipificação preambular constante das notas de culpa de fls. 41, 46, 52, 57 e 62. Em relação ao custodiado Paulo Roberto dos Santos Amorim é também imputada a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 66-74). Referidas prisões foram devidamente comunicadas ao Juízo (Comarca de Alto Taquari, MT), em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. Por meio da decisão acostada nas folhas 77-79 do auto de prisão em flagrante, proferida em 18.12.2015, houve a homologação das prisões em flagrante de Josimar e Paulo Roberto, com conversão em preventiva, no que se refere ao delito previsto no artigo 333 do CP, quanto a Josimar, e ao crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 298, quanto a Paulo Roberto. No que se refere ao crime de furto qualificado, houve declínio de competência para a apreciação do flagrante para o Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica, MS. Foi determinada a remessa dos autos para Justiça Federal de Rondonópolis, MT, em sede de Plantão Judiciário (folha 118). A decisão de folha 118 foi revogada, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal de Coxim, MS (fls. 119-120). O Ministério Público Federal requereu o declínio de competência para a Justiça Federal de Rondonópolis, MT (fls. 125-126). Foi proferida decisão, neste Juízo, de declínio de competência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT (fls. 127-128v.). Em Rondonópolis, o MM. Juízo Federal suscitou conflito negativo de jurisdição, e determinou a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 137-139). O colendo Superior Tribunal de Justiça julgou o conflito procedente, reconhecendo a competência da Subseção Judiciária de Coxim, MS (fls. 173-177 e 207-211). Os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 22.06.2016 (folha 177-verso). Houve a formulação de pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo (fls. 181-194). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 195-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência deste Juízo foi estabelecido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos constata-se que os indiciados se encontram presos há mais de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o flagrante ocorreu em 17.12.2015 (folha 2). Até o presente momento não houve o oferecimento de denúncia. Ocorre que, a respeito do prazo para formação da culpa, que o art. 7º inciso 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece que toda pessoa presa, detida ou retida tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Por sua vez, o Código de Processo Penal Brasileiro não estabelece prazo para a duração máxima da prisão preventiva. Em razão da ausência de lei e da necessidade de observância da regra prevista na Convenção acima referida, a jurisprudência passou a entender que o prazo razoável da prisão preventiva não poderia exceder os prazos previstos no CPP, do inquérito ao encerramento da instrução processual, exceto quando a complexidade da causa assim exigisse. A propósito do assunto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 52, no sentido de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, e a súmula 64 afirmando que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Já na legislação especial, a Lei n. 9.034/ 1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no seu art. 8, previu que o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que tratava, seria de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estivesse preso. Tal norma foi revogada pela Lei n. 12.850/2013 - que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal - que no único do seu art. 22, estabeleceu que A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu. Além disso, por meio da Resolução n. 66/2009, o Conselho Nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais de cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. No caso em tela, a demora não pode ser imputada à defesa, haja vista que ainda não houve denúncia, sendo certo que a prisão preventiva dos indiciados perdura há mais de 180 (cento e oitenta) dias, o que se mostra desproporcional. Por outro giro, malgrado correta a revogação da prisão preventiva no caso em análise, é de se destacar que tal se dá tão somente por excesso de prazo, e não por falta dos requisitos legais da prisão. Deveras, os indiciados tiveram suas prisões preventivas fundamentadas na gravidade concreta dos fatos a eles imputados, como garantia da ordem pública e, ainda, na necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, bem como nos indícios que apontavam aos requerentes como autores de tais delitos, como se constata da leitura da decisão proferida nas folhas 95-98 por este Juízo, nos autos da comunicação de prisão em flagrante, apensados. Daí porque plenamente cabíveis ao caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, consoante já manifestou o Pretório Excelso, como pode ser aferido abaixo: CLIPPING DO DJE25 a 29 de abril de 2016(...)HC N. 133.181-ESRELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKIEMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. No caso, os pacientes aguardam há quase quatro anos pela realização da sessão plenária do júri, sem que o recurso em sentido estrito interposto contra a pronúncia tenha sido remetido ao Tribunal de Justiça estadual. 3. Ordem concedida, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão - foi grifado. (Informativo STF, n. 823, de 25 a 29 de abril de 2016) Assim, com amparo no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor dos requerentes e, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, no caso de descumprimento, IMPONHO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO aos indiciados Thiago Furlani de Souza, Paulo Roberto dos Santos Amorim, Johanes Hussen Lopes Fernandes, Josimar Pedro da Silva e Marcelo Aparecido Barbosa: I - Comparecer perante a Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT, para assinar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento do alvará de soltura, sob pena de revogação do benefício. II - comparecer perante a Subseção Judiciária de Coxim, MS, a cada 3 (três) meses, a contar de setembro de 2016, para informar e justificar atividades, apresentando comprovação de endereço em cada uma delas, sob pena de revogação do benefício; III - comparecer a todos os atos do processo para os quais forem intimados, sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se alvarás de soltura em nome de: Thiago Furlani de Souza, Paulo Roberto dos Santos Amorim, Johanes Hussen Lopes Fernandes, Josimar Pedro da Silva e Marcelo Aparecido Barbosa, para que sejam soltos, se não estiverem presos por outro motivo. Consigne-se, outrossim, nos respectivos Alvarás de Soltura que os autos tramitam perante a Justiça Estadual, na Comarca de Alto Taquari, MT, sob o n. 0001167-65.2015.811.0092 (Inquérito Policial n. 118/2015) e auto de prisão em flagrante n. 1144-22.2015.811.0092, perante o Juízo Federal de Rondonópolis, MT, sob o n. 403.2016.4.01.3602 (inquérito policial) e n. 402-18.2016.4.01.3602 (auto de prisão em flagrante), e atualmente tramitam perante esta Subseção Judiciária de Coxim (autos n. 0000020-31.2016.4.03.6007), sendo que em relação a todos estes autos não subsiste a segregação cautelar dos indiciados. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, os indiciados deverão ser cientificados expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de revogação de prisão preventiva n. 0000470-71.2016.4.03.6007, arquivando-se, na sequência, àqueles autos. Intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica.

